

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1884

	Pags.
N. 9109.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Determina a remoção da 1 ^a escola pública de meninos da freguezia de S. José para a de Santo Antonio.....	1
N. 9110.— JUSTICA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Altera a divisão policial da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.....	2
N. 9111.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Approva o plano geral das obras complementares do novo abastecimento d'água a esta capital.....	2
N. 9112.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Approva a planta dos terrenos e bensfeitorias, na serra do Commercio, necessarios ás obras complementares do novo abastecimento d'água a esta capital.....	3
N. 9113.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 7615 de 24 de Janeiro de 1880.....	3
N. 9114.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Concede permissão a Ferdinand Rodde & C.ª para estabelecerem linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.....	4

Págs.

N. 9115.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Concede permissão a Antonio Pinto da Silva para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.....	4
N. 9116.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Concede permissão a João Carlos Eugenio da Silva Ruella para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.....	5
N. 9117.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Declara de utilidade publica a desapropriação de parte do quintal do convento de Nossa Senhora da Ajuda para o prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos....	5
N. 9118.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Janeiro de 1884.— Declara de utilidade publica a desapropriação da estalagem situada nos terrenos adjacentes ao morro de Santo Antonio para prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.....	6
N. 9119.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1884.— Prorroga os prazos marcados nas clausulas 11 ^a e 15 ^a do Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881 para cumprimento das obrigações alli estabelecidas relativamente ao prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos	7
N. 9120.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1884.— Approva os documentos apresentados pela Companhia <i>The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited</i> , de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.....	7
N. 9121.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1884.— Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho, representalo pela <i>Capabal Company, limited</i>	8
N. 9122.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Janeiro de 1884.— Crê mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes e uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, na comarca da Cachoeira, da Província da Bahia.....	8
N. 9123.— FAZENDA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1884.— Manda adoptar novo plano para as pequenas loterias do Estado.....	

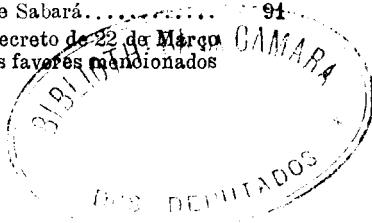
	Pags.
N. 9124.— JUSTIÇA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1884.— Eleva á categoria de batalhão a 14 ^a secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província do Rio Grande do Sul.	10
N. 9125.— JUSTIÇA.— Decreto de 19 de Janeiro de 1884.— Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, da Província da Bahia.....	11
N. 9126.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1884.— Approva as tarifas e instruções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Conde d'Eu.....	11
N. 9127.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal até á villa de Araraquara, na extensão de 49k, 403m, 80, e autoriza a respectiva construcção.....	60
N. 9128.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Janeiro de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento da 1 ^a secção de 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina e prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 4 ^a do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, para apresentação dos estudos e orçamento de toda a linha do mesmo prolongamento.....	60
N. 9129.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1884.— Altera as clausulas 2 ^a e 6 ^a das que baixaram com o Decreto n. 8954 de 9 de Junho de 1883.....	61
N. 9130.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Fevereiro de 1884.— Revalida a concessão feita por Decreto n. 9020, de 22 de Setembro de 1883, á companhia que organizasse João Pinto Ferreira Leite; dispensa o concessionario de prestar no Thesouro Nacional a caução exigida no mesmo decreto, e fixa o prazo dentro do qual deverá estar organizala a companhia.....	62
N. 9131.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1884.— Autoriza a modificação do traçado do ramal do Patrocínio, da estrada de ferro do Carangola, para construir-se a estação terminal do mesmo ramal á margem do rio Muriahé.....	62

	Pags.
N. 9132.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1884.— Concede permissão a D. Maria Ribeiro de Leão e a seus filhos, para transferirem a Paulo José de Faria Brandão a concessão feita ao finado Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão.....	63
N. 9133.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Fevereiro de 1884.— Crêa um esquadrão de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, da Província de Pernambuco.....	63
N. 9134.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Approva a planta das obras projectadas pela Companhia ferro-carril Villa Izabel, com referencia ao predio da rua de S. Francisco de Assis n. 2, para os fins do Decreto n. 9073 de 3 de Dezembro de 1883.....	64
N. 9135.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Modifica o traçado da linha ferro-carril da Companhia de S. Christovão, a que se refere o Decreto n. 8991 de 18 de Agosto de 1883.....	65
N. 9136.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da capital da Província do Ceará.....	65
N. 9137.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Maranguape, na Província do Ceará.....	66
N. 9138.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Aracaty, na Província do Ceará.	67
N. 9139.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. Bernardo das Russas, na Província do Ceará.....	67
N. 9140.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Icó, na Província do Ceará....	68
N. 9141.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Sobral, na Província do Ceará..	69
N. 9142.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Aquiraz, na Província do Ceará	69

	Pags.
N. 9143.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Baturité, na Província do Ceará.....	70
N. 9144.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Granja, na Província do Ceará.	71
N. 9145.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Pacatuba, na Província do Ceará.....	71
N. 9146.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Tamboril, na Província do Ceará.....	72
N. 9147.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Crato, na Província do Ceará.....	73
N. 9148.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. João do Príncipe, na Província do Ceará.....	73
N. 9149.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Quixeramobim, na Província do Ceará.....	74
N. 9150.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. Benedito, na Província do Ceará.....	75
N. 9151.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Ipú, na Província do Ceará....	75
N. 9152.— JUSTIÇA.— Decreto de 16 de Fevereiro de 1884.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Viçosa, na Província do Ceará.	76
N. 9153.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Concede á companhia, que, dentro do prazo de um anno, organizarem Jeronymo Cordeiro de Araújo Lima e Domingos Loureiro da Cruz, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com exceção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao	

	Pags.
fabrico de assucar de canna, no municipio de Santa Maria Magdalena, Província do Rio de Janeiro.....	77
N. 9154.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Approva os documentos apresentados pela Companhia <i>The San Paulo Central Sugar Factory of Brasil, limited</i> , de conformidade com o § 1º do art. 19º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	77
N. 9155.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Mogiana até à margem esquerda do Rio Grande e ramal de Poços de Caldas, e fixa o capital garantido para a construção do mesmo prolongamento e ramal em 7.000.000,000.....	78
N. 9156.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Manda adoptar nas estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayan e prolongamento da do Recife ao S. Francisco a tabela de vencimentos e observações annexas em vigor no prolongamento da estrada de ferro da Bahia.....	79
N. 9157.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Autoriza a divisão das datas minérias concedidas ao Dr. Witt Clinton Van Tuyl e outros.....	79
N. 9158.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Fevereiro de 1884.— Substitue o art. 20º do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, aprovado pelo Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881.....	80
N. 9159.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Março de 1884.— Commette á Inspeção de Saúde do Porto a polícia sanitária do litoral, e dá outras providências com relação a este assunto.....	81
N. 9160.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 1 de Março de 1884.— Concede ao Ministério dos Negócios Estrangeiros um crédito suplementar de 6.538.763 para ser aplicado ao pagamento de despezas das verbas do § 4º — Ajudas de custo — e § 5º — Extraordina-rias no exterior — da Lei de orçamento do exercício financeiro de 1882 - 1883.....	82

	Pags.
N. 9161.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Março de 1884.— Proroga o prazo fixado no Decreto n. 8669 de 16 de Setembro de 1882 para começo das obras da linha de carreiras de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna da estrada União e Indústria.....	83
N. 9162.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Março de 1884.— Regula a execução do art. 4º, § 3º, da Lei n. 598 de 14 de Setembro de 1850 na parte relativa ás casas e aos estabelecimentos não comprehendidos no Decreto n. 9081 de 15 de Dezembro de 1883.....	83
N. 9163.— FAZENDA.— Decreto de 8 de Março de 1884.— Permite que o « English Bank of Rio de Janeiro, limited » continue a fazer as operações para que se acha autorizado, sem embargo das alterações ultimamente feitas em seus estatutos.....	84
N. 9164.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Março de 1884.— Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno contiguo ao Paço Municipal.....	86
N. 9165.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Março de 1884.— Autoriza a alteração das clausulas 1ª e 2ª e a eliminação da 3ª do contrato celebrado em virtude do Decreto n. 8539 de 13 de Maio de 1882.....	86
N. 9166.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Approva os estudos definitivos e o orçamento do ramal do Jahú, da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na extensão de 134k,398m,70 e autoriza a respectiva construção.....	88
N. 9167.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Promulga o accordo relativo aos §§ 9º e 10º do accordo sobre extradição de criminosos, concluído entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay em 25 de Novembro de 1878.....	89
N. 9168.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Approva as modificações feitas nos estudos definitivos e orçamento para o prolongamento da linha central da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabira do Campo até á cidade de Sabará.....	91
N. 9169.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Concede os favores mencionados	



	Pags.
no art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com exceção do de garantia ou fiança de juros, à companhia que o Barão de Tremembé organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Taubaté, Província de S. Paulo.....	91
N.º 9170.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Concede permissão a Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá para explorarem ouro e outros mineraes na Província de S. Paulo.....	92
N.º 9171.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Transfere á Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos a concessão feita a Holtzweissig & Comp., para lavrar carvão de pedra na Província do Rio Grande do Sul.....	94
N.º 9172.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna, da Província do Ceará.....	94
N.º 9173.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, da Província do Ceará.....	95
N.º 9174.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Viamão, na Província do Rio Grande do Sul.....	96
N.º 9175.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Crêa um esquadrão avulso de Guardas Nacionaes na comarca de Itaqui, da Província do Rio Grande do Sul, e eleva o numero de companhias de diversos corpos da mesma Guarda.....	95
N.º 9176.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Eleva a oito companhias o 8º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Solimões, da Província do Amazonas.....	97
N.º 9177.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Março de 1884.— Eleva a oito companhias o 20º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, da Província da Bahia.....	97

	Pags.
N. 9178.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Março de 1884.— Concede permissão a Augusto Rufino Fructuoso Gomes para explorar ouro e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro	98
N. 9179.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Março de 1884.— Concede permissão a Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Amazonas.....	99
N. 9180.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Março de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento de mais 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendido entro Coimbra e Itabira de Mato Dentro.....	101
N. 9181.— IMPERIO.— Decreto de 5 de Abril de 1884.— Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a abrir um credito supplementar de 483:292\$274 à verba — Socorros publicos — do exercicio de 1883-1884	102
N. 9182.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Determina que a colonia Caxias, na Provincia do Rio Grande do Sul, passem ao regimen comum ás outras povoações do Imperio.....	102
N. 9183.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Determina que as colônias Conde d'Eu e D. Izabel, na Provincia do Rio Grande do Sul, passem ao regimen comum ás outras povoações do Imperio..	103
N. 9184.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Declara caduca a concessão feita á <i>Western and Brazilian Telegraph Company, limited</i> , para a construcção de uma linha telegraphica submarina da cidade de Belém, capital do Pará, até os limites da Guyana Franceza.....	103
N. 9185.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Concede permissão a Francisco Telles Cosme dos Reis para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia do Pará.....	104
N. 9186.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Abril de 1884.— Permitte a Luiz Joaquim dos	

	Pags.
Santos Lobo estender os trabalhos de exploração de diversos mineraes até á comarca de Gurupá, na Província do Pará,.....	105
N. 9187. — AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Abril de 1884. — Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, comprehendido entre o kilometro 279m,800 e a estação terminal da mesma estrada.....	106
N. 9188. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1884. — Autoriza a alteração do contrato aprovado pelo Decreto n. 7123 de 4 de Janeiro de 1879.....	106
N. 9189. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1884. — Aprueba provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Minas e Rio.	107
N. 9190. — AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Abril de 1884. — Altera o § 7º da clausula 4ª do Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878.	163
N. 9191. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Abril de 1884. — Eleva a oito companhias o 23º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Parahyba do Sul, na Província do Rio de Janeiro, e crêa duas secções do batalhão na mesma comarca.....	163
N. 9192. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Abril de 1884. — Eleva á categoria de batalhão cada uma das secções do batalhão de infantaria do serviço activo ns. 3 e 4 da Guarda Nacional da capital da Província do Pará.	164
N. 9193. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Abril de 1884. — Eleva á categoria de batalhão cada uma das secções do batalhão de infantaria ns. 11 e 13 da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, na Província do Pará.....	164
N. 9194. — JUSTIÇA. — Decreto de 26 de Abril de 1884. — Abre ao Ministerio dos Negocios da Justiça o credito extraordinario de 35:283\$209, para occorrer ás despezas com as obras da Casa de Detenção da Corte, no exercicio de 1883-1884.....	165
N. 9195. — JUSTIÇA. — Decreto de 3 de Maio de 1884. — Crêa mais um batalhão de infantaria e uma secção de batalhão da reserva de	

	Pags.
Guardas Nacionaes, no municipio de Jai- côz, comarca do mesmo nome, na Pro- vincia do Piauhy	165
N. 9196.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Maio de 1884. — Crêa novos corpos no Commando Supe- rior da Guarda Nacional da comarca de Penedo, da Província das Alagôas.....	166
N. 9197.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Maio de 1884. — Crêa uma secção de batalhão de infan- taria do serviço activo na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Feira Nova, da comarca da Cachoeira, na Província da Bahia	167
N. 9198.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Maio de 1884.— Declara caduca a concessão da linha de carris entre a travessa do General Bellegarde e a estação das Officinas da Es- trada de Ferro D. Pedro II, a que se refere o Decreto n. 8596 de 17 de Junho de 1882	167
N. 9199.— FAZENDA.— Decreto de 3 de Maio de 1884. — Regula os serviços a cargo da Repar- tição Especial de Estatística, creada no Thesouro Nacional pelo art. 17 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.....	168
N. 9200.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Maio de 1884.— Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 28 da rua do Passeio, para o prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.....	168
N. 9201.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Maio de 1884. — Altera a organização da Guarda Na- cional da capital da Província do Rio Grande do Sul.....	169
N. 9202.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Maio de 1884. — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Commando Superior das co- marcas de Campo Maior e Humildes, da Província do Piauhy.....	170
N. 9203.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Maio de 1884. — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca do Pilar, da Província das Alagôas.....	170
N. 9204.— JUSTIÇA.— Decreto de 10 de Maio de 1884. — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Imper- ratriz, na Província das Alagôas.....	171

	Pags.
N. 9206 (*).— JUSTICA.— Decreto de 17 de Maio de 1884. — Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional de Passo Fundo, na Província do Rio Grande do Sul, a força qualificada na comarca da Soledade, e crêa com ella um novo Commando Superior.....	171
N. 9207.— JUSTICA.— Decreto de 17 de Maio de 1884. — Crêa mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gabriel, na Província do Rio Grande do Sul.	172
N. 9208.— JUSTICA.— Decreto de 17 de Maio de 1884.— Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Caeteté, na Província da Bahia, a força qualificada na de Monte Alto e crêa com ella um novo Commando Superior.....	172
N. 9209.— JUSTICA.— Decreto de 17 de Maio de 1884. — Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da Victoria, na Província da Bahia, a força qualificada na comarca de Santo Antonio da Barra e crêa com ella um novo Commando Superior....	173
N. 9210.— JUSTICA.— Decreto de 17 de Maio de 1884.— Crêa mais dous batalhões de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no Commando Superior das comarcas de Itapemirim, Cachorro de Itapemirim e Iririúba, na Província do Espírito Santo.....	174
N. 9211.— JUSTICA.— Decreto de 17 de Maio de 1884.— Altera a organização da Guarda Nacional da comarca de Itapicurú-mirim, na Província do Maranhão.....	174
N. 9212.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Maio de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, a partir de Coimbra para Itabira do Mato Dentro.....	175
N. 9213.— JUSTICA.— Decreto de 17 de Maio de 1884.— Altera a organização da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.	175
N. 9214.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Maio de 1884.— Approva e manda executar o orçamento da receita e despesa da Illma. Câmara Municipal para o exercicio de 1884.	176

(*) Com o n. 9205 não houve acto algum.

Pags.

N. 9215. — JUSTIÇA. — Decreto de 24 de Maio de 1884. — Crêa novos corpos de Guardas Nacionaes no Commando Superior das comarcas de Paulo Affonso e Pão de Açucar, na Província das Alagoas.....	178
N. 9216. — JUSTIÇA. — Decreto de 24 de Maio de 1884. — Crêa mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, da Província do Rio Grande do Sul.....	179
N. 9217. — JUSTIÇA. — Decreto de 24 de Maio de 1884. — Eleva a oito companhias o 28º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Traipú, na Província das Alagoas, e crêa mais dous batalhões na mesma comarca.....	179
N. 9218. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1884. — Permite á Companhia ingleza <i>The Bahia Central Sugar Factories, Limited</i> , continuar a funcionar no Imperio, não obstante a reforma de seus estatutos..	180
N. 9219. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1884. — Proroga o prazo concedido a Valeriano Manso da Costa Reis, para explorar ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.....	181
N. 9220. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1884. — Concede durante 30 annos fiança do juro de 6 %, garantido pela Assembléa Provincial do Rio Grande do Norte sobre o capital de 1.417:500\$, fixado para a construcçao do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro de Natal á Nova Cruz.	181
N. 9221. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1884. — Concede permissão a Ayres Pompeu Carvalho de Souza para lavrar mineraes na Província de Mato Grosso...	186
N. 9222. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1884. — Concede permissão a James Walter Graham para explorar ouro e outros mineraes na Província de S. Paulo.....	190
N. 9223. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio de 1884. — Concede permissão a Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges de Lima para explorarem chumbo e outros mineraes na Província de S. Paulo.....	192
N. 9224. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Maio	

Pags.

de 1884.— Concede permissão a Eduardo Dias de Moraes para explorar ouro e outros mineraes na Província da Bahia.....	193
N. 9224 A.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Maio de 1884.— Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina....	195
N. 9225.— JUSTIÇA.— Decreto de 31 de Maio de 1884 — Crêa mais dous corpos de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca de D. Pedroito, da Província do Rio Grande do Sul.....	264
N. 9226.— JUSTIÇA.— Decreto de 31 de Maio de 1884.— Eleva á categoria de corpo o segundo esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Bagé, na Província do Rio Grande do Sul.....	264
N. 9227.— JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Junho de 1884.— Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igapó-mirim, da Província do Pará.....	265
N. 9228.— JUSTIÇA.— Decreto de 2 de Junho de 1884.— Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo no município de Corrente, comarca de Paranaguá, Província do Piauhy	265
N. 9229.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Junho de 1884.— Fixa o prazo dentro do qual deverá a Companhia Assucareira do Tieté começar e concluir as obras da construcção do engenho central do município daquelle nome, Província de S. Paulo.....	266
N. 9230.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Junho de 1884.— Proroga por mais oito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9021 de 26 de Setembro de 1883, para começo das obras do porto de Santos	266
N. 9231.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Junho de 1884.— Declara de utilidade municipal a desapropriação do predio n. 78 da rua do Cattete	267
N. 9232.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Junho de 1884.— Proroga por mais cinco mezes o prazo para conclusão das obras da fabrica e suas dependencias, que estão sendo con-	

	Pags.
struidas pela Companhia engenho central de Bracuhy.....	267
N. 9233.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Promulga a convenção, assinada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial.....	268
N. 9234.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação concluído entre o Brazil e a Republica do Paraguay em 7 de Junho de 1883.....	276
N. 9235.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro do Norte, até às imediações da Igreja Matriz da freguesia de Sant'Anna, do município neutro	290
N. 9236.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Prorroga por seis meses o prazo para organização da companhia a que, por Decreto n. 9066, de 24 de Novembro de 1883, foram concedidos os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de açucar de canna, nos municípios de Iguassú e da Estrella, Província do Rio de Janeiro.....	291
N. 9237.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Concede permissão ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira para lavrar minérios na Província de Mato Grosso...	291
N. 9238.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Approva as instruções para a celebração dos contratos de navegação subvencionada pelo Estado.....	296
N. 9239.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Concede permissão a João Antônio Nunes da Cunha para lavrar minérios na Província de Mato Grosso.....	298
N. 9240.— AGRICULTURA.— Decreto de 28 de Junho de 1884.— Declara a caducidade da concessão constante do Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1883.....	303

Pags.

N. 9241.— AGRICULTURA.— Decreto de 5 de Julho de 1884.— Concede permissão a Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna para explorarem ferro, na Província de Minas Geraes.....	304
N. 9242.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1884.— Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 8124, de 28 de Maio de 1881, a Francisco Teixeira de Souza Alves, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar do canna na freguesia de Campo Grande, município neutro; marca os prazos dentro dos quais deverão ser observadas as exigências legaes; declara que o Regulamento de 24 de Dezembro de 1881 nada tem de applicável à mesma concessão quanto ao que se refere a garantia de juros, e substitue a clausula 4 ^a das que baixaram com o referido decreto.	305
N. 9243.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Julho de 1884.— Concede permissão a João Pinto de Oliveira e Souza, Manoel Martins de Oliveira e Eduardo Dias de Moraes para explorarem ouro, prata e outros metais na Província de Sergipe.....	307
N. 9244.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1884.— Concede a Eduardo Pellow Wilson Junior permissão para construir e explorar linhas telephonicas na capital da Província da Bahia.....	309
N. 9245.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1884.— Prorroga até 2 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado na clausula 3 ^a do Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880 para conclusão das obras da estrada de ferro de Maciö à Imperatriz, com imposição da multa estabelecida no Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878....	310
N. 9246.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1884.— Altera as instruções regulamentares e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy	311
N. 9247.— AGRICULTURA.— Decreto de 19 de Julho de 1884.— Prorroga o prazo concedido ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira para a medição e demarcação de datas minerais na Província do Maranhão.....	343

Pags.

N. 9248.— AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Julho de 1884.— Autoriza o pagamento do juro do capital effectivamente empregado pela Companhia <i>Central Sugar Factories of Brasil, limited</i> , a contar de Julho de 1884 ; aceita, em vez do engenho central, que a mesma companhia devia construir no município da Gamelleira, o que construe em Bom Gosto, no de Palmares, reduzindo, porém, a 6 %, a garantia de juros de 7 %, concedida áquelle engenho ; e marca prazos para conclusão e funcionamento das quatro fabricas em construção e das duas, cujas obras ainda não tiveram começo.....	343
N. 9249.— AGRICULTURA. — Decreto de 19 de Julho de 1884.— Altera o traçado do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, aprovado pelo Decreto n. 9212 de 17 de Maio ultimo.....	344
N. 9250.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Julho de 1884.— Concede permissão a Augusto Cesar Coelho Seabra e Manoel Cosme Pinto para explorarem ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.....	345
N. 9251.— GUERRA.— Decreto de 26 de Julho de 1884. — Approva o Regulamento para a Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul.....	346
N. 9252.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Concede á Companhia engenho central de Lorona o favor mencionado no § 2º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	384
N. 9253.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1884. — Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8809 de 7 de Maio de 1881.....	384
N. 9254.— GUERRA. — Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Extingue o logar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Província da Bahia.	385
N. 9255.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Modifica o traçado do ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, entre os kilometros 18.500 e 25.208.....	385

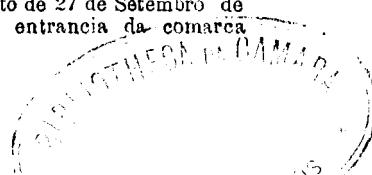
	Pags.
N. 9256.— AGRICULTURA. — Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Proroga por um anno o prazo a que se refere a clausula 3 ^a do Decreto n. 9004 de 1 de Setembro de 1883 com imposição da multa de 1:000\$000.....	386
N. 9257.— AGRICULTURA.— Decreto de 2 de Agosto de 1884.— Declara que a prorrogação do prazo, de que trata o Decreto n. 8983 de 4 de Agosto de 1883, deve ser contada do Decreto n. 7980 de 22 de Janeiro de 1881.....	387
N. 9258.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1884.— Modifica o traçado da estrada de ferro do Norte compreendido entre os kilometros 11.150 a 14.988; 18.329 a 21.532; 23.860 a 28.635.....	387
N. 9259.— GUERRA.— Decreto de 9 de Agosto de 1884.— Approva o Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande....	388
N. 9260.— AGRICULTURA.— Decreto de 9 de Agosto de 1884. — Proroga por seis meses o prazo, dentro do qual a Companhia <i>Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited</i> , deverá concluir as obras dos dous engenhos centraes em construcção nos municipios de Araruama e Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro.....	408
N. 9261.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Agosto de 1884.— Concede permissão a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar mineraes na Província do Paraná.....	408
N. 9262.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Agosto de 1884.— Altera o art. 90 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8557 de 27 de Maio de 1882, relativo á ferro-via de Sobral, e torna extensiva a alteração a todas as outras ferro-vias custeadas por conta do Estado.....	410
N. 9263.— IMPERIO.— Decreto de 16 de Agosto de 1884. — Altera diversas disposições dos Regulamentos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.....	410
N. 9264.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Agosto de 1884.— Concede permissão a João Antonio Nunes da Cunha para explorar ouro e outros mineraes na Província de Mato Grosso	412

Pags.

N. 9265.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Agosto de 1884.— Concede permissão a Antonio da Silva Lisboa para explorar chumbo e outros mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul	413
N. 9266.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 23 de Agosto de 1884. — Promulga a Convenção celebrada entre o Brazil e a Austria-Hungria em 21 de Maio de 1883 para a extradição de criminosos.....	415
N. 9267.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1884. — Declara caduca a concessão feita pelos Decretos ns. 6355 e 7917, de 11 de Outubro de 1876 e 23 de Novembro de 1880.....	424
N. 9268.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Agosto de 1884.— Approva a planta definitiva da estrada de ferro do rio d'Ouro.....	425
N. 9269.— JUSTIÇA. — Decreto de 23 de Agosto de 1884.— Declara que os officiaes honrarios do Exercito até ao posto de Capitão que tiverem solicitado as respectivas patentes, podem passar procuração por instrumento particular por elles escripto e assignado	425
N. 9270.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Setembro de 1884.— Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.....	430
N. 9271.— IMPERIO. — Decreto de 3 de Setembro de 1884.— Convoca para o dia 1º de Março do anno proximo vindouro a nova Assembléa Geral e designa o dia 1º de Dezembro do corrente anno para se proceder, em todo o Imperio, á eleição de Deputados...	430
N. 9272.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Setembro de 1884.— Prorroga o prazo concedido ao Dr. De Witt Clinton Van Tuyl para lavrar mineraes na Provincia de Minas Geraes.....	431
N. 9273.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Setembro de 1884.— Amplia o prazo da concessão feita a José Leopoldo Bourgard pelo Decreto n. 8459 de 18 de Março de 1882.	431
N. 9274.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Setembro de 1884. — Dá Regulamento para o Asylo de Mendicidade da Corte.....	432

	Pág.
N. 9275.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Prorroga por mais um anno o prazo marcado na cláusula 2 ^a das annexas ao Decreto n. 7992 de 5 de Fevereiro de 1881.....	417
N. 9276.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Setembro de 1884.— Altera a disposição da cláusula 3 ^a das que baixaram com o Decreto n. 8925 de 7 de Abril de 1883.....	447
N. 9277.— JUSTICA.— Decreto de 16 de Setembro de 1884.— Crê o logar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santarem, da Província da Bahia, separado dos de Taperoá e Cayrú.....	448
N. 9278.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Approva o plano das obras do prolongamento do 4 ^o distrito de esgoto, que comprehende os bairros de Riachuelo, de Villa Izabel e do Andaragy Grande.....	448
N. 9279.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Approva os planos das obras para melhoramento do porto e construção da Alfândega da capital da Província do Ceará.....	449
N. 9280.— GUERRA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Transfere para a Província de Pernambuco a parada do 3 ^o batalhão de artilharia.....	450
N. 9281.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Prorroga por cinco annos o prazo concedido, por Decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878, ao Major Benedicto de Almeida Torres para lavrar ouro e outros mineraes no município da Campanha, Província de Minas Geraes.....	450
N. 9282.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1884.— Declara a caducidade da concessão constante do Decreto n. 4916 de 30 do Março de 1872.....	451
N. 9283.— IMPERIO.— Decreto de 27 do Setembro de 1884.— Divide a Província do Pará em seis distritos eleitoraes.....	
N. 9284.— JUSTICA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crê o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Sebastião do Cahy, na Província de S. Pedro do Rio	

	Pags.
Grande do Sul, separado do de S. João do Monte Negro.....	453
N. 9285.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santo Antonio da Estrella, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	454
N. 9286.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Palmeira, na Província do Paraná.....	454
N. 9287.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Francisco e Loreto, na Província do Maranhão.....	454
N. 9288.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Santissimo Sacramento, na Província de Minas Geraes, separado do de Araxá.....	455
N. 9289.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos do Socorro, S. João Baptista do Rio Verde e Jabitacabal, todos na Província de S. Paulo.	455
N. 9290.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Campos, na Província de Sergipe, separado do de Itabaianinha.....	455
N. 9291.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Buquim, na Província de Sergipe.....	456
N. 9292.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas, na Província da Bahia, separado do de Minas do Rio de Contas...	456
N. 9293.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrância da comarca de Buquim, na Província de Sergipe, e marca o vencimento do respectivo Promotor Público.....	457
N. 9294.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrância da comarca	



	Pags.
de Cururipe, na Provincia das Alagoas, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.....	457
N. 9295.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca do Espirito Santo, na Provincia de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.....	458
N. 9296.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca de Loreto, na Provincia do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.....	458
N. 9297.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca de Icatú, na Provincia do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.....	459
N. 9298.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca do Paraizo, na Provincia de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.....	459
N. 9299.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca do Pilar, na Provincia do Goyaz, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.....	460
N. 9300.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara a entrancia da comarca do Riachuelo, na Provincia de Sergipe, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.....	460
N. 9301.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Declara caduca a concessão de que trata o Decreto n. 8093 de 14 de Maio de 1881.....	461
N. 9302.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Proroga até 30 de Junho de 1885 o prazo marcado para a conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, na Provincia do Paraná.....	461
N. 9303.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Apróva o Regulamento do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcântara, na Provincia de Minas Gerais.....	462

Pags.

N. 9304.— JUSTIÇA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Regula as ajudas de custo dos Juizes Municipaes, de Orphãos ou substitutos.....	468
N. 9305.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Setembro de 1884.— Autoriza a desapropriação por utilidade publica do terreno do quintal do predio n. 34 da rua Evaristo da Veiga.....	469
N. 9306.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Outubro de 1884.— Concede autorização para a Companhia engenho central de S. Fidelis se organizar.....	469
N. 9307.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Outubro de 1884.— Distribue em tres districtos as Províncias do Imperio on lo hajam estabelecido engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, companhias que gozem, no todo ou em parte, dos favores mencionados no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	475
N. 9308.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1884.— Proroga por mais nove meses o prazo marcado na clausula 11 ^a das que acompanharam o Decreto n. 8628 A, de 28 de Julho de 1882, para conclusão das obras dos quatro primeiros engenhos centraes que a Companhia « Bahia Central Sugar Factories, limited » se obrigou a construir na Província da Bahia.....	476
N. 9309.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Outubro de 1884.— Proroga por mais um anno o prazo marcado no Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882 para organização da companhia que deve construir a linha de carris de ferro do Mar de Hespanha á estação de Santa Fé.....	476
N. 9310.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Outubro de 1884.— Prohibe, sob pena de prisão, a venda de bilhetes de loterias estrangeiras.	477
N. 9311.— IMPERIO.— Decreto de 25 de Outubro de 1884.— Dá novos Estatutos ás Faculdades de Medicina.....	478
N. 9312.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Outubro de 1884.— Faz extensivas ás Províncias as disposições do Decreto n. 8277 de 15 de Outubro de 1881.....	553

	Pags.
N. 9313.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Outubro de 1884.— Concede á companhia que Feliciano José Henriques e Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Cantagal, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	553
N. 9314.— AGRICULTURA.— Decreto de 8 de Novembro de 1884.— Amplia a disposição da clausula 5ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, para estender a fiscalisação reservada na mesma clausula ao serviço da 2ª serie de obrigações emitidas pela « Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens »	554
N. 9315.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7046 de 18 de Outubro de 1878.....	555
N. 9316.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Approva os estudos definitivos e o orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.....	555
N. 9317.— JUSTIÇA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Manda observar os Estatutos da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade da Corte.....	556
N. 9318.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Concede á companhia que Raphael Sanches & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinando ao fabrico de assucar de canna, no município de S. Fidelis, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.....	563
N. 9319.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Novembro de 1884.— Concede a Joseph Alkain privilegio para estabelecer, por si ou por meio de uma companhia, uma linha de navegação a vapor no rio Pardo, na Província da Bahia.....	563

Pag.

N. 9320.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Novembro de 1884.— Concede permissão a Holtzweissig & Comp. para explorar mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul.....	567
N. 9321.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1884.— Concede permissão a João Dulcetti para explorar coraes e perolas nas aguas do littoral do Imperio....	569
N. 9322.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1884.— Proroga o prazo concedido a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Provincia de Santa Catharina	570
N. 9323.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Novembro de 1884.— Approva o traçado definitivo da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana, entre a margem direita do rio Taquary e as proximidades de Cacequy, na extensão de 105 kilómetros	571
N. 9324.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Novembro de 1884.— Revoga o art. 2º do Decreto n. 4083 de 27 de Janeiro de 1871.....	571
N. 9325.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Novembro de 1884.— Approva os planos apresentados pela Companhia « Rio de Janeiro City Improvements » para construção de diversas obras nas casas de máquinas dos distritos de esgoto.....	576
N. 9326.— GUERRA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Altera algumas disposições do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.....	578
N. 9327.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.....	579
N. 9328.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Concede permissão a Eduardo Pellew Wilson para transferir a John Cameron Grant e Lord Walsingham as concessões a que se referem os Decretos	

	Pags.
ns. 4386 de 30 de Junho de 1869 e 4457 . de 21 de Janeiro de 1870 para minerar na Provincia da Bahia.....	617
N. 9329.— JUSTICA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Designa a ordem da substitui- ção reciproca dos Juizes de Direito da Côrte, no anno de 1885.....	617
N. 9330.— JUSTICA.— Decreto de 25 de Novembro de 1884.— Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se recipro- camente, no anno de 1885.....	620
N. 9331.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de No- vembro de 1884.— Declara sem efeito o Decreto n. 6876 de 6 de Abril de 1878, que concedeu a Felisberto Ignacio Bar- cellos e Philippe Guillot permissão para la- varem mineraes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	621
N. 9332.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de No- vembro de 1884.— Concede a Felisberto Ignacio Barcellos as minas de ouro, prata e outros metais ou mineraes existentes no municipio de D. Pedro, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	622
N. 9333.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de No- vembro de 1884.— Proroga o prazo con- cedido a Carlos Gabriel de Andrade e Bento Antonio Romeiro Veredas para explora- rem ouro na Provincia de Minas Geraes.	626
N. 9334.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de No- vembro de 1884.— Concede permissão a João Alves Guerra para explorar mineraes e extrair productos naturaes, assim como para estabelecer salinas na ilha da Trin- dade, Provincia do Espirito Santo.....	627
N. 9335.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Dezem- bro de 1884.— Proroga por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1 ^a do De- creto n. 8290 de 29 de Outubro de 1881 para começo das obras da 3 ^a secção da estrada de ferro de Carangola e fixa o prazo de seis mezes para apresentação dos respectivos estudos definitivos.....	629
N. 9336.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Dezem- bro de 1884.— Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 8553 de 27 de Maio de 1882.....	630

Pags.

N. 9337.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Dezembro de 1884.— Deroga o art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.....	630
N. 9338.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Proroga por 60 dias o prazo marcado na clausula 12 ^a do Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884....	631
N. 9340 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Concede á companhia que Frederico Darrigue de Faro e Luiz de Castilho organizarem para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Valença, Vassouras e Pirahy, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.....	631
N. 9341.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Declara : 1º, que os concessionarios de patentes são obrigados a promover e pagar a publicação no <i>Diário Oficial</i> dos relatórios das respectivas patentes ; 2º, que as patentes não produzirão seus efeitos legaes enquanto não forem publicadas as concessões e os relatórios que serviram para as mesmas concessões..	632
N. 9342.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Approva os estudos definitivos e orçamento para a construção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina.....	633
N. 9343.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Proroga o prazo concedido a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para lavrarem ouro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.....	633
N. 9344.— JUSTICA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Regula o modo por que voltam ao exercício os serventuários vitalícios dos ofícios de Justiça, e dá outras providências.....	634

(*) Com o n. 9339 não houve acto algum.

	Pags.
N. 9345.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1884.— Proroga o prazo concedido a Holtzweissig & Comp. para lavrarem jazidas de carvão de pedra na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	635
N. 9346.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1884.— Approva diversas modificações reduzindo o pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso, constante da tabella annexa ao Decreto n. 8482 de 15 de Abril de 1882.....	635
N. 9347.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1884.— Concede autorização á Pará Central Sugar Factory Company, limited para funcionar no Imperio.....	638
N. 9348.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1884.— Concede autorização á « Nazareth Central Sugar Factory of Brasil, limited » para funcionar no Imperio..	640
N. 9349.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Dezembro de 1884.— Proroga por mais tres mezes o prazo marcado para o começo das obras do porto de Santos.....	641
N. 9350.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Dezembro de 1884.— Approva as modificações das tarifas da estrada de ferro S. Carlos do Pinhal	641
N. 9351.— GUERRA.— Decreto de 27 de Dezembro de 1884.— Manda dar baixa do posto ás praças graduadas do Exército que forem condenadas a seis mezes de prisão.....	643
N. 9352.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Dezembro de 1884.— Orça a receita e fixa a despesa da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1885.....	643

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1884



DECRETO N. 9109 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

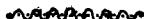
Determina a remoção da 1^a escola pública de meninos da freguesia de S. José para a de Santo António.

Attendendo ao que propôz o Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte, hei por bem, em conformidade do disposto no art. 8º § 1º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que seja removida para a freguesia de Santo António a 1^a escola pública de meninos da de S. José.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.



DECRETO N. 9110 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Altera a divisão policial da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.

Hei por bem, em virtude de informação do Chefe de Policia da Corte, e de conformidade com o art. 6º do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte:

Art. 1º O 1º distrito policial da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo começará no alto do Pedregulho e terá por pontos extremos: na rua de S. Luiz Gonzaga, a primeira ponte onde presentemente se divide a freguezia do Engenho Novo da de Ibiapina; na rua de S. Francisco Xavier, o limite actual com a do Engenho Velho; a ponte que na rua Vinte e Quatro de Maio dá passagem sobre o rio Cabuçú com direcção à linha do norte, e desta ponte em linha obliqua, penhente para o lado do leste, em busca da linha do sul, cortando sempre o alto da montanha até encontrar o limite da quinta do Bon-Ri tiro com os terrenos de Villa Isabel, de sorte que toda a porção dividida pelo referido rio Cabuçú, a partir sempre da ponte na rua Vinte e Quatro de Maio, que olha para o nascente, formará este distrito.

Art. 2º O 2º distrito policial compreenderá o territorio separado pela referida ponte que na rua Vinte e Quatro de Maio dá passagem sobre o rio Cabuçú, a partir da mencionada ponte até à da rua de S. Luiz Gonzaga; dividido pela linha obliqua e alto da montanha, até encontrar os terrenos de Villa Isabel, de maneira que toda a porção de territorio que olha para o poente limitará não só os dous distritos, como a mesma freguezia com as demais.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9111 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Approva o plano geral das obras complementares do novo abastecimento d'água a esta capital.

Hei por bem Approvar o plano geral das obras complementares projectadas para o novo abastecimento d'água a

esta capital, o qual com este baixa, rubricado pelo Chefo interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura-Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

DECRETO N. 9112 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Approva a planta dos terrenos e bensfeitorias, na serra do Commercio, necessarios ás obras complementares do novo abastecimento d'água a esta capital.

Hei por bem, de conformidade com o art. 1º § 7º do Decreto n. 2639 de 22 de Setembro de 1875, Approvar a planta dos terrenos e bensfeitorias sitos na serra do Commercio, necessarios ás obras complementares do novo abastecimento d'água a esta capital, a que se refere o pleno geral approvalo por Decreto n. 9111 desta data; a qual planta baixa rubrica-la pelo Chefo interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

DECRETO N. 9113 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Declaro caduca a concessão constante do Decreto n. 7615 de 24 de Janeiro de 1880.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 7615 de 24 de Janeiro de 1880 a Carlos Alberto Morsing, para a construcção de uma estrada de ferro entre a praia do

Botafogo, no municipio neutro, e a cidade de Angra dos Reis, da Província do Rio de Janeiro, visto não ter o mesmo concessionario encorporado a respectiva companhia dentro do prazo marcado na clausula 2^a do referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

#### DECRETO N. 9114 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Concede permissão a Ferdinand Roilde & C.ª para estabelecerem linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.

Atendendo ao que requereram Ferdinand Roilde & C.ª, Hei por bem Conceder-lhes permissão para estabelecerem linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas, de conformidade com o Regulamento approvado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril do anno passado, ficando entendido que a presente concessão não importa privilegio algum.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9115 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Concede permissão a Antonio Pinto da Silva para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.

Atendendo ao que requereu Antonio Pinto da Silva, Hei por bem Conceder-lhe permissão para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas, de conformidade

com o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril do anno proximo passado, ficando entendido que a presente concessão não importa privilegio de especie alguma.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

#### DECRETO N. 9116 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Concede permissão a João Carlos Eugenio da Silva Ruella para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas.

Atendendo ao que requereu João Carlos Eugenio da Silva Ruella, Hei por bem Conceder-lhe permissão para estabelecer linhas telephonicas nas cidades de S. Paulo e Campinas, de conformidade com o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril do anno proximo passado, ficando entendido que a presente concessão não importa privilegio de especie alguma.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9117 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Declara de utilidade publica a desapropriação de parte do quintal do convento de Nossa Senhora da Ajuda para o prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 9º das que baixaram com o Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, Declarar de utilidade publica a desapropriação de parte do quintal

do convento das Religiosas de Nossa Senhora da Ajuda, discriminada na planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas e extraida do plano approvado pelo Decreto n. 8719 de 28 de Outubro de 1882.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

#### DECRETO N. 9118 — DE 5 DE JANEIRO DE 1884

Declara de utilidade publica a desapropriação da estalagem situada nos terrenos adjacentes ao morro de Santo Antonio para prolongamento da rua Luiz do Vasconcellos.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 9º das que bairaram com o Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, Declarar de utilidade publica a desapropriação da estalagem situada nos terrenos adjacentes ao morro de Santo Antonio, indicada na planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas e extraida do plano approvado pelo Decreto n. 8119 de 28 de Outubro de 1882.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9119 — DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Prorroga os prazos marcados nas clausulas 11^a e 15^a do Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881 para cumprimento das obrigações alli estabelecidas relativamente ao prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.

Attendendo ao que Me requereram os concessionarios da rua Luiz de Vasconcellos, e Considerando que por circumstancias alheias á sua vontade foram interrompidas as diligencias necessarias para a execucao dos trabalhos a que se refere a concessão que foi feita pelo Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, Hei por bem Prorrogar por seis mezes, a contar desta data, sem onus algum, os prazos marcados nas clausulas 11^a e 15^a do citado decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884, 63^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

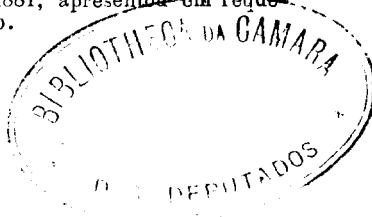
Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9120 — DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Approva os documentos apresentados pela Companhia *The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, cessionaria das concessões feitas pelos Decretos ns. 7584, de 3 de Janeiro de 1880, e 8088, de 7 de Maio de 1881, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Araruama e Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Approvar os planos, orçamentos, desenhos de apparelhos, descripção do processos do fabrico de assucar e contratos celebrados, por escriptura publica, para o fornecimento de canna, que, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, apresentou em requerimento de 27 de Novembro ultimo.



Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro
e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio
e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884, 63º da
Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

#### DECRETO N. 9121 — DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho, representado pela *Cabacal Company, Limited.*

Attendendo ao que Me requerou a *Cabacal Company, limited*, cessionaria da concessão feita ao Brigadeiro José Joaquim de Carvalho por Decreto n. 8249 de 3 de Setembro de 1881 para lavrar mineraes na comarca de S. Luiz do Cacores, Província de Mato Grosso, Hei por bem Autorizal-a a dividir o terreno mineral concedido pelo referido decreto em porções de quinze datas para outras tantas companhias que deverá organizar, as quais ficarão sujeitas ás clausulas que regulam a primitiva concessão.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro  
e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Com-  
mercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça exe-  
cutar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884,  
63º da Independencia e d) Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9122 — DE 12 DE JANEIRO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo do Guardas Nacionaes e uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, na comarca da Cachoeira, da Província da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São creados na comarca da Cachoeira, da Província da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com oito companhias e a designação de 105, que será organizado com as praças desse serviço qualificadas na freguezia do Outeiro Redondo ; e uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, com quatro companhias e a designação de 5^º, que será organizada com a força qualificada na freguezia de Santo Antonio do Arguim.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9123 — DE 19 DE JANEIRO DE 1884

Manda adoptar novo plano para as pequenas loterias do Estado.

Attendendo ao que Me representou o Thesoureiro das loterias da Corte, no intuito de facilitar a extração das loterias autorizadas, e Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem que, na extração das pequenas loterias do Estado, seja substituído o plano annexo ao Decreto n. 9025, do 29 de Setembro de 1883, pelo que este acompanha, assinado por Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

PLANO PARA LOTERIAS DE 160:000\$, SENDO OITO MIL BILHETES  
A 20\$, DIVIDIDOS EM DUAS SERIES DE 80:000\$ CADA UMA

*Premios*

|                                                 |                        |
|-------------------------------------------------|------------------------|
| 1 de .....                                      | 25:000\$000            |
| 1 de .....                                      | 10:000\$000            |
| 1 de .....                                      | 5:000\$000             |
| 1 de .....                                      | 2:000\$000             |
| 6 de .....                                      | 1:000\$ 6:000\$000     |
| 10 de .....                                     | 500\$ 5:000\$000       |
| 20 de .....                                     | 200\$ 4:000\$000       |
| 30 de .....                                     | 100\$ 3:000\$000       |
| 130 de .....                                    | 40\$ 5:200\$000        |
| 1.800 de .....                                  | 20\$ 36:000\$000       |
| Approximações                                   |                        |
| 2 de .....                                      | 1:000\$ 2:000\$000     |
| 2 de .....                                      | 500\$ 1:000\$000       |
| 2 de .....                                      | 150\$ 300\$000         |
| 2.003 premios .....                             | 104:500\$000           |
| Imposto de 25 % .....                           | 40:000\$000            |
| Beneficio .....                                 | 11:100\$000            |
| Sello do 8.000 bilhetes .....                   | 1:200\$000             |
| Quota 1/2 % .....                               | 800\$000               |
| Comissão e despeza 1 1/2 % .....                | 2:400\$000 55:500\$000 |
| 8.000 bilhetes a 20\$, divididos em decimos ... | 160:000\$000           |

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1884.—  
*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

DECRETO N. 9124 — DE 19 DE JANEIRO DE 1884

Elva á categoria de batalhão a 14^a secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província d Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o E' elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 22^a do serviço da reserva, a 14^a secção de batalhão do mesmo serviço, organizada na freguezia de Nossa Senhora da Oliveira da Vaccaria, na Província do Rio Grande do Sul.

Art. 2.^o Fica revogado, nesta parte, o Decreto n. 8708, de 14 de Outubro de 1882.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

#### DECRETO N. 9125 — DE 19 DE JANEIRO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camisão, da Província da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' desligado do 48º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Camisão, na Província da Bahia, a força qualificada na freguezia da Serra Preta, sendo o dito batalhão organizado sómente com a força alista-la na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Baixa Grande.

Art. 2.º Fica criado na freguezia da Serra Preta, e subordinado ao Commando Superior da referida comarca de Camisão, um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação do 10º; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9126 — DE 23 DE JANEIRO DE 1884

Approva as tarifas e instruções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Conde d'Eu.

Hei por bem Approvar as tarifas e instruções regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Conde d'Eu, as quaes com este baixam,

assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia o do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Tarifas e instruções regulamentares, a que se refere o Decreto n. 9126, desta data

Passageiros

Art. 1.º Os passageiros pagaráo os preços da tarifa n. 1, correspondente á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações começa 30 minutos e cessa 5 minutos antes da partida dos trens; a essa hora serão fechadas as portas que dão ingresso para a estação.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro, sem bilhete ou passe dado por um agente da administração.

Art. 4.º Os bilhetes ou passes devem ser apresentados, sempre que forem exigidos pelos empregados da administração, e entregues na terminação das viagens.

Art. 5.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro, não são transferíveis e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 6.º Os bilhetes para viagem de ida são válidos unicamente no dia e trem para que foram distribuidos.

Art. 7.º A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por 24 horas ou 48, si forem comprados em véspera de domingo, dia santificado, ou festa nacional, devendo a volta ser em qualquer trem ordinário de passageiros, durante o prazo concedido. Neste ultimo caso os bilhetes de 1^a classe são válidos para 72 horas. Quando na expiração destes prazos não houver trem, a volta só poderá ter lugar no primeiro trem ordinário de passageiros que se seguir.

Art. 8.º O passageiro que ficar em qualquer ponto á quem do designado em seu bilhete, deve fazer entrega deste ao chefe da estação, e perde o direito ao resto da viagem que só poderá efectuar, comprando novo bilhete.

Art. 9.º A companhia poderá emitir bilhetes de assinatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos

trens ordinarios, com as seguintes deduções sobre a tarifa geral :

Para 1 mez.....	30 %
Para 3 meses.....	40 %
Para 6 meses	50 %

Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias santos, á vontade do assignante, e são intransferíveis.

Art. 10. A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 5º e 9º, quando forem apresentados pelas pessoas ás quaes não foram concedidos, cobrando-se o duplo da passagem: os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor, e os assignantes nenhum direito terão á indemnização.

Art. 11. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração ou que tenham carimbo de outro trem ou dia, salvo os casos previstos, pagarão o preço de sua viagem, contado do ponto da partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provado a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito, ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a diferença de sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar que indique a somma percebida.

Art. 12. A administração poderá alugar um ou mais carros nos trens ordinarios de passageiros, sem prejuizo do serviço da estrada d' ferro, mediante o abatimento de 25 % sobre o valor total das respectivas lotações, quando esta lotação não for menor de 28\$000.

Art. 13. A companhia poderá recusar trem especial de passageiros, mercadorias ou de animaes. Si o conceder, porém, cobrará pelos trens de passageiros 2\$800 por cada kilometro ou fracção de kilometro que tenham de percorrer, rebocando a locomotiva um só carro de 1ª classe com o competente carro de freios. Os demais carros que compuzerem o trem serão pagos conforme suas respectivas lotações, com o abatimento de 25 %, de acordo com o art. 12. Esta taxa será elevada a 50 % mais, si os referidos trens tiverem de ser expedidos depois das seis horas da tarde.

A bagagem transportada nos trens especiaes de passageiros, e que não se achar nas condições do art. 19, pagará o seu frete pela tarifa n. 2.

Os trens especiaes de mercadorias e animaes, além dos fretes dos vagões, que será cobrado conforme a taxa da tarifa respectiva, e com o abatimento a que tiver direito, arts. 49, 53 e 65, pagarão 2\$800 por kilometro ou fracção de kilometro que tenham de percorrer.

Os trens especiaes, na sua volta para as officinas ou deposito, podem ser alugados com o abatimento de 50 % sobre todos os preços acima estipulados, para qualquer estação que não se ache além das mesmas officinas ou deposito.

A demora dos trens especiaes nas estações é contada á razão de 14\$ por hora ou fração de hora superior a 15 minutos.

Nenhum trem especial é excedido por menos de 40\$000.

Art. 13 A. Os doentes e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando a lotação respetiva com o abatimento de 25 %, fazendo o pedido por escrito, 24 horas antes, ao chefe da estação.

Art. 14. As crianças menores do 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem, devendo accommodar duas em cada lugar, salvo si uma delas houver pago passagem inteira.

Art. 15. É expressamente proibido a qualquer passageiro:

1.º Viajar nos carros de classe superior á que designar o seu bilhete, salvo si previamente houver pago a diferença da passagem.

2.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento.

3.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

4.º Viajar nos carros de primeira ou segunda classe estando descalço.

5.º Entrar ou sair dos carros estando o trem em movimento.

6.º Entrar ou sair por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para este seu designada.

7.º Entrar, ou sair sem ser pela portinhola que o guarda designar.

Art. 16. A entrada dos trens é interdicta:

1.º As pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas, ou que offendam a moral publica.

2.º Os portadores de armas carregadas, matérias inflamáveis, ou objectos cujo odor possa incomodar os passageiros.

Art. 17. Ninguem poderá transportar consigo nos carros mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar se está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica, que viajarem em serviço do governo, acompanhando presos ou recrutas.

Art. 18. O passageiro que infringir as presentes instruções e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete, que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de vinte a cincuenta mil réis, e no caso de recusar-se a pagá-la ou, si depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettê-lo á autoridade policial, a qual procederá como for de direito.

Bagagem

Art. 19. Os passageiros podem transportar gratuitamente e sob sua unica responsabilidade um volume de bagagem, cujo peso não excede de 45 kilogrammas, e po sa ser collocado por baixo do seu lugar sem incomodar os demais viajantes.

Esta concessão não se estende aos objectos preciosos.

A bagagem de que trata o presente artigo comprehende simplesmente os objectos de uso ordinario, tais como, roupa, artigos de *toilette*, etc., objectos que devem servir durante o trajecto.

Art. 20. Os menores que pagarem meia passagem terão direito ao transporte gratis de suas bagagens até metade do que corresponde a uma passagem inteira.

Art. 21. Toda a bagagem que não se achar nas condições dos artigos precedentes, e que for transportada polos trens de passageiros, deve ser registrada, e será transportada de conformidade com a tabella n. 2, para o que será entregue no escriptorio respectivo, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Art. 22. Os volumes de bagagem ou encomendas poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso excede a 100 kilogrammas ou o seu volume de dous metros cubicos.

Art. 23. A bagagem registrada, conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria. A que não for reclamada naquelle dia ficará na estação por conta e risco de quem pertencer, pagando de armazenagem 100 rs. por dia, por 10 kilogrammas ou fração de 10 kilogrammas.

Art. 24. Em caso de perda ou danno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perditos ou damnificados, na razão de 5\$ por 10 kilogrammas. Si a indemnização tiver lugar por danno ou avaria na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 25. Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos, cujos valores forem declarados ou com os volumes, cujo conteúdo for conhecido, os quais serão pagos, aquelles pelos respectivos valores, e estes por arbitramento, feito de acordo com a lei em vigor.

Deve constar nas encomendas o nome do consignatario e o da estação destinataria.

Art. 26. Para o despacho de pequenos volumes de encomenda, fica estabelecido o peso de 100 kilogrammas ou 2 metros cubicos de volume; devendo ser transportados pelos trens de passageiros, cobrando-se a taxa de conformidade com a tabella n. 2.

Mercadorias

Art. 27. As mercadorias expedidas pela tabella n. 2 pagam por unidade de 10 kilogrammas, devendo ser entregues no escriptorio do registro pelo menos 20 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 28. Os objectos de um peso ou volume superior ao fixado pela tarifa n. 2 podem ser igualmente transportados pelos trens de passageiros, em virtude da requisição dos expedidores e pelas condições da mesma tarifa, contanto que não prejudiquem a expedição de outras mercadorias de preferencia, nem retardem a marcha dos ditos trens.

Art. 29. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 2, que não forem retiradas no dia da sua chegada á estação do seu destino, ficam sujeitas ao disposto no art. 23.

Art. 30. As mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 2, que foram extraviadas ou danificadas, ficam sujeitas ás disposições dos arts. 23 e 24.

Art. 31. As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estjam declaradas a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e o acondicionamento dos volumes, e os nomes e endereço do remettente e consignatário.

§ 1.º Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a existência desta nota.

§ 2.º Os volumes devem trazer marcas ou endereço bem legível, e, além disto, o nome da estação do destino (ficando isentos os géneros ensacados ou em jacás, quando em quantidade superior a 10 volumes) e ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinários inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 32. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos :

1.º Si o género estiver tão mal acondicionado que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria.

2.º Si reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado.

3.º Si verificar que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e número são inexatos.

4.º Si faltarem alguns volumes.

Entretanto o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si for necessário.

Art. 33. Em quanto a carga não for reparada ou retirada, ou si o remettente não quiser mais enval-a, poderá demorar-se 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 34. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que for entregue, dando o remettente ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da

mesma carga, e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 35. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo, e os géneros cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despachados depois de pago o frete, e a companhia não será responsavel pelo estado em que chegarem ao seu destino os de facil deterioração.

Art. 36. A companhia não se responsabilisa pelas avarias inherentes à natureza das mercadorias, tais como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontânea, effervescencia, evaporação ou esgoto de líquido, etc. Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 37. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 38. Os objectos cujo tran-porte se effectuar pelas condições das tarifas 3, 4, 5 e 6 podem ficar 12 horas de dia na estação da capital e 36 nas do interior.

Findo que seja este prazo, só permanecerão nos armazens das estações por conta e risco de quem pertencer e pagando a seguinte armazenagem por unidade ou fração de 10 kilogrammas por dia:

Pelos primeiros 30 dias, 50 rs. por dia.

De 31 a 90 dias, 100 rs. por dia.

Art. 39. Nenhuma despesa de armazem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si essa demora for motivada pelo remetente ou consignatario. Neste caso, perceberá a companhia a mesma armazenagem de que trata o artigo anterior, por cada dia que decorrer entre aquello em que receber e aquelle em que for expedida.

Art. 40. Si uma mesma expedição contiver mercadorias de diversas tarifas, que não profacam, cada uma de per si, a unidade de 10 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da tarifa mais elevada.

Art. 41. As expedições de objectos da tarifa n. 6 que reclamarem o emprego de um ou mais vagões, se effectuarão pelas condições da tarifa n. 8.

Art. 42. As mercadorias transportadas pelas condições das tarifas ns. 3, 4 e 6 pagam o respectivo frete no acto da inscrição, salvo as do n. 5, despachadas do interior para a capital que podem ser pagas na estação da procedencia ou destinataria à vontade do expedidor.

Art. 43. As tarifas ns. 7 e 8 comprehendem as mercadorias classificadas na pauta, que serão transportadas pelos trens de mercadorias.

Art. 44. Os fretes das mercadorias transportadas pelas ta-

tarifas ns. 7 e 8 serão cobrados por tonelada métrica (1.000 kilogrammas).

Art. 45. As mercadorias, cujo transporte se efectuar pelas tarifas ns. 7 e 8, podem ficar 24 horas de dia na estação da capital e 48 horas nas do interior, findas as quais pagarão 200 reis por 1.000 kilogrammas ou fração de 1.000 kilogrammas e por dia de demora. A administração em tais casos não responde por extravios ou danos.

Art. 46. Si uma expedição contiver mercadorias das tarifas ns. 7 e 8 que não prefaçam, cada uma de per si, 1.000 kilogrammas, o frete total será cobrado pela taxa da tarifa mais elevada.

Art. 47. A carga e descarga dos objectos transportados pelas condições das tarifas ns. 7 e 8 serão feitas nas estações do interior pelos expeditores ou destinatários.

Art. 48. A administração poderá fazer o serviço de que trata o artigo antecedente, no caso de negligéncia dos expeditores ou destinatários, ou por convenio, cobrando alem do frete 2\$ por carga de vagão e 1\$ por descarga.

Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Por todos os materiais ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pátios das estações, a administração não cobrará por elles armazenarem alguma dentro do prazo de cinco dias; si, porém, fin o este prazo, não forem retirados da estação, pagarão a taxa diária de 2\$ por tonelada.

Art. 49. Toda a expedição de productos agrícolas do paiz, com excepção de algodão, feita pelas condições da tarifa n. 5, se efectuará mediante um abatimento de 20 %, sobre o respectivo frete, sempre que o seu peso compreender 3.000 kilogrammas, ou mais. Os fretes das demais mercadorias da referida tarifa, qualquer que seja sua classe, terão igual abatimento, quando o peso da expedição for de 10.000 kilogrammas, ou mais.

Art. 50. Os objectos da tarifa n. 3 que, á requisição dos respectivos expeditores, forem enviados nos trens de passageiros, e pelas condições da tarifa n. 2, pagam 50 % mais sobre os preços dessa tarifa.

Art. 51. Os carros do passeio, os fúnebres, e as carroças pagam o frete total dos vagões que ocuparem, na razão de 5.000 kilogrammas por vagão, cobrando-se o daquelle pela tarifa n. 7, e os destes pela tarifa n. 8.

Estes preços comprehendem a carga e descarga na estação da capital; nas do interior aquelle serviço será feito pelos agentes dos expeditores ou destinatários, ou nas condições do art. 48.

Art. 52. Os expeditores dos carros e carroças devem apresental-los na estação da procedencia, pelo menos meia hora antes da partida do trem, pelo qual se tiver de fazer a remessa.

Art. 53. Os vehiculos transportados não podem conter bagagem ou qualquer outro objecto, além dos que lhe pertencem.

Art. 53 A. As expedições feitas pelas tarifas ns. 7 e 8, que comprehendem dous ou mais vagões 10.000 kilogrammas ou mais, têm um abatimento de 20 %.

Art. 54. Os fretes dos objectos transportados do interior para a capital pela tarifa n. 7 serão pagos na estação da procedencia ou destinataria á vontade do expeditor; os de n. 8, porém, serão pagos no acto da inscrição.

Art. 55. Os animaes e madeiras taxados segundo os preços das tabellas ns. 7, 8, 9, 10 e 11 serão transportados sem demora, quando completarem a lotação dos carros proprios para este transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario, os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

Art. 56. Toda a inscrição de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vasos, é feita, dando-se ao expeditor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 57. As mercadorias de qualquer natureza remettidas para as estações afim de serem expeditas pelos trens de carga, e que não forem pagos os despachos dentro de 12 horas, ficam sujeitas a armazéナagens previstas, menos aquella cujo frete tenha de ser pago na estação destinataria.

Art. 58. Os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de oito dias, ou antes sendo isto indispensavel, e no caso de serem recusados pelos destinatarios ou serem estes desconhecidos pela companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 59. Em caso de perda ou dano das mercadorias (salvo os casos do art. 34) a companhia não se responsabilisa, senão pelo valor real e imediato dos volumes extravadiados e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados, e isto mesmo sómente quando, na forma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor direito a esta indemnização.

Animaes

Art. 60. Os animaes serão transportados pelos trens de carga e mixtos, e pagaráo pelas tabellas respectivas e por cabeça.

Art. 61. Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada nas mesmas tabellas.

Art. 62. Os animaes deverão ser apresentados a despacho, pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para a partida dos trens de mercadorias.

Art. 63. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios; caso o não sejam, serão remetidos para logar conveniente, para serem tratados por conta e risco de quem pertencer.

REGISTRO
DE DESENHOS

Art. 64. Os expedidores que desejarem effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverão prevenir á administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 65. As expedições de animaes feitas pelas tarifas n.º 9, 10 e 11 que comprehendem 10 ou mais vagões, terão o abatimento de 20 % sobre os preços daquellas tarifas, e uma passagem gratuita de ida e volta nos carros de 2^a classe será concedida a um dos conductores dos animaes; em tais casos a presença deste será exigida.

Art. 66. Os animaes forozes só serão transportados nos trens de mercadorias ou especiais, e acondicionados em fortes caixões, ou gaiolas de ferro ou madeira, e pagaráo pela tarifa n.º 3.

Art. 67. Os animaes perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a 500\$000.

Art. 68. Os perus, gansos e quacsquer outros animaes pequenos só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas, ou caixões fechados, e pagaráo pela tarifa n.º 2 si forem expedidos pelos trens de passageiros, e pela tarifa n.º 4 si forem pelos trens de mercadorias.

A companhia não responde por expedições desta natureza.

Art. 69. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas ou caixões, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento dos animaes.

Art. 70. Os animaes do cangalha, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 71. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quacs tiverem mais analogia.

Art. 72. A companhia sómente se responsabilisa pelos danos ou perda, no transporte de animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados, demorados mais tempo do que o necessário, maltratados durante a viagem, ou excedida a lotação dos respectivos carros, e ainda assim não é obrigada á indemnização superior abaixo fixada:

Burros, cavalos e semelhantes, 50\$ cada um.

Bezerros, cabras, carneiros e porcos, 5\$ cada um.

Aves e animaes pequenos, 1\$ cada um.

A companhia, entretanto, responsabilisa-se pelos valores declarados dos animaes, e nos casos acima expostos, mediante o pagamento de 1 % *ad valorem* além do frote.

Art. 73. Os fretes dos animaes são pagos no acto da inscrição.

Disposições geraes

Art. 74. O systema métrico admittido no Imperio pela Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, será exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada metrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas, e 14,4 grãos, do antigo systema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60,13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 75. Tanto nos trens de viajantes como nos trens de mercadorias as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagarão por unidade inteira; as de toneladas metricas (1.000 kilogrammas) si excederem de meia serão contadas por unidade, e por meia unidade si forem inferiores áquelle limite; assim como as fracções menores de 20 rs. serão contadas como 20 rs., quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma e não a cada parcella.

Art. 76. Dá-se que um expeditor necessitar de um vagão para carga completa de mercadorias, deve requisitá-lo com a antecedencia de 24 horas, e de 48 si o pedido for de dous ou mais vagões. O expeditor fica sujeito á multa de 5\$ por vagão, si as mercadorias não forem remetidas á estação no dia convenzionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição, e a administração no dia imediato ao fixado para a expedição poderá dispor dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição.

Nas estações intermediarias os vagões são carregados pelos trabalhadores do expeditor, dentro do prazo que lhe for fixado, e quando o expeditor ou consignatario não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser efectuado pela administração, cobrando esta, neste caso, além de 2\$ por carga do vagão, igual somma pela descarga.

Art. 77. Nenhum expeditor de una ou mais vagões de mercadorias poderá exceder sob qualquer pretexto a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsável por qualquer avaria causada por seus agentes nos veículos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 78. Nas estações intermediarias as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem.

Os dias e horas das passagens dos trens são affixados na ditas estações.

Art. 79. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas ou que exijam a conservação de um ou mais vagões sobre a linha principal, nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 80. O transporte de objectos que reclamarem o emprego de um material especial não é obrigatorio.

Art. 81. O transporte de matérias inflammaveis, taes como phosphoros, líquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e

outras substancias perigosas ou de volume, cujo involucro possa ocasionar incendio, não pôde ter logar pelos trens de passageiros.

Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira completamente fechados, e serão expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela companhia.

Art. 82. A polvora e outras substancias de grande perigo só poderão ser transportadas, acondicionadas em duplos involucros de madeira, ou caixões de cobre devidamente fechados, por conta do Governo, ou quando forem destinadas ás obras da estrada de ferro.

Art. 83. Os saccos vasiños, ancoratas, barricas e outros involucros, que tenham servido o sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será atestado pelo chefe da estação, serão conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da administração.

Estes artigos quando demorados nas estações ficam sujeitos ás condições do art. 38.

Art. 84. Os objectos, que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta publica por conta e risco de quem pertencer, para pagamento das despesas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao cofre publico.

Art. 85. Na cobrança de armazém de mercadorias não são contados os dias do chegada, entrega ou despacho.

Art. 86. A administração tem o direito de abrir os volumes, todas as vezes que se faz uma falsa declaração do seu conteúdo.

Em tales casos cobrar-se-ha o frete duplo dos volumes não manifestados. Si, porém, esses objectos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a multa de 200\$000.

Art. 87. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados, e que não tiverem um endereço ou marca intellegivel, podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 88. Em relação ao volume e carga dos vagões abertos, não podem exceder as seguintes dimensões :

Largura, 1^m.83.

Altura acima do nível dos trilhos, 3 metros.

Art. 89. A responsabilidade da companhia só cessará com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instruções, o para as quais esta responsabilidade está definida.

Art. 90. Si a remessa da bagagem ou mercadoria se compuser de varios volumes, o frete será contado por um só com o peso de todos os outros. Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos em um só involucro, debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 91. Todo o transporte que necessitar de um ou mais vagões, paga o frete total dos que forem empregados na razão de cinco toneladas metricas (5.000 kilogrammas) por vagão,

tendo-se em vista as reduções inherentes à classe das mercadorias e numero de vagões.

Art. 92. Os objectos preciosos, taes como joias, dinheiro, ouro, etc., são transportados pelos trens do passageiros e pagam, além de 50 % sobre os preços da tarifa n. 2, mais 1/2 % *ad valorem*.

Neste caso é a administração responsavel pelos valores declarados.

Art. 93. Toda a reclamação, tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda e avaria, deve ser imediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, apelar para a administração, findo o qual não será mais attendido.

Art. 94. A importancia dos fretes dos trens e carros especiais é paga no acto da requisição.

A administração não restitue a importancia desto transporte, quando não se effectuar por vontade ou negligencia dos que tiverem requisitado.

Art. 95. As malas do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente, e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou Provincial.

Art. 96. Os cadáveres são transportados em vagões cobertos, pelo preço dos carros da 2ª classe, com abatimento de 25 % (art. 13).

Art. 97. A administração pôde fornecer trens de excursão para o transporte de passageiros, pagando estes em tais casos a importancia de uma viagem de ida que lhes dá direito á ida e volta nos ditos trens.

Art. 98. É expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a uns ou a outros remetentes quaisquer reduções das tarifas approvadas.

Art. 99. A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer mais a um que a outro individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados, salvas as excepções declaradas nestas instruções.

Art. 100. Os volumes, animaes ou outras quaisquer cargas, entregues á estrada de ferro, serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registos especiaes, à medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remetentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou a pagar.

As remessas serão feitas pela ordem da inscrição no registo da estação de partida, salvos os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 101. Toda a inscrição de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vasios, de que trata o art. 83, é feita mediante um conhecimento dado ao expeditor, e é exigida no acto da entrega dos objectos uma taxa de 40 rs. e percebida pelo mesmo conhecimento de inscrição. No caso de perda do conhecimento o recebedor, depois de justificada a sua

identidade, pôde passar um recibo, em vista do qual lhe será entregue a mercadoria ou volume registrado.

Art. 102. Pelos recibos em substituição de conhecimento não apresentado, cobrará a companhia a taxa de 200 rs. cada um.

Art. 103. As mercadorias de qualquer natureza, remetidas para a estação, assim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem despachadas dentro de 12 horas de dia na estação da capital, e 24 horas nas do interior, ficam sujeitas à armazenagem, de conformidade com a tarifa por que tiverem de ser despachadas. (Arts. 38 e 45.)

Art. 104. Nenhum despacho se efectuará por menos de 320 rs. para uma distância de 1 a 40 kilómetros, e 640 rs. de 41 kilómetros em diante, incluida a inscrição.

Art. 105. Os generos e outros objectos, não designados nas tarifas, serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 106. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste regulamento e de acordo com as tarifas annexas.

Art. 107. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessárias para a intelligencia e cumprimento das presentes instruções.

Art. 108. A administração poderá deter os volumes pertencentes às expedições que por falsas declarações estiverem sujeitos às multas impostas por este regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá à venda dos objectos ditados, de conformidade com o art. 84. Si o producto da venda não for suficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 109. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de carga que comprehendem os trens, segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidos aos armazens aquellas mercadorias que devem ser abrigadas, e em caso algum poderão demorar-se os vagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatários ou destinatários.

Art. 110. Tanto as presentes instruções e tarifas, como os artigos do Regulamento anexo ao Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857, e as 12^a, 13^a, 14^a e 15^a das condições que baixaram com o Decreto n.º 1759 de 26 de Abril de 1856, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuídos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Art. 111. Todos os empregados das estações e dos trens, e os guardas dos portões e das passagens de nível, usarão de um uniforme apropriado ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter um distintivo especial. Ficam isentos desta obrigação os machinistas, foguistas e serventes.

Art. 112. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas, relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos à multa de 30\$ a 50\$ ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Telegrapho electrico

Art. 113. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares, as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de uma a 15 palavras, para qualquer das estações da estrada de ferro, 1\$000.

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras as taxas serão aumentadas de um quinto por cada série de cinco palavras ou fração de série excedente.

§ 1º O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o número de palavras. Neste caso, a minuta do telegramma deverá ter a declaração — Resposta paga para ... palavras — antes da assinatura do comunicante.

§ 2º Si a resposta tiver menor número de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará re-tituição da taxa; no caso contrário, será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3º A resposta, para ser transmitida, deverá ser apresentada dentro de 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatário. A resposta apresentada, depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 114. Os despachos, tanto do Governo como da Presidência, e os das autoridades policiais, serão sujeitos a uma taxa igual á quinta parte da que teriam de pagar os particulares nas mesmas circunstâncias.

Art. 115. Para o efeito do despacho são concedidas de uma a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar de partida e data serão transmitidos *ex officio*.

Art. 116. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o número de palavras necessárias para traduzi-los.

Os números de um a 15 algarismos serão contados por uma palavra; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 117. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas ou pela apresentação de passaportes ou quaisquer outros documentos suficientes.

Art. 118. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciais á ordem pública ou offensivos á moral e bons costumes. No caso de dúvida, deverão dirigir-se ás autoridades policiais do logar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.

Art. 119. O despacho expedido simultaneamente á mais de uma estação, será sujeito a uma taxa simples, e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.

1.º de Julho de 1905
M. A. P. S.

Art. 120. A todo o despacho levado ao domicilio do destinatario deve ir junto um récibo para ser assignado pela pessoa a quem o despacho fôr dirigido, ou por algum membro de sua familia, ou por qualquer empregado seu. Si nenhuma dessas pessoas fôr encontrada far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio de destino.

Art. 121. Si o telegramma fôr retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 122. A restituição da taxa será feita quando :

1.º O despacho fôr entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção ;

2.º O despacho fôr entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido ;

3.º A autoridade do lugar de destino prohibir a entrega do despacho ;

4.º Fôr necessário retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitável.

Art. 123. Os despachos devem ser feitos com tinta, em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, datados e assignados. Os que forem dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 124. Todos os despachos transmittidos e recebidos serão transcriptos integralmente em um livro de registro, com menção da hora, do principio e do fim da transmissão, e da taxa cobrada, da qual se passará récibo a quem expedir o telegramma.

Art. 125. A minuta do despacho será numerada e, em uma das margens, se marcará a hora da entrega no escriptorio de transmissão, e a hora de chegada ao destino.

Estas minutas serão archivadas.

Art. 126. Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvo os casos estabelecidos no art. 128.

Todavia os despachos de mais de 100 palavras poderão ser re-cusados ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que entregues posteriormente.

Art. 127. Os agentes da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

Art. 128. As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte :

Em primeiro lugar, o serviço da companhia, nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens ;

Em segundo lugar, o Governo Geral ;

Em terceiro lugar, o Governo Provincial ;

Em quarto lugar, o serviço ordinario da companhia ;

Em quinto lugar, o serviço das autoridades ;

Em sexto lugar, os particulares.

Art. 129. Por infracção de qualquer das disposições acima, relativas ao serviço do telegrapho electrico, serão os empregados da companhia demitidos ou sujeitos á multa de 30\$ a 50\$, conforme a gravidade do caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884. —
Affonso Augusto Moreira Penna.

PAUTA

A

	Tarifa
Abacates.....	5
Abacaxis.....	5
Abanos de pennas.....	3
Abanos de palha.....	5
Abelhus.....	4
Aboboras.....	5
Açaíate e semelhantes.....	4
Açafroa.....	5
Acidos mineraes.....	3
Aço.....	4
Acordeons.....	3
Aduellas.....	8
Agua.....	6
Agua do Cologne.....	3
Aguas medicinaes.....	4
Agua-raz.....	3
Aguardente do paiz.....	5
Agulhas.....	4
Alabastro em bruto.....	5
Alabastro em obras.....	3
Alcool.....	4
Alcool do paiz.....	5
Alambique e pertenças.....	4
Alcatifas.....	3
Alcatrão, pixe, etc.....	6
Alétria.....	4
Alface.....	4
Alfazema.....	5
Alfinetes.....	4
Algodão.....	5
Alhos.....	6
Almofadas.....	4
Almofarizes de pedra, cobre ou metal semelhante.....	4
Almofarizes de ferro ou madeira.....	4
Alpiste.....	4
Alvaiade.....	4
Ameixas.....	4
Amendoas da Europa.....	4
Amendoas do paiz.....	6
Amendoim.....	6
Ananazes.....	6
Ancoras e ancoretas vazias.....	5
Angico, resina, gomma ou falhas.....	5
Anil.....	4

	Tarifa
Animaes empalhados ou embalsamados.....	3
Animaes forozes.....	3
Anzoes.....	4
Apparelhos de mesa, de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Apparelhos de mesa, de porcelana, vidros, etc.....	3
Aparadores.....	3
Arados e instrumentos de utilidade á lavoura.....	6
Arame de latão ou metal semelhante.....	4
Arame de ferro ou zinco.....	4
Arandelas.....	3
Araras.....	4
Ararutas.....	6
Archotes	5
Arcos de ferro ou ma leira.....	5
Arções para sellins.....	5
Ardozia.....	6
Arcia.....	6
Argilla.....	6
Argolas de cobre ou metal semelhante.....	3
Argolas de ferro.....	4
Armação para chapéos de sol.....	4
Armações para igrejas	3
Armações envernizadas para lojas.....	3
Armações ordinarias para lojas.....	4
Armamento.....	3
Armarios.....	3
Armarios ordinarios.....	4
Armarios sem vidros.....	4
Arreios.....	4
Arroz.....	6
Artigos de folha de Flandres não classificados.....	4
Artigos de luxo não classificados.....	3
Arvores e arbustos vivos	5
Asphalo.....	6
Assucar.....	5
Assucareiros de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Assucareiros de metal, louça ou vidro.....	3
Assucareiros de folha de Flandres, etc.....	4
Aves.....	4
Aves empalhadas.....	3
Azarcão.....	4
Azeite doce.....	4
Azeite de mamona, de peixe e outros não classificados.....	5
Azeitonas.....	4
Azulejos.....	4
B	
Bacalhau.....	6
Bacamartes.....	3

	Tarifa
Bacias de arame ou metal semelhante.....	3
Bacias de ferro estanhado, de Flandres ou barro do paiz.	4
Bacias de porcelana ou vidro.....	3
Bacias de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Baeta	4
Balhos vazios.....	4
Balaios	4
Balaios do paiz.....	5
Balanças de latão ou metal semelhante.....	3
Balanças de ferro ou madeira.....	4
Balas	3
Baldes.....	4
Baleeiras.....	3
Balões.....	3
Bambinellas	3
Bambù.....	5
Bananas.....	5
Bancos envernizados.....	3
Bancos de madeira ou ferro ordinario.....	4
Bandeiras	4
Bandejas de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Bandejas diversas.....	3
Banha para cabello	3
Banha de porco.....	5
Banheiras.....	5
Barbante.....	4
Barbatanas de baleia.....	4
Barricas e barris vazios.....	5
Barro	7
Barrotes.....	8
Batatas alimenticias.....	6
Baunilha.....	3
Bayonetas.....	3
Bebidas espirituosas não classificadas.....	4
Bejús	5
Bengalas finas.....	3
Bengalas ordinarias.....	4
Benjoim.....	3
Berços	3
Bigornas.....	5
Bilhares ou bagatellas.....	3
Bilros.....	5
Biscoutos	4
Boiões vazios.....	5
Bolaxa ordinaria.....	6
Bolças de viagem, vazias.....	4
Bolas de bilhar ou bagatella.....	3
Bolas de qualquer qualidade.....	4
Bombas.....	4
Bonecos.....	3
Bonets.....	4

	Tarifa
Borra de azeite, gaz, vinho ou vinagre.....	4
Borracha em bruto.....	5
Borracha em obras não classificadas.....	4
Botijas vazias.....	5
Botinas.....	4
Botões de prata, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Botões diversos.....	4
Breu.....	5
Bridas.....	4
Brinquedos.....	3
Brochas para pintar ou zaiar.....	4
Bronze em objectos d'art.....	3
Bronze em bruto.....	5
Bules de prata, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Bales de louça ou metal fino.....	3
Bules de folha de Flandres.....	4
Burras de ferro ou madeira.....	4
Bustos.....	3

C

Cabeçadas.....	4
Cabeções para animaes	4
Cabello.....	4
Cabides envernizados.....	3
Cabides de ferro ou madeira, ordinarios.....	4
Cabos.....	3
Cabriolets	7
Caçá	5
Cacau	5
Cachimbos	3
Cachimbos de barro ordinario do paiz	4
Cadeados de latão ou metal semelhante.....	3
Cadeados de ferro.....	4
Caileiras ou tamboretes envernizados, etc.....	3
Cadeiras ou tamboretes de ferro ou madeira, ordinarios.	4
Cadernas.....	4
Café em grão.....	6
Café moído	5
Cafetoiras de prata, 1.2 % <i>ad valorem</i>	2
Cafetoiras de metal fino.....	3
Cafeteiras de folha de Flandres, etc.....	4
Caibros.....	8
Caibros, curtos até quatro metros de comprimento, menos de 1.000 kilogrammas	8
Caixas de rapé, de ouro, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Caixas de rapé, de tartaruga e outras de luxo.....	3
Caixas de rapé, ordinarias.....	4
Caixas de guerra.....	3
Caixas vazias, de madeira, folha ou papelão.....	4

	Tarifa
Caixões funebres, forrados	3
Caixões funebres, ordinarios	4
Caixões vazios	5
Caixilho com vidros	3
Caixilho sem vidros	4
Cajus	6
Cal de Lisboa	4
Cal do paiz	5
Calçado	4
Caldeiras de cobre ou metal semelhante	3
Caldeiras do ferro	4
Caldeiraria (artigos não classificados)	4
Camas envernizadas	3
Camas de ferro ou madeira, ordinarias	4
Camas de lona	5
Camarões	6
Cambotas	7
Camphora	4
Campainhas de luxo	3
Campainhas ordinarias	4
Canna da India	3
Canna de assucar	6
Candieiros	3
Candieiros ordinarios de folha de Flandres e sem vidros	4
Canivetes	4
Canella	5
Canetas de ouro, prata, 1/2 % <i>ad valorum</i>	2
Canetas de madreperola, marfim, etc	3
Canetas ordinarias	4
Cangalhas	5
Canôas	8
Canos de cobre	3
Canos de barro	5
Canos de chumbo, ferro ou zinco	5
Capachos	4
Capoeiras vazias	5
Capotes	4
Capim	6
Carangueijos e semelhantes	6
Carnaúba	5
Carne salgada, fresca ou secca	6
Caroços de algodão	8
Carros funebres	7
Carros de mão	8
Carros de passeio	7
Carroças	8
Cartas para jogar	3
Carteiras	3
Carvão animal, mineral ou vegetal	7
Cascas de árvores para tanar couros	5
Cascas de côcos	5

	Tarifa
Cassarolas de cobre ou ferro, ordinarias.....	4
Cassarolas de cobre ou ferro, esmaltdas.....	3
Cassuás vazios.....	5
Castanhas da Europa.....	4
Castanhas do paiz.....	6
Castiçaes de prata, 1/2 %, <i>ad valorem</i>	2
Castiçaes de metal, vidro, etc.....	3
Cavernas para embarcações.....	8
Cebolas e cobolinhas.....	6
Centeio.....	4
Cera em bruto.....	5
Cera em obras não classificadas.....	4
Cerviji.....	4
Cevada.....	4
Chá.....	4
Chales de casimira, seda ou ren la.....	3
Chales diversos.....	4
Chaleiras de metal, esmaltdas.....	3
Chaleiras de forro, ordinarias.....	4
Champagne.....	4
Chapas de ferro, zinco, etc.....	7
Chapas para fogão.....	7
Chapéos.....	3
Chapéos de carnauba, couro e outros do paiz.....	5
Chapéos de sol.....	3
Chapelaria, artigos não classificados.....	3
Charutos.....	5
Chiavaras de louça, etc.....	3
Chicaras de folha ou madeira.....	5
Chifres em bruto.....	5
Chifre em obras não classificadas.....	4
Chocolate.....	4
Chouriços.....	4
Chumbo em bruto.....	5
Chumbo de munição.....	3
Chumbo em obras não classificadas.....	4
Cigarros.....	5
Cilhas.....	4
Cilhões.....	4
Cimento.....	7
Coatis.....	4
Cobertores.....	4
Cobre velho ou em barra.....	5
Cobre em folha.....	4
Cobre em obras não classificadas.....	3
Cocos secos ou verdes.....	6
Cocos para tirar agua.....	5
Cochonilha.....	4
Coelhos.....	2
Cofres de ferro ou madeira.....	4
Cognac.....	4

	Tarifa
Coke.....	7
Colchas de seda.....	3
Colchas diversas.....	4
Colchetas.....	4
Colchões e pertenças de cama não classificados.....	4
Coldres.....	4
Colheres de prata, ouro, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Colheres de metal e outras.....	3
Colheres de madeira do paiz.....	5
Colla.....	4
Cominhos.....	4
Confeitaria, artigos não classificados.....	3
Consolos.....	3
Conservas em latas, não classificadas.....	4
Conservas em vidros, não classificadas.....	3
Copos de ouro, prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Copos de vidro, etc.....	3
Copos de folha, madeira ou barro.....	5
Coqueiros para plantas.....	5
Cordas de embira, piassava e outras do paiz.....	5
Cordas de instrumentos.....	3
Cordas diversas.....	4
Correame para tropas.....	4
Correntes de latão ou metal semelhante.....	3
Correntes de ferro.....	4
Cortiça em bruto.....	5
Cortiça em obras não classificadas.....	4
Couçoieras.....	7
Couros secos, frescos ou salgados.....	5
Couros trabalhados, envernizados, etc.....	4
Couves.....	4
Covos.....	5
Coxins.....	4
Cravo da India.....	4
Creosoto.....	5
Cré.....	5
Crivos de ferro.....	4
Crinas.....	5
Crinolinas.....	4
Crueira.....	6
Crystaes.....	3
Cubas para distillação, engenhos, etc.....	5
Cubos, pinas e raios para rodas.....	6
Cuias.....	5
Cutias.....	4
Cutelaria, artigos não classificados.....	4
Cylindros de ferro.....	6



D

	Tarifa
Dados.....	3
Dedaes de ouro, prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Dedaes de madreperola, marfim, etc.....	3
Dedaes de latão e de ferro.....	4
Diamantes e mais pedras preciosas, 1/2 % <i>ad valorem</i> ..	2
Dinheiro, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Dobradicas de latão ou metal semelhante.....	3
Dobradicas de ferro.....	4
Doces estrangeiros.....	3
Doces do paiz.....	6
Dormentes de madeira ou ferro.....	8
Dragonas.....	3

E

Eixos.....	8
Elasticos.....	4
Embira.....	5
Encerados para tapetes.....	3
Encerados ordinarios.....	4
Enchadas.....	6
Enchaines.....	8
Enxergões.....	4
Enxofre.....	4
Equipamento militar, não classificado.....	4
Ervilhas em latas.....	4
Ervilhas secas ou frescas.....	5
Escadas de mão.....	5
Escadas para casas, desmontadas.....	4
Escaleres.....	7
Escarradeiras.....	3
Escarradeiras de folha de Flandres.....	4
Escovas.....	4
Espadas.....	3
Espanadores.....	4
Espartilhos.....	4
Especarias, não classificadas.....	4
Espelhos.....	3
Espermacete.....	4
Espetos de ferro para cozinha.....	6
Espingardas.....	3
Espiritos não classificados.....	4
Espoletas.....	3
Esponjas.....	4
Esporas de prata, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Esporas de metal.....	3
Espumadeiras	4

	Tarifa
Esquifes.....	4
Essencias não classificadas.....	3
Estacas para cercas.....	8
Estampas.....	3
Estanho em bruto.....	5
Estanho em obras não classificadas.....	4
Estantes.....	3
Estatuas.....	3
Esteiras da India.....	4
Esteiras de periperi e outras do paiz.....	5
Esteiras para cangalhas.....	5
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc..	3
Estopa em bruto.....	5
Estopa em obras não classificadas.....	4
Estribos de metal.....	3
Estribos de prata, 1/2 % ad valorem.....	2
Estrume.....	8
Estivas.....	8
Extractos não classificados.....	3

F

Facas.....	3
Facões.....	4
Fachina (varas de).....	8
Farelo.....	5
Farinhais de araruta, milho, mandioca, trigo e outras nutritivas.....	6
Favas.....	6
Fazendas de seda.....	3
Fazendas diversas não classificadas.....	4
Fechaduras de latão ou metal semelhante.....	3
Fechaduras de ferro, ordinarias.....	4
Feijão.....	6
Feltro.....	4
Feno.....	6
Ferragens ordinarias não classificadas.....	4
Ferraduras para animaes.....	4
Ferramentas de carpina, carpinteiro, ferreiro, marneneiro, torneiro, etc., não classificadas.....	4
Ferrolhos.....	4
Ferros de engommar.....	4
Ferro velho ou em arco, chapa, barra ou verga.....	5
Figos secos.....	4
Figos frescos.....	6
Fios.....	5
Fitas de seda.....	3
Fitas diversas.....	4
Flores artificiaes.....	3
Flores de canna e outras para enchimento.....	5

	Tarifa
Fogareiros.....	4
Fogos artificiaes.....	3
Fogões de ferro.....	4
Folhasme dicinaes.....	5
Folhas de cobro.....	3
Folhas de chumbo, estanho, Flandres, ferro ou zinco.	4
Folles.....	4
Forjas portateis.....	4
Fórmas para a-sucar.....	5
Fórmas diversas.....	4
Fornalhas e fornos de ferro.....	4
Fornalhas para engenho.....	5
Fouces.....	4
Frangos.....	4
Frascos.....	3
Frecha.....	5
Freios.....	4
Frigideiras de cobre ou ferro, esmaltadas.....	3
Frigideiras de barro ou ferro, ordinarias.....	4
Frutas confeitadas.....	3
Frutis secas.....	4
Frutas frescas.....	6
Fumo do paiz.....	5
Fumo de qualquer outra qualidade.....	4

G

Gaiolas.....	4
Galheteiros.....	2
Gallinhas.....	4
Gamellas.....	5
Gansos.....	4
Garfos de praia, 1/2 % ad valorem.....	2
Garfos de metal e outros.....	3
Garrafas de crystal ou vidro fino.....	3
Garrafas ordinarias.....	4
Garrafiões vazios.....	4
Gatos.....	2
Gaz liquido.....	3
Gelatinas.....	4
Geléas.....	4
Gelo.....	4
Genebra.....	4
Gengibre.....	5
Gerimus.....	6
Gereres.....	5
Gesso.....	5
Gigos e cascós vazios.....	5
Giquis.....	5
Giz.....	5

	Tarifa
Globos de vidro ou louça.....	3
Globos geographicos.....	3
Goiabas.....	6
Gomma arabica e outras não classificadas.....	4
Gomma de mandioca e outras não classificadas.....	6
Grades de ferro ou madeira.....	5
Grades para laboura.....	5
Granadas.....	3
Granadeiras.....	3
Garajáos vazios.....	5
Graxa animal.....	5
Graxa para calçado.....	4
Grelhas de ferro.....	4
Guano.....	8
Guarda-roupa, musica, papeis, etc.....	3
Guaraná.....	4
Guindastes.....	7
Guitarras.....	5

H

Harpas.....	3
Herva doce.....	4
Herva-matte	6
Hervas medicinaes e outras não classificadas.....	5
Hortalices em conserva.....	4
Hortalice fresca.....	5

I

Imagens	3
Impressos.....	4
Incenso	3
Inhames e outras raizes semelhantes.....	6
Instrumentos de cirurgia, engenharia e medicina.....	3
Instrumentos de musica, optica e semelhantes.....	3

J

Jacas	6
Jangadas.....	7
Jar lineiras.....	3
Jarros de prata, 1/2 %, <i>ad valorem</i>	2
Jarros de louça, vidro, etc.....	3
Jarros e jarras de barro do paiz.....	5
Jogos de damas, dominó, gamão, xadrez e outros.....	3
Joias, 1/2 %, <i>ad valorem</i>	2
Junco da India.....	4
Junco do paiz.....	5

K

	Tarifa
Kagados.....	4
Kaleidoscopios.....	2
Kerosene.....	2
Kirsch.....	4

L

Lã em bruto.....	5
Lã em obras não classificadas.....	4
Lacre.....	4
Ladrilhos de azulejos ou marmore.....	4
Ladrilhos de barro.....	5
Louça, etc.....	5
Lages.....	5
Lambazes.....	4
Lamparinas.....	4
Lampeões.....	3
Lantornas.....	3
Lapis.....	4
Laranjas.....	6
Latão (não classificado) em obras.....	3
Latão velho em bruto.....	4
Lavatorios envernizados.....	3
Lavatorios de ferro ou madeira, ordinarios.....	4
Legumes em conserva.....	4
Legumes frescos.....	5
Lebres.....	4
Leite fresco.....	6
Leitões.....	4
Lenha.....	7
Lentilhas.....	4
Leques.....	3
Licores.....	4
Limalha de ferro.....	3
Limalha de aço.....	4
Limas (frutas)	6
Limões.....	6
Linguaes frescas, salgadas ou seccas.....	5
Linguiças.....	5
Linha para costura.....	4
Linhas de madeira.....	8
Linhaça.....	4
Liteiras.....	4
Livros.....	4
Lixa.....	4
Lombo de porco salgado.....	5
Lona.....	4

	Tarifa
Loros.....	4
Louça de barro do paiz.....	5
Louça.....	3
Louza.....	5
Louza para escrever.....	4
Luvas.....	3

M

Macacos.....	4
Macacos de ferro.....	4
Macarrão e outras massas alimenticias.....	4
Machados.....	6
Machinas de copiar cartas.....	3
Machinas de costura.....	3
Machinas photographicas.....	3
Machinas de fazer farinha, e pertenças.....	6
Machinas de descascar algodão.....	6
Machinas pequenas, não classificadas.....	5
Machinas grandes, não classificadas.....	7
Madeira em bruto, lavrada ou em taboado.....	8
Madeira curta até 4 metros de comprido em expedições de menos de 1.000 kilogrammas.....	8
Madeira para tinturaria.....	5
Madreperola.....	3
Malas de viagem vazias.....	4
Malhos para ferreiro.....	4
Mamona.....	5
Mangas (frutas).....	6
Mangas de vidro.....	3
Maniva e maniçoba.....	6
Mandioca.....	6
Manteiga.....	4
Manteigueiras de metal ou de louça, vidro, etc.....	3
Mappas e manuscripts.....	4
Mariscos.....	6
Marfim.....	3
Manteigueiras de prata, 1/2 % ad valorem.....	2
Marmore.....	5
Marquezas.....	3
Marrecos.....	4
Marroquim.....	4
Martellos.....	4
Mascaras.....	3
Maxixes.....	6
Medicamentos não classificados.....	4
Medidas diversas.....	4
Mel de abelhas.....	5
Mel do paiz.....	6
Melancias.....	6

	Tarifa
Melões.....	6
Mesas envernizadas.....	3
Mesas de ferro ou de madeira, ordinarias.....	4
Milho.....	6
Mochos envernizados.....	3
Mochos ordinarios.....	4
Mobilias.....	2
Mobilias ordinarias, usadas e em mau estado.....	3
Modelos.....	4
Moendas para engenho, e pertenças.....	5
Moinhos para café, pimenta, etc.....	4
Moinhos para louvra.....	5
Moitões e cadernaes.....	4
Molas.....	4
Molduras.....	3
Moringas de barro.....	5
Mós.....	6
Munzuás.....	5
Musicas.....	4

N

Navalhas.....	4
Nozes.....	4
Noz-moscada.....	4

O

Objectos preciosos d'arte.....	2
Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade.....	3
Objectos de grande responsabilidade e perigo.....	2
Objectos manufacturados não classificados.....	4
Objectos de marcenaria e carpintaria, desmontados.....	4
Obras do cabelleireiro não classificadas.....	3
Obréas.....	4
Oleados.....	4
Oleo de amendoas doces.....	4
Oleo de linhaga.....	4
Oleo de qualquer qualidade não classificado	4
Oratorios	3
Orgãos.....	3
Ornamentos para igreja.....	3
Ossos.....	5
Ostras em conserva.....	4
Ostras frescas.....	6
Ouro em bruto ou em obras, etc., 1/2 % ad valorem ..	2
Ovas frescas, seccas ou salgadas.....	5
Ovos.....	6

P

	Tarifa.
Pacas.....	4
Padiolas.....	4
Paios.....	4
Painço.....	5
Palas para bonets, etc.....	4
Palanquins.....	3
Palhas de coqueiro ou palmeira.....	6
Palhas do Chile e outras de valor semelhante para chapéos.....	4
Palha de trigo, de canna e outras.....	5
Paliteiros de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Paliteiros diversos.....	3
Palitos para dentes.....	4
Panacuns.....	4
Pandeiros.....	4
Panellas de ferro ou barro ordinario.....	4
Panellas de cobre ou ferro esmaltadas.....	3
Panuos de qualquer qualidade.....	4
Pão.....	6
Papel de qualquer qualidade.....	4
Papelão.....	4
Parafusos de latão ou metal semelhante.....	3
Parafusos de ferro.....	4
Paraes.....	6
Pás.....	6
Passas.....	4
Passaros empalhados.....	2
Passaros vivos.....	2
Pastas de papel ou papelão.....	4
Patos.....	4
Patronas.....	4
Pavios.....	4
Pavões.....	4
Peanhas.....	3
Pedras de afiar ou amolar.....	4
Pedras de cantaria, calcáreas e outras para edificações e calçamentos.....	7
Pedras de filtrar.....	4
Pedras lithographicas e de porcelana, para escrever.....	3
Pel'es em bruto.....	5
Peixes frescos, salgados ou secos.....	6
Pelles preparadas.....	4
Pendulas para relogio.....	3
Peneiras de arame, tela metálica.....	4
Peneiras de cabello ou seda.....	4
Peneiras de palha do paiz.....	5
Pennas para escrever.....	4
Pennas de ouro, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2

	Tarifa
Pennas de ema ou pavão.....	4
Pennas para enchimento e outras.....	4
Pentes ordinarios.....	4
Pentes de madreperola, tartaruga e marfim.....	3
Perfumaria.....	3
Perolas, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Perús.....	4
Pesos de latão para balança.....	3
Pesos de ferro.....	4
Petrechos bellicos.....	3
Petrechos de caça.....	3
Petroleo.....	3
Pez.....	5
Phosphoros.....	3
Photographias.....	3
Pianos.....	3
Piassava.....	5
Picaretas.....	6
Pimenta do reino.....	4
Pimenta do paiz.....	6
Pinceis.....	4
Pipas vazias.....	5
Pistolas.....	3
Pixe.....	5
Platina em bruto ou em obras, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Plumas.....	2
Poltronas.....	2
Polvora por conta do Governo e artigos inflammaveis.	2
Polvorinhos.....	3
Pomada para o cabello.....	3
Pombas.....	4
Porceluna.....	3
Porcos da India.....	4
Portas, portadas e janellas de madeira ou ferro.....	5
Porteiras de madeira ou ferro.....	6
Potassa e perlassa.....	4
Potes de barro do paiz.....	5
Potes diversos.....	4
Pranchões.....	8
Prata em bruto ou em obra, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Prata ingleza em obras.....	3
Prateleiras de ferro ou madeira ordinarias.....	4
Prateleiras envernizadas.....	3
Pires de louça, etc.....	3
Pires de estanho, madeira ou folha.....	4
Pratos de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Pratos de louça ou vidro.....	3
Pratos de madeira, folha, estanho, etc.....	4
Pregos de cobre ou metal semelhante, etc.....	3
Pregos de ferro.....	4
Prelos.....	4

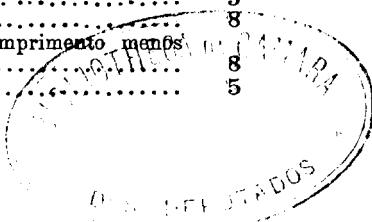
	Tarifa
Prensas para algodão e outras.....	5
Presuntos.....	4
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.....	4
Puças.....	5
Puxadores para gavetas, portas, etc.....	4
Punhaes.....	3

10

Quadros	2
Queijos	4
Queijos do paiz	5
Quiabos	6
Quilhas (jogo de)	3
Quinquilharias	3
Quiris	8

R

Rabecas e rabecões.....	3
Rabichos.....	4
Raios, pinas e cubos para rodas.....	5
Rapaduras.....	5
Rapé.....	4
Raposas.....	2
Raspas de ponta de veado.....	4
Ratoeiras.....	4
Realejos.....	3
Redes.....	5
Redomas de vidro.....	3
Reguas.....	4
Relogios.....	3
Relogios de ouro ou prata, 1/2 % <i>ad valorem</i>	2
Remos.....	4
Rendas.....	3
Rendas do paiz.....	4
Repolhos.....	6
Resinas não classificadas.....	5
Reposteiros.....	3
Retortas de vidro ou louça.....	3
Retortas de cobre.....	4
Retratos.....	3
Retretes.....	3
Retroz.....	3
Ripas.....	8
Ripas curtas até 4 metros de comprimento, menos de 1.000 kilogrammas.....	8
Rodas para carros ou carrocas.....	5



	Tarifa ^a
Rodetes e rodas para machinas.....	5
Rolhas	4
Roupa.....	4

S

Sabão ordinario.....	5
Sabonetes.....	3
Saca-rolhas.....	4
Saccas de algodão e outras do paiz.....	5
Sagú.....	4
Salames	4
Sal ordinario	6
Sal refinado.....	4
Salitre	3
Sanguesugas	4
Sapatos.....	4
Sapé.....	6
Sebo.....	5
Sedas.....	3
Sellins e pertenças.....	4
Sementes	6
Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.....	3
Serpentinhas para alambiques.....	5
Sinos.....	4
Sipó	8
Soda	4
Sofás envernizados.....	3
Sofás de ferro ou madeira ordinaria.....	4
Sola	4
Sola do paiz.....	5
Sovellas e instrumentos de sapateiro.....	4
Suadores para sellins.....	4
Suspensorios	4

T

Tapioca	4
Taboado	8
Tabocas.....	5
Taboleiros envernizados ou envidraçados.....	3
Taboleiros ordinarios.....	4
Taboleiros de engenho.....	5
Taboletas.....	4
Tabolas de gamão.....	3
Tachas de cobre ou metal semelhante.....	3
Tachos de ferro.....	4
Tacos para bilhar ou bagatella.....	3

	Tarifa
Talabartes.....	4
Talhas de barro para agua.....	5
Tamancos.....	5
Tambores para musica.....	3
Tambores para engenho.....	5
Tamboretes envernizados.....	3
Tamboretes de ferro ou madeira ordinarios.....	4
Tanques de cobre para alambique.....	5
Tanques de ferro, zinco ou madeira, etc., para engenhos	5
Tapioca.....	4
Tapetes.....	3
Tartaruga em obras não classificadas.....	3
Tatús	2
Tachas de cobre ou metal semelhante.....	3
Tachas de ferro ou zinco	4
Tecidos diversos.....	4
Tela metallica.....	4
Telhas de barro.....	7
Telhas de vidro.....	3
Tentos para jogos.....	3
Tesouras	4
Tigeli de louça.....	3
Tigelas de folha, estanho ou barro.....	5
Tijolos de barro, louça ou ardozia.....	7
Tijolos de marmore.....	5
Tijolos de limpar facas.....	4
Tinas.....	5
Tinta de qualquer qualidade.....	4
Tinteiros de vidro ou louça.....	3
Tinteiros de chifre, osso ou metal ordinario.....	4
Tipoias	3
Titara.....	6
Toalhas.....	4
Tomates em conserva.....	4
Tomates frescos.....	5
Torcidas	4
Torneiras de cobre ou metal semelhante.....	3
Torneiras de ferro ou madeira.....	4
Toucadores.....	3
Toucados para senhoras.....	3
Toucinho.....	4
Transparentes para janellas.....	3
Trapos	5
Traves e travetas.....	8
Travessairos.....	4
Trens de cozinha, de cobre ou ferro esmaltados.....	3
Trens de cozinha, de ferro ou barro ordinarios.....	4
Trens de cozinha, usados e em mau estado.....	5
Trincos.....	4
Tripas de vacca, porco ou outros animaes, frescas ou salgadas.....	5

	Tarifa
Tucanos.....	4
Tumulos.....	3
Typos.....	4

U

Unguentos.....	4
Unhas de animaes.....	5
Urucú.....	5
Urnas.....	3
Urupemas.....	5
Utensilios de casa, de pouco valor e em mau estado...	4
Uvas secas.....	4
Uvas frescas.....	6

V

Varas.....	8
Varandas de ferro.....	4
Vassouras de cabello ou crina.....	4
Vassouras de palha,piassava e outras do paiz.....	5
Velas.....	4
Velludo.....	3
Venezianas	4
Verniz.....	4
Vidros.....	3
Vigas.....	3
Vimes.....	5
Vinagre.....	4
Vinho.....	4

X

Xaropes.....	4
Xergões para animaes.....	5

Z

Zabumbas.....	3
Zinco em bruto ou em obras.....	4

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 2

Frete por 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL											RAMAL		
	Parahyba	Santa Rita	Rais	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungu	Cachoeira	Independencia	Coltozeiro	Pilar
Parahyba.....	4000	4150	4150	4200	4140	4150	4350	4450	4500	4570	4700	4740	4350	4430
Santa Rita.....	4000	4060	4060	4110	4150	4160	4260	4330	4410	4480	4610	4650	4360	4330
Rais.....	4150	4160	4050	4050	4090	4100	4200	4270	4350	4420	4550	4590	4200	4270
Espirito Santo.....	4200	4140	4050	4040	4010	4030	4130	4230	4300	4370	4500	4510	4130	4130
Entroncamento.....	4240	4150	4090	4040	4010	4010	4110	4180	4260	4330	4460	4503	4110	4180
Cobé.....	4350	4161	4100	4030	4010	4100	4170	4230	4330	4330	4450	4490	4120	4193
Sapé.....	4350	4260	4200	4150	4110	4100	4170	4230	4330	4330	4450	4490	4110	4180
Araçá.....	4420	4330	4270	4230	4180	4170	4270	4370	4460	4530	4680	4720	4280	4350
Pau Ferro.....	4500	4410	4350	4300	4260	4250	4350	4480	4560	4670	4803	4840	4560	4430
Mulungu.....	4570	4580	4471	4370	4330	4380	4480	4550	4670	4770	4930	4970	4630	4520
Cachoeira.....	4700	4610	4550	4500	4460	4550	4580	4680	4700	4830	4940	4940	4560	4630
Independencia.....	4740	4650	4580	4540	4500	4490	4590	4610	4640	4770	4940	4940	4600	4670
Coltozeiro.....	4850	4780	4700	4650	4610	4620	4710	4820	4860	4930	5083	5000	4770	4870
Pilar.....	4820	4730	4770	4710	4680	4790	4880	4950	4930	5030	5030	5070	4770	4870

7.5 réis por kilometro.

Conde d'Eu Railway

TABLE IV

Tribute page to 10 hottest names

6,4 réis por kilómetro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 4

Frete por 10 kilogrammas

PODER EXECUTIVO 1884

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Salto	Aracá	Pau Ferro	Mulungu	Cachoeira	Independencia		
Parahyba.....	\$050	\$090	\$110	\$110	\$110	\$150	\$200	\$210	\$200	\$330	\$400	\$420	\$200	\$210
Santa Rita.....	\$050	\$040	\$060	\$090	\$100	\$130	\$190	\$230	\$280	\$350	\$370	\$450	\$190	\$190
Rois.....	\$090	\$040	\$020	\$030	\$060	\$110	\$150	\$200	\$240	\$310	\$330	\$410	\$130
Espirito Santo.....	\$110	\$160	\$020	\$030	\$040	\$090	\$130	\$180	\$220	\$310	\$390	\$130	\$130
Entroncamento.....	\$140	\$030	\$050	\$030	\$110	\$060	\$100	\$150	\$190	\$260	\$280	\$060	\$100
Cobé.....	\$150	\$100	\$060	\$040	\$040	\$050	\$090	\$140	\$180	\$230	\$270	\$070	\$110
Sapé.....	\$200	\$150	\$110	\$030	\$061	\$150	\$040	\$090	\$130	\$200	\$220	\$110	\$130
Aracá.....	\$240	\$190	\$150	\$130	\$140	\$190	\$040	\$050	\$090	\$160	\$180	\$150	\$130
Pau Ferro.....	\$290	\$240	\$200	\$180	\$150	\$140	\$090	\$030	\$040	\$110	\$139	\$210	\$240
Mulungu.....	\$330	\$280	\$240	\$220	\$190	\$180	\$130	\$090	\$040	\$070	\$099	\$240	\$280
Cachoeira.....	\$300	\$350	\$310	\$250	\$260	\$230	\$200	\$160	\$110	\$070	\$020	\$310	\$320
Independencia.....	\$420	\$370	\$330	\$340	\$280	\$270	\$220	\$180	\$130	\$090	\$120	\$330	\$370
Coitezeiro.....	\$200	\$450	\$110	\$090	\$060	\$170	\$110	\$130	\$190	\$210	\$280	\$350	\$370	\$040
Pilar.....	\$240	\$490	\$150	\$130	\$100	\$110	\$130	\$190	\$210	\$350	\$370	\$040

4.3 réis por quilômetro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 5

Frete por 10 kilogrammas

ESTACÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entrocamento	Colô	Spé	Aracá	Pau Ferro	Mulungu	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba.....	\$030	\$030	\$063	\$089	\$085	\$115	\$110	\$163	\$190	\$235	\$245	\$145	\$149	
Santa Rita.....	\$130	\$020	\$035	\$130	\$053	\$110	\$105	\$160	\$205	\$245	\$245	\$083	\$110	
Reis.....	\$030	\$020	\$015	\$010	\$035	\$065	\$070	\$115	\$140	\$185	\$195	\$065	\$090	
Espirito Santo.....	\$065	\$035	\$045	\$045	\$045	\$050	\$075	\$100	\$125	\$170	\$180	\$050	\$175	
Entrocamento.....	\$180	\$050	\$030	\$015	\$005	\$035	\$060	\$085	\$110	\$135	\$165	\$035	\$060	
Cobé.....	\$185	\$055	\$035	\$020	\$005	\$030	\$055	\$080	\$105	\$150	\$160	\$040	\$065	
Sapé.....	\$115	\$055	\$065	\$050	\$035	\$030	\$025	\$030	\$075	\$120	\$131	\$070	\$095	
Aracá.....	\$140	\$110	\$090	\$073	\$060	\$155	\$025	\$025	\$050	\$095	\$105	\$195	\$121	
Pau Ferro.....	\$165	\$135	\$115	\$100	\$085	\$080	\$050	\$025	\$025	\$70	\$080	\$120	\$145	
Mulungu.....	\$190	\$160	\$140	\$125	\$111	\$103	\$075	\$050	\$125	\$045	\$055	\$145	\$170	
Cachoeira.....	\$235	\$205	\$185	\$170	\$155	\$150	\$120	\$075	\$070	\$045	\$040	\$190	\$215	
Independencia.....	\$245	\$215	\$195	\$180	\$165	\$160	\$130	\$103	\$080	\$055	\$010	\$200	\$225
Coitezeiro.....	\$115	\$085	\$065	\$050	\$035	\$040	\$070	\$095	\$120	\$143	\$190	\$200	\$025
Pilar.....	\$140	\$110	\$090	\$075	\$060	\$065	\$095	\$121	\$163	\$170	\$215	\$225	\$025

2.5 réis por kilometro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 6

Frete por 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL	
	Parahyba	Santa Rita	Rois	Esírito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independência	Coitecêiro	Pilar
Parahyba.....	\$020	\$035	\$035	\$035	\$060	\$080	\$095	\$115	\$130	\$160	\$170	\$080	\$095	
Santa Rita.....	\$020	\$015	\$025	\$035	\$040	\$060	\$075	\$095	\$114	\$140	\$130	\$060	\$075	
Rois.....	\$035	\$015	\$040	\$020	\$025	\$045	\$060	\$080	\$075	\$125	\$135	\$015	\$035	\$060
Espirito Santo.....	\$045	\$025	\$010	\$010	\$015	\$035	\$055	\$070	\$085	\$115	\$125	\$035	\$050	\$060
Entroncamento.....	\$055	\$035	\$021	\$010	\$005	\$025	\$040	\$060	\$073	\$105	\$115	\$025	\$040	
Cobé.....	\$060	\$040	\$023	\$013	\$005	\$020	\$035	\$055	\$070	\$109	\$110	\$030	\$045	
Sapé.....	\$080	\$060	\$045	\$035	\$025	\$020	\$045	\$065	\$085	\$109	\$110	\$035	\$060	
Araçá.....	\$095	\$075	\$060	\$050	\$040	\$035	\$055	\$075	\$095	\$120	\$125	\$060	\$075	
Pau Ferro.....	\$115	\$095	\$080	\$070	\$060	\$055	\$065	\$080	\$095	\$145	\$145	\$080	\$095	
Mulungú.....	\$130	\$110	\$095	\$085	\$075	\$070	\$080	\$095	\$115	\$130	\$140	\$095	\$110	
Cachoeira.....	\$160	\$149	\$125	\$115	\$105	\$100	\$080	\$065	\$043	\$030	\$010	\$125	\$140	
Independência.....	\$170	\$110	\$135	\$125	\$113	\$110	\$090	\$073	\$053	\$041	\$019	\$135	\$150	
Coitecêiro.....	\$080	\$060	\$045	\$035	\$025	\$030	\$045	\$060	\$080	\$095	\$123	\$135	\$045	
Pilar.....	\$095	\$075	\$060	\$050	\$040	\$045	\$060	\$075	\$095	\$140	\$140	\$030	\$045	

1.7 réis por kilometro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 7

Frete por tonelada métrica, 1.000 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL											RAMAL		
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Esírito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	Coitecêiro	Pilar.
Parahyba.....	45000	45700	28200	25000	25800	33900	43700	36600	65400	74800	85100	38900	45700	
Santa Rita.....	45000	5700	45200	45600	45800	25900	35700	45600	55400	65800	75300	25900	35700
Reis.....	45700	5730	5500	5900	45100	25200	33000	35900	45500	65100	65600	25200	35000
Esírito Santo.....	25200	45200	5500	5400	5640	45700	25500	34100	45200	55600	65100	45700	25500
Entroncamento.....	25600	45600	5900	3300	5230	45300	25100	35000	38800	55200	55700	45300	25100
Cobé.....	25800	45800	45100	4600	45200	45100	15940	25800	35600	55000	55500	45500	25300
Sapé.....	35900	25900	23200	45700	45300	45100	45900	45700	25500	35900	45400	25600	35100
Araçá.....	45700	35700	35000	25500	2510	45900	45800	5900	45700	35100	35600	35400	45230
Pau Ferro.....	55600	45610	33900	33400	35000	25800	45700	45900	45800	25210	25700	45300	35100
Mulungú.....	65100	55100	45700	43200	38800	35600	25500	15700	4580	15400	15900	55100	35000
Cachoeira.....	75800	65800	65100	55600	55200	35100	35900	35100	25200	45100	45300	65300	75300
Independencia.....	85000	75300	63600	65100	55700	55500	45400	35600	25700	45900	45500	75000	75800	
Coitecêiro.....	35900	25900	25200	45700	45300	45500	25600	35400	45300	35100	65500	75000	5800
Pilar.....	45700	35700	35000	25300	25100	25300	35400	45200	55100	35800	75300	75800	45800

8.4 réis por kilometro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 8

Frete por tonelada metrica, 1.000 kilogrammas

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL											RAMAL		
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Iau Forro	Mulungú	Cachoeira			
Parahyba.....	4,600	4,800	4,830	4,830	4,8300	4,600	2,8200	2,8700	3,8200	3,8700	4,8300	4,8700	2,8200	2,8700
Santa Rita.....	4,600	3,400	5,760	5,930	1,8000	4,8600	2,8100	2,8600	3,8100	3,9000	4,8100	4,8600	2,8100
Rois.....	4,8000	3,400	5,300	5,300	4,600	4,8200	4,700	2,8200	2,8700	3,8500	3,8700	4,8200	4,8700
Espirito Santo.....	4,8300	5,700	5,300	5,200	5,300	5,800	4,400	4,8900	2,8400	3,8200	3,8100	5,900	4,8400
Entroncamento.....	4,8500	5,900	6,500	5,200	5,100	5,700	4,8200	4,8700	2,8200	3,000	3,8200	5,700	4,8200
Cobé.....	4,600	1,8000	6,000	5,800	5,800	5,00	4,5100	4,8600	2,8400	2,900	3,8100	5,800	4,8300
Sapé.....	2,8200	4,8600	4,200	5,920	5,700	5,600	5,00	4,8000	4,8500	2,8300	2,8500	4,8400	4,8900
Araçá.....	2,8700	2,8100	1,8700	4,8400	4,8200	4,8100	5,300	5,00	4,8000	4,8500	2,8000	1,900	2,8400
Pau Forro.....	3,8200	2,8600	2,8200	4,8900	4,8700	4,8600	4,8300	5,800	5,00	4,8300	4,8500	2,8400	2,8900
Mulungú.....	3,8700	3,8400	2,8700	2,8400	2,8200	2,8100	4,8300	4,8000	5,00	5,800	4,8000	2,8300	3,8100
Cachoeira.....	4,8300	3,8900	3,8500	3,8200	3,8300	2,8900	2,8300	4,8500	4,8300	4,8800	5,200	3,8700	4,8200
Independencia.....	4,8700	4,8400	3,8700	3,8400	3,8200	3,8400	2,8500	2,8000	4,8500	4,8000	5,200	3,8900	4,8400
Coitezeiro.....	2,8200	4,8600	4,8200	5,890	5,700	5,800	4,8100	4,8000	2,8100	2,8900	3,8700	3,8900	4,800	5,800
Pilar.....	2,8700	2,8400	1,8700	4,8400	4,8200	4,8300	4,8300	2,8400	2,8900	3,8400	4,8200	4,8300	4,8300	5,800

48 réis por kilometro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 9

Burros, cavallos e semelhantes. Frete por cabeça

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL											RAMAL		
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Gobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungu	Cachoeira	Independencia	Coitezeiro	Pilar
Parahyba.....	15000	15600	25000	25400	25600	32600	48400	53200	58900	75300	75600	35600	45400	
Santa Rita.....	15000	4600	41000	15400	15600	25600	33400	45200	43900	63300	65600	23500	35400
Reis.....	45600	5600	5100	5300	4500	4500	25800	33600	43300	55700	65000	23900	25800
Espirito Santo.....	25000	15000	4603	4400	5600	1560	25400	38200	33900	53300	58600	15000	25400
Entroncamento.....	25400	15400	4840	8100	4200	45200	25000	25800	35500	45900	55200	15200	25000
Cobé.....	25600	15600	45000	4600	48200	45000	15800	2600	3300	45700	55000	15100	25200
Sapé.....	35600	25600	25000	48600	15200	15000	4800	14600	2300	35700	45000	25400	35200
Araçá.....	4400	35100	25800	25400	23000	15800	1580	4800	15500	25900	38210	38200	45000
Pau Ferro.....	5200	45200	3600	35200	25800	25600	4560	4800	5700	25100	25400	45000	45800
Mulungu.....	55900	45900	4300	3900	35500	35300	23300	4530	5700	1540	45700	45700	55300
Cachoeira.....	75300	63300	55700	55300	45900	45700	35700	25000	25100	15400	4300	6100	6900
Independencia.....	7560	65600	6500	58900	55300	55000	4500	3200	25100	1570	5300	63400	75200
Coitezeiro.....	3560	25600	23000	45600	15200	15400	2540	35200	45800	45700	6100	63400	6800
Pilar.....	45400	35400	25800	25400	25200	35200	45030	45800	5300	68900	75200	4810

7.8 réis por kilometro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 10

Bezerros, vaccas, vitellas e semelhantes. Frete por cabeça

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL											RAMAL		
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espirito Santo	Entroncamento	Cohé	Salpe	Aracá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira			
Parahyba	§600	1500	15200	15300	15300	25200	25700	35100	35600	45350	45600	25200	25700	
Santa Rita.....	§600	§400	§600	§900	15000	15000	25100	25500	35500	35750	45000	15600	25100	
Reis	15000	§400	§200	§30	§600	45200	45700	25100	25600	35350	35600	45200	45700
Espirito Santo.....	15200	§600	§200	§400	1500	15300	15900	25300	35150	35400	45300	45500
Entroncamento	15300	§900	§500	§300	§100	§700	15200	15600	25100	25850	35100	§700	15200
Cobé	15610	15000	§600	§400	§100	6000	15100	15500	25300	25750	3500	§800	15360
Sapé	25200	15600	15200	15100	15700	15600	1500	15500	15900	15400	25150	25300	15400	15900
Aracá	25700	25100	15700	15500	15200	15400	1500	15500	15900	15650	45900	15900	25400	25400
Pau Ferro	35100	25500	25100	15900	15600	15500	1500	15900	15300	15250	45500	25300	25800	25800
Mulungú.....	35600	35900	25600	25400	25100	25000	15400	1500	15500	1500	15750	45000	25800	35300
Cachoeira.....	45350	35750	35350	35450	25850	25750	25150	15650	15250	15750	§250	35350	45050
Independencia	45600	45900	35600	35500	35450	35000	25400	15900	15500	15000	15250	35800	45300
Coitezeiro.....	25200	15600	15200	15000	15700	15800	15400	15900	25300	25800	35350	35800	5500
Pilar	25700	25100	15700	15500	15200	15300	15900	25200	25800	35300	45050	45300	§500

48 réis por kilometro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA N. 41

Outros, cabritos, cães, carneiros, porcos, veados e semelhantes. Frete por cabeça

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL											RAMAL		
	Pataubá	Santa Rita	Páu	E. Párito Santo	Paracatuamento	Goiá	Sapu	Ataí	Pau Ferro	Malungu	Gachoeira	Independência	Coitezeiro	Pilar
Parahyba.....	8170	8280	8370	8260	8270	8360	8350	8790	8930	1870	18300	18370	8650	8790
Santa Rita.....	8110	8110	8110	8190	8160	8180	8180	8520	8760	8300	18130	18200	8480	8620
Berl.....	8180	8110	8110	8190	8160	8180	8180	8510	8650	8790	18020	18090	8370	8510
E. Párito Santo.....	8170	8210	8190	8170	8090	8280	8280	8520	8650	8790	18030	18060	8280	8420
Entroimento.....	8110	8270	8160	8070	8020	8210	8210	8350	8390	8630	1860	18930	8210	8350
Cabe.....	8160	8290	8180	8390	8020	8130	8130	8330	8470	8610	8810	8910	8230	8370
Sape.....	8150	8280	8170	8280	8210	8190	8190	8410	8280	8420	8650	8720	840	8540
Aragá.....	8190	8220	8140	8140	8350	8330	8330	8410	8440	8280	8310	8380	8340	8380
Pau Ferro.....	8030	8760	8630	8560	8490	8470	8470	8280	8440	8440	8370	8440	8680	8820
Malungu.....	1870	8900	8700	8700	8630	8610	8610	8520	8281	8140	8230	8300	8820	8960
Gachoeira.....	48300	18130	18020	8930	8860	8840	8860	8510	8470	8230	8070	18050	18030	18190
Independência.....	48370	18200	18090	15000	8300	8910	8720	8580	8440	8700	8070	18050	18120	18260
Coitezeiro.....	8650	8480	8370	8280	8210	8230	8230	8340	8480	8820	18050	18120	8140	8149
Pilar.....	8730	8620	8510	8520	8350	8370	8370	8340	8680	8820	8960	18130	18260	8140

15 réis por quilometro.

Conde d'Eu Railway

TARIFA ESPECIAL PARA O TRANSPORTE DE TRILHOS, PONTES DE FERRO, LOCOMOTIVAS E MAIS MATERIAES PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE FERRO, POR TONELADA METRICA

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL												RAMAL
	Parahyba	Santa Rita	Reis	Espírito Santo	Entroncamento	Cobé	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungú	Cachoeira	Independencia	
Parahyba.....	25400	45000	55200	65200	65600	93200	11200	138200	135200	185600	195600	95200	415200
Santa Rita.....	23400	45600	55800	65800	66200	88800	108800	125800	165200	175200	165800	165800	88800
Reis.....	48000	15600	15200	25200	25600	57200	75200	93200	415800	145600	155600	155200	75200
Espírito Santo.....	55200	25800	45200	55000	45400	45600	65400	85000	195800	135400	145400	15000	6000
Entroncamento.....	65200	35800	25200	45000	55400	35000	35000	75000	95000	125400	135400	35000	55000
Cobé.....	65600	45200	25600	45400	55600	25600	45600	65600	85600	125000	135000	35400	55400
Sapé.....	95200	65500	35200	45600	55000	25600	25600	45000	65000	94000	105400	35600	75600
Araçá.....	115200	85800	75200	65000	55000	45600	25900	25000	45800	75400	85400	75600
Pau Ferro.....	135200	115800	95200	85000	75300	65600	45500	25000	20000	55300	65400	95300	415600
Mulungú.....	155200	125800	115200	105000	95000	85600	65000	45000	28500	35400	45400	115600
Cachoeira.....	185600	165200	145600	135400	125400	125000	95400	75400	55400	35400	15000	475000
Independencia.....	195600	175200	155600	145700	135400	135000	105400	84000	65400	45400	15000	15000	18500
Coltezinho.....	95200	65800	55200	459000	35000	35100	55600	75600	95600	115600	155000	25000
Pilar.....	145200	85800	75200	65800	55000	35400	75600	95600	115600	135600	175000	185000	25000

200 réis por kitometro. — O transporte destes objectos fica sujeito ás disposições do art. 45. — A carga e descarga dos mesmos será feita pelos expedidores ou destinatários.

Conde d'Eu Railway

TABELLA N. 43

Aluguel dos guindastes grandes

ESTAÇÕES	PELO PRIMEIRO DIA OU FRACÇÃO DE DIA DE SERVIÇO	PELOS DIAS OU FRACÇÕES DE DIA QUE SE SEGUIREM POR CONTA DA PESSOA
Parahyba.....	20\$500	23\$000
Santa Rita.....	33\$500	25\$500 0
Reis	38\$500	23\$50 10
Espirito Santo.....	44\$500	23\$000
Entroncamento.....	43\$000	21\$800
Gobé	47\$100	23 000
Sapé	52\$500	23 000
Aracá	63,000	23 000
Pau Ferro.....	70\$000	25\$50 10
Mulungú.....	77\$000	23\$50 10
Cachoeira	87\$5 0	23 000
Independência.....	92\$500	23 000
Coitezinho.....	32\$ 00	23 000
Pilar.....	63\$500	23,000

Os alugueis destes guindastes se contarão da hora em que começarem a funcionar, e terminarão quando houver aviso feito pela pessoa que delles se servir, salvo nas estações em que não houver guindastes, devendo então os alugueis ser contados da hora em que o guindaste sair do depósito.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1834.— Affonso Augusto Moreira Penna.

Conde d'Eu Railway

DISTANCIAS EM KILOMETROS

Tabella n. 14

ESTAÇÕES	LINHA PRINCIPAL											RAMAL		
	Parahyba	Santa Rita	Rois	Espirito Santo	Entroncamento	Cobó	Sapé	Araçá	Pau Ferro	Mulungu	Cachoeira	Independencia	Coitezinho	Pilar
Parahyba.....	..	12	20	26	31	33	46	56	66	76	93	98	46	56
Santa Rita.....	42	..	8	15	19	21	34	44	54	64	81	86	34	44
Rois.....	20	8	..	6	11	13	26	36	46	56	73	78	26	36
Espirito Santo.....	26	14	6	..	5	7	20	30	40	50	67	72	20	30
Entroncamento.....	31	19	11	3	2	2	15	25	35	45	62	67	15	25
Cobó	33	21	13	7	2	..	13	23	33	43	61	65	17	27
Sapé	46	34	26	20	43	43	..	10	20	30	47	52	28	38
Araçá.....	56	44	36	30	23	23	10	..	10	20	37	42	38	48
Pau Ferro.....	66	54	46	40	35	33	20	40	..	10	27	32	48	58
Mulungu.....	76	64	53	50	45	43	30	20	40	47	58	68
Cachoeira.....	93	81	73	67	62	60	57	57	27	47	5	5	75	85
Independencia.....	98	86	78	72	67	63	52	42	32	22	80	90
Coitezinho.....	46	34	26	20	13	17	2	3	48	58	75	80	..	40
Pilar.....	56	44	36	30	25	27	38	48	58	68	83	90	10	..

DECRETO N. 9127 — DE 26 DE JANEIRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada do ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal até á villa de Araraquara, na extensão de 49k, 403m,80, o autoriza a respectiva construção.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal até á villa de Araraquara, na extensão de 49k ,403m ,80, apresentados pela companhia da mesma estrada e rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas, e bem assim Autorizar a respectiva construção.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

DECRETO N. 9128 — DE 26 DE JANEIRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento da 1a secção de 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina e prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 4^a do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, para apresentação dos estudos e orçamento de toda a linha do mesmo prolongamento.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e orçamento da 1^a secção de 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendido entre Coimbra e Itabira de Mato Dentro, apresentados de conformidade com a clausula 4^a do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, pela respectiva companhia; ficando, porém, resalvados os direitos da Provincia de Minas Geraes estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos ; e bem assim Prorrogar por um anno o prazo marcado na mesma clausula 4^a do citado decreto para apresentação dos estudos e orçamento de toda a linha do prolongamento da referida estrada.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

63º DA INDEPENDENCIA E DO IMPERIO

DECRETO N. 9129 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1884

Altera as clausulas 2^a e 6^a das que baixaram com o Decreto n. 8954 de 9 de Junho de 1883.

Attendendo ao que Me requereu a *North Brasilian Sugar Factories Company, limited*, que se obrigou a construir os 15 engenhos centraes, de que é concessionaria, dentro do prazo de douis annos, contados da data em que começarem as obras, de conformidade com o art. 19, § 3º, do Regulamento de 24 de Dzembro de 1881, Autorizo-a a construir no primeiro anno, em vez do engenho central do municipio de Mecejana, na Provincia do Ceará, o do Pilar, na das Alagoas, applicando-se a este os planos e orçamentos approvados para aquelle, e ficando assim alteradas as clausulas 2^a e 6^a das que baixaram com o Decreto n. 8954 de 9 de Junho do anno proximo passado.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 9130 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1884

Revalida a concessão feita por Decreto n. 9020, do 22 de Setembro de 1883 á companhia quo organizasse João Pinto Ferreira Leite; dispensa o concessionario de prestar no Thesouro Nacional a caução exigida no mesmo decreto, o fixa o prazo dentro do qual deverá estar organizada a, companhia.

Attendendo ao que Mo requereu João Pinto Ferreira Leite, Hei por bem, não só Revalidar a concessão, que, por Decreto n. 9020, de 22 de Setembro do anno proximo passado, foi feita á compñhia, quo organizasse, dos favores mencionados no Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de seis engenhos centraes em outros tantos municipios da Província do Espírito Santo, como Dispensalo de prestar no Thesouro Nacional a caução de 5:000\$, exigida no mesmo decreto, e fixar em 12 mezes, a contar de 1 de Janeiro do corrente anno, o prazo, dentro do qual deverá estar organizada a companhia, ficando ao Governo livre o direito de fazer outras concessões para os mesmos municipios, e obligando-se o concessionario a não requerer em tempo algum garantia ou fiança de juros, sob pena de caducidade da concessão.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

## DECRETO N. 9131 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Autoriza a modificação do traçado do ramal do Patrocínio, da estrada de ferro do Carangola, para construir-se a estação terminal do mesmo ramal á margem do rio Muriaé.

Hei por bem Autorizar a modificação do traçado do ramal do Patrocínio, da estrada de ferro do Carangola, como propoz o Engenheiro fiscal, sem alteração da responsabilidade do Estado, para construir-se a estação terminal do mesmo ramal á margem esquerda do rio Muriaé.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9132 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Concede permissão a D. Maria Ribeiro de Leão e a seus filhos, para transfiram a Paulo José de Faria Brandão a concessão feita ao finado Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão.

Attenlendo ao que requereram D. Maria Ribeiro de Leão e seus filhos, sucessores do finado Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão, Hei por bem Conceder-lhes permissão para transfiram a Paulo José de Faria Brandão a concessão feita áquelle Conselheiro pelo Decreto n. 8018 de 26 de Fevereiro de 1881, para iavrar cobre na villa da Chapada, da Provincia do Maranhão, ficanão o cessionario obrigado ás clausulas que baixaram com o referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

#### DECRETO N. 9133 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1884

Crêa um e qualrão do cavallaria do Guardas Nacionaos na comarca de Nazareth, da Provincia de Pernambuco.

Attenlendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1º E' crêado na comarca de Nazareth, da Provincia de Pernambuco, e subordinado ao respectivo Commando Supe-

rior, um esquadrao de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 6º, sendo uma das companhias organizada na freguezia de Nossa Senhora da Conceição e a outra na do Santo Antonio de Tracunhaem.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9134 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva a planta das obras projectadas pela Companhia ferro-carril Villa Isabel, com referencia ao predio da rua de S. Francisco de Assis n. 2, para os fins do Decreto n. 9073 de 3 de Dezembro de 1883.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ferro-carril Villa Isabel, Hei por bem Approvar a planta das obras projectadas por aquella companhia com referencia ao predio da rua de S. Francisco de Assis n. 2, canto da rua da Uruguayana, afim de levar a effeito o alargamento dessa parte das mesmas ruas, conforme o Decreto n. 9073 de 3 de Dezembro do anno proximo findo.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

## DECRETO N. 9135 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

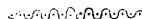
Modifica o traçado da Linha Ferro-Carril da Companhia de S. Christovão, a que se refere o Decreto n. 8991 de 18 de Agosto de 1883.

3  
Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ferro-Carril de S. Christovão, Hei por bem, Modificando o traçado a que se refere o Decreto n. 8991 de 18 de Agosto de 1883, Conceder à mesma companhia permissão para destacar da linha da **rua do Haddock Lobo** um ramal até à frente da Matriz da Freguezia do Engenho Velho, na rua de S. Francisco Xavier, e para prolongar a linha da **rua do Bispo**, no Rio Camprido, pela **do Barão de Itapagipe**, até ao fim desta.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*



## DECRETO N. 9136 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da capital da Província do Ceará.

Hei por bem, para exceção da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1º E' criado na comarca da capital da Província do Ceará um Comando Superior de Guardas Nacionaes formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, de oito companhias cada um, com as designações de 1º e 2º, este organizado nas freguezias do Patrocínio e de Arrouches e aquelle na de S. José; e de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 1º, nas tres freguezias acima mencionadas.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9137 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Maranguape, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Declarar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Maranguape, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 31º e 32º, este de oito e aquelle de seis companhias, de um batalhão de reserva com seis companhias e a designação de 11º, e de uma secção de batalhão, tambem da reserva, com quatro companhias e a designação de 3.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 31º batalhão de infantaria e o 11º da reserva, na freguezia de Maranguape;

O 32º e a 3º secção de batalhão de reserva, na de Soure.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9138—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Aracaty, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de Aracaty, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionais formado de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 1º, de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 3º e 4º, aquelle de oito e este de seis companhias, de uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, com quatro companhias e a designação de 1º, e de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 2º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 1º corpo de cavallaria e o 3º batalhão de infantaria, na freguezia do Aracaty;

O 4º batalhão de infantaria, na freguezia da União ;

A 1ª secção do batalhão de infantaria, na de Aréas ;

O 2º batalhão da reserva, nas freguezias de Aracaty e Aréas.

Art. 3.º A força da reserva qualificada na freguezia da União fica addida ao 4º batalhão de infantaria, nos termos do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

..... ~~~~~

## DECRETO N. 9139—DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. Bernardo das Russas, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Declarar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de S. Bernardo das Russas, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Na-

cionaes, formado de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 8º, 9º e 10º, sendo o 8º e 10º de oito companhias cada um e o 9º de seis companhias; e de um batalhão de reserva, com seis companhias e a designação de 5º.

Art. 2º Os referidos corpos serão organizados:

O 8º batalhão, na freguezia de S. Bernardo;

O 9º, na do Espírito Santo;

O 10º, na do Limoeiro;

O 5º da reserva, nas tres freguezias acima mencionadas.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraíso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1881, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraíso.*

~~~~~

DECRETO N. 9140 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Icó, na Província do Ceará.

Hei por bom, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decreto o seguinte:

Art. 1º Foi criado na comarca de Icó, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de quatro batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações do 33º, 34º, 35º e 36º, sendo o 34º de seis companhias e os outros de oito; de um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 12º, e de uma secção de batalhão desse serviço, com quatro companhias e a designação de 4º.

Art. 2º Os referidos corpos serão organizados:

Os 33º e 34º batalhões de infantaria e o 12º da reserva, na freguezia de Icó;

Os 35º e 36º de infantaria e a 4ª secção de batalhão da reserva, na do Pereiro.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraíso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraíso.

~~~~~

## DECRETO N. 9141 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Sobral, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca do Sobral, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um corpo de cavallaria, com dous esquadrões e a designação do 2º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 1º, 1º e 15º, aquelle de oito e estes de seis companhias, e de um batalhão da reserva, com oito companhias e a designação de 7º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 2º corpo de cavallaria, o 13º e o 14º batalhões de infantaria, nas freguezias do Sobral e Santo Antonio ;

O 15º batalhão de infantaria, na de Meruoca ;

O 7º batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9142 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Aquiraz, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 o Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Aquiraz, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 25º, 26º e 27º, aquelles de oito e este de seis companhias ; e de um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação do 10º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :
 Os 25º e 26º batalhões, na freguezia de Cascavel ;
 O 27º, na freguezia de Aquiraz ;
 O 10º batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

#### DECRETO N. 9143 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Baturité, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de Baturité, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões do infantaria do serviço activo, com oito companhias cada um e as designações de 16º, 17º e 18º, e de um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 8.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de Baturité e Nossa Senhora da Conceição, da referida comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9144 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Granja, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de Granja, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com oito companhias cada um e as designações de 5º, 6º e 7º, de uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, com quatro companhias e a designação do 2º, e de dois batalhões da reserva com seis companhias cada um e as designações de 3º e 4º.

Os referidos corpos serão organizados:

O 5º batalhão de infantaria, a 2ª secção de batalhão da mesma arma e o 3º batalhão da reserva, na freguezia da Granja;

O 6º batalhão de infantaria, na de Camocim;

O 7º batalhão, na freguezia da Palma;

O 4º batalhão da reserva, nas freguezias de Camocim e Palma.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9145 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Pacatuba, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de Pacatuba, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 42º, 43º e 44º, sendo o 42º e o 44º de seis e o 43º de oito companhias; e duas secções de batalhão

da reserva, com quatro companhias cada uma e as designações de 8<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup>

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados :

O 42º batalhão de infantaria e a 8<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, na freguezia de Pacatuba ;

O 43º e 41º batalhões de infantaria e a 9<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, na freguezia de Acarape.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

63º da Independencia e do Imperio.

#### DECRETO N. 9146 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Tamboril, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> F' creado na comarca de Tamboril, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 3º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 22º, 23º e 24º, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 1.<sup>a</sup>

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados :

O 3º corpo de cavallaria e o 22º batalhão de infantaria, na freguezia de Tamboril ;

O 23º batalhão de infantaria, na de Santa Quiteria ;

O 24º de infantaria e a 1<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, nas duas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

63º da Independencia e do Imperio.

## DECRETO N. 9147 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Crato, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado na comarca do Crato, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um corpo de cavallaria com dous esquadões e a designação de 4º, tres batalhões de infantaria com as designações de 37º, 38º e 39º, sendo o 38º de seis e os outros de oito companhias; de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação do 13º, e de duas secções de batalhão também da reserva, com quatro companhias cada uma e as designações de 5ª e 6ª.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 4º de cavallaria e os batalhões 37º de infantaria e 13º da reserva, na freguesia do Crato;

O 38º de infantaria e a 5ª secção de batalhão da reserva, na Missão Vellha;

O 39º batalhão de infantaria e a 6ª secção de batalhão da reserva, na freguesia da Barbalha.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

...  
...  
...  
...  
...

## DECRETO N. 9148 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. João do Principe, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' criado na comarca de S. João do Principe, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do ser-

viço activo, com as designações de 40º e 41º, aquelle de oito e este de seis companhias, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 7.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de S. João do Príncipe, Flóres, Cococy e Arneiroz.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraíso, do Meu Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraíso.*



#### DECRETO N. 9149 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Quixeramobim, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca de Quixeramobim, na Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionais, que se comporá de três batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de 19º, 20º e 21º, e de um batalhão da reserva, com igual número de companhias e a designação de 9.º

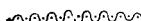
Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :  
O 19º batalhão, na freguesia de Quixeramobim ;  
O 20º, na de Quixadá ;  
O 21º, na da Boa Viagem ;  
O 9º, da reserva nas freguesias de Quixeramobim e Quixadá ;

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraíso, do Meu Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraíso.*



## DECRETO N. 9150 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. Benedicto, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de S. Benedicto, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de 11º e 12º, e de um batalhão da reserva com igual numero de companhias e a designação de 6.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 11º batalhão, na freguezia de S. Benedicto ;

O 12º, na de Ibiapina ;

O 6º da reserva, nas duas mencionadas freguezias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9151 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Ipú, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Ipú, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com seis companhias cada um e as designações de 28º, 29º e 30º, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 2.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

Os 28º e 29º batalhões de infantaria e a 2ª secção de batalhão da reserva, na freguezia de Ipú ;

O 30º batalhão de infantaria, na freguezia de Campo Grande.

Art. 3.º Os guardas nacionais do serviço da reserva, qualificados na freguezia de Campo Grande, ficam addidos ao 30º batalhão de infantaria, nos termos do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

#### DECRETO N. 9152 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1884

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Viçosa, na Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2305 do 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado na comarca da Viçosa, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionais, que se comporá de um batalhão de artilharia, com seis companhias e a designação de 1º, de um batalhão de infantaria, com oito companhias e a designação de 48º, e de uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de 10.<sup>a</sup>

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados na freguezia da dita comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9153 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

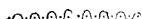
Concede á companhia, que, dentro do prazo de um anno, organizarem Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima e Domingos Loureiro da Cruz, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Santa Maria Magdalena, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereram Jeronymo Cordeiro de Araujo Lima e Domingos Loureiro da Cruz, hei por bem Conceder á companhia, que organizarem, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Santa Maria Magdalena, Província do Rio de Janeiro; ficando ao Governo, que não toma directa ou indirectamente qualquer responsabilidade da futura concessão de garantia ou fiança de juros, livre o direito de fazer outras concessões idênticas para o mesmo município, e devendo a companhia, que, sob pena de caducidade da concessão, estará organizada dentro do prazo de um anno, contado desta data, observar escrupulosamente as disposições do citado regulamento.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 9154 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva os documentos apresentados pela Companhia « The San Paulo Central Sugar Factory of Brasil, limited » de conformidade com o § 1º do art. 1º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The San Paulo Central Sugar Factory of Brasil, limited*, cessionaria da concessão feita pelo Decreto n. 8123 de 28 de Maio de 1881,

de garantia de juros de 7 % sobre o capital de 500:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de S. João de Capivari, Província de S. Paulo, Hei por bem Approvar os planos, o orçamento, os desenhos dos apparelhos, a descripção do processo de fabrico de assucar e os contratos celebrados, por escriptura publica, para o fornecimento de canna, que apresentou, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro do mesmo anno.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

DECRETO N. 9155 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Mogyana até a margem esquerda do Rio Grande e ramal de Poços de Caldas, e fixa o capital garantido para a construcção do mesmo prolongamento e ramal em 7.000:000\$00.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construcção do prolongamento da estrada de ferro Mogyana na extensão de 193⁵:514^m, compreendido entre Ribeirão Preto, na Província de S. Paulo, e a margem esquerda do Rio Grande, na de Minas Geraes, e do ramal para Poços de Caldas na extensão de 77⁵:080^m, apresentados pela companhia da mesma estrada, e bem assim fixar, nos termos do Decreto n. 8888 de 17 de Fevereiro de 1883, em 7.000:000\$ o capital garantido á vista dos referidos estudos e orçamento, os quaes com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

DECRETO N. 9156 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Manda adoptar nas estradas de ferro do Porto Alegre a Urugayana e prolongamento da do Recife ao S. Francisco a tabella de vencimentos e observações annexas em vigor no prolongamento da estrada de ferro da Bahia.

Hei por bem Mandar que sejam adoptadas nas estradas de ferro do Porto Alegre a Urugayana e prolongamento da do Recife ao S. Francisco, em substituição das que acompanham os respectivos regulamentos, a tabella de vencimentos e observações annexas, em vigor, no prolongamento da estrada de ferro da Bahia, constante do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7892 de 9 de Novembro de 1880.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9157 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Dr. Witt Clinton Van Tuyl e outros.

Atendendo ao que Me requereram o Dr. Witt Clinton Van Tuyl, Augusto Mitchel Greenleaf, Antonio Taaff e Eduardo Klingelhoefer, Hei por bem Autorizar-los a dividir as cento e cincuenta datas mineraes das concessões que lhes foram feitas por Decretos ns. 7626 de 14 de Fevereiro de 1880, 8094 de 14 de Maio de 1881, 8572 de 10 de Junho de 1882, 8795 de 9 de Dezembro de 1882 e 8941 de 5 de Maio de 1883, em porções de quinze datas por outras tantas cempañias que organizarem, as quaes ficarão sujeitas ás clausulas que baixaram com os referidos decretos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9158 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1884

Substitue o art. 20 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, aprovado pelo Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881.

Tendo verificado que o texto publicado do Regulamento a que se refere o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881 não está conforme com o respectivo original, quanto ao limite da extensão das linhas telegraphicais, que os distritos de 1^a classe devem conter, e Attendendo à conveniencia de definir os direitos e atribuições dos Engenheiros ajudantes: Hei por bem Substituir o art. 20 do mesmo regulamento pelo que com este baixa, assignado por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1884, 63^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Artigo substitutivo a que se refere o Decreto n. 9158, desta data

DOS DISTRICOS

Art. 20. As linhas telegraphicais serão divididas em distritos de 1^a e 2^a ordem, conforme a sua extensão, não podendo aqueles conter menos de 1.000 kilometros de linha, e, segundo a sua categoria, ficarão com as respectivas estações a cargo de Engenheiros chefes de 1^a ou de 2^a classe, auxiliados por Engenheiros ajudantes, inspectores, feitores, guardas-fios e trabalhadores.

§ 1.^o Os Engenheiros chefes e os Engenheiros ajudantes serão nomeados por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sobre proposta do Director Geral, d'entre os inspectores de 1^a classe.

§ 2.^o O Engenheiro chefe de distrito poderá ter por auxiliar um Engenheiro ajudante, quando irradiarem diversas linhas de um só ponto ou se tiver de proceder a prolongamento de linhas.

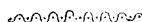
§ 3.^o Exceptuam-se as linhas telegraphicais da Corte e da Província do Rio de Janeiro, as quais não terão chefes de distrito e ficarão sob a imediata fiscalização da Directoria.

§ 4.^o Os Engenheiros ajudantes terão vencimentos iguais aos dos inspectores de 1^a classe e serão demitidos quando não se mostrarem zelosos no cumprimento de seus deveres.

§ 5.º Incumbe aos Engenheiros ajuizarem prestar o auxilio que lhes for exigido, quer na conservação e rectificação das linhas dos distritos de primeira ordem, quer nos serviços mencionados nos §§ 2º, 3º e 1º do art. 21, e nos do art. 42 do regulamento, ficando os trabalhos que executarem sujeitos à verificação do Engenheiro chefe respectivo, que se responsabilizará pela sua exactidão.

§ 6.º Só mestral ou o Director Geral remetterá ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas uma demonstração do progresso dos trabalhos referidos no parágrafo precedente, dos quais tomará conhecimento, de acordo com as atribuições conferidas pelos §§ 1º e 22 do art. 11 do regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1881.—
Affonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N.º 9159 — DE 1 DE MAIO DE 1881

Commette à Inspeção de Saúde do Porto a polícia sanitária do litoral, e dá outras providências com relação a este assunto.

II — por bem Decretar:

Art. 1.º Além do serviço sanitário, que, em virtude da legislação em vigor, incumbe à Inspeção de Saúde do Porto desse círculo, fica committida à mesma Inspeção a polícia sanitária do litoral e das docas de mercado, bem assim o exame dos géneros fornecidos às embarcações suítes no porto pelos quitandeiros marítimos.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo antecedente, a Inspeção de Saúde do Porto receberá o seu auxílio das autoridades policiais e municipais e o Capitânia do Porto.

Art. 3.º A Inspeção de Saúde do Porto exercerá toda a vigilância sobre a fiel execução das posturas municipais, no que concerne à hygiene do litoral, e comunicará ao fiscal da Ilha. Cumará as infrações que encontrar, assim da serem impostas as penas cominadas nas mesmas posturas, levando ao conhecimento o Ministério do Império, qual quer omissão do referido fiscal.

Art. 4.º Poderá o Inspector de Saúde do Porto proibir provisoriamente o comércio e do barcos lo quitanda, si o emprego desta providencia lhe parecer necessário, expondo ao Ministério do Império as razões que a determinam.

Art. 5.º Os géneros alimentícios que se encontrarem deteriorados serão logo inutilizados, e daquelles que forem suspi-

tos de falsificação serão remetidas amostras ao Laboratorio de Hygiene, para o competente exame.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

Assinado em 1 de Março de 1884

DECRETO N. 9160 — DE 1 DE MARÇO DE 1884

Concedo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito supplementar de 6:5335763 para ser applicado ao pagamento de despesas das verbas do § 4º — Ajudas de custo — e § 5º — Extraordinarias no exterior — da Lei do orçamento do exercicio financeiro de 1882 - 1883.

Sendo insuficientes os creditos concedidos pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882 para ocorrer as despesas das verbas do § 4º — Ajudas de custo — e § 5º — Extraordinarias no exterior — do art. 4º da mesma Lei : Hoi por bem, Tenho ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho do Estado, de conformidade com o que aspõe o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do referido anno, Autorizar o meu Ministro o Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir um credito supplementar de 6:538 763, para serem applicados 310.825 ás despesas da verba — Ajudas de custo — e 6:148.8138 ás da verba — Extraordinarias no exterior — do exercicio de 1882 - 1883, observando-s as formalidades da Lei.

O Senador Francisco de Carvalho Soares Brandão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Carvalho Soares Brandão.

Assinado em 1 de Março de 1884

DECRETO N.º 9161 — DE 1 DE MARÇO DE 1884

Prorroga o prazo fixado no Decreto n.º 8659 de 16 de Setembro de 1982 para
começo das obras da linha de carris de ferro entre a cidade do Rio Novo
e a estação de São João da estrada União e Indústria.

Attendendo ao que Me requereu Olympio Machado de Sant'Anna, concessionario da linha de carris de ferro entre a cidade do Rio Novo e a estação de Sant'Anna da estrada União e Indústria, a que se refere o Decreto n. 866) de 16 de Setembro de 1882, Hei por bem Determinar que o prazo estipulado na clausula 4^a do referido decreto, para o fim das obras, seja contado da data em que for entregue ao trafego a estrada de ferro Juiz de Fora e Piau até à estação do Sant'Anna.

Alfonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d. Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Afonso Augusto Moreira Penna.

శాస్త్రానుమతితోడు 2

DECRETO N. 9462 = DE 8 DE MARÇO DE 1884

Regula a execução do art. 4º, § 3º, da Lei n. 5 84 de 14 de Setembro de 1930
na parte relativa às casas e aos estabelecimentos não comprehendidos no
Decreto n. 9 84 de 15 de Dezembro de 1883.

Hei por bem Decreto:

Art. 1º A Junta Central de Hygiene Publica e as Comissões Sanitárias, tendo conhecimento ou aviso, devidamente comprovado, de que em alguma casa ou estabelecimento não comorhendido no Decreto n.º 9031 de 15 de Dezembro de 1833 não se observam as indispensáveis condições higiénicas, e reconhecem o a necessidade de providências a bem da saúde pública, sujeitarão o facto ao conhecimento do Ministério do Imperio, que, apreciando a arguição e as provas apresentadas, poderá autorizar a visita da autoridade sanitária à casa ou estabelecimento.

Art. 2º Nas visitas feitas em virtude da autorização a que se refere o artigo antecedente, a autoridade sanitária verificará si a casa ou estabelecimento carece das condições higiênicas por iniquidade do inquilino ou do proprietário, ou por defeitos e vícios de construção.

No primeiro caso, intimará o inquilino para, dentro de 48 horas, fazer a lavagem do predio, remoção do lixo existente e o mais que for necessário, sob pena de multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias; nos outros dous casos, intimará o proprietario, sob as mesmas penas, para proceder ao asséio, reparos e melhoramentos convenientes, dentro de prazo razoável, que na occasião fixará, participando imediatamente ao fiscal da Ilha. Camara Municipal qualquer infracção, que encontrar, das respectivas posturas.

Art. 3.º Oito dias depois de cumprida a intimação, na 1^a hypothese, de que trata o artigo antecedente, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita, para verificar si é mantido o estado de asséio recommendedo, e poderá assim continuar a proceder enquanto o julgar necessário, impondo multa, de conformidade com o citado artigo, cada vez que encontrar faltas.

Art. 4.º Si, findo o prazo marcado nas outras hypotheses do art. 2º, os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade impõr a multa comminada e marcará novo prazo, que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Igual procedimento continuará a ter enquanto as ordens dadas não houverem sido cumpridas.

Art. 5.º Nas visitas ás casas de maternidade, a autoridade sanitaria ordenará o fechamento das que encontrar sem as precisas condições hygienicas.

Art. 6.º Nas visitas ás casas e estabelecimentos a que se refere o presente decreto, a autoridade sanitaria observará toda a atenção para com os moradores, respeitando devidamente a modestia e o decoro das famílias.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios, do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

Assigurado

DECRETO N. 9163 — DE 8 DE MARÇO DE 1884

Permitte que o ENGLISH BANK OF RIO DE JANEIRO, LIMITED, continue a fazer as operações para que se acha autorizado, sem embargo das alterações ultimamente feitas em seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu o gerente do *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bom, de conformidade com a

Minha Imperial Resolução do 1º do corrente mez, Permittir quo o mesmo Banco, salva a disposição do art. 131 do Decreto n. 8821 de 39 de Dezembro de 1882, e durante o prazo marcado no de n. 8949 de 9 de Junho de 1883, continue a fazer as operações para que se acha autorizado pelos Decretos ns. 3212 de 28 de Dezembro de 1863 e 3713 de 6 de Outubro de 1866, e conforme as regras nelles estabelecidas, sem embargo das alterações, que deverão ser com este publicas, feitas nos estatutos do Banco pela assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, celebra ja em Londres a 30 de Maio do citado anno de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 8 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

As resoluções a que se refere o Decreto supra e constante do documento apresentado pelo Banco, são as seguintes:

« Que o art. 29 dos estatutos seja alterado, substituindo-se as palavras £ 7 (sete libras) por cento ás palavras £ 5 (cinco libras) por cento, sempre que as palavras £ 5 (cinco libras) por cento não encontradas no referido artigo.

« Que o seguinte seja um regulamento do Banco.

« (95 A) A directoria poderá em qualquer occasião nomear um dos seus membros para servir de director-gerente do Banco, quer por um prazo fixo, quer sem limite algum, quanto ao tempo pelo qual elle terá de exercer esse cargo, e poderá em qualquer occasião removê-lo ou demití-lo do cargo e nomear outro no seu lugar; e a disposição relativa á posse de acções por officios remunerados do Banco, comprehendida no art. 145 dos estatutos, e a disposição relativa á vaga do cargo por exercer qualquer cargo lucrativo no Banco, contida na cláusula (d) do art. 93 dos estatutos, não terá applicação ao director-gerente, nem estará elle sujeito á retirada pelo turno, nem tomado em conta, ao determinar-se o turno da retirada dos directores; porém no mais estará sujeito ás mesmas disposições, quanto á resignação e remoção, como os demais directores, e si elle deixar o cargo de director por qualquer causa, elle deixará *ipso facto* e imediatamente de ser director-gerente.

« O director-gerente, em accrescimo á remuneração dos directores ordinarios, perceberá mais a remuneração, a titulo de salario, que em qualquer época lhe for fixada pela directoria. »

~~~~~

## DECRETO N. 9164 — DE 15 DE MARÇO DE 1884

Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno contíguo ao Paço Municipal.

Attendendo á reconhecida necessidade de construir-se um edifício destinado aos trabalhos do Tribunal do Jury desta Corte, e á utilidade publica de ser levantado esse edifício no terreno contíguo ao Paço Municipal, conforme propoz a Illma. Camara, Hei por bem, nos termos do art. 4º do Decreto Legislativo n. 353 de 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade publica, para o fim indicado, a desapropriação do mencionado terreno, e Ordenar que se proceda de conformidade com as demais disposições do mesmo decreto.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884, 63º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Antunes Maciel.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 9165 — DE 15 DE MARÇO DE 1884

Autoriza a alteração das cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> e a eliminação da 3<sup>a</sup> do contrato celebrado em virtude do Decreto n. 8530 de 13 de Maio de 1882.

Attendendo ao que representaram as Camaras Municipais das cidades da Victoria e de Linhares, na Província do Espírito Santo, e de acordo com a Companhia Espírito Santo e Caravellas actualmente emprezaria das linhas de paquetes a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e os de S. Matheus na mesma província, e de Caravellas, na da Bahia, Hei por bem Autorizar a alteração das cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, e a eliminação da cláusula 3<sup>a</sup> do contrato celebrado com a Companhia Espírito Santo e Campos, em virtude do Decreto n. 8530 de 13 de Maio de 1882, de acordo com as cláusulas que com este baixam, assinadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884, 63º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n.º 9163, desta data**

## I

Ficam supprimidas as escalas de Linhaires e do Rio Doce. A Companhia Espírito Santo e Caravellas obrigar-se-ha a fazer mensalmente, sem direito a augmento de subvenção, duas viagens da primeira daquellas escalas ao porto da Victoria, com escala pelo porto de Santa Cruz.

Quando, porém, por motivo de força maior como as tempestades, falta d'água na barra do Rio Doce, não puder effetuar esta viagem, a companhia se-á obrigada a fazer a escala de Santa Cruz e no vapor costeiro e a transportar á sua custa as milhas do Correio de Santa Cruz para o Rio Doce, e vice-versa.

A companhia poderá empregar nesti linha o vapor *Linhaires*, ficando porém obrigada a substituir-o por outro, dentro do prazo de dez meses, a contar da data da intimação do Governo Imperial, si a experiência demonstrar que o dito vapor não se presta á navegação regular entre os mencionados portos.

## II

Fica eliminada a clausula 3<sup>a</sup> do contrato vigente. As pranchas pertencentes ao Governo, que têm estado empregadas no serviço na navegação do rio Mucury, poderão ser utilizadas pela companhia na navegação do rio S. Matheus, para transportar passageiros, cargas e as milhas do Correio, sempre que por accidentes que ocorrerem, devidos à falta d'água na barra ou no rio, ou a temporais, não puder o vapor costeiro subir até à cidade de S. Matheus, correndo por conta da companhia qualquer despesa proveniente deste serviço.

## III

A companhia poderá libertar-se da obrigação de fazer subir o vapor costeiro até à cidade de S. Matheus, desde que o substituir por vapor apropriado a este serviço, a juízo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

## IV

O itinerário dos vapores empregados nas suas linhas de navegação entre o porto do Rio de Janeiro, e os de S. Matheus e de Caravellas, excluído o da viagem entre Linhaires e Victoria, de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, será o seguinte:

Linha de S. Matheus: Rio de Janeiro, Itapemirim, Piuma, Benevente, Victoria e S. Matheus.

Linha de Caravellas: Rio de Janeiro, Itapemirim, Piuma, Benevente, Guarapari, Victoria e Caravellas.

Na escala de Benevente os paquetes da companhia poderão deixar de entrar no porto propriamente dito, com tanto que abriguem à enseada proxima ao mesmo porto, e o serviço do embarque e desembarque se faça ali por conta da mesma companhia, que deverá manter n'quelle enseada embarcações commodas e seguras para este serviço.

Na volta dos paquetes far-se-hão as mesmas escalas.

## V

Será revista a tabuilla aprovada por Portaria de 20 de Outubro de 1882, para o fim de se em reduzidos os preços dos frates, e marcados os dias e as horas da saída dos paquetes, e o tempo de sua demora em cada porto, na conformidade da clausula 9<sup>a</sup> do contrato vigente, ao qual serão adicionadas estas clausulas, por termo assignado na Directoria Geral dos Correios pelo respectivo Director, e pelo gerente da companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1884. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

## DECRETO N. 9166 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Approva os estudos definitivos e o orçamento do ramal do Jabú, da estrada de ferro do S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na extensão de 134 k. 39m,70 e autoriza a respectiva construção.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento do ramal do Jabú, da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, na extensão de 134k,39 m,70 apresentados pela companhia da mesma estrada e rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas; e bem assim Autorizar a respectiva construção.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 do Março de 1884, 63<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

## DECRETO N. 9167 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Promulga o accordo relativo aos paragraphos 9º e 10º do accordo sobre extradição de criminosos, concluído entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay em 25 de Novembro de 1878.

Tendo-se concluído o assignado nesta Corte aos quatorze dias do mes de Maio do anno proximo passado entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay um accordo, pelo qual se restringiram as disposições do parágrafo 9º e se aclararam e melhoraram as do parágrafo 10º do accordo substitutivo do art. 1º do Tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851 e ampliativo do mesmo tratado; e tendo sido aquelle accordo mutuamente ratificado, trouci-lo-so as ratificações em 18 do corrente mes de Março, hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nesse se contém.

Francisco de Carvalho Soares Brandão, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 22 de Março d. 1884, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*F. de C. Soares Brandão.*

Nós D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos 14 dias do mes de Maio do anno de 1883 concluiu-se e assignou-se nesta Corte, entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, um accordo relativo aos §§ 9º e 10º do accordo sobre extradição de criminosos concluído entre o Brazil e aquella Republica em 25 de Novembro de 1878, do teor seguinte :

**Accordo relativo aos §§ 9º e 10º do accordo sobre extradição de criminosos concluído entre o Imperio do Brazil e a Republica Oriental do Uruguay em 25 de Novembro de 1878**

Tendo os Governos do Imperio do Brazil e da Republica Oriental do Uruguay julgado conveniente restringir as disposições do § 9º e aclarar e melhorar as do § 10º do accordo substitutivo do art. 1º do Tratado de extradição de 12 de Outubro de 1851 e ampliativo do mesmo tratado, os abaixo assinados, respectivamente Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em missão especial, munidos dos necessarios

plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, conviram no seguinte :

Quanto ao § 9º do mencionado accordo, fica ajustado que a extradição só será concedida à vista de cópia autêntica de despacho de pronúncia (*auto de elevacion a plenario*) ou de sentença de condenação, não sendo para isso bastante o mandado de prisão.

O § 10º é substituído por este outro :

Em casos urgentes, e principalmente quando houver perigo de evasão, os dous Governos entre si, assim como o Presidente da Província do Rio Grande do Sul aos chefes Políticos dos Departamentos do Salto, Tacuarembó, Cerro Largo e Rocha e qualquer destes àquele Presidente, fundando-se na existência de uma sentença de condenação ou despacho de pronúncia (*auto de elevacion a plenario*) ou de um mandado de prisão expedido por autoridade competente, poderão, pelo meio mais prompto e mesmo pelo telegrapho, pedir e obter a prisão do criminoso e sua condição de apresentar no prazo de 30 dias o documento cuja existência houver sido indicada. No caso de não ser preenchida esta condição, e ainda o sendo, si a extradição não for regularmente pedida dentro do dito prazo, será o preso posto em liberdade, e não poderá ser de novo detido pela mesma causa.

O presente accordo será ratificado e as ratificações serão trocadas nesta cidade no mais breve prazo possível.

Em fé do que os mencionados Plenipotenciários o assinaram em dous exemplares e lhe puseram os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mês de Maio de 1883.

(L. S.) *L. Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *José Vazquez Sagastume.*

E sendo-Nos presente o dito accordo, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, consideralo exequível por Nós tu lo quanto nello se contém, Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada uma das suas partes, e pela presente o Damos por firmado e valioso para produzir os seus devidos efeitos, promettendo em fé e alavbra Imperial cumpril o inviolavelmento e faz-l-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta por Nós assinada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 dias do mês de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1884.

PEDRO, Imperador (com Guarda).

*F. de C. Soares Brandão.*

1884

## DECRETO N. 9168 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Approva as modificações feitas nos estudos definitivos e orçamento para o prolongamento da linha central da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabirito do Campo, até à cidade de Sabará.

Hei por bem Approvar as modificações feitas pelo respectivo Engenheiro em chefe, nos estudos definitivos e orçamento a que se refere o Decreto n. 8551 de 27 de Maio de 1882, para o prolongamento da linha central da Estrada de Ferro D. Pedro II, desde Itabirito do Campo até à cidade de Sabará, na extensão total de 58.310m, de conformidade com os desenhos e maços doumentos que com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Públicas.

Affuso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9169 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Concede os favores mencionados no art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, à companhia que o Barão de Tremembé organizar para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Taubaté, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Tremembé, Hei por bem Conceder à companhia que organizar dentro do prazo de um anno, contado de ta data, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no município de Taubaté, Província de S. Paulo, não tornando o Governo directa ou indirectamente qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer para o mesmo município concessões idênticas à do presente decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9170 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Concede permissão a Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá para explorarem ouro e outros mineraes na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes nos terrenos devolutos que existirem no município de Sorocaba, da Província de S. Paulo, e bem assim nas terras de propriedade particular, mediante licença dos proprietarios, com as clausulas que com este baixam, assignalas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9170, desta data

I

Fica concedido a Julio Augusto de Campos Mello e Luiz Fortes de Bustamante Sá o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo de direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas, para descobrimento de

minas de ouro e outros mineraos, em terrenos devolutos ou do Estado e nos particulares, mediante licençá dos respectivos proprietarios, no municipio de Sorocaba, da Província de S. Paulo.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas plantas geologica e topografica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possanga e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre elle e as povoações mais proximas, e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

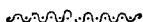
Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos, que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes, e restabelecerão á sua custa o curso natural das aguas, que desviam em por causa dos mesmos trabalhos, e darão conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permitidos.

IV

Os concessionarios ficam obrigados a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-los ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884.—
Affonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 9171 — DE 22 DE MARÇO DE 1881

Transfere à Companhia das minas de carvão da pedra do Arroio dos Ratos a concessão feita a Holtzwissig & Comp., para lavar a vila de pedra na Província do Rio Grande do Sul.

Atendendo ao que requerer a Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, deviamente representada, Hei por bem Aprovar a transferência que lhe foi feita por Holtzwissig & Comp. da concessão constante do Decreto n. 3.15 de 6 de Outubro de 1855, alterada pelos de ns. 4.480 de 18 de Fevereiro de 1870, 6.644 de 6 de Julho de 1878, 8.635 de 5 de Agosto de 1882, 8.915 de 31 de Março de 1883, mediante as clausulas, que baixaram com os referidos decretos.

Affonso Augusto Moreira Penna, lo Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e fa a executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1881, 63º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

DECRETO N. 9172 — DE 22 DE MARÇO DE 1881

Cria um Comando Superior de Guardas Nacionais na comarca de Sant'Anna, da Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2.395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5.573 de 21 de Março de 1874, Declarar o seguinte :

Art. 1.º É criado na comarca de Sant'Anna, da Província do Ceará, um Comando Superior de Guardas Nacionais, que se comporá de um corpo de cavalaria com dois esquadrões e a designação de 5º, de dois batalhões de infantaria do serviço activo, com oito companhias cada um e as das guarnições de 46º e 47º, de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 14º, e de uma secção de batalhão desse serviço, com quatro companhias e a designação de 11.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados :

O 5º corpo de cavalaria, o 46º batalhão de infantaria e a 11ª secção do batalhão da reserva, na freguesia de Sant'Anna;

O 47º batalhão de infantaria e o 14º da reserva, na freguesia de Acaraíhú.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco d^o Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

#### DECRETO N. 9173 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, da Província do Ceará.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> E<sup>r</sup>á criado na comarca da Imperatriz, da Província do Ceará, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um batalhão e artilharia, com seis companhias e a designação de 2<sup>o</sup>, de tre batalhões de infantaria, do serviço activo, com as designações de 48<sup>o</sup>, 49<sup>o</sup> e 50<sup>o</sup>, sendo os 48<sup>o</sup> e 50<sup>o</sup> de oito e o 49<sup>o</sup> de seis companhias; de um batalhão de reserva, com seis companhias e a designação de 15<sup>o</sup>, e uma secção de batalhão desse serviço, com quatro companhias e a designação de 12.<sup>o</sup>

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados:

O 2<sup>o</sup> batalhão de artilharia, o 48<sup>o</sup> de infantaria e o 15<sup>o</sup> da reserva, nas freguesias da Imperatriz e S. Bento.

O 49<sup>o</sup> batalhão de infantaria e a 42<sup>ª</sup> secção do batalhão da reserva, na freguesia de S. Francisco;

O 50<sup>o</sup> de infantaria, na de Trahiry.

Art. 3.<sup>o</sup> A orga da reserva qualificada na parochia do Trahiry fica addida ao 50<sup>o</sup> batalhão da activa, na conformidade do art. 7<sup>o</sup> do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9174 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Crêa um Commando Superior de Guardas Nacionaes na comarca de Viamão, na Província do Rio Grande do Sul.

Hi por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Viamão, na Província do Rio Grande do Sul, um Commando Superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos corpos de cavallaria ns. 3 e 4 e das 3^a e 4^a seções de batalhão da reserva, já organizados e que para este fim são desligados do Commando Superior da comarca do Porto Alegre.

Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Porto Alegre se formará dos corpos de cavallaria ns. 1 e 2, do 1º batalhão de infantaria do serviço activo, do 1º batalhão da reserva e das seções do batalhão destes serviços ns. 1 e 2, todos já organizados no territorio da dta comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraiso, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraiso.

Francisco Prisco de Souza Paraiso.

DECRETO N. 9175 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Crêa um esquadrão avulso de Guardas Nacionaes na comarca do Itaqui, da Província do Rio Grande do Sul, e eleva o numero de companhias de dver os corpos da mesma Guarda.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hi por bem Declarar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na freguezia de S. Thiago do Boqueirão e subordinado ao Commando Superior da comarca de Itaqui, da Província do Rio Grande do Sul, um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 7.º

Art. 2.º Os corpos de cavallaria ns. 53 e 54 e o 5º batalhão de infantaria do serviço activo, da referida comarca, ficam elevados, este a seis companhias e aquelles a quatro esquadros cada um.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

.....

DECRETO N. 9176 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Eleva a oito companhias o 8º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Solimões, da Província do Amazonas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' elevado a oito companhias o 8º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Solimões, da Província do Amazonas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

.....

DECRETO N. 9177 — DE 22 DE MARÇO DE 1884

Eleva a oito companhias o 20º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, da Província da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a oito companhias o 20º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, da Província da Bahia, revogado nesta parte o Decreto n. 7186 de 8 de Março de 1879.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

Assinatura de Francisco Prisco de Souza Paraizo

DECRETO N. 9178 — DE 29 DE MARÇO DE 1884

Concede permissão a Augusto Rufino Fructuoso Gomes para explorar ouro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Mo requereu Augusto Rufino Fructuoso Gomes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem no municipio de Pirahy, da Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignalas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9178,
desta data**

I

Fica concedido a Augusto Rufino Fructuoso Gomes o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes, em terrenos devolutos que existirem no municipio de Pirahy, da Província do Rio de Janeiro.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos ter-

renos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatório minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possançá e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e os meios de communication existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa e explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes e a restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desecar os terrenos alagados, em virtude dos trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*



DE CRETO N. 9179 — DE 29 DE MARÇO DE 1884

Concede permissão a Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província do Amazonas.

Attendendo ao que Me requereu Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha, Hci por bem Conceder-lhe permissão para

explorar carvão de pedra e outros mineraes em terrenos devolutos existentes no logar Cupessú, no rio Solimões, margem direita e barreira do Jutahy, na Província do Amazonas, mediante as clausulas quo com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 do Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 9179, desta data**

I

Fica concedido a Bento de Figueiredo Tenreiro Aranha o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a "explorações e pesquisas para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem no logar—Cupessú — do rio Solimões, margem direita e barreira do Jutahy, na Província do Amazonas.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatório minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciâ e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos quo de seus trabalhos de exploração possam provir ás

propriedades adjacentes e a restabelecer, á sua custa, o curso natural das águas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar dano aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionário solicitará prévio consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permitidos.

IV

O concessionário fica obrigado a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circunvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

DECRETO N. 9180 — DE 29 DE MARÇO DE 1884

Approva os estudos definitivos e orçamento de mais 20 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, compreendido entre Coimbra e Itabira de Mato Dentro.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento apresentado pela Companhia da estrada de ferro Leopoldina, de conformidade com a clausula 4^a do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, para a construção do trecho do prolongamento da mesma estrada compreendido entre os kilometros 20 e 40, a partir de Coimbra para Itabira de Mato Dentro, ficando adoptada a variante que, margeando o corrego Santiago e rio do Turvo, passa na confluencia deste com o corrego Fundo; ressalvados os direitos da Província de Minas Geraes, que tiverem sido estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9181 — DE 5 DE ABRIL DE 1884

Autoriza o Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio a abrir um credito supplementar de 483:292\$274 à verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1883-1884.

Sendo insufficiente o credito de 200:000\$, votado no art. 2º § 50 da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, para occorrer ás despesas da verba — Soccorros publicos, do exercicio de 1883-1884: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de conformidade com o disposto no art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do dito anno, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a abrir, nos termos do art. 10 da citada Lei n. 3141, um credito supplementar de 483:292\$274 à referida verba.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

.....

DECRETO N. 9182 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Determina que a colonia Caxias, na Provincia do Rio Grande do Sul, passo ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que a colonia Caxias, na Provincia do Rio Grande do Sul, seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislacão commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acha sujeita.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9183 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Determina que as colonias Conde d'Eu e D. Isabel, na Provincia do Rio Grande do Sul, passem ao regimen commun ás outras povoações do Imperio.

Hei por bem Determinar que as colonias Conde d'Eu e D. Isabel, na Provincia do Rio Grande do Sul, sejam emancipadas do regimen colonial, passando ao dominio da legislacão commun ás outras povoações do Imperio e cessando a administração especial a que, até á presente data, se acham sujeitas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9184 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Declarac aduca a concessão feita á «Western and Brasilian Telegraph Company, limited» para a construcção de uma linha telegraphica submarina da cidade do Belém, capital do Pará, até os limites da Guyana Franceza.

Considerando que a *Western and Brasilian Telegraph Company, limited* não assentou, dentro do prazo que lhe foi marcado na clausula 6ª, das que baixaram com o Decreto n. 7814 de 31 de Agosto de 1880, a linha telegraphica submarina destinada a ligar a cidade de Belém, na Provincia do Pará, á Guyana Franceza, Hei por bem Declarar caduca a concessão que para esse fim lhe foi feita polo referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9185 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Concede permissão a Francisco Telles Cosme dos Reis para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província do Pará.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Telles Cosme dos Reis, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes nos terrenos devolutos, que existirem na comarca de Monte Alegre, na Província do Pará, mediante as clausulas, que com este baixam, assignadas por Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, (63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9185,
desta data**

I

Fica concedido a Francisco Telles Cosme dos Reis o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de carvão de pedra e outros mineraes, em terrenos devolutos, que existirem na comarca de Monte Alegre, na Província do Pará.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza dosta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado : a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes ; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

.....

DECRETO N. 9186 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Permitte a Luiz Joaquim dos Santos Lobo estender os trabalhos de exploração de diversos mineraes até á comarca de Gurupá, na Província do Pará.

Attendendo ao que requereu Luiz Joaquim dos Santos Lobo, Hei por bem Permitir que estenda até á comarca de Gurupá a concessão que lhe foi feita por Decreto n. 6838 de 12 de Agosto de 1882, para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de Breves, da Província do Pará, sob a condição de limitar-se seus trabalhos de exploração ou investigação de minas sómente a terrenos devolutos e de accordo com as clausulas que baixaram com o referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9187 — DE 12 DE ABRIL DE 1884

Approva a modificação do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, comprehendido entre o kilometro 279^m,800 e a estação terminal da mesma estrada.

Hei por bem Approvar a modificação proposta pela *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited* do traçado da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, comprehendido entre o kilometro 279^m,800 e a estação terminal da mesma estrada na cidade de Bagé, conforme os estudos apresentados, que baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9188 — DE 19 DE ABRIL DE 1884

Autoriza a alteração do contrato approvado pelo Decreto n. 7123 de 4 de Janeiro de 1879.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Ulysses de Carvalho e á vista dos documentos que juntou á sua petição, Hei por bem Autorizar a alteração do contrato approvado pelo Decreto n. 7123 de 4 de Janeiro de 1879, para o fim de tornar o requerente unico responsável pela execução do dito contrato, subrogando-o nos direitos e obrigações do socio falecido José Maria Gonçalves Pereira.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9189 — DE 19 DE ABRIL DE 1884

Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o serviço do transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Minas e Rio.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Minas e Rio, as quaes com este baixam assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Tarifas e instruções regulamentares a que se refere o Decreto n. 9189, desta data

Passageiros

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n. 1 correspondentes á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda dos bilhetes nas estações de Tres Corações, Contendas, Soledade e nas outras, começará 30 minutos antes e cessará 5 minutos antes da partida dos trens.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe, dado por um agente da administração.

Art. 4.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro não serão transferíveis, e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 5.º A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por oito dias, abatendo 25 % da importancia total das suas passagens.

§ 1.º Os bilhetes de viagem são válidos unicamente no dia e trem para que forem comprados, e os de ida e volta, em qualquer trem ordinario de passageiros, durante oito dias.

§ 2.º Os passageiros com bilhetes singelos poderão parar á quem da estação designada no seu bilhete, porém sómente no dia em que fôr vendido o bilhete, não tendo o mesmo valor algum no dia seguinte.

Os bilhetes de ida e volta terão valor por oito dias, em qualquer trem ordinario de passageiros, durante o prazo concedido, podendo o passageiro parar nas estações intermediarias

e dari seguir ao termo de sua viagem em qualquer outro trem, dentro do prazo concedido.

Art. 6.º A companhia poderá emitir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deduções sobre a tarifa geral:

Para um mez.....	30 %
Para tres mezes.....	40 %
Para seis mezes.....	50 %

Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias santos, à vontade do assignante, e são intransferiveis, excepto os de segunda classe para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo esta no bilhete e no acto da assignatura os nomes dos que delles se serviram.

Art. 7.º A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4º e 6º, quando não forem apresentados pelas pessoas ás quaes foram concedidos, cobrando o duplo da passagem ; nos casos de reincidencia, os bilhetes ou passes serão considerados de nonhum valor e os assignantes nenhum direito terão a indemnização.

S 1.º O viajante quo recusar-se exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás determinações do art. 9.º

Art. 8.º A companhia poderá recusar trem especial.

Si o conceder, porém, cobrará a taxa correspondente á lotação completa de um carro de 1ª classe e, mais, a taxa correspondente á respectiva lotação, por cada carro que fôr preciso além daquelle, concedendo-se o abatimento de 25 % si a viagem fôr de ida e volta.

Art. 9.º Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvos os casos previstos, pagaráo o preço de sua viagem, contada do ponto de partida do trem, si, pelo seu conhecimento de bagagem, não estiver provada a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a quo tiverem direito ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagaráo a diferença de sua passagem, e nesse caso o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

Art. 10. As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem encorporadas em numero superior a dez pessoas, gozarão do abatimento de 50 % em seus bilhetes, e de igual abatimento no frete da tabella n. 2, pelo transporte da respectiva bagagem, quando exijam quo chegao ao seu destino dentro de 24 horas, contadas da entrega.

Art. 11. As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis. As de 3 até 12 annos pagaráo meia passagem ; douz menores não poderão

ocupar senão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Art. 12. Os loentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só poderão ser transportados em compartimento separado, pagando a lotação respectiva, com o abatimento de 25 %.

Art. 13. O passageiro é obrigado a respeitar o presente regulamento e o Regulamento geral de 25 de Abril de 1857, sendo-lho expressamente proibido :

1.º Passar de um carro para outro, estando o trem em movimento.

2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fora.

3.º Viajar nos carros de 1^a classe, estando descalço.

4.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento.

5.º Entrar ou sahir por outro logar que não sejam a plataforma da estação e porta para esse fim designada.

6.º Fumar nas salas do espera, quando ahi permanecerem senhoras.

Art. 14. A entrada dos trens é interdicta :

1.º As pessoas embriagadas e indecentemente vestidas.

2.º Aos portadores de armas carregadas, matérias inflamáveis ou objectos cujo odor possa incomodar os passageiros.

Art. 15. Ninguem poderá transportar consigo nos carros mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar se está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força pública que viajarem em serviço do Governo, acompanhando presos ou recrutas.

Art. 16. O passageiro que infringir as presentes instruções e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fora da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for cometida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20\$ a 50\$ e, no caso de recusar-se a pagar-a, ou si depois desta satisfeita não corrigir-se, o conductor o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettê-lo à autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

Bagagem

Art. 17. As encomendas e bagagens e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou dous metros cúbicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagarão pela tabella n. 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Para os despachos de pequenos volumes de encomenda fica estabelecido o peso de um kilogramma para o pagamento de frete de 200 réis; excedente deste peso até ao limite de 50 kilogrammas pagará proporcionalmente ao peso, conforme a respectiva tabella; deste limite em diante seguir-se-ha o que

determina o art. 55 de tarifas. Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete.

Art. 18. Os passageiros não poderão levar consigo, nos carros em que viajarem, senão pequenos volumes que não incomodem os demais viajantes, a juízo do chefe da estação ou da pessoa encarregada da polícia do trem. Esses volumes não serão considerados como bagagem.

Art. 19. A bagagem deve ser registrada e ficará sujeita à tarifa n.º 2, devendo ser entregue no respectivo escriptorio, pelo menos 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 20. Os volumes de bagagem ou encomendas poderão ser recusados nos trens de passageiros, desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume de dous metros cubicos.

Art. 21. A bagagem registrada, conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia de sua chegada à estação destinataria. A que não for reclamada naquel dia ficará na estação, pagando de armazenagem 100 réis por dia por 10 kilogrammas ou fração de 10 kilogrammas. A companhia não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza ou especie dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 22. Em caso de perda ou dano de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados, na razão de 1\$000 por kilogramma. Si a indemnização tiver lugar por dano ou avaria, na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo à companhia.

Art. 23. Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos cujos valores forem declarados, ou os volumes cujo conteúdo for conhecido, os quais serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento.

Art. 24. Para o despacho de pequenos volumes de encomendas fica estabelecido o peso de um kilogramma para pagamento de frete de 200 réis; quando, porém, tiver de transitar por mais de uma linha, serão cobrados mais 200 réis para cada companhia.

Deve constar nas encomendas o nome do consignatário e o da estação destinataria.

A bagagem remetida pelos trens mixtos pagará pela tabela n.º 2.

Mercadorias

Art. 25. As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estejam declaradas a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e o acondicionamento dos volumes, e os nomes e endereços do remettente e do consignatário.

§ 1.º Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a exactidão desta nota.

§ 2.º Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legível, e além disto o nome da estação do destino (ficando isentos os generos ensacados ou em jacás quando em quantidade superior a dez volumes) e ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transito por estrada de ferro.

Art. 26. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnificá-las, serão transportadas em vagão especial.

Art. 27. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos :

1.º Si o genero estiver tão mal acondicionado, que haja probabilidade de não chegar ao seu destino sem perda ou avaria.

2.º Si reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado.

3.º Si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota ou que a marca e o numero são inexactos.

4.º Si faltarem alguns volumes.

Entretanto o remetente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si for necessário.

Art. 28. Em quanto a carga não for reparada ou retirada, si o remetente não quizer mais envial-a, poderá demorar-se 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 29. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que for entregue, dando o remetente ao agente da estação uma nota assignada, na qual se declare os defeitos da mesma carga e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 30. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despachadas depois de pago o frete e a companhia não será responsavel pelo estado em que chegarem ao seu destino os de facil deterioração.

Art. 31. A companhia não se responsabilisa pelas avarias inherentes á natureza das mercadorias, taes como, a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontânea, effervesconcia, evaporação ou esgoto de líquidos, etc. Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver estrago conhecido nos involucros procedentes de negligencia de seus empregados.

Art. 32. Os expedidores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade : em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 33. Pela armazenagem das cargas que ficarem nas estações, por não terem sido retiradas pelos seus respectivos consignatarios no prazo de 48 horas depois de avisados, quando

conhecidos, da chegada das mesmas cargas, cobrará a companhia os seguintes direitos :

1\$500 por tonelada metrica por dia, nos primeiros 10 dias immediatos ao prazo acima marcado ; 3\$ por tonelada por dia, nos dias seguintes.

Art. 34. Nenhuma despesa de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si essa demora for motivada pelo remettente ou consignatário. Neste caso perceberá a companhia 1\$500 por tonelada metrica o por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter sido effectuado o embarque e aquelle em que o for.

Art. 35. As massas indivisas, que pesarem mais de 2.000 até 3.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de dous até tres metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 15\$ por volume ; as que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume for superior de tres até cinco metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 20\$ por volume. Quando os objectos forem destinados para as estações de companhias estranhas, esta taxa addicional será a dupla da acima indicada.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a cinco toneladas metricas, ou de volume superior a cinco metros cubicos, ou que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio ; porém, quando aceitas, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accordo entre a companhia e o remettente.

Art. 36. O transporte das materias inflammaveis ou explosivas se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias e em dias determinados.

Art. 37. As mercadorias taxadas, segundo os preços das tabellas ns. 12, 13 e 14, devem ser anunciadas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destos pela companhia, si dentro de 24 horas depois de avisados não a effectuarem elles.

Pela descarga que neste caso se fizer cobrará a companhia 2\$ por carro sendo pequeno e 5\$ por carro sendo grande. Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo do coberto.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a administração não cobrará por elles armazanagem alguma dentro do prazo de cinco dias ; si, porém, findo este prazo não forem retirados da estação, pagaráo a taxa diaria de 2\$ por tonelada.

Art. 38. Os animaes e madeiras taxadas, segundo os preços das tabellas ns. 10, 11, 12 e 13, serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos carros proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

Art. 39. Na disposição do artigo precedente não estão com-

prehendidos os animaes em pequeno numero para os quacs houver lugar no trem quo partir depois de apresenta-los a despacho e uma vez que do seu embarque não possa resultar demora na partida desse trem.

Art. 40. Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vazios, é feita dando-se ao expeditor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 41. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações assim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem pagos os despachos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazéngens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinatária.

Art. 42. Os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de oito dias, ou antes, sendo isso indispensável, e no caso de serem recusados pelos destinatarios ou serem estes desconhecidos pela companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 43. Em caso de perda ou danno das mercadorias (salvo os casos do art. 31), a companhia não se responsabiliza senão pelo valor real e imediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados ; e isto mesmo sómente quando, na forma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor direito a esta indemnização.

Animales

Art. 44. Os animaes serão transportados pelos trens de carga e mixtos e pagaráo pelas tabellas respectivas.

Art. 45. Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada nas mesmas tabellas.

Art. 46. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para a partida dos trens de mercadorias.

Art. 47. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios ; caso o não sejam, serão remetidos para logar conveniente para serem tratados por conta e risco de quem pertencerem.

Art. 48. O expeditor que desejar efectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 49. Os animaes perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a 500\$100.

Art. 50. As capoeiras de gallinhas, e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes ; e pagaráo pelas tabellas em que estão classificados, sendo trans-

portados pelos trens de carga ou mixtos e pelo duplo nos trens de passageiros.

As aves designadas na tabella n.º 9 serão taxadas por peso.

Art. 51. Os animaes de cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 52. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

Disposições geraes

Art. 53. O sistema métrico admittido no Imperio pela Lei n.º 1157 de 26 de Junho de 1862, será exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada métrica, cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 63 arrobas, duas libras, seis onças, tres oitavas e 14,4 grãos do antigo sistema de pesos e medidas.

O kilogramma corresponde a duas libras, duas onças, seis oitavas e 60,13 grãos.

O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos approximadamente.

O metro linear corresponde a quatro palmos e 4,36 polegadas.

Art. 54. Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centésimos de tonelada ou por 10 kilogrammas. Assim, todo o peso compreendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fosse 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas como si fosse 20 kilogrammas, etc., etc., do mesmo modo as fracções de volume: serão contadas por centésimos de metro cubico ou por 10 decímetros cubicos, assim como as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis, quando não houver duas ou mais parcelas para somar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente à somma e não a cada parcella.

Art. 55. A companhia é obrigada a efectuar com cuidado, exactidão e presteza todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados; salvas as excepções declaradas nestas instruções.

Art. 56. Os volumes, animaes ou outras quaesquer cargas entregues à estrada de ferro, serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registos especiaes, à medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago ou por pagar.

As remessas serão feitas pela ordem de inscrição no registo da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 57. Em nenhum caso e por qualquer titulo a companhia

poderá exigir alguma taxa addicional além das estipuladas nas presentes instruções e tarifas.

Art. 58. Desde que um expeditor necessitar de um vagão para a carga co apleta de sua mercadoria, deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido for para dous ou mais vagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5\$ por vagão pequeno e de 10\$ si for vagão grande, si a mercadoria não for remetida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição.

A administração no dia immediato ao fixado para expedição poderá dispor dos vagões.

O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os vagões ficarão á sua disposição.

Nas estações intermediarias os vagões serão carregados pelos trabalhadores do expeditor dentro do prazo que lhe for fixado, e quando o expeditor ou consignatario por negligencia não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração, cobrando esta, neste caso, além do frete, 2\$ por carga de vagão pequeno e 5\$ por carga de vagão grande, e iguaes sommas pela descarga.

Art. 59. Nenhum expeditor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 60. Nas estações intermedias, as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem.

Os dias e horas das passagens dos trens serão affixados nas ditas estações.

Art. 61. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio.

Art. 62. O transporte de matérias inflammeveis, tales como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas ou de volumes cujo involucro possa occasionar incendio, não pode ter lugar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira competentemente fechados e são expedidos pelos trens de mercadorias em dias determinados pela companhia.

Art. 63. Os saccos vazios que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da companhia. Si, porém, estes objectos não forem retirados dentro do prazo de 48 horas depois da chegada á estação, pagará os consignatarios ou destinatarios a seguinte armazenagem por unidade ou fraccão de 10 kilogrammas e por dia:

Pelos primeiros 30 dias 100 réis.

De 30 a 90 dias, 200 réis.

Art. 64. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações, ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta pública, por conta e risco de quem pertencerem, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito público.

Art. 65. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que se faz uma falsa declaração do seu conteúdo. Em tais casos cobrar-se-ha o frete duplo dos volumes não manifestados. Si, porém, esses objectos forem inflammaveis ou de grande responsabilidade, o expedidor pagará a multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 66. Si a remessa da bagagem ou mercadoria se compuser de varios volumes o frete será contado por um só, como o peso de todos os outros. Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos em um só involucro debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 67. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instruções e para as quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 68. Toda a reclamação, tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda ou avaria, deve ser imediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, findo o qual, não será mais attendido.

Art. 69. A administração poderá deter os volumes pertencentes aos expedidores, que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 65. Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 70. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessarias para a inteligencia e cumprimento das presentes instruções.

Art. 71. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza, que não se acham especificados neste regulamento e de acordo com as tarifas annexas.

Art. 72. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas, serão taxados, segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 73. Os perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios, e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, gatos, leitões, coelhos, porcos da India, macacos, kagados, pacas, tatus, coatys, etc., e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro

de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas ou caixões fechados, e pagaráo por peso.

Art. 74. Os cadáveres só serão transportados em carros cobertos, em compartimento separado, e pelo respectivo preço da lotação dos compartimentos com o abatimento de 25 %.

Art. 75. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de cargas, que compuzerem os trens, segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devam ser abrigadas, e em caso algum poderão demorar-se os vagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatários ou destinatários.

Art. 76. Os volumes despachados para as estações nesta linha ou para as das linhas estranhas, cujo frete não attingir a 1\$, pagaráo esta importância, ou serão despachados por trem de passageiros.

Art. 77. Pelos recibos em substituição de conhecimentos, não apresentados, cobrará a companhia a taxa de 200 rs. por cada um.

Art. 78. Tanto as presentes instruções e tarifas, como os artigos do Regulamento anexo ao Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, e a 12^a, 13^a, 14^a e 15^a, das condições que buixaram com o Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuídos exemplares por todas as estações, como determina o art. 36 do referido regulamento.

Art. 79. Todos os empregados das estações e dos trens, e os guardas dos portões e das passagens de nível, usarão de um uniforme apropriado, ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter um distintivo especial.

Ficam isentos desta obrigação os machinistas, foguistas e serventes.

Art. 80. Por infracção de qualquer das disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos à multa de 30\$ a 50\$, ou demittidos conforme a gravidade do caso.

Telegrapho electrico

Art. 81. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares, as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro, 1\$000.

Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras, as taxas serão aumentadas de um quinto por cada serie de cinco palavras ou fração de serie excedente.

§ 1.^o O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração:

«Resposta paga para..... palavras», antes da assinatura do comunicante.

§ 2.^o Si a resposta tiver numero menor de palavras do que

o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa, no caso contrario será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3.º A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita ao pagamento de nova taxa.

Art. 82. Os despachos do Governo serão transmittidos sem a cobrança de taxa alguma.

Art. 83. Para o endereço do despacho são concedidas de uma a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa.

As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar da partida e a data serão transmittidos *ex officio*.

Art. 84. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzil-os.

Os numeros de um a cinco algarismos serão contados por uma palavra ; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 85. O porte dos despachos ao domicilio dos destinatarios é gratuito ; mas quando quem expedir um telegramma quizer que se remetam cópias do despacho a muitos domicílios em um mesmo logar de estação, pagará 500 rs. de porte por cada cópia menos uma.

Até uma distancia de dois kilometros da estação os despachos serão levados á casa do destinatario por expresso ; além daquelle limite serão expeditos pelo Correio.

Art. 86. Quem expedir um telegramma poderá exigir, pagando taxa dupla, que seja repetido, para verificação pelo criptorio do destino.

Si quizer sómente aviso de recepção do despacho pagará mais 10 % da taxa.

Art. 87. Si a repetição do telegramma mostrar que houve viciamento na transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 88. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas, ou pela apresentação do passaporte ou quaesquer outros documentos suficientes.

Art. 89. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciais á ordem publica ou offensivos á moral e bons costumes. No caso de duvida deverão dirigir-se ás autoridades policiaes do logar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.

Fica prohibida expressamente a recepção e transmissão de telegrammas em cifras.

Art. 90. O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação será sujeito a uma taxa simples, e por cada uma das outras mais metade da mesma taxa.

Art. 91. A todo o despacho levado a domicilio do destinatario

deve ir junto um recibo para ser assignado pela pessoa a quem o despacho for dirigido, ou por algum membro de sua familia, ou por qualquer empregado seu. Si nenhuma dessas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio do destino.

Art. 92. Si o telegramma for retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 93. A restituição da taxa será feita quando :

1.º O despacho for entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção, sendo levado por expresso, ou não for enviado pelo primeiro Correio depois da recepção ;

2.º O despacho for entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido ;

3.º A autoridade do logar do destino prohibir a entrega do despacho ;

4.º For necessário retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitável.

Art. 94. Os despachos devem ser feitos com tinta, em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, datados e assignados. Os que foram dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 95. Todos os despachos transmittidos e recebidos serão transcriptos integralmente em um livro de registros, com menção da hora do principio e fim da transmissão e da taxa cobrada, da qual se passará recibo a quem expedir o telegramma.

Art. 96. A minuta do despacho será numerada e em uma das margens se marcará a hora da chegada ao destino ou á agencia do Correio.

Estas minutas serão archivadas.

Art. 97. Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvo os casos de preferencia estabelecidos no art. 99.

Todavia os despachos de mais de 100 palavras poderão ser reüssidos ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que entregues posteriormente.

Art. 98. Os agentes da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

Art. 99. As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte :

Em 1º logar, o serviço da companhia nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens ;

Em 2º logar, o Governo Geral ;

Em 3º logar, o Governo Provincial ;

Em 4º logar, o serviço ordinario da companhia ;

Em 5º logar, o serviço das autoridades ;

Em 6º logar, os particulares.

Art. 100. Por infração de qualquer das disposições acima, relativas ao serviço do telegrapho electrico, serão os empregados da companhia demittidos ou sujeitos á multa de 30\$ a 50\$, conforme a gravidade do caso.

TARIFAS

Tabellas

1. Passageiros das duas classes.	100 réis do 1 ^a e 50 réis de 2 ^a classe por kil. cada um.
2. Encommendas e bagagens e os objectos ou mercadorias, cujo transporte tiver lugar pelos trens de viajantes. Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos, terão um abatimento de 75 %, porém nenhum volume será recebido por menos de 200 réis por tonelada.	15000 por tonela- da por kilome- tro. 230 réis por to- nelada por ki- lometro.
3. Generos destinados principalmente á ex- portação : como café, assucar, fumo, tou- cinho, queijos, couros secos e outros se- melhantes, comprehendendo tambem os generos fabricados no paiz, não classifi- cados nas outras tabellas — por tonelada.	230 réis por to- nelada por ki- lometro.
4. Generos alimenticios de primeira necessi- dade, como farinha, arroz, feijão, milho, legumes e raizes alimenticias — por to- nelada. Generos alimenticos de primeira necessi- dade produzidos na Provincia de Minas, com excepção de toucinho, queijos, aguas gazosas e mineraes, pagaráo 50 % menos da actual tarif.	100 réis por to- nelada por ki- lometro. 50 réis por tone- lada por kilo- metro.
5. Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral, destinados á construcção, e bem assim as machinas e utensilios para a agricultura e industria; sal, couros sal- gados, generos da tabella n. 14, em quantidade menor de uma tonelada — por tonelada.	450 réis por to- nelada por ki- lometro.
6. Generos de importação não mencionados nas outras tabellas, louça tanto em gigos como em caixões, e os vidros ordinarios, petroleo, agua-raz, e outros espiritos, si forem de importação e não estiverem classificados em outras tabellas — por tonelada.	300 réis por to- nelada por ki- lometro.
7. Objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer seja de impor- tação ou exportação, e os objectos frageis de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros, etc., e todos os mais nesta tabella classificados — por tonelada.	600 réis por to- nelada por ki- lometro.

8. Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas, como phosphoros, vitriolo e fogos de artificio — por tonelada. 800 réis por tonelada por kilometro.
9. Perús, ganços, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaíos e quaesquer aves domesticas ou silvestres, macacos, kagados, pacas, tatus, coatys, etc., e quaesquer outros animaes pequenos — por tonelada. 380 réis por tonelada por kilometro.
- As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados, transportados em trens de passageiros, pagarão taxa dupla.
10. Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes — por cabeça. 15 réis por cabeça por kilometro.
11. Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos — por cabeça. 35 réis por cabeça por kilometro.
- Animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados transportados pelos trens de passageiros pagarão taxa dupla.
12. Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas — por vagão. (O frete minimo será 3\$ por vagão pequeno e 6\$ por vagão grande.) 240 rs. por carro por kil. sendo carro pequeno e 480 rs. sendo grande.
13. Madeiras serradas e lavradas, já apparelhadas para construcção. (O frete minimo será de 3\$ por vagão pequeno e 6\$ por vagão grande.) 360 rs. por carro por kilometro sendo carro pequeno e 720 rs. sendo grande.
14. Caibros e varas, até 9 metros de comprimento — por dous carros. Madeiras serradas, lavradas ou brutas cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagarão mais 50 % quando fôr preciso annexar mais um vagão. (O frete minimo será 6\$ por dous vagões pequenos unidos e 12\$ sendo dous grandes.) 330 rs. por dous carros unidos por kil. sendo vagão pequeno e 660 rs. sendo grande.
15. Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedras de construcção e peças de madeira pequenas de menos de 4m,50 de comprimento, como ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes, e outras substancias uteis á laboura e industria, e de valor insignificante com relação ao volume — por carro. Poderá a companhia transportar as matérias e substancias de utilidade á laboura e industria com abatimento de 50 % da tarifa, quando a expedição fôr de cinco 480 rs. por carro por kil. sendo vagão pequeno e 360 rs. sendo grande.

ou mais vagões. (O frete minimo será 3\$ por vagão pequeno e 6\$ por vagão grande.)	
16. Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie, por cada um, e mais 50 % para as de quatro rodas.	130 rs. por carro por kilometro.
17. Carros rebocados, para a estrada de ferro.	120 rs. cada um por kilometro.
18. Locomotivas-tenders rebocadas.	800 rs. cada uma por kilometro.

PAUTA

A

Abanos de pennas ou ventarolas.	7
Abanos de pulha.	6
Abelhas pelo trem de passageiros.	2
Aboboras	4
Absintho	6
Açafates e semelhantes.	7
Açafrão.	6
Accessorios de trilhos.	5
Achas de lenha	15
Acidos mineraes.	7
Aço.	6
Aço bruto.	5
Aço em obra.	6
Acordeons.	7
Aduellas.	5
Aqua para beber.	4
Aqua de Colonia e flôr de laranja.	6
Aguas medicinaes ou mineraes estrangeiras.	6
Aguas ditas do paiz.	4
Aqua-raz	6
Aguardente nacional.	3
Aguardente importada	6
Agulhas	6
Alabastro em obra.	7
Alabastro em bruto.	6
Alcool nacional.	3
Alcool importado.	6
Alambique e pertenças.	5
Alavancas de ferro.	5
Alcatifas	6
Alcatrão	5
Alétria.	4
Alfafa	15
Alfinetes	6
Algodão em rama.	3
Alho.	4

Almofadas.	7
Almofarizes	6
Alpiste.	6
Alfazema	6
Alvaiaide.	6
Amendoas	6
Amendoim.	3
Ami o.	4
Ancoras e ancoretes vazios.	6
Angico (resina).	3
Anil.	6
Aniagem	3
Animaes empalhados ou embalsamados.	7
Animaes pequenos ou passaros engaiolados.	9
Animaes ferozes. Taxa convencional.	
Animaes de sella (o dobro no trem de passageiros)	11
Aniz.	6
Anzoes.	6
Apara lores finos.	7
Aparadors.	6
Aparadore ordinarios	3
Apparelhos para gaz.	6
Apparelhos telegraphicos	6
Apparelhos scientificos.	6
Araio.	5
Arame.	5
Araras.	9
Araruta.	4
Arbustos	7
Arbustos pelo trem de passageiros.	2
Archotes	6
Arcos de ferro ou madeira.	5
Arções para sellins.	6
Ardozia, areia, argilla.	15
Argolas de metil.	6
Armas de fogo.	6
Armações para chapéos de sol.	6
Armações para igrejas.	7
Armações para lojas.	7
Armamentos.	6
Armarios finos.	7
Armarios ordinarios sem vidro.	3
Armarios desmontados.	6
Arreios.	6
Arroz.	4
Artigos de folha de Flandres não classificados.	3
Artigos de armario.	6
Artigos de desenho.	6
Artigos de escriptorio.	6
Artigos de confitaria.	6
Artigos inflammeis não classificados.	8
Artigos de pacotilha não classificados.	6

Artigos de luxo não classificados	7
Arvores	7
Arvores pelo trem de passageiros	2
Asphalto	15
Assucar	3
Assucareiros de metal	6
Assucareiros de folha de Flandres	3
Aveia	4
Avelãs	6
Aves engaioladas	9
Avos empalhadas	7
Azarcão	6
Azeite doce	6
Azeite de mamona, peixe e outros	6
Azeitonas	6
Azulejos	15

B

Babeiras	6
Bacalhau	4
Bacias de metal	6
Bacias de folha de Flandres ou de barro do paiz	3
Baeta	6
Bagagem pelo trem de passageiros	2
Bagagem pelo trem de carga	6
Bagas de mamona	15
Bagas de zimbro	15
Bahús vazios	7
Bagatellas	7
Balaios	7
Balanças	6
Balas de chumbo ou de ferro	5
Baldes	6
Balões	7
Bambinellas	6
Bambús	14
Bananas	4
Bananas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Bancos envernizados	6
Bancos ditos finos	7
Bancos ordinarios	3
Bancos de ferro ou madeira ordinaria	3
Bandeiras de estofo	6
Bandeiras de portas	7
Bandeiras finas embutidas ou com lavor	7
Bandeiras finas	6
Bandeiras ordinarias	3
Bandejas de prata, 1/2 % ad valorem	
Bandejas diversas	6

Bangués	16
Banha para cabello.	6
Banha de porco.	4
Banheiras.	7
Barbante	6
Barbatanas	6
Barbatanas de aço	6
Barracas desarmadas.	6
Barricas e barris vazios.	6
Barrilha.	6
Barro	15
Barrotes.	13
Batatas.	4
Baunilha	6
Baionetas	6
Bebidas espirituosas não classificadas	6
Beiús	4
Bengalas	7
Benjoim	6
Berços	7
Bestas e burros.	11
Bezerros	10
Bigornas	5
Bilhares e bagatellas	7
Bilros	6
Biscoutos	4
Betume	15
Boiões vazios.	6
Bois.	11
Bolacha	4
Bolsas de viagem vazias.	6
Bolas de bilhar ou bagatellas.	6
Bonecos	7
Bombas.	6
Bonets	6
Borracha	6
Borra de vinho, azeite ou vinagre.	6
Botijas vazias.	5
Botões de prata ou ouro, 1/2 % ad valorem.	6
Botões diversos	5
Breu	5
Bridas.	6
Brinquedos	7
Broacas	6
Brochas para pintar ou caiar.	6
Bronze em obras de arte.	7
Bronze em obra	6
Bronze em bruto.	5
Bules de metal	6
Burnidores de café	5
Burras de ferro.	6
Bustos	7

C

Cabeçadas.	6
Cabeções para animaes.	6
Cabelllos.	6
Cabello em obra.	7
Cabides envernizados.	7
Cabides de ferro ou de madeira.	6
Cabos de canhamo, linho, etc.	6
Cabos de arame.	5
Cabos de maleira.	5
Cabriolet s.	16
Cabritos.	10
Caça em trem de passageiros com abatimento de 75 %.	2
Cachimbos.	6
Cacau.	3
Cadáveres (vide o art. 75).	—
Cadeados.	6
Cadeiras.	7
Cadeirás ordinarias.	5
Cadeiras desmontadas.	6
Cadernas.	5
Cadinhos.	5
Cães amordaçados.	10
Café em grão.	3
Café moido.	4
Caibros.	14
Caixas de rapé, de ouro ou de prata, 1/2 % ad valorem.	
Caixas ordinarias.	6
Caixas (de guerra).	7
Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.	7
Caixão de defunto, vazio.	7
Caixão com defunto (vide art. 75).	—
Caixões vazios.	7
Caixilhos com vidros.	7
Caixilhos sem vidros.	5
Cal.	15
Calçado.	6
Cal leiras e suas pertenças.	5
Camas envernizadas.	6
Camas ordinarias, usadas.	3
Camas de ferro.	6
Camas de lona.	3
Campbora.	6
Campainha.	6
Campanas de vidro.	6
Canna da India.	6
Canna d'assucar.	4
Candieiros.	6
Canivetes.	6

Canella.	6
Canetas de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	6
Canetas de madreperola, marfim ou outras.	6
Cangalhas.	5
Cangica.	4
Canhamo bruto.	5
Canôa (em um ou douis vagões).	12 ou 14
Canos de cobre, chumbo, ferro ou zinco.	5
Canos de barro.	15
Caoutchú em obra.	6
Capachos.	6
Capoeiras vazias.	5
Capotes.	6
Capim.	15
Carborina.	6
Cardas.	5
Carnaúba.	6
Carnaúba em palha.	3
Carnaúba em céra.	6
Carne secca ou salgad.	4
Carne fresca.	4
Carne pelo trem de passageiros, com o abatimento d: 75 %.	2
Carneiros.	10
Caroços de algodão.	15
Carrinhos de mão.	5
Carrinhos de criança (pelo trem de passageiros).	2
Carrinhos pelo trem de carga.	7
Carros, carroças e carrinhos de mão.	16
Carros de quatro rodas, mais 50 %.	16
Carroças desmontadas.	5
Carros desmontados.	5
Carros para estradas de ferro, desmontados.	5
Carros para ditas, rebocados.	17
Cartas para jogar.	6
Carteiras.	6
Carvão.	15
Cascalho.	15
Cascas de arvore para cortume.	15
Cassarolas.	6
Cascas de côco.	15
Castanhas.	6
Castiçaes de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	6
Castiçaes de metal, madeira ou vidro.	6
Cavallos.	11
Cavallos em trem de passageiros, o dobro.	11
Cebolas e cebolinhas.	4
Centeio.	4
Cera em bruto.	3
Cera em velas.	6
Cera em obra.	7
Cerveja.	6

Cerveja nacional.	3
Cestas vazias.	6
Cevada.	4
Cevadinha.	4
Chá nacional.	3
Chá importado.	6
Chales.	6
Chaleiras.	6
Champanha.	6
Chapas de ferro, zinco para cobrir casas.	5
Chapas para fogão.	5
Chapéos.	7
Chapéos de sol.	6
Chapelaria (artigo não classificado).	6
Chapeleiras.	7
Charutos.	6
Charruas.	5
Chifre em bruto.	3
Chifre em obra.	6
Chocolate.	3
Chouriços.	6
Chumbo em bruto.	5
Chumbo de munição ou em obras, não classificado.	6
Cigarros.	6
Cigarros nacionaes.	3
Cilhas.	6
Cilhões.	6
Cimento.	15
Coatys.	9
Cobertores.	6
Cobre velho em bruto ou em folhas.	5
Cobre em obra não classificada.	6
Côcos.	3
Côco para tirar agua.	6
Cochonilhos.	6
Cochonilha.	6
Coelhos.	9
Cofres de ferro ou madeira.	6
Cognac.	6
Coke.	15
Colchão e pertenças.	7
Coldres.	6
Colheres de ouro ou prata, 1/2 %, <i>ad valorem</i> .	6
Colheres de metal.	6
Colheres de madeira.	3
Colla.	6
Colmeias.	6
Colxas.	6
Colxetes.	6
Colza em grão.	3
Colza em óleo.	6
Cominhos.	6

Conchas	6
Confeitos	6
Conservas nacionaes em latas	3
Conservas estrangeiras em latas	6
Consolos	7
Copos de vidro or linarios	3
Copos de vidro finos, com lavor	7
Copos de vidro, sem lavor	6
Copos de crystal, liso ou com lavor	7
Copos de folha ou madeira	3
Coral em bruto	6
Cordas de instrumentos	6
Cordas de embira e outras do paiz	3
Cordas de canhamo, linho	6
Correame para tropa	6
Correntes de ferro ou metal	6
Cortiça	7
Couçoieras e outras semelhantes	12
Couros secos	3
Couros salgados	5
Couros trabalhados	6
Couves pelo trem de cargas	4
Couves pelo trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Coxins	6
Cravos de farraduras	5
Cravos da India	6
Creosoto	6
Cró	6
Crina	3
Crinolina	6
Cubos, pinas e raios para rodas	3
Cubos para distillação	5
Crystal em obra	7
Crystal bruto	5
Cuias	6
Cutelaria, artigos não classificados	6
Cylindros de ferro ou metal	5

D

Dados	6
Debulhadores de milho	5
Dedaes de ourro ou prata, 1/2 % ad valorem	
Dedaes ordinarios	6
Defuntos (vide art. 75)	—
Dentes artificiaes	6
Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.	5
Desolpadores de café	5
Diamantes e outras pedras preciosas, 1/2 % ad valorem	
Dinheiro, 1/2 % ad valorem	9

Dobradiças	5
Doces estrangeiros	6
Doces do paiz	3
Dominós	6
Dormentes de madeira	15
Dormentes de ferro	5
Dragonas	7
Drogas.	6

II

Eixos	5
Elasticos	6
Embiras	3
Encerados	6
Encerados para mesas, assoalhos, etc.	6
Encerados para vagões, barracas, etc.	5
Encommendas.	2
Engenhos para estabelecimentos agrícolas.	5
Enchadas	5
Enxergas para animaes.	6
Enxergões.	7
Enxofre.	6
Equipamento militar não classificado.	6
Ervilhas em latas.	6
Ervilhas do paiz.	4
Escadas de mão.	5
Escaleres em um ou dous vagões	12 ou 14
Escarradeiras.	6
Escorias de metal.	14
Escovas.	6
Esmeril.	6
Esadas.	6
Espanadores	6
Espartilhos.	6
Especiarias não classificadas.	6
Espelhos	7
Espermacete	6
Espetos de ferro para cozinha.	6
Espingardas	6
Espiritos não classificados, importados.	6
Espoletas	7
Esquifes	7
Esponjas	7
Esporas de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	
Esporas de metal.	6
Escumadeiras.	5
Essencias não classificadas.	6
Estacas.	15
Estampas	6
Estampas em molduras.	7

Estanho em bruto	5
Estinho em obra	6
Estantes	7
Estantes de ferro.	5
Estantes de madeira nacional.	5
Estantes importadas.	7
Estatuas finas.	6
Estatuas em obra d'arte.	7
Esteiras da Índia.	6
Esteiras do paiz.	3
Estojos e instrumentos cirúrgicos e matemáticos.	7
Estopa.	6
Estopim	8
Estrados para vagões.	5
Estrados para camas.	6
Estribos de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.	
Estribos de metal	6
Estrume.	15
Extractos não classificados.	6

II

Facas	6
Factões	6
Faxinas.	15
Farelo	5
Farinha de trigo, milho ou mandioca.	4
Farinha não classificada.	6
Favas.	4
Fazendas diversas não classificadas.	6
Feculas.	4
Fechaduras	5
Feltro	6
Ferrolhos	5
Feijão	4
Feno.	15
Ferro bruto para fundição.	15
Ferro em barra batido.	5
Ferro velho.	15
Forragens ordinárias não classificadas.	5
Ferraduras.	5
Ferro não classificado.	5
Ferramenta de arte e ofício.	5
Ferro de engommar.	6
Fibra vegetal para cordoaria.	15
Figos secos	6
Figos frescos em trem de passageiros com abatimento de 75 %.	2
Figos frescos em trem de carga.	4
Filtro	5
Fios de algodão, linho, lã ou seda.	6

Fios telegraphicos	5
Fitas	6
Flecha	7
Flores artificiaes.	7
Flores naturaes	2
Flor de canna e outras, para enchimento.	7
Fogareiros.	6
Fogos artificiaes.	8
Fogões de ferro.	6
Folh as medicinaes	6
Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.	5
Folles	5
Forjas portateis.	5
Fórmulas para assucar.	5
Fórmulas diversas	6
Fórmicidas	6
Fornalhas e fornos de ferro.	5
Fornalhas de engenho.	5
Forrag ns não classificadas.	15
Fouces.	5
Fraagos	9
Fra cos.	7
Freios	6
Frigideiras	6
Frutas enfeitadas.	6
Frutas frescas em trem de passageiros com abalimento de 75 %.	2
Frutas ditas em trem de carga.	4
Fubá.	4
Fumo do paiz.	3
Fumo estrangeiro	6

G

Gaiolas vazias.	7
Gaiolas com passarinhos.	9
Galheteiros	6
Gallinhas	9
Gallos	9
Gamellas	3
Ganços.	9
Garras de crystal ou vidro fino	7
Garras ordinarias.	6
Garra ões vazios.	7
Gaz-globo	6
Gazolina.	6
Garfos de metal.	6
Garfos de ouro ou prata,, 1/2 %, ad valorem.	
Gatos de ferro.	5
Gato (animal).	9
Geléas	6
Gelatina	6

Gelo em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Gengibre	6
Genébra	6
Generos de importação não classificados	6
Generos de exportação não classificados	3
Generos alimenticios de primeira necessidade	4
Gesso em pó	6
Gesso em pedra	15
Gesso em obra	7
Gigos (cascos vazios).	7
Giradores para estradas de ferro	5
Giz	6
Globos de vidro ou louça.	7
Globos geographicos.	6
Goiabada	3
Gomma-arabica e outras não classificadas	6
Gomma de mandioca e outras do paiz.	3
Grades para laboura.	5
Grades de ferro ou madeira.	5
Granadas	6
Granadeiras	6
Graxa para calçado	6
Graxa animal	5
Grelhas de ferro	5
Guano	15
Guaraná.	6
Guarla-roupa	7
Guaritas	6
Guinchos	5
Guindastes	5
Guitarras	6

H

Harpas	7
Herva doce	6
Herva matto	3
Hervas medicinaes e outras não classificadas.	6
Hortalícias em conserva.	6
Hortalícias frescas em trem de passageiros com abatimento de 75 %	2
Hortalícias frescas em trem de carga.	4

I

Inflammaveis não classificados.	8
Imagens	7
Iman.	6
Impressos	6
Incenso.	6
Inhames e outras raizes semelhantes.	4

Instrumentos de cirurgia, engenharia, optica, musica e outros semelhantes	7
Instrumentos uteis à lavoura	5
Isoladores de telegrapho.	5

J

Jaboty	9
Jacás vazios	5
Jardineiras.	6
Jarras e jarros de porcelana ou louça fina. .	7
Jarras ordinarias.	6
Jaspe	7
Joias, 1/2 % ad valorem.	
Jogos de damas, dominó, xadrez e outros. . . .	6
Jumentos	11
Juncos da India	3
Juncos do paiz para esteiras.	5

K

Kagado.	9
Kaleidoscopio	7
Kerozenes	6
Kirsch	6

L

Lã em bruto.	3
Lã em obra não classificada.	6
Lacre	6
Ladrilhos de louça, barro, marmore ou pedra .	15
Lages	15
Lambazes	6
Lambrequins de madeira ou metal.	5
Lamparinas	6
Lampeões sem vilros.	6
Lampeões com vidros.	7
Lanchas de madeira ou de ferro, desmarchadas.	5
Lanternas sem vidro.	6
Lanternas com vidro.	7
Lanternas magicas	7
Lapides para sepulturas.	6
Lapis	6
Latas de folha, zinco, etc.	6
Latão em obra não classificada.	6
Latão em bruto ou velho	5
Lavatorios	7
Lavatorios de ferro ou madeira, ordinarios . .	3
Lebres	9
Legumes em conserva	6

Legumes frescos em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Legumes frescos, em trem de carga.	4
Leite em conserva	6
Leite fresco em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Leite em trem de carga, com abatimento de 50 %.	4
Leitões	9
Lenha	15
Lentilha	6
Leques	7
Licores	6
Limalha de ferro	15
Limas de aço.	5
Linguas secas ou salgadas.	6
Linguas frescas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Linguas em trem de carga.	4
Linguicas	4
Linha para costura	6
Linhaça	6
Linho bruto	6
Liteiras	16
Livros	6
Lixa	5
Locomotivas rebocadas	18
Locomotivas desmontadas	5
Locomoveis	5
Lombo de porco salgado.	6
Lona	6
Lóros	6
Louça de luxo.	7
Louça commun	6
Louça do paiz.	3
Louça preparada.	6
Louza para escrever.	6
Lupulo	6
Lustres	7
Luvas	7

M

Macaco de ferro	6
Macaco (<i>animal</i>).	9
Macarrão e outras massas alimenticias.	4
Machados	5
Machinas de copiar cartas	6
Machinas de costura	7
Machinas desmontadas	6
Machinas photographicas	7
Machinas de imprimir	6

Machinas de tecidos.	5
Machinas para lavoura	5
Machinas de descarregar algodão	5
Machinas de fazer farinha.	5
Machinas de fazer tijolos	5
Machinas não classificadas	6
Machinas para industria ou agricultura	5
Madeira lavrada, serrada ou bruta.	12
Madeiras curtas até quatro metros	15
Maieiras para tinturaria.	6
Madreperola	7
Maizena	4
Malas de viagem vazias.	7
Malhos para ferreiro.	5
Mamona em baga.	15
Mangas de vidro.	7
Mangueiras para bombas de incendio.	6
Mandioca	4
Manometro.	7
Manteiga	4
Manteiguciras de metal, louça ou vidro	6
Mappas ou manuscritos.	7
Marfim	6
Mariscos	2 ou 4
Marmore em bruto.	5
Marmore trabalhado.	6
Marmore em obras d'arte	7
Marrecos	9
Marroquim.	6
Martellos	5
Mascaras	7
Massas alimenticias diversas	4
Matte	3
Materias de construção não classificadas.	5
Materias explosivas	8
Medicamentos não classificados.	6
Medidas diversas.	6
Melaço	3
Mel de abelha.	6
Mel de canna.	3
Mel do paiz	3
Mel de fumo	3
Mercearias não classificadas	6
Mercurio	6
Mesas de ferro	6
Mesas envernizadas	7
Mesas ordinarias	3
Metaes brutos não classificados.	5
Metaes em obras não classificadas.	6
Milho.	4
Mineraes não denominados.	5
Minerios de cobre, chumbo, zinco e outros	15

Missanga	6
Mobilias finas de luxo	7
Mobilias desmontadas.	6
Mobilias finas, usadas	3
Mobilia ordinaria ou em mau estado	5
Mochos envernizados superiores.	7
Mochos de madeira ou ferro fino	6
Mochos ordinarios.	3
Modelos.	6
Moldes	5
Moenhas para engenhos.	5
Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes.	5
Moinhos para laboura	5
Moirões.	5
Moitões.	5
Molas.	5
Molduras	7
Moringues de barro.	6
Mós.	5
Musicas	6

N

Navalhas	6
Naphtalina.	6
Naphta	6
Nickel bruto	5
Nickel em obra	6
Nozes	6
Noras	5
Noz-moscada	6
Nitratos.	6
Novilhos	11

O

Objectos preciosos de arte, 1/2 % ad valorem.	
Objectos de arte, de luxo ou metal.	7
Objecto de grande responsabilidade.	7
Objectos manufacturados não classificados	6
Objectos de carpinteiro desmontados	6
Objectos de marmore e trabalhados para tumulos	6
Obroias.	6
Obras de cabelleireiro	7
Ocre.	6
Oleados.	6
Obras de qualquer qualidade não classificadas .	6
Opio.	6
Oratorios	7
Orgãos	7
Origones	6
Ornamentos para igrejas	7

Ornamentos de ferro, bronze ou outros metais	6
O-sos	15
Ossos em obra.	6
Ostras em conserva.	6
Ostras frescas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Ostras em trem de cargas	4
Ouro, 1/2 % <i>ad valorem</i> .	
Ovas frescas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Ovas secas ou salgadas	4
Ovos em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Ovos em trem de carga.	4

P

Pacas	9
Padiolas	7
Paios nacionaes	3
Paios importados.	6
Paina de seda.	6
Paina nacional	3
Painço.	6
Palas para bonets	6
Palanquins.	7
Palhas de coqueiro e palmeira.	3
Palhas de trigo, canna e outras	15
Palhas do Chile e semelhantes	6
Paliteiros de ouro ou prata, 1/2 % <i>ad valorem</i> .	
Paliteiros diversos	6
Palitos.	6
Paracús.	3
Pandeiros	7
Panellas de barro.	3
Panellas de ferro ou cobre	6
Panellas de ferro a granel (sem responsabilidade da companhia).	5
Panellas de metal.	6
Panellas de barro ou granito	6
Panno de qualquer qualidade	6
Pão em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Pão pelo trem de cargas.	4
Paus preparados para tamancos	3
Paus para tinturaria.	5
Papel de qualquer qualidade	6
Papel pintado.	6
Papelão.	6
Parafuzos	5
Parallelipipedos	15
Paramentos ecclesiasticos	7

Pás	5
Passas	6
Passaros empalhados.	7
Passaros vivos	9
Passaros engaiolados	9
Pastas de papel ou papelão.	6
Patos	9
Patronas	6
Pavios	6
Pavões	9
Pedras de afiar ou amolar	5
Peanha.	6
Peças de artilharia	6
Peças de engenho de assucar	5
Peças de machinismo	5
Pedras de cantaria, calcareas e outras, para calçamentos.	15
Pedras açorianas.	5
Pedras lithographicas	6
Pedras desfiltrar	6
Pedra hume	6
Pedra pomos	6
Peixe fresco em trem de passageiros, com abatimento de 75 %	2
Peixe em salmoura, salgado, secco ou em conserva	4
Pelles em bruto	3
Pelles preparadas	6
Pellica	6
Peneiras de arame, cabello ou seda	6
Peneiras de palha do paiz	3
Pendulas para relogio	6
Pennas para escrever	6
Pennas para enchimento	6
Pentes	6
Perfumarias	7
Perolas, 1/2 % ad valorem.	9
Perús	5
Pesos para balanças	5
Petrechos de caça.	6
Petrechos bellicos	6
Petroleo.	6
Pez	5
Phosphoros	8
Pianos	7
Piassava	3
Petrechos explosivos.	8
Picaretas	5
Pichoá	3
Pilhas electricas.	6
Pimenta da India.	6
Pimenta do paiz	3
Pinceis.	6

Pinhão	3
Pinos para rodas	3
Pipas vazias	6
Pistolas.	5
Pixe.	5
Plantas medicinaes	6
Plantas vivas	7
Platina, 1/2 % ad valorem.	
Plumas.	7
Poltroas	7
Polvilho	3
Polvora.	8
Polvorinho.	7
Pomadas para cabello	6
Pombos.	9
Porcelana.	7
Porcos	10
Porphiro bruto	5
Porphiro em obra.	7
Portas, portões, portadas finas.	7
Portas ordinarias.	5
Porteiras de madeira ou ferro	5
Pós de sapatos	6
Postes telegraphicos.	5
Postes de madeira	15 ou 14
Potassa	6
Potes de barro diversos.	3
Pranchões (um ou dous vagões)	12 ou 14
Prata, 1/2 % ad valorem.	
Prateleiras envernizadas	7
Prateleiras ordinarias	3
Pratos de folha cu chumbo	3
Pregos.	5
Prensas para algodão e outras não classificadas	5
Prensas para escriptorio	6
Presuntos	6
Prelos	6
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas.	6
Punhaes	6
Puxadores para gavetas.	6

Q

Quadros	7
Queijos.	3
Queijos estrangeiros.	6
Quilhas de jogo	7
Quina	6
Quinino.	6
Quinquilharias	6

R

Rabecas e rabecões	7
Raios, pinas e cubos para rodas	3
Raizes alimenticias	4
Raizes medicinaes	6
Raizes para tinturaria	6
Raladores de mandioca	5
Rapaduras.	4
Rapó	6
Raspas de pontas de veado	6
Ratoeiras	6
Realejos	6
Rebolos de pedra.	6
Redes	6
Reломas de vidro.	7
Reguas.	6
Relogios	7
Relogios de gaz	6
Relogios de ouro e prata, 1/2 % ad valorem.	15
Remos	15
Rendas.	6
Resinas não classificadas	6
Reservatorios para agua.	5
Retortas	6
Retortas para gaz	15
Retretes	5
Retratos	7
Ricino (oleo)	6
Ripas	15
Rodas para carros e carroças	5
Rolhas.	7
Rodetes e rodas para machinas.	5
Rotim	6
Roupa	6

S

Sabão	6
Sabão nacional	3
Sabonetos	6
Saca-rolhas	6
Saccas de algodão ou outras do paiz	3
Sagú	4
Salame.	4
Sal ordinario	5
Sal refinado	6
Sal ammoniaco	6
Sal de azedas.	6
Sal de Epsom.	6
Salitre	6
Sangue-sugas	6

Sapatos nacionaes	3
Sapatos estrangeiros.	6
Sapé.	15
Sebo nacional.	3
Sebo estrangeiro	6
Sedas	6
Sellins e suas pertenças.	6
Sementes	6
Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc.	7
Serpentinhas para alambiques	5
Serralharia (artigos de)	6
Serragem	15
Serras e serrotes	5
Sinos	6
Sipó.	15
Sirgueiro (artigos de)	6
Soda	6
Sofás	7
Solas	3
Sovelas e instrumentos de sapateiro.	6
Stearina	6
Sua-loros para sellins.	6
Substancias de pouco valor uteis á lavoura.	15
Sulphureto de carbono.	6
Surrões.	6
Suspensrios	6

T

Tabaco estrangeiro	6
Tabaco nacional	3
Taboado em pequena quantidade	5
Taboleiros envernizados e com vidraças.	7
Taboleiros ordinarios.	3
Taboletas	7
Taboas de gamão.	6
Tachos.	5
Tacos para bilhar ou bagatella.	7
Talhas de barro para agua.	6
Tamancos nacionaes.	3
Tamancos estrangeiros	6
Tamarindos em conserva.	6
Tambores de musica.	7
Tambores para engenho.	5
Tamboretes de luxo	7
Tamboretes ordinarios	13
Tanques para engenhos.	5
Tapioca.	4
Tapetes.	6
Tarrafas.	6
Tartaruga em obra não classificada.	7
Tartaruga bruta	6

Tartaruga (animal)	9
Teares.	5
Tecidos.	6
Telhas de barro	15
Telhas de vidro	7
Tela metálica.	6
Tigellas.	6
Tijolos de barro	15
Tijolos de marmore ou louça.	6
Tijolos para limpar facas.	6
Tinas	5
Tinta de qualquer qualidade.	6
Tinteiros	6
Torcidas	6
Torneiras	6
Torradores de café	6
Toucadores.	7
Toucados para senhora.	7
Toucinho	3
Toros.	12 ou 14
Transparentes para janelas.	6
Trapos	15
Travesseiros	7
Trem de cozinha.	6
Trem de cozinha, usado.	3
Trigo em grão.	4
Trilhos para estralas de ferro.	5
Trollys	16
Trollys desmontados.	5
Tubos para encanamentos	5
Tubes de barro (por vagão).	15
Tubos de vidro.	7
Tumulos	7
Turfa	15
Typos	6

U

Unguento	6
Unhas de animaes.	3
Urucú	6
Urnas	7
Utensilios ordinarios para casa de familia	3
Uvas secas.	6
Uvas frescas em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2

V

Vaccas	11
Varas	14
Varandas de ferro.	5

Vassouras	6
Velas de céra, carnaúba, espermacete, composição ou stearinas.	6
Velas de sebo, nacionaes.	3
Velludo	6
Velocipedes.	6
Venezianas.	7
Ventarolas	7
Ventiladores	5
Verdete.	6
Verduras em trem de passageiros, com abatimento de 75 %.	2
Verduras em trem de carga, com abatimento de 50 %.	4
Vermelhão	6
Vermouth	6
Verniz...	6
Vidros ordinarios.	6
Vidros de grande responsabilidade	7
Vigas	13 ou 14
Vimes	6
Vinagre.	6
Vinho estrangeiro	6
Vinho nacional.	3
Vitelas	10
Vitriolo.	8

W

Wagões armados rebocados.	17
Wagões desmontados	5

X

Xarope.	6
Xarque.	4
Xergas para animaes	6

Z

Zabumbas.	7
Zinco em bruto ou em folha	5
Zinco em obra	6
Zarcão.	6

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884.— *Afonso
Augusto Moreira Penna.*

TABELLA N. 2 — Encommendas e bagagem por tonelada metrica

ESTAÇÕES PODER EXECUTIVO 1884	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
	16\$000	—	35\$000	47\$000	60\$000	74\$000	90\$000	126\$000	170\$000
Cruzeiro	—	16\$000	35\$000	47\$000	60\$000	74\$000	90\$000	126\$000	170\$000
Perequé	16\$000	—	20\$000	32\$000	45\$000	59\$000	74\$000	111\$000	155\$000
Passa-Quatro	35\$000	20\$000	—	12\$000	26\$000	40\$000	55\$000	92\$000	136\$000
Capivary	47\$000	32\$000	12\$000	—	14\$000	28\$000	43\$000	80\$000	124\$000
Pouso Alto	60\$000	45\$000	26\$000	14\$000	—	14\$000	30\$000	66\$000	110\$000
Carmo	74\$000	59\$000	40\$000	28\$000	14\$000	—	16\$000	52\$000	97\$000
Soledade	90\$000	74\$000	55\$000	43\$000	30\$000	16\$000	—	37\$000	81\$000
Contendas	126\$000	111\$000	92\$000	80\$000	66\$000	52\$000	37\$000	—	45\$000
Tres Corações	170\$000	155\$000	136\$000	124\$000	110\$000	97\$000	81\$000	45\$000	—

1\$000 por tonelada por kilometro.

N. B. — Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite, ovos, terão um abatimento de 75 %, porém nenhum volume será recebido por menos de 200 réis.

TABELLA N. 3 - Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	1	4\$000	8\$750	11\$750	15\$000	18\$500	22\$500	31\$500	42\$500
Perequé.....	4\$000	—	5\$000	8\$000	11\$250	14\$750	18\$500	27\$750	38\$750
Passa-Quatro.....	8\$750	5\$000	—	3\$000	6\$500	10\$000	13\$750	23\$000	34\$000
Capivary.....	11\$750	8\$000	3\$000	—	3\$500	7\$000	10\$750	20\$000	31\$000
Pouso Alto.....	15\$000	11\$250	6\$500	3\$500	—	3\$500	7\$500	16\$500	27\$500
Carmo.....	18\$500	14\$750	10\$000	7\$000	3\$500	—	4\$000	13\$000	24\$250
Soledade.....	22\$500	18\$500	13\$750	10\$750	7\$500	4\$000	—	9\$250	20\$250
Contendas.....	31\$500	27\$750	23\$000	20\$000	16\$500	13\$000	9\$250	—	11\$250
Tres Corações.....	42\$500	38\$750	34\$000	31\$000	27\$500	24\$250	20\$250	11\$250	—

250 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 4 - Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARA	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	48600	38500	48700	68600	78400	98000	128600	178000
Perequé.....	48600	—	28000	38200	48500	58900	78400	118100	178500
Passa-Quatro.....	38500	28000	—	48200	28600	48000	58500	98200	138500
Capivary.....	48700	38200	18200	—	18400	28800	48300	88000	128400
Pouso Alto.....	68900	48500	28600	48400	—	18400	188000	68600	118900
Carmo	78400	58900	48800	28800	18400	—	18600	58200	98700
Soledade	98000	78400	58500	48300	38000	18600	—	38700	88100
Contendas.....	128600	118400	98200	88000	68600	78200	38700	—	48500
Tres Corações.....	178000	158500	138300	128400	118000	98700	88100	48500	—

100 réis por tonelada por kilometro.

N. B. — Generos alimenticios de primeira necessidade Produzidos na Província de Minas, com a excepção de « toucinho e queijos », pagarão 50 % menos da actual tarifa.

TABELLA N. 5 — Por tonelada metrica

ESTAÇOES	CRUZEIRO	PEREQUE	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	1	2\$400	5\$250	7\$050	9\$000	11\$100	13\$500	18\$900	25\$500
Pereque.....	2\$400	—	3\$000	4\$800	6\$750	8\$850	11\$100	16\$650	23\$250
Passa-Quatro.....	5\$250	3\$000	—	1\$800	3\$900	6\$000	8\$250	13\$800	20\$400
Capivary.....	7\$050	4\$800	1\$800	—	2\$100	4\$200	6\$450	12\$000	18\$600
Pouso Alto.....	9\$000	6\$750	3\$900	2\$100	—	2\$100	4\$500	9\$900	16\$500
Carmo.....	11\$100	8\$850	6\$000	4\$200	2\$100	—	2\$400	7\$800	14\$550
Soledade.....	13\$500	11\$100	8\$250	6\$450	4\$500	2\$400	—	5\$550	12\$150
Contendas.....	18\$900	16\$650	13\$800	12\$000	9\$900	7\$800	5\$550	—	6\$750
Tres Corações.....	25\$500	23\$250	20\$400	18\$600	16\$500	14\$550	12\$150	6\$750	—

150 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 6 — Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	4\$800	10\$500	14\$100	18\$000	22\$200	27\$000	37\$800	51\$000
Perequé.....	4\$800	—	6\$000	9\$600	13\$500	17\$700	22\$200	33\$300	46\$500
Passa-Quatro.....	10\$500	6\$000	—	3\$600	7\$800	12\$000	16\$500	27\$600	40\$800
Capivary.....	14\$100	9\$600	3\$600	—	4\$200	8\$400	12\$900	24\$000	37\$200
Pouso Alto.....	18\$000	13\$500	7\$800	4\$200	—	4\$200	9\$000	19\$800	33\$000
Carmo.....	22\$200	17\$700	12\$000	8\$400	4\$200	—	4\$800	15\$600	29\$100
Soledade.....	27\$000	22\$200	16\$500	12\$900	9\$000	4\$800	—	11\$100	24\$300
Contendas.....	37\$800	33\$300	27\$600	24\$000	19\$800	15\$600	11\$100	—	13\$500
Tres Corações.....	51\$000	46\$500	40\$800	37\$200	33\$000	29\$100	24\$300	13\$500	—

300 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 7—Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	9\$600	21\$000	28\$200	36\$000	44\$400	54\$000	75\$600	102\$000
Perequé.....	9\$600	—	12\$000	19\$200	27\$000	35\$400	44\$400	66\$600	93\$000
Passa-Quatro.....	21\$000	12\$000	—	7\$200	15\$600	24\$000	33\$000	55\$200	84\$600
Capivary.....	28\$200	19\$200	7\$200	—	8\$400	16\$800	25\$800	48\$000	74\$400
Pouso Alto.....	36\$000	27\$000	15\$600	8\$400	—	8\$400	18\$000	39\$600	66\$000
Carmo.....	44\$400	35\$400	24\$000	16\$800	8\$400	—	9\$600	31\$200	58\$200
Soledade.....	54\$000	44\$400	33\$000	25\$800	18\$000	9\$600	—	22\$200	48\$600
Contendas.....	75\$600	66\$600	55\$200	48\$000	39\$600	31\$200	22\$200	—	27\$000
Tres Corações.....	102\$000	93\$000	81\$600	74\$400	66\$000	58\$200	48\$600	27\$000	—

600 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 8 - Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	12\$800	28\$000	37\$600	48\$000	59\$200	72\$000	100\$800	136\$000
Perequé.	12\$800	—	16\$000	25\$600	36\$000	47\$200	59\$200	88\$800	124\$000
Passa-Quatro	28\$000	16\$000	—	9\$600	20\$800	32\$000	44\$000	73\$600	108\$800
Capivary.....	37\$600	25\$600	9\$600	—	11\$200	22\$400	34\$400	64\$000	99\$200
Pouso Alto.....	48\$000	36\$000	20\$800	11\$200	—	11\$200	24\$000	52\$800	88\$000
Carmo	59\$200	47\$200	32\$000	22\$400	11\$200	—	12\$800	41\$600	77\$600
Soledade.....	72\$000	59\$200	44\$000	34\$400	24\$000	12\$800	—	29\$600	64\$800
Contendas	100\$800	88\$800	73\$600	64\$000	52\$800	41\$600	29\$600	—	36\$000
Tres Corações.....	136\$000	124\$000	108\$800	99\$200	88\$000	77\$600	64\$800	36\$000	—

800 réis por tonelada por kilometro.

TABELLA N. 9 — Por tonelada metrica

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	6\$080	13\$300	17\$860	22\$800	23\$120	34\$200	47\$880	64\$600
Perequé.....	6\$080	—	7\$600	12\$160	17\$100	23\$420	28\$120	42\$180	58\$900
Passa-Quatro	13\$300	7\$600	—	4\$560	9\$880	15\$200	20\$900	34\$960	51\$680
Capivary.....	17\$860	12\$160	4\$560	—	5\$320	10\$640	16\$340	30\$400	47\$120
Pouso Alto.....	22\$800	17\$100	9\$880	5\$320	—	5\$320	11\$400	25\$080	41\$800
Carmo.....	23\$120	22\$420	15\$200	10\$640	5\$320	—	6\$080	19\$760	36\$860
Soledade.....	34\$200	28\$120	20\$900	16\$340	11\$400	6\$080	—	14\$060	30\$780
Contendas.....	47\$880	42\$180	31\$960	30\$400	25\$080	19\$760	14\$060	—	17\$100
Tres Corações.....	64\$600	58\$900	51\$680	47\$120	41\$800	36\$860	30\$780	17\$100	—

380 réis por tonelada por kilometro.

N. B.— As capociras de gallinhas e os pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados, transportados pelo trem de passageiros, pagarão taxa dupla.

TABELLA N. 10 - Por cabeça

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARA	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRÊS CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	\$240	\$25	\$705	\$900	1\$110	2\$350	1\$890	2\$550
Perequé.....	\$240	—	\$300	\$480	\$675	\$885	1\$110	1\$665	2\$325
Passa-Quatro.....	\$525	\$300	—	\$180	\$390	\$600	\$825	1\$380	2\$040
Capivary.....	\$705	\$480	\$180	—	\$210	\$420	\$645	1\$200	1\$860
Pouso Alto.....	\$909	\$675	\$390	\$240	—	\$210	\$450	\$990	1\$650
Carmo.....	1\$110	\$885	\$600	\$420	\$210	—	\$240	\$780	1\$455
Soledade.....	1\$350	1\$110	\$825	\$645	\$450	\$240	—	\$555	1\$215
Contendas.....	1\$890	1\$665	1\$380	1\$200	\$990	\$780	\$555	—	\$675
Tres Corações.....	2\$550	2\$325	2\$040	1\$860	1\$650	1\$455	1\$215	\$675	—

15 réis por cabeça por kilometro.

TABELLA N. 11 — Por cabeça

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	\$880	1\$925	2\$585	3\$300	4\$070	4\$950	6\$930	9\$350
Perequé.....	\$880	—	1\$100	1\$760	2\$475	3\$245	4\$070	6\$150	8\$525
Passa-Quatro.....	1\$925	1\$100	—	\$660	1\$430	2\$200	3\$025	5\$060	7\$480
Capivary.....	2\$585	1\$760	\$660	—	8770	1\$540	2\$365	4\$400	6\$820
Pouso Alto.....	3\$300	2\$475	1\$430	8770	—	8770	1\$650	3\$630	6\$050
Carmo.....	4\$070	3\$245	2\$200	1\$540	8770	—	880	2\$860	5\$335
Soledade.....	4\$950	4\$070	3\$025	2\$365	1\$650	880	—	2\$035	4\$455
Contendas.....	6\$930	6\$150	5\$060	4\$400	3\$630	2\$860	2\$035	—	2\$475
Tres Corações.....	9\$350	8\$525	7\$480	6\$820	6\$050	5\$335	4\$455	2\$475	—

55 réis por cabeça por kilometro ou em vagão completo em distancia de mais de 100 kilometros, 6\$000 por cabeça.

N. B. — Animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, transportados pelos trens de passageiros, pagarão taxa dupla.

TABELLA N. 12 - Por vagão

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	3s840	8s400	11s280	14s400	17s760	21s600	30s240	40s800
Perequé.....	3s840	—	4s800	7s680	10s800	15s160	17s760	26s640	37s200
Passa-Quatro	8s400	4s800	—	2s880	6s240	9s600	13s200	22s080	32s640
Capivary.....	14s280	7s680	2s880	—	3s360	6s720	10s320	19s200	29s760
Pouso Alto.....	14s400	10s800	6s240	3s360	—	3s360	7s200	15s840	26s400
Carmo.....	17s760	15s160	9s600	6s720	3s360	—	3s840	12s480	23s280
Soledade	21s600	17s760	13s200	10s320	7s200	3s840	—	8s880	19s440
Contendas.....	30s240	26s640	22s080	19s200	15s840	12s480	8s880	—	10s800
Tres Corações.....	40s800	37s200	32s640	29s760	26s400	23s280	19s440	10s800	—

240 réis por carro por kilometro.

N. B. — O frete será sempre prepago e o minímo será de 3s000 por vagão pequeno e 6s000 por vagão grande.

TABELLA N. 13 - Por vagão

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	58760	128600	168920	218600	268640	328400	458360	618200
Perequé.....	58760	—	78200	118520	168200	218240	268640	308960	558800
Passa-Quatro.....	128600	78200	—	48320	98360	148400	198800	338120	488960
Capivary.....	168920	118520	48320	—	58040	108080	158480	288800	448640
Pouso Alto.....	218600	168200	98360	58040	—	58040	108800	238760	398600
Carmo.....	268640	218240	148400	108080	58040	—	58760	188720	348920
Soledade	328400	268640	198800	158480	108800	58760	—	138320	298160
Contendas.....	458360	308960	338120	288800	238760	188720	138320	—	168200
Tres Corações.....	618200	558800	488960	448640	398600	348920	298160	168200	—

360 réis por carro por kilometro. O frete será sempre prepago. O frete minimo será 38000 por vagão pequeno e 68000 por vagão grande.

TABELLA N. 14 - Por dous vagões unidos

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	5\$280	11\$550	15\$510	19\$800	24\$420	29\$700	41\$580	56\$100
Perequé.....	5\$280	—	6\$600	10\$560	14\$850	19\$470	24\$420	36\$630	51\$150
Passa-Quatro.....	11\$550	6\$600	—	3\$960	8\$580	13\$200	18\$150	30\$360	44\$880
Capivary.....	15\$510	10\$560	3\$960	—	4\$620	9\$240	14\$190	26\$400	40\$920
Pouso Alto.....	19\$800	14\$850	8\$580	4\$620	—	4\$620	9\$900	21\$780	36\$300
Carmo.....	24\$420	19\$470	13\$200	9\$240	4\$620	—	5\$280	17\$160	32\$010
Soledade.....	29\$700	24\$420	18\$150	14\$190	9\$900	5\$280	—	12\$210	26\$730
Contendas.....	41\$580	36\$630	30\$360	26\$400	21\$780	17\$160	12\$210	—	14\$850
Tres Corações.....	56\$400	51\$150	44\$880	40\$920	36\$300	32\$010	26\$730	14\$850	—

330 réis por dous vagões unidos por kilometro. As madeiras serradas, lavradas e brutas, cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagarão 50 %, quando for necessário annexar mais um vagão.

N. B. — O frete será sempre pre pago e o minímo será de 6\$000 por dous vagões unidos, sendo pequenos, e 12\$000, sendo grandes.

TABELLA N. 15 — Por vagão

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	2\$880	6\$300	8\$460	10\$800	13\$320	16\$200	22\$680	30\$600
Perequé	2\$880	—	3\$600	5\$760	8\$100	10\$620	13\$320	19\$980	27\$900
Passa-Quatro	6\$300	3\$600	—	2\$160	4\$680	7\$200	9\$900	16\$560	24\$480
Capivary	8\$460	5\$760	2\$160	—	2\$520	4\$040	7\$740	14\$400	22\$320
Pouso Alto	10\$800	8\$100	4\$680	2\$520	—	2\$520	5\$400	11\$380	19\$800
Carino	13\$320	10\$620	7\$200	4\$040	2\$520	—	2\$880	9\$360	17\$460
Soledade	16\$200	13\$320	9\$900	7\$740	5\$400	2\$880	—	6\$660	14\$580
Contendas	22\$680	19\$980	16\$560	14\$400	11\$880	9\$360	6\$660	—	8\$100
Tres Corações	30\$600	27\$900	24\$480	22\$320	19\$800	17\$460	14\$580	8\$100	—

180 réis por carro por kilometro.

A lotação de cada vagão fica fixada em 5 toneladas metricas, os vagões pequenos, e 12 toneladas os grandes.
N. B. — O frete será sempre prepago, e o minimo será de 3\$000 por vagão pequeno e 6\$000 por vagão grande.

TABELLA N. 16 — Por unidade

ESTAÇOES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro.....	—	2\$080	4\$550	6\$110	7\$800	9\$620	11\$700	16\$380	22\$000
Perequé.....	2\$080	—	2\$600	4\$160	5\$850	7\$670	9\$620	14\$430	20\$150
Passa-Quatro.....	4\$550	2\$600	—	4\$560	3\$380	5\$200	7\$150	11\$960	17\$680
Capivary.....	6\$110	4\$160	1\$560	—	4\$820	3\$640	5\$590	10\$400	16\$120
Pouso Alto.....	7\$800	5\$850	3\$380	4\$820	—	4\$820	3\$900	8\$580	14\$300
Carmo.....	9\$620	7\$670	5\$200	3\$640	4\$820	—	2\$080	6\$760	12\$610
Soledade.....	11\$700	9\$620	7\$150	5\$590	3\$900	2\$080	—	4\$810	10\$530
Contendas.....	16\$380	14\$430	11\$960	10\$400	8\$580	6\$760	4\$810	—	5\$850
Tres Corações.....	22\$100	20\$150	17\$680	16\$120	14\$300	12\$610	10\$530	5\$850	—

130 réis por carro por kilometro.

TABELLA N. 17 - Por unidade

ESTAÇÕES	CRUZEIRO	PEREQUÉ	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAÇÕES
Cruzeiro	—	1s920	4s200	5s640	7s200	8s880	10s800	15s120	20s400
Perequé.....	1s920	—	2s400	3s840	5s400	7s080	8s880	13s320	18s600
Passa-Quatro.....	4s200	2s400	—	1s440	3s120	4s800	6s600	11s040	16s320
Capivary.....	5s040	3s840	1s440	—	1s680	3s360	5s160	9s600	14s880
Pouso Alto.....	7s200	5s400	3s120	1s680	—	1s680	3s600	7s920	13s200
Carmo.....	8s880	7s080	4s800	3s360	1s680	—	1s920	6s240	11s640
Soledade.....	10s800	8s880	6s600	5s160	3s600	1s920	—	4s440	9s720
Contendas.....	15s120	13s320	11s040	9s600	7s920	6s240	4s440	—	5s400
Tres Corações.....	20s400	18s600	16s320	14s880	13s200	11s640	9s720	5s400	—

120 réis por cada um por kilometro.

TABELLA N. 18 - Por unidade

ESTAÇÕES	PESO DA MARCHA EXCELENTE 1881									TRES CORAÇÕES
	CRUZEIRO	PERQUE	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	CARMO	SOLEDADE	CONTENDAS	ATOS DO PÓDIO EXCELENTE	
Cruzeiro	—	12\$800	28\$300	37\$300	48\$000	50\$200	72\$000	100\$800	133\$800	
Perque.....	12-800	—	16\$000	25-600	31\$000	37\$200	59\$200	88\$800	124\$000	
Passa-Quatro.....	28,000	16\$000	—	9\$600	20\$800	34\$000	44-000	73\$600	108\$800	
Capivary.....	37\$500	25\$300	9\$300	—	11\$200	22\$400	34\$400	64\$000	99\$200	
Pouso Alto.....	48\$000	36\$000	20\$800	11\$200	—	11\$200	24\$000	52\$800	88\$000	
Carmo.....	59\$200	47\$200	32\$900	22\$400	11\$200	—	12\$800	41\$600	77\$600	
Soledade.....	72\$000	51\$200	41\$900	34\$400	24\$000	12\$800	—	29\$600	64\$800	
Contendas.....	100\$800	88\$800	73\$600	64\$000	52\$800	41\$600	29\$600	—	36\$000	
Tres Corações.....	136\$000	124\$000	108\$800	99\$200	88\$000	77\$600	64\$800	36\$000	—	

800 réis cada um por kilometro.

TABELLA N. 19 - Distâncias kilometricas

ESTAÇÕES	GRUZETRIO	PEREGRUE	PASSA-QUATRO	CAPIVARY	POUSO ALTO	GARATIO	SOLEDADE	CONTENDAS	TRES CORAGENS	
										ACTOS DO PODER EXECUTIVO
Cruzeiro	—	16	35	47	60	74	90	123	170	
Perequé	16	—	20	32	45	53	74	114	155	
Passa-Quatiro	35	20	—	12	26	40	55	92	136	
Capivary	47	32	12	—	14	28	43	80	124	
Pouso Alto	60	45	35	14	—	14	30	63	110	
Carmo	71	59	40	28	14	—	16	52	97	
Soledade	90	74	55	13	30	16	—	37	81	
Contendas	126	111	92	80	66	52	37	—	45	
Tres Corações	170	155	136	124	110	97	81	45	—	

Palacio do Rio d. Janeiro em 1º de Abril de 1884.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

DECRETO N. 9190 — DE 19 DE ABRIL DE 1884

Altera o § 7º da clausula 4ª do Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de carris urbanos, Hei por bem, alterando o § 7º da clausula 4ª do Decreto n. 7007 de 24 de Agosto de 1878, Permitir que a mesma companhia empregue carros contendo sete bancos com a largura marcada na clausula 4ª do Decreto n. 8591 de 17 de Junho de 1882, quer na linha que se dirige do largo de S. Francisco de Paula á praia Formoza, quer em outras, que, a juizo do Governo, possam admittir, sem inconveniente, os referidos carros.

Alfonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfonso Augusto Moreira Penna.

.....

DECRETO N. 9191 — DE 26 DE ABRIL DE 1884

Eleva a oito companhias o 23º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca da Parahyba do Sul, na Província do Rio de Janeiro, e crêa duas secções de batalhão na mesma comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º Fica elevado a oito companhias o 23º batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes da comarca da Parahyba do Sul, na Província do Rio de Janeiro.

Art. 2º São creadas na referida comarca duas secções de batalhão de quatro companhias cada uma, com as designações de 7ª do serviço activo e 10ª da reserva, aquella organizada nas freguesias do municipio da Parahyba do Sul e esta nas do de Sapucaia.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

.....

DECRETO N. 9192 — DE 26 DE ABRIL DE 1884

Eleva á categoria de batalhão cada uma das secções de batalhão de infantaria do serviço activo ns. 3 e 4 da Guarda Nacional da capital da Província do Pará.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam elevadas á categoria de batalhões de seis companhias cada um, com as designações de 30º e 31º, as secções de batalhão de infantaria do serviço activo ns. 3 e 4 da Guarda Nacional da capital da Província do Pará.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9193 — DE 26 DE ABRIL DE 1884

Eleva á categoria de batalhão cada uma das secções de batalhão de infantaria ns. 11 e 13 da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, na Província do Pará.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam elevadas á categoria de batalhões com oito companhias cada um, e as designações de 32º e 33º, as secções de batalhão de infantaria do serviço activo ns. 11 e 13 da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, na Província do Pará.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9194 — DE 26 DE ABRIL DE 1884

Abre ao Ministerio dos Negocios da Justica o credito extraordinario do 35:288[§]209, para occorror ás despozas com as obras da Casa de Detenção da Corte, no exercicio de 1883 - 1884.

Verificando-se no proprio nacional em que funciona a Casa de Detenção grandes estragos originados de sublevação dos presos nos dias 13 e 14 de Dezembro ultimo, pelo que têm de ser alli executadas, nas condições previstas nos arts. 4º § 3º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e 25 § 2º da n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, obras indispensaveis e urgentes, não só para segurança dos mesmos presos, que se acham distribuidos até por estabelecimentos de prisão militar, mas ainda no interesse de evitar-se maior ruina do edifício e o desenvolvimento de molestias. Hei por bem, ouvido o Ministerio da Fazenda (art. 25 § 3º da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877) e na conformidade do parecer do Conselho do Estado pleno de 26 do corrente (art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882), Abrir ao Ministerio dos Negocios da Justica o credito extraordinario de 35:288[§]209, que será applicado, no actual exercicio, á execução das mencionadas obras, do que se dará conta oportunamente ao Poder Legislativo.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

.....

DECRETO N. 9195 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria e uma secção de batalhão da reserva de Guardas Nacionaes, no município de Jaicóz, comarca do mesmo nome, na Província do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficam creados na freguezia de Jaicóz, comarca do mesmo nome, na Província do Piauhy, mais um batalhão de infantaria do serviço activo com oito companhias e a designação de 27º e uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de 7.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e fique executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

.....

DECRETO N. 9196 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Cria novos corpos no Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Penedo, da Província das Alagoas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província das Alagoas, Hoi por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficam criados na comarca de Penedo, da Província das Alagoas, mais dous batallhões de infantaria de seis companhias cada um e as designações de 33º e 34º do serviço activo, uma secção de batallão da mesma arma e serviço com quatro companhias e a designação de 1º e um batallão da reserva com oito companhias e a designação de 5.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 33º batallão de infantaria e o 5º da reserva, nas freguesias do município de Penedo.

O 34º de infantaria, nas do município de Piassabussu.

A 1ª secção de batallão, nas do município de Porto Real do Colégio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e fique executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

.....

DECRETO N. 9197 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Créa uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo na freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Feira Nova, da comarca da Cachoeira, na Província da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criada nos distritos de Belém e Ti-bory, da freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Feira Nova, da comarca da Cachoeira, na Província da Bahia, uma secção de batalhão de infantaria do serviço activo com quatro companhias e a designação de 10º; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraízo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraízo.

Assinatura de Francisco Prisco de Souza Paraízo

DECRETO N. 9198 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Declaro caduca a concessão da linha de carris entre a travessa do General Bellegarde e a estação das Officinas da Estrada de Ferro D. Pedro II, a que se refere o Decreto n. 8596 de 17 de Junho de 1882.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8596 de 17 de Junho de 1882 a José Rodrigues Leite Imbuzeiro para a construção de uma linha de carris entre a travessa do General Bellegarde e a estação das Officinas da Estrada de Ferro D. Pedro II, visto não ter dado cumprimento às respectivas obras no prazo estipulado na condição 13º das cláusulas annexas ao mesmo decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

DECRETO N. 9199 — DE 3 DE MAIO DE 1884

Regula os serviços a cargo da (Repartição Especial de) Estatística, creada no Tesouro Nacional pelo art. 47 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

Para execução das Leis ns. 2792 de 20 de Outubro de 1877 e 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 8º, n. 7, ultima parte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Repartição Especial de Estatística, na forma do disposto nas Leis citadas, fica exclusivamente encarregada de organizar a estatística da navegação e commercio do Imperio e todos os trabalhos estatísticos ordenados pelo Ministro da Fazenda.

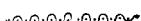
Art. 2.º Esta Repartição será independente de outra qualquer e dirigida pelo Director Geral da Estatística do Ministério da Fazenda, nomeado por Decreto Imperial, e vencendo 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação annualmente (art. 17 da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877).

Art. 3.º O pessoal da Directoria Geral da Estatística do Ministério da Fazenda será tirado d'entre os empregados das diversas Repartições do Ministério da Fazenda, e servirá com os vencimentos dos logares d'onde forem destacados, guardado o direito à promoção.

Lafayette Rodrigues Pereira, do Meu Conselho e do de Estado, Presidente do Conselho de Ministros e do Tribunal do Thesouro Nacional, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.



DECRETO N. 9200 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 28 da rua do Passeio, para o prolongamento da rua Luiz de Vasconcellos.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 9ª das que baixaram com o Decreto n. 8021 de 5 de Maio de 1881, Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 28 da rua do Passeio, indicado na planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas e extrahi-la do plano para prolongamento da rua Luiz de Vas-

concellos, aprovado pelo Decreto n. 8719 de 28 de Outubro de 1882.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 9201 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Altera a organização da Guarda Nacional da capital da Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São criados na capital da Província do Rio Grande do Sul mais dous batalhão's de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com as designações de 7º e 8º, aquelle de oito companhias que se comporão dos guardas alistados nos quarteirões de ns. 14 a 40 do segundo distrito, e este de seis companhias que se comporão dos guardas alistados nos quarteirões de ns. 1 a 14 do 3º distrito.

Art. 2.º O actual 1º batalhão de infantaria do serviço activo comprehendérão os guardas qualificados nos quarteirões de ns. 1 a 19 do 1º distrito e o actual 6º batalhão os alistados nos quarteirões de ns. 20 a 32 do mesmo distrito e mais os dos de ns. 1 a 13 do 2º distrito.

Art. 3.º O 1º batalhão da reserva será organizado com as praças desse serviço alistadas no 3º distrito e das dos quarteirões de ns. 1 a 24 do 1º.

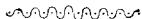
Art. 4.º E' elevado a oito companhias o 16º batalhão da reserva, que se comporá das praças desse serviço alistadas nos quarteirões de ns. 24 a 33 do 1º distrito e nas ilhas fronteiras e mais das dos quarteirões de ns. 1 a 39 do 2º distrito.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.



DECRETO N. 9202 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes da reserva no Commando Superior das comarcas do Campo Maior e Humildes, da Província do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado no municipio de Campo Maior e subordinado ao Commando Superior das comarcas de Campo Maior e Humildes, da Província do Piauhy, um batalhão de Guardas Nacionaes, com seis companhias e a designação de 4º do serviço da reserva.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9203 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes de serviço da reserva na comarca do Pilar, da Província das Alagôas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' creado no municipio de Santa Luzia do Norte, da comarca do Pilar, na Província das Alagôas, um batalhão de Guardas Nacionaes, com seis companhias e a designação de 5º do serviço da reserva ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade e Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9204 — DE 10 DE MAIO DE 1884

Crê-se mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Imperatriz, na Província das Alagoas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' criado no município de S. José da Lage, da comarca da Imperatriz, na Província das Alagoas, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com oito companhias e a designação de 33.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9206 (\*) — DE 17 DE MAIO DE 1884

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional de Passo Fundo, na Província do Rio Grande do Sul, a força qualificada na comarca da Soledade, e crê com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica desligada do Commando Superior da Guarda Nacional de Passo Fundo, na Província do Rio Grande do Sul, a força qualificada na comarca da Soledade, e com ella criado um novo Commando Superior formado dos corpos de cavalaria n. 46 e 47 e batalhão da reserva n. 9 já ahi organizados.

Art. 2.º Ao Commando Superior da Guarda Nacional de Passo Fundo ficam pertencendo o corpo de cavalaria n. 45, o esquadrão avulso n. 3 e a secção de batalhão da reserva n. 22, já existentes, e mais um novo corpo de cavalaria que fica criado com quatro esquadrões e a designação de 71.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(\*) Com o n. 9205 não houve acto algum.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

*Arquivo Histórico do Brasil*

#### DECRETO N. 9207 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Crêa mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gabriel, na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado na comarca de S. Gabriel, da Província do Rio Grande do Sul, mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com dous esquadões e a designação de 37º ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

*Arquivo Histórico do Brasil*

#### DECRETO N. 9208 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Desliga do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Caetité, na Província da Bahia, a força qualificada na de Monte Alto e crêa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º E' desligada do Commando Superior da Guarda Nacional de Caetité, na Província da Bahia, a força qualificada na comarca de Monte Alto, e com ella criado um novo Commando Superior formado do batalhão n. 92 e da secção de

batalhão da reserva n. 25, que fica elevada á categoria de batalhão com seis companhias e a designação de 24.<sup>º</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9209 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Destiga do Commando Superior da Guarda Nacional da Victoria, na Província da Bahia, a força qualificada na comarca de Santo Antonio da Barra e crêa com ella um novo Commando Superior.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o s-guinte :

Art. 1.^º E' desligada do Commando Superior da Guarda Nacional da Victoria, na Província da Bahia, a força qualificada na comarca de Santo Antonio da Barra, e com ella criado um novo Commando Superior, formado do batalhão de infantaria n. 94 e da secção de batalhão da reserva n. 27, ora elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 25.

Art. 2.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9210 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Crêa mais dous batalhões de Guardas Nacionaes do serviço da reserva no Commando Superior das comarcas de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim e Iritiba, na Província do Espírito Santo.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Espírito Santo, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º São creados no Commando Superior das comarcas de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim e Iritiba, da Província do Espírito Santo, mais dous batalhões da reserva de seis companhias cada um, e com as designações de 2º e 3º, sendo aquelle organizado nas freguezias dos municípios de Itapemirim e Benevento e este nas do município do Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraízo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraízo.*

~~~~~

DECRETO N. 9211 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Altera a organização da Guarda Nacional da comarca de Itapicarú-mirim, na Província do Maranhão.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º É elevada à categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 42º, a 5ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo, organizada no município da comarca do Itapicarú-mirim, na Província do Maranhão, e creada uma secção de batalhão da reserva com a designação de 10ª, no mesmo município.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraízo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraízo.

~~~~~

## DECRETO N. 9212 — DE 17 DE MAIO DE 1884

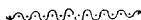
Approva os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, a partir de Coimbra para Itabira do Mato Dentro.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento apresentado p'la Companhia da estrada de ferro Leopoldina, de conformidade com a cláusula 4<sup>a</sup> do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, para construção do trecho do prolongamento da mesma estrada, compreendido entre os kilometros 40 e 75, a partir de Coimbra para Itabira do Mato Dentro, adoptando-se a variante que atravessa a cidade de Ponte Nova, seguindo a margem direita do rio Piranga, por ser por ahí mais curto o traçado do prolongamento até á referida cidade; ficando, entretanto, ressalvados os direitos da Província de Minas Geraes que tiverem sido estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio d' Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*



## DECRETO N. 9213 — DE 17 DE MAIO DE 1884

Altera a organização da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> E' crendo, no Commando Superior da Guarda Nacional da comarca da Cruz Alta, mais um esquadrão de cavalaria, com a designação de 8<sup>a</sup>, que será organizado na freguezia de Santo Antonio da Palmeira.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 23<sup>a</sup>, a 15<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, organizada na dita freguezia.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

Assinatura

DECRETO N. 9214 — DE 24 DE MAIO DE 1884

Approva e manda executar o orçamento da receita e despesa da Ilma. Camara Municipal para o exercicio de 1884.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1810, Approvar e Mandar executar, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Ilma. Camara Municipal, para o exercicio de 1884:

*Receita*

Art. 1.º E' orgada a receita na quantia de.... 1.737.684\$573

A saber:

|                                                                 |              |
|-----------------------------------------------------------------|--------------|
| § 1.º Imposto de bebidas.....                                   | 67.000\$000  |
| § 2.º Idem de policia.....                                      | 21.258\$600  |
| § 3.º Idem de segos e carros.....                               | 87.632\$456  |
| § 4.º Fôros de terrenos da Camara.....                          | 12.331\$133  |
| § 5.º Idem idem de marinhas e mangues.....                      | 4.889\$20    |
| § 6.º Idem de armazens.....                                     | 6.355\$200   |
| § 7.º Idem de tavernas.....                                     | 390\$000     |
| § 8.º Idem de carroças.....                                     | 5.605\$226   |
| § 9.º Idem de carros de bois.....                               | 227\$200     |
| § 10. Laudemio de terrenos da Camara.....                       | 61.850\$984  |
| § 11. Idem idem de marinhas e mangues.....                      | 6.848\$066   |
| § 12. Rendimento do Matadouro.....                              | 509.001\$000 |
| § 13. Idem da Praça do Mercado.....                             | 114.871\$900 |
| § 14. Alvarás de licenças, terrenos, ter-<br>mos, etc. etc..... | 457.000\$000 |
| § 15. Renda de aferição e carimbos.....                         | 122.271\$703 |
| § 16. Premio de depositos.....                                  | 10.000\$000  |
| § 17. Taxa sobre a venda do peixe pela cidade.....              | 514\$000     |
| § 18. Multas de posturas.....                                   | 13.364\$760  |
| § 19. Idem impostas pela Policia.....                           | 3.552\$853   |
| § 20. Idem para festividades.....                               | 933\$333     |
| § 21. Licenças a mascates.....                                  | 16.733\$333  |
| § 22. Idem a despachantes.....                                  | 1.800\$000   |

|                                                             |              |
|-------------------------------------------------------------|--------------|
| § 23. Renda de proprios municipaes.....                     | 3:069\$331   |
| § 24. Locação de terrenos.....                              | 4:788\$166   |
| § 25. Arrendamento de terrenos de marinha.....              | 16:096\$832  |
| § 26. Investiduras.....                                     | 61:8020      |
| § 27. Arruações.....                                        | 6:265\$153   |
| § 28. Restituigões.....                                     | 37:171\$105  |
| § 29. Cobrança activa.....                                  | 305:653\$301 |
| § 30. Juros de apólices.....                                | 3:804\$000   |
| § 31. Produto de generos vendidos.....                      | \$           |
| § 32. Multas a empreiteiros.....                            | \$           |
| § 33. Joias de terrenos alorados.....                       | \$           |
| § 34. Imposto de mercador de aguardente, por<br>grosso..... | 1:540\$000   |
| § 35. Idem do emprezario de bilhar.....                     | 1:548\$000   |
| § 36. Idem de botes de vender comidas.....                  | 894:000      |
| § 37. Idem de botequins.....                                | 10:200\$000  |
| § 38. Idem de casas de pasto.....                           | 15:653\$133  |
| § 39. Idem de fabricas do cerveja.....                      | 2:790\$666   |
| § 40. Idem de mercador de dita.....                         | 260:000      |
| § 41. Idem de confeitarias.....                             | 2:496\$000   |
| § 42. Idem de fabricas de disillação.....                   | 1:353\$000   |
| § 43. Idem de hospedarias.....                              | 1:980\$060   |
| § 44. Idem de kiosques.....                                 | 2:373\$000   |
| § 45. Idem de mercador de liores.....                       | 372:000      |
| § 46. Idem de liquidos e conestiveis.....                   | 14:852\$000  |
| § 47. Idem de fabricas de vinhos.....                       | 1:653:666    |
| § 48. Idem de tavernas com comida.....                      | 10:712\$000  |
| § 49. Idem idem sem comida.....                             | 65:772\$000  |
| § 50. Idem de mercador de vinhos, por grosso.....           | 715\$333     |
| § 51. Renda eventual e domativos.....                       | \$           |

*Despesa*

Art. 2.º E' fixada a despesa na quantia de 1.737:684\$573

A saber :

|                                                                    |              |
|--------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 1.º Secretaria.....                                              | 34:000\$000  |
| § 2.º Contadoria.....                                              | 21:000\$000  |
| § 3.º Thesouraria.....                                             | 10:600\$000  |
| § 4.º Contencioso.....                                             | 12:000:000   |
| § 5.º Directoria de Obras .....                                    | 33:400\$000  |
| § 6.º Fis aces e guardas.....                                      | 72:3:08000   |
| § 7.º Mataadouro.....                                              | 225:350\$000 |
| § 8.º Aferição e carimbos.....                                     | 10:100\$000  |
| § 9.º Necrotorio.....                                              | 4:800\$000   |
| § 10. Empregados aposentados.....                                  | 15:161\$760  |
| § 11. Biblioteca.....                                              | 10:400\$000  |
| § 12. Escolas municipaes.....                                      | 57:600\$000  |
| § 13. Tombamento.....                                              | 10:000\$000  |
| § 14. Fóros de terrenos ocupados pela Cadeira.....                 | 1:500\$0.0   |
| § 15. Conservação de calçamentos, estradas e<br>reconstruções..... | 136:449\$487 |

|                                                                                                                                                                                      |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 16. Conservação de jardins e praças.....                                                                                                                                           | 42:000\$00   |
| § 17. Judicial e custas.....                                                                                                                                                         | 35:000\$00   |
| § 18. Expediente e publicações.....                                                                                                                                                  | 50:000\$00   |
| § 19. Eleições e qualificações.....                                                                                                                                                  | 4:000\$00    |
| § 20. Restituições e reposições.....                                                                                                                                                 | 10:000\$00   |
| § 21. Porcentagem à Alfândega e Recebedoria.....                                                                                                                                     | 5:000\$000   |
| § 22. Amortização e juros do empréstimo...                                                                                                                                           | 233:000\$000 |
| § 23. Ídom da dívida passiva.....                                                                                                                                                    | 308:422\$443 |
| § 24. Obras novas.....                                                                                                                                                               | 350:000\$000 |
| § 25. Eventuais, sendo 6:000\$ para auxiliar a educação dos inígnomos no município da Corte, conforme propoz a Ilma. Câmara Municipal em ofício de 26 de Março do corrente anno..... | 58:700\$913  |

Art. 3.º O excesso de renda que se verificar será aplicado ao pagamento da dívida passiva, depois de convenientemente liquidada e aprovada pelo Governo Imperial.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Francisco Antunes Maciel, do Mein Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Antunes Maciel.*

~~~~~

DECRETO N. 9215 — DE 24 DE MAIO DE 1884

Crêa novos corpos de Guardas Nacionaes no Commando Superior das comarcas de Paulo Affonso e Pão de Assucar, na Província das Alagoas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º São criados no Commando Superior da Guarda Nacional das comarcas de Paulo Affonso e Pão de Assucar, da Província das Alagoas, mais uma seção de batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 2º, que será organizada no município de Pão de Assucar, e um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 8º, que será organizado no município de Paulo Affonso.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

DECRETO N. 9216 — DE 24 DE MAIO DE 1884

Crê mais um corpo de cavallaria da Guardas Nacionaes na comarca de Santa Maria da Becca do Monte, da Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao quo representou o Presidente da Província do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Ficam desligados do 31º corpo de cavallaria da Guardas Nacionaes da freguezia de Santa Maria da Becca do Monte, da comarca do mesmo nome, na Província do Rio Grande do Sul, os guardas qualificados nos 2º e 3º distritos da mesma freguezia e nos quartoirões de ns. 13 e 14 do 1º distrito, e com elles creando um outro corpo da mesma arma e serviço com a designação de 71.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9217 — DE 24 DE MAIO DE 1884

Eleva a oito companhias o 28º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Traipú, na Província das Alagoas, e crê mais dous batalhões na mesma comarca.

Attendendo ao quo representou o Presidente da Província das Alagoas, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' elevado a oito companhias o 28º batalhão de infantaria da Guarda Nacional organizado no município de Ipanoma, da comarca de Traipú, na Província das Alagoas.

Art. 2.º São criados no dito município da referida comarca mais dous batalhões, sendo um de infantaria do serviço activo com oito companhias e a designação de 36º e o outro de reserva com seis companhias e a designação de 7º, subordinados ao Comando Superior da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

#### DECRETO N. 9218 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Permitto à Companhia ingleza *The Bahia Central Sugar Factories, limited* continuar a funcionar no Imperio, não obstante a reforma de seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia ingleza *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, exarado em Consulta de 30 de Novembro do anno proximo passado, Hei por bem Permittir que continue a funcionar no Imperio, não obstante a reforma de seus estatutos, que em nenhum caso poderá modificar as obrigações contrahidas pela mesma companhia, em virtude de seus contratos, ou resultantes das leis e regulamentos em vigor.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9219 — DE 31 DE MAIO DE 1884

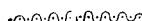
Proroga o prazo concedido a Valeriano Manso da Costa Reis, para explorar ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu Valeriano Manso da Costa Reis, Hei por bem Prorrogar, por dous annos, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 8118 de 11 de Fevereiro de 1882, para explorar ouro e outros mineraes, ficando, porém, limitada a concessão aos terrenos devolutos que existirem na freguezia de Congonhas dos Campos, da Província de Minas Geraes.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.



DECRETO N. 9220 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concedo durante 30 annos fiança do juro de 6 % garantido pela Assembléa Provincial do Rio Grande do Norte sobre o capital de 1.417:500\$, fixado para a construcção do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro do Natal á Nova Cruz.

Hei por bem, de conformidade com a Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, Conceder á *Imperial Brazilian Natal and Nova Cruz Railway Company, limited*, durante 30 annos, fiança da garantia de juros de 6 % concedida pela Lei Provincial n. 800 de 22 de Julho de 1882, sobre o capital de 1.417:500\$, fixado para a construcção do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro de Natal á Nova Cruz, nos termos dos Decretos ns. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880, á vista dos estudos e orçamento que com este baixam, rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas, observadas as clausulas do contrato celebrado em 9 de Outubro de 1882, entre a mesma companhia e o Presidente da referida Província e de accordo com as que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Mi-

nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9220, desta data**

I

E' concedida á *Imperial Brazilian Natal and Noya Cruz Railway Company, limited*, em virtude da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, a fiança do Estado durante 30 annos, para o pagamento de juro de 6% ao anno, garantido pela Lei Provincial do Rio Grand do Norte n. 860 d. 22 de Julho de 1882 e contrato celebrado pela Presidencia da mesma Província, em 9 de Outubro do referido anno, sobre o capital que fôr efectivamente empregado na construção do ramal da estrada de ferro de Natal á Noya Cruz, que deverá terminar na cidade do Ceará-mirim, com a extensão de 42 kilometros 360 metros.

II

O capital assinado, a quo se refere a clausula precedente, fica fixado em 1.417.500\$, nos termos dos Decretos n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e n. 7969 de 29 de Dezembro de 1880, à vista dos estudos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

III

Além da fiança do Estado, são concedidos á companhia, para a construção do referido ramal, os seguintes favores:

1.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionais, e bem assim dos comprehendidos nos sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no contrato.

2.º Direito de desapropriação, na forma do Decreto n. 816 de 10 de Julho de 1855, dos terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente.

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionais, indispensaveis para a construcção do ramal.

4.º Isenção de direitos de importação sobre os trilhos, machin's, instrumentos e maes objectos destinados á construcção, bem como sobre o earyão de pedra indispensavel para as officines e custeio da via férrea.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da Província a relaçao dos sobreditos objectos, especificando a respectiva qualidade e quantidade que aquellas Reparticoes fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou polo dos da Fazenda, si se provar que ella alienou por qualquer titulo objectos importados sem que preceesse licença daquelle Ministerio ou da Província da Província, o pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia em igualdade de condições, para a lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a empreza.

6.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes à margem da estrada, efectuando-se a venda em lotes alternados, de maneira que, senão o primeiro da companhia, o segundo ficará pertencendo ao Estado, e assim por diante, e polo preço mínimo da Lei n.º 634 de 18 de Setembro de 1850, si a companhia os distribuir por imigrantes ou colonos que importar a estabelecer; não podendo, porém, vender-se a estes devidamente modilidos e demais dos por preço excelente ao que for marcado pelo Governo.

Essa preferencia só terá lugar durante a construcção do ramal. Si, decorridos cinco annos depois de concluída a construcção, não tiverem os terrenos sido distribuidos a imigrantes, a companhia os adquirirá á razão do preço maximo da lei, indemnizando o Estado a diferença que estiver por pagar.

IV

Para que os favores, de que tratam as clausulas precedentes, vigorem e produzam os seus efeitos, a companhia ficará obrigada a construir o referido ramal, de conformidade com os estudos alludidos que são os aprovados pelo Presidente da Província modificados entre os kilometros 11 e 13, segundo a respectiva plan, e, outrossim, a sujeitar-se ás disposições dos Decretos ns.º 6995 de 10 de Agosto de 1878 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880, além do que se acha explicito nas clausulas que se seguem.

10/12/1880
D. R. DE VASCONCELOS

V

A companhia dará começo á construcçāo das obras dentro do prazo de um anno e as concluirá no de doux e meio, contados da presente data.

VI

A zona privilegiada do ramal será de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

VII

O custo do estabelecimento do ramal e a receita e despesa do seu trafego serão completamente discriminados da linha principal, hivendo escripturação especial para cada estrada, mediante bases que serão approvadas pelo Governo ou por estes estabelecidas, uma vez que não contrariem as presentes disposições.

O saldo que se verificar no ramal, depois de deduzida a importancia de 7% sobre o respetivo capital affiançado, será creditado á garantia e fiança do Estado, de que a companhia goza, em relação á linha principal.

VIII

Findo o prazo do privilegio de 30 annos, concedido pelo Governo Provincial, passará ao domínio do Estado, sem indemnização alguma, todos os materiaes, obras, edificios e estações do ramal de que se trata.

Si o Governo, entretanto, entender de conveniencia publica effectuar o resgate da concessão deste ramal, o poderá fazer, mediante prévia indemnização da companhia, que será regulada da maneira seguinte:

1.º Não poderá ter lugar este resgate, salvo acordo com a companhia, senão passados 30 annos da duração do privilegio, contados da data em que o ramal for entregue ao trafego.

2.º O preço do resgate será regulado polo termo mélio do rendimento liquidado dos cinco annos mais rendosos dos ultimos sete. No caso, porém, de não haver rendimento liquido no referido periodo, o preço do resgate será o valor das obras, material e mais dependencias que constituirem o ramal no estado em que estiverem na época do resgate.

3.º A companhia receberá do Governo uma somma em fundos publicos que dê igual rendimento, descontadas quaisquer quantias resultantes da garantia de juros que, porventura, a companhia deva ainda e os de amortização que possa ter recebido por consentimento do Governo ou que hajá de receber na occasião.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios em que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

IX

Depois de decorridos tres annos a contar da data da inauguração do ramal ao trasfogo, si elle não produzir, em algum periodo de cinco annos consecutivos, renda liquida correspondente á importancia dos juros assinalados pelo Estado, o Governo poderá, si o entender conveniente, chamar a si a administração e direcção do ramal por conta da companhia, até que a renda liquida durante tres annos consecutivos attinja a dita importancia.

X

A companhia depositará no Thesouro Nacional, para a garantia da execução do contrato que celebrar, a quantia de 5:000\$, que ella perderá em beneficio do Estado si o mesmo contrato caducar.

Esta caução não vencerá juros e será completada á medida que della forem deduzidas quaisquer multas em que a companhia incorrer.

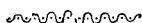
XI

Serão consideradas de nenhum efeito as clausulas do contrato celebrado com a companhia pelo Presidente da Província do Rio Grande do Norte em 9 de Outubro de 1882, que não estiverem de acordo com as presentes estipulações, e as clausulas dos Decretos acima mencionados ns. 6995 de 10 de Agosto de 1878, 7959 e 7960 de 29 de Dezembro de 1880, os quais fazem parte integrante da presente concessão.

XII

A concessão da fiança do Estado ficará sem efeito, si o contrato não for assignado no prazo de 90 dias contados da publicação do presente decreto e clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1881. — *Afonso Augusto Moreira Penna.*



DECRETO N. 9221 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concede permissão a Ayres Pompeu Carvalho de Souza para lavrar mineraes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requeriu Ayres Pompeu Carvalho de Souza, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar datus mineraes na comarca de S. Luiz de Caceres, Província do Mato Grosso, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9221, desta data**

I

Ficam concedidas a Ayres Pompeu Carvalho de Souza 20 datus mineraes de 111.750 braças quadradas ou 686,074 metros quadrados, para lavrar jazidas de ouro e outros mineraes na comarca de S. Luiz de Caceres, Província de Mato Grosso, na zona banhala pelos rios Guaporé, Barbadu, Aguapehy e Jaurú, comprehendendo o corrego da Agua-Suja, em parte devoluto e em parte de propriedade do concessionario.

II

O concessionario respeitará os direitos do terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral de que trata a clausula 1^a será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data,

devendo o concessionário apresentar a planta de medição ao Presidente da Província no mesmo prazo, o obrigar-se a pagar as despezas por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A aprovação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionário à sua propriedade enquanto não provar, perante o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$ por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco anos, o concessionário não tiver empregado a quantia correspondente à totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas mineraes quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

VI

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1854 considerar-se-ha efectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despezas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento e re-conhecimento da mina;

Premio pago ao descobridor da mina;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, aparelhos e máquinas destinados à lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casa de morada, armazens, oficinas e outros edifícios indispensáveis;

Acquisição de animais de tração, carros, carroças, barcos e quaisquer outros veículos apropriados ao serviço de que se trata;

Custo dos serviços executados com a extração do mineral, e quaisquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluída nesta conta a despesa com plantações de ceras.

VII

A prova das *hypotheses* da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artifício para illudir o Governo, a concessão caducará *ipso facto*, e o

concessionario não terá direito a indemnização, sendo-lhe sómente permittido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos a mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos ; e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edificios e a 15 metros de circunferência d'ele, nem sob os caminhos, estradas e canaes publicos, e na distancia de 10 metros das suas margens.

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes, cuja nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada ;

A sujoitar-se e a cumprir as instruções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos ;

A implementar o dano e prejuízos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes da culpa ou inobservância do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrária pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistência dos individuos que se inutilizarem para o trabalho, e das familias dos que falecerem em qualquer das hipóteses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou cõrtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro ;

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pelas propriedades alheias, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario, ou usando de meios em direito permitidos.

A remeter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidencia, relatório circunstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e apparelos existentes, fôrça motora dellas calculada em cavalos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e das vias de trabalho ;

Além deste relatório, d'verá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A remetter á mesma Secretaria amostras de quaequer outros mineraes diferentes dos da concessão e os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A inobservância desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas.

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento líquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaequer outros logaros do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatórios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensável que communique imediatamente ao Presidente da Província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecidamente oficialmente a força maior, será marcado prazo razoável para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniária.

X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar dessa concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negar-a si os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaequer instrumentos especialmente destinados á lavra das minas daquelle a quem estas forem concedidas pelo Governo Imperial, que, no acto da concessão, inserirá clausula que resguarda este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina for empregada por companhia, sociedade ou empreza organizada fora do Imperio, deverá estar no Brazil representante com plenos poderes para representá-la activa e passivamente em Juizo ou fora delle, ficando desse já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunais brasileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-há da seguinte forma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordar no mesmo Juiz, nomeará seu árbitro e os dous, antes de conhecer da questão submettida a seu julgamento, concordarão em um Conselheiro de Estado, que deverá desempatar; cada um dos árbitros apresentará o nome de um destes altos funcionários e a sorte decidirá.

XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

XII

A infração de qualquer destas clausulas, para a qual não haja cominada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000.000.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

DECRETO N.º 9222 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concede permissão a James Walter Graham para explorar ouro e outros mineraes na Província de S. Paulo.

Atendendo ao que Me requerem James Walter Graham, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem na comarca de Xiririca, Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignaladas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9222, desta data**

I

Fica concedido a James Walter Graham o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem na comarca de Xiricá, Província de S. Paulo.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas topographica e geologica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possança e riqueza desta, qual sua extensão e sua direccão, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos meios recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os dannoos e prejuizos que, de seus trabalhos de exploração, possam provir ás propriedades adjacentes; e restabelecerá á sua custa o curso natural das aguas que desviar, por causa dos mesmos trabalhos, e dará conveniente direccão ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando deste serviço resultarem dannoos aos mesmos proprietarios do terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884.—*Alfonso Augusto Moreira Penna.*

.....

DECRETO N. 9223 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Concede permissão a Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges do Lima para explorarem chumbo e outros mineraes na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges de Lima, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem chumbo e outros mineraes nos terrenos devolutos que existirem na Serra do Etá, da comarca de Xiririca, Província de S. Paulo, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9223, desta data**

I

E' concedido a Pedro da Silva Pereira e Manoel Joaquim Borges de Lima o prazo de dous annos, contados desta data, afim de procederem a explorações e investigações de minas de chumbo e outros mineraes nos terrenos devolutos existentes na serra do Etá, comarca de Xiririca, Província de S. Paulo.

Esta concessão não poderá em nenhum caso prejudicar os direitos de terceiro.

II

Nas explorações ou investigações poderão ser empregados todos os meios que a sciencia aconselha; os poços, as galerias subterrâneas, porém, não poderão ser feitos junto ás edificações e estradas publicas ou particulares, ou ainda a 15 metros de distancia; nem os cortes dos morros effectuar-se de modo que as terras provenientes delles possam obstruir o leito dos rios ou ribeirões, e causem inundações nos terrenos inferiores.

III

Dentro do prazo de dous annos, do que falla a clausula 1ª, os concessionarios deverão apresentar á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas

plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes e as remetterão á mesma Secretaria, com amostras dos mineraes encontrados e com relatório, em que serão descriptas minuciosamente todas as circunstancias do terreno em que estiver situada a mina, declarando-se qual a sua possaça e riqueza, sua extensão e sua direcção, a distancia em que fica dos povoados mais proximos, vias de comunicação e transporte entre elles.

IV

Os concessionarios ficam obrigados:

A indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos possam provir ás propriedades adjacentes; restabelecer, á sua custa, o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos; e a dar conveniente direcção ás que brotam das cavas, poços, ou galerias que fizerem, quando elles damnificarem as propriedades adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão o consentimento prévio dos proprietarios, usualmente, em caso de recusa, dos meios em direito permitidos.

V

Os concessionarios ficam obrigados a desecar os terrenos alagados, em virtude dos seus trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não seja prejudicada a saúde dos moradores da circunvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

1884

DECRETO N. 9224 — DE 31 DE MAIO DE 1884



Concede permissão a Eduardo Dias de Moraes para explorar ouro e outros mineraes na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Dias de Moraes, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros mineraes nos terrenos devolutos que existirem na comarca da Jacobina, Província da Bahia, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Alfonso Augusto Moreira Penna.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9224, desta data**

I

Fica concedido a Eduardo Dias de Moraes o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem na comarca da Jacobina, na Província da Bahia.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados, relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a posição e riqueza desta, qual a sua extensão, sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas, que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884. —
Affonso Augusto Moreira Penna.

~~~~~

## DECRETO N. 9224 A — DE 31 DE MAIO DE 1884

Approva provisoriamente as Instruções regulamentares e Tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina.

Hei por bem Approvar provisoriamente as Instruções regulamentares e Tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina, as quaes com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

**Instruções regulamentares e tarifas  
a que se refere o Decreto n. 9224  
A, desta data**

## TRANSPORTE DE VIAJANTES

*Bilhetes ordinarios*

Art. 1.º As tarifas ns. 1 e 2 applicam-se ao transporte de viajantes, divididos em duas classes.

Art. 2.º Os meninos menores de 8 annos pagarão meia passagem, ficando, porém, á estrada salvo o direito de accommodar no mesmo logar douz nestas condições, embora não da mesma familia.

Os menores de 3 annos de idade, conduzidos ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 3.º Os viajantes só têm entrada nos carros com bilhete ou passe em forma, dado por funcionário da estrada, para isso autorizado.

Art. 4.º A venda dos bilhetes começa meia hora e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem; e dous minutos antes da mesma hora fecha-se a porta de entrada para a plataforma de embarque.

Art. 5.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações, e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 6.º A entrada nas plataformas das estações é vedada às pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 7.º O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando isso for exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito às penas cominadas no art. 11, embora venha a exhibir mais tarde o seu bilhete.

Art. 8.º Os bilhetes e passes só dão direito à passagem no trem, dia, classe e até à estação nелles indicados.

Art. 9.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada não são transferíveis; seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda que paguem a diferença correspondente.

Art. 10. A estrada tem o direito de tomar qualquer dos passos de que trata o artigo antecedente, quando apresenta-los por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo do preço da passagem e arrecadando os passes.

Art. 11. Os viajantes sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo do outro dia ou trem, salvo as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagão o preço de sua viagem, a contar do ponto inicial da partida do trem, e no caso de terem procedido de má fôr ficarão igualmente sujeitos á multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 12. Os viajantes que excederem o trajecto a que tiverem direito, pagão a viagem adicional, munindo-se de novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete.

Os que viajarem em classe superior á indicada em seus bilhetes, pagão o preço de uma passagem de 2<sup>a</sup> classe, entre os mesmos pontos indicados nos bilhetes que apresentarem.

Art. 13. O viajante que quizer passar de um carro ordinario para algum dos logares reservados pode-lhe fazer pagando a taxa adicional correspondente ao logar reservado, a partir da estação em que tiver embarcado.

Si o bilhete de que estiver munido for de 2<sup>a</sup> classe terá de pagar ao mesmo tempo a diferença entre o preço desta e o da 1<sup>a</sup>, a partir da estação em que tiver embarcado.

Art. 14. O viajante que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve entregar este ao agente da estação e perder o direito ao resto da viagem, que só pode efectuar comprando novo bilhete.

*Bilhetes de ida e volta*

Art. 15. Concedem-se bilhetes de 1<sup>a</sup> o 2<sup>a</sup> classe de ida e volta de acordo com as tarifas ns. 3 e 4.

Art. 16. Os prazos dos bilhetes do ida e volta são de 48 horas.

Art. 17. O prazo começa a correr da hora em que o bilhete é vendido, e termina á hora da partida do trem de volta, contando-se 24 horas para cada dia do prazo a que se refere o bilhete.

Art. 18. Os bilhetes de ida e volta dão direito a uma só viagem em cada sentido, em qualquer trem, de ou para as estações mencionadas nos bilhetes.

Art. 19. Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão entrar nos trens, nas estações mencionadas em seus bilhetes, quer para a ida quer para a volta.

Art. 20. No caso de quererem parar em qualquer estação nos limites de seus bilhetes, estes não lhes dão mais direito a continuar a viagem em outro trem.

*Bilhetes de excursão*

Art. 21. A estrada poderá conceder bilhetes para viagens de excursão, válidos até um mês e com abatimento até 50 % sobre os preços da 1<sup>a</sup> classe.

Art. 22. Estas viagens serão sujeitas a condições especiais, que serão publicadas pela estrada na ocasião da concessão.

*Transportes funebres*

Art. 23. Os caixões transportados em vagões de cargas, em trens mistos ou de mercadorias, pagarão taxa correspondente á da 2<sup>a</sup> classe da tarifa n. 8. Si forem transportados em carros de passageiros de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classe, ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os arts. 36 e 38.

O mínimo do frete neste caso será de 20\$000.

Art. 24. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes. Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadáver.

Art. 25. Nenhum cadáver será transportado sem licença das autoridades competentes, e, quando a causa da morte tiver sido uma molestia epidémica, não será transportado nem mesmo com esta licença.

*Transporte de alienados*

Art. 26. Nenhum alienado pôde ser admitido nos trens si não fôr acompanhado por pessoa encarregada de guardá-lo. O alienado e seu guarda não podem tomar lugar em um

mesmo compartimento com outros viajantes ; devem ser collocados em compartimento reservado.

Art. 27. O preço do transporte neste caso é o duplo do das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da votação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

Art. 28. Si o estado do alienado exigir mais de um guarda, pagarão elles suas passagens.

As bagagens são taxadas separadamente aos preços da tarifa.

Art. 29. Os transportes desta especie devem ser anunciados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

#### *Transporte de doentes*

Art. 30. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incomodar aos demais viajantes só podem viajar em carro separado.

Os doentes cujo estado exija constante cuidado devem ser acompanhados por alguem.

Art. 31. Aos transportes de doentes em carros separados são applicaveis as disposições dos arts. 27, 28 e 29.

Art. 32. As pessoas acommettidas de molestias epidemicas não poderão ser transportadas de maneira alguma.

#### *Aluguel de carros e compartimentos ou logares reservados*

Art. 33. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação de Imbituba e de 24 horas nos demais.

O aluguel dos carros é pago a diantado.

Art. 34. Quem alugar um ou mais carros e, depois de telos á sua disposição, rojeitalos, só tem direito a exigir metade do aluguel.

O aluguel dos carros-salões de dois compartimentos pôde ser integral ou parcial, o dos carros-salões de um só compartimento só pôde ser integral.

Art. 35. Um carro, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

Art. 36. O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta, é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro da mesma classe, ou pelo numero dos viajantes, segundo fôr este numero inferior ou não áquella lotação, salvo a disposição do art. 37.

Art. 37. O aluguel minimo de um carro-salão de 10 logares é fixado em 80\$000.

Art. 38. Quem alugar integralmente um carro ordinario terá o abatimento de 25 %, e quem alugar dous ou mais carros terá abatimento de 30 %.

Art. 39. O preço do aluguel de um logar reservado em carros-salões será igual ao de uma passagem de 1<sup>a</sup> classe com uma taxa adicional de 10 %, que será paga separadamente e à vista do bilhete de 1<sup>a</sup> classe.

*Trens especiaes de viajantes*

Art. 40. A estrada pôde conceder trens especiaes de viajantes. O frete é pago adiantado.

O pedido deve ser feito com antecedencia de 18 horas á administração central ou de 48 horas aos agentes das outras estações, e mencionar:

1.<sup>o</sup> O numero de carros de viajantes de cada classe de que o trem deve ser composto;

2.<sup>o</sup> A quantidade das bagagens;

3.<sup>o</sup> A natureza e importancia dos outros transportes, como cavalos, carros, etc. etc.

Art. 41. O preço do trem especial é determinado:

1.<sup>o</sup> Pela applicação dos preços da tarifa dos viajantes ao numero de logares de cada classe de que se compuser o trem, seja qual for o numero de logares realmente ocupados.

2.<sup>o</sup> Pela applicação das tarifas ás bagagens, cães, cavalos, carros, ataides, etc. etc. que tenham de ser transportados.

Art. 42. O frete minimo de um trem especial sem volta é fixado em 5\$ por kilometro ou fracção de kilometro, e nunca será inferior a 150\$. As distancias para applicação das taxas kilometricas, contam-se a partir do deposito de locomotivas mais proximo.

Art. 43. As taxas e os minimos terão reducção de 20 % nos dous percursos si o trem especial fôr utilizalo na ida e na volta.

Art. 44. Si o numero de passageiros fôr superior á lotação do carro escolhido, pagaráo os viajantes que excederem a esta suas passagens ou a metá importancia do aluguel integral dos carros supplementares que tomarem, conforme se accomodarem no mesmo carro ou exigirem carros supplementares.

Art. 45. Quando a viagem fôr de ida e volta conceder-se-hão gratuitamente cinco horas de demora no ponto terminal do trajecto de ida, cobrando-se 20\$ por cada hora ou fracção de hora excedente até o prazo maximo de 10 horas, findo o qual poderá a estrada dispor do trem, perdendo o concessionario todo direito ao mesmo.

Art. 46. As concessões de trens especiaes serão feitas por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 47. Conceder-se-hão gratuitamente 10 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10\$ por cada meia hora que exceder.

Art. 48. Si, depois de duas horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

Art. 49. Só terá tambem direito a receber metade do frete pago quem rejeitar o trem depois de tê-lo fretado, embora mande o aviso antes da hora marcada para a partida.

*Disposições policiais*

Art. 50. E' expressamente proibido a qualquer viajante :

§ 1.º Viajar em classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando a diferença da passagem.

§ 2.º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento.

§ 3.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

§ 4.º Viajar nos carros de 1<sup>a</sup> classe, estando descalço ou apenas de chinéllas ou tamancos.

§ 5.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento.

§ 6.º Sahir em qualquer logar, que não seja nos pontos de estação, pela plataforma o porta para esse fim designadas.

§ 7.º Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para esse fim, si a estrada julgar conveniente estabelecelos; e nas salas das estações, enquanto alli permanecerem senhoras, salvo si a sala tiver aquelle destino especial.

§ 8.º De qualquer modo incomodar aos demais viajantes.

§ 9.º Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incomode, matérias inflamáveis, armas de fogo, ou quaisquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 51. O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior, e depois de advertido pelos empregados da estrada persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção for commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$; e no caso de recusar-se a pagar-a, ou si depois desta paga não corrigir-se, o chefe do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido, ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

## TARIFA N. 5

*Bagagens e encommendas*

Art. 52. A tarifa n. 5 applica-se ao transporte de bagagens e encommendas.

O frete minimo de uma expedição de bagagens e encommendas é 500 réis.

Art. 53. A bagagem comprehendo os objectos de uso pessoal dos viajantes, ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem.

Art. 54. Cada viajante só poderá levar consigo, livre de frete, um pequeno volume com roupa ou artigos para seu uso durante o trajecto, devendo o volume ser de dimensões tais que possa ficar sob os bancos dos carros sem inconveniente para os demais viajantes, a juizo do conductor do trem.

Para estes volumes não haverá registro, serão transportados por conta e risco do viajante a que pertencem.

Art. 55. Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas não poderá, allegando esta circunstancia, aumentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro; assim, em nenhum caso será admitido no carro um volume cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Art. 56. Não podem, outrossim, ser, nos carros de viajantes, introduzidos objectos que, pelo mau cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, puderem causar incommodo aos outros viajantes.

Art. 57. A demais bagagem de qualquer ordem será despachada e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas.

O despacho da bagagem deve ser feito á vista do bilhete de passagem.

Art. 58. A bagagem e encommendas apresentadas a despacho devem estar convenientemente acondicionadas, de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malas, caixas, canastras, etc. devem estar fechadas.

Art. 59. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante ou expedidor será convidado a fechá-lo ou a bem acondicionar-o. Si o viajante ou expedidor não o puder fazer, será o volume aceito mediante boletim de resalva; si, porém, se recusar a acondicionar o volume ou a dar o boletim de resalva, a bagagem ou encommenda será recusada.

Art. 60. Registra-se a bagagem, dar-se-ha ao viajante um boletim, que lhe servirá de titulo, enquanto não estiver do posse de sua bagagem.

Art. 61. A bagagem e encommendas entregues no escritorio até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem serão expedidas juntamente com os viajantes. As que forem entregues depois poderão ser recusadas ou, si nisso con-

vier o viajante ou expedidor, expedidas como mercadoria pelos trens seguintes.

Art. 62. A bagagem e as encomendas serão postas á disposição do viajante ou destinatário logo após a chegada do trem, e serão entregues mediante a apresentação do boletim.

Art. 63. Si fôr allegada a perda do boletim do bagagem ou encomenda, o agente da estação verificará si a bagagem ou encomenda pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como a apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fiduciárias, etc.

Feita a verificação, pôde o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietário, entregar-lhe a bagagem ou encomenda, passando o dono recibo.

Art. 64. A bagagem registrada, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um depósito, e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem.

A bagagem de que trata este artigo será posta diariamente á disposição do dono, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e santificados.

Art. 65. Serão também recolhidas a um depósito a bagagem e encomendas apresentadas de vespertino ou antes da hora marcada para começar o despatcho: o depósito é certificado por um recibo entregue ao viajante ou expedidor, e que serve de título para elle poder entrar na posse de sua bagagem ou encomenda.

Pelo depósito pagará o viajante ou expedidor, no acto de despatchar a bagagem ou encomenda, a taxa de 200 réis por volume, que será adicionada ao frete. Si a bagagem ou encomendas não forem procuradas no dia imediato, ficarão também sujeitas á armazenagem.

Art. 66. Os volumes de bagagem ou encomendas que se encontrarem não registrados nas estações, serão recolhidos a um depósito e ficarão sujeitos á armazenagem.

Art. 67. A bagagem ou encomendas nos casos dos arts. 64 e 65 serão consideradas, quanto á indemnização a pagar por perda ou avaria, como estando em curso de transporte.

Art. 68. A bagagem e encomendas do que tratam os arts. 64, 65 e 66, que não forem reclamadas no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido recolhidas ao depósito, serão vendidas em leilão, e o producto recolhido ao Depósito Pùblico, depois de deduzido o que pela mesma bagagem ou encomendas fôr devido á estrala.

Art. 69. Os volumes de bagagem e encomendas que tiverem mais de um metro cúbico ou pesarem mais de 100 kilogrammas, poderão ser reenviados ou mandados como mercadorias sujeitas aos preços da 1<sup>a</sup> classe da tarifa n. 6.

#### TARIFA N. 6

##### *Mercadorias em geral*

Art. 70. A tarifa n. 6 applica-se ás mercadorias em geral divididas em seis classes, segundo a pauta annexa a estas con-

dições. As mercadorias não designadas na pauta serão incluidas nas classes nos artigos similares, e as incluidas nas classes 5 e 6 na tarifa n. 6, serão sujeitas áquelle ou esta, quando o seu peso for inferior ou superior a 500 kilogrammas.

A pauta poderá ser revista annualmente.

O ferro em gusa, barras, chapas, trilhos, tubos, moendas, etc., proveniente de fábricas nacionaes, terão abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, quando expedido pelas mesmas fábricas.

As machinas e os apparelhos de qualquer natureza, fabricados no paiz, terão abatimento do 20 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas fábricas e a estrada puder verificar que são realmente productos nacionaes.

Art. 71. O frete mínimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

Art. 72. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras, não são admittidas senão aos preços da carga mínima de 1.000 kilogrammas, seja qual for o peso da expedição.

Art. 73. Quando um expedidor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição com antecedencia de 24 horas, si quizer só um vagão, e de 48 horas si quizer uns ou mais vagões.

Art. 74. O expedidor ficará sujeito á multa de 5\$ por vagão e por dia, si a mercadoria não for remettida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além disto, dispor do material.

A importancia da multa pôde ser exigida no acto da requisição, sendo depois re-titulada, si não tiver de ser applicada.

Art. 75. O agente da estação preventivamente expeditor o dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de oito horas o carregamento do vagão não for feito pelo pessoal do expedidor, este fica sujeito á multa de 1\$ por hora de demora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 horas da tarde ás 6 da manhã.

Art. 76. Quando o carregamento tiver de ser feito por pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si de-ocorrerem mais de oito horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção de seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remettida para a estação, dentro de oito horas.

A mesma multa de 1\$ por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Art. 77. Nenhum expedidor de um ou mais vagões poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões. O expedidor é responsável por qualquer avaria causada por seus agentes aos veículos da estrada de ferro no carregamento ou descarregamento, ou por excesso de lotação.

Art. 78. Para as mercadorias que tiverem o mesmo destino

as expedições serão feitas pela ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo os casos de preferência por objecto de serviço público. As mercadorias sujeitas a prompta deterioração serão, porém, expedidas de preferência ás outras.

Art. 79. As mercadorias como ovos, frutas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, animais, aves, peixe fresco e outras semelhantes, apresentadas até 30 minutos antes da hora marcada para a partida de um trem de mercadorias ou mixto, serão expedidas por esse trem.

Estas mercadorias poderão ser expedidas pelo trem de viajantes que partir depois do despacho sempre que for possível, contanto quo o carregamento não cause embaraço á marcha do trem, nem exceda a lotação do mesmo.

Art. 80. As mercadorias quo exigirem vagões especiaes para seu transporte, serão expedidas, sem demora, quando completem a lotação dos vagões próprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expedito o valor da lotação dos mesmos vagões. No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação.

Art. 81. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente pelos cuidados e á custa do expedito ou do destinatario.

Art. 82. O carregamento e o descarregamento de todas as mercadorias a granel, despachá-las por carga completa, deverão geralmente ser efectuados pelos cuidados e á custa do expedito e do destinatario, sob a vigilância dos empregados da estrada.

O carregamento e o descarregamento das mercadorias da 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> classes da tarifa n. 6 devem tambem ser feitos pelos cuidados e á custa do expedito e do destinatario.

Art. 83. Mediante requisição do expedito ou destinatario pôde o carregamento ou descarregamento das mercadorias de que trata o art. 82 ser feito pela estrada, cobrando esta a taxa de 600 réis por fração individual de 1.000 quilogrammas pelas duas operações ou por uma só.

Art. 84. O carregamento ou descarregamento das mercadorias fóra das estações não dá lugar a redução de taxa.

Art. 85. O expedito e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem de suas mercadorias na estação do destino, ainda que na la indique quo o carregamento t'nhia sido alterado, ou os volumes nenhum indicio apresentem de avaria.

Art. 86. Si a diferença encontrada para mais ou para menos não exceder a 1 % do peso mencionado na nota de expedição, a estrada não será responsável pela diferença encontrada, e nem haverá rectificação do frete.

#### TARIFA N. 7

*Joias, pedras e metais preciosos, dinheiro e outros valores*

Art. 87. A tarifa n. 7 applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obra, joias, casquinha de

ouro, prata, cobre, nickel, papel-moeda e de quaisquer papéis-valores.

As pedras preciosas brutas, o ouro, a prata e a platina em pó ou barras, têm abatimento de 50% sobre o preço da tarifa.

Considera-se fraude toda a declaração inexata quanto à natureza, ao valor, ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 88. A taxa é applicada por 1:000\$000 : toda fração inferior a esta cifra conta-se como 1:000\$000. O frete mínimo de uma expedição de ouro, joias, etc. é 3\$000.

Art. 89. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 90. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e os metais preciosos, devem estar acondicionados em sacos, caixas ou barris.

O transporte a descoberto é proibido de modo absoluto. (1)

Art. 91. Os sacos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados.

A boca destes sacos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriça cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma fixa solta.

Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 92. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez e não deverão apresentar vestígio algum de abertura encoberta nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessários para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 93. O papel-moeda, as notas de Banco, as apólices e as ações de companhias e outras papéis-valores devem ser apresentados em sacos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltórios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltórios de papel poderão ser acitados, si, em relação à solidez e ao acondicionamento, estes envoltórios nada deixarem a desejar.

Todo pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero suficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 94. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar independentemente das indicações ordinárias, o valor por extenso do artigo e deve haver sinete em lacre conforme o apposto sobre o volume.

(1) Estas expedições devem ser apresentadas pelos expedidores já acondicionadas como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 95. Os endereços não devem ser cosidos, nem colados, nem pregados nos volumes, assim de que não possam encobrir vestígios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes, ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada por extenso no endereço.

Art. 96. As iniciais, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legíveis.

Os sinetes feitos com moeda são formalmente proibidos.

Art. 97. As expedições de joias, pedras e metais preciosos, dinheiro e outros valores, devem ser apresentados a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

#### TARIFA N. 8

##### *Vehicles*

Art. 98. A tarifa n. 8 applica-se ao transporte de veículos de qualquer especie, armados ou desarmados, e divide-se em duas classes:

A primeira comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tração animal e outros veículos de quatro rodas para transporte de pessoas.

A segunda comprehende carros, carroças, carrotes e outros veículos de duas a quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros veículos de duas rodas para transporte de pessoas.

Os veículos para transporte de generos ou para o serviço da laboura têm abatimento de 20 % si estiverem desarmados.

Art. 99. O carregamento e o descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 100. Os vagões, as locomotivas, e os tenderes desarmados são taxados aos preços da 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> classes da tarifa n. 6. Os vagões, as locomotivas e os tenderes rodando sobre os eixos pagarão cada um 500 réis por kilometro ou fração de kilometro.

#### TARIFA N. 9

##### *Animais*

Art. 101. A tarifa n. 9 applica-se ao transporte de animais divididos em tres classes:

A 1<sup>a</sup> comprehende animais de montaria.

A 2<sup>a</sup> comprehende bois, vaccas e vitelas.

A 3<sup>a</sup> comprehende carneiros, porcos, cães, etc. etc.

Art. 102. Só podem ser transportados em trens de viajantes ou mixtos :

1.º Animais de sella ou de carro, vitelas, bezerros, carneiros, cabras, cães e animais semelhantes, pagando, excepto os cães, o dobro da tarifa n.º 9.

2.º Pequenos animais e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, despachados como encomendas.

Art. 103. Os cães acompanhando viajantes pagam, se ja qual for seu tamanho, o preço da 2<sup>a</sup> classe da tarifa dos viajantes : no caso contrario, pagam pela 3<sup>a</sup> classe da tarifa n.º 9.

Art. 104. Os cães poderão ser recusados, si não estiverem bem açamados e presos á corrente : em nenhum caso serão admittidos em carros de viajantes.

Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanharem viajantes, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as condições seguintes :

1.º Estarem dentro de uma cesta ;

2.º O peso total do cão e da cesta não ser superior a 4 kilogrammas ;

3.º Pagar passagem de 2<sup>a</sup> classe ;

4.º Os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 105. Os animais, cujo embarque ou desembarque for difficulto, só serão admittidos nos trens de viajantes ou mixtos nas estações extremas do itinerario do trem, ou naquelas em que o trem tenha de demorar-se tempo para isso suficiente, e quando forem destinados a estações em idênticas condições.

Art. 106. Os animais perigosos, em nenhum caso podem ser admittidos nos trens de viajantes, e serão admittidos nos trens de mercadorias, si estiverem com tola a segurança acondicionados em jaulas. O frete destes animais será cobrado á razão de 500 réis por vagão especial e por kilometro ou fração de kilometro.

Os expedidores são responsáveis por qualquer desastre causado por tales animais.

Art. 107. Os animais, excepto os do § 2º do art. 102, devem ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Os transportes que necessitarem o emprego de um vagão inteiro ou de mais de um vagão, devem ser anunciados com 24 horas de antecedência, pelo menos.

Art. 108. O embarque e o desembarque dos animais são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 109. Os animais devem ser acompanhados por condutor ; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remetidos para o Deposito Publico por conta e risco de seus donos. Os condutores, pagando cada um passagem de 2<sup>a</sup> classe, poderão viajar nos trens que trans-

portarem gado, no carro do chefe do trem si houver compartimento para isso, ou nos vagões de gado, não excedendo, porém, o numero de conductores a um por expedição ou vagão.

A estrada não é responsável pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada.

Os animaes do § 2º do art. 102 estão sujeitos às mesmas prescrições.

Art. 110. Quando o transporte de animaes comportar a carga de 20 vagões, no minimo, para um mesmo destino, pôde ser efectuado em trem especial, aos preços da tarifa n.º 9, contanto que o pedido tenha si lo fîto á estação de partida com 48 horas de antecedencia.

#### TARIFA N.º 10

##### *Peras, gansos, gallinhas e outras aves*

Art. 111. Passaros, aves domesticas ou silvestres e outras aves de qualquer especie, pagirão frete segundo a tarifa n.º 10, o qual será cobrado adiantado, devendo os mesmos animaes ser retirados dentro de quatro horas da chegada do trem.

Art. 112. Todo o animal desta classe não retirado no prazo mencionado será mantido pela estrada durante dous dias, e depois deste prazo será vendido para pagamento das despesas.

Art. 113. As aves não serão transportadas em quantidade menor de vinte pôlos preços desta tarifa. Qualquer quantidade inferior a vinte será transportada como vinte ou pela tarifa de encomendas e em todo o caso a risco do dono.

Art. 114. Todas as aves devem ser acondicionadas em gaolas ou capoeiras.

##### *Remessa a domicilio*

Art. 115. A remessa a domicilio applica-se ás expedições de mercadorias, de encomendas e ás de animaes da tarifa n.º 10.

Art. 116. A remessa a domicilio de mercadorias, de encomendas e de animaes, estende-se até ao perimetro de dous kilômetros de raio em torno da estação.

Art. 117. A remessa a domicilio de mercadorias da tarifa n.º 6 faz-se aos preços que forem ajustados com os conductores intermediarios.

Para os volumes expressos e para os animaes da tarifa n.º 10, a taxa é de 1\$ a 2\$ por volume, segundo a tabella A.

Art. 118. Os volumes são remetidos á casa do destinatario com a segunda via da nota de expedição ou um boletim de remessa tirado de um livro do talão, assignado pelo agente da estação do destino.

O recibo do destinatario na nota de expedição ou boletim constitue a descarga da estrada.

Art. 119. Si na occasião da entrega do volume ao destinatario apresentar este duvidas sobre seu recebimento em consequencia de faltas, avarias, etc., deve ser trazido o volume para a estação assim de alli proceder-se com o direito.

Art. 120. Si, em consequencia de ser incompleto ou inexacto o enlerego, o entregador não conseguir descobrir o destinatario do um volume, será este volume recolhido á estação e pedir-se-lheão esclarecimentos ao expediitor.

Estes volumes ficam sujeitos á armazenagem e á nova taxa para os transportes a domicilio.

#### *Volumes vazios em retorno*

Art. 121. Os volumes vazios em retorno (usados) não serão admitidos como tales, si não tiverem realmente servido a expedições de mercadorias pela estrada de ferro.

Art. 122. Os barris, pipas, gigos, jacás, capoviras, etc. etc. vazios em retorno, transportados em trens mixtos ou de mercadorias, são taxados ao peso real e ao preço da 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 6, menos 25 %.

Art. 123. Os saccos vazios em retorno (usados) são transportados gratis, e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados.

A nota de expedição de saccos vazios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admite a indicação do numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

#### *Embargo ou penhora em volumes depositados nas estações*

Art. 124. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias ou outros objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do Decreto n. 841 de 13 de Outubro de 1851 no que forem applicáveis.

Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazénam e mais despezas.

Art. 125. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

#### CONDIÇÕES GERAIS

##### *Recebimento*

Art. 126. Para o recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 5, 7, 9 e 10, os escritórios abrem-se em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem e fecham-se 15 minutos antes da partida do ultimo trem.

Art. 127. Para o recebimento das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3 e 8, os escriptórios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 da tarde.

Art. 128. Exceptuam-se as expedições de verduras, frutas, aves e animaes em capoeiras e outros artigos semelhantes, que, embora feitas ao preço da tarifa n. 6, estão comprehendidas nas disposições do art. 126.

Art. 129. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, pode ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, salvo a disposição no final do art. 229.

Art. 130. As mercadorias taxadas ao preço da 6<sup>a</sup> classe da tarifa n. 6 devem ser anunciadas no dia anterior ao do despacho.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta: estão sujeitas, quanto á armazenagem, ás mesmas condições concernentes ás outras.

Art. 131. As mercadorias e quaisquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantilidade, a qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso (1), o frete pago ou a pagar, e as despesas acessórias.

Art. 132. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro-titão, do qual se extrahirá o boletim que tem de ficar em poder do expeditor.

O registo deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatário, as marcas, o numero de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despesas acessórias.

Por cada despacho das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 réis, na qual está comprehendido o valor de duas notas de expedição que serão entregues ao expeditor, si este tiver de encher-as.

Art. 133. Todo despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc. é certificado por um recibo passado no registo do expeditor ou por um boletim entregue a este.

Art. 134. Si, depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte, quizer o expeditor, por qualquer motivo, variar a consignação da mesma ou retirá-la, a estrada annullará o despacho feito e restituirá o frete, menos as taxas de despacho e de carregamento e descarregamento no segundo caso; no primeiro far-se-ha novo despacho pelo qual se cobrará a diferença de frete e nova taxa de despacho, considerando-se a taxa de carregamento e descarregamento como paga.

---

(1) A pesagem dos volumes submetidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do expeditor, no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor, em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por passageiro.

O expedidor, quer em um, quer em outro caso, deve restituir á estrada os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

*Entrega*

Art. 135. A entrega das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 começa ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde em todas as estações.

A entrega das expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 5 e das expedições de ver luras, frutas, etc., feitas ao preço da tarifa n. 6, começa 45 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 136. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias, valores, etc. na nota de expedição ou no aviso de chegada.

Art. 137. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado exterior dos volumes: só se permitirá o exame interno si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda de valor para o todo.

Senão, porém, a avaria apesar parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avalia-lo o dano causado.

Art. 138. Nos casos de demora de parte de uma expedição o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fracionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 139. O transporte em retorno de todo o objecto recusado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 140. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrido na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada pôde reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a diferença do frete, etc.

*Aviso de chegada e prazos de descarregamento  
e estada livre*

Art. 141. Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios, por boletim, da chegada das mercadorias da qual a estrada não tiver que efectuar a remessa á domicílio,

quando assim o exigir o expeditor. Este boletim é taxado, na estação de partida, à razão de 100 réis.

Art. 142. O tempo concedido para o descarregamento ou a estada livre conta-se a partir da remessa do aviso ao destinatário ou ao seu correspondente, pelos portadores da estrada ou pelo Correio.

Art. 143. Si dentro de 24 horas, depois de avisados, não fôr o descarregamento feito pelos destinatários, será, à custa destes, feito pela estrada, mediante a taxa da *tabela A*.

Em caso de acumulação de cargas a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação *ex officio* a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 144. As mercadorias, veículos, etc. devem ser retirados da estação central dentro de 48 horas. Este prazo poderá ser reduzido a 24 horas nos casos de grande afluência de mercadorias e quando, pela demora destas nos armazéns da estrada, resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras. Das estações do interior devem ser retiradas no prazo de cinco dias, quando o destinatário residir dentro do perímetro de três quilómetros de raio em torno da estação, e de 10 dias quando o destinatário residir em distância maior. Descontam-se os dias santificados.

Terminado este prazo, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem exceção dos domingos e dias santificados.

#### *Armazenagem*

Art. 145. Não sendo as mercadorias descarregadas ou retiradas nos prazos acima fixados, cobrar-se-hão as seguintes taxas, a título de indemnização por folga forçada do material, depósito ou armazenagem das mercadorias:

Para mercadorias não descarregadas, 1\$ por hora e por vagão de qualquer lotação com um mínimo de 10\$000;

Para mercadorias descarregadas mas não retiradas, 50 réis por fração indivisível de 10 kilogrammas e por dia até 90 dias, sem que, em nenhum caso, a taxa seja inferior a 500 réis;

Por todos os materiais ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pátios das estações, cobrar-se-ha a taxa acima.

Quanto aos veículos, a taxa é de 3\$ por veículo e por dia, com um mínimo de 6\$000.

Art. 146. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo expedidor ou destinatário.

Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se efectuado a expedição e aquelle em que o fôr.

Art. 147. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estada das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 148. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, do descarregamento, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 149. Si a mercadoria não fôr retirada da estação no prazo concedido para estada livre e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada pôde, si julgar provalo o caso de força maior ou justas as razões apresentadas pela parte, dispensal-a do pagamento da armazenagem.

Art. 150. A estrada pôde, tendo em attenção o mau estado dos caminhos, a falta de condução ou outra circunstancia attendivel, es: açar o prazo da estada livre.

Art. 151. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será anunciado com oito dias de ante edeencia.

Art. 152. Si as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex officio* e sem as formalidades judiciaes, no dia de oito dias ou antes, si fôr indispensavel.

O producto liquido da venda, deduzido o que fôr, por qualquer titulo, devido á estrada, será recolhido ao Deposito Publico.

Art. 153. Si o producto da venda não fôr sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expedidor ou destinatario não é obrigado a entrar com a diferença.

#### *Declaração*

Art. 154. Quando os expedidores não puderem formular as notas de expedição, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assinada, indicando:

1.º O nome do expedidor e do destinatario, e sua residencia (rua e numero si fôr em povoado).

2.º A estação de partida e a de chegada.

3.º A quanti lade, o peso e a natureza da mercadoria.

4.º O modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entregar na estação ou a domicilio: na falta de declaração a este respeito a mercadoria será expedida para ser entregue na estação.

5.º Indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, provincias ou municipaes, o expedidor deverá fornecer as pegas e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não sofram demora ou embaraço.

A declaração escrita é dispensavel, si o apresentante da mercadoria puder dar ve balmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Na declaração que acompanhar uma expedição de encomendas supprimem-se as indicações do § 5.º

Art. 155. Os expedidores devem declarar si suas mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas de humidade ; em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 156. Si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria ou a presença de materias nocivas ou perigosas entre outras mercadorias, poderá exigir a abertura dos volumes antes ou depois da expedição.

Não consentindo o expedidor na abertura dos volumes, a estrada poderá recusar o transporte.

Art. 157. O expedidor é responsavel por qualquer fraude reconhecida antes ou depois da expedição.

Art. 158. Toda declaração falsa ou insuficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá logar à applicação de uma multa de 10\$ a 50\$. além do pagamento do duplo do supplemento da taxa da mercadoria fraudada, sem prejuizo de qualquer accão judicial que no caso couber.

Art. 159. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas a multa será de 50\$ a 100\$000.

Em caso de accidente será o expedidor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do danno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a sofrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal segundo as leis em vigor.

Art. 160. A estrada poderá deter os volumes que, por falsas declarações, estiverem sujeitos a multas comminadas em seus regulamentos. Si os volumes detidos contiverem mat rias nocivas ou perigosas serão estas inutilizadas, si não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 161. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá à venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes. Si o produto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante executivamente.

#### *Massas indivisiveis*

Art. 162. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volume excedente a tres metros cubicos ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições do transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de tais operações, são regulados por mutuo acordo.

#### *Dimensões de carregamentos*

Art. 163. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 3m,80.

A taxa das madeiras e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue :

De 3m,80 a 8 metros:

1.º Segundo o peso attribuido à expedição, quando for igual ou superior a 3.000 kilogrammas ;

2.º Segundo o proprio peso augmentado de 1.000 kilogrammas, quando for inferior a 3.000 kilogrammas com um maximo de 3.000 kilogrammas.

Art. 164. Os volumes que excedorem a oito metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

O transporte de mercadorias que passarem de 12 metros de comprimento não é obrigatorio.

Para transportes desta especie o expeditor deverá reclamar autorização especial.

Art. 165. O carregamento dos vagões não pôde exceder em altura e largura ás dimonsões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

#### *Acondicionamento e marcas*

Art. 166. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel, e além disto o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 167. Poderá ser recusado o recebimento do qual quer mercadoria nos seguintes casos:

1.º Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2.º Si, exigindo a mercadoria por sua natureza um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio;

3.º Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes, e neste caso a estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si for necessário.

Art. 168. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais enviá-los, poderão permanecer 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos á armazonegamen.

Art. 169. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 167, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração por elle assinada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes e allivie a estrada da responsabilidade das avarias que puderem provir de tais defeitos. Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras sem damnificá-las, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

#### *Notas de expedição*

Art. 170. Os transportes effectuados aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10 devem ser acompanhados

de nota de expedição em duas vias, que indique exactamente a data da apresentação, o nome (1) e a residência do expedidor e do destinatário, a marca, o endereço, a quantidade, o peso, o modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria, a estação de partida e a de chegada, o frete e os gastos acessórios pagos ou a pagar, etc. (2) Estas indicações servem para regular as indemnizações em casos de perda ou avaria.

Art. 171. Ca la nota constitue uma expedição e não pôde mencionar senão o nome de um só destinatário.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expedidor endereçados a um só destinatário.

Em nenhum caso pôde uma só nota de expedição compreender mercadorias em quantidade superior à lotação de um vagão.

Art. 172. Quando a expedição for destinada a lugar além da estrada de ferro, a nota pôde designar na localidade da estação de destino o comissário ou conductor a quem deva ser entregue a mercadoria.

Art. 173. Quando em uma expedição de dous ou mais volumes, uns forem segurados e outros não, os segurados devem ser incluídos em nota especial.

*Medição, cálculo do frete e pagamento das taxas*

Art. 174. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-há também o volume e, se este corresponder a mais de quatro decímetros cúbicos por kilogrammo, tomar-se-há para peso do volume um numero de kilogrammas igual à quarta parte do de decímetros cúbicos achados.

Art. 175. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, conço-iras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tornando-se para o peso tantes kilogrammas, quantos forem os decímetros cúbicos assim achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc., em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 176. O peso do milheiro de tijolos, telhas, paralelopípedos e outros artigos semelhantes a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de um decalitro dos artigos.

(1) Podem ser aceitas as notas de expedição que tiverem a assinatura do expedidor impressa ou autographada.

(2) Nas notas de expedição e nos boletins de encomendas de volumes a que for applicável a disposição do art. 174, destas condições regulamentares, deve-se mencionar, não só o numero de decímetros cúbicos achados pela medição e que deve servir de base para o cálculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança, para que na estação de destino se possa provar que o volume chegou completo.

Ficam exceptuados os volumes de tão grandes dimensões que não possam ser collocados sobre a balança.

Art. 177. A unidade de medida linear é o decímetro; toda fração de decímetro conti-se como um decímetro. (1)

O frete a cobrar pelos objectos transportados pola estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual for seu conteúdo.

Art. 178. No cálculo do frete e das taxas accessórias as frações de 20 réis são arredondadas para 20 réis.

As frações de peso são contadas por centésimos de toneladas ou por 10 kilogrammas, e as de volume por centésimos de metro cubico ou por 10 decímetros cubicos. Assim, todo peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas; entre 10 e 20 kilogrammas, como 20 kilogrammas; do mesmo modo todo volume entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado como 10 decímetros cubicos; entre 10 e 20 decímetros cubicos, como 20 decímetros cubicos.

Art. 179. Exceptuam-se das disposições acima as mercadorias da 6<sup>a</sup> classe da tarifa n.º 6, que são taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fração inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fração entre meia e uma tonelada.

Art. 180. A importância do frete e das taxas accessórias das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas n.º 5, 7, 8, 9 e 10, é paga, sem exceção, na estação de partida, no acto do despacho.

Esta disposição é extensiva às expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n.º 6 da estação central, para as do interior ou de uma das para outra.

As expedições, porém, de qualquer estação para a estação central, podem ser feitas com frete pago ou a pagar, quando este excede a 10\$000.

Si, todavia, a mercadoria for sujeita a prompta deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho. A importância das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

Art. 181. As mercadorias de qualquer natureza, remetidas para as estações afim de serem expeditas aos preços e segundo as condições da tarifa n.º 6 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas a armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinatária.

#### *Materias nocivas ou perigosas*

Art. 182. O transporte da dynamite, da nitro-glycerina, do algolão-polvora e dos fulminatos, de nonhum modo pôde ter lugar. Não pôde tão pouco ter lugar o transporte de polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juízo da estrada.

(1) Em relação à madeira observar-se-ha o seguinte:

O comprimento das peças será medido em decímetros, mas a altura e largura em centímetros.

Exceptuam-se os transportes de polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra e os transportes de polvora para a construccion de outras estradas de ferro.

Art. 183. A polvora, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras matérias analogas são excluidas dos trens que levarem viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias. Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 184. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 185. As substancias do art. 183 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 186. As matérias causticas, como acidos minerais, alcali-volatil, bromo, etc., as matérias venenosas, como acidos arsenicos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as matérias mui venenosas, como alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanuro de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 183.

Art. 187. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis, devem trazer no exterior indicação de seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes:

1.º *Polvora.*— Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio sólido.

2.º *Fogos de artificio.*— Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

3.º *Méchas chimicas (phosphoros).*— Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

4.º *Espoletas, capsulas, carboazotina, caruchos de reforçocarga, estopim e pudrolitho.*— Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos, de espessura.

5.º *Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono.*— Acondicionamento em vasos de paredes não frageis, estanques e cheios d'água.

6.º *Materias causticas, inflammaveis e explosivas.*— Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques fixados em caixas ou cestos.

7.º *Materias venenosas.*— Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas.

8.º *Materias mui venenosas.*— Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 188. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 183, 184 e 186 devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não podem, além dist'as, ser compreendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

*Materias fétidas ou alteravizis*

Art. 189. Os resíduos de açoogue, tais como tripas frescas, miudos, esterco, sangue, etc., as entradas e os resíduos de peixes, assim como quaisquer outros restos de animais em estado fresco, os ossos não fervidos, não são admittidos a transporte senão em barris de ferro, caixas de madeira firme arqueadas de ferro ou sacos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Art. 190. Os burris, as caixas e os sacos vazios em retorno não são admittidos a transporte, a não depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos emulados e à custa dos expedidores.

Art. 191. O destinatário deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Art. 192. Não são sujeitos às condições acima os ossos secos ou salgados, os ossos fervidos e os e uros secos ou salgados, isto é, todas as matérias primas que, sem serem absolutamente inedoras, não podem todayia ser incluídas entre as matérias facilmente alteráveis.

Art. 193. Nenhuma das expedições que precedem pode ser aceita com acendicionamento faltoso ou insuficiente, antes que este tenha sido refoto provisoriamente, a contento da estrada.

*Mercadorias adiadas*

Art. 194. As mercadorias não despachadas, que forem acha das nas estações, se não recolhidas a depósito até serem retidas ou despachadas nas horas de expediente.

Excepcionam-se as mercadorias sujeitas a pronta desinfecção, a respeito das quais se observarão o que no art. 152 e as matérias nocivas ou perigosas, que serão inutilizadas quando não puderem ser de pronto vendidas.

Art. 195. As mercadorias depositadas ficam sujeitas a armazéname, desde o dia em que tiverem sido recebidas ao depósito, até ao dia em que forem revendidas.

Art. 196. Si, no fim de 90 dias a contar da data da entrada no depósito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 154.

Art. 197. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do Regulamento do 25 de Abril de 1857.

*Responsabilidade*

Art. 198. A estrada declina toda responsabilidade por perda ou avarias nos seguintes casos:

1.º Quando provirem do caso fortuito ou força maior;

2.º Quando não tiverem sido verificadas à chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatário;

3.º Quando as caixas ou enveltórios não apresentarem

exteriormente indícios de violencia, quebrado, molhado ou manchado;

4.º Quando forem ultíiores à recusa da mercadoria pelo destinatário, do que se lavrará auto;

5.º Quando a mercadoria só, por sua natureza especial, susceptível de sofrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontânea, effervescentia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.;

6.º Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em orfão e assinada pelo expedidor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, há presunção, até prova em contrário, de que os danos provêm do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 199. A estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caixão de ferro ou demora da viagem acarreta para os animais vivos.

Não responde, tão pouco, por avarias ou morte dos animais, no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 200. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigiar-a, a estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilância tinha por fim evitar.

Art. 201. No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expedidor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 202. Quando o carregamento e o descarregamento são feitos pelo expedidor ou destinatário, a estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento ou do carregamento defeituoso.

Art. 203. Quando a mercadoria for por sua natureza suscetível de sofrer, pelo facto só do transporte, influência atmosférica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela diferença em peso ou medida.

Art. 204. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expedidor, a estrada não responde pelo número de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 205. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes do bagagão.

Art. 206. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias até final entrega das mesmas ao destinatário ou seu preposto, para o que as fará pesar nas suas estações antes de carregá-las.

Exceptuam-se as mercadorias da 6.ª classe da tarifa n.º 6, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a 2 1/2 toneladas por eixo de vagão.

Art. 207. A responsabilidade da estrada cessa :

1.º A respeito dos objectos que se encarrega de remeter a domicílio, no momento em que a entronca é certificada pelo re-cb) no boletim da remessa ou na caderneta dos entregadores.

2.º A respeito das mercadorias endereçadas — *na estação* — imediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatário, ou por sua remessa a domicílio efectuada *ex officio* em virtude do art. 143.

3.º A respeito das mercadorias destinadas a lugares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expedidor ou ao conductor que continuar o transporte.

#### *Seguro e indemnização*

Art. 208. Os expedidores e viajantes têm a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria da sua mercadoria, bagagem e animais. (1)

Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 6 e 8, e 1 % para as da tarifa n. 5, e 3 % para as das tarifas ns. 9 e 10.

Art. 209. A importância do valor declarado será paga em caso de perda total, e sómente uma quota proporcional à perda, se esta for apenas parcial.

Do mesmo modo em caso de avaria a indemnização será paga proporcionalmente à importância da avaria verificada.

Em nenhum caso a indemnização pôde exceder o dano realmente sofrido pelo expedidor, em consequência de perda ou avaria, e será, neste caso, reduzida a importância do dano.

Art. 210. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsável senão até à importância de 400 réis por kilogramma de mercadoria, e de 800 réis por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que, em nenhum caso, a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc., desenciminhada, for achada, a estrada dará aviso ao destinatário, que terá, durante 45 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 75 % da indemnização que lhe tiver sido paga.

A mercadoria, etc., avariada ficará pertencendo à estrada.

Art. 211. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte o deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 212. As cláusulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas condições regula-

(1) A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição nenhuma significação tem, desde que não for paga a taxa do seguro.

mentares não poderão ser invocadas pela estrada, si só provar culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada ou defeito de seu serviço.

Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

#### *Arbitramento*

Art. 213. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar, será feito por dois arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambas concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será feito a auto assinado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 214. Si, porém, o destinatário e a estrada chegarem a um acordo sobre o valor da avaria, será o acordo refezido a auto assinado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 215. Recusando-se o destinatário ao arbitramento amigável, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um depósito público, ou a venda da mesma.

Art. 216. O auto do arbitramento, quer amigável, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circunstâncias gerais da avaria, as indicações seguintes:

1.º A espécie precisa, as marcas, os números e o peso de cada um dos volumes vistoriados;

2.º A data e o número do despacho e os números dos volumes em que tiverem chegado os volumes;

3.º A presença ou ausência de indícios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes com designação exacta de sua marca e molho de acondicionamento;

4.º A importância do dano, resultante de cada uma das avarias verificadas;

5.º A época a que pôde remontar a avaria; suas causas aparentes ou presumidas; si ella deve ser atribuída a vício próprio da mercadoria ou a seu modo de preparação; o defeito, a insuficiencia ou a ausencia de envoltório; em que consistem os vícios ou defeitos; si, em caso de molhadella, e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadella provém ou não d'água do mar;

6.º A presença ou ausência do reclamante ou de seu representante, e, si for possível, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 217. Ao formular os requerimentos à autoridade judicial, para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaisquer outros que as circunstâncias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 218. A menos que os peritos sejam analfabetos ou impedidos, por causa legítima, de redigirem elles mesmos

seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada, senão excepcional e estritamente, sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 219. O consentimento do destinatário na vistoria ou arbitramento amigável deve ser certificado por escripto.

Art. 220. Todo arbitramento ou vistoria amigável deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 221. A vistoria ou o arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

### *Reclamações*

Art. 222. Não serão atendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias:

1.º Que forem apresentadas depois da um anno, a contar da data do despacho;

2.º Que não vierem instruídas com a nota de expedição ou cópia autêntica da mesma, ou o bolotim de bagagem ou encomenda, e com o auto de que trata o art. 223;

3.º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria;

4.º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Código Commercial.

Art. 223. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatário, lavrará o agente da estação de chegada auto circunstanciado.

Art. 224. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remeterão, com os documentos e esclarecimentos necessários, ao escriptorio do tráfego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante o exigir.

Art. 225. A estrada restituirá o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 226. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será atendida a reclamação, si o destinatário não tiver exigido a verificação do peso, antes de retirar a mercadoria.

Art. 227. Nenhuma restituição se fará do excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem do abatimento sobre os preços das tarifas, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessários feitos pelo expedidor.

Art. 228. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de partida ou de seu delegado.

*Deveres dos empregados*

Art. 229. Os empregados da estrada prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos que estes desejarem, e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher.

Devem, em casos de necessidade, encher as notas de expedição.

Nenhum arente ou qualquer outro empregado poderá dar ao público documento que contenha raspadura ou emenda substancial não ressalvada.

Art. 230. Todo documento dado pela estrada e que for depois, por qualquer título, apresentado, se se achar viciado, será retido e dará lugar à imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, à pessoa que o tiver viciado.

A expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 231. Além do transporte de que trata o art. 415, podem os agentes das estações, mediante autorização expressa do expedidor, contratar com quem melhores vantagens offercer o transporte da mercadoria da estação de chegada ao domicílio do destinatário, devendo para isso a resiliência do destinatário ser designada de modo a evitar equívoco.

O preço do transporte da estação à casa do destinatário deve, neste caso, ser pago pelo destinatário ao concretor.

Art. 232. A estrada de ferro, neste caso, não é qualquer responsável quanto ao risco que possa a mercadoria sofrer no trajecto da estação ao domicílio do destinatário, salvo se se provar que o transporte foi contratado com pessoa que não merecia conceito ou em contrário às instruções do expedidor.

*Transportes por conta do Governo*

Art. 233. Os transportes por conta do Governo Geral ou do Governo Provincial estão sujeitos às mesmas condições que os transportes ordinários.

## TELEGRAPHO

*Apresentação e transmissão dos telegrammas*

Art. 234. Os telegrammas são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias úteis como nos sábados.

Art. 235. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

- 1.º Telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2.º Dito do Governo Geral;
- 3.º Dito dos Governos Provinciais;
- 4.º Dito das autoridades;
- 5.º Dito urgente particular;

6.º Te'gramma ordinario em serviço da estrada ;  
7.º Dito o dinario particular.

Art. 236. Os telegrammas devem:

1.º Ser inscriptos pelo proprio expeditor (1) com tinta prata e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra ;  
2.º Não conter abreviaturas, riscos, palavras em inladadas ou inutilizadas por meio de riscos ;

3.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residência (e a em mero, si for em povoado) do destinatário.

Art. 237. É prohibido a aceitação de qualquer telegramma contrário às leis, prejudicial à segurança pública ou offensivo à moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

É prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 238. Os telegrammas apresentados como urgentes devem ter esta designação, assignada pelo signatário do telegramma ; — serão transmitidos de preferencia aos ordinarios e pagará taxa dupla.

Art. 239. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmitirem outros mais breves, embora acentuados posteriormente.

Art. 240. Muitos telegrammas sucessivos do mesmo expedidor, para o mesmo ou diferentes destinatários, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmitir.

Art. 241. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao expedidor, o qual deve exhibi-lo em casos de reclamação.

Art. 242. Nos casos ordinarios a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem da sua apresentação na estação.

Os telegrammas do Governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar.

Art. 243. A estrada aceitará despachos para se transmitirem cópias por outras linhas, preferindo a linha cuja taxa for mais favorável, salvo si o expedidor tiver expressamente designado outra.

Art. 244. A estrada se reserva o direito de interromper as comunicações telegraphicais para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 245. O comunicante pôde exigir da estação de destino a repetição integral de um telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste ; si quiser simples aviso de recepção pagará 10 % da taxa.

(1) Quando o expedidor vier á estação deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado. Quando, porém, o expedidor não vier á estação, pôde remeter a minuta do telegramma quo depois de transcrita no impresso será collada ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1º, 2º e 3.º

Art. 246. O telegramma, antes de começar a transmissão, pode ser retirado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma pode ser interrompida a pedido do comunicante, sem que este tenha direito à restituição da taxa paga.

*Contagem das palavras e pagamento das taxas*

Art. 247. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1.º Tudo que o comunicante escrever para ser transmitido, entra na contagem das palavras.

2.º Conta-se como uma, qualquer palavra que tenha 10 letras ou menos; excedendo desse número conta-se como duas.

3.º Toda palavra composta, escrita de modo que forme uma só, como tél será contada de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

4.º Si, porém, forem escritas separadamente as partes de que ella se compõe ou mesmo reunidas pelo traço do união, serão contadas como outras tantas palavras.

5.º Todo carácter alfabético ou numérico isolado, toda palavra ou partícula seguida de apóstrophe, será contada como uma palavra.

6.º Os números escritos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente.

7.º As vírgulas, os pontos e traços de divisões serão contados como outros tantos algarismos.

8.º Os algarismos escritos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-los.

9.º Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras.

10.º Os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 248. Entram na contagem das palavras:

1.º A direcção, a assinatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma, e o reconhecimento das assinaturas;

2.º Os pedidos de repetição para conferência, de aviso de recepção, e as palavras — *Resposta paga para.....palavras*;

3.º Os nomes próprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os títulos, sobrenomes, partículas e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessárias para exprimil-los.

Art. 249. Não serão taxadas quaisquer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço do telegrapho. Igualmente não serão taxadas a data, hora da apresentação do telegramma, nome o lugar do procedência, senão quando o comunicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 250. A taxa é de 500 réis por cada telegramma até 10 palavras entre duas estações quaisquer, seja qual for a dis-

tancia, adicionando-se 500 réis por cada 10 palavras mais ou fração de 10 palavras.

A taxa é paga na estação do partida, no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 251. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em francez, inglez, italiano, hespanhol ou allemão, em caracteres romanos.

Art. 252. As redacções de jornaes, casas commerciaes e emprozas que fizerem despesa mensal maior de 100\$ terão abatimento de 20% sobre as taxas de transmissão.

Art. 253. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da taxa da tarifa para um destinatario, mais metade por cada um dos outros.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 254. O comunicante pôde pagar do antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração—*Resposta paga para... palavras* antes da assignatura do comunicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será considerado como um novo telegramma que deverá ser pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 255. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

#### *Entrega dos telegrammas — Serviço de estafetas*

Art. 256. Mediante a taxa de 500 réis por kilometro, que será cobrada na estação do partida, a estrada se encarrega de fazer chegar por estafetas o telegramma, com a possivel brevidade, ao logar a que se destinar, contanto que este não diste mais de tres kilometros de qualquer estação.

Para os logares mais distantes, os telegrammas serão remetidos pelo Correio, mediante a taxa de 100 réis.

Art. 257. O telegramma pôde ficar na estação de destino até que o destinatario venha procurá-lo.

Art. 258. Para execução das disposições indicadas nos arts. 253 e 257, deverá o comunicante fazer as respectivas declarações no impresso do telegramma, do seguinte modo:  
*Pela estrada — Pe/o Correio — Na estação.*

Em falta de taes declarações será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 259. Ao empregado da estrada, encarregado da condução do telegramma ao domicilio do destinatario, não é lícito

encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 260. Na ausencia do destinatario os telegrammas serao entregues ás pessoas de sua familia, a seus encarregados, criados ou hospedes, salvo si o comunicante designar na minuta pessoa especial.

Quem receber o telegramma, em nome do destinatario, deverá assinar o recibo, indicando esta circunstancia.

Art. 261. Os telegrammas, que tiverem de ser premeiros na estação de destino, só serão entregues ao proprio destinatario ou à pessoa por elle compreendida, autorizada.

Art. 262. O pedido, para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma, sujeito à taxa, que será restituída, si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

#### *Restituição das taxas de telegrammas*

Art. 263. O comunicante tem direito à restituição da taxa nos seguintes casos:

1.º Quando o telegramma não chegar a seu destino por qualquer causa devidão ao serviço do telegrapho;

2.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim a que era destinado;

3.º Quando o telegramma, pelo qual se tiver cobrado taxa adicional, chegar à casa do destinatario com demora de mais de tres horas depois da recepção na estação de destino, si a demora prover de negligencia ou desenho do pessoal da estrada.

#### *Segredo dos telegrammas*

Art. 264. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas. São-lhes applicáveis, pelo extravio ou aertura dos despachos telegraphicos o divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigilo das cartas confiadas ao Correio e à segurança de seu transporte.

#### *Impostos*

Art. 265. Além do frete das tarifas da estrada, serão cobrados quaisquer impostos quer sejam geraes, provinciales ou municipaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884.

## D. THEREZA CHRISTINA RAILWAY

## CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS EM ORDEM ALFABÉTICA

## A

|                                          | Classo | Tarifa |
|------------------------------------------|--------|--------|
| Abacate.....                             | 5      | 6      |
| Abacaxi.....                             | 5      | 6      |
| Abanos de pilha.....                     | 1      | 6      |
| Abanos de penas.....                     | 1      | 6      |
| Aboboras.....                            | 5      | 6      |
| Absintho.....                            | 2      | 6      |
| Açafrão.....                             | 2      | 6      |
| Acce-sorios de trilhos.....              | 6      | 6      |
| Achas de lenha.....                      | 5 e 6  | 6      |
| Acidos mineraes.....                     | 1      | 6      |
| Aço.....                                 | 2      | 6      |
| Ad-vdas.....                             | 5 e 6  | 6      |
| Agua em barris, etc.....                 | 5      | 6      |
| Agua de Cologne.....                     | 2      | 6      |
| Aguas medicinaes ou mineraes importadas. | 2      | 6      |
| Aguas idem idem do paiz.....             | 3      | 6      |
| Aguaraz.....                             | 3      | 6      |
| Aguarante nacional.....                  | 3      | 6      |
| Aguardente importada.....                | 2      | 6      |
| Agulhas.....                             | 2      | 6      |
| Aipim.....                               | 5      | 6      |
| Alabastro em bruto.....                  | 2      | 6      |
| Alabastro em obras.....                  | 1      | 6      |
| Alambiques e pertenças.....              | 5      | 6      |
| Alavancas de ferro ou aço.....           | 2      | 6      |
| Alcatifas.....                           | 1      | 6      |
| Alcatrão.....                            | 2      | 6      |
| Alcool.....                              | 2      | 6      |
| Alcool nacional.....                     | 3      | 6      |
| Aletria.....                             | 2      | 6      |
| Alfalfa.....                             | 6      | 6      |
| Alfazema.....                            | 2      | 6      |
| Algodão em rama e de caroçado.....       | 4      | 6      |
| Algodão em caroço.....                   | 5      | 6      |
| Alhos.....                               | 4      | 6      |
| Almofadas.....                           | 2      | 6      |
| Almofarizes.....                         | 2      | 6      |
| Alpiste.....                             | 2      | 6      |
| Al-mina.....                             |        | 7      |
| Alvaiado.....                            | 2      | 6      |
| Amêixas.....                             | 2      | 6      |
| Amendoas.....                            | 2      | 6      |

|                                                           | Classe | Tarifa    |
|-----------------------------------------------------------|--------|-----------|
| Amendoim.....                                             | 5      | 6         |
| Amendoim (oleo de).....                                   | 3      | 6         |
| Amido.....                                                | 5      | 6         |
| Ananazes.....                                             | 5      | 6         |
| Ancoras.....                                              | 2      | 6         |
| Ancoretas vazias.....                                     | 4      | 6         |
| Ancoretas idem em retorno.....                            | 5      | 6         |
| Aniagem.....                                              | 2      | 6         |
| Anil.....                                                 | 2      | 6         |
| Animaes empalhados ou embalsamados.....                   | 1      | 6         |
| Animaes pequenos, em cestos ou caixões.....               | 1      | { 10<br>6 |
| Animaes ferozes.....                                      |        | Especial  |
| Augico (resina, gomma ou folhas).....                     | 2      | 6         |
| Aniz .....                                                | 2      | 6         |
| Apparelhos de mesa, de porcelana, louça e<br>vidro.....   | 1      | 6         |
| Apparelhos para experiencias physicas ou<br>chimicas..... | 1      | 6         |
| Apparelhos para gaz.....                                  | 2      | 6         |
| Apparelhos telegraphicos.....                             | 2      | 6         |
| Aparafous.....                                            | 1      | 6         |
| Arados e instrumentos uteis á lavoura.....                | 5 e 6  | 6         |
| Arados a vapor.....                                       | 5 e 6  | 6         |
| Araime .....                                              | 2      | 6         |
| Arandelas .....                                           | 1      | 6         |
| Araras ..                                                 |        | 10        |
| Araruta .....                                             | 5      | 6         |
| Araruta em raiz.....                                      | 5      | 6         |
| Archotes .....                                            | 2      | 6         |
| Arcos d ferro ou madeira.....                             | 2      | 6         |
| Arções para sellins.....                                  | 2      | 6         |
| Ardozias.....                                             | 5 e 6  | 6         |
| Aréa.....                                                 | 6      | 6         |
| Argilla .....                                             | 6      | 6         |
| Argollas de metal, ferro, etc.....                        | 2      | 6         |
| Armações para chapéos de sol.....                         | 2      | 6         |
| Armações para i rejas.....                                | 1      | 6         |
| Armações ordinarias para lojas.....                       | 2      | 6         |
| Armamento.....                                            | 2      | 6         |
| Armari s.....                                             | 1      | 6         |
| Armarios ordinarios sem vidros.....                       | 2      | 6         |
| Arroz nacional.....                                       | 5      | 6         |
| Arroz importado.....                                      | 4      | 6         |
| Artigos de armario                                        | 2      | 6         |
| Artigos do desenho.....                                   | 2      | 6         |
| Artigos de escriptorio .....                              | 2      | 6         |
| Artigos d folha de Flandres, não classificados            | 4      | 6         |
| Artigos de luxo ou fantasia.....                          | 1      | 6         |
| Artigos de pacotilha, não classificados.....              | 2      | 6         |
| Arvores vivas.....                                        | 5      | 6         |

|                                                         | Classe | Tarifa |
|---------------------------------------------------------|--------|--------|
| Asfalto .....                                           | 6      | 6      |
| Assucar bruto.....                                      | 5      | 6      |
| Assucar refinado .....                                  | 4      | 6      |
| Assucar-airos de prata, etc.....                        |        | 7      |
| Assucar-airos de louça, etc.....                        | 1      | 6      |
| Assucareiros de folha de Flandr. s.....                 | 4      | 6      |
| Ataúdes.....                                            | 1      | { 5    |
| Avéu.....                                               | 4      | 6      |
| Avelás .....                                            | 2      | 6      |
| Aves domésticas em capoeiras ou jacás.....              |        | 10     |
| Aves empalhadas ou embalsimadas.....                    | 1      | 6      |
| Aves engaioladas.....                                   |        | 10     |
| Azeit' doce.....                                        | 2      | 6      |
| Azeite de mamona, peixe e outros não classificados..... | 2      | 6      |
| Azeite de substâncias do paiz.....                      | 3      | 6      |
| Azitonas.....                                           | 2      | 6      |
| Azulejos .....                                          | 4      | 6      |

## B

|                                         |   |   |
|-----------------------------------------|---|---|
| Bacalhau.....                           | 4 | 6 |
| Bacimattes .....                        | 2 | 6 |
| Bacias de arame e metal semelhante..... | 2 | 6 |
| Bacias de prata, etc.....               |   | 7 |
| Bacias de porcelana ou vidro .....      | 1 | 6 |
| Bacta.....                              | 2 | 6 |
| Bagatollas.....                         | 2 | 6 |
| Bahús vazios.....                       | 2 | 6 |
| Balaios idem.....                       | 5 | 6 |
| Balanças .....                          | 2 | 6 |
| Baldes .....                            | 2 | 6 |
| Balões .....                            | 1 | 6 |
| Bambinellas.....                        | 1 | 6 |
| Bambu.....                              | 5 | 6 |
| Bananas.....                            | 5 | 6 |
| Bancas envernizadas.....                | 1 | 6 |
| Bancos ordinarios, etc.....             | 1 | 6 |
| Bancos idem, de madeira ou ferro.....   | 2 | 6 |
| Bandeiras.....                          | 2 | 6 |
| Bandejas de prata, etc.....             |   | 7 |
| Bandejas diversas.....                  | 2 | 6 |
| Banquês.....                            | 2 | 6 |
| Banha para cabello.....                 | 2 | 6 |
| Banha nacional .....                    | 5 | 6 |
| Banha importada.....                    | 4 | 6 |
| Banheiros.....                          | 2 | 6 |
| Barbante .....                          | 2 | 6 |
| Barbatanas de baleia.....               | 2 | 6 |

|                                                | Classe | Tarifa |
|------------------------------------------------|--------|--------|
| Barra de ferro.....                            | 2      | 6      |
| Barraças desarmadas.....                       | 2      | 6      |
| Barricas e barris vazios.....                  | 4      | 6      |
| Barricas idem idem em retorno.....             | 5      | 6      |
| Barrilha.....                                  | 4      | 6      |
| Barro.....                                     | 6      | 6      |
| Barrotes.....                                  | 5 c 6  | 6      |
| Bastidores de theatro.....                     | 1      | 6      |
| Batatas alimenticias.....                      | 4      | 6      |
| Batatas doces.....                             | 5      | 6      |
| Batea.....                                     | 2      | 6      |
| Baunilha.....                                  | 2      | 6      |
| Bayonetas.....                                 | 2      | 6      |
| Bevidas espirituosas não classificadas.....    | 2      | 6      |
| Bejiús.....                                    | 5      | 6      |
| Bengalas.....                                  | 2      | 6      |
| Bergos.....                                    | 2      | 6      |
| Bestas.....                                    | 1      | 9      |
| Bezerros.....                                  | 2      | 9      |
| Bigornas.....                                  | 2      | 6      |
| Bilhares.....                                  | 2      | 6      |
| Bilros.....                                    | 2      | 6      |
| Biscoitos.....                                 | 2      | 6      |
| Boiões vazios.....                             | 5      | 6      |
| Bolachas ordinarias.....                       | 5      | 6      |
| Bolsas de viagem, vazias.....                  | 2      | 6      |
| Bombas.....                                    | 2      | 6      |
| Bonecos.....                                   | 2      | 6      |
| Bonets.....                                    | 2      | 6      |
| Borra de azeite, gaz, vinho, vinagre, etc..... | 5      | 6      |
| Borracha em bruto.....                         | 5      | 6      |
| Borracha em obras não classificadas.....       | 2      | 6      |
| Botijas vazias.....                            | 5 c 6  | 6      |
| Botinas.....                                   | 2      | 6      |
| Botões de ouro, prata, etc.....                |        | 7      |
| Botões diversos.....                           | 2      | 6      |
| Breu.....                                      | 2      | 6      |
| Bridas.....                                    | 2      | 6      |
| Brinquedos.....                                | 2      | 6      |
| Brochas para pintor, etc.....                  | 2      | 6      |
| Bronze bruto.....                              | 2      | 6      |
| Bronze em objectos d'arte.....                 | 1      | 6      |
| Bronze em obra não classificada.....           | 2      | 6      |
| Brunidores de café.....                        | 5 c 6  | 6      |
| Bules de prata.....                            |        | 7      |
| Bules de louça ou metal fino.....              | 1      | 6      |
| Bules de folha de Flandres.....                | 4      | 6      |
| Burras de ferro.....                           | 2      | 6      |
| Bustos.....                                    | 1      | 6      |

## C

|                                                  | Classe | Tarifa |
|--------------------------------------------------|--------|--------|
| Cabeçadas.....                                   | 3      | 6      |
| Cabeçõs para animaes.....                        | 3      | 6      |
| Cabello.....                                     | 3      | 6      |
| Cabello em obra.....                             | 1      | 6      |
| Cabides envernizados.....                        | 1      | 6      |
| Cabides de ferro ou madeira.....                 | 2      | 6      |
| Cabos de arame.....                              | 2      | 6      |
| Cabos de canhamo, linha, etc.....                | 2      | 6      |
| Cabos de ferramenta, vassouras, etc.....         | 2      | 6      |
| Cabriolets.....                                  | 1      | 8      |
| Cabritos.....                                    | 3      | 9      |
| Caça.....                                        | 4      | 6      |
| Cacão.....                                       | 3      | 6      |
| Cachimbos.....                                   | 2      | 6      |
| Cadaveres.....                                   | 1      | 6      |
| Cadeados.....                                    | 2      | 6      |
| Caldeiras de ferro ou madeira ordinaria.....     | 2      | 6      |
| Cadernas.....                                    | 2      | 6      |
| Cadinhos.....                                    | 2      | 6      |
| Café em coco.....                                | 4      | 6      |
| Café moído ou em grão.....                       | 5      | 6      |
| Cafeteiras de prata, etc.....                    | 7      |        |
| Cafeteiras de louça, etc.....                    | 1      | 6      |
| Cafeteiras de folha de Flandres.....             | 4      | 6      |
| Caibros.....                                     | 5 e 6  | 6      |
| Cairos.....                                      | 5      | 6      |
| Caixas de guerra.....                            | 1      | 6      |
| Caixas vazias, de madeira, folha ou papelão..... | 2      | 6      |
| Caixilhos com vidros.....                        | 1      | 6      |
| Caixilhos sem vidros.....                        | 2      | 6      |
| Caixões fúnebres.....                            | 1      | 5      |
| Caixõs vazios.....                               | 4      | 6      |
| Cajus.....                                       | 5      | 6      |
| Cal de Lisboa.....                               | 5      | 6      |
| Cal do paiz.....                                 | 5 e 6  | 6      |
| Calcáreos.....                                   | 6      | 6      |
| Calçado.....                                     | 2      | 6      |
| Caldeiras.....                                   | 5      | 6      |
| Caldéiras (artigos não classificados).....       | 5      | 6      |
| Camas envernizadas.....                          | 4      | 6      |
| Camas de ferro, madeira ordinaria ou lona.....   | 2      | 6      |
| Camarões.....                                    | 5      | 6      |
| Cambotas.....                                    | 5 e 6  | 6      |
| Campainhas.....                                  | 4      | 6      |
| Campainhas de vidro para jardim.....             | 1      | 6      |
| Camphora.....                                    | 2      | 6      |

|                                                          | Classe | Tarifa     |
|----------------------------------------------------------|--------|------------|
| Candieiros.....                                          | 2      | 6          |
| Canella.....                                             | 2      | 6          |
| Canetas de ouro, prata, etc.....                         |        | 7          |
| Canetas ordinarias.....                                  | 2      | 6          |
| Cangalhas.....                                           | 5      | 6          |
| Cangica.....                                             | 5      | 6          |
| Canhamo bruto.....                                       | 3      | 6          |
| Canivetes.....                                           | 2      | 6          |
| Canna da India.....                                      | 5      | 6          |
| Canna de assucar.....                                    | 5 e 6  | 6          |
| Canoras.....                                             | 6      | 6          |
| Canos de barro.....                                      | 5 e 6  | 6          |
| Canos de metal.....                                      | 2      | 6          |
| Cantaria.....                                            | 5      | 6          |
| Caoutcho e bruto.....                                    | 3      | 6          |
| Caoutchouc em obras não classificadas.....               | 2      | 6          |
| Capachos.....                                            | 2      | 6          |
| Capim.....                                               | 5 e 6  | 6          |
| Capoeiras vazias.....                                    | 4      | 6          |
| Cap tes.....                                             | 2      | 6          |
| Carangueijos e semelhantes.....                          | 5      | 6          |
| Carborina.....                                           | 4      | 6          |
| Cardas.....                                              | 5      | 6          |
| Carnaíba em cera.....                                    | 4      | 6          |
| Carnaíba em palh.....                                    | 5      | 6          |
| Carne fresca, salgada ou secca.....                      | 4      | 6          |
| Carneiros.....                                           | 3      | 9          |
| Caroços do algodão.....                                  | 5      | 6          |
| Carros fúnebres.....                                     | 1      | 8          |
| Carros de mão nacionaes.....                             | 5      | 6          |
| Carros idem importados.....                              | 2      | 6          |
| Carros de passeio.....                                   | 1 e 2  | 8          |
| Carros e vagões para estradas de ferro, desmontados..... | 5 e 6  | 6          |
| Carroças.....                                            | 2      | 8          |
| Certeiras.....                                           | 1      | 6          |
| Carvão animal.....                                       | 4      | 6          |
| Carvão mineral.....                                      | 5 e 6  | 6          |
|                                                          |        | e especial |
| Carvão vegetal.....                                      | 4      | 6          |
| Cascalho.....                                            | 6      | 6          |
| Casca de arvores para cortume e outros fins.....         | 5      | 6          |
| Casca de cocos.....                                      | 5      | 6          |
| Cassarolas.....                                          | 2      | 6          |
| Cassuás.....                                             | 4      | 6          |
| Castanhas da Europa.....                                 | 2      | 6          |
| Castanhas do paiz.....                                   | 3      | 6          |
| Cavallos.....                                            | 4      | 9          |
| Cebolas.....                                             | 3      | 6          |
| Cebolinho.....                                           | 3      | 6          |
| Chenteio.....                                            | 3      | 6          |

|                                                | Classe | Tarifa |
|------------------------------------------------|--------|--------|
| Cera bruta.....                                | 3      | 6      |
| Cera em velas ou em obra não classificada..... | 2      | 6      |
| Cerâmica (artigos não classificados).....      | 2      | 6      |
| Coroas não classificadas.....                  | 4      | 6      |
| Cerveja.....                                   | 2      | 6      |
| Cerveja nacional.....                          | 3      | 6      |
| Cestos vazios.....                             | 1      | 6      |
| Cestos idem em retorno.....                    | 5      | 6      |
| Cevada.....                                    | 4      | 6      |
| Cevad-iras para maniocas.....                  | 5 e 6  | 6      |
| Cevadinha.....                                 | 2      | 6      |
| Chá nacional.....                              | 3      | 6      |
| Chá importado.....                             | 2      | 6      |
| Chales.....                                    | 2      | 6      |
| Chal-iras de ferro, ordinárias, de metal, etc. | 2      | 6      |
| Chaleiras de prata.....                        | 7      |        |
| Champagne.....                                 | 2      | 6      |
| Chapas de ferro, zinco, etc. para cobertis.    | 6      | 6      |
| Chapas de fogão.....                           | 2      | 6      |
| Chapelaria (artigos não classificados).....    | 2      | 6      |
| Chapeleiras vazias.....                        | 2      | 6      |
| Chapéos.....                                   | 2      | 6      |
| Chapéos de sol.....                            | 2      | 6      |
| Charruas.....                                  | 5 e 6  | 6      |
| Chá-utos.....                                  | 2      | 6      |
| Chicaras de louça, etc.....                    | 1      | 6      |
| Chicaras de folha ou madeira.....              | 4      | 6      |
| Chifres em bruto.....                          | 3      | 6      |
| Chiffres em obras não classificadas.....       | 2      | 6      |
| Chlorureto de calcio.....                      | 2      | 6      |
| Chocolate nacional.....                        | 3      | 6      |
| Chocolate importado.....                       | 2      | 6      |
| Chouricôs nacionais.....                       | 3      | 6      |
| Chouricôs importados.....                      | 2      | 6      |
| Chumbo em bruto.....                           | 2      | 6      |
| Chumbo de munição.....                         | 2      | 6      |
| Chumbo em obra.....                            | 2      | 6      |
| Cigarros.....                                  | 2      | 6      |
| Cimento.....                                   | 5 e 6  | 6      |
| Cinzas.....                                    | 6      | 6      |
| Coadores de mandioca.....                      | 5 e 6  | 6      |
| Cobertores.....                                | 2      | 6      |
| Cobre em folhas, barras ou velho.....          | 2      | 6      |
| Cobre em obras não classificadas.....          | 2      | 6      |
| Cichonilha.....                                | 3      | 6      |
| Côcos secos ou verdes.....                     | 3      | 6      |
| Cofres de ferro ou madeira.....                | 2      | 6      |
| Cognac.....                                    | 2      | 6      |
| Coke.....                                      | 5 e 6  | 6      |
| Colchões e pertenças do cama.....              | 2      | 6      |
| Colheres de prata, etc.....                    | 7      |        |

|                                              | Classe | Tarifa |
|----------------------------------------------|--------|--------|
| Colheres de metal, etc.....                  | 2      | 6      |
| Colheres de madeira do paiz.....             | 3      | 6      |
| Colla.....                                   | 2      | 6      |
| Colménas.....                                | 2      | 6      |
| Columnas de ferro fundido.....               | 6      | 6      |
| Colza em grão.....                           | 3      | 6      |
| Colza em óleo.....                           | 2      | 6      |
| Combustíveis não classificados.....          | 5 e 6  | 6      |
| Comestíveis não classificados.....           | 4      | 6      |
| Cominhos.....                                | 2      | 6      |
| Confeitaria (artigos não classificados)..... | 2      | 6      |
| Conservas em latas ou vinhos.....            | 2      | 6      |
| Consolos.....                                | 1      | 6      |
| Copos de ouro, prata, etc.....               |        | 7      |
| Copos de várzea, etc.....                    | 1      | 6      |
| Copos de folha, madeira ou barro.....        | 2      | 6      |
| Coqueiros para plantar.....                  | 5      | 6      |
| Coquinhos.....                               | 5      | 6      |
| Coral.....                                   | 2      | 6      |
| Cordas de linho, canhamo, piassava, etc..... | 2      | 6      |
| Cordas para instrumentos de música.....      | 1      | 6      |
| Correame para tropas.....                    | 2      | 6      |
| Correntes de ferro e outros metais.....      | 2      | 6      |
| Cortiça bruta.....                           | 5      | 6      |
| Cortiça em obra não classificada.....        | 2      | 6      |
| Cortinhas e cortinais.....                   | 2      | 6      |
| Cougoeiras.....                              | 5 e 6  | 6      |
| Couros secos ou salgados.....                | 3      | 6      |
| Couros frescos.....                          | 3      | 6      |
| Couros trabalhados ou envernizados.....      | 3      | 6      |
| Couros em obra não classificada.....         | 2      | 6      |
| Couves.....                                  | 5      | 6      |
| Cravo da Índia.....                          | 2      | 6      |
| Cré.....                                     | 2      | 6      |
| Creosota.....                                | 2      | 6      |
| Créina vegetal ou animal.....                | 3      | 6      |
| Crin lina.....                               | 1      | 6      |
| Crivos de ferro.....                         | 2      | 6      |
| Crystál de rocha, bruto.....                 | 3      | 6      |
| Crystál em obra.....                         | 4      | 6      |
| Cubas para distilações, engenhos, etc.....   | 5 e 6  | 6      |
| Cubos, pinos e raios para rodas.....         | 5      | 6      |
| Cuias.....                                   | 5      | 6      |
| Cutelaria (artigos não classificados).....   | 2      | 6      |
| Cylindros de ferro.....                      | 5 e 6  | 6      |

## D

|                                             |       |   |
|---------------------------------------------|-------|---|
| Debulhadores de milho.....                  | 5 e 6 | 6 |
| Dedais de ouro, prata, etc.....             |       | 7 |
| Dedais de madreperola, osso, marfim, etc... | 2     | 6 |

|                                              | Classe | Tarifa |
|----------------------------------------------|--------|--------|
| Dentes artificiais.....                      | 4      | 6      |
| Dentes de elephanto.....                     | 2      | 6      |
| Desengolores de alitoão.....                 | 5 e 6  | 6      |
| Dessecaadores de café ou arroz.....          | 5 e 6  | 6      |
| Despolpadores de café.....                   | 5 e 6  | 6      |
| Diamentes e outras pedras preciosas.....     | 7      |        |
| Diáteiro.....                                |        | 7      |
| Dobradiças de latão ou metal semelhante..... | 2      | 6      |
| Doçor-digas de ferro.....                    | 2      | 6      |
| Doces nacionais.....                         | 3      | 6      |
| Doces estrangeiros.....                      | 2      | 6      |
| Dormentes de ferro ou madeira.....           | 6      | 6      |
| Drugs.....                                   | 2      | 6      |

## E

|                                            |       |   |
|--------------------------------------------|-------|---|
| Eixos.....                                 | 5     | 6 |
| Eubiras.....                               | 5     | 6 |
| Encerados para mesa.....                   | 2     | 6 |
| Encerados para tapetes ou ordinários.....  | 2     | 6 |
| Engenhos para estabuleimento agrícola..... | 5 e 6 | 6 |
| Euxadés.....                               | 5     | 6 |
| Euxergas para animaes.....                 | 2     | 6 |
| Euxergões.....                             | 2     | 6 |
| Euxofre.....                               | 5     | 6 |
| Equipamento militar, não classificado..... | 2     | 6 |
| Ervilhas secas.....                        | 4     | 6 |
| Ervilhas em latas.....                     | 2     | 6 |
| Esc das da mão ou para casa.....           | 5     | 6 |
| Escaleres.....                             | 6     | 6 |
| Escoras.....                               | 5 e 6 | 6 |
| Escorias de metais.....                    | 6     | 6 |
| Escovas.....                               | 2     | 6 |
| Es cuño em peças.....                      | 2     | 6 |
| Espatas.....                               | 2     | 6 |
| Espanadores.....                           | 2     | 6 |
| Especiarias não classificadas.....         | 2     | 6 |
| Espelhos.....                              | 4     | 6 |
| Espermuceta.....                           | 2     | 6 |
| Espingardas.....                           | 2     | 6 |
| Espiritos não classificados.....           | 4     | 6 |
| Espoletas.....                             | 4     | 6 |
| Esponjas.....                              | 2     | 6 |
| Espores de ouro ou prata.....              |       | 7 |
| Espores de metal, etc.....                 | 2     | 6 |
| Esqueletos para estudos anatomicos.....    | 4     | 6 |
| Escrevaninhas de ouro e prata.....         |       | 7 |
| Escrevaninhas de metal ou madeira.....     | 2     | 6 |
| Essencias não classificadas.....           | 4     | 6 |
| Estacas para cerca.....                    | 5 e 6 | 6 |

|                                                           | Classe | Tarifa |
|-----------------------------------------------------------|--------|--------|
| Estampas em folhas.....                                   | 2      | 6      |
| Estampas em quadros.....                                  | 1      | 6      |
| Estanho bruto, em folhas ou em obras.....                 | 2      | 6      |
| Estantes de ferro ou madeira.....                         | 2      | 6      |
| Estatuas.....                                             | 1      | 6      |
| Esteiras da India.....                                    | 2      | 6      |
| Estiras do paiz ou para cangalhas.....                    | 5      | 6      |
| Estojos de instrumentos cirúrgicos, matemáticos, etc..... | 2      | 6      |
| Estopa bruta ou em obras.....                             | 4      | 6      |
| Estopim para minas.....                                   | 1      | 6      |
| Estrados para vagões.....                                 | 6      | 6      |
| Estrume.....                                              | 6      | 6      |
| Extracto de carne.....                                    | 3      | 6      |
| Extractos não classificados.....                          | 1      | 6      |

## F

|                                                                                                       |       |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---|
| Fachinas (varas de).....                                                                              | 5 e 6 | 6 |
| Farelo.....                                                                                           | 5     | 6 |
| Farinha de milho, mandioca.....                                                                       | 5     | 6 |
| Farinha de trigo, linhaça ou mostarda.....                                                            | 2     | 6 |
| Farinha não classificada.....                                                                         | 4     | 6 |
| Fateixas.....                                                                                         | 2     | 6 |
| Favas.....                                                                                            | 5     | 6 |
| Fazendas de algodão, lã, linho e seda.....                                                            | 2     | 6 |
| Fazendas do paiz.....                                                                                 | 4     | 6 |
| F-chaduras.....                                                                                       | 2     | 6 |
| Fecula.....                                                                                           | 5     | 6 |
| Feijão.....                                                                                           | 5     | 6 |
| Feltro.....                                                                                           | 5     | 6 |
| Feno.....                                                                                             | 5     | 6 |
| Ferraduras.....                                                                                       | 2     | 6 |
| Ferragens não classificadas.....                                                                      | 2     | 6 |
| Ferramentas de carapinas, carpinteiros, ferreiros, marceneiros, torneiros, sapateiros, etc., etc..... | 2     | 6 |
| Ferro em chapas, barras.....                                                                          | 5 e 6 | 6 |
| Ferro em guza ou velho.....                                                                           | 6     | 6 |
| Ferro em obra não classificada.....                                                                   | 2     | 6 |
| Ferro de engommar.....                                                                                | 2     | 6 |
| Ferrolhos.....                                                                                        | 2     | 6 |
| Fibras vegetais não classificadas.....                                                                | 5     | 6 |
| Figos frescos.....                                                                                    | 5     | 6 |
| Figos secoos.....                                                                                     | 2     | 6 |
| Filtros.....                                                                                          | 2     | 6 |
| Fios crus ou de algodão, lã, linho ou seda.....                                                       | 2     | 6 |
| Fios telegraphicos.....                                                                               | 6     | 6 |
| Fitas de seda.....                                                                                    | 2     | 6 |
| Fitas diversas.....                                                                                   | 2     | 6 |

|                                                                              | Classe | Tarifa |
|------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Flechas.....                                                                 | 3      | 6      |
| Flores artificiaes ou medicinaes.....                                        | 1      | 6      |
| Flor's naturaes.....                                                         | 4      | 6      |
| Flor's de canna e outras para enchimento..                                   | 3      | 6      |
| Fogareiros.....                                                              | 4      | 6      |
| Fogões de ferro batido ou fundido.....                                       | 4      | 6      |
| Fogos artificiaes .....                                                      | 1      | 6      |
| Folhas de arvores.....                                                       | 5      | 6      |
| Folhas medicinaes.....                                                       | 3      | 6      |
| Folhas de cobre, chumbo, estanho, ferro e de<br>Flandres.....                | 2      | 6      |
| Folles.....                                                                  | 2      | 6      |
| Forjas portateis.....                                                        | 2      | 6      |
| Fórmas para assucar, etc.....                                                | 5      | 6      |
| Formicida .....                                                              | 4      | 6      |
| Fornalhas e fornes de ferro.....                                             | 2      | 6      |
| Fornalhas para engenhos.....                                                 | 5      | 6      |
| Fouces.....                                                                  | 5      | 6      |
| Frangos.....                                                                 |        | 10     |
| Frigideiras de cobre, ferro e estanho, folha<br>de Flandres, barro, etc..... | 2      | 6      |
| Frutas confitadas.....                                                       | 2      | 6      |
| Frutas secas ou frescas.....                                                 | 5      | 6      |
| Fubá de arroz.....                                                           | 5      | 6      |
| Fumo .....                                                                   | 2      | 6      |

## G

|                                        |       |    |
|----------------------------------------|-------|----|
| Gaiolas com passaros.....              |       | 10 |
| Gaiolas vazias.....                    | 3     | 6  |
| Galheteiros .....                      | 1     | 6  |
| Gallinhas.....                         |       | 10 |
| Gamellas .....                         | 5     | 6  |
| Garfos e facas de prata.....           |       | 6  |
| Garfos idem de metal, etc.....         | 2     | 6  |
| Garrafas de crystal ou vidro fino..... | 1     | 6  |
| Garrafas ordinarias vazias.....        | 5 e 6 | 6  |
| Garrafões vazios.....                  | 5 e 6 | 6  |
| Gatos.....                             | 3     | 9  |
| Gaz-globo.....                         | 2     | 6  |
| Gaz liquido.....                       | 2     | 6  |
| Gazolina .....                         | 2     | 6  |
| Gelatina.....                          | 2     | 6  |
| Geléas .....                           | 2     | 6  |
| Gelo.....                              | 2     | 6  |
| Genebra.....                           | 2     | 6  |
| Gengibre.....                          | 3     | 6  |
| Dererés .....                          | 2     | 6  |
| Gesso .....                            | 2     | 6  |
| Gigos.....                             | 4     | 6  |

|                                              | Classe | Tarifa |
|----------------------------------------------|--------|--------|
| Gigos em retorno.....                        | 5      | 6      |
| Giz.....                                     | 2      | 6      |
| Glycerina.....                               | 2      | 6      |
| Globos de vidro ou louça.....                | 1      | 6      |
| Globos geographicos.....                     | 1      | 6      |
| Goiabas.....                                 | 5      | 6      |
| Goiabada.....                                | 3      | 6      |
| Gomma arabica.....                           | 2      | 6      |
| Gomma de mandioca e outras do paiz.....      | 5      | 6      |
| Gommas não classificadas.....                | 3      | 6      |
| Grades de ferro ou madeira para lavoura..... | 5      | 6      |
| Gradis para sepultura.....                   | 2      | 6      |
| Granadas.....                                | 1      | 6      |
| Granadeiras.....                             | 2      | 6      |
| Gravatá.....                                 | 5      | 6      |
| Graxa animal.....                            | 3      | 6      |
| Graxa para calçado.....                      | 2      | 6      |
| Grelhas de ferro.....                        | 2      | 6      |
| Grelhas para engenhos ou locomotivas.....    | 5 e 6  | 6      |
| Guandos.....                                 | 5      | 6      |
| Guano.....                                   | 5 e 6  | 6      |
| Guaraná.....                                 | 3      | 6      |
| Guarda-roupa, musicas, papeis, etc.....      | 1      | 6      |
| Guarda-chuva.....                            | 2      | 6      |
| Guaritas.....                                | 1      | 6      |
| Guinchos.....                                | 2      | 6      |
| Guindastes.....                              | 2      | 6      |
| Guitarras.....                               | 1      | 6      |
| Gyradores para estrada de ferro.....         | 6      | 6      |

**H**

|                                              |   |   |
|----------------------------------------------|---|---|
| Harpas.....                                  | 1 | 6 |
| Herv -dora.....                              | 2 | 6 |
| Herva-mate.....                              | 3 | 6 |
| Hervas medicinaes, ou não classificadas..... | 3 | 6 |
| Ho -taliças frescas.....                     | 5 | 6 |
| Hof -aliças em conserva.....                 | 2 | 6 |

**I**

|                                    |   |   |
|------------------------------------|---|---|
| Imagens.....                       | 1 | 6 |
| Iman.....                          | 2 | 6 |
| Impressões.....                    | 2 | 6 |
| Incenso.....                       | 2 | 6 |
| Inh -ume e raízes semelhantes..... | 5 | 6 |
| Instrumentos agrícolas.....        | 5 | 6 |

|                                                                                  | Classe | Tarifa |
|----------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina musica, optica e semelhantes..... | 1      | 6      |
| Ipêcacuanha.....                                                                 | 3      | 6      |
| Isoladores de telegrapho.....                                                    | 4      | 6      |

## J

|                                                 |   |   |
|-------------------------------------------------|---|---|
| Jacás vazios.....                               | 4 | 6 |
| Jacás em retorno.....                           | 5 | 6 |
| Jangadas.....                                   | 6 | 6 |
| Jardineiras.....                                | 2 | 6 |
| Jarras de prata, etc.....                       | 3 | 7 |
| Jarras de barro do paiz.....                    | 1 | 6 |
| Jarros de porcelana ou louça fina.....          | 1 | 7 |
| Jaspe.....                                      | 2 | 6 |
| Jugos de damas, dominó, gamão, xadrez, etc..... | 1 | 9 |
| Joias.....                                      | 5 | 6 |
| Jumentos.....                                   | 1 | 6 |
| Junco da India ou do paiz.....                  | 5 | 6 |

## K

|                    |   |   |
|--------------------|---|---|
| Kagados.....       | 3 | 9 |
| Kaleidoscopio..... | 1 | 6 |
| Kaolim.....        | 5 | 6 |
| Kerosene.....      | 2 | 6 |
| Kiosques.....      | 1 | 6 |
| Kirsch.....        | 2 | 6 |

## L

|                                             |       |   |
|---------------------------------------------|-------|---|
| Lã em bruto.....                            | 3     | 6 |
| Lã manufaturada.....                        | 2     | 6 |
| Lã (artigos não classificados).....         | 2     | 6 |
| Lacre.....                                  | 2     | 6 |
| Ladrilhos de barro.....                     | 4     | 6 |
| Ladrilhos de louça, azulejo ou marmore..... | 2     | 6 |
| Lages apparelhadas.....                     | 5 e 6 | 6 |
| Lages brutas.....                           | 5 e 6 | 6 |
| Lambazes.....                               | 2     | 6 |
| Lambrequins de madeira ou metal.....        | 2     | 6 |
| Lamparinas.....                             | 2     | 6 |
| Lampeões com vidro.....                     | 1     | 6 |
| Lampeões sem vidro.....                     | 2     | 6 |
| Lanchas.....                                | 6     | 6 |
| Lanternas com vidro.....                    | 1     | 6 |
| Lanternas sem vidro.....                    | 2     | 6 |
| Lanternas mágicas.....                      | 1     | 6 |
| Lapidás para sepulturas.....                | 2     | 6 |

|                                               | Classe | Tarifa   |
|-----------------------------------------------|--------|----------|
| Lapis.....                                    | 2      | 6        |
| Laranginha.....                               | 3      | 6        |
| Latão em barra, bruto ou velho.....           | 2      | 6        |
| Latão em obra não classificada.....           | 2      | 6        |
| Lavatorios de madeira envernizados.....       | 1      | 6        |
| Lavatorios de madeira ordinaria ou ferro..... | 2      | 6        |
| Lebres mortas.....                            | 4      | 6        |
| Legumes em conserva.....                      | 2      | 6        |
| Legumes frescos ou secos.....                 | 5      | 6        |
| Leite em conserva ou condensado.....          | 2      | 6        |
| Leite fresco.....                             | 5      | 6        |
| Leitões.....                                  | 3      | 9        |
| Lenha.....                                    | 6      | 6        |
| Leatilhas.....                                | 4      | 6        |
| Leques.....                                   | 1      | 6        |
| Licores.....                                  | 2      | 6        |
| Licores nacionaes.....                        | 3      | 6        |
| Limalha de ferro, latão, etc.....             | 5      | 6        |
| Limas de aço.....                             | 2      | 6        |
| Limas (frutas).....                           | 5      | 6        |
| Limões.....                                   | 5      | 6        |
| Linguisas frescas, seccas ou salgadas.....    | 4      | 6        |
| Linguiças frescas, seccas ou salgadas.....    | 3      | 6        |
| Linha para costura.....                       | 2      | 6        |
| Linhaça.....                                  | 2      | 6        |
| Linho bruto.....                              | 3      | 6        |
| Liteiras.....                                 | 2      | 6        |
| Litros (medida).....                          | 2      | 6        |
| Livros.....                                   | 2      | 6        |
| Lixa.....                                     | 2      | 6        |
| Locomotivas rebocadas.....                    |        | Especial |
| Locomotivas desmontadas.....                  | 5 e 6  | 6        |
| Lombo de porco.....                           | 4      | 6        |
| Lona.....                                     | 2      | 6        |
| Lóros.....                                    | 2      | 6        |
| Louça de luxo ou commun.....                  | 2      | 6        |
| Louça do paiz.....                            | 3      | 6        |
| Lousas para escrever.....                     | 2      | 6        |
| Lousas em lages.....                          | 4      | 6        |
| Lousas preparadas.....                        | 2      | 6        |
| Lunetas.....                                  | 1      | 6        |
| Lúpulo.....                                   | 3      | 6        |
| Lustres com vidros ou crystaes.....           | 1      | 6        |
| Lustres sem vidros.....                       | 2      | 6        |
| Luvas .....                                   | 2      | 6        |

## M

|                                            |   |   |
|--------------------------------------------|---|---|
| Macacos (animaes).....                     | 3 | 9 |
| Macacos de ferro.....                      | 2 | 6 |
| Macarrão e outras massas alimenticias..... | 2 | 6 |

|                                                                                | Classe | Tarifa |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Machados.....                                                                  | 5      | 6      |
| Machinas aratorias.....                                                        | 5 e 6  | 6      |
| Machinas de copiar cartas, de costura, de cortar cartões.....                  | 2      | 6      |
| Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de productos agricolas.....          | 5 e 6  | 6      |
| Machinas de engenhos.....                                                      | 6      | 6      |
| Machinas para o fabrico de telhas ou tijolos..                                 | 5 e 6  | 6      |
| Machinas para gabinetes de physica ou laboratorios de chimica.....             | 1      | 6      |
| Machinas ferramentas.....                                                      | 5      | 6      |
| Machinas de imprimir bilhetes de estrada de ferro.....                         | 2      | 6      |
| Machinas grandes não classificadas.....                                        | 5      | 6      |
| Machinas metallurgicas ou mineiras.....                                        | 5 e 6  | 6      |
| Machinas photographicas.....                                                   | 1      | 6      |
| Machinas pequenas não classificadas.....                                       | 2      | 6      |
| Machinas de tecer.....                                                         | 5 e 6  | 6      |
| Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....                    | 2      | 6      |
| Machinas a vapor, fixas ou locomoveis.....                                     | 5 e 6  | 6      |
| Madeira apparelhada para construção ou obras de marcenaria ou carpintaria..... | 4      | 6      |
| Madeira em bruto, lavrada ou em tabeado...                                     | 5 e 6  | 6      |
| Madeira em casca, falquejada, serrada.....                                     | 5 e 6  | 6      |
| Madeira curta até 4 metros de comprimento.                                     | 5 e 6  | 6      |
| Madeira em obra não classificada, como portas, janellas, etc.....              | 4      | 6      |
| Madeira para tinturaria.....                                                   | 2      | 6      |
| Madreperola.....                                                               | 2      | 6      |
| Maizena.....                                                                   | 4      | 6      |
| Malas de viagem, vazias.....                                                   | 2      | 6      |
| Malhos de ferreiro.....                                                        | 2      | 6      |
| Mamona (oleo de).....                                                          | 3      | 6      |
| Mamona (bagas de).....                                                         | 5      | 6      |
| Mandioca .....                                                                 | 5      | 6      |
| Manga (fruta).....                                                             | 5      | 6      |
| Mangas de vidro.....                                                           | 1      | 6      |
| Manganez.....                                                                  | 2      | 6      |
| Mangueiras para bombas.....                                                    | 2      | 6      |
| Manicôba.....                                                                  | 5      | 6      |
| Maniva.....                                                                    | 5      | 6      |
| Manometros.....                                                                | 1      | 6      |
| Manteiga.....                                                                  | 5      | 6      |
| Manteiga importada.....                                                        | 2      | 6      |
| Manteigueiras de prata.....                                                    | 7      |        |
| Manteigueiras de metal, louça, vidro, etc.....                                 | 1      | 6      |
| Manufacturas de fabricas nacionaes.....                                        | 4      | 6      |
| Manuscriptos .....                                                             | 2      | 6      |
| Mappas.....                                                                    | 2      | 6      |
| Marfim.....                                                                    | 2      | 6      |

|                                                                        | Classe | Tarifa |
|------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Mariscos.....                                                          | 4      | 6      |
| Marmore bruto.....                                                     | 5 e 6  | 6      |
| Marmore em obras d'arte.....                                           | 1      | 6      |
| Marmore em objectos não classificados.....                             | 2      | 6      |
| Marquezas.....                                                         | 2      | 6      |
| Marroquim.....                                                         | 2      | 6      |
| Martellos.....                                                         | 2      | 6      |
| Mascaras.....                                                          | 4      | 6      |
| Massas alimenticias.....                                               | 2      | 6      |
| Materias de construção não classificados.....                          | 5      | 6      |
| Materias explosivas.....                                               | 4      | 6      |
| Materias inflamaveis não classificadas.....                            | 1      | 6      |
| Materias venenosas.....                                                | 1      | 6      |
| Mate.....                                                              | 3      | 6      |
| Maxixes.....                                                           | 5      | 6      |
| Medicamentos não classificados.....                                    | 2      | 6      |
| Medidas diversas.....                                                  | 2      | 6      |
| Mel de abelhas.....                                                    | 2      | 6      |
| Mel idem do paiz.....                                                  | 3      | 6      |
| Mel de canna, melado ou melação.....                                   | 5      | 6      |
| Mel de fumo.....                                                       | 2      | 6      |
| Melancias.....                                                         | 5      | 6      |
| Melões.....                                                            | 5      | 6      |
| Mercurio.....                                                          | 1      | 6      |
| Mesas envernizadas.....                                                | 1      | 6      |
| Mesas de ferro ou de madeira ordinaria.....                            | 2      | 6      |
| Metas brutos não classificados, excepto preciosos.....                 | 5 e 6  | 6      |
| Metas em obra não classificada, excepto preciosos.....                 | 2      | 6      |
| Mica.....                                                              | 6      | 6      |
| Milho.....                                                             | 5      | 6      |
| Mineraes não classificados.....                                        | 5 e 6  | 6      |
| Minerios de chumbo, ferro, cobre, zinco, etc. ....                     | 5 e 6  | 6      |
| Minio.....                                                             | 2      | 6      |
| Missangas.....                                                         | 2      | 6      |
| Miudos de rezas.....                                                   | 5      | 6      |
| Mobilia de luxo com dourados e espelhos, etc. ....                     | 1      | 6      |
| Mobilia de vime, madeira, ordinaria, usada ou em mau estado, etc. .... | 2      | 6      |
| Mochos envernizados ou ordinarios.....                                 | 2      | 6      |
| Modelos.....                                                           | 1      | 6      |
| Moendas para engenho e pertenças.....                                  | 5 e 6  | 6      |
| Moinhos para café, pimenta, etc. ....                                  | 2      | 6      |
| Moinhos para lavoura.....                                              | 5 e 6  | 6      |
| Moirões.....                                                           | 5 e 6  | 6      |
| Moitões.....                                                           | 2      | 6      |
| Molas de aço para carros.....                                          | 2      | 6      |
| Moldes.....                                                            | 1      | 6      |
| Molduras de madeira envernizada ou doutradas.....                      | 1      | 6      |

|                         | Classo | Tarifa |
|-------------------------|--------|--------|
| Moringues de barro..... | 3      | 6      |
| Mós.....                | 4      | 6      |
| Musgo.....              | 4      | 6      |
| Musicas.....            | 1      | 6      |

## N

|                                        |   |   |
|----------------------------------------|---|---|
| Naphtha.....                           | 1 | 6 |
| Naphtalina.....                        | 2 | 6 |
| Navalhas.....                          | 2 | 6 |
| Nickel bruto.....                      | 2 | 6 |
| Nickel em obras não classificadas..... | 2 | 6 |
| Nitro.....                             | 2 | 6 |
| Nozes.....                             | 2 | 6 |
| Noz-moscada.....                       | 2 | 6 |
| Noz-vomica.....                        | 2 | 6 |

## O

|                                                                            |       |   |
|----------------------------------------------------------------------------|-------|---|
| Objectos de arte.....                                                      | 1     | 6 |
| Objectos de luxo, ferro, cobre, bronze ou outra<br>qualquer qualidade..... | 1     | 6 |
| Objectos de grande responsabilidade ou pe-<br>rigo.....                    | 1     | 6 |
| Objectos manufacturados não classificadas...                               | 2     | 6 |
| Objectos de marcenaria e carpintaria des-<br>montados.....                 | 2     | 6 |
| Obras de cabelleireiro não classificadas..                                 | 2     | 6 |
| Obreas.....                                                                | 2     | 6 |
| Ocre.....                                                                  | 2     | 6 |
| Oleados.....                                                               | 2     | 6 |
| Oleo de amendoas doces.....                                                | 2     | 6 |
| Oleo de linhaça.....                                                       | 2     | 6 |
| Oleo de qualquer qualidade não classificado                                | 2     | 6 |
| Oleo de substancias do paiz.....                                           | 3     | 6 |
| Opio.....                                                                  | 2     | 6 |
| Oratorios.....                                                             | 1     | 6 |
| Orgãos.....                                                                | 1     | 6 |
| Origones.....                                                              | 3     | 6 |
| Ornamentos de ferro ou bronze para igrejas..                               | 1     | 6 |
| Osso; brutos.....                                                          | 5 e 6 | 6 |
| Osso em obra não classificada.....                                         | 2     | 6 |
| Ostras em conserva.....                                                    | 2     | 6 |
| Ostras frescas.....                                                        | 4     | 6 |
| Ouro em bruto ou em obras.....                                             |       | 7 |
| Ovas de peixe, frescas, secas ou salgadas                                  | 3     | 6 |
| Ovos.....                                                                  | 5     | 6 |

## P

|                                                           | Classe | Tarifa |
|-----------------------------------------------------------|--------|--------|
| Padiolas.....                                             | 2      | 6      |
| Paina.....                                                | 3      | 6      |
| Paios.....                                                | 2      | 6      |
| Paios nacionaes.....                                      | 3      | 6      |
| Palanquins.....                                           | 2      | 6      |
| Palha do Chile e outras para chapéos.....                 | 3      | 6      |
| Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc.....       | 5 e 6  | 6      |
| Palitos.....                                              | 2      | 6      |
| Pandeiros.....                                            | 1      | 6      |
| Panellas de barro.....                                    | 3      | 6      |
| Panellas de ferro ou cobre.....                           | 2      | 6      |
| Panno de qualquer qualidade.....                          | 2      | 6      |
| Pão.....                                                  | 5      | 6      |
| Paus para tamancos.....                                   | 5 e 6  | 6      |
| Paus para tinturaria.....                                 | 2      | 6      |
| Papagaios.....                                            |        | 10     |
| Papeis pintados, para desenho, escriptorio.               | 2      | 6      |
| Papeis para embrulho, impressão, etc.                     | 2      | 6      |
| Papelão.....                                              | 2      | 6      |
| Parallelipipedos para calçamento.....                     | 5 e 6  | 6      |
| Paramentos ecclesiasticos.....                            | 1      | 6      |
| Pás.....                                                  | 5      | 6      |
| Passaros em gaiolas.....                                  |        | 10     |
| Passaros embalsamados ou empalhados.....                  | 1      | 6      |
| Passas.....                                               | 2      | 6      |
| Pastas de papel ou papelão.....                           | 2      | 6      |
| Patronas.....                                             | 2      | 6      |
| Peanhas.....                                              | 2      | 6      |
| Pecas de artilharia, desmontadas.....                     | 2      | 6      |
| Pecas idem com carretas.....                              | 2      | 6      |
| Pecas de engenho não classificadas.....                   | 5 e 6  | 6      |
| Pecas de locomotivas e de machinas não classificadas..... | 5      | 6      |
| Pedras de alvenaria ou calçamento.....                    | 6      | 6      |
| Pedras de afiar, amolar ou açorianas.....                 | 2      | 6      |
| Pedras de cantaria apparelhadas.....                      | 5      | 6      |
| Pedras de filtrar.....                                    | 2      | 6      |
| Pedras hume.....                                          | 2      | 6      |
| Pedras lithographicas.....                                | 2      | 6      |
| Pedras pomes.....                                         | 2      | 6      |
| Peixe fresco, secco ou salgado.....                       | 4      | 6      |
| Peixe em latas.....                                       | 2      | 6      |
| Pelles verdes ou preparadas.....                          | 3      | 6      |
| Pelles seccas ou salgadas.....                            | 3      | 6      |
| Pelica.....                                               | 2      | 6      |
| Peneiras de cabello, seda ou arame.....                   | 2      | 6      |
| Peneiras de palha do paiz.....                            | 3      | 6      |

|                                              | Classe | Tarifa |
|----------------------------------------------|--------|--------|
| Pennas de ave para enchimento.....           | 3      | 6      |
| Perfumarias.....                             | 1      | 6      |
| Pesos para balanças.....                     | 2      | 6      |
| Petrechos belicos ou de caça não explosivos. | 2      | 6      |
| Petrechos idem idem explosivos.....          | 1      | 6      |
| Petroleo.....                                | 1      | 6      |
| Pez.....                                     | 2      | 6      |
| Phosphoros.....                              | 1      | 6      |
| Phosphoros de segurança.....                 | 1      | 6      |
| Pianos.....                                  | 1      | 6      |
| Piassava.....                                | 5      | 6      |
| Picaretas.....                               | 5      | 6      |
| Pichoá.....                                  | 3      | 6      |
| Pilhas electricas.....                       | 1      | 6      |
| Pimenta da India.....                        | 2      | 6      |
| Pimenta do paiz.....                         | 5      | 6      |
| Pinceis.....                                 | 2      | 6      |
| Pinhões verdes ou secos.....                 | 4      | 6      |
| Pisos para rodas.....                        | 4      | 6      |
| Pipas vazias.....                            | 4      | 6      |
| Pipas idem em retorno.....                   | 5      | 6      |
| Pires de louça, etc.....                     | 1      | 6      |
| Pires de estanho, madeira ou Flandres.....   | 2      | 6      |
| Pistolas.....                                | 2      | 6      |
| Pixe.....                                    | 2      | 6      |
| Plantas medicinaes não classificadas.....    | 3      | 6      |
| Plantas vivas.....                           | 4      | 6      |
| Piombagina.....                              | 5      | 6      |
| Polvarinhos.....                             | 2      | 6      |
| Polvilho.....                                | 5      | 6      |
| Polvora e artigos inflammaveis.....          | 1      | 6      |
| Pomadas.....                                 | 2      | 6      |
| Porcelana.....                               | 1      | 6      |
| Porphyro bruto.....                          | 2      | 6      |
| Porphyro em obra.....                        | 2      | 6      |
| Pós de sapatos.....                          | 2      | 6      |
| Postos telegraphicos de ferro ou madeira...  | 5 e 6  | 6      |
| Potassa.....                                 | 2      | 6      |
| Potes de barro do paiz.....                  | 3      | 6      |
| Potes diversos.....                          | 2      | 6      |
| Franchões.....                               | 5 e 6  | 6      |
| Prateleiras envernizadas.....                | 1      | 6      |
| Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria... | 2      | 6      |
| Pratos de prata.....                         |        | 7      |
| Pratos de louça ou vitro.....                | 1      | 6      |
| Pratos de madeira, folha, etc.....           | 2      | 6      |
| Pregos de ferro, cobre, etc.....             | 2      | 6      |
| Prelos.....                                  | 2      | 6      |
| Prensa de copiar cartas.....                 | 2      | 6      |
| Prensa de enfardar algodão ou hydraulicas.   | 5 e 6  | 6      |
| Prensa diversa.....                          | 5      | 6      |

|                                           | Classe | Tarifa |
|-------------------------------------------|--------|--------|
| Prensas para mandioca.....                | 5 e 6  | 6      |
| Preparações pharmaceuticas.....           | 1      | 6      |
| Presuntos.....                            | 2      | 6      |
| Productos chimicos não classificados..... | 2      | 6      |
| Pucaros de louça ou vidro.....            | 1      | 6      |
| Puxadores para gavetas, etc.....          | 2      | 6      |
| Pudrolythos.....                          | 1      | 6      |
| Punhaes.....                              | 2      | 6      |
| Puzzolana.....                            | 5 e 6  | 6      |

## Q

|                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| Quadros.....            | 1 | 6 |
| Queijos nacionaes.....  | 5 | 6 |
| Queijos importados..... | 2 | 6 |
| Quiabos.....            | 5 | 6 |
| Quilhas de jogo.....    | 2 | 6 |
| Quina.....              | 3 | 6 |
| Quinino.....            | 2 | 6 |
| Quinquilharia.....      | 2 | 6 |

## R

|                                                      |       |   |
|------------------------------------------------------|-------|---|
| Rabecas ou rabecões.....                             | 1     | 6 |
| Rabichos.....                                        | 3     | 6 |
| Raios para rodas.....                                | 5     | 6 |
| Raizes do paiz, alimenticias, não classificadas..... | 5     | 6 |
| Raizes medicinaes não classificadas.....             | 3     | 6 |
| Raizes tintureiras não classificadas.....            | 2     | 6 |
| Raladores para mandioca.....                         | 5 e 6 | 6 |
| Rapadura.....                                        | 5     | 6 |
| Rapé.....                                            | 2     | 6 |
| Raspaduras.....                                      | 3     | 6 |
| Raspas de pontas de veado.....                       | 3     | 6 |
| Rátoeiras.....                                       | 2     | 6 |
| Realejos.....                                        | 1     | 6 |
| Rebolos (pedras de).....                             | 2     | 6 |
| Réd'a.....                                           | 2     | 6 |
| Rédomas de vidro.....                                | 1     | 6 |
| Reguas.....                                          | 2     | 6 |
| Relogios de ouro, prata, etc.....                    |       | 7 |
| Relogios de outra qualquer qualidade.....            | 1     | 6 |
| Rémos.....                                           | 5     | 6 |
| Rendas.....                                          | 1     | 6 |
| Repolhos.....                                        | 5     | 6 |
| Reposteiros.....                                     | 2     | 6 |
| Reservatorios de ferro.....                          | 4     | 6 |
| Resíduos de açoque.....                              | 5     | 6 |
| Résinas não classificadas.....                       | 3     | 6 |

|                                       | Classe | Tarifa |
|---------------------------------------|--------|--------|
| Retortas de metal ou para gaz.....    | 2      | 6      |
| Retortas de vidro ou louça.....       | 1      | 6      |
| Retratos.....                         | 1      | 6      |
| Retretes.....                         | 1      | 6      |
| Retroz .....                          | 2      | 6      |
| Rhubarbo.....                         | 2      | 6      |
| Rhum.....                             | 2      | 6      |
| Ricino (oleo de).....                 | 3      | 6      |
| Ripas.....                            | 5      | 6      |
| Rodas para carros, machinas, etc..... | 5      | 6      |
| Rodetes para machinas.....            | 5      | 6      |
| Rolhas.....                           | 2      | 6      |
| Rosalgar.....                         | 1      | 6      |
| Roscas.....                           | 5      | 6      |
| Roupa.....                            | 2      | 6      |

## S

|                                                  |   |   |
|--------------------------------------------------|---|---|
| Sabão ordinario.....                             | 2 | 6 |
| Sabão nacional.....                              | 3 | 6 |
| Sabonetes .....                                  | 2 | 6 |
| Sabonetes nacionaes.....                         | 3 | 6 |
| Sacca-rolhas.....                                | 2 | 6 |
| Saccos vazios.....                               | 2 | 6 |
| Sagú .....                                       | 3 | 6 |
| Sal ammoniaco.....                               | 2 | 6 |
| Salames.....                                     | 2 | 6 |
| Sal de azedas.....                               | 2 | 6 |
| Sal de Epson.....                                | 2 | 6 |
| Sal refinado.....                                | 2 | 6 |
| Sal ordinario.....                               | 5 | 6 |
| Salitre.....                                     | 2 | 6 |
| Salmão.....                                      | 2 | 6 |
| Salsa .....                                      | 5 | 6 |
| Sangue de boi.....                               | 5 | 6 |
| Sanguesugas .....                                | 2 | 6 |
| Sapatos .....                                    | 2 | 6 |
| Sapé.....                                        | 5 | 6 |
| Sapotis.....                                     | 5 | 6 |
| Sarrafios.....                                   | 5 | 6 |
| Sebo.....                                        | 3 | 6 |
| Seda.....                                        | 2 | 6 |
| Sellins e pertenças.....                         | 2 | 6 |
| Sementes destinadas á agricultura.....           | 5 | 6 |
| Serpentinhas de vidro, crystal, bronzo, etc..... | 1 | 6 |
| Serpentinhas para alambiques.....                | 5 | 6 |
| Serragem.....                                    | 5 | 6 |
| Serralharia (artigos não clasificados).....      | 2 | 6 |
| Serras.....                                      | 2 | 6 |
| Serrotas.....                                    | 2 | 6 |

|                                                                                 | Classe | Tarifa |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Sinos.....                                                                      | 2      | 6      |
| Sipós.....                                                                      | 5 e 6  | 6      |
| Sirgueiro (artigos não classificados).....                                      | 1      | 6      |
| Sola.....                                                                       | 2      | 6      |
| Sofás envernizados.....                                                         | 1      | 6      |
| Sofás de ferro, madeira ordinaria, etc.....                                     | 2      | 6      |
| Solas.....                                                                      | 3      | 6      |
| Sovelas e instrumentos de sapateiro.....                                        | 2      | 6      |
| Stearina.....                                                                   | 2      | 6      |
| Surdores para sellins.....                                                      | 2      | 6      |
| Substancias de utilidade á laboura e de<br>pouco peso em relação ao volume..... | 5 e 6  | 6      |
| Sulphureto de carbono.....                                                      | 4      | 6      |
| Surrões vazios.....                                                             | 4      | 6      |
| Suspensorios.....                                                               | 2      | 6      |

## T

|                                                                |       |   |
|----------------------------------------------------------------|-------|---|
| Tabaco.....                                                    | 2     | 6 |
| Tabatingas.....                                                | 6     | 6 |
| Taboas.....                                                    | 5 e 6 | 6 |
| Tabocas.....                                                   | 5 e 6 | 6 |
| Taboleiros envernizados, envidraçados ou or-<br>dinarios.....  | 1     | 6 |
| Taboleiros de engenho.....                                     | 5     | 6 |
| Taboletas.....                                                 | 2     | 6 |
| Tabulas de gainão.....                                         | 2     | 6 |
| Tachas de cobre ou metal semelhante.....                       | 2     | 6 |
| Tachos para o fabrico de assucar ou farinha.                   | 5 e 6 | 6 |
| Tachos de ferro ou cobre.....                                  | 2     | 6 |
| Tacos para bigatellas, etc.....                                | 2     | 6 |
| Talhas de barro para agua.....                                 | 3     | 6 |
| Talheres e objectos de cutelaria.....                          | 2     | 6 |
| Tamancos.....                                                  | 3     | 6 |
| Tamarindos em conserva.....                                    | 3     | 6 |
| Tamarindos fresco.....                                         | 5     | 6 |
| Tambores de musica.....                                        | 1     | 6 |
| Tambores de ferro ou madeira ordinaria ou<br>para engenho..... | 5 e 6 | 6 |
| Tanques de metal ou madeira para engenhos.                     | 5 e 6 | 6 |
| Tapetes.....                                                   | 2     | 6 |
| Tapioca.....                                                   | 5     | 6 |
| Taquarassú.....                                                | 5 e 6 | 6 |
| Tarrafus.....                                                  | 2     | 6 |
| Tartaruga.....                                                 | 5     | 6 |
| Tartaruga em obra não classificada.....                        | 2     | 6 |
| Tatús mortos.....                                              | 4     | 6 |
| Teares.....                                                    | 5 e 6 | 6 |
| Tecidos de fabricas nacionaes.....                             | 4     | 6 |

|                                                         | Classe | Tarifa |
|---------------------------------------------------------|--------|--------|
| Tecidos não classificados.....                          | 2      | 6      |
| Telhas de barro.....                                    | 5 e 6  | 6      |
| Telhas de vidro ou louça.....                           | 2      | 6      |
| Tenders desarmados.....                                 | 5 e 6  | 6      |
| Tentos para jogos.....                                  | 2      | 6      |
| Tesouras.....                                           | 2      | 6      |
| Ticuns.....                                             | 3      | 6      |
| Tigelas de louça, folha, estanho, barro ou marmore..... | 2      | 6      |
| Tijolos de alvenaria.....                               | 5 e 6  | 6      |
| Tijolos de arear.....                                   | 2      | 6      |
| Tinas.....                                              | 4      | 6      |
| Tintas de qualquer qualidade.....                       | 2      | 6      |
| Tinteiros de prata, etc.....                            |        | 7      |
| Tinteiros de qualquer outra qualidade.....              | 2      | 6      |
| Tipitis.....                                            | 5      | 6      |
| Toalhas.....                                            | 2      | 6      |
| Tomates em conserva.....                                | 2      | 6      |
| Tomates frescos.....                                    | 5      | 6      |
| Torcidas .....                                          | 2      | 6      |
| Torneiras de cobre, metal, ferro ou madeira.....        | 2      | 6      |
| Torrilores de café.....                                 | 2      | 6      |
| Toucadores .....                                        | 1      | 6      |
| Toucinho.....                                           | 5      | 6      |
| Transparentes para janellas.....                        | 1      | 6      |
| Trapos .....                                            | 4      | 6      |
| Traves e travetas.....                                  | 5 e 6  | 6      |
| Travesseiros.....                                       | 2      | 6      |
| Trem de cozinha, de cobre, ferro, barro, etc.....       | 2      | 6      |
| Trigo .....                                             | 3      | 6      |
| Trilhos.....                                            | 6      | 6      |
| Trípulas.....                                           | 5      | 6      |
| Trincos.....                                            | 2      | 6      |
| Tubo de barro.....                                      | 5 e 6  | 6      |
| Tubos de louça ou metal.....                            | 2      | 6      |
| Tubos de vidro.....                                     | 1      | 6      |
| Tucanos.....                                            |        | 10     |
| Tumulos armados.....                                    | 1      | 6      |
| Tumulos desarmados.....                                 | 2      | 6      |
| Turfa.....                                              | 5 e 6  | 6      |
| Typos.....                                              | 2      | 6      |

## U

|                                              |   |   |
|----------------------------------------------|---|---|
| Unguentos.....                               | 2 | 6 |
| Unhas de animaes.....                        | 3 | 6 |
| Urnas de marmore ou madeira.....             | 1 | 6 |
| Utensilios domesticos não classificados..... | 2 | 6 |
| Uvas frescas.....                            | 5 | 6 |
| Uvas secas.....                              | 2 | 6 |

## V

|                                        | Classe | Tarifa   |
|----------------------------------------|--------|----------|
| Vagões armados.....                    |        | Especial |
| Vagões desarmados.....                 | 5 e 6  | 6        |
| Varas.....                             | 5 e 6  | 6        |
| Varandas de ferro.....                 | 2      | 6        |
| Vassouras de cabello ou crina.....     | 2      | 6        |
| Vassouras de palha, piassava, etc..... | 3      | 6        |
| Velas.....                             | 2      | 6        |
| Velludo.....                           | 2      | 6        |
| Velocipedes.....                       | 1      | 6        |
| Venezianas.....                        | 2      | 6        |
| Ventarolas.....                        | 1      | 6        |
| Ventiladores.....                      | 5 e 6  | 6        |
| Verdete .....                          | 2      | 6        |
| Verduras .....                         | 5      | 6        |
| Vermelhão.....                         | 2      | 6        |
| Vermouth.....                          | 2      | 6        |
| Verniz.....                            | 2      | 6        |
| Vidros.....                            | 1      | 6        |
| Vigas .....                            | 6      | 6        |
| Vimes.....                             | 5      | 6        |
| Vinagre.....                           | 2      | 6        |
| Vinagre nacional.....                  | 3      | 6        |
| Vinho.....                             | 2      | 6        |
| Vinho nacional.....                    | 3      | 6        |
| Vitriolo.....                          | 1      | 6        |

## X

|                          |   |   |
|--------------------------|---|---|
| Xaropes.....             | 2 | 6 |
| Xarque.....              | 4 | 6 |
| Xergas para animaes..... | 2 | 6 |

## Z

|                                     |   |   |
|-------------------------------------|---|---|
| Zabumbas.....                       | 1 | 6 |
| Zarcão.....                         | 2 | 6 |
| Zinco em chapas.....                | 2 | 6 |
| Zinco em obra não classificada..... | 2 | 6 |

## TARIFA N. 1

PREÇO DAS PASSAGENS DE 1<sup>a</sup> CLASSE (SIMPLES), 90 RÉIS POR KIL.

| <i>Kil.</i> | ESTAÇÕES        | <i>Imbituba</i> | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i> | <i>Piedade</i> | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i> |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|
| 27          | Bifurcação..... | 2\$500          |                   |               |                |                       |              |
| 33          | Laguna.....     | 3\$000          | \$600             |               |                |                       |              |
| 54          | Piedade.....    | 4\$900          | 2\$500            | 2\$900        |                |                       |              |
| 79          | Pedras Grandes  | 7\$200          | 4\$700            | 5\$200        | 2\$300         |                       |              |
| 111         | Minas.....      | 10\$000         | 7\$700            | 8\$100        | 5\$300         | 3\$000                |              |

## TARIFA N. 2

PREÇO DAS PASSAGENS DE 2<sup>a</sup> CLASSE (SIMPLES), 60 RÉIS POR KIL.

| <i>Kil.</i> | ESTAÇÕES        | <i>Imbituba</i> | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i> | <i>Piedade</i> | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i> |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|
| 27          | Bifurcação..... | 1\$700          |                   |               |                |                       |              |
| 33          | Laguna.....     | 2\$000          | \$400             |               |                |                       |              |
| 54          | Piedade.....    | 3\$300          | 1\$700            | 2\$000        |                |                       |              |
| 79          | Pedras Grandes  | 4\$800          | 3\$200            | 3\$500        | 1\$500         |                       |              |
| 111         | Minas.....      | 6\$700          | 5\$100            | 5\$400        | 3\$500         | 2\$000                |              |

## TARIFA N. 3

PREÇO DAS PASSAGENS DE 1<sup>a</sup> CLASSE (IDA E VOLTA),  
135 REIS POR KIL.

| <i>Kil.</i> | <b>ESTAÇÕES</b> | <i>Imbituba</i> | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i> | <i>Piedade</i> | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i> |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|
| 27          | Bifurcação..... | 3\$700          |                   |               |                |                       |              |
| 33          | Laguna.....     | 4\$500          | \$900             |               |                |                       |              |
| 54          | Piedade.....    | 7\$300          | 3\$700            | 4\$400        |                |                       |              |
| 79          | Pedras Grandes  | 10\$700         | 7\$100            | 7\$300        | 3\$400         |                       |              |
| 111         | Minas.....      | 15\$000         | 11\$500           | 12\$200       | 7\$900         | 4\$500                |              |

Nota.— O prazo dos bilhetes de ida e volta é de 48 horas.

## TARIFA N. 4

PREÇO DAS PASSAGENS DE 2<sup>a</sup> CLASSE (IDA E VOLTA), 100 REIS  
POR KIL.

| <i>Kil.</i> | <b>ESTAÇÕES</b> | <i>Imbituba</i> | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i> | <i>Piedade</i> | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i> |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|
| 27          | Bifurcação..... | 2\$700          |                   |               |                |                       |              |
| 33          | Laguna.....     | 3\$300          | \$600             |               |                |                       |              |
| 54          | Piedade.....    | 5\$400          | 2\$700            | 3\$200        |                |                       |              |
| 79          | Pedras Grandes  | 7\$900          | 5\$200            | 5\$700        | 2\$500         |                       |              |
| 111         | Minas.....      | 11\$100         | 8\$500            | 9\$000        | 5\$800         | 3\$300                |              |

Nota.— O prazo dos bilhetes de ida e volta é de 48 horas.

## TARIFA N. 5

ENCOMMENDAS E BAGAGENS EM TRENS DE VIAJANTES  
POR 10 KILOGRAMMAS, 9 RÉIS POR KIL.

| Kil. | ESTAÇÕES        | Imbituba | Bifurcação | Laguna | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|-----------------|----------|------------|--------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação..... | \$300    |            |        |         |                |       |
| 33   | Laguna.....     | \$300    | \$000      |        |         |                |       |
| 54   | Piedade.....    | \$500    | \$300      | \$300  |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes  | \$300    | \$500      | \$600  | \$300   |                |       |
| 111  | Minas.....      | 1\$000   | \$800      | \$900  | \$600   | \$300          |       |

Nota.— O frete mínimo de uma expedição de bagagens e encommendas é 500 réis.

## TARIFA N. 6

1<sup>a</sup> CLASSE

Generos de cuidado, e de conduccão perigosa, objectos de grande volume e pouco peso, bagagens e encommendas em trens mixtos. Por 10 kilogrammas, 6 réis por kil.

| Kil. | ESTAÇÕES        | Imbituba | Bifurcação | Laguna | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|-----------------|----------|------------|--------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação..... | \$162    |            |        |         |                |       |
| 33   | Laguna.....     | \$198    | \$036      |        |         |                |       |
| 54   | Piedade.....    | \$324    | \$162      | \$19   |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes  | \$474    | \$312      | \$342  | \$150   |                |       |
| 111  | Minas.....      | \$666    | \$510      | \$540  | \$348   | \$198          |       |

Nota.— O frete mínimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

2<sup>a</sup> CLASSE

*Generos de importação em geral. Por 10 kilogrammas,  
4 réis por hil.*

| Kil. | ESTAÇÕES         | Imbituba | Bifurcação | Laguna | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|------------------|----------|------------|--------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação ..... | \$108    |            |        |         |                |       |
| 33   | Laguna.....      | \$132    | \$24       |        |         |                |       |
| 54   | Piedade.....     | \$216    | \$108      | \$123  |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes   | \$316    | \$208      | \$228  |         |                |       |
| 111  | Minas .....      | \$444    | \$110      | \$360  | \$100   | \$232          | \$132 |

Nota. — O frete mínimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

3<sup>a</sup> CLASSE

*Generos de exportação em geral. Por 10 kilogrammas,  
3 réis por hil.*

| Kil. | ESTAÇÕES        | Imbituba | Bifurcação | Laguna | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|-----------------|----------|------------|--------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação..... | 308      |            |        |         |                |       |
| 33   | Laguna.....     | 332      | 24         |        |         |                |       |
| 54   | Piedade.....    | 316      | 108        |        |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes  | 316      | 208        | 228    |         |                |       |
| 111  | Minas .....     | 444      | 110        | 360    | 100     | 232            | 132   |

Nota. — O frete mínimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

## TARIFA N. 6

4<sup>a</sup> CLASSE

*Tecidos de fabricas nacionaes, caſi em côco, algodão em caroço, generos alimenticios de pimera necessidade importados e carvão vegetal. Por 10 kilogrammas, 2 réis por kil.*

| Kil. | ESTAÇÕES        | Imbituba | Bifurcação | Laguna | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|-----------------|----------|------------|--------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação..... | \$054    |            |        |         |                |       |
| 33   | Laguna.....     | \$046    | \$012      |        |         |                |       |
| 54   | Piedade.....    | \$108    | \$054      | \$064  |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes  | \$158    | \$104      | \$114  | \$050   |                |       |
| 111  | Minas.....      | \$2.2    | \$170      | \$180  | \$116   | \$063          |       |

Nota.— O frete minimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

5<sup>a</sup> CLASSE

*Ovos, frutas, leite, verduras, miudezas alimenticias, sal, generos alimenticios nacionaes, ferramentos e utensilios agricolos e madeiras em quantidade inferior a 1.000 kilogrammas. Por 10 kilogrammas, 80 réis por kil.*

| Kil. | ESTAÇÕES        | Imbituba | Bifurcação | Laguna | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|-----------------|----------|------------|--------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação..... | \$050    |            |        |         |                |       |
| 33   | Laguna.....     | \$060    | \$011      |        |         |                |       |
| 54   | Piedade.....    | \$100    | \$050      | \$058  |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes  | \$140    | \$094      | \$103  | \$045   |                |       |
| 111  | Minas.....      | \$200    | \$153      | \$162  | \$104   | \$060          |       |

Nota.— Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 50% no frete minimo de uma expedição de mercadorias e 2\$030.

## TARIFA N. 6

6<sup>a</sup> CLASSE

*Madeiras, materiaes de construcção, machinas em geral para estabelecimentos industriais, ferro em guza, minérios, capim, estrumes e objectos de pouco valor. Por 1.000 kilogrammas, 60 réis por kil.*

| Kil. | ESTAÇÕES        | Imbituba | Bifurcação | Laguna | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|-----------------|----------|------------|--------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação..... | 1\$620   |            |        |         |                |       |
| 33   | Laguna.....     | 1\$980   | 1\$360     |        |         |                |       |
| 54   | Piedade.....    | 3\$210   | 1\$620     | 1\$920 |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes  | 4\$740   | 3\$120     | 3\$420 | 1\$500  |                |       |
| 111  | Minas .....     | 6\$660   | 5\$100     | 5\$400 | 3\$480  | 1\$980         |       |

Nota.— A madeira bruta, em casca ou falquejada, quando completar a lotação de dous ou mais vagões, terá um abatimento de 20 %. O frete mínimo de uma expedição de mercadorias é 2\$000.

## TARIFA N. 7

*Joias, pedras e metais preciosos, dinheiro, etc. Por 1:000\$000, 20 réis por kil.*

| Kil. | ESTAÇÕES         | Imbituba | Bifurcação | Laguna | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|------------------|----------|------------|--------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação ..... | 1\$540   |            |        |         |                |       |
| 33   | Laguna.....      | 1\$660   | 1\$120     |        |         |                |       |
| 54   | Piedade.....     | 1\$00,0  | 1\$540     | 1\$640 |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes   | 1\$580   | 1\$040     | 1\$140 | 1\$500  |                |       |
| 111  | Minas.....       | 2\$220   | 1\$700     | 1\$800 | 1\$160  | 1\$660         |       |

Nota.— Toda a fracção inferior a 1:000\$ conta-se como 1:000\$000. O frete mínimo de uma expedição de joias, etc., é 3\$000.

## TARIFA N. 8

1<sup>a</sup> CLASSE

*Carros funebres, diligencias, calecas, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas. Por vehiculo, 250 réis por kil.*

| Kil. | ESTAÇÕES        | Imbituba | Bifurcação | Laguna  | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|-----------------|----------|------------|---------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação..... | 6\$750   |            |         |         |                |       |
| 33   | Laguna.....     | 8\$250   | 1\$500     |         |         |                |       |
| 54   | Piedade.....    | 13\$500  | 6\$750     | 8\$000  |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes  | 19\$750  | 13\$000    | 14\$250 | 6\$250  |                |       |
| 111  | Minas.....      | 27\$750  | 21\$250    | 22\$500 | 14\$500 | 8\$250         |       |

Nota.— Taxa fixa para qualquer distancia, 2\$000.

2<sup>a</sup> CLASSE

*Carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos; tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas. Por vehiculo, 150 réis por kil.*

| Kil. | ESTAÇÕES        | Imbituba | Bifurcação | Laguna  | Piedade | Pedras Grandes | Minas |
|------|-----------------|----------|------------|---------|---------|----------------|-------|
| 27   | Bifurcação..... | 4\$150   |            |         |         |                |       |
| 33   | Laguna.....     | 4\$950   | \$900      |         |         |                |       |
| 54   | Piedade.....    | 8\$100   | 4\$050     | 4\$800  |         |                |       |
| 79   | Pedras Grandes  | 11\$450  | 7\$800     | 8\$550  | 3\$750  |                |       |
| 111  | Minas.....      | 16\$650  | 12\$750    | 13\$500 | 8\$700  | 4\$950         |       |

Nota.— Taxa fixa para qualquer distancia, 2\$000.

## TARIFA N. 9

1<sup>a</sup> CLASSE

*Animais de montaria. Por cabeça, 90 réis por kil.*

| <i>Kil.</i> | <i>ESTAÇÕES</i> | <i>Inbituba</i> | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i> | <i>Pielade</i> | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i> |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|
| 27          | Bifurcação..... | 2\$430          |                   |               |                |                       |              |
| 33          | Laguna.....     | 2\$970          | \$540             |               |                |                       |              |
| 54          | Pielade.....    | 4\$360          | 2\$430            | 2\$580        |                |                       |              |
| 79          | Pedras Grandes  | 7\$110          | 4\$680            | 5\$130        | 2\$250         |                       |              |
| 111         | Minas.....      | 9\$990          | 7\$630            | 8\$100        | 5\$220         | 2\$970                |              |

Nota.— Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 25 %.

2<sup>a</sup> CLASSE

*Bois, vacas, vitellas, etc. Por cabeça, 70 réis por kil.*

| <i>Kil.</i> | <i>ESTAÇÕES</i> | <i>Inbituba</i> | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i> | <i>Pielade</i> | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i> |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|
| 27          | Bifurcação..... | 1\$890          |                   |               |                |                       |              |
| 33          | Laguna.....     | 2\$310          | \$420             |               |                |                       |              |
| 54          | Pielade.....    | 3\$780          | 1\$890            | 2\$240        |                |                       |              |
| 79          | Pedras Grandes  | 5\$530          | 3\$640            | 3\$990        | 1\$750         |                       |              |
| 111         | Minas.....      | 7\$770          | 5\$950            | 6\$300        | 4\$060         | 2\$310                |              |

Nota.— Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 50 %.

## TARIFA N. 9

3<sup>a</sup> CLASSE

*Carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes, soltos. Por cabeça, 40 réis por kil.*

| <i>Kil.</i> | <i>ESTAÇÕES</i> | <i>Imbituba</i> | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i> | <i>Piedade</i> | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i> |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|
| 27          | Bifurcação..... | 1\$080          |                   |               |                |                       |              |
| 33          | Laguna.....     | 1\$320          | \$240             |               |                |                       |              |
| 54          | Piedad.....     | 2\$160          | 1\$080            | 1\$280        |                |                       |              |
| 79          | Pedras Grande   | 3\$160          | 2\$080            | 2\$280        | 1\$000         |                       |              |
| 111         | Minas .....     | 4\$440          | 3\$400            | 3\$600        | 2\$320         | 1\$320                |              |

Nota.— Quando a expedição completar a lotação de um ou mais vagões, far-se-ha um abatimento de 50 %.

## TARIFA N. 10

*Perus, gansos, gallinhas e outras aves em quantidade não inferior a 20. Por cabeça, 2 réis por kil.*

| <i>Kil.</i> | <i>ESTAÇÕES</i> | <i>Imbituba</i> | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i> | <i>Piedade</i> | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i> |
|-------------|-----------------|-----------------|-------------------|---------------|----------------|-----------------------|--------------|
| 27          | Bifurcação..... | \$054           |                   |               |                |                       |              |
| 33          | Laguna.....     | \$066           | \$012             |               |                |                       |              |
| 54          | Piedade.....    | \$108           | \$054             | \$064         |                |                       |              |
| 79          | Pedras Grandes  | \$158           | \$104             | \$114         | \$050          |                       |              |
| 111         | Minas .....     | \$222           | \$170             | \$180         | \$116          | \$066                 |              |

Nota.— Qualquer expedição inferior a 20 será taxada como 20 ou pelos preços da tarifa n. 5 ou 1<sup>a</sup> classe da tarifa n. 6. Quando a expedição for maior de 20, far-se-ha um abatimento de 50 %.

## TARIFA ESPECIAL

*Para o transporte de carvão de pedra em grandes quantidades*

Por cada tonelada (1.000 kilogrammas), por kilometro  
50 réis.

## D. THEREZA CHRISTINA RAILWAY

## QUADRO DAS DISTANCIAS KILOMETRICAS DAS ESTAÇÕES

| ESTAÇÕES            | <i>Imbituba</i>      | <i>Bifurcação</i> | <i>Laguna</i>   | <i>Piedade</i>  | <i>Pedras Grandes</i> | <i>Minas</i>         |
|---------------------|----------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------------|----------------------|
| Bifurcação.....     | K<br>26 <sup>3</sup> | K                 |                 |                 |                       |                      |
| Laguna.....         | 32 <sup>1</sup>      | 5 <sup>3</sup>    | K               |                 |                       |                      |
| Piedade.....        | 53 <sup>5</sup>      | 267               | 32              |                 |                       |                      |
| Pedras Grandes..... | 78 <sup>5</sup>      | 517               | 57              | K<br>25         | K                     |                      |
| Minas.....          | 111                  | 84 <sup>2</sup>   | 89 <sup>5</sup> | 57 <sup>5</sup> |                       | K<br>32 <sup>5</sup> |

## TABELLA A

## QUADRO GERAL DAS TAXAS ACCESSORIAS

| <i>Natureza da operação</i>                                                                                                               | <i>Base de percepção</i>                             | <i>Taxa</i> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|-------------|
| Depósito da bagagem entregue, para ser registrado no dia seguinte.....                                                                    | Por volume.....                                      | 5200        |
| Folga do material.....                                                                                                                    | Por hora e por vagão                                 | 15000       |
|                                                                                                                                           | com um mínimo de..                                   | 105000      |
| Carregamento e descarregamento.....                                                                                                       | Por fracção indivisível de 1.000 kilogs.....         | 5600        |
| Do pachô (obrigatorio para as tarifas ns. 6, 7, 8, 9 e 10), incluindo o custo de duas notas de expedição.....                             | Por expedição.....                                   | 5100        |
| Armazenagem, tarifas ns. 5 e 6.....                                                                                                       | Por fracção indivisível de 10 kilogs. e por dia..... | 5050        |
|                                                                                                                                           | com um mínimo de..                                   | 5500        |
| Armazenagem, tarifa n. 8.....                                                                                                             | Por veichelo e por dia.....                          | 35000       |
|                                                                                                                                           | com um mínimo de..                                   | 65000       |
| Porto de aviso de chegada.....                                                                                                            | Por aviso.....                                       | 5100        |
| Seguro contra perda ou avaria, tarifa n. 5.....                                                                                           | Por 100.....                                         | 1           |
| Idem idem, tarifas ns. 6 e 8.....                                                                                                         | Por 100.....                                         | 1,2         |
| Idem contra perda ou danno de animais, tarifas ns. 9 e 10.....                                                                            | Por 100.....                                         | 3           |
| Porto de telegrammas:                                                                                                                     |                                                      |             |
| Por estafeta.....                                                                                                                         | Por telegramma e por kilometro.....                  | 5300        |
|                                                                                                                                           | Por telegramma.....                                  | 5100        |
| Pele Correio.....                                                                                                                         |                                                      |             |
| Romessa a domicilio: para qualquer ponto dentro do perímetro de dois kilometros do raio em torno da estação. Encomendas, tarifa n. 5..... | Por volume até 30 kilogs.....                        | 25000       |
| Mercadorias, tarifa n. 6 :                                                                                                                |                                                      |             |
| Barris de mel de fumo.....                                                                                                                | Por um.....                                          | 5100        |
| Sacos de café.....                                                                                                                        | Por um.....                                          | 5300        |
| Râlos ou pacotes de tabaco.....                                                                                                           | Por um.....                                          | 5300        |
| Facotinhos de tabaco.....                                                                                                                 | Por um.....                                          | 5100        |
| Surrões de tabaco.....                                                                                                                    | Por um.....                                          | 5400        |
| Batais de tabaco.....                                                                                                                     | Por um.....                                          | 5600        |
| Canudos do queijos.....                                                                                                                   | Por um.....                                          | 5200        |
| Jicás de toucinho.....                                                                                                                    | Por um.....                                          | 5300        |
| Coros secos.....                                                                                                                          | Por um.....                                          | 5100        |
| Pipas de aguardente.....                                                                                                                  | Por uma.....                                         | 45000       |
| Animais, tarifa n. 10.....                                                                                                                | Por volume.....                                      | 15 a 25000  |

Estes preços são aqui mencionados como exemplos.

A estrada cobrará dos expedidores o que realmente pagar aos conductores intermediarios por ajuste feito com estes.

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1884.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

~~~~~

DECRETO N. 9225 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Crêa mais dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de D. Pedrito, da Província do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de D. Pedrito, da Província do Rio Grande do Sul, mais dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes, de dous esquadrões cada um, os quaes terão as designações de 71º e 72º; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1884, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9226 — DE 31 DE MAIO DE 1884

Eleva á categoria de corpo o segundo esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Bagé, na Província do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevado á categoria de corpo, com dous esquadrões e a designação de 73º, o 2º esquadrão avulso de cavallaria de Guardas Nacionaes, organizado no distrito de Asséguá, comarca de Bagé, na Província do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 31 de Maio de 1884, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9227 — DE 2 DE JUNHO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria do Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-mirim, da Província do Pará.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no município de Igarapé-mirim, comarca do mesmo nome, na Província do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 34º; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

~~~~~

## DECRETO N. 9228 — DE 2 DE JUNHO DE 1884

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo no município de Corrente, comarca de Paranaguá, Província do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Província do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado no município de Corrente e subordinado ao Comando Superior da Guarda Nacional das comarcas de Faranaguá, Gorgueia e Santa Philomena, da Província do Piauhy, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 28º; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

~~~~~

DECRETO N. 9229 — DE 14 DE JUNHO DE 1884

Fixa o prazo dentro do qual deverá a Companhia Assucareira do Tieté começar e concluir as obras da construção do engenho central do município daquelle nome, Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Assucareira do Tieté, à qual, pelo Decreto n. 9051 de 27 de Outubro do anno proximo findo, foram concedidos os favores mencionados no art. 6º do Regulamento do 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Tieté, Província de S. Paulo, Hei por bem Fixar em seis mezes, contados desta data, o prazo, dentro do qual terão começo as respectivas obras, que estarão concluidas um anno depois, devendo a companhia submeter os necessarios documentos á aprovação do Governo Imperial, com a antecedencia exigida no § 1º do art. 19 do mesmo regulamento.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9230 — DE 14 DE JUNHO DE 1884

Proroga por mais oito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9021 de 26 de Setembro de 1883, para começo das obras do porto de Santos.

Attendendo ao que Me representou a Provincia de S. Paulo, Hei por bem Prorrogar por mais oito mezes o prazo marcado no Decreto n. 9021 de 26 de Setembro de 1883, para começo das obras de melhoramento do porto de Santos, a que se refere a clausula 5ª das quais baixaram com o Decreto n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9231 — DE 21 DE JUNHO DE 1884

Declaro a utilidade municipal a desapropriação do predio n. 78 da rua do Cattete.

Attendendo ao que expoz a Illustri-sima Camara Municipal em officio de 14 de Maio proximo findo, relativamente à abertura de duas ruas no bairro do Cattete, em terrenos offerecidos para aquelle fim pelo Dr. Manoel Marques de Sá, e, sendo necessário demolir o predio n. 78 da rua do Cattete, pertencente a Joaquim José Ferreira Coelho, para que uma das novas ruas tenha largura igual em tola a sua extensão, conforme a planta annexa ao officio da Illustrissima Camara: Hei por bem, nos termos do Decreto legislativo n. 353 do 12 de Julho de 1845, Declarar de utilidade municipal a desapropriação do mencionado predio.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

~~~~~

## DECRETO N. 9232 — DE 21 DE JUNHO DE 1884

Proroga por mais cinco mezes o prazo para conclusão das obras da fabrica e suas dependencias, que estão sendo construidas pela Companhia engenho central de Bracuhy.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Bracuhy, concessionaria, pelo Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881, da garantia de juros de 7% ao anno sobre o capital de 500:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Angra dos Reis, Provincia do Rio do Janeiro, Hei por bem Prorrogar por mais cinco mezes o prazo, que terminou em 7 do corrente, para conclusão das obras da construcção da referida fabrica e suas dependencias.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9233 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Promulga a convénção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial.

Tendo-se concluido e assignado em Pariz aos 20 dias do mes de Março do anno proximo passado uma convénção pela qual, para a protecção da propriedade industrial, se constituem em União o Brazil e os seguintes Estados — Belgica, Hespanha, Republica Franceza, Republica de Guatemala, Italia, Paizes Baixos, Portugal, Republica do Salvador, Servia e Confederação Suissa; e tendo-se depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França no dia 6 de Junho corrente não só as respectivas ratificações, mas tambem os actos de accessão da Gran-Bretanha, de Tunis e da Republica do Equador; hei por bem que a mesma convénção e o protocollo de encerramento a ella annexo sejam observados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 28 dias do mes de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. João da Matta Machado.

Nós, Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem que entre o Brazil, a Belgica, a Hespanha, a Republica Franceza, a Republica de Guatemala, a Italia, os Paizes Baixos, Portugal, a Republica do Salvador, a Servia e a Confederação Suissa se assignou, em Pariz, aos 20 dias do mes de Março do corrente anno de 1883, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos necessarios plenos poderes, uma Convénção pela qual as ditas Potencias se constituem em estado de União para a protecção da propriedade industrial, e que é do teor seguinte:

Tradução

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei de Hespanha, o Presidente da Republica Franceza, o Presidente da Republica de Guatemala, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade

o Rei dos Paizes Baixos, Sua Magestade o Roi de Portugal e dos Algarves, o Presidente da Republica do Salvador, Sua Magestade o Rei da Servia e o Conselho Federal da Confederação Suissa, igualmente animados do desejo de assegurar, de communum accordo, completa e eficaz protecção á industria e ao commercio dos nacionaes dos seus respectivos Estados, e de contribuir para a garantia dos direitos dos inventores e da lealdade das transacções commerciaes, resolveram concluir para isto uma convenção, o nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Julio Consilaneio, Conde de Villeneuve, membro do Conselho de Sua Magestade, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Rei dos Belgas, Commendador da Ordem de Christo, Official da Sua Ordem da Rosa, Cavalleiro da Legião de Honra, etc., etc.;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Barão Beyens, Grande Official da sua Ordem Real de Leopoldo, Grande Official da Legião de Honra, etc. etc. etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei de Hespanha, S. Ex. o Sr. Duque de Fernan Nuñez, de Montellano e del Arco, Conde de Cervellon, Marquez de Almonacer, Grande de Hespanha de Primeira Classe, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro, Gran-Cruz da Ordem de Carlos III, Cavalleiro de Calatrava, Gran-Cruz da Legião de Honra, etc. etc. etc., Sonador do Reino, seu Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario em Pariz;

O Presidente da Republica Franceza, o Sr. Paul Chal-
lamel-Lacour, Senador, Ministro dos Negocios Estrangeiros;

O Sr. Herisson, Deputado, Ministro do Commercio;

O Sr. Carlos Jagorshmidt, Ministro Plenipotenciario de Primeira Classe, Official da Ordem Nacional da Legião de Honra;

O Presidente da Republica de Guatemala, o Sr. Crisanto Medina, Official da Legião de Honra, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Constantino Ressman, Commendador das suas Ordens de S. Mauricio e S. Lazaro e da Coroa de Italia, Commendador da Legião de Honra, Conselheiro da Embaixada de Italia em Pariz;

Sua Magestade o Rei dos Paizes Baixos, o Sr. Barão de Zuylen de Nyevelt, Commendador da sua Ordem do Leão Neerlandez, Gran-Cruz da sua Ordem Gran-Ducal da Coroa de Carvalho e do Leão de Ouro de Nassau, Grande Official da Legião de Honra, etc. etc. etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. José da Silva Mendes Leal, Conselheiro de Estado, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado Honorario, Gran-Cruz da Ordem de S. Thiago, Cavalleiro da Ordem da Torre e Espada d. Portugal, Grande Official da Legião de Honra, etc.

etc. etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz ;

E o Sr. Fernando de Azevedo, Official da Legião de Honra, etc. etc. etc. Primeiro Secretario da Legação de Portugal em Pariz ;

O Presidente da Republica do Salvador, o Sr. Torres Caicedo, membro correspondente do Instituto de França, Grande Official da Legião de Honra, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz ;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Sima I. Marinovitch, Encarregado de Negocios interino da Servia em Pariz, Cavaleiro da Ordem Real de Takovo, etc. etc. etc. ;

E o Conselho Federal da Confederação Suissa, o Sr. Carlos Eduardo Lardy, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pariz ;

O Sr. I. Weibel, Engenheiro em Genebra, Presidente da commissão permanente para a protecção da propriedade industrial ;

Os quaes, depois de se terem comunicado os seus respectivos plenos poderes, achados em boa e divida forma, concordaram nos artigos seguintes :

Art. 1.º Os Governos do Brazil, da Belgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, constituem-se em estado de União para a protecção da propriedade industrial.

Art. 2.º Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contratantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que for relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.

Art. 3.º São equiparados aos subditos ou cidadãos dos Estados contratantes os subditos ou cidadãos dos Estados não pertencentes á União que são domiciliados ou têm estabelecimentos industriaes ou comerciaes no territorio de um dos Estados da União.

Art. 4.º Aquelle que tiver feito regularmente o deposito de um pedido de privilegio de invenção, de um desenho ou modelo industrial, de uma marca de fabrica ou de commercio, n'um dos Estados contratantes, gozará, para efectuar o deposito nos outros Estados, e sob reserva dos direitos de terceiros, de um direito de prioridade durante os prazos abaixo determinados.

Em consequencia, o deposito ulteriormente operado n'um dos Estados da União, antes de terminarem esses prazos, não poderá ser invalidado por factos consummados no intervallo, principalmente, por outro deposito, pela publicação da invenção ou sua utilisação (*exploitation*) por um terceiro, pela expo-

sição à venda de exemplares do desenho ou do molde, pelo emprego da marca.

Os prazos de prioridade mencionados acima serão de seis meses para os privilegios de invenção e de três meses para os desenhos ou modelos industriais, assim como para as marcas de fabrica ou de commercio. Serão aumentados de um mês para os paizes ultramarinos.

Art. 5.º A introdução pelo privilegiado, no paiz em que o privilegio tiver sido concedido, de objectos fabricados em um ou outro dos Estados da União, não lhe trará perda de direito.

Todavia, o privilegiado ficará sujeito à obrigação de usar de seu privilegio, de conformidade com as leis do paiz onde introduziu os objectos privilegiados.

Art. 6.º Toda marca de fabrica ou de commercio regularmente depositada no paiz de origem será admitida a depósito e protegida tal qual em todos os outros paizes da União.

Será considerado como paiz de origem o paiz onde o depositante tiver seu principal estabelecimento.

Si este principal estabelecimento não for situado em um dos paizes da União, será considerado como paiz de origem aquello a que pertencer o depositante.

O depósito poderá ser recusado, si o objecto para o qual ello for pedido for considerado como contrário à moral ou à ordem pública.

Art. 7.º A natureza do producto em que a marca de fabrica ou de commercio deve ser posta não poderá, em caso algum, obstar ao depósito da marca.

Art. 8.º O nome commercial será protegido em todos os paizes da União, sem obrigação de depósito, quer faça ou não parte de uma marca de fabrica ou de commercio.

Art. 9.º Todo producto que tiver ilicitamente uma marca de fabrica ou de commercio, ou um nome commercial, poderá ser apprehendido à importação nos Estados da União em que esta marca ou este nome commercial tiver direito à protecção legal.

A apprehensão torrá logar a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

Art. 10. As disposições do artigo precedente serão applicáveis a todo producto que tiver falsamente, como indicação de procedência, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome comum real fictício ou alheio (*emprunte*) usado com intenção fraudulenta.

E reputado parte interessada todo fabricante ou comerciante que fabrica este producto ou nesse negocia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedência.

Art. 11. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a conceder protecção temporária ás invenções que estiverem no caso de ser privilegiadas, aos desenhos ou modelos industriais, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio, para os produtos que figurarem nas exposições internacionaes officiaes ou oficialmente reconhecidas.

Art. 12. Cada uma das Altas Partes Contratantes se obriga

a estabelecer um serviço especial da propriedade industrial e um deposito central para a comunicação ao publico dos privilégios de invenção, dos desenhos ou modelos industriais e das marcas do fabrico ou de comércio.

Art. 13. Uma repartição internacional será organizada sob o título de *Secretaria internacional da União para a protecção da propriedade industrial*.

Esta secretaria, cujas despesas serão feitas pelas Administrações de todos os Estados contratantes, será posta sob a alta autoridade da Administração superior da Confederação Suíça, e funcionará debaixo de sua vigilância. As suas atribuições serão determinadas de comum acordo entre os Estados da União.

Art. 14. A presente Convenção será submettida a revisões periódicas com o fim de se introduzirem nella os melhoramentos conducentes a aperfeiçoar o sistema da União.

Para esse efeito haverá sucessivamente conferências, em um dos Estados contratantes, entre os Delegados dos ditos Estados.

A proxima reunião se fará em 1885, em Roma.

Art. 15. Fica entendido que as Altas Partes Contratantes reservam-se respectivamente o direito de fazer separadamente entre si accordos particulares para a protecção da propriedade industrial, desde que esses accordos não contrariem as disposições da presente Convenção.

Art. 16. Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção poderão, a seu pedido, ser admitidos a aderir a ella.

Esta adhesão será notificada por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça, e por este a todos os outros.

Ella produzirá, de pleno direito, a accession a todas as cláusulas e a admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

Art. 17. A execução das obrigações reciprocas contidas na presente Convenção, está subordinada, tanto quanto for necessário, ao cumprimento das formalidades e regras estabelecidas pelas leis constitucionais daquellas das Altas Partes Contratantes que devem provocar a sua applicação, o que ellas se obrigam a fazer no mais breve prazo possível.

Art. 18. A presente Convenção será posta em execução no prazo de um mez, a partir da troca das ratificações, e ficará em vigor durante tempo indeterminado, até findar-se um anno a partir do dia em que for feita a denúncia.

Esta denúncia será dirigida ao Governo encarregado de receber as adhesões. Só produzirá efeito em relação ao Estado denunciante, continuando a ser executoria para as outras Partes Contratantes.

Art. 19. A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Pariz, no prazo de um anno, o mais tardar.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos a assignaram
e appuzeram-lhe os seus sellos.

Feito em Pariz, a 20 de Março de 1883.

(L. S.) Conde de Villeneuve.
(L. S.) Beyens.
(L. S.) Duque de Fernan Nuñez.
(L. S.) P. Challemel Lacour.
(L. S.) Ch. Hérisson.
(L. S.) Ch. Jagerschmidt.
(L. S.) Crisanto Medina.
(L. S.) Ressman.
(L. S.) Barão de Zuylen de Nyeveldt.
(L. S.) José da Silva Mendes Leal.
(L. S.) F. de Azevedo.
(L. S.) J. M. Torres Caicedo.
(L. S.) Sima I. Marinovitch.
(L. S.) Lardy.
(L. S.) I. Weibel.

PROTOCOLLO DE ENCERRAMENTO

No momento de proceder á assignatura da Convenção concluída, na data de hoje, entre os Governos do Brazil, da Bélgica, da Hespanha, da França, de Guatemala, de Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, do Salvador, da Servia e da Suissa, para a protecção da Propriedade industrial, os Plenipotenciarios abaixo assignados conviriam no seguinte :

1. As palavras *Propriedade industrial* devem ser entendidas em sua accepção mais lata, no sentido de que se applicam não só aos productos da industria propriamente dita, mas igualmente aos productos da agricultura (vinhos, cereaes, fructos, gado, etc.) e aos productos mineraes entregues ao commercio (aguas mineraes, etc.)

2. Sob o nome de *Privilegios de invenção* são comprehendidas as diversas especies de privilegios industriaes admittidos pelas legislações dos Estados contratantes, taes como privilegios de importação, privilegios de aperfeiçoamento, etc.

3. Fica entendido que a disposição final do art. 2 da Convenção não prejudica a legislação de cada um dos Estados contratantes, no quo diz respeito ao processo seguido perante os tribunaes e á competencia desses tribunaes.

4. O § 1º do art. 6 deve ser entendido no sentido que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluída da protecção em um dos Estados da União pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signaes que a compõe, as condições da legislação desse Estado, contanto que satisfaça, neste ponto, a legislação do paiz de origem, e que tenha sido, neste ultimo paiz, objecto de depósito regular.

Salva esta excepção, que só diz respeito á fórmula da marca, e sob reserva das disposições dos outros artigos da Convenção, será applicada a legislação interna de cada um dos Estados.

Para evitar qualquer falsa interpretação, fica entendido que o uso dos brazões publicos e das decorações pôde ser considerado como contrário á ordem publica, no sentido do parágrafo final do art. 6.

5. A organização do serviço especial da Propriedade industrial mencionado no art. 12 compreenderá, quanto fôr possível, a publicação, em cada Estado, de uma folha oficial periodica.

6. As despezas communs da Secretaria Internacional instituída pelo art. 13 não poderão, em nenhum caso, exceder por anno una somma total representando uma média de 2.000 francos por Estado contratante.

Para determinar a parte contributiva de cada um dos Estados nesta somma total das despezas, os Estados contratantes e os que adherirem ulteriormente á União serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de um certo numero de unidades, a saber :

1 ^a classe.....	25 unidades	4 ^a classe.....	10 unidades
2 ^a »	20 »	5 ^a »	5 »
3 ^a »	15 »	6 ^a »	3 »

Estes coeficientes serão multiplicados pelo numero dos Estados de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despesa total deve ser dividida. O quociente dará a somma da unidade da despesa.

Os Estados contratantes são classificados pela fórmula seguinte para a divisão das despezas :

- 1^a classe.— França, Italia.
- 2^a classe.— Hespanha.
- 3^a classe.— Belgica, Brazil, Portugal, Suissa.
- 4^a classe.— Paizes Baixos.
- 5^a classe.— Servia.
- 6^a classe.— Guatemala, Salvador.

A Administração Suissa fiscalisará as despezas da Secretaria Internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será comunicada a todas as outras administrações.

A Secretaria Internacional centralizará as informações de qualquer natureza relativas á Protecção da Propriedade industrial e as reunirá em uma estatística geral que será distribuída a todas as administrações. Procederá aos estudos do utilidade commum que interesse á União, e redigirá, com o auxilio dos documentos que forem postos á sua disposição pelas diversas administrações, uma folha periodica, em lingua francesa, sobre as questões concernentes ao objecto da União.

Os numeros desta folha, assim como todos os documentos publicados pela Secretaria Internacional, serão distribuidos

entre as administrações dos Estados da União, na proporção do numero das unidades contributivas supramencionadas. Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados, quer pelas ditas administrações, quer por sociedades ou por particulares, serão pagos à parte.

A Secretaria Internacional deverá estar sempre à disposição dos membros da União, para lhes fornecer, sobre as questões relativas ao serviço internacional da Propriedade industrial, as informações especiais de que puderem necessitar.

A Administração do paiz onde deve ter lugar a proxima conferencia preparará, com o concurso da Secretaria Internacional, os trabalhos desta conferencia.

O director da Secretaria Internacional assistirá às sessões das conferencias e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo. Fará, sobre a sua gestão, um relatorio annual que será comunicado a todos os membros da União.

A lingua oficial da Secretaria Internacional será a franceza.

7. O presente Protocollo de encerramento, que será ratificado ao mesmo tempo que a Convenção concluída na data de hoje, será considerado como fazendo parte integrante desta Convenção e terá a mesma força, valor e duração.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente Protocollo.

Feito em Pariz a 20 de Março de 1883.

Conde de Villeneuve.

Beyens.

Duque de Fernan Nuñez.

P. Challemel Lacour.

Ch. Hérisson.

Ch. Jagerschmidt.

Crisanto Medina.

Ressman.

Barão de Zuylen de Nyeveldt.

José da Silva Mendes Leal.

F. de Azevedo.

J. M. Torres Caicedo.

Sima I. Marinovitch.

Lardy.

I. Weibel.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inscrito com o do protocollo que se lhe refere, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observa-la e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

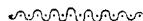
Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas do

Império e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 21 dias do mes de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (Com Guarda).

F. de C. Soares Brandão.



DECRETO N. 9234 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Promulga o tratado de amizade, commercio e navegação concluido entre o Brazil e a Republica do Paraguay em 7 de Junho de 1883.

Tendo-se concluido e assignado na cidade de Assumpção aos 7 dias do mes de Junho do anno proximo passado, um tratado de amizade, commercio e navegação entre o Brazil e a Republica do Paraguay, e tendo sido esse tratado mutuamente ratificado, trocando-se as ratificações em 28 de Maio do corrente anno, Hei por bem que seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Dr. João da Matta Machado.

Nós, D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de aprovação, confirmação e ratificação virem que no dia 7 de Junho do corrente anno se concluiu e assignou na cidade de Assumpção, entre Nós e o Presidente da Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de amizade, commercio e navegação do theor seguinte :

Tratado de amizade, commercio e navegação entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay

Sua Magestade o Imperador do Brazil e S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay, tendo concordado em rever o tratado de amizade, commercio e navegação de 18 de Janeiro de 1872 e o accôrdo de 30 de Abril de 1874 concernente a algumas de suas estipulações, resolveram substituirl-os por um tratado em que se façam as modificações e alterações convenientes, e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber ;

Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Bacharel Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Moço Fidalgo com exercicio na Sua Imperial Casa, Cavalleiro da Ordem da Rosa e da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo de Portugal, Encarregado de Negocios interino na Republica do Paraguay ;

S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay a S. Ex. o Sr. D. José Segundo Decoud, Ministro e Secretario de Estado na Repartição das Relações Exteriores ;

Os quacs, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.º Haverá paz perfeita, firme e inviolável, e sincera amizade entre o Imperio do Brazil e a Republica do Paraguay, assim como entre os cidadãos dos dous Estados, em todas as suas possessões e territorios, sem distinção de pessoas e lugares.

Art. 2.º Todo favor especial, concedido por uma das altas partes contratantes a qualquer Estado, tornar-se-ha commun á outra parte, immediata e gratuitamente si for gratuito, mediante a mesma compensação ou uma equivalente si for condicional.

Art. 3.º Os cidadãos brasileiros e paraguayos polerão entrar reciproca e livremente com seus navios e carregamentos em todos os lugares, portos ou rios do Paraguay e do Brazil que estão ou forem habilitados para o commercio estrangeiro. Os brasileiros no Paraguay e os paraguayos no Brazil gozarão a este respeito da mesma liberdade e segurança de que gozarem os nacionaes.

Art. 4.º Os cidadãos de um e outro Estado gozarão de inteira e perfeita liberdade de consciencia, e não poderão ser perseguidos nem inquietados por causa de suas crenças religiosas enquanto se conformarem com as leis e usos respectivamente estabelecidos nos dous paizes no que concerne á pratica exterior de seus cultos.

Terão o direito de enterrar seus mortos nos cemiterios de suas communhões religiosas consagrados no paiz, ou naquelles que designarem ou estabelecerem com o assentimento da autoridade competente, ou, em falta de cemiterios, em outros lo-

gares convenientes e decentes, que deverão ser protegidos contra qualquer profanação.

Art. 5.º Os cidadãos das duas altas partes contratantes poderão, do mesmo modo que os nacionaes, entrar reciprocamente em qualquer parte dos territorios respectivos, nelles residir, viajar, negociar tanto por atacado como a retalho; alugar e possuir as casas, armazens e lojas do que precisarem, effectuar transportes de mercadorias e dinheiro, receber consignações, assim do interior do paiz como do exterior, sem que sejam em caso algum sujeitos a contribuições, quer geraes, quer locaes, nem a quaesquer impostos ou obrigações a que não estejam ou não possam estar sujeitos os nacionaes.

Em suas vendas, compras, transacções e contratos, terão plena liberdade de estabelecer quaesquer condições permittidas por lei, e de fixar o preço dos effeitos, mercadorias ou outros objectos naturaes ou manufacturados que sejam importados de paiz estrangeiro ou produzidos naquelle em que residirem, quer os vendam para o interior, quer os destinem á exportação, contanto que se conformem com as leis e regulamentos do paiz.

Poderão com igual liberdade gerir os seus negocios, apresentar nas Alfandegas as suas proprias declarações ou recorrer á assistencia de mandatarios, agentes, consignatarios, interpretes, ou de quem quizcrem, tanto para a compra ou venda de seus bens, effeitos ou mercadorias, e outras transacções ou contratos, como para o carregamento e descarga ou expedição de seus navios, contanto que se conformem com as leis e regulamentos em vigor no paiz.

Terão igualmente o direito de exercer as mesmas funções quando lhes forem confiadas por seus compatriotas, por estrangeiros ou nacionaes, e em nenhum caso ficarão sujeitos a onus, taxas e impostos a que não estejam sujeitos os nacionaes.

Art. 6.º Os cidadãos de cada uma das altas partes contratantes terão nos respectivos territorios o direito de adquirir e possuir bens moveis e immoveis, assim como de dispôr delles por compra, venda, doação, troca, casamento ou qualquer outro modo; e aquelles que herdarem bens situados no outro Estado poderão sem obstáculo entrar, por si ou por outrem em seu logar, na posse da parte dos bens quo lhes tocar por testamento ou *ab intestato*, na qualidade de herdeiros ou na de legatarios, e terão a facultado de dispôr da herança ou legado como lhes apropouver, sem pagar outros nem maiores direitos do que aquelles a que em casos identicos estiverem sujeitos os nacionaes do paiz onde os bens forem situados.

Art. 7.º Os cidadãos das altas partes contratantes gozaráo em um e outro Estado da mais completa e constante protecção quanto ás suas pessoas e bens.

Terão por conseguinte livre e facil acceso perante os tribunaes do paiz para fazer valer ou defender seus direitos em

qualquer instancia e em todos os grau de jurisdição estabelecidos pelas leis, e para esse fim poderão empregar os advogados, procuradores ou agentes de qualquer especie que escolhorem, e assistir ás audiencias, debates e sentenças dos tribunaes nas causas em que forem partes interessadas, bem como ás vistorias, exames e inquirições de testemunhas que tenham de verificar-se por occasião dos mesmos julgamentos, sempre que as leis dos respectivos paizes permittam a publicidade daquelle actos. Em summa, serão tratados a esse respeito sobre a base da mais perfeita igualdade com os nacionaes.

Art. 8.º Os cidadãos brasileiros no Paraguay e reciprocamente os cidadãos paraguayos no Brazil serão isentos de todo e qualquer serviço pessoal, tanto nas forças de terra e de mar, como nas guardas e milícias nacionaes, e de todas e quacsquer contribuições extraordinarias de guerra, empréstimos forçosos, angaria e requisições ou serviço militar do qualquer genero que seja.

Tambem não poderão em caso algum ser sujeitos por causa de seus bens moveis ou immoveis a onus, taxas ou impostos a que não estejam obrigados os nacionaes.

Art. 9.º Sem prejuizo da estipulação contida no precedente artigo, os cidadãos de qualquer das partes contratantes poderão entrar livremente para o serviço militar da outra. Os seus contratos de alistamento deverão ser registrados no respectivo Consulado, e sem o cumprimento desta formalidade não serão válidos.

Os consulos ou vice-consules respectivos não deverão recusar o registro daquelle contratos, uma vez quo lhos conste que o individuo quo se contratou o fez livremente, e não é desertor das forças de mar ou de terra do paiz de que é cidadão. No caso, porém, de o recusarem, deverão declarar no contrato os motivos da recusa e dar delles conhecimento ao seu governo, assim de quo possam ter lugar as reclamações de governo a governo quando taes motivos não forem attendidos.

Si depois de registrado o contrato se vier a conhecer que o individuo alistado é desertor, deverá este ser entregue.

Art. 10. Quando por extrema necessidade de guerra se dispuzer de alguma porção do gado vaccum ou cavallar pertencente a cidadãos do qualquer das partes contratantes, o chefe ou o governo quo o fizer entregarão ao proprietario nesse mesmo acto um documento, em que declare o numero e qualidade do que recebe, e á vista deste documento será elle devida e completamente indemnizado.

Art. 11. Si (o que Deus não permitta) houver quebra de amizade entre as duas altas partes contratantes, será outorgado o prazo de seis mezes aos negociantes que residirem nas costas e nos portos de cada uma dellas, e o prazo de um anno aos que habitarem no interior, para arranjarem seus negocios e disporem de seus bens ou transportal-os para onde quizerem. Além disso ser-lhes-ha dado um salvo-conducto para que embarquem no porto que designarem, contudo que

esse porto não esteja ocupado ou sitiado pelo inimigo, e que sua propria segurança, ou a do Estado, não se opponha a que sejam encaminhados para aquelle porto.

Neste ultimo caso serão dirigidos para on le fôr mais conveniente.

Todos os outros cidadãos, que tiverem estabelecimentos fixos e permanentes para o exercicio de qualquer profissão ou industria, poderão conserval-os para esso fim sem que sejam molestados, e terão o pleno gozo do sua liberdade pessoal e de sua propriedade, enquanto se comportarem pacificamente.

Em nenhum caso de guerra ou collisão entre as duas nações as propriedades ou bens, qualquer que seja a sua natureza, dos cidadãos respectivos estarão sujeitos a embargo ou sequestro, nem a onus ou imposições que não sejam exigidos dos nacionaes. Outrosim não poderão ser sequestradas nem confiscadas em seu prejuizo as quantias que lhes forem devidas por particulares, nem também os títulos de credito publico e ações de bancos ou sociedades que lhes pertongam.

Art. 12. Não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita na Republica do Paraguay, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permitido, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Brazil, e reciprocamente não serão impostos outros nem maiores direitos sobre a importação, nos portos do Imperio do Brazil, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Paraguay, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

Cada uma das altas partes contratantes se obriga a não estabelecer proibições na importação de artigos provenientes do solo ou da industria da outra, nem na exportação de artigos do commercio para essa outra parte, salvo quando as mesmas proibições se ostenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

Art. 13. Com o fim de aproveitarem os elementos especiaes, que para o desenvolvimento do commercio e industria dos dous Estados oferecem as circunstancias da vizinhança de seus territorios e da facilidade das communicações entre elles, convém as altas partes contratantes em que sejam isentos de todos e quaesquer direitos de importação os productos do solo e da industria do Paraguay, que forem introduzidos directamente na Província de Mato Grosso pelos portos do seu littoral, e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro; e reciprocamente os productos do solo, e da industria da Província de Mato Grosso que forem introduzidos directamente no Paraguay pelos portos do seu littoral e pontos da fronteira terrestre habilitados para o commercio estrangeiro.

Para evitar que o commercio illicito se utilise das vanta-

gens da precedente estipulação, os consules e vice-consules de cada um dos dous Estados, na occasião de authenticarem os manifestos das embarcações que se destinarem aos respectivos portos habilitados do outro, deverão certificar si os productos são efectivamente do paiz que os exporta, e o mesmo farão, nos logares onde não houver agente consular, as pessoas ou autoridades a quem incumbir authenticar os manifestos das embarcações que se destinarem aos portos habilitados do Paraguay ou da referida província.

Art. 14. Os productos de toda especie, importados directamente nos portos do Brazil ou do Paraguay pelos navios de uma ou de outra potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou finalmente postos em depósito á vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos de armazénamen, verificação, fiscalisação ou outros encargos da mesma natureza, do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

Art. 15. As mercadorias de qualquer especie, que forem exportadas do Paraguay em navios brasileiros, ou do Brazil em navios paraguayos, não serão sujeitas a direitos e formalidades de sahida diversos dos que forem impostos ás exportadas em navios nacionaes, e gozarão, debaixo de uma ou de outra bandeira, de todos os premios, restituição de direitos ou outros favores, que são ou forem concedidos em cada um dos dous paizes á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulação precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares de que a pesca nacional é ou vier a ser objecto em um e outro paiz.

Art. 16. Os navios brasileiros que entrarem nos portos paraguayos ou delles sahirem, e os navios paraguayos na sua entrada ou sahida dos portos do Brazil, não estarão sujeitos a direitos de ancoragem, tonelagem, pilotagem, balisa, cães, quarantena, porto, pharões ou outros que pesam sobre o casco da embarcação, diversos nem maiores do que aquelles a que são ou forem sujeitos os navios da nação mais favorecida.

Os direitos de navegação, de tonelagem e outros que são percebidos na razão da capacidade do navio serão cobrados, quanto aos navios brasileiros nos portos do Paraguay, segundo as declarações enunciadas no manifesto ou outros papeis de bordo: a mesma regra será observada quanto aos navios paraguayos nos portos do Brazil.

Os favores ou franquezas que são objecto do presente artigo não se estendem á quota que pagam ou deverão pagar os navios em razão do uso que fizerem ou fizerem dos molhes construídos, quer por empresas particulares, quer pelo Estado; conseguintemente os navios de ambas as partes contratantes ficarão sujeitos ás condições ou tarifas que são ou forem fixadas pelos empresarios ou pelo governo aos navios estrangeiros; gozarão sómente a este respeito das concessões outorgadas á nação mais favorecida.

Art. 17. As altas partes contratantes, desejando promover

e facilitar a navegação a vapor entre os portos dos dous paizes, quer directi, quer de transito pelos rios Parana e Paraguay, concordam em conceder ás linhas de vapores brazileiros ou paraguayos, que se empregarem no serviço regular e periodico de transportar passageiros e mercadorias entre seus respetivos portos, todos os favores, privilegios e franquezas que tenham outorgado ou venham a outorgar a qualquer outra linha de navegação a vapor, o convém em que fiquem desde já garantidos aos vapores subvencionados pelo Governo brazileiro, que actualmente navegam do porto de Montevideo ao de Cuyabá com escala pelo de Assumpção, e outros intermediarios, os seguintes favores :

1.º Serão dispensados de dar entrada nas Alfandegas ou repartições fiscaes dos portos do Paraguay em que toquem para largar ou receber passageiros, uma vez que não tragam carga para esses portos, devendo a autoridade do lugar prestar-se a visitá-los, desde o nascer do sol até ás 10 horas da noite durante o estio e até ás 9 horas da noite durante o inverno, e, no acto da visita a bordo, permitir o desembarque dos passageiros e da sua bagagem, e declaral-os desembaraçados para seguir viagem ;

2.º Nos portos para os quaes trouxerem carga serão admitidos á immediata descarga pelo seu manifesto, e a despacharem nova carga que hajam de receber, sem ficarem sujeitos á escala, tendo assim preferencia sobre quaecquer outros navios estrangeiros, e tambem em todas as demais franquezas que não sejam contrarias ás leis da Republica ;

3.º Ser-lhes-ha permitido serem visitados, finla a descarga, com o resto dos sobrasalentes a bordo, sem obrigaçao de deposital-os na Alfandega ;

4.º Poderão sahir dos portos paraguayos a qualquer hora do dia ou da noite, observados os regulamentos de polícia dos portos.

Art. 18. Serão consideradas embarcações brazileiras nos portos do Paraguay e embarcações paraguayas nos portos do Brazil aquellas que foram possuidas, tripoladas o navegadas segundo as leis dos respectivos paizes.

Art. 19. Os navios brazileiros no Paraguay, e reciprocamente os navios paraguayos no Brazil, poderão descarregar sómente uma parte do seu carregamento no primeiro porto em que entrarem, e depois dirigir-se a outros portos do mesmo Estado com o resto para descarregal-o, sem pagar em cada um dos portos outros nem mais elevados direitos do que aquelles que pagariam os navios nacionaes em circunstancias analogas : o mesmo principio será applicado ao comércio de escala destinado a completar os carregamentos do retorno.

Art. 20. As altas partes contratantes concordam em que as disposições do presente tratado não sejam consideradas applicaveis á navegação de cabotagem, isto é, á que se effectuar entre dous portos situados no territorio de uma delas ;

conseguintemente esta navegação será regulada pelas leis peculiares dos dous Estados.

Todavia, si uma das altas partes contratantes, derogando os seus direitos de navegação relativos à cabotagem, conceder a uma terceira potencia o beneficio dessa navegação, a outra parte poderá reclamar o mesmo beneficio, gratuitamente si a concessão houver sido gratuita, ou mediante compensação equivalente si a concessão houver sido condicional.

Art. 21. Em tudo quanto diga respeito à colocação dos navios, seu carregamento e descarga nos portos, baías, enseadas e ancoradouros dos dous Estados; ao uso dos armazens publicos, balanças, guindastes e outros semelhantes mecanismos, e em geral quanto a todas as formalidades de ordem e do polícia a que possam estar sujeitos os navios de commercio, suas tripolações e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos dous Estados, privilegio ou favor algum que o não seja igualmente aos navios do outro Estado, senlo a vontade das altas partes contratantes que a esse respeito os navios brazileiros e paraguayos sejam tratados sobre a base da mais perfeita igualdade, guardando-se, porém, as excepções estabelecidas no presente tratado em relação aos vapores dos dous paizes que se empregarem em serviço da navegação regular e periodica.

Art. 22. Os navios pertencentes aos cidadãos de uma das partes contratantes, que naufragarem ou forem arrojados á costa do outro Estado ou que, em consequencia de arribada forçada ou de avarias verificadas, entram nos portos ou tocarem nas costas do outro, não ficarão sujeitos a direito algum de navegação, qualquer que seja a sua denominação, salvos os direitos de praticagem, pharões e outros que representarem serviços prestados por industrias privadas, contanto que esses navios não effectuem operação de commercio, quer carregando, quer descarregando mercadorias.

Poderão transferir para bordo de outro navio ou depositar em terra, observadas as cautelas estabelecidas nas leis fiscaes dos respectivos paizes, a totalidade ou parte do seu carregamento para evitar a perda de suas mercadorias, sem que delles se possam exigir outros direitos além dos que provierem do frete do navio, do aluguel dos armazens e do uso dos estaleiros publicos necessarios para depositar as mercadorias e reparar as avarias do navio.

Para este efeito lhes serão concedidas todas as facilidades e protecção, assim como para se proverem de viveres e ficarem habilitados a continuar sua viagem sem obstáculo ou estorvo de qualidade alguma.

Art. 23. Nenhuma das altas partes contratantes admittirá em seus portos piratas ou ladrões de mar, e ambas se obrigam a persegui-los por todos os meios a seu alcance, assim como os que forem convencidos de cumplicidade desse crime ou occultarem os bens assim roubados.

Os navios, mercadorias e efeitos pertencentes aos cidadãos de uma das altas partes contratantes, que houverem sido

toma-los dentro dos limites de sua jurisdição ou no alto mar, e forem conduzidos ou encontrados nos portos, rios, enseadas ou baías da dominação da outra, serão restituídos a seus proprietários, procuradores ou aos agentes dos respectivos governos, mediante pagamento prévio, si fôr caso disso, das despesas de repreza que forem determinadas pelos tribunais competentes, e quando o direito de propriedade houver sido provado perante esses mesmos tribunais, ficando entendido que a reclamação deverá ser feita dentro do prazo de um anno pelas próprias partes, seus procuradores ou pelos agentes dos respectivos governos.

Art. 24. As altas partes contratantes convêm em que terão mutuamente o direito de estabelecer e manter consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e outros lugares de seus respectivos territórios que estiverem abertos ao commercio estrangeiro e onde fôr autorizada a residencia de tais agentes.

Esse agentes, qualquer que seja a sua categoria, não poderão exercer suas funções antes de apresentarem suas cartas patentes ou títulos de nomeação, e de obterem o *exequatur*, o qual lhes será concedido gratuitamente na forma estabelecida nos respectivos paizes.

A vista do dito *exequatur*, as autoridades administrativas e judiciais do lugar da sua residencia os reconhecerão no exercicio de suas funções consulares, e os farão gozar imediatamente das prerrogativas, privilégios e honras inherentes ao seu cargo no respectivo distrito consular.

As altas partes contratantes reservam-se o direito de recusar o seu *exequatur* ás cartas patentes ou títulos de nomeação consular, assim como de retirar o que houver sido concedido; mas convém ao mesmo tempo, para que esse direito seja exercido sem perturbar as suas relações de boa harmonia, em darem-se conhecimento das razões quo tenham motivado a recusa ou a cessação do *exequatur*.

Art. 25. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares gozarám em ambos os paizes dos privilégios, isenções e imunidades concedidos ou que forem concedidos no paiz de sua residencia aos agentes consulares da nação mais favorecida, e especialmente da isenção dos alijamentos militares e de todas as contribuições directas, tanto pessoas como de bens moveis e sumptuárias, salvo si tais agentes forem cidadãos do paiz onde residirem; ou si nesse possuirem bens immoveis ou exercerem commercio ou qualquer industria, porque nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Estes agentes estarão em completa independencia das autoridades locaes em tudo quanto disser respeito ao exercicio de suas funções.

Além disso, si forem cidadãos do Estado que os houver nomeado, gozarám da imunidade pessoal, excepto pelos crimes que, segundo as leis dos dous paizes, não admitem fiança; e, sendo negociantes, não lhes poderá ser applicada a pena de

prisão senão por factos de commercio, e em nonhum caso por dívida proveniente de causa cível.

Não sendo cidadãos do paiz em que residirem, e não exercendo nello commercio ou industria, não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os tribunais do paiz de sua residencia: quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação jurídica, deverá pedil-a por escripto ou transportar-se ao seu domicilio para recebê-la de viva voz.

Poderão colocar por cima da porta exterior de sua casa o escudo das armas de sua nação com a seguinte inscrição: « *Consulado geral* », « *Consulado* », « *Vice-consulado* », « *Agencia Consular de.....* », e também poderão arvorar a bandeira nacional na casa consular e nos escalões que os transportarem nas águas territoriais no desempenho de suas funções, conformando-se quanto ao uso destes signaes extóriores com as leis e estylos do paiz de sua residencia.

Art. 26. Em caso de morte, impedimento ou ausência dos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, o empregado consular mais graduado da residencia consular será de diri-to admittido a gerir interinamente os negócios do estabelecimento consular, sem embargo ou obstáculo por parte das autoridades locaes, as quaes, pelo contrario, lhes prestarão todo o auxilio ou favor, e lhes assegurarão durante a sua gestão o gozo de todos os direitos, privilegios e inimunidades estipuladas no presente tratado em favor dos consules e vice-consules.

Art. 27. Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob nenhum pretexto, devassar ou sequestrar os papeis que delles fizerem parte, e que sempre deverão estar completamente separados dos livros e outros papeis relativos ao commercio ou á industria exercidos pelos consules, vice-consules e agentes consulares respectivos.

Em caso de morte de um agente consular, sem substituto designado para encarregar-se do arquivo, a autoridade do logar procederá immediatamente á apposição dos sellos no mesmo arquivo, na presença, si fôr possivel, de um agente consular de outra nação notoriamente amiga daquelle a quo pertencia o finado agente consular e de dous cidadãos do paiz do Consulado ou, na falta destes, de duas outras pessoas notaveis do logar, os quaes cruzarão os seus sellos com os da sobredita autoridade. Destes actos lavrar-se-ha termo em triplicata, um dos quaes será enviado ao consul a que fôr subordinada a agencia consular.

Fica declarado que a autoridade local, o agente consular da nação amiga e as outras pessoas chamadas, no caso do parágrapho precedente, a pôr os sellos no arquivo, deverão absolutamente abster-se de examinar, ler ou de qualquer modo tomar conhecimento dos papeis, documentos e qualquer outra cousa que faça parte do dito arquivo.

Quando os archivos houverem de ser entregues ao agente designado para substituir o finaldo, o levantamento dos sellos

será feito em presença da autoridade local e das outras pessoas que tiverem assistido á sua apposição, si se acharem presentes no logar.

Art. 28. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, poderão reclamar contra qualquer infração dos tratados existentes, dirigin lo-se, para esse fim, ás autoridades do districto em que residirem, e recorrendo, em caso de necessidade, ao governo do Estado, por meio do agente diplomatico ou, na falta deste, directamente.

Art. 29. Tolas as vezes que entre os proprietarios, armadores ou seguradores não houver convenção especial para a liquidação das avarias que sofrerem os navios ou mercadorias em viagem para os portos de um dos dous Estados, serão essas avarias reguladas pelos consules respectivos, os quais tomarão conhecimento dellas, si só interessarem a individuos de sua nação.

Si outros habitantes do paiz, onde os consules residirem, forem partes interessadas, caberá, em todos os casos, aos consules designar os peritos que tiverem de regular as avarias. A liquidação será feita amigavelmente, sob a direcção dos consules, si os interessados nisso consentirem, e, no caso contrario, com intervenção da autoridade local competente.

Art. 30. Em tudo quanto diga respeito á polícia dos portos, ao carregamento e descarga dos navios e á segurança das mercadorias, bens e effeitos, os cidadãos dos dous paizes serão reciprocamente sujeitos ás leis e regulamentos territoriaes.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, serão exclusivamente encarregados da manutenção da ordem interna a bordo dos navios mercantes de sua nação, e decidirão todas e quaisquer contestações que sobrevierem entre o capitão, officiaes e individuos que, por qualquer titulo que seja, estiverem comprehendidos no rol da tripulação, especialmente as que forem relativas a soldadas e á execução dos ajustes mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir quando as desordens ocorridas a bordo dos navios forem de tal natureza que perturbem a ordem e a tranquillidade publicas, em terra ou no porto, ou quando nellas estiver envolvida alguma pessoa do paiz ou estranha á tripulação.

Em todos os demais casos as autoridades se limitarão a prestar apoio efficaz aos agentes consulares, si estes o requisitarem para mandar prender e enviar para bordo, ou conduzir provisoriamente á cadeia, os individuos inscriptos no rol da tripulação, quo por qualquer motivo julgarem conveniente alli recolher.

Art. 31. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares poderão mandar prender e remetter ou para bordo ou para o seu respectivo paiz os marinheiros e todas as outras pessoas que fizerem regularmente parte da equipagem dos navios mercantes de sua nação, quo não

sejam considerados como passageiros, e que tiverem deserto dos ditos navios.

Para este fim deverão dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificar, pela exhibição do registro do navio e da matrícula da equipagem ou, si o navio já tiver partido, pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam parte da equipagem. Em vista desta requisição assim justificada, não lhes poderá ser negada a entrega de taes individuos.

Ser-lhes-ha, além disso, prestado todo o auxilio e assistencia para a busca e prisão dos ditos desertores, os quaus serão detidos nas cadeias do paiz, a pedido e á custa dos consules, até que esses agentes achem occasião de fazel-os partir.

Esta detenção não poderá durar mais de 60 dias, e, decorridos elles, será o encarcerado, mediante aviso prévio de tres dias, posto em liberdade, e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo.

Comtudo, si o desertor houver commettido qualquier delicto em terra, a sua entrega poderá ser sustada pela autoridade local, até que o tribunal profira sentença e tenha esta plena execucao.

As altas partes contratantes convém em que os mariñeiroes e outros individuos da equipagem que forem cidadãos do paiz onde ocorrer a deserção, sejam exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 32. Quando um navio, pertencente ao governo ou a cidadãos de uma das altas partes contratantes, naufragar ou der á costa no littoral da outra, as autoridades locaes deverão prevenir o ocorrido ao consul geral, consul, vice-consul ou agente consular do districto onde se der o sinistro, ou daquelle que estiver mais proximo.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dirigirão, por si ou pelos delegados que para tal fim nomearem, todas as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação que naufragarem ou derem á costa no littoral do paiz de sua residencia.

A intervenção das autoridades locaes só se poderá verificar nos dous paizes para facilitar aos referidos agentes consulares ou aos seus delegados os soccorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem e assegurar a execucao das leis especiaes do Estado que tenham de ser observadas para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, fiscalisação dos impostos respectivos e decisão das questões derivadas do sinistro, si nellas estiver interessado algum cidadão do paiz onde o consul residir. A intervenção das autoridades locaes nesses diferentes casos não poderá dar logar a despezas de qualquer especie, excepto as exigidas pelas operações do salvamento e pela conservação dos salvados, assim como aquellas a que, em caso identico, estariam sujeitos os navios nacionaes.

Na ausencia e até á chegada dos agentes consulares ou de seus delegados, as autoridades locaes deverão tomar as me-

didas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos salvados.

Em caso de duvida a respeito da nacionalidade dos navios naufragados, as sobreditas disposições do presente artigo serão da exclusiva competencia da autoridade local.

Fica, além disso, estipulado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas ao pagamento de direito algum de Alfandega, senão no caso de serem destinadas a consumo interno.

Art. 33. Em caso do falecimento de cidaião brasileiro no Paraguay ou do cidadão paraguayo no Brazil, si não houver herdeiro conhecido ou presente ou testamenteiro nomeado pelo falecido, as autoridades locaes competentes informarão desta circunstancia aos consules ou agentes consulares da nação a que tiver pertencido o fidiado, assim de que a respectiva communicação possa ser feita ás partes interessadas.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares terão o direito de praticar por si mesmos ou por meio de delegados todos os actos necessarios para a conservação e administração da herança, no interesse dos herdeiros ou credores, ausentes ou menores, ató que se achem representados.

Art. 34. Os consules geraes, consules e vice-consules poderão decidir amigavelmente as desavenças que sobrevierem entre os sous nacionaes a respeito de negocios commerciaes, todas as vezes qu' as partes voluntariamente se submeterem ao juizo arbitral do seu consul e manifestarem por escripto esta intenção; e em tal caso a decisão arbitral do consul, logo depois de homologada pela autoridade local competente, terá perante essa mesma autoridade todo o valor de um documento obrigatorio com força executiva para as partes interessadas.

Art. 35. Terão valor legal e poderão fazer fé em juizo no paiz da residéncia do consul os attestados, traduções, certidões e legalisações que expedir e forem revestidos do sello do Consulado, contanto que taes actos se refiram a factos ou convenções havidos entre cidadãos de sua nação ou sejam concernentes a pessoas estabelecidas ou cousas situadas no territorio do seu paiz.

A estipulação contida neste artigo será tambem applicada aos negocios que interessarem aos cidadãos de terceira nação, que se acharem accidentalmente sob a protecção de um consul brasileiro ou paraguayo.

Art. 36. No intuito de determinar com precisão as atribuições dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes Consulares, e de prevenir qualquer duvida que se possa suscitar a respeito das immunidades e prerrogativas consulares, as altas partes contratantes convém em adoptar o seguinte principio geral :

Aos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares pertence, como atribuição exclusiva e essencialmente reservada a seus cargos, o velar na protecção e desenvolvimento do commercio de seus concidadãos nos logares de sua

residencia; e além dessa atribuição cabe sómente aos consules geraes, consules e vice-consules, mas de modo subsidiario, na falta de agente diplomatico, a faculdade de intervir nos negocios que se prendam a interesses que não sejam puramente commerciaes e derivem de quaesquer relações com os cidadãos do paiz ou com o Governo.

Fica, outrossim, estipulado que os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, assim como os agentes diplomaticos, cidadãos, navios de commercio e mercadorias do Brazil serão de plano admitidos a gozar no Paraguay de todas as franquezas, privilegios e immunidades outorgados ou que forem outorgados á nação mais favorecida; e por outro lado que as estipulações do presente tratado serão applicadas no Brazil de conformidade com a execução mais favorável que for dada ás clausulas identicas dos ajustes celebrados com outras nações, e que, além dos favores concedidos por essas estipulações, os agentes diplomaticos e consulares do Paraguay, os seus cidadãos, navios de commercio e mercadorias gozarão de plano de todas as franquezas, privilegios e immunidades que forem concedidos á nação mais favorecida.

Art. 37. As altas partes contratantes declaram e estipulam:

1.º Que, si um ou mais cidadãos do um dos dous Estados vierem a infringir algum dos artigos do presente tratado, serão os ditos cidadãos pessoalmente responsaveis, sem que por isso a boa harmonia e a reciprocidade sejam interrompidas entre as duas nações, que se obrigam a não dar protecção ao infractor.

2.º Que, si desgraçadamente uma ou mais de uma das estipulações contidas no presente tratado vierem a ser de qualquer modo violadas ou infringidas em prejuizo de uma das altas partes contratantes, esta deverá dirigir á outra parte uma reclamação apoiada em exposição de factos, e em documentos e provas necessarios para estabelecer a legitimidade da queixa, mas não poderá autorizar represalias, nem declarar a guerra senão no caso de ser recusada ou arbitrariamente negada a reparação pedida.

Art. 38. O presente tratado ficará em vigor durante seis annos, contados do dia em que se trocarem as ratificações; e em vigor continuará até que uma das altas partes contratantes notifique a intenção de o dar por terminado. Cessará, porém, sómente um anno depois da notificação.

Art. 39. A troca das ratificações do presente tratado será feita na cidade do Rio de Janeiro no mais breve prazo possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado e lhe puseram os seus sellos.

Feito na cidade de Assumpção aos sete dias do mês de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) *Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda.*

(L. S.) *José S. Decoud.*

E sendo-Nos presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós, tudo quanto nello se contém, o Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente o Damos por firme e valioso para produzir os seus efeitos. Promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-o e cumpri-lo inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

(L. S.) PEDRO IMPERADOR (com Guarda).

F. de C. Soares Brandão.

~~~~~

#### DECRETO N. 9235 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Approva os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro do Norte, até ás immediações da Igreja Matriz da freguezia de Sant'Anna, do município neutro.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos do prolongamento da estrada de ferro do Norte, até ás immediações da Igreja Matriz da freguezia de Sant'Anna, do município neutro, apresentados pela respectiva companhia, de conformidade com o Decreto n. 9011 de 15 de Setembro de 1883, ficando a mesma companhia obrigada a não embarçar quer a abertura de ruas aceitas pela Ilma. Camara Municipal, quer as alterações que, para o futuro, venham a ser feitas nas referidas ruas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9236 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Proroga por seis meses o prazo para organização da companhia a que, por Decreto n. 9066, de 24 de Novembro de 1883, foram concedidos os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com exceção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municípios de Iguassú e da Estrella, Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Alberto Eugenio Parreiras Horta, concessionario, pelo Decreto n. 9066 de 24 de Novembro do anno proximo findo, dos favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com exceção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municípios de Iguassú e da Estrella, Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Prorrogar por seis meses, contados desta data, o prazo dentro do qual deverá organizar a respectiva companhia.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9237 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Concede permissão ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira para lavrar mineraes na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira, e a que foram preenchidas as clausulas do que trata o Decreto n. 7923 de 30 de Novembro de 1880, prorrogado polo de n. 8571 de 10 de Junho de 1882, pelos quaes foi-lhe conferida permissão para fazer explorações de mineraes no municipio de Mato Grosso, Província do mesmo nome, Hei por bem Conceder-lhe autorização para lavrar ouro e outros mineraes nos terrenos ao nordeste da cidade daquelle nome, segundo a planta e relatorio que apresentou e ficam archivados, e nos termos das clausulas que com este baixam,

assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio do Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9237, desta data**

I

Ficam concedidas ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira cem dasas mineraes de 141.750 braçs quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar ouro e outros mineraes ao nordeste da cidade de Mato Grosso, na Provincia do mesmo nome.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina, por si ou por meio de uma companhia anonyma organizada dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo comeca a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral, de que trata a clausula 1ª, será medido e demarcado dentro do prazo de dous annos, contados desta data, evendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao Presidente da Provincia no mesmo prazo, e obrigado a pagar as despezas de verificação por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A approvação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario à sua propriedade, enquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10.000\$ por dasa mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o terreno mineral concedido, pôr-rá tantas datas quantas forem as parcelas de 10:000\$ que tiver deixado de empregar, e o Governo as pôr-rá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-ha effectivamente empregada para os fins da clausula anterior a importancia das despesas feitas com :

As exploracões e trabalhos preliminares para o descobrimento e reconhecimento da mina ;

Medição e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta, e verificação por parte do Governo ;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas ;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, aparelhos e máquinas destinadas á lavra ;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina ;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis ;

Acquisição de animaes, carros de tracção, carroças, barcos, e quaequer outros vehiculos apropriados ao serviço de que se trata ;

Custo dos serviços executados com a extracção do mineral e quaequer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com a plantação de cereaes.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide* ; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o Governo, a concessão ceducará *ipso facto*, e o concessionario não terá direito a indemnização. sen lo-lhe, sómente, permitido tirar da mina os objectos, moveis e semoventes que lhe pertencerem.

## VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhcidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez approvada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro ;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios e a 15 metros da circunferência delles, nem sob os caminhos, estradas e canaas públicos e na distancia de 10 metros das suas margens.

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes cuja nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujeitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a polícia das minas existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservância do plano aprovado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer das hypotheses acima indicadas.

A dar conveniente direcção ás águas empregadas nos trabalhos da mineração, ás que brotarem dos poços, galerias ou côrtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, fôr indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permitidos.

A remetter semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermédio do Engenheiro fiscal da mineração na Província ou da Presidencia, relatorio circunstanciando dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machinas e apparelos existentes, força motora delles calculada em cavallos, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho.

Além deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados;

A inobservância desta clausula será punida ou com a diminuição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A remetter á mesma Secretaria os fosseis que forem encontrados nas excavações;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2 % do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867;

A permitir ao Engenheiro fiscal ou a qualquer outro commissario do Governo o ingresso nas minas, nas officinas e quaesquer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de medidos e demarcados os terrenos mineraes concedidos;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina, provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja admittido a provar força maior, é indispensavel que comunique immediatamente ao Presidente da Província ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marca-lo prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

## X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar desta concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negar-a si os mesmos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaesquer instrumentos, especialmente destinados á lavra da mina daquelle a quem esta for concedida pelo Governo Imperial, que no acto da concessão inserirá clausula que resguarde este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina for emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para representar-a activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que se suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas definitivamente nos Tribunaes brasileiros, de conformidade com a legislação do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro, e os arbitros assim nomeados começarão seus trabalhos pela escolha de um Conselheiro de Estado que deverá decidir definitivamente a questão.

No caso de não chegarem a acordo a este respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro de Estado, e a sorte indicará qual delles será o arbitro desempenhador.

## XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admitir escravos nos trabalhos da lavra.

## XII

A infracção de qualquer destas cláusulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2.000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

◎◎◎◎◎

## DECRETO N. 9238 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Approva as instruções para a celebração dos contratos de navegação subvencionada pelo Estado.

Convindo regular o modo como d'ora em diante devem ser celebrados os contratos para o serviço das linhas de navegação subvencionada pelo Estado, Hei por bem Approvar as instruções que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

## **Instruções para os contratos das linhas de navegação subvencionadas pelo Estado, a que se refere o Decreto n. 9238, desta data.**

Art. 1.º O serviço da navegação subvencionada pelo Estado será, d'ora em diante, sempre contratado por meio de concorrência.

Art. 2.º Dous annos antes de findarem os contratos vigentes, o inspector na Corte, e nas Províncias os fiscaes da navegação subvencionada, apresentarão ao director geral ou aos administradores dos Correios, projecto de clausulas com que devia ser contratado o serviço da linha postal em concurrencia.

Este projecto, informado pelo director geral ou pelo administrador dos Correios e pelo Presidente da Província, será submetido á aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º *Approvado o projecto, incumbe ao director geral na Corte, e ao administrador dos Correios na Província em que tiver de effe<sup>r</sup>ctuar-se a navegação:*

1.º Publicar por edital nas gazetas de maior circulação as cláusulas aprovadas, convidando os interessados a apresentar suas propostas, no prazo que fixar, o qual não deverá jâmais exceder de 30 dias;

2.º Solicitar do Thesouro Nacional ou da Thesouraria Geral a expedção das convenientes ordens afim de que seja alli recebido o deposito (em dinheiro ou em apolices da dívida publica) que os proponentes são obrigados a fazer para o recebimento de suas propostas;

3.º Marcar o logar, dia e hora em que se procederá publicamente á abertura e leitura das propostas, convizando os interessados a comparecer e a assistir a esta formalidade, por meio de anuncios nas gazetas, repetidos pelo menos tres vezes;

4.º Abrir, depois de fazer verificar pelos circunstâncias sua integridade, as propostas, numeral-as, datá-las e rubri-cal-as, lendo ou fazendo ler cada uma de per si, para conhecimento de todos.

O funcionario que presidir a esta formalidade permitirá aos circunstantes tomar quaisquer notas acerca das propostas recebidas.

Classificadas e informadas as propostas pelo director geral, ouvido o inspector da navegação, ou administrador dos Correios, ouvido o fiscal da navegação, pelo Presidente da Província, serão as propostas enviadas ao Ministerio da Agricultura para a decisão.

Art. 4.º Não será recebida nenhuma proposta que não vier acompanhada de documento do Thesouro ou da Thesouraria Geral, de se ter realizado o deposito da somma ou do valor fixado nas clausulas para a concurrencea, assim de garantia a assignatura do contrato, por parte do proponente preferido.

Os proponentes que não forem preferidos poderão levantar o deposito, requerendo-o ao director geral ou administrador dos Correios, que providenciarão solicitando directamente as precisas providencias do Thesouro Nacional ou da Thesouraria Geral.

Art. 5.º Será desprezada *in limine* a proposta que não se limitar a aceitar, pura e simplesmente, as disposições das clausulas publicadas, e a responder aos quesitos nella estabelecidos.

Art. 6.º Deliberada a preferencia serão publicadas no *Díario Official*, na Corte e na Província, todas as propostas recebidas que entrarem em concurso.

Art. 7.º Dentro do prazo improrrogavel de um anno, antes de começar a vigorar o novo contrato, o proponente preferido depositará nas mencionadas Repartições a quantia ou o valor que for fixado para garantir a execução do contrato, que será celebrado á vista do documento probatorio deste deposito.

Art. 8.º Perderão o deposito, em favor dos cofres publicos, os proponentes preferidos que recusarem assignar o respectivo contrato, ou que, depois de assignal-o, derem causa á sua rescisão.

Art. 9.º Será sempre preferida a proposta menos onerosa aos cofres publicos; o Governo, porém, poderá exigir do proponente preferido augmento da garantia depositada.

Art. 10. Em igualdade de circunstancias, porém, o contrato será celebrado com a empreza, a cujo cargo estiver o serviço na época do contrato, si a mesma empreza tiver cumprido seu contrato, a contento do Governo.

Art. 11. Os contratos não poderão vigorar senão enquanto na lei de orçamento for contemplada verba para o pagamento do serviço contratado.

Cessarão, porém, desde que a Assembléa Geral negar os fundos precisos para este fim, ficando neste caso entendido (o que será expressamente declarado no contrato) que o emprezario não terá por este facto direito a indemnização, por qualquer titulo cogitado ou não cogitado.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1884.—  
Antonio Carneiro da Rocha.

DECRETO N.º 1028 — 23 de Junho de 1884.

Decreto que autoriza João António Nunes da Cunha a lavrar mineraes no Municipio

Attendendo ao que Me requereu João António Nunes da Cunha, como cessionario de Manoel Nunes Ribeiro, Hei por bem Conceder-lhe permissão para lavrar mineraes, no municipio

de Poconé, da Província de Mato Grosso, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9239,  
desta data**

I

Ficam concedidas a João Antonio Nunes da Cunha, cessionario de Manoel Nunes Ribeiro, cem datas mineraes de 141.750 braças quadradas (686.070 metros quadrados) para lavrar mineraes, no municipio de Poconé, Província de Mato Grosso.

II

O concessionario respeitará os direitos de terceiro, e poderá proceder aos trabalhos da lavra da mina por si ou por meio de uma companhia anonyma organizala dentro ou fóra do Imperio.

III

Fica marcado o prazo de 50 annos para o concessionario aproveitar a referida mina.

Este prazo começa a correr da data deste decreto.

IV

O terreno mineral de que trata a clausula 1ª será medido e demarcado, dentro do prazo de dous annos, contados desta data, devendo o concessionario apresentar a planta de medição e demarcação ao P<sup>r</sup> residente da Província no mesmo prazo, e obrigar-se a pagar as despezas de verificação, por Engenheiro nomeado pelo mesmo Presidente.

V

A aprovação da medição e demarcação do terreno mineral não dará direito ao concessionario á sua propriedade enquanto não provar, perante o Ministro da Agricultura, Commercio e

Obras Publicas, que empregou nos trabalhos da lavra quantia correspondente a 10:000\$, por data mineral.

Si, dentro do prazo de cinco annos, o concessionario não tiver empregado a quantia correspondente á totalidade de todo o mineral concedido, perderá tantas datas quantas forem as parcelas de 10:000\$, que tiver deixado de empregar, e o Governo as poderá conceder a outro.

## VI

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, considerar-se-há efectivamente empregada, para os fins da clausula anterior, a importancia das despesas feitas com :

As explorações e trabalhos preliminares, para o descobrimento e reconhecimento da mina;

Melhoria e demarcação dos terrenos mineraes, levantamento da planta e verificação por parte do Governo;

Preço do solo em que estiverem situadas as minas;

Acquisição, transporte e collocação de instrumentos, apparelhos e machinas destinados à lavra;

Transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores da mina;

A esta verba sómente será levado o preço da primeira passagem.

Obras executadas no interesse de facilitar os trabalhos e o transporte dos productos da mina, casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis;

Acquisição de animais de tração, carros, carroças, barcos e quaisquer outros veículos apropriados ao serviço de que se trata;

Custo dos serviços executados em relação á lavra de que se trata e quaisquer outros feitos *bona fide*, exclusivamente com a lavra, ficando entendido que não será incluida nesta conta a despesa com plantações de cereaes.

## VII

A prova das hypotheses da clausula anterior será recebida *bona fide*; mas, verificando-se ter sido empregado artificio para illudir o governo, a concessão caducara *ipso facto*, e o concessionario não terá direito á indemnização, sendo-lhe sómente permitido tirar da mina os objectos, móveis e semoventes que lhe pertencem.

## VIII

O concessionario fica obrigado :

A submeter á approvação do Ministro da Agricultura a planta dos trabalhos da mina, que adoptar. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesses trabalhos, e, uma vez apro-

vada, não poderá ser alterada sem permissão do mesmo Ministro;

Fica entendido que os trabalhos de cavas, poços ou galerias não poderão ser feitos sob os edifícios e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos, estradas e canaels publicos e na distancia de 10 metros das suas margens.

A colocar e conservar na direcção do serviço da lavra Engenheiro de minas ou profissional de reconhecida aptidão, preferidos os nacionaes, cuja nomeação será submetida ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para ser confirmada;

A sujoitar-se e a cumprir as instrucções e regulamentos para a policia das minas, existentes ou que forem expedidos;

A indemnizar o danno e prejuizos causados pelos trabalhos da lavra, provenientes de culpa ou inobservancia do plano approvado pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

Esta indemnização consistirá na somma arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos e serviços necessarios para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação do prover á subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho, e das familias dos que falecerem em qualquer das hypotheses acima mencionadas.

A dar conveniente direcção ás aguas empregadas nos trabalhos de mineração, e ás que brotarem dos poços, galerias ou côrtes, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro;

Si, para execução desta clausula, for indispensavel passar pela propriedade alheia, o concessionario procurará obter o consentimento do proprietario ou empregará os meios em direito permittidos.

A reunir semestralmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do Engenheiro fiscal da mineração, na Província, ou da Presidencia, relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade do mineral extraido e apurado, os processos adoptados para a apuração, as machineas e apparelhos existentes, força motora delles calculada em cavalls, combustivel gasto, e, finalmente, o numero dos trabalhadores e dos dias de trabalho;

Alem deste relatorio, deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus legados.

A inobservancia desta clausula será punida com a diminição de um até cinco annos do prazo da concessão ou com a multa de 1:000\$ a 10:000\$ a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

A remeter á mesma Secretaria os fosseis, que forem encontrados nas excavacões;

A pagar a taxa annual de cinco réis por braça quadrada (4m,84) dos terrenos mineraes que obtiver e o imposto de 2%.

do rendimento liquido da mina, na conformidade do § 1º do art. 23 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 ;

A permitir ao Engenheiro fiscal, ou a qualquer outro commissario do Governo, o ingresso nas minas, nas officinas e quaequer outros logares do serviço da mineração, prestando-lhes os esclarecimentos de que carecerem para a boa execução das ordens do mesmo Governo.

## IX

Caduca esta concessão:

Si não forem começados os trabalhos preparatorios para a mineração dentro do prazo de dous annos, depois de mediados e demarcados os terrenos mineraes concedidos ;

Por abandono da mina.

Considerar-se-ha abandonada a mina provando-se que o concessionario suspendeu os trabalhos por mais de 60 dias, sem causa de força maior.

Para que o concessionario seja almittido a provar força maior, é indispensavel que communique immediatamente ao Presidente da Provincia ou ao Engenheiro fiscal a suspensão dos trabalhos da lavra e as causas que a tiverem determinado.

Reconhecida oficialmente a força maior, será marcado prazo razoavel para recomeçarem os trabalhos da mineração.

Na reincidencia de infracção destas clausulas, será imposta pena pecuniaria.

## X

O concessionario não poderá transferir esta concessão sem permissão do Governo, e por sua morte ou fallencia seus herdeiros ou representantes não poderão gozar dessa concessão enquanto não forem confirmados nella pelo mesmo Governo, que poderá negá-la si os ditos herdeiros ou representantes não provarem que possuem as facultades necessarias para continuar os trabalhos de modo conveniente e proveitoso.

Os herdeiros ou representantes do concessionario terão direito de haver o valor dos engenhos, machinas e quaequer instrumentos especialmente destinados á lavra das minas daquelle a quem estas forem concedidas pelo Governo Imperial, que, no acto da concessão, inserirá cláusula que resguardaré este direito, que em nenhum caso poderá prevalecer contra o mesmo Governo.

Si a lavra da mina for emprehendida por companhia, sociedade ou empreza organizada fóra do Imperio, deverá esta ter no Brazil representante com plenos poderes para representá-la activa e passivamente em Juizo ou fóra delle, ficando desde já estabelecido que as questões entre ella e o Governo Imperial serão decididas por arbitramento e as que so suscitem entre ella e os particulares serão discutidas e julgadas.

definitivamente nos Tribunaes brasileiros, de conformidade com a legislacão do Imperio.

O arbitramento far-se-ha da seguinte forma :

Cada uma das partes interessadas, si não concordarem no mesmo Juiz, nomeará seu arbitro; e os arbitros assim nomeados começarão seus trabalhos pela escolha de um Conselheiro de Estado, que deverá decidir definitivamente a questão. No caso de não chegarem a um accordo a este respeito, cada um dos arbitros apresentará o nome de um Conselheiro de Estado e a sorte indicará qual destes será o arbitro desempatador.

## XI

O concessionario ou cessionarios desta concessão ficam obrigados a não admittir escravos nos trabalhos da lavra.

## XII

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não haja comminada pena especial, será punida com a multa de 200\$ a 2.000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Junho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9240 — DE 28 DE JUNHO DE 1884

Declara a caducidade da concessão constante do Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1882.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 8373 de 7 de Janeiro de 1882, para a construcção de uma estrada de ferro entre a raiz da serra da Tijuça e o alto da Boa-Vista, por não haverem sido observadas pelos respectivos concessionarios as clausulas constantes do citado decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9241 — DE 5 DE JULHO DE 1884

Conecede permissão a Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna para explorarem ferro, na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorar em ferro, em terrenos devolutos existentes nos municipios de Itabira, Ponte Nova, Ouro Preto e Santa Barbara, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas, quo com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Men Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto. n. 9241,  
desta data**

## I

Fica concedido a Eduardo G. Bonjean e Guilherme José da Costa Vianna o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ferro em terrenos devolutos existentes nos municipios de Itabira, Ponte Nova, Ouro Preto e Santa Barbara, da Província de Minas Geraes.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstram, tanto quanto for possível e o permitirem os trabalhos executados, a superposição das camadas minerais e remetterão com as mesmas plantas amostras dos minerais encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a posseça e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communication existentes, a área necessaria para a mineração e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem de cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar danos aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9242 — DE 12 DE JULHO DE 1884

Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 8124, de 28 de Maio de 1881, a Francisco Teixeira de Souza Alves, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna na freguezia de Campo Grande, município neutro; marca os prazos dentro dos quais deverão ser observadas as exigências legaes; declara que o Regulamento de 24 de Dezembro de 1881 nada tem de applicável á mesma concessão quanto ao que se refere a garantia de juros, e substitue a clausula 4<sup>a</sup> das que baixaram com o referido decreto.

Attendendo ao que Me requereu Francisco Teixeira de Souza Alves, concessionario, pelo Decreto n. 8124, de 28 de Maio de 1881, de garantia de juros de 7 % sobre o capital de 400:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, na

freguezia de Campo Grande, municipio neutro, Hei por bem Revalidar a mesma concessão, Relevando-a da pena de caducidade, em que incorreu por não ter sido organizada a respectiva compauphia no prazo marcado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o mesmo decreto, e da prorrogação concedida pelo de n. 8849, de 13 de Janeiro do anno proximo passado, a qual reduziu de 7 a 6 %, a garantia de juros, redução que subsiste; e Marcar os prazos improrrogaveis, contados desta data: — de seis meses para o desempenho daquelle obrigação; — de um anno para a apresentação do plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos de apparelhos, descripção dos processos de fabrico de assucar, e contratos, feitos por escriptura publica, com proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de cauña; — e de dezoito mozes para o começo das obras da construção da fabrica, — incorrendo o concessionario na multa comminada na 23<sup>a</sup> das referidas clausulas, si, findo o primeiro prazo, não estiver organizada a companhia, e ficando tal multa garantida, na fórmula do art. 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, pola caução de 10:000\$, que o concessionario deverá prestar no Thesouro Nacional dentro de 15 dias, contados desta data. Outrosim, Hei por bem Declarar que o citado regulamento nada tem de applicavel a esta concessão quanto ao que se refere a garantia de juros, e Substituir a 4<sup>a</sup> das mencionadas clausulas pelas duas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9242,  
desta data**

I

§ 1.<sup>º</sup> A responsabilidade do Estado pela garantia de juros, que durará 20 annos contados da data do contrato, 26 de Julho de 1881, só será efectiva um mez depois que o engenho estiver funcionando, e este só funcionará depois que o agente fiscal do Governo houver verificado que o material é da melhor qualidade e que a fabrica está construída de conformidade com os planos approvados.

§ 2.<sup>º</sup> O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela companhia e devidamente examinados e authenticados pelo agente fiscal do Governo, fazendo-se,

depois do prazo e da verificação de que trata o paragrapho antecedente, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital effectivamente empregado na construcção, para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 d. por 1\$ para todas as operações, sia a companhia fôr organizada fôra do Imperio ou tiver sido alli levantado o capital.

## II

Ao passo que a companhia fôr effectivamente empregando o capital, deverá communical-o ao agente fiscal, que com as necessarias observações transmittirá ao Governo essa communicação.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 9243 — DE 12 DE JULHO DE 1884

Concede permissão a João Pinto de Oliveira e Souza, Manoel Martins de Oliveira e Eduardo Dias de Moraes para explorarem ouro, prata e outros metais na Província de Sergipe.

Attendendo ao que Me requereram João Pinto de Oliveira e Souza, Manoel Martins de Oliveira e Eduardo Dias de Moraes, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro, prata e outros metais nos terrenos devolutos, existentes na comarca de Itabaianinha, da Província de Sergipe, mediante as clausulas que com este baixaui, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9243, desta data**

## I

Fica concedido a João Pinto de Oliveira e Souza, Manoel Martins de Oliveira e Eduardo Dias de Moraes o prazo de dous

annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem á exploração e pesquisas para descobrimento de minas de ouro, prata e outros metaes nos terrenos devolutos existentes na comarca de Itabaiana, da Provincia de Sergipe.

Dentro deste prazo os concessionarios devirão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possançā e riqueza da mesma, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre elle e as povoações mais proximas, os meios de communication existentes, a área necessaria para a mineração e finalmente os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquiza ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

## III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua cesta o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietario, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

Os concessionarios ficam obrigados a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estalo, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1881.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

## DECRETO N. 9244 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Concede a Eduardo Pellew Wilson Junior permissão para construir e explorar linhas telephonicas na capital da Província da Bahia.

Atendendo ao que Me requereu Eduardo Pellew Wilson Junior, Hei por bem Conceder-lhe permissão para construir e explorar, por si ou por meio da empreza que organizar, linhas telephonicas na capital da Província da Bahia e seus arrabaldes, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9244, desta data**

## I

E' concedida a Eduardo Pellew Wilson Junior permissão para construir e explorar, por si ou por meio da empreza que organizar, linhas telephonicas na capital da Província da Bahia e seus arrabaldes.

## II

As linhas telephonicas serão assentadas sob a fiscalisação da Repartição Geral dos Telegraphos, e não poderão prejudicar as do Estado, que existirem ou forem assentadas para serviço publico, nem as que forem estabelecidas para uso privado.

## III

A presente concessão durará 25 annos, e ficará sujeita às disposições e medidas que posteriormente forem estabelecidas pelo Governo Imperial, para o fim de regular e uniformizar as concessões e o serviço de communicações telephonicas no Imperio.

## IV

Durante esta concessão não poderá o Governo autorizar emprezas idênticas dentro do perimetro que ella abrange.

## V

Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio do Estado, sem indemnização alguma, todas as linhas telephonicas e respectivos apparelhos e material, pertencentes ao concessionario, compreendidos no perimetro de que trata a clausula 4<sup>a</sup>.

## VI

O concessionario ou a empreza que organizar fica sujeito ao Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8935 de 21 de Abril, que faz parte integrante da presente concessão, sem prejuizo destas clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9245 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Proroga até 2 de Dezembro do corrente anno o prazo marcado na clausula 3<sup>a</sup> do Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880 para conclusão das obras da estrada de ferro de Macaé á Imperatriz, com imposição da multa estabelecida no Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Atendendo aos motivos pelos quais a *Alagôas Railroad Company* não pôde concluir a construcção das obras da estrada de ferro Central de Alagôas, no prazo que lhe foi marcado na clausula 3<sup>a</sup> do Decreto n. 7895 de 12 de Novembro de 1880, Hei por bem Prorrogar o mesmo prazo até 2 de Dezembro vindouro, sujeitando-se a referida companhia ao pagamento da multa de 1 % por mês de demora, a qual devorá ser calculada sobre as quantias que tiverem sido despendidas pelo Estado, com a garantia de juros até aquella data, nos termos da clausula 4<sup>a</sup>, parte 5<sup>a</sup>, do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido o faça executur. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9246 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Altera as instruções regulamentares e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Attendendo ao que requereu a Companhia de estrada de ferro de Santos a Jundiahy. Hei por bem Approvar as alterações das instruções regulamentares e tarifas da mesma estrada, que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Alterações ao regulamento e tarifas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, a que se refere o Decreto n. 9246 desta data.**

## PASSAGEIROS

Art. 11. As companhias lyricas, dramaticas ou equestres, collegios, bandas ou sociedades de musica, quando viajarem incorporadas, em numero superior a 10 pessoas, gozarão do abatimento de 50 % em seus bilhetes; e de 25 % de abatimento no frete da tabella n. 1 **A** pelo transporte da respectiva bagagem.

Art. 14. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento.

2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.

3.º Viajar nos carros de 1<sup>a</sup> classe estando descalço.

4.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento.

5.º Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação e porta para esse fim designada.

6.º Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar.

7.º Fumar nas salas de espera enquanto ahi permanecerem senhoras.

- 8.º Viajar sem bilhete.
- 9.º Usar de linguagem inconveniente.
10. Quebrar ou damnificar objectos pertencentes à companhia ou entregues ao seu cuidado.

Art. 17. Accrescente-se como 3º parágrafo o seguinte :  
Em caso de danos de que trata o art. 14 § 1º, será ainda o passageiro sujeito a pagar o valor do dano causado, segundo fôr elle arbitrado pelo guarda do trem ou outro qualquer empregado, havendo recurso voluntário para o superintendente.

#### ENCOMMENDAS E BAGAGENS

Art. 18. As encommendas e bagagens e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou dous metros cúbicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagaráo pelas tabelas respectivas, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção.

Para os despachos de pequenos volumes de encommenda, fica estabelecido o peso de um kilogramma para o pagamento de frete de 200 réis; excedente deste peso pagará proporcionalmente ao peso.

Os fretes serão calculados tomando-se o numero exacto de kilogrammas até 10; acima de 10 até 15 calcular-se-ha como 15 kilogrammas, de 15 a 20 como 20, etc., conforme a respectiva tabella; deste limite em diante seguir-se-ha o que determina o art. 55 de tarifas. Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete; quando, porém, tiver de transitar por mais de uma linha será cobrado mais 200 réis para cada linha.

Deve constar nas encommendas o nome do consignatário e o da estação destinataria.

A bagagem do passageiro pelos trens mixtos pagará pela tabella 1 A.

Art. 20. Suprime-se.

Art. 21. Idem.

Art. 22. A bagagem deve ser registrada e entregue no respectivo escritorio, pelo menos 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 27. Suprime-se.

#### MERCADORIAS

Art. 36. Accrescente-se como ultimo parágrafo o seguinte :

Os avisos serão feitos por expresso até à distancia de 2 kilómetros da estação, e além daquella distancia pelo Correio.

O prazo correrá da data do aviso.

Art. 38. As massas indivisias que pesarem mais de 4.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume fôr superior de 4 até 5

metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 20\$ por volume.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a 5 toneladas metricas, ou de volume superior a 5 metros cubicos, ou que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio; porém, quando aceitas, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accordo entre a companhia e o remetente.

Art. 40. Linha 6<sup>a</sup>, em lugar de 24 horas — diga-se — 12 horas.

Linha 16, em lugar de 5 dias — diga-se — 3 dias.

Art. 41. Os animaes e madeiras, taxado: segundo os preços das tabellas 10, 11, 12 e 13, serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos carros proprios para este transporte, ou quando, não completando, pagar o remetente o valor da lotação dos mesmos carros. No caso contrario os animaes e madeiras poderão ser demorados ate que haja lotação, que será tabella 10 — 10 e tabella 11 — 3.

Art. 48. Os animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando a taxa das respectivas tabellas.

Art. 53. Linha ultima, em lugar de 500\$, diga-se — 300\$000.

Art. 54. As capoeiras de gallinhas, e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas, ou caixões ongradiados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes, e pagarão pelas tabellas em que estão classificadas, sendo transportadas pelos trens de carga, mixtos ou passageiros.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. Em lugar de:—Tanto nos trens de viajantes, como nos de mercadorias as fracções de peso, etc., diga-se: — Nos trens de mercadorias, as fracções de peso, etc.

Art. 84. Acrescenta-se como ultimo parágrapho o seguinte:

No caso de duvida na intelligencia entre os artigos das presentes instruções e das do Regulamento de 26 de Abril de 1857, prevalecerão as dessas regulamento.

#### TELEGRAPHO ELECTRICO

Art. 87. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares as seguintes taxas:

Pela transmissão de um telegramma de uma até 10 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro — 500 réis.

Quando o telegramma tiver mais de 10 palavras, as taxas serão aumentadas de 50 réis por cada palavra.

§ 1.<sup>o</sup> }  
§ 2.<sup>o</sup> } sem modificaçao.  
§ 3.<sup>o</sup> }

Art. 89. Substitua-se pelo seguinte:

No endereço do despacho deve constar a moradia do destinatário, salvo si fôr ella de notoriedade conhecida.

As palavras do endereço serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar da partida e a data serão transmittidos *ex officio*.

Art. 92. Suprime-se o ultimo paragrapho —onde diz:

Si quizer sómente aviso de recepção, etc.

Art. 96. Suprime-se.

Tendo-se suprimido os arts. ns. 20, 21, 27 e 96, os numeros dos artigos de vinte em diante ficam nesta conformidade alterados, sendo, portanto, o ultimo numero do regulamento 102 em logar de 106.

## TARIFAS

### *Tabellas*

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                           |
|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 1              | Passageiros de duas classes,<br>pelas bases seguintes:                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                           |
| 1 <sup>a</sup> | classe, de 1 a 100 kilometros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 75 réis por kilometro.                    |
|                | Dito ídem de 1 a 150 ídem.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 70 réis por kilometro                     |
|                | Santos a S. Paulo 1 <sup>a</sup> classe 5\$000...{                                                                                                                                                                                                                                                                                            | o vice-versa.                             |
|                | Santos a Jundiahy 1 <sup>a</sup> ídem 9\$000...{                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                           |
|                | S. Paulo a Jundiahy 1 <sup>a</sup> ídem 4\$500.}                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                           |
| 2 <sup>a</sup> | classe, a metade do preço da primeira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                           |
| 1 A            | Bagagens de passageiros.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 50 réis por tonelada e<br>por kilometro.  |
| 2              | Encommendas e objectos ou mer-<br>cadarias cujo transporte tiver logar<br>polos trens de viajantes.....                                                                                                                                                                                                                                       | 150 réis por tonelada e<br>por kilometro. |
| 2 A            | Gelo, peixe fresco, ostras, caça, ver-<br>duras, frutas, carne fresca, pão,<br>leite e ovos. Nenhum volume será<br>recebido por menos de 200 réis por<br>tonelada.                                                                                                                                                                            | 250 réis por tonelada e<br>por kilometro. |
|                | Café, algodão em rama, assucar, fu-<br>mo, couros secos e outros seme-<br>lhantes, comprehendendo tambem<br>os generos fabricados no paiz,<br>quando não classificados nas ou-<br>tras tabellas — por tonelada. Café<br>quando despachado á estação de<br>Santos, pagará 200 réis por tone-<br>lada e por kilometro, em logar de<br>206 réis. | 206 réis por tonelada e<br>por kilometro. |
| 3 A            | Café em casca.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 170 réis por tonelada e<br>por kilometro. |

- 4 Generos alimenticios de primeira necessidade, como sal, farinha, arroz, feijão, milho, legumes, toucinho e raizes alimenticias por tonelada. 100 réis por tonelada e por kilometro.
- Até 200 kilometros por tonelada e por kilometro, 100 réis..... de 200 a 250 idem, idem 90 réis.. de 250 a 300 idem, idem 80 réis.. para cima de 300, idem 70 réis..
- Em relação sómente ao tráfego reciproco com as Companhias Paulista e Mogyana.
- Generos alimenticios de primeira necessidade produzidos na Província de S. Paulo (com excepção de toucinho) como agua, araruta, arroz, café moito, carne fresca, centeio, farinha de milho ou mandioca, feijão, frutas, hortaliça fresca, leito fresco, milho, ovos frescos, pão, peixe fresco, raizes alimenticias, verduras, pagarão 50 % menos.
- 5 Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metais e ferragens em geral destinados á construcçao, e bem assim as machinas e utensilios para a agricultura e industria, couros salgados, generos das tabellas ns. 12, 12 E e 14 em quantidade menos de uma tonelada — por tonelada. 140 réis por tonelada e por kilometro.
- Trilhos para companhias de estradas de ferro, quando despachados da estação de Santos pagarão 110 réis por tonelada e por kilometro, em lugar de 140 réis.
- 6 Generos, principalmente de importação não mencionados nas outras tabellas, louça, tanto em gigos como em caixões, os vidros ordinarios, petroleo, agua-ras e outros espiritos, polvora e outras substancias inflamaveis ou explosivas, phosphoros, vitriolo, fogo de artificio, etc., não classificados em outras tabellas, por tonelada. 300 réis por tonelada e por kilometro.
- As drogas e madeiras para tinturaria das fábricas de tecidos (quando consignadas ás mesmas) serão tabellas pela tabella n. 5.

- 7 Objectos de grande volume e pouco peso, como mobiliais, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam de exportação ou importação, e os objectos frageis de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros, etc. e todos os mais nesta tabella classificados por tonelada. 430 réis por tonelada e por kilometro.
- 8 Generos de importação e exportação nesta tabella classificados por tonelada. 220 réis por tonelada e por kilometro.
- 9 Perús, gâncos, patos, marrecos, galinhas, faisões, araras, papagaios e quaequer outras aves domesticas ou silvestres, macacos, kagados, pacas, tatus, quatys, etc. e quaequer outros animaes pequenos, por tonelada. 381 réis por tonelada e por kilometro.
- 10 Bezerros, carneiros, cabritos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes por cabeça. Até o numero de 20, 10 réis cada um por cabeça e por kilometro. para cima de 20, 8 réis, cada uma cabeça por kilometro. 10 réis por cabeça e por kilometro.
- 11 Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos. De 1 a 5 animaes, 75 réis cada um por cabeça e por kilometro..... de 5 a 20 animaes, 50 réis cada um por cabeça e por kilometro..... de 20 a 50 animaes, 40 réis cada um por cabeça e por kilometro..... para cima de 50 animaes, 35 réis cada um por cabeça e por kilometro 75 réis por cabeça e por kilometro.  
Em relação sómente ao trafejo reciproco com as Companhias Paulista, Mogiana, e S. Paulo e Rio de Janeiro.
- 11 A Animaes de sella ou para viagem, os de carro, transportados pelos trens de passageiros — por cabeça. Na estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. (1) Vido tabella especial. 75 réis por cabeça e por kilometro.
- 12 Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas por vagão ( o frete minimo será de 3\$ por vagão ). Generos desta tabella em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados pela tabella 5. 240 réis por vagão e por kilometro.
- 12 A Madeiras serradas e lavradas já aparelhadas para voocear cozinhar. 230 réis por vagão e por kilometro.

- frete minimo será de 3\$ por vagão).
- Generos desta tabella em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados pela tabella 5.
- 13 Caibros, varas até nove metros de comprimento por dous vagões. 300 réis por dous vagões unidos e por kilometro.
- Madeiras serradas, lavradas ou brutas, cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagará mais 50% quando fôr preciso annexar mais um vagão (o frete minimo será 6\$ por dous vagões unidos).
- 14 Cal, carvão vegetal ou mineral, telha, tijolos, tubos de barro, betumes, acidos mineraes impuros, enxofre em bruto, pedras de construção e peças de madeira pequenas de menos de 4<sup>m</sup>,50 de comprimento, como ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis à lavoura e industria e de valor insignificante em relação ao volume por vagão (o frete minimo será 3\$ por vagão).
- Generos desta tabella em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados pela tabella 5.
- Os acidos impuros para fabricas serão taxados pela tabella n. 6, e quando remetidos em quantidades maiores de 5 toneladas, pela tabella n. 5.
- 15 Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie, por cada um e mais 50% para os de quatro rodas. 130 réis por vagão e por kilometro.
- 16 Carros rebocados para estradas de ferro. 120 réis cada um por kilometro.
- 17 Locomotivas e tenders-rebocados. 800 réis cada um por kilometro.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884.— *Antonio Carneiro da Rocha.*

# Pauta

## Modificações

### A

|                                        | Tabelas |
|----------------------------------------|---------|
| Abanos de penas ou ventarolas.....     | 6       |
| Abanos de palha.....                   | 8       |
| Abelhas pelo trem de passageiros.....  | 2       |
| Aboboras .....                         | 4       |
| Absinthio .....                        | 6       |
| Açafates e semelhantes.....            | 7       |
| Açafrão .....                          | 6       |
| Accessorios de trilhos.....            | 5       |
| Achas de lenha.....                    | 14      |
| Acido mineral.....                     | 6       |
| Acido impuro.....                      | 14      |
| Aço.....                               | 5       |
| Aço bruto.....                         | 5       |
| Aço em obra artistica.....             | 6       |
| Acordeons.....                         | 7       |
| Aduellas.....                          | 5       |
| Agua para beber.....                   | 4       |
| Aqua do Colonia e flor de laranja..... | 6       |
| Aguas medicinaes ou mineraes.....      | 6       |
| Aqua-raz.....                          | 6       |
| Aguardente nacional.....               | 3       |
| Aguardente importada.....              | 6       |
| A gulhas.....                          | 6       |
| Alabastro em bruto.....                | 6       |
| Alabastro em obra.....                 | 7       |
| Alcool nacional.....                   | 3       |
| Alcool importado.....                  | 6       |
| Alambique e pertenças.....             | 5       |
| Alavancas de ferro.....                | 5       |
| Alcatifas.....                         | 6       |
| Alcairão.....                          | 14      |
| Aletria.....                           | 4       |
| Alfafa .....                           | 14      |
| Alfazema .....                         | 6       |
| Afinetes.....                          | 6       |
| Algodão em rama.....                   | 3       |
| Alho.....                              | 4       |
| Almofadas.....                         | 7       |

|                                                     | Tabellas |
|-----------------------------------------------------|----------|
| Almofarizes.....                                    | 8        |
| Alpiste.....                                        | 8        |
| Alvaiade.....                                       | 5        |
| Amendoas.....                                       | 6        |
| Amendoim.....                                       | 3        |
| Amido.....                                          | 4        |
| Ancoras e ancoretes vazios em retorno.....          | 14       |
| Ancoras e ancoretes novos.....                      | 8        |
| Angico (rezina).....                                | 3        |
| Anil .....                                          | 8        |
| Aniagem .....                                       | 3        |
| Animaes empalhados ou embalsamados.....             | 7        |
| Animaes pequenos ou passaros em gaiola.....         | 9        |
| Animaes ferozes — Taxa convencional.                |          |
| Animaes de sella.....                               | 14 A     |
| Aniz.....                                           | 6        |
| Anzões.....                                         | 8        |
| Aparadores finos (vide mobilia).                    |          |
| Aparadores (idem).                                  |          |
| Aparadores ordinarios (idem).                       |          |
| Apparelhos para gaz.....                            | 8        |
| Apparelhos telegraphicos.....                       | 5        |
| Apparelhos scientificos.....                        | 7        |
| Arados .....                                        | 5        |
| Arame.....                                          | 5        |
| Araras.....                                         | 9        |
| Araruta.....                                        | 4        |
| Arbustos.....                                       | 8        |
| Arbustos pelo trem do passageiros.....              | 2        |
| Archotes.....                                       | 6        |
| Arcos de ferro ou madeira.....                      | 5        |
| Arções para sellins.....                            | 8        |
| Ardosia, areia e argilla.....                       | 14       |
| Argollas de metal.....                              | 3        |
| Armas de fogo.....                                  | 6        |
| Armações para chapéos de sol.....                   | 8        |
| Armações para igrejas.....                          | 7        |
| Armações para lojas.....                            | 7        |
| Armamentos.....                                     | 6        |
| Armarios finos (vide mobilia).                      |          |
| Armarios ordinarios sem vidro, (idem).              |          |
| Armarios desmontados (idem).                        |          |
| Arreios.....                                        | 6        |
| Arroz.....                                          | 4        |
| Artigos de folha de Flandres não classificados..... | 8        |
| Artigos inflamaveis não classificados.....          | 6        |
| Artigos de armario.....                             | 6        |
| Artigos de desenho.....                             | 6        |
| Artigos de escriptorio.....                         | 6        |
| Artigos de confeitaria.....                         | 6        |
| Artigos de pacotilha não classificados.....         | 6        |

|                                        | Tabellas |
|----------------------------------------|----------|
| Artigos de luxo não classificados..... | 7        |
| Arvores.....                           | 8        |
| Arvores pelo trem de passageiros.....  | 2        |
| Asphalto.....                          | 14       |
| Assucar .....                          | 3        |
| Assucareiros de metal.....             | 8        |
| Assucareiros de folha de Flandres..... | 8        |
| Aveia.....                             | 4        |
| Avelãs.....                            | 8        |
| Aves engaioladas.....                  | 9        |
| Aves empalhadas.....                   | 7        |
| Azarcão.....                           | 5        |
| Azeito doce.....                       | 8        |
| Azeite de mamona e peixe.....          | 8        |
| Azeitonas .....                        | 8        |
| Azulejo.....                           | 14       |

**B**

|                                              |     |
|----------------------------------------------|-----|
| Baleiras.....                                | 6   |
| Bacalhau.....                                | 4   |
| Bacias de metal.....                         | 8   |
| Bacias de folha de Flandres.....             | 8   |
| Bacias de barro do paiz.....                 | 3   |
| Baeta.....                                   | 6   |
| Bagagens pelo trem de passageiros.....       | 1 A |
| Bagagens pelo trem de cargas.....            | 6   |
| Bagas de mamona.....                         | 14  |
| Bagas de zimbro.....                         | 14  |
| Bahús vazios.....                            | 7   |
| Bagatellas.....                              | 7   |
| Balaios.....                                 | 8   |
| Balanças.....                                | 6   |
| Balas de chumbo ou de ferro.....             | 6   |
| Baldes.....                                  | 8   |
| Balões.....                                  | 7   |
| Bambinellas .....                            | 6   |
| Bambús .....                                 | 13  |
| Bananas.....                                 | 4   |
| Bananas em trem de passageiros.....          | 2 A |
| Bancos envernizados (vide mobilia).          |     |
| Bancos envernizados finos (idem).            |     |
| Bancos ordinarios (idem).                    |     |
| Bancos de ferro ou madeira ordinaria (idem). |     |
| Bandeiras de estofo.....                     | 6   |
| Bandeiras de portas.....                     | 8   |
| Bandeiras finas embutidas ou com lavor.....  | 7   |
| Bandeiras finas.....                         | 6   |
| Bandeiras ordinarias.....                    | 8   |
| Bandejas de prata, 1/2 % <i>ad valorem</i> . |     |

## Tabellas

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| Bandejas diversas.....                         | 6  |
| Bangués.....                                   | 15 |
| Banha para ca. ello.....                       | 6  |
| Banha de porco.....                            | 4  |
| Banheiras de marmore.....                      | 7  |
| Banheiras de metal.....                        | 8  |
| Barbante.....                                  | 8  |
| Barbat nas.....                                | 8  |
| Barbatanas de aço.....                         | 8  |
| Barrac s desarmadas.....                       | 8  |
| Barriés e barris vazios em retorno.....        | 14 |
| Barricas novas.....                            | 8  |
| Barrilha.....                                  | 6  |
| Barro.....                                     | 14 |
| Barrotes.....                                  | 12 |
| Batatas.....                                   | 4  |
| Baunilha.....                                  | 6  |
| Baisenetas.....                                | 6  |
| Bebidas espirituosas: não classificadas.....   | 6  |
| Beijús.....                                    | 4  |
| Bengalias.....                                 | 7  |
| Benjoim.....                                   | 6  |
| Bergos (vide mobilia).                         |    |
| Bestas e burros.....                           | 11 |
| Bezerros.....                                  | 10 |
| Bigornas.....                                  | 5  |
| Bilhares ou bagatellas.....                    | 7  |
| Biltros.....                                   | 6  |
| Biscoutos.....                                 | 4  |
| Betume.....                                    | 14 |
| Boiões vazios em retorno.....                  | 14 |
| Boiões novos.....                              | 8  |
| Bois.....                                      | 11 |
| Bolacha.....                                   | 4  |
| Bolg s de viagem, vazias.....                  | 6  |
| Bolas de bilhar ou bigatella.....              | 6  |
| Bonecos.....                                   | 7  |
| Bombas para agua.....                          | 5  |
| Bombas explosivas.....                         | 6  |
| Bonets.....                                    | 6  |
| Borracha.....                                  | 8  |
| Borr de vinho, azeite ou vinagre.....          | 8  |
| Botijos vazias, novas.....                     | 8  |
| Botijas vazias em retorno.....                 | 14 |
| Botões d' ouro, ou de prata, 1/2 % ad valorem. |    |
| Botões divertidos.....                         | 6  |
| Br u.....                                      | 5  |
| Bridas.....                                    | 6  |
| Brinque los.....                               | 7  |
| Brocas.....                                    | 8  |
| Brochas.....                                   | 8  |

|                              | Tabellas |
|------------------------------|----------|
| Bronze em obras de arte..... | 7        |
| Bronze em obra.....          | 6        |
| Bronze em bruto.....         | 5        |
| Bules de metal.....          | 8        |
| Burnidores de café.....      | 5        |
| Burras de ferro.....         | 8        |
| Bustos.....                  | 7        |

## C

|                                                     |     |
|-----------------------------------------------------|-----|
| Cabeçadas.....                                      | 6   |
| Cabeções para animaes.....                          | 6   |
| Cabellos.....                                       | 6   |
| Cabellos em obra.....                               | 7   |
| Cabides envernizados.....                           | 6   |
| Cabides de ferro ou d' madeira.....                 | 6   |
| Cabos de canhamo, linho, etc.....                   | 8   |
| Cabos de arame.....                                 | 5   |
| Cabos de madeira.....                               | 5   |
| Cabriolets.....                                     | 15  |
| Cabritos.....                                       | 10  |
| Caça em trem do passagoiros.....                    | 2 A |
| Cachimbos.....                                      | 6   |
| Cacáo.....                                          | 3   |
| Caiaveres (vide art. 77).                           |     |
| Cadeados.....                                       | 8   |
| Cadeiras (vide mobilia).                            |     |
| Ca leiras ordinarias (idem).                        |     |
| Cadeiras desmontadas (idem).                        |     |
| Caiernaes.....                                      | 5   |
| Cadinhos.....                                       | 5   |
| Cães amordaçados.....                               | 10  |
| Café em grão.....                                   | 3   |
| Café moido.....                                     | 4   |
| Caibros.....                                        | 13  |
| Caixas da rajé, de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem. |     |
| Café em casca.....                                  | 3 A |
| Caixas de rapó ordinarias.....                      | 6   |
| Caixas (de guerra).....                             | 7   |
| Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.....     | 7   |
| Caixão de defunto, vazio.....                       | 7   |
| Caixão com defunto (vide art. 77).                  |     |
| Caixões vazios em retorno.....                      | 14  |
| Caixões novos.....                                  | 8   |
| Caixilhos com vidros.....                           | 7   |
| Caixilhos sem vidros.....                           | 5   |
| Cal.....                                            | 14  |
| Calçado.....                                        | 6   |
| Caldeiras e suas pertenças.....                     | 5   |

## Tabellas

|                                                  |          |
|--------------------------------------------------|----------|
| Camas envernizadas (vide mobilia).               |          |
| Camas ordinarias usadas (idem).                  |          |
| Camas de ferro.....                              | 6        |
| Camas de ferro ordinarias.....                   | 8        |
| Camas de lona.....                               | 3        |
| Camphora.....                                    | 6        |
| Cam painha.....                                  | 6        |
| Campanas de vidro.....                           | 6        |
| Canua da India.....                              | 8        |
| Cann de assucar.....                             | 14       |
| Candeiros.....                                   | 6        |
| Canivetes.....                                   | 6        |
| Can illa.....                                    | 6        |
| Canetas de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.      |          |
| Canetas de madreperola, marfim ou outras.....    | 6        |
| Canzalhas.....                                   | 5        |
| Cang ca.....                                     | 4        |
| Cinhamo bruto.....                               | 5        |
| Canda em um ou douis vagões.....                 | 12 ou 13 |
| Canos d : cobre, chumbo, ferro ou zinco.....     | 5        |
| Canos de barro.....                              | 14       |
| Caoutchou em obra.....                           | 8        |
| Capachos.....                                    | 8        |
| Capoe ras vazias.....                            | 5        |
| Capotes.....                                     | 6        |
| Capim.....                                       | 14       |
| Carborina (formicida).....                       | 14       |
| Cardas.....                                      | 5        |
| Carnaúba.....                                    | 8        |
| Carnaúba em palha.....                           | 3        |
| Carnaúba em cêra.....                            | 8        |
| Carne secca ou salgada.....                      | 4        |
| Carne fresca.....                                | 4        |
| Carne fresca pelo trem de passageiros.....       | 2 A      |
| Carneiros.....                                   | 10       |
| Caroços de algodão.....                          | 14       |
| Carrinhos de mão.....                            | 5        |
| Carrinhos de crianças (pelo trem de passageiros) | 2        |
| Carrinhos pelo trem de carga.....                | 7        |
| Carros, carroças e carrocinhas de mão.....       | 15       |
| Carros d : quatro rodas, mais 50 %.....          | 15       |
| Carroças de montadas.....                        | 5        |
| Carros desmontados.....                          | 5        |
| Carros desmontados para estradas de ferro.....   | 5        |
| Carros rebocados.....                            | 16       |
| Cartas para jogar.....                           | 6        |
| Carteiras.....                                   | 6        |
| Corvão.....                                      | 14       |
| Cascalho.....                                    | 14       |
| Cascas de arvore para cortume.....               | 14       |
| Cascas de côco.....                              | 14       |

|                                                              | Tabellas |
|--------------------------------------------------------------|----------|
| Cassarolas.....                                              | 8        |
| Castanhas.....                                               | 8        |
| Castiçaes de ouro ou de prata, $1/2\%$ , <i>ad valorem</i> . |          |
| Castiçaes de metal, madeira ou vidro.....                    | 6        |
| Cavallos.....                                                | 11       |
| Cavallos em trem de passageiros.....                         | 11 A     |
| Cebolas e cebolinhas.....                                    | 4        |
| Centeio.....                                                 | 4        |
| Céra em bruto.....                                           | 3        |
| Céra em volas.....                                           | 8        |
| Céra em obra.....                                            | 7        |
| Cerveja importada.....                                       | 6        |
| Cerveja nacional.....                                        | 3        |
| Cestas vazias novas.....                                     | 8        |
| Cestas em retorno.....                                       | 14       |
| Cevada.....                                                  | 4        |
| Cevadinha.....                                               | 4        |
| Chá nacional.....                                            | 3        |
| Chá importado.....                                           | 6        |
| Chales.....                                                  | 6        |
| Chaleira.....                                                | 8        |
| Champanha.....                                               | 6        |
| Chapas de ferro ou zinco, para cobrir casas.....             | 5        |
| Chapas para fogão.....                                       | 5        |
| Chapéos.....                                                 | 7        |
| Chapeos de sol.....                                          | 6        |
| Chapelaria (artigos não classificados).....                  | 6        |
| Chapeleiras.....                                             | 7        |
| Charuas.....                                                 | 5        |
| Charutos.....                                                | 6        |
| Chifre em bruto.....                                         | 14       |
| Chifre em obra.....                                          | 8        |
| Chocolate.....                                               | 3        |
| Chouriços.....                                               | 4        |
| Chumbo em bruto.....                                         | 5        |
| Chumbo de munição.....                                       | 6        |
| Chumbo em obras não classificadas.....                       | 8        |
| Cigarros importados.....                                     | 6        |
| Cigarros nacionaes.....                                      | 3        |
| Cilhas.....                                                  | 6        |
| Cilhões.....                                                 | 6        |
| Cimento.....                                                 | 14       |
| Coatys.....                                                  | 9        |
| Cobertores.....                                              | 6        |
| Cobre velho, em bruto ou em folha.....                       | 5        |
| Cobre em obra não classificada.....                          | 8        |
| Côcos.....                                                   | 3        |
| Côco para tirar agua.....                                    | 8        |
| Cochonilhos.....                                             | 6        |
| Cochonilha.....                                              | 6        |
| Cœlhos.....                                                  | 9        |

## Tabellas

|                                              |     |
|----------------------------------------------|-----|
| Cofres de ferro ou madeira.....              | 8   |
| Cognac.....                                  | 6   |
| Coke.....                                    | 14  |
| Colchão e pertenças.....                     | 6   |
| Colchões e pertenças ordinarios.....         | 8   |
| Coldres.....                                 | 6   |
| Colheres de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem. |     |
| Colheres de metal.....                       | 6   |
| Chíheres de madeira.....                     | 3   |
| Colla.....                                   | 5   |
| Colmeias.....                                | 6   |
| Colxas.....                                  | 6   |
| Colxetes.....                                | 8   |
| Colza em grão.....                           | 3   |
| Colza em óleo.....                           | 8   |
| Cominhos.....                                | 6   |
| Conchas.....                                 | 6   |
| Confeitos.....                               | 6   |
| Conservas nacionaes em latas.....            | 3   |
| Conservas importadas em latas.....           | 8   |
| Consolos (vide mobilia).                     |     |
| Copos de vidro ordinario.....                | 8   |
| Copos de vidro fino com lavor.....           | 7   |
| Copos de vidro sem lavor.....                | 6   |
| Copos de crystal lisos ou com lavor.....     | 7   |
| Copos de folha ou madeira.....               | 8   |
| Coral em bruto.....                          | 8   |
| Cordas de instrumentos.....                  | 6   |
| Cordas de embira e outras do paiz.....       | 3   |
| Cordas de canhamo ou linho.....              | 8   |
| Correame para tropa.....                     | 8   |
| Correntes de ferro ou metal.....             | 5   |
| Cortiça.....                                 | 6   |
| Couçoceiras e outras semelhantes.....        | 12  |
| Couros secos.....                            | 3   |
| Couros salgados.....                         | 5   |
| Couros trabalhados.....                      | 8   |
| Couves pelo trem de carga.....               | 4   |
| Couves em trem de passageiros.....           | 2 A |
| Coxins .....                                 | 6   |
| C'avos de ferraduras.....                    | 5   |
| C'avos da India.....                         | 6   |
| Creosoto.....                                | 6   |
| Cré.....                                     | 8   |
| Crina.....                                   | 3   |
| Crinolina.....                               | 6   |
| Cubos, pinas e raios para rodas.....         | 3   |
| Cubos para distillação.....                  | 5   |
| Crystal em obra.....                         | 7   |
| Crystal bruto.....                           | 5   |
| Cuias.....                                   | 8   |

|                                            | Tabellas |
|--------------------------------------------|----------|
| Cutelaria (artigos não classificados)..... | 6        |
| Cylindros de ferro ou metal.....           | 5        |

**D**

|                                                            |    |
|------------------------------------------------------------|----|
| Dados.....                                                 | 6  |
| Debulhallores de milho.....                                | 5  |
| De laes de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.....            | 6  |
| Dedaaes ord narios.....                                    | 6  |
| Defuntos (vide art. 77).....                               | 6  |
| Dentes artificiaes.....                                    | 6  |
| Descaroçadores de café, arroz, algodão, etc.....           | 5  |
| Despolpadores de café.....                                 | 5  |
| Diamantes e outras pedras preciosas, 1/2 % ad valorem..... | 6  |
| Dinheiro, 1/2 % ad valorem.....                            | 5  |
| Dobradiças .....                                           | 8  |
| Doces estrangeiros.....                                    | 3  |
| Doces do paiz.....                                         | 6  |
| Dominós.....                                               | 14 |
| Dormentes de madeira.....                                  | 5  |
| Dormentes de ferro.....                                    | 7  |
| Dragonas.....                                              | 6  |
| Drogas.....                                                | 5  |

**E**

|                                               |          |
|-----------------------------------------------|----------|
| Eixos .....                                   | 5        |
| Elasticos.....                                | 6        |
| Embira.....                                   | 3        |
| Encerados.....                                | 8        |
| Encerados para mesas, assoalhos, etc.....     | 8        |
| Encerados para vagões, barracas, etc.....     | 5        |
| Encommendas.....                              | 2        |
| Engenhos para estabelecimentos agrícolas..... | 5        |
| Enxadas.....                                  | 5        |
| Enxorgas para animaes.....                    | 6        |
| Enx rgoes.....                                | 8        |
| Enxofre.....                                  | 6        |
| Enxofre em bruto.....                         | 14       |
| Equipamento militar não classificado.....     | 6        |
| Ervilhas em latas.....                        | 8        |
| Ervilhas do paiz.....                         | 4        |
| Escadas de mão.....                           | 5        |
| Escaleres em um ou dous vagões.....           | 12 ou 13 |
| Escarradeiras.....                            | 6        |
| Escorias de metal.....                        | 14       |
| Escovas.....                                  | 8        |
| Esmeril .....                                 | 5        |

## Tabellas

|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| Espadas.....                                         | 6  |
| Espanidores.....                                     | 6  |
| Espartilhos.....                                     | 6  |
| Especiarias não classificadas.....                   | 8  |
| Espehos.....                                         | 7  |
| Espermacete.....                                     | 8  |
| Espetos de ferro para cozinha.....                   | 8  |
| Espingardas.....                                     | 6  |
| Espiritos não classificados.....                     | 6  |
| Espoletas.....                                       | 6  |
| Esquife.....                                         | 7  |
| Esponjas.....                                        | 6  |
| Esporas de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.          |    |
| Esporas de metal.....                                | 6  |
| Escumadeiras.....                                    | 8  |
| Essencias não classificadas.....                     | 6  |
| Estacas.....                                         | 14 |
| Estampas.....                                        | 6  |
| Estampas em molduras.....                            | 7  |
| Estanho em bruto.....                                | 5  |
| Estanho em obra.....                                 | 8  |
| Estantes (vide mobilia).                             |    |
| Estantes de ferro.....                               | 5  |
| Estantes d' madeira (vide mobilia).                  |    |
| Estatuas finas.....                                  | 7  |
| Estatuas em obras d' arte.....                       | 7  |
| Esteiras da India.....                               | 8  |
| Esteiras do paiz.....                                | 3  |
| Estojos e instrumentos cirurgicos e matematicos..... | 7  |
| Estopa importada.....                                | 8  |
| Estopa nacional.....                                 | 3  |
| Estopim.....                                         | 6  |
| Estragos para vagões.....                            | 5  |
| Estrados para camas.....                             | 6  |
| Estribos de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.         |    |
| Estribos de metal.....                               | 6  |
| Estrumo.....                                         | 14 |
| Extractos não classificados.....                     | 6  |

## F

|                                          |    |
|------------------------------------------|----|
| Facas.....                               | 6  |
| Facões.....                              | 6  |
| Fachinas.....                            | 14 |
| Farolo.....                              | 4  |
| Farinha de trigo, milho ou mandioca..... | 4  |
| Farinha não classificada.....            | 6  |
| Favas.....                               | 4  |
| Fazendas diversas não classificadas..... | 6  |

## Tabelas

|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| Feculas.....                                | 4   |
| Fechaduras.....                             | 5   |
| Feltro.....                                 | 8   |
| Ferrolhos.....                              | 5   |
| Feijão.....                                 | 4   |
| Filtro.....                                 | 6   |
| Feno.....                                   | 14  |
| Ferro bruto para fundição.....              | 14  |
| Ferro em barra batido.....                  | 5   |
| Ferro velho.....                            | 14  |
| Ferragens ordinarias não classificadas..... | 5   |
| Ferragens.....                              | 5   |
| Ferro não classificado.....                 | 5   |
| Ferramenta de artes e ofícios.....          | 5   |
| Ferros de engomar.....                      | 8   |
| Fibra vegetal para cordoaria.....           | 14  |
| Figos secos.....                            | 8   |
| Figos frescos em trem de passageiros.....   | 2 A |
| Figos em trem de carga.....                 | 4   |
| Fios de algodão, linho, lã ou seda.....     | 6   |
| Fios telegraphicos.....                     | 5   |
| Fitas.....                                  | 6   |
| Flecha.....                                 | 7   |
| Flôres artificiaes.....                     | 7   |
| Flôres naturaes.....                        | 2   |
| Flôr de canna e outras para enchimento..... | 3   |
| Fogareiros.....                             | 8   |
| Fogos artificiaes.....                      | 6   |
| Fogões de ferro.....                        | 8   |
| Folhas medicinais.....                      | 6   |
| Folhas de cobre, chumbo, estanho, etc.....  | 5   |
| Foltes.....                                 | 5   |
| Forjas portateis.....                       | 5   |
| Fórmulas para assucar.....                  | 5   |
| Fórmulas diversas.....                      | 6   |
| Formicidas.....                             | 14  |
| Fornalhas e fornos de ferro.....            | 5   |
| Fornalhas de engenho.....                   | 5   |
| Forragens não classificadas.....            | 14  |
| Fouces.....                                 | 5   |
| Frangos.....                                | 9   |
| Frascos.....                                | 7   |
| Freios.....                                 | 8   |
| Frigideiras.....                            | 8   |
| Frutas enfeitadas.....                      | 6   |
| Frutas secas.....                           | 8   |
| Frutas frescas em trem de passageiros.....  | 2 A |
| Frutas frescas em trem de carga.....        | 4   |
| Fubá.....                                   | 4   |
| Fumo do paiz.....                           | 3   |
| Fumo estrangeiro.....                       | 8   |

## G

## Tabellas

|                                                   |     |
|---------------------------------------------------|-----|
| Gaiolas vazias.....                               | 7   |
| Gaiolas com passarinhos.....                      | 9   |
| Galheteiros.....                                  | 6   |
| Gallinhas.....                                    | 9   |
| Gallos.....                                       | 9   |
| Gainellas.....                                    | 3   |
| Gansos.....                                       | 9   |
| Garrafas de crystal ou vidros finos.....          | 7   |
| Garrafas ordinarias.....                          | 8   |
| Garrafas em retorno.....                          | 14  |
| Garrafões vazios, novos.....                      | 8   |
| Garrafões usados em retorno.....                  | 14  |
| Gaz-globo.....                                    | 6   |
| Gazolina.....                                     | 6   |
| Garfos de metal.....                              | 6   |
| Garfos de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.        |     |
| Gatos de ferro.....                               | 5   |
| Gatos (animal).....                               | 9   |
| Gelatina.....                                     | 3   |
| Geléas.....                                       | 8   |
| Gelo em trem de passageiros.....                  | 2 A |
| Gengibre.....                                     | 6   |
| Genebra.....                                      | 6   |
| Generos de importação não classificados.....      | 6   |
| Generos de exportação idem.....                   | 3   |
| Generos alimenticios de primeira necessidade..... | 4   |
| Gesso em pó.....                                  | 14  |
| Gesso em ped a.....                               | 14  |
| Gesso em obra.....                                | 7   |
| Gigos (cascos vazios).....                        | 5   |
| Giradores para estradas de ferro.....             | 5   |
| Giz.....                                          | 8   |
| Giz bruto.....                                    | 14  |
| Globos de vidro ou louça.....                     | 7   |
| Globos geographicos.....                          | 6   |
| Goiabada.....                                     | 3   |
| Gouuma-arabica e outras não classificadas.....    | 6   |
| Gomina de manioca e outras do paiz.....           | 3   |
| Grades para a lavoura.....                        | 5   |
| Grades de ferro ou madeira.....                   | 5   |
| Grauadas.....                                     | 6   |
| Granadiviras.....                                 | 6   |
| Graxa para calçado.....                           | 8   |
| Graxa animal.....                                 | 5   |
| Grelhas de ferro.....                             | 5   |
| Guano.....                                        | 14  |
| Guaraná.....                                      | 6   |
| Guarda-roupa (vide mobilia).                      |     |
| Guarda-roupa fina (idem).                         |     |

|                 |          |
|-----------------|----------|
|                 | Tabellas |
| Guaritas.....   | 6        |
| Guinchos.....   | 5        |
| Guinda-tes..... | 5        |
| Guitarras.....  | 7        |

**H**

|                                                 |     |
|-------------------------------------------------|-----|
| Harpas.....                                     | 7   |
| Herva-doco.....                                 | 6   |
| Herva-matte.....                                | 3   |
| Hervas medicinais e outras não classificadas... | 6   |
| Hortalícias em conserva.....                    | 8   |
| Hortalícias frescas em trem de passageiros..... | 2 A |
| Hortalícias frescas em trem de carga.....       | 4   |

**I**

|                                                                                   |   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---|
| Inflammáveis não classificados.....                                               | 6 |
| Imagens.....                                                                      | 7 |
| Iman.....                                                                         | 6 |
| Impressos .....                                                                   | 8 |
| Incenso .....                                                                     | 6 |
| Inhame e outras raízes semelhantes.....                                           | 4 |
| Instrumentos de cirurgia, engenharia, óptica,<br>musica e outros semelhantes..... | 7 |
| Instrumentos úteis à lavoura.....                                                 | 5 |
| Isoladores de telegrapho.....                                                     | 5 |
| Instrumentos idem.....                                                            | 5 |

**J**

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| Jaboty .....                                   | 9  |
| Jacás vazios.....                              | 5  |
| Jardineiras.....                               | 6  |
| Jarras e jarros de porcelana ou loça fina..... | 7  |
| Jarras ordinárias.....                         | 6  |
| Jasp.....                                      | 7  |
| Jóias, 1/2 % ad valorem.                       |    |
| Jogos de dama, dominó, xadrez e outros.....    | 6  |
| Jumentos.....                                  | 11 |
| Junco da India.....                            | 8  |
| Junco do paiz para esteiras.....               | 5  |

**K**

|                     |   |
|---------------------|---|
| Kagado.....         | 9 |
| Kaleidos copio..... | 7 |
| Kerozene.....       | 6 |
| Kirsch .....        | 6 |

## L

|                                                | Tabellas |
|------------------------------------------------|----------|
| Lã em bruto.....                               | 3        |
| Lã em obra não classificada.....               | 6        |
| Lacre.....                                     | 8        |
| Ladrilhos de barro, louça, marmore ou pedra..  | 14       |
| Lages.....                                     | 14       |
| Lambazes.....                                  | 6        |
| Lambriquins de madeira ou metal.....           | 5        |
| Lamporinas.....                                | 6        |
| Lan eões som vidros.....                       | 8        |
| Lampeões com vidros.....                       | 7        |
| Lanchas de madeira ou ferro, desmanchadas..... | 5        |
| Lanternas som vidros.....                      | 8        |
| Lanternas com vidros.....                      | 6        |
| Lanternas mágicas.....                         | 7        |
| Lapídias para sepulturas.....                  | 6        |
| Lapis.....                                     | 8        |
| Latas de folha, zinco, etc.....                | 8        |
| Latão em obra não classificada.....            | 6        |
| Latão em bruto ou velho.....                   | 5        |
| Lavatorios (vide mobilia).                     |          |
| Lavatorios finos (ídem).                       |          |
| Lavatorios de ferro.....                       | 8        |
| Lebres.....                                    | 9        |
| Legumes em conserva.....                       | 8        |
| Legumes frescos em trem de passageiros.....    | 2 A      |
| Legumes frescos em trem de carga.....          | 4        |
| Leite em conserva.....                         | 8        |
| Leite fresco em trem de passageiros.....       | 2 A      |
| Leite fresco em trem de carga.....             | 4        |
| Leitões.....                                   | 9        |
| Lenha.....                                     | 14       |
| Lentilha.....                                  | 4        |
| Leques.....                                    | 7        |
| Licor.....                                     | 6        |
| Limalha de ferro.....                          | 14       |
| Limas de aço.....                              | 5        |
| Linguias secas salgadas.....                   | 4        |
| Linguias frescas em trem de passageiros.....   | 2 A      |
| Linguias frescas em trem de carga.....         | 4        |
| Linguiças.....                                 | 4        |
| Linha para costura.....                        | 6        |
| Linhaç.....                                    | 6        |
| Linhça (óleo).....                             | 8        |
| Linho bruto.....                               | 8        |
| Liteiras.....                                  | 15       |
| Livros.....                                    | 6        |
| Lixa.....                                      | 5        |
| Locomotivas rebocadas.....                     | 17       |
| Locomotivas desmontadas.....                   | 5        |

|                             | Tabellas |
|-----------------------------|----------|
| Locomoveis.....             | 5        |
| Lombo de porco salgado..... | 4        |
| Lona.....                   | 6        |
| Lotos.....                  | 6        |
| Louça de Luxo.....          | 7        |
| Louça commun.....           | 6        |
| Louç do paiz.....           | 3        |
| Louza prepara a.....        | 6        |
| Louza para escrever.....    | 6        |
| Lupulo.....                 | 8        |
| Lustres.....                | 7        |
| Luvas.....                  | 7        |

**M**

|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| Macaco de ferro.....                        | 5   |
| Macaco ( e i na ).....                      | 9   |
| Macarrão e outras massas alimenticias.....  | 4   |
| Machaços.....                               | 5   |
| Machinas de coiar cartas.....               | 8   |
| Macuinhas de costura.....                   | 7   |
| Machin s desmontadis.....                   | 6   |
| Machinas photographicas.....                | 7   |
| Machinas de imprimir.....                   | 6   |
| Machinas de tecidos.....                    | 5   |
| Machinas para laboura.....                  | 5   |
| Machinas de descarregar algodão.....        | 5   |
| Machinas de fizer farinha.....              | 5   |
| Machinas de fazer tijolos.....              | 5   |
| Machinas não classificadis.....             | 6   |
| Machinas para industria ou agricultura..... | 5   |
| Madeira lavrada, serrada ou bruta.....      | 12  |
| Madeiras curtas até quatro metros.....      | 14  |
| Madeiras para tinturaria.....               | 8   |
| Madrepérola.....                            | 7   |
| Maizena.....                                | 4   |
| Malas de viagem, vazias.....                | 6   |
| Malhos para ferreiro.....                   | 5   |
| Mamona em baga.....                         | 14  |
| Mangas de vidro.....                        | 7   |
| Mangueiras para bombas de incendio.....     | 5   |
| Manioca .....                               | 4   |
| Manometro.....                              | 7   |
| Manteiga.....                               | 4   |
| Manteigueiras de metil, louça ou vidro..... | 6   |
| Mappas ou manuscripts.....                  | 6   |
| Marfim .....                                | 6   |
| Mariscos em trem de passageiros.....        | 2 A |
| Mariscos em trem de carga.....              | 4   |
| Marmore em bruto.....                       | 5   |

|                                                 | Tabellas |
|-------------------------------------------------|----------|
| Marmore trabalhado.....                         | 6        |
| Marmore em obras de arte.....                   | 7        |
| Marrocos.....                                   | 9        |
| Marroquim.....                                  | 6        |
| Martellos.....                                  | 5        |
| Mascaras.....                                   | 7        |
| Masas alimenticias diversas.....                | 4        |
| Matte.....                                      | 3        |
| Materias de construção não classificados.....   | 5        |
| Materias explosivas.....                        | 6        |
| Medicamentos não classificados.....             | 6        |
| Medidas diversas.....                           | 6        |
| Melago.....                                     | 3        |
| Mel de abelha.....                              | 3        |
| Mel de canna do paiz.....                       | 3        |
| Mel de canna.....                               | 3        |
| Mel de fumo.....                                | 3        |
| Mercearias não classificadas.....               | 8        |
| Mercurio.....                                   | 6        |
| Metas de ferro.....                             | 8        |
| Mesas e vernizadas (vide mobilia).              |          |
| Mesas ordinarias (idem).                        |          |
| Metaes brutos não classificados.....            | 5        |
| Metaes em obra idem.....                        | 6        |
| Milho.....                                      | 4        |
| Mineraes não denominados.....                   | 5        |
| Minereos de cobre, chumbo, zinco e outros.....  | 14       |
| Missanga.....                                   | 6        |
| Mobilias engradadas ou encapadas.....           | 7        |
| Mobilias esmentadas.....                        | 6        |
| Mobilias usadas, envernizadas, de mudança.....  | 8        |
| Mobilias ordinarias, sem verniz, idem.....      | 5        |
| Mochos envernizados superiores (vide mobilia).  |          |
| Mochos de madeira (idem).                       |          |
| Mochos de ferro.....                            | 8        |
| Modelos.....                                    | 6        |
| Moldes.....                                     | 5        |
| Moendas para engenho.....                       | 5        |
| Moinhos para café, arroz, cevada e semelhantes. | 5        |
| Moinhos para lavoura.....                       | 5        |
| Moirões.....                                    | 14       |
| Moitões.....                                    | 5        |
| Molas.....                                      | 5        |
| Molduras.....                                   | 6        |
| Moringues de barro.....                         | 6        |
| Mós.....                                        | 5        |
| Mudas de plantas.....                           | 5        |
| Musicas.....                                    | 6        |

DEPARTAMENTO  
DOS DEPUTADOS



## N

|                     | Tabelas |
|---------------------|---------|
| Navalhas.....       | 6       |
| Naphtalina.....     | 6       |
| Naphta.....         | 6       |
| Nickel bruto.....   | 5       |
| Nickel em obra..... | 6       |
| Nozes.....          | 8       |
| Noras.....          | 5       |
| Noz-moscada.....    | 6       |
| Nitratos .....      | 6       |
| Novilhos.....       | 11      |

## O

|                                                        |     |
|--------------------------------------------------------|-----|
| Objectos preciosos de arte, 1/2 %, <i>ad valorem</i> . |     |
| Objectos de arte, de luxo.....                         | 7   |
| Objectos de grande responsabilidade.....               | 7   |
| Objectos manufacturados não classificados.....         | 6   |
| Objectos de marmore trabalhado para tumulos.           | 6   |
| Obreias.....                                           | 6   |
| Obras de cabelleireiro.....                            | 7   |
| Ocre.....                                              | 5   |
| Oleados.....                                           | 8   |
| Oleo de linhaça.....                                   | 8   |
| Oleos de qualquer qualidade não classificados..        | 6   |
| Opio.....                                              | 6   |
| Oratorios.....                                         | 7   |
| Orgãos.....                                            | 7   |
| Origones.....                                          | 8   |
| Ornamentos para igrejas.....                           | 7   |
| Ornamentos de ferro, bronze ou outros metaes.          | 6   |
| Ossos.....                                             | 14  |
| Osso em obra.....                                      | 6   |
| Ostras em conserva.....                                | 8   |
| Ostras frescas em trem de passageiros.....             | 2 A |
| Ostras frescas em trem de carga.....                   | 4   |
| Ouro, 1/2 %, <i>ad valorem</i> .                       |     |
| Ovas frescas em trem de passageiros.....               | 2 A |
| Ovas secas ou salgadas.....                            | 4   |
| Ovos em trem de passageiros.....                       | 2 A |
| Ovos em trem de carga.....                             | 4   |

## P

|                    |   |
|--------------------|---|
| Paccas.....        | 9 |
| Padiola.....       | 7 |
| Paios.....         | 4 |
| Paina de seda..... | 6 |

|                                                                        | Tabellas |
|------------------------------------------------------------------------|----------|
| Paina nacional.....                                                    | 3        |
| Painço.....                                                            | 8        |
| Pal s para bonets.....                                                 | 6        |
| Palanques.....                                                         | 7        |
| Palhas de coqueiro e palmeira.....                                     | 3        |
| P lhas de trigo, canna e outras.....                                   | 14       |
| Palhas do Chile e semelhantes.....                                     | 6        |
| Paliteiros de ouro ou prata, 1/2 % ad valorem.                         |          |
| Paliteiros diversos.....                                               | 6        |
| Palitos.....                                                           | 8        |
| Panacús.....                                                           | 3        |
| Pandeiros.....                                                         | 7        |
| Panellas de barro.....                                                 | 3        |
| Panellas de ferro ou cobre.....                                        | 8        |
| Panellas de ferro a granel (sem responsabilidade<br>da companhia)..... | 5        |
| Panellas de metal.....                                                 | 8        |
| Panellas de barro ou granito.....                                      | 3        |
| Panno de qualquer qualidade.....                                       | 6        |
| Panno nacional.....                                                    | 3        |
| Pão em trem de passageiros.....                                        | 2 A      |
| Pão em trem de carga.....                                              | 4        |
| Pãs preparados para tamancos.....                                      | 3        |
| Pás para tinturaria.....                                               | 8        |
| Papel de qualquer qualidade.....                                       | 8        |
| Papel pintado.....                                                     | 8        |
| Papelão.....                                                           | 8        |
| Parafusos.....                                                         | 5        |
| Parallelinípedos.....                                                  | 14       |
| Paramentos eclesiásticos.....                                          | 7        |
| Pás.....                                                               | 5        |
| Passas.....                                                            | 8        |
| Passaros empalhados.....                                               | 7        |
| Passaros vivos.....                                                    | 9        |
| Passaros engaiolados.....                                              | 9        |
| Pastas de papel ou papelão.....                                        | 8        |
| Patos .....                                                            | 9        |
| Patronas.....                                                          | 6        |
| Pavios.....                                                            | 8        |
| Pavões.....                                                            | 9        |
| Pedras de afiar ou amolar.....                                         | 5        |
| Peanha .....                                                           | 8        |
| Pecas de artilharia .....                                              | 6        |
| Pecas de engenho de assucar.....                                       | 5        |
| Pecas d. machinismo.....                                               | 5        |
| Pedras calcáreas, de cantaria e outras para cal-<br>çamentos.....      | 14       |
| Pedras acoiranas.....                                                  | 5        |
| Pedr s lithographicas.....                                             | 6        |
| Pedras de filtrar.....                                                 | 6        |
| Pedra hume.....                                                        | 5        |

|                                                        | Tabellas |
|--------------------------------------------------------|----------|
| Pedra pomes.....                                       | 5        |
| Peixe fresco em trem de passageiros.....               | 2 A      |
| Peixe em salmoura, salgado, secco ou em conserva ..... | 4        |
| Pelles em bruto.....                                   | 3        |
| Pelles preparadas.....                                 | 6        |
| Pellica.....                                           | 6        |
| Poneiras de arame, cabello ou seda.....                | 8        |
| Poneiras de palha do paiz.....                         | 3        |
| Pendulas para relogios.....                            | 6        |
| Pennas para escrever.....                              | 6        |
| Pennas para enchimento.....                            | 6        |
| Pentes.....                                            | 8        |
| Perfumarias.....                                       | 7        |
| Perolas, 1/2 % ad valorem.                             |          |
| Perus .....                                            | 9        |
| Pesos para balancas.....                               | 5        |
| Petrechos de caça.....                                 | 6        |
| Petrechos bellicos.....                                | 6        |
| Petrechos explosivos.....                              | 6        |
| Petrol' o.....                                         | 6        |
| Poz.....                                               | 5        |
| Phosphoros.....                                        | 6        |
| Pianos.....                                            | 7        |
| Piassava.....                                          | 3        |
| Picaretas.....                                         | 5        |
| Pichão.....                                            | 3        |
| Pilhas electricas.....                                 | 6        |
| Pimenta da India.....                                  | 8        |
| Pimenta do paiz.....                                   | 3        |
| Pincéis .....                                          | 8        |
| Pinho para rodas.....                                  | 5        |
| Pinhão.....                                            | 3        |
| Pipas vazias.....                                      | 5        |
| Pistolas .....                                         | 6        |
| Pixe.....                                              | 5        |
| Plantas medicinaes.....                                | 6        |
| Plantas vivas.....                                     | 8        |
| Platina, 1/2 % ad valorem.                             |          |
| Plumas.....                                            | 7        |
| Poltronas.....                                         | 7        |
| Polvilho.....                                          | 3        |
| Polvora.....                                           | 6        |
| Polvorinho.....                                        | 6        |
| Pómadas para cabello.....                              | 6        |
| Pombos.....                                            | 9        |
| Pontes de ferro.....                                   | 5        |
| Porcelana.....                                         | 7        |
| Porcos.....                                            | 10       |
| Porphiro bruto.....                                    | 5        |
| Porphiro em obra.....                                  | 7        |

## Tabellas

|                                                  |          |
|--------------------------------------------------|----------|
| Portas, portões e portadas finas.....            | 6        |
| Portas ordinarias.....                           | 5        |
| Porteiras de madeira ou ferro.....               | 5        |
| Pões de sapatos.....                             | 8        |
| Postes telegraphicos.....                        | 5        |
| Postes de malteira.....                          | 14       |
| Potas-a .....                                    | 8        |
| Potes de barro, diversos.....                    | 3        |
| Pranchões (um ou dous vagões) .....              | 12 ou 13 |
| Prata, $1/2 \%$ ad valorem.....                  |          |
| Prateleiras envernizadas (vide mobilia).         |          |
| Prateleiras ordinarias (ideu).                   |          |
| Prates de folha ou chumbo.....                   | 8        |
| Pregos.....                                      | 5        |
| Prenas para algodão e outras não classificadas.  | 5        |
| Prenas para escriptorio.....                     | 8        |
| Presuntos.....                                   | 8        |
| Prélos.....                                      | 6        |
| Productos chimicos e preparações pharmaceuticas. | 6        |
| Punhos.....                                      | 6        |
| Puxadores para gavetas.....                      | 8        |

## Q

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Quadros.....            | 7 |
| Queijos.....            | 4 |
| Queijos importados..... | 8 |
| Qaithas de jogo.....    | 7 |
| Quina.....              | 6 |
| Quinino.....            | 6 |
| Quinquilharias.....     | 6 |

## R

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Rabecas e rabecões.....              | 7 |
| Raios, pinas e cubos para rolos..... | 5 |
| Raizes alimenticias .....            | 4 |
| Raizes medicinaes.....               | 6 |
| Raizes para tinturaria.....          | 8 |
| Raladores para mandioca.....         | 5 |
| Rapaduras.....                       | 4 |
| Rapé.....                            | 6 |
| Raspas de pontas de veado.....       | 6 |
| Ratoeiras.....                       | 8 |
| Realejos.....                        | 7 |
| Rebolos de pedra.....                | 5 |
| Redes.....                           | 6 |
| Redomas de vidro.....                | 7 |
| Reguas.....                          | 6 |

|                                                 | Tabellas |
|-------------------------------------------------|----------|
| Relogios.....                                   | 7        |
| Relogios de gaz.....                            | 8        |
| Relogios de ouro ou de prata, 1/2 % ad valorem. |          |
| Remos.....                                      | 14       |
| Rendas.....                                     | 6        |
| Resinas não classificadas.....                  | 6        |
| Reservatorios para agua.....                    | 5        |
| Retortas.....                                   | 6        |
| Retortas para gaz e fabricas.....               | 5        |
| Retretes.....                                   | 5        |
| Retratos.....                                   | 7        |
| Ricino (oleo).....                              | 6        |
| Ripas.....                                      | 14       |
| Rodas para carros e carroças.....               | 5        |
| Rolhas.....                                     | 6        |
| Rodetes e rodas para machinas.....              | 5        |
| Rotim.....                                      | 6        |
| Roupa.....                                      | 6        |

## ■

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| Sabão importado.....                             | 8  |
| Sabão nacional.....                              | 3  |
| Sabonetes.....                                   | 6  |
| Saca-rolhas.....                                 | 8  |
| Sacos de algodão e outros do paiz.....           | 3  |
| Saccos em retorno (vide art. 63).                |    |
| Salames importados.....                          | 8  |
| Sagú.....                                        | 4  |
| Sal ordinario.....                               | 4  |
| Sal refinado.....                                | 8  |
| Sal ammoniaco.....                               | 6  |
| Sal de azedas.....                               | 6  |
| Sal de Epou.....                                 | 6  |
| Salitre.....                                     | 5  |
| Salitre em grande quantidade.....                | 14 |
| Sanguesugas.....                                 | 6  |
| Sapatos nacionaes.....                           | 3  |
| Sapatos importados.....                          | 6  |
| Sapó .....                                       | 14 |
| Sebo nacional.....                               | 3  |
| Sebo importado.....                              | 8  |
| Sedas.....                                       | 6  |
| Sellins e suas pertenças.....                    | 6  |
| Sementes.....                                    | 8  |
| Serpentinhas de vidro, crystal, bronze, etc..... | 7  |
| Serpentinhas para alambiques.....                | 5  |
| Serralheria (artigos de).....                    | 5  |
| Serragens.....                                   | 14 |
| Serras e serrotes.....                           | 5  |

|                                                 | Tabellas  |
|-------------------------------------------------|-----------|
| Sinos .....                                     | 8         |
| Sipó .....                                      | <b>14</b> |
| Sirgueiro (artigos de) .....                    | 6         |
| Soda.....                                       | 6         |
| Soda em bruto.....                              | <b>14</b> |
| Sofás finos (vide mobilia).                     |           |
| Sofás ordinarios (ideem).                       |           |
| Solas.....                                      | 3         |
| Sovelas e instrumentos de sapateiro.....        | 5         |
| Stearina.....                                   | 8         |
| Suadores para sellins.....                      | 6         |
| Substancias de pouco valor uteis á lavoura..... | <b>14</b> |
| Sulphureto de carbono (formicida).....          | <b>14</b> |
| Surrões.....                                    | 8         |
| Suspensorios.....                               | 6         |

**T**

|                                         |           |
|-----------------------------------------|-----------|
| Tabaco estrangeiro.....                 | 6         |
| Tabaco nacional.....                    | 3         |
| Taboado em pequena quantidade.....      | 5         |
| Taboado em grande quantidade.....       | <b>12</b> |
| Taboleiros envernizados.....            | 6         |
| Taboleiros com vidraça.....             | 7         |
| Taboleiros ordinarios.....              | 3         |
| Taboletas.....                          | 6         |
| Taboas de gamão.....                    | 6         |
| Tachos .....                            | 5         |
| Tacos para bilhar ou bagatella.....     | 6         |
| Talhas de barro para agua.....          | 3         |
| Tamancos nacionaes.....                 | 3         |
| Tamancos importados.....                | 6         |
| Tamarindos em conserva.....             | 8         |
| Tambores de musica.....                 | 7         |
| Tambores para engenhos.....             | 5         |
| Tamboretes de luxo.....                 | 7         |
| Tamboretes ordinarios.....              | 3         |
| Tanques para engenho.....               | 5         |
| Tapioca .....                           | 4         |
| Tapetes .....                           | 6         |
| Tarrafas .....                          | 8         |
| Tartaruga em obra não classificada..... | 7         |
| Tartaruga bruta.....                    | 8         |
| Tartaruga (animal).....                 | 9         |
| Teares .....                            | 5         |
| Tecidos .....                           | 6         |
| Tecidos nacionaes.....                  | 3         |
| Telhas de barro.....                    | <b>14</b> |
| Telhas de vidro.....                    | 6         |
| Tela metallica.....                     | 6         |

|                                     | Tabellas |
|-------------------------------------|----------|
| Tijellas.....                       | 6        |
| Tijolos de barro.....               | 14       |
| Tijolos de marmoro ou louça.....    | 14       |
| Tijolos para limpar facas.....      | 8        |
| Tinas.....                          | 5        |
| Tinta de qualquer qualidade.....    | 6        |
| Tinteiros.....                      | 6        |
| Torcidas.....                       | 8        |
| Torneiras.....                      | 8        |
| Torradores do café.....             | 8        |
| Toucadores.....                     | 7        |
| Toucados para senhoras.....         | 7        |
| Toucinho.....                       | 4        |
| Touros.....                         | 11       |
| Toros (madeira).....                | 14       |
| Transparentes para janellas.....    | 6        |
| Trapos.....                         | 14       |
| Travesseiros.....                   | 6        |
| Trem de cozinha.....                | 8        |
| Trem de cozinha usado.....          | 3        |
| Trigo em grão.....                  | 4        |
| Trilhos para estradas de ferro..... | 5        |
| Trollys.....                        | 15       |
| Trollys desmontados.....            | 5        |
| Tubos para encanamentos.....        | 5        |
| Tubos de barro.....                 | 14       |
| Tubos de vidro.....                 | 7        |
| Tumulos.....                        | 6        |
| Turfa.....                          | 14       |
| Typos.....                          | 8        |

## U

|                                           |     |
|-------------------------------------------|-----|
| Unguentos.....                            | 6   |
| Uunas de animaes.....                     | 3   |
| Urucú.....                                | 8   |
| Urnas.....                                | 7   |
| Uvas secas.....                           | 8   |
| Uvas frescas, em trem de passageiros..... | 2 A |

## V

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| Vaccas .....                                                       | 11 |
| Varas.....                                                         | 13 |
| Varandas de ferro.....                                             | 5  |
| Vassouras.....                                                     | 8  |
| Velas de céra, carnaúba, espermacete, composição ou stearinas..... | 8  |
| Velas de sebo.....                                                 | 3  |

## Tabellas

|                                                                                               |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Velludo.....                                                                                  | 6   |
| Velocipeles.....                                                                              | 6   |
| Venezianas.....                                                                               | 6   |
| Ventarolas.....                                                                               | 7   |
| Ventiladores.....                                                                             | 5   |
| Verdeira.....                                                                                 | 6   |
| Verduras, em trem de passageiros.....                                                         | 2 A |
| Verduras, em trem de cargas.....                                                              | 4   |
| Vermelhão.....                                                                                | 6   |
| Vermouth.....                                                                                 | 6   |
| Verniz.....                                                                                   | 5   |
| Vidros ordinarios.....                                                                        | 6   |
| Vidros de grande responsabilidade.....                                                        | 7   |
| Vigas.....                                                                                    | 13  |
| Verniz.....                                                                                   | 6   |
| Vinagre.....                                                                                  | 6   |
| Vinho importado.....                                                                          | 6   |
| Vinho nacional.....                                                                           | 3   |
| Vitelas.....                                                                                  | 10  |
| Vitriolo.....                                                                                 | 6   |
| Vazios (usados) em retorno, como barricas, barris, boiões, botijas, caixões, cestas, etc..... | 14  |

## W

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| Wagons armados, rebocados..... | 16 |
| Wagons desarmados.....         | 5  |

## X

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Xarope.....              | 6 |
| Xarque.....              | 4 |
| Xergas para animais..... | 6 |

## Z

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| Zabumbas.....                   | 7 |
| Zinco em bruto ou em folha..... | 5 |
| Zinco em obra.....              | 8 |
| Zarcão.....                     | 5 |

S. PAULO RAILWAY

TABELLA N.

PASSAGEIROS

| ESTAÇÕES           | SANTOS   |       |         | CUBATÃO  |       |         | RAIZ DA SERRA |       |         | ALTO DA SERRA |       |         | RIO GRANDE |       |         | PILAR    |       |         | S. BERNARDO |       |         | S. CAETANO |       |         |    |   |
|--------------------|----------|-------|---------|----------|-------|---------|---------------|-------|---------|---------------|-------|---------|------------|-------|---------|----------|-------|---------|-------------|-------|---------|------------|-------|---------|----|---|
|                    | Singelos |       | I. e V. | Singelos |       | I. e V. | Singelos      |       | I. e V. | Singelos      |       | I. e V. | Singelos   |       | I. e V. | Singelos |       | I. e V. | Singelos    |       | I. e V. | Singelos   |       | I. e V. |    |   |
|                    | 1a       | 2a    | 1a      | 1a       | 2a    | 1a      | 1a            | 2a    | 1a      | 1a            | 2a    | 1a      | 1a         | 2a    | 1a      | 1a       | 2a    | 1a      | 1a          | 2a    | 1a      | 1a         | 2a    | 1a      | 1a | 1 |
| Santos.            |          |       |         |          |       |         |               |       |         |               |       |         |            |       |         |          |       |         |             |       |         |            |       |         |    |   |
| Cubatão.....       | 5880     | 6440  | 48320   |          |       |         |               |       |         |               |       |         |            |       |         |          |       |         |             |       |         |            |       |         |    |   |
| Raiz da Serra..... | 45640    | 6820  | 23460   | 6760     | 6380  | 45140   |               |       |         |               |       |         |            |       |         |          |       |         |             |       |         |            |       |         |    |   |
| Alto da Serra..... | 35080    | 45540 | 45620   | 25160    | 45080 | 35240   | 15400         | 5700  | 25100   |               |       |         |            |       |         |          |       |         |             |       |         |            |       |         |    |   |
| Rio Grande.....    | 35360    | 45980 | 53940   | 35080    | 45540 | 45620   | 25320         | 15160 | 35480   | 5880          | 6440  | 15320   |            |       |         |          |       |         |             |       |         |            |       |         |    |   |
| Pilar.....         | 45880    | 25440 | 73320   | 35960    | 45880 | 58940   | 35200         | 45600 | 45800   | 45800         | 6910  | 25700   | 6880       | 5440  | 15320   |          |       |         |             |       |         |            |       |         |    |   |
| S. Bernardo.....   | 55000    | 25500 | 75500   | 45480    | 25210 | 65720   | 35760         | 45880 | 55640   | 25320         | 45160 | 33480   | 45400      | 5700  | 25100   | 5520     | 5260  | 5780    |             |       |         |            |       |         |    |   |
| S. Caetano.....    | 58000    | 25500 | 75500   | 55000    | 25500 | 75500   | 45280         | 25140 | 65420   | 25840         | 15420 | 45260   | 15960      | 6980  | 25940   | 45040    | 5521  | 15560   | 5320        | 5260  | 5780    |            |       |         |    |   |
| Braz.....          | 55000    | 25500 | 75500   | 55000    | 25500 | 75500   | 55000         | 25500 | 75500   | 35680         | 45810 | 55320   | 25760      | 15380 | 45140   | 15880    | 6940  | 25820   | 45360       | 5680  | 25040   | 5800       | 5400  | 1       |    |   |
| S. Paulo.....      | 55000    | 25500 | 75500   | 55000    | 25500 | 75500   | 55000         | 25500 | 75500   | 35680         | 45840 | 55320   | 25760      | 15380 | 45140   | 15880    | 6940  | 25821   | 45360       | 5680  | 25040   | 5800       | 5400  | 1       |    |   |
| Agua Branca.....   | 55440    | 25720 | 85160   | 55440    | 25720 | 85160   | 55440         | 25720 | 85160   | 45120         | 25060 | 65180   | 35201      | 15300 | 45800   | 25320    | 45160 | 25480   | 15800       | 6900  | 25700   | 15280      | 5640  | 1       |    |   |
| Os Perús.....      | 65720    | 35360 | 405080  | 65720    | 35360 | 405080  | 65720         | 35360 | 405080  | 55400         | 25701 | 85100   | 45180      | 25240 | 65720   | 35400    | 45800 | 55101   | 35080       | 45340 | 45620   | 25560      | 15280 |         |    |   |
| Cayoiras.....      | 75080    | 35540 | 405620  | 75080    | 35540 | 405620  | 75080         | 35540 | 405620  | 55760         | 25889 | 85610   | 45880      | 25440 | 75320   | 35960    | 45980 | 55940   | 35540       | 45720 | 55160   | 25920      | 15460 |         |    |   |
| Belém.....         | 75920    | 35960 | 416880  | 75920    | 35960 | 416880  | 75480         | 35740 | 415220  | 65600         | 35300 | 95930   | 55680      | 25840 | 85520   | 45810    | 25400 | 75200   | 45280       | 25140 | 65420   | 35760      | 45880 | 1       |    |   |
| Campo Limpo.....   | 85680    | 45340 | 438020  | 85680    | 45340 | 438020  | 85200         | 45100 | 42300   | 75360         | 35680 | 415040  | 65440      | 35220 | 95660   | 55560    | 25780 | 85340   | 55000       | 25390 | 75500   | 45480      | 25240 | 1       |    |   |
| Jundiahy.....      | 95000    | 45500 | 435500  | 95000    | 45500 | 435500  | 85960         | 45480 | 43540   | 75640         | 35820 | 415400  | 75280      | 35640 | 105920  | 63360    | 35180 | 95540   | 55840       | 25920 | 85760   | 55320      | 25660 | 1       |    |   |

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884.—Antonio Carnauro da Rocha.

Decreto n. 9246 — Pag. 312

BRASIL RAILWAY COMPANY

TABELLA N. 1  
PASSAGEIROS

| PILAR    |       |         | S. BERNARDO |       |         | S. CAETANO |       |         | BRAZ     |       |         | S. PAULO |       |         | AGUA BRANCA |       |         | OS PERUS |       |         | CATEIRAS |       |         | BELEM    |      |         | CAMPO LIMPO |      |         | JUNDIAHY |  |  |
|----------|-------|---------|-------------|-------|---------|------------|-------|---------|----------|-------|---------|----------|-------|---------|-------------|-------|---------|----------|-------|---------|----------|-------|---------|----------|------|---------|-------------|------|---------|----------|--|--|
| Singelos |       | I. e V. | Singelos    |       | I. e V. | Singelos   |       | I. e V. | Singelos |       | I. e V. | Singelos |       | I. e V. | Singelos    |       | I. e V. | Singelos |       | I. e V. | Singelos |       | I. e V. | Singelos |      | I. e V. | Singelos    |      | I. e V. |          |  |  |
| 1a       | 2a    | 4a      | 1a          | 2a    | 4a      | 1a         | 2a    | 4a      | 1a       | 2a    | 4a      | 1a       | 2a    | 4a      | 1a          | 2a    | 4a      | 1a       | 2a    | 4a      | 1a       | 2a    | 4a      | 1a       | 2a   | 4a      | 1a          | 2a   | 4a      |          |  |  |
| 120      | 8260  | 8780    |             |       |         |            |       |         |          |       |         |          |       |         |             |       |         |          |       |         |          |       |         |          |      |         |             |      |         |          |  |  |
| 3040     | 8520  | 15560   | 8520        | 8260  | 8780    |            |       |         |          |       |         |          |       |         |             |       |         |          |       |         |          |       |         |          |      |         |             |      |         |          |  |  |
| 580      | 8940  | 25820   | 15360       | 8680  | 25040   | 8800       | 8400  | 15200   |          |       |         |          |       |         |             |       |         |          |       |         |          |       |         |          |      |         |             |      |         |          |  |  |
| 1880     | 8940  | 25820   | 15360       | 8680  | 25040   | 8800       | 8400  | 15200   | 8200     | 8190  | 8300    |          |       |         |             |       |         |          |       |         |          |       |         |          |      |         |             |      |         |          |  |  |
| 320      | 15160 | 25180   | 15800       | 8900  | 28700   | 15280      | 8610  | 15920   | 8600     | 8300  | 8900    | 8440     | 8220  | 8660    |             |       |         |          |       |         |          |       |         |          |      |         |             |      |         |          |  |  |
| 100      | 15800 | 55100   | 35080       | 45540 | 45620   | 25560      | 15280 | 35840   | 15720    | 8860  | 25580   | 15720    | 8860  | 25580   | 15280       | 8640  | 15920   |          |       |         |          |       |         |          |      |         |             |      |         |          |  |  |
| 160      | 15980 | 55940   | 35440       | 45720 | 55160   | 25920      | 15460 | 45380   | 25080    | 15040 | 35120   | 25080    | 15040 | 35120   | 15640       | 8820  | 25460   | 5360     | 8180  | 5510    |          |       |         |          |      |         |             |      |         |          |  |  |
| 8.0      | 25400 | 75200   | 45280       | 25140 | 65420   | 35700      | 15880 | 55640   | 25020    | 15460 | 45380   | 25920    | 15160 | 45380   | 25480       | 15210 | 35720   | 15220    | 8600  | 15800   | 8800     | 5400  | 15200   |          |      |         |             |      |         |          |  |  |
| 500      | 25780 | 85340   | 55000       | 25500 | 75500   | 45180      | 25210 | 65720   | 35680    | 15810 | 55520   | 35680    | 15840 | 55520   | 35200       | 15600 | 45800   | 15960    | 8980  | 25940   | 15560    | 8780  | 25340   | 6760     | 5380 | 15140   | 25340       | 8800 | 5400    | 15200    |  |  |
| 360      | 35180 | 93540   | 55810       | 25920 | 85760   | 55320      | 25660 | 75980   | 45480    | 25240 | 65720   | 45480    | 25340 | 65720   | 45040       | 25020 | 65060   | 25760    | 15380 | 45140   | 2540     | 15200 | 35600   | 15560    | 5780 | 25340   | 8800        | 5400 | 15200   |          |  |  |

## DECRETO N. 9247 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Proroga o prazo concedido ao Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira para a medição e demarcação de datas mineraes na Província do Maranhão.

Attenho-lo ao que Me requereu o Tenente-Coronel José Gonçalves Teixeira, Hei por bem Prorrogar por mais cinco annos o prazo de que trata o Decreto n. 7310 de 7 de Junho de 1879 para a medição e demarcação das datas mineraes que lhe foram concedidas em terrenos de sua propriedade na Província do Maranhão, mediante as mesmas cláusulas que baixaram com o Decreto n. 6104 de 19 de Janeiro de 1876.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Majestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

...  
...  
...

## DECRETO N. 9248 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Autoriza o pagamento do juro do capital effectivamente empregado pela Companhia *Central Sugar Factories of Brasil, limited*, a contar de Julho de 1884; aceita, em vez do engenho central, que a mesma companhia devia construir no município da Gamelleira, o que construiu em Bom Gosto, no de Palmares, reduzindo, porém, a 6% a garantia de juros de 7%, concedida áquelle engenho; e marca prazos para conclusão e funcionamento das quatro fabrícias em construção e das duas, cujas obras ainda não tiveram começo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Central Sugar Factories of Brasil, limited*, concessionária, pelos Decretos n.º 8053 de 24 de Março de 1881, 8288 e 8289 de 29 de Outubro do mesmo anno e 8562 do anno seguinte, de garantia de sete por cento ao anno sobre o capital de douros mil e cem contos de réis (2.100.000\$) para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Cabo, da Gamelleira e de Agua Preta, na Província de Pernambuco; e de seis por cento, sobre igual capital, para o estabelecimento de outros tres engenhos nos municipios da Escada, de Jaboatão e de Goyanna, na mesma Província; Hei por bem Autorizar o pagamento do juro do capital effectivamente empregado pela mesma companhia, a

...  
...  
...

contar do corrente mez de Julho ; Accitar, em vez do engenho que devia construir no município da Gamelleira, de enja obrigação fici exonerado, o que está construindo em Bom Gosto, no de Palmares, ficanão, porém, reduzida a seis por cento a garantia concedida para aquelle mun cípio e agora applicada a este ; Marcar o prazo que decorrer até 30 de Outubro do presente anno, para conclusão e funcionamento das quatro fabricas actualmente em construção (Palmares, Cabo, Agua Preta e Escada), e bem assim Conceder o prazo de dous annos, contados desta data, para conclusão e funcionamento das duas, cujas obras ainda não tiveram começo (Jaboatão e Goyanna).

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

63º da Independencia e do Imperio.

#### DECRETO N. 9249 — DE 19 DE JULHO DE 1884

Altera o traçado do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, aprovado pelo Decreto n. 9212 de 17 de Maio ultimo.

Attendendo ao que Me requerem a Companhia da estrada de ferro Leopoldina, Hei por bem Alterar o traçado do prolongamento da mesma estrada, aprovado pelo Decreto n. 9212 de 17 de Maio ultimo, para que seja adoptada a variante que, atravessando o rio Pyrang, entre os kilometros 73 e 74, segue á margem esquerda do mesmo rio, de conformidade com os estudos apresentados pela referida companhia.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

63º da Independencia e do Imperio.

## DECRETO N. 9250 — DE 26 DE JULHO DE 1884

Concede permissão a Augusto Cesar Coelho Seabra e Manoel Cosme Pinto para explorarem ouro e outros mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereram Augusto Cesar Coelho Seabra e Manoel Cosme Pinto, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem ouro e outros mineraes nos terrenos devolutos que existirem no lugar denominado — Suassuhy — município de Entre-Rios, Província de Minas Geraes, com as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carnéiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carnéiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9250, desta data**

## I

Fica concedido a Augusto Cesar Coelho Seabra e Manoel Cosme Pinto o prazo de dous annos, conta los desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, procederem ás explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros mineraes em terrenos devolutos que existirem no lugar denominado — Suassuhy — município de Entre-Rios, da Província de Minas Geraes.

Dentro desto prazo os concessionarios deverão apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com persis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados, relatorio minucioso da localidade em quo as minas estiverem situadas, declarando qual a possânciâ e riqueza destas, qual a sua extensão e sua direcção, a distancia entre elles e as povoações mais proximas, os meios de comunicação, e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisas ou explorações para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

## III

Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir às propriedades adjacentes; a restabelecer á sua cesta o curso natural das águas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quanto destes serviços resultar dainho aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Se o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos de exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circunvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

Assinado: *Antonio Carneiro da Rocha*

## DECRETO N. 9251 — DE 26 DE JULHO DE 1884

Approva o Regulamento para a Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul.

Usando da autorização conferida pelo art. 3º da Lei n. 3198 do 1º de Setembro do anno passado:

Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, para a Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul, assignado por Cândido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Cândido Luiz Maria de Oliveira.*

Regulamento da Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto desta data

TITULO I

INSTRUÇÃO

CAPITULO I

CURSO SUPERIOR E CURSO PREPARATÓRIO

Art. 1.º A Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul é exclusivamente destinada a dar instrução theorica e prática aos officiaes e praças do Exército, afim de que adquiram, além dos preparatórios indispensaveis, os conhecimentos especiaes ás tres armas do Exército.

Art. 2.º O ensino da escola será distribuido em dous cursos: 1º, curso superior; 2º, curso preparatório.

Art. 3.º As doutrinas que constituem o curso superior serão distribuidas pelos tres seguintes annos:

1º anno

*1ª cadeira.*—Tactica; estrategia; historia militar; castra-metação; fortificação passageira, fortificação permanente, comprehendendo o ataque e defesa dos entrincheiramentos e das praças de guerra; noções elementares de balística.

*2ª cadeira.*—Direito internacional applicado ás relações de guerra, precedendo noções de direito natural e de direito publico; direito militar, precedendo analyse geral da Constituição do Império.

*Aula.*—Desenho topographico; topographia e reconhecimento de terreno.

2º anno

*1ª cadeira.*—Geometria analytica, calculo differencial e integral.

*2ª cadeira.*—Physica experimental, comprehendendo elementos de telegraphia militar, electrica; chimica inorgânica.

*Aula.*—Geometria descriptiva, comprehendendo o estudo sobre planos cotados e sua applicação ao desenfiamento das fortificações militares.

3º anno

*1ª cadeira.*—Mecanica racional e sua applicação ás máquinas; balística.

**2<sup>a</sup> cadeira.** — Technologia militar, comprehendendo o desenvolvimento da telegraphia e illuminacão electrica na defesa das praças, e procedida de noções indispensáveis de mineralogia, geologia e botânica; artilharia; minas militares.

*Autu.* — Desenho de fortificação e das machinas de guerra.

Art. 4.<sup>o</sup> A instrucção theórica e prática será prestada segundo programas trienais, organizados, os da instrucção theórica pelo conselho escolar, e os da instrucção prática pelo conselho de instrucção, e serão aprovados pelo Ministério da Guerra.

Paragrapho unico. Durante o trienio, poderão os programas ser modificados conforme a experiência aconselhar.

Art. 5.<sup>o</sup> O ensino superior comprehenderá douos cursos distintos: 1<sup>a</sup> curso de infantaria e cavallaria; 2<sup>a</sup>, curso de artilharia.

Art. 6.<sup>o</sup> O curso de infantaria e cavallaria constará das matérias do 1<sup>o</sup> anno e do curso de tiro, de conformidade com o art. 232. O curso de artilharia constará das matérias de todo o curso superior.

Art. 7.<sup>o</sup> D'entre os alumnos que concluirem o curso de artilharia, serão propostos anualmente pelo conselho escolar aqueles que, por suas habilitações, estiverem no caso de matricular-se no curso de estado-maior de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 8.<sup>o</sup> O ensino prático comprehenderá:

§ 1.<sup>o</sup> O ensino superior, que comprehende:

1.<sup>o</sup> A prática dos trabalhos topographicos e reconhecimentos militares.

2.<sup>o</sup> Os exercícios dos trabalhos de guerra e das construções militares, o serviço de pontoneiros e o reconhecimento tecnológico das principaes ferramentas, machinismos e instrumentos em uso na arte militar.

3.<sup>o</sup> As manipulações pyrotechnicas, nomenclatura, serviço das bocas de fogo, foguetes de guerra, viaturas, pontões e manobras de artilharia.

§ 2.<sup>o</sup> O ensino geral, que comprehende:

1.<sup>o</sup> Instrucção de infantaria até à escola de batalhão; instrucção de cavallaria até à escola do regimento, e instrucção de artilharia até à escola de bateria.

2.<sup>o</sup> Gymnastica, equitação, natação, esgrima de espada e baioneta.

3.<sup>o</sup> Marchas, acampamentos, passagem de rios, embarques e desembarques.

4.<sup>o</sup> Construcção das obras de campanha e conhecimento das ferramentas proprias desse serviço.

5.<sup>o</sup> Limpeza das armas portateis, maneira de as montar e desmontar, noções geraes da confecção do seu cartuchame e do fabrico dos projectis respectivos.

6.<sup>o</sup> Apreciação das distâncias.

7.<sup>o</sup> Nomenclatura e prática do tiro das armas portateis.

8.<sup>o</sup> Exercícios sobre as vozes de commando e conhecimento dos toques da ordenança.

9.º Nomenclatura e uso dos objectos do arreioamento em geral e penso dos animaes

10. Preceitos de subordinação, regimen e polícia dos corpos, quartéis, acampamentos e acantonamentos; serviço de guardação das praças e povoações; honras e precedências militares; detalhe do serviço diário e ex raordinario, tudo de conformidade com a prática e ordens estabelecidas.

11. Tudo o que é concernente á administração e contabilidade das companhias e á administração do rancho.

12. Composição e atribuições dos diversos conselhos, especie e fórmas dos processos.

13. Preceitos relativos á hygiene dos quartéis, acampamentos e acantonamentos.

14. Estudo das molestias mais communs ao cavallo, particularmente das epizooticas e das contagiosas aos outros animaes ou ao homem; das causas e meios de prevenir-as ou curá-las.

Art. 9.º Para o curso pratico haverá:

1.º Um instructor de 1<sup>a</sup> classe;

2.º Tres instructores de 2<sup>a</sup> classe, sendo um para cada arma;

3.º Um mestre de esgrima;

4.º Um mestre de hippología;

5.º Um mestre de equitação, que poderá ser o instructor de cavallaria;

6.º Um mestre de gymnastica e natação;

7.º Um mestre de fogos e artifícios de guerra, que poderá ser o do Laboratório Pyrotechnico.

Art. 10. O serviço pratico será distribuido pelas cinco seguintes secções:

1.º Do ensino pratico relativo a trabalhos topographicos, reconhecimentos militares, trabalhos de guerra e construções militares.

2.º Instrucção de tudo quanto é relativo á prática de artilharia e serviço de pontoneiros.

3.º Instrucção de tudo quanto é concernente á prática de infantaria e cavallaria.

4.º Esgrima em todos os seus ramos, gymnastica e natação.

5.º Pratica da pyrotechnia.

Art. 11. A 1<sup>a</sup> secção fica a cargo do adjunto auxiliar do professor de desenho; a 2<sup>a</sup>, do instructor da 1<sup>a</sup> classe e do de 2<sup>a</sup> classe especial de artilharia; a 3<sup>a</sup>, dos dous outros instructores de 2<sup>a</sup> classe; a 4<sup>a</sup>, dos mestres de esgrima, gymnastica e natação; a 5<sup>a</sup>, do mestre de fogos e artifícios de guerra.

Art. 12. Aos instructores da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classe fica tambem incumbido o ensino relativo á linha de tiro.

Art. 13. Os instructores da 1<sup>a</sup> classe devem ter o curso de algumas das armas ou corpos scientificos, salvo habilitações especiaes e reconhecidas.

Art. 14. Si o Governo julgar conveniente, poderá estabelecer na Escola um curso especial de hippología. O pessoal

para o ensino theórico e prático deste curso se comporá de um professor e dos guardas ou serventes precisos.

Art. 15. A instrução, bem como todas as outras partes do serviço, estando sob a guarda e responsabilidade do Comandante da Escola, serão confiadas especialmente ao pessoal do magisterio, instructores e outros officiaes para esse fim nomeados pelo Governo; mas em geral todos os officiaes e praças de pret, que se acharem na Escola, concorrerão para a mesma instrução e nela tomarão parte conforme as disposições do presente regulamento e as ordens do Comandante.

Art. 16. O Governo comunicará ao Comandante da Escola os melhoramentos, modificações ou inovações que sobrevierem no sistema do material do Exercito, nas manobras e no mais que possa interessar à instrução, quando não forem, por qualquer circunstância, publicados no *Diário Oficial*, ou em ordem ao dia do Exercito.

Art. 17. As doutrinas que constituem o ensino prático serão distribuídas, durante o respectivo curso theórico, de modo que se combinem convenientemente o ensino prático com o theórico.

Art. 18. Terminados os exames theóricos, terão lugar, por tempo nunca menor de um mês, exercícios práticos gerais, que poderão ser executados fora do local da Escola, e terminarão no final do mês de Dezembro de cada anno.

Art. 19. O curso preparatório é destinado ao ensino das doutrinas preparatórias, exigidas para os cursos militares, e à instrução prática dos três annos.

Art. 20. As doutrinas que constituem o curso preparatório serão ensinadas em três annos, do modo seguinte:

*1º anno.* — Grammatica nacional; geographia; grammatica, leitura e versão fácil do francêz; arithmetica: — estudo completo, comprendendo as primeiras noções gerais elementares sobre as seis principais formações simples e sobre as equações; desenho linear.

*2º anno.* — Grammatica philosophica; versão, themes e conversação do francêz; grammatica, leitura e versão fácil do inglez; historia antiga: — algebra: — operações algébricas e resolução das equações do 1º e 2º graus, e analyse indeterminada do 1º grau; geometria plana; desenho linear.

*3º anno.* — Estudo complementar da língua vernacula e do inglez; historia da idade média, moderna, contemporanea e patria; geometria a tres dimensões e trigonometria rectilínea; álgebra: — resolução algébrica das equações binomias, resolução numérica das equações; noções gerais sobre as séries; complemento do estudo das progressões seguido do das séries mais simples; desenho linear e geometria prática.

Art. 21. A distribuição das matérias por annos não obriga os alunos, que já tiverem alguns preparatórios, à frequência exclusiva das aulas de um só anno. O estudo da álgebra superior e da língua ingleza é dispensado aos alunos que declararem desejar estudar apenas o curso de infantaria e cavalaria.

Art. 22. Cada um dos seis professores do curso preparatorio terá a seu cargo uma das seguintes matérias: mathematicas elementares, historia e geographia, portuguez, francez e inglez.

Art. 23. Os doos adjuntos serão: um para auxiliar o professor do desenho, e outro para a secção de mathematicas elementares.

Art. 24. O ensino do desenho será dirigido pelo professor do curso superior.

Art. 25. A instrucção practica será dada pelos instructores do curso superior o mestres, e compreenderá a instrucção practica dos tres annos, gymnastica, natação e equitação.

Art. 26. O ensino theorico e pratico do curso preparatorio será prestado segundo programmas triennaes, organizados como dis;õe o art. 4º do presente Regulamento.

Art. 27. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico dos cursos superior e preparatorio será regulada pelo horario annualmente marcado pelo conselho escolar.

Art. 28. A instrucção practica na Escola será gradual e sucessiva, e distribuida de modo que no fim do curso preparatorio os alumnos estejam habilitados a exercer as funcções do official subalterno de qualquer das tres armas, e no fim de cada um dos outros cursos achem-se aptos, pelos seus conhecimentos praticos, para o bom desempenho das funcções de Capitão em todas as situações de paz e de guerra, conforme a arma cujo curso completarem.

## CAPITULO II

### DAS MATRICULAS

Art. 29. O Governo designará annualmente o numero de alumnos que devem ser admittidos á matricula. Os que forem aprovados nas doutrinas das aulas que frequentarem, poderão continuar matriculados nas outras aulas sem dependencia de nova licença; e os que tiverem concluido o estudo de todas as doutrinas preparatorias, poderão prosseguir o curso superior independente de nova licença do Governo.

Art. 30. A inscripção para as matriculas no curso superior e no preparatorio estará aberta na secretaria da Escola de 2 a 30 de Janeiro.

Art. 31. A metade das vagas existentes será destinada aos militares; a outra metade aos paisanos, observando-se, porém, o seguinte:

§ 1º São preferidos os que tiverem maior somma de preparatorios exigidos para a matricula do curso superior da Escola, o que será verificado em vista das certidões, que os candidatos deverão apresentar, das aprovações obtidas no Collegio de Pedro II, em qualquer das Facultades ou Escolas superiores do Imperio, na Inspectoria geral da Instrucção

publica, ou nas commissões de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873.

§ 2.º Os candidatos serão relacionados por turmas, conforme suas habilitações, tendo todos da mesma turma igual numero de preparatorios.

A ultima turma será composta dos que sómente exhibirem provas de admissão.

§ 3.º Em igualdade de circunstancias serão preferidos: 1º, os filhos dos officiaes do Exercito ou da Armada, mortos em combate; 2º, os filhos dos officiaes do Exercito ou da Armada.

§ 4.º Em cada uma das classes do paragrapho antecedente terão preferencia:

1.º Os officiaes e praças pertencentes aos corpos da Província;

2.º Os mais graduados;

3.º Os mais antigos do praça;

4.º Os mais velhos em idade, dentro dos limites de 15 a 3º annos.

Art. 32. Para a matricula no curso preparatorio exige-se: 1º, ter praça no Exercito e a idade maior de 15 annos e menor de 25; 2º, licença do Governo; 3º, ler e escrever correctamente o portuguez; 4º, praticar as quatro operações sobre numeros inteiros; 5º, robustez para o serviço do Exercito, verificada em inspecção de saúde; 6º, ter sido vacinado ou revaccinado no prazo marcado pelo Governo; 7º, ter bom comportamento.

Art. 33. Os candidatos á matricula no curso superior, si não tiverem approvação nas matérias do curso preparatorio, passarão por exame de todas as doutrinas ensinadas nesse curso e que lhes faltarem, excepto a prática do serviço militar, sendo o processo para taes exames regulado pelo conselho escolar de conformidade com o que dispõe o presente Regulamento. Si, porém, apresentarem carta de Bacharel pelo Colégio de Pedro II, ou certificados authenticos de todas as approvações obtidas em qualquer das Faculdades ou Escolas superiores do Imperio, na Inspectoría geral da Instrução publica, ou nas commissões provincias de que trata o Decreto n. 5429 de 2 de Outubro de 1873, nos preparatorios necessarios á matricula, serão dispensados de novas provas; ficando em todo caso obrigados a prestar na Escola o exame de mathematicas, salvo si o tiverem já prestado na Escola Polytechnica, na de Marinha ou na Escola Militar da Côte.

Art. 34. Os candidatos á matricula no curso superior, que não tiverem frequentado o curso preparatorio, além dos exames por que têm de passar, de conformidade com o artigo antecedente, devem satisfazer os requisitos 1º, 2º, 5º, 6º e 7º, exigidos no art. 32 para a matricula no curso preparatorio.

Art. 35. As licenças para as matriculas, nos termos das disposições do presente Regulamento, serão concedidas conforme aconselhar a conveniencia do serviço nos corpos, ou outras circunstancias que bem julgar o Governo; assim como poderá

este mandar suspender ou annullar a matricula, quando convier ao serviço do Exercito, ou á disciplina e boa ordem da Escola.

Art. 36. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo Commandante da Escola; devendo nos respectivos termos assinar o secretario o o matriculado.

Art. 37. Os alumnos que passarem de um anno para o otro, não precisam de novo termo de matricula, bastando uma declaração assinada pelo secretario.

Art. 38. O alumno que perder um mesmo anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado, ou porque deixe de fazer exame seu causa justa, não poderá ser admitido à matricula nesse mesmo anno.

Art. 39. Depois do encerramento das matriculas, ninguém poderá mais ser admitido senão dentro do prazo de 20 dias, e com permissão do Ministro da Guerra, que resolvirá em vista de motivos justos que lhe serão apresentados.

Art. 40. Nenhuma praça poderá fazer mais de cinco matriculas no curso preparatorio, quer tenha suspendido a matricula por doente, quer tenha perdido o anno ou annos por faltas, naalmente, quer tenha sido reprovado.

Art. 41. O alumno que for desligado da Escola por perder o anno duas vezes, por faltas, por ter sido reprovado ou porque deixe de fazer exame, poderá, passado um anno, fazer exame vago, na forma do que dispõe o presente Regulamento, das materias do anno que perder; de mesmo modo o alumno do curso preparatorio, que também for desligado por não poder frequentar o mesmo curso por mais de quatro annos, poderá ser admitido a exame vago das materias que lhe faltarem para ser admitido à matricula do curso superior, isto, porém, depois de decorrido um anno e, quer em um, quer em outro caso, uma vez sómente.

Art. 42. O alumno reprovado duas vezes em uma materia do curso preparatorio, não poderá continuar a frequentar esse curso.

Art. 43. Os alumnos que for em officios pagarão pela matricula, em qual quer anno dos cursos da Escola, a taxa de 10\$00.

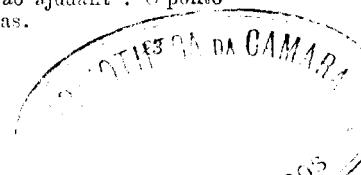
Paragrafo unico. A importancia dessa taxa, que será recolhida immediatamente ao cofre da Escola, será applicada ao augmento da bibliotheca e dos diversos gabinetes, e á aquisição de modelos.

### CAPITULO III

#### DA FREQUENCIA

Art. 44. Os commandantes das companhias, ou seus immedios, verificarão a presença dos alumnos no acto militar das forma uras para aulas, ou para quaesquer trabalhos; tomando nota das faltas para as comunicar ao ajudante. O ponto dentro das aulas será tomado pelos guardas.

PODER EXECUTIVO 1881



ESTAMPA  
1881

Paragrapho unico. O professor poderá mandar marcar ponto ao alumno que se retirar da aula, sem sua licença, depois de concluída a chamada.

Art. 45. Ao alumno que deixar de comparecer a uma ou mais aulas, ou a trabalhos a cuja frequência seja obrigado em um mesmo dia, se contará sómente uma falta nesse dia.

Art. 46. A justificação das faltas commetidas pelos lumnos durante o anno lectivo, deverá ter lugar mensalmente perante o Commandante da Escola e, dentro dos primeiros oito dias do mes seguinte, s'lo caso de impedimento legitimo, a juiz do mesmo Commandante.

Art. 47. O alumno cujo numero de pontos for superior a 30, ainda que todos lho tenham sido marcados por faltas justificadas, perante o anno, e o Commandante da Escola, deois de mandar lançar essa nota no livo respectivo, mandará suspender a matrícula, participando logo ao Governo e ordenando que o mesmo alumno seja apresentado ao Commando das Armas.

Paragrapho unico. Na somma dos pontos do que trata o presente artigo, os das faltas commetidas sem causa, ou não justificadas, serão contados como valendo tres cada um.

Art. 48. O alumno que cometer oito faltas não justificadas durante o tempo dos exercícios praticos, será desligado da Escola.

## CAPITULO IV

### TEMPO LECTIVO

Art. 49. A abertura das aulas se efectuará no primeiro dia útil depois do dia 2 de Fevereiro, e seu encerramento será na segunda quinzena de Setembro.

Art. 50. O conselho escolar, na sua primeira sessão, que terá lugar em cada anno antes da abertura das aulas, organizará o programma da distribuição do tempo lectivo, de modo que, havendo trabalho de manhã e de tarde, a prática acompanhe, tanto quanto for possível, a theoria, de conformidade com o presente Regulamento.

Art. 51. A distribuição de que trata o artigo antecedente deverá ser feita sobre as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> Em cada cadeira, as lições serão de hora e meia. As aulas de desenho, porém, funcionarão duas horas em cada dia.

2.<sup>a</sup> Os intervallos, para descanso de um a outro trabalho, nunca serão menores de 30 minutos.

3.<sup>a</sup> Os exercícios de esgrima, equitação, gymnastica e natação, e a instrução prática das diversas armas durante o anno lectivo, não se prolongarão por mais de duas horas.

4.<sup>a</sup> Os exercícios de topographia, marchas, trabalhos de guerra, visitas a estabelecimentos militares e outras que

o conselho julgar conveniente que se façam durante o anno lectivo, poderá ter lugar uma vez por semana, ocupando todo o dia.

5.<sup>a</sup> Os exames theoricos começarão logo depois do encerramento das aulas; devendo os exercícios geraes se effectuar logo depois daquelles exames e terminar no fim do mez de Dezembro.

## CAPITULO V

### DOS EXAMES

Art. 52. Os exames dos candidatos á matricula do 1º anno, nas materias exigidas como preparatorios, serão feitos perante uma commissão, composta de tantos professores e adjuntos do curso preparatorio, sob a presidencia do que fôr mais antigo, quanta forem as materias diferentes dos exames, dividindo os membros da commissão o trabalho entre si, de sorte que o resultado do exame em cada preparatorio seja authenticado por dous d'entre elles, com as notas de — 0 — até 10, representativas da idoneidade relativa dos candidatos. Concluidos os exames, a commissão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará uma lista geral dos candidatos, por ordem de merecimento, tomando-se como expressão de idoneidade de cada um, nesta operação, o termo médio arithmetico dos numeros que a representam nas listas parciaes, e sendo excluidos da lista geral os que tiverem a classificação — 0 — em qualquer dos preparatorios.

Paragrapho unico. Os candidatos serão admittidos aos exames preparatorios, apresentando ao presidente da respectiva commissão, no prazo competente, o necessário despacho do Commandante da Escola, acompanhado dos documentos justificativos da idade e das d'mais circumstâncias exigidas para a matricula.

Art. 53. Os exames de admissão do curso preparatorio terão lugar de 2 a 20 do mez de Janeiro, e serão prestados perante uma commissão de tres membros, professores ou adjuntos do curso preparatorio, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 54. Ficam dispensados do exame de admissão os candidatos á matricula no curso preparatorio, que apresentarem certidões de aprovações em exames de portuguez e arithmetica.

Art. 55. Haverá no decurso do anno lectivo, por duas vezes, nas épocas que o conselho escolar marcar, tanto para os alumnos do curso superior como para os do curso preparatorio, exames parciaes de cada cada ira e aula, perante commissões de tres membros, das qua's farão parte os professores e adjuntos respectivos. As provas serão escriptas, e os pon-

tos para elles tirados á sorte na mesma occasião, não se podendo recorrer a livros ou apontamentos.

Parágrafo unico. As notas, que os alumnos obtiverem nestes exames, serão apresentadas á comissão examinadora nos exames finaes, assim de esclarecerem o juizo.

Art. 55. Os alumnos do curso preparatorio e os do 2º anno do curso superior, que tornarem inhabilitados em qualquer dos primeiros exames parciaes, não poderão continuar na frequencia das aulas do respectivo anno, serão desligados da Escola e apresentados ao Comando das Armas, comunicando o Commandant da Escola ao Governo.

Art. 57. Encerradas as aulas, terá logar imediatamente a habilitação definitiva dos alumnos para os exames finaes, e publicar-se-ha a relação dos mesmos na ordem em que devem tirar ponto.

Art. 58. O processo de habilitação será baseado nos seguintes documentos e feito pelo secretário, para ser presente ao conselho:

1.º Livro de registro dos pontos dos alumnos;

2.º Attestados da molestia, passados pelos facultativos da Escola, quando o alumno não for tratado na enfermaria da mesma Escola;

3.º Requerimentos devidamente informados, com declaração da data da entrada do alumno para a enfermaria do estabelecimento, do dia que teve alta e menção de qualquer circunstancia que esclareça a pretenção;

4.º Participação oficial de nojo, igualmente transmittida pelos cínaes competentes;

5.º Attesto ou declaração de haver sido o alumno empregado no cumprimento de ordens concernentes ao serviço tanto na Escola, como fóra della, e sempre tendo procedido autorização do Commandante.

Art. 59. Reunido o conselho escolar no dia designado pelo Commandante da Escola, cada professor ou adjunto, que tiver regido cadeira ou aula, apresentará não só uma relação dos seus alumnos, com as notas de conta do anno, tendo-se em consideração as lições, sabbatinas e exames parciaes, avaliados por quotas de — 0 até 10 — e cujo termo métrio será a conta do anno, mas também o programma dos pontos para os exames da respectiva cadeira ou aula; e o mesmo conselho organizará o programma definitivo para os exames, segundo o que se acha prescripto e fôr determinado pelo Governo na conformidade do presente Regulamento.

Art. 60. O Commandante, na mesma occasião em que se organizar o programma dos pontos, nomeará as comissões examinadoras e determinará a ordem em que deverão se seguir nos exames as diversas aulas ou cadeiras.

Art. 61. A comissão examinadora de cada cadeira do curso superior se comporá de tres membros, sendo um delles o respectivo professor, ou o adjunto que suas vezes fizer, e será presidida pelo membro mais antigo.

Art. 62. A comissão examinadora das doutrinas de cada

aula do curso preparatorio tambem se comporá de tres membros, sob a presidencia do mais antigo, e sendo um delles o professor, ou o adjunto que suas vezes fizer.

Art. 63. Os exames finaes constarão de duas provas : uma escripta e outra oral.

Art. 64. Para a prova escripta de cada aula os alunos serão divididos em turmas nunca maiores de 30.

Art. 65. O ponto para a prova de que trata o artigo antecedente será tirado com antecedencia de duas horas. Sobre o mesmo ponto a commissão examinadora formulará questões, que serão as mesmas para toda a turma e não excederão de cinco.

Art. 66. A commissão examinadora deverá tomar todas as precauções convenientes para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio estranho, que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam de trabalhos de outrem.

Art. 67. E' expressamente vedado aos alunos servirem-se no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos não distribuidos ou permitidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido será rubricado pelos membros da commissão examinadora.

Art. 68. Não poderão permanecer na sala, em que estiverem os examinandos na prova escripta, pessoas que não pertençam ás commissões examinadoras ou fiscaes.

Art. 69. O tempo concedido para a solução das questões, na prova escripta, jamais excederá de tres horas ; e, findo este prazo, apresentarão os alunos os respectivos trabalhos no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome logo em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 70. O examinando que, findo o prazo de que trata o precedente artigo, não tiver concluído o seu trabalho, ou não tiver dado começo á solução das questões, ou mesmo si escrever palavras alheias ao objecto das questões, deixar de assignar a prova, ou confessar sua inhabilidade, não será mais admitido a prova alguma na mesma cadeira.

Paragrapho unico. No caso do examinando nem ao menos ter dado começo á solução das questões, deverá declarar por escripto o motivo.

Art. 71. O aluno que entregar o seu trabalho, quer tenha concluido ou não, á commissão examinadora, deverá retirar-se imediatamente da sala dos exames.

Art. 72. Logo que a commissão examinadora tenha recebido todos os trabalhos dos alunos, os encerrará em uma ou mais capas, lacradas e rubricadas pelos membros da commissão.

Art. 73. As turmas de prova oral serão organizadas conforme determinar o Commandante da Escola, ouvido o respectivo professor, não podendo cada uma ser menor de quatro ; e só terá lugar a mesma prova 48 horas, pelo menos, depois de terminada a prova escripta.

Art. 74. O ponto da prova oral será dado com 24 horas de antecedencia.

Art. 75. Na prova oral cada examinador não poderá arguir por mais de meia hora ao mesmo alumno.

Paragrapho unico. A arguição será feita, pelo menos, por dous dos membros da comissão.

Art. 76. A prova oral principiará á hora que o Commandante designar, e continuará enquanto não tiverem passado p'ra ella todos os alumnos da turma sujeitos ao exame nesse dia. Entretanto, o presidente da comissão examinadora poderá suspender o acto, para descanso, por tempo que não deverá exceder de meia hora.

Art. 77. O alumno que, sob qualquer pretexto, negar-se a responder a algum dos exames, será julgado reprovado; assim como também como tal será considerado o alumno que, sendo avisado para tirar ponto, não comparecer, ou que, tendo tirado ponto, não se apresentar a exame, salvo impedimento justificado perante o Commandante da Escola, que poderá marcar-lhe novo dia para tirar ponto.

Art. 78. No fim dos exames orais de cada dia, a comissão examinadora, tomando em consideração não só as provas escritas dos que foram examinados, classificando-as por meio de quotas, de — 0 — até — 10 —, mas também as notas da conta do anno, que lhe serão remetidas pelo secretario da Escola, e avaliando igualmente o exame oral de cada alumno por meio das mesmas quotas, tomará depois o termo médio de todas as quotas obtidas por cada alumno.

Art. 79. Serão considerados aprovados plenamente os alumnos que obtiverem a média de sete, oito ou nove; sim-plesmente, os que obtiverem a média de cinco ou seis; e reprovados, os que tiverem menos de cinco. A média 10 dá distinção; as fracções iguais ou maiores de meio, equivalem a — um — nessa apreciação.

Art. 80. Terminados os exames orais de cada cadeira, a comissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos aprovados.

Art. 81. A comissão julgadora dos trabalhos de desenho se comporá dos professores e adjuntos em exercicio.

§ 1.º Esta comissão classificará os alumnos á vista dos trabalhos authenticos de cada um e da arguição que lhes fizer, si julgar necessaria.

§ 2.º A classificação será também feita por numeros de — 0 — até — 10.

§ 3.º Este exame será feito ao mesmo tempo das provas finaes escritas e orais.

Art. 82. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula lavrar-se-ha termo especial, assignado pela comissão examinadora e pelo secretario da Escola.

Paragrapho unico. Do termo de que trata o presente artigo fará o secretario um extracto authentic, que será publicado.

Art. 83. Concluido o julgamento de todos os exames theóricos seguir-se-ha o conselho de instrução afim de lhe ser apresentado, pelo Comandante da Escola, o programma dos exercícios geraes, e organizar-se o programma dos exercícios praticos.

Art. 84. Os exercícios praticos serão feitos por comissões de três membros, presididas pelo mais graduado.

Paragrapho unico. Serão membros das comissões de que trata o presente artigo os instrutores e mestres, e, para completá-las, o Comandante poderá nomear outros officiaes empregados na Escola.

Art. 85. Os examinandos na prática serão arguidos, pelo menos, por dous dos membros da comissão examinadora, por tem o que não excede de meia hora, em cada doutrina pratico correspondente a cada anno.

Paragrapho unico. Quando o numero de examinandos excede da seis, a arguição poderá ser feita em comum, devendo cada um deles responder a três perguntas, pelo menos, em cada materia.

Art. 86. No julgamento dos exames praticos e respectiva classificação se observará, tanto quanto possível, o que ficou estabelecido para os exames theóricos.

Art. 87. O resultado de todos os exames, e a respectiva classificação, serão publicados em ordem do dia da Escola, e na mesma ordem do dia o Comandante da Escola dirigirá palavras animadoras ou laudatorias aos alunos que mais se tiverem distinguido, não só pelos estudos, como pelo seu bom comportamento durante o anno, o que será averbado na respectiva fe de officio.

Art. 88. Os alunos que, depois de concluirem na Escola Militar os estudos proprios de sua arma, ficarem inhabilitados nos exames praticos respectivos, poderão continuar, com permissão do Governo, e sobre proposta do conselho de instrução, a praticar por mais seis meses, afim de, mediante novo exame, poderem ser considerados como tendo completado o respectivo curso.

Art. 89. Os alunos que forem duas vezes inhabilitados nos exercícios da Escola Militar, só no final de tres meses, contados da ultima inhabilitação, poderão ser admittidos ao exame pratico de suas armas ou corpos, e de que trata o regulamento da lei de promoções do Exercito; e si forem ainda inhabilitados, só depois de um anno serão admittidos a novo exame.

Art. 90. Considerar-se-ha inhabilitado para o exame da prática relativa a qualquer dos cursos da Escola, o alumno que, por faltas nas aulas teóricas, houver perdido o anno, ou que durante os exercícios tiver commetido oito faltas; assim como o que tiver sido reprovado em qualquer das aquellas aulas.

Art. 91. O presidente da comissão de exames, quer theóricos, quer praticos, é considerado como delegado do Comandante da Escola; por isso poderá este, todas as vezes que julgar

conveniente, assumir a presidencia de qualquer das comissões.

Art. 92. Os alunos que, por motivo justificado perante o Commandante, deixarem de fazer exame theorico ou pratico em tempo proprio, poderão ser admitidos a tirar ponto na época das matriculas; assim como serão admitidos novamente a exame aqueles que, tendo sido reprovados em alguma matéria de preparatorios no fim do anno, fôr essa matéria a unica que lhes faltar para a matricula no curso superior.

Art. 93. Para estudar o curso de esta lo-maior só poderão ser propostos os alunos que tiverem obtido approvação com grau 7, ou superior, nos exames theoricos e praticos de todas as disciplinas, e desenho, dos cursos de infantaria, cavallaria e de artilharia.

Paragrapho unico. As disposições do presente artigo não prejudicam o direito que tenham adquirido os alunos existentes a prosseguir em seus estudos, de conformidade com o art. 180 do Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

Art. 94. Aos militares, que não forem matriculados, o Governo poderá conceder licença, ouvido o conselho escolar, para prestar exame vago de qualquer matéria do curso superior da Escola. Este exame será feito segundo programma organizado por aquelle conselho.

Art. 95. Os alunos, que forem aprovados plenamente nas matérias das cadeiras e aulas e na prática do 1º anno, poderão ser propostos pelo conselho escolar para estudarem o curso de artilharia.

Art. 96. O Ministro da Guerra, ouvido o conselho escolar, poderá conceder por uma vez sómente, e depois de completo o curso de artilharia, novo exame ao alumno que, havendo sido aprovado simplesmente em um dos exames, tiver obtido approvação plena em todos os outros. Fóra deste caso não será tomado em consideração requerimento algum para aquelle exame.

## TITULO II

### Administracão e pessoal em geral

#### CAPITULO I

##### PESSOAL DO COMMANDO E ADMINISTRAÇÃO — SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 97. Para o regimen militar e administrativo da Escola haverá o seguinte pessoal:

1.º Um Commandante, Official General, ou Coronel, que tenha pertencido ou pertença a qualquer das armas scientificas do Exercito;

2.º Um ajudante, official superior, ou Capitão do Exercito, com o curso de qualquer das armas scientificas;

- 3.º Um official de ordens, subalterno ou Capitão;
  - 4.º Um secretario, official de qualquer das classes do Exercito, com o curso de uma das armas;
  - 5.º Um escriturario;
  - 6.º Dous amanuenses, praças do Exercito;
  - 7.º Um bibliothecario;
  - 8.º Um quartel-mestre, official subalterno;
  - 9.º Um agente, official subalterno;
  - 10.º Um porteiro;
  11. Quatro guardas, sendo um encarregado e principal responsável pela arrecadação do parque de artilharia e material de guerra;
  12. Um preparador-conservador e um coadjuvante para o laboratorio chimico e para o gabinete de physica, os quais poderão ser alunos;
  13. Dous Capitães, inferiores e cornetas precisos para as companhias de alunos;
  14. O numero de serventes necessario, a juizo do Comandante, para o servico e asseio da Escola.

Art. 98. O Comandante da Escola é a primeira autoridade do estabelecimento, suas ordens são terminantes e obligatórias para todo os empregados, inclusive os do magisterio; exerce superior inspecção sobre a execução dos programas do ensino; fiscaliza todos os mais ramos do serviço da Escola; regula e determina, de conformidade com o prosento Regulamento e ordens do Governo, tudo o que pertencer à mesma Escola e não for especialmente encarregado aos conselhos.

Art. 99. O comandante da escola é o único responsável pelas medidas que mandar executar; e o accorlo com o voto dos conselhos, que lhe é lícito adoptar ou não, de modo algum o isenta da responsabilidade.

Art. 109. O Comendante da Escola é o único órgão oficial legal que põe o estabelecimento em relação imediata com o Governo; devendo, sempre que fizer subir à presença do mesmo Governo as propostas dos conselhos, dar a sua opinião sobre ellas.

Art. 404. O Commandante da Escola só recebe ordens do Ministro da Guerra e do Presidente da Província, sede da Escola, com o qual se corresponderá directamente, não tendo alguma outra autoridade ingerencia no regimen do Estabelecimento.

Art. 102. Além das atribuições que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, incumbe ao Commandante da Escola:

§ 1.º Correspondendo directamente, em objecto do serviço do estabelecimento, com qual quer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros e Presidentes de Província não especificados no artigo antecedente, os Conselheiros d' Estado, os Bispos e os Tribunaes.

§ 2.º Informar ao Governo sobre os individuos que julgam idoneos para os empregos relativos á administração do establecimento, quando não lhe competir a nomeação.

§ 3.º Nomear d'entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de quaequer delles, quem os substitua imediatamente, dando logo parte desse acto ao Governo, si o provimento não for de sua competencia.

§ 4.º Dar licença aos empregados da Escola e suas dependencias, sem perda de vencimentos, não excedendo a tres dias de uma vez, nem de 15 em um anno.

§ 5.º Designar adjuntos para a regencia das cadeiras, na falta ou impedimento dos professores, de conformidade com o disposto no presente Regulamento.

§ 6.º Informar annualmente ao Governo sobre o comportamento e modo por que desempenham seus deveres os empregados da Escola, inclusive os do magisterio.

§ 7.º Propôr ao governo officiaes do Exercito, em numero não excedente ao das vagas de adjuntos, para coadjuvarem as funções do ensino que competem aos mesmos adjuntos. Os officiaes coadjuvantes, quando não estiverem em exercicio, poderão servir nas companhias de alumnos, com os vencimentos que competem aos respectivos officiaes.

§ 8.º Apresentar annualmente ao Governo, até ao dia 1º de Março, um relatorio abreviado do estado do estabelecimento nos seus tres ramos: doctrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo, o organamento das despezas para o anno futuro e a proposta dos melhoramentos, modificações ou reformas que, de combinação com o respectivo conselho escolar, julgar convenientes para a boa marcha dos trabalhos da Escola e suas dependencias.

§ 9.º Prestar auxilio às autoridades para a manutenção da ordem publica, sem prejuízo da segurança do estabelecimento.

Art. 103. O Commandante será substituido em seus impedimentos:

1.º No conselho escolar, pelo membro do mesmo conselho de maior graduação militar;

2.º Nos mais actos, pelo official mais graduado d'entre os professores, adjuntos e mais empregados da Escola, segundo a hierarchia militar.

Art. 104. Ao ajudante da Escola compete, além do desempenho das ordens que pelo Commandante lhe forem dadas:

§ 1.º Fiscalizar o serviço, para que este se faça conforme as ordens.

§ 2.º Receber e transmittir as ordens do Commandante, detalhar o serviço militar geral, ordinario e extraordinario da Escola.

§ 3.º Rubricar e verificar todos os documentos de receita e despesa relativos à Escola, e fazel-os chegar ás mãos do Commandante.

§ 4.º Participar diariamente ao Commandante tudo o que ocorrer na Escola e suas dependencias, e que mereça ser levado ao seu conhecimento.

§ 5.º Policiar o estabelecimento.

§ 6.º Fiscalizar o emprego e o consumo das munições de guerra.

§ 7.º Requisitar os objectos de que careça para a reparação e conservação da artilharia e mais material de guerra, de modo que haja sempre suficiente provimento de munições para o serviço.

§ 8.º Dirigir os trabalhos das officinas da Escola e fiscalizar os pedidos da matéria prima necessária ás mesmas officinas.

§ 9.º Fiscalizar a conservação de todos os edifícios da Escola, suas dependências e todo o material.

Art. 105. O oficial de ordens serve junto á pessoa do Commandante, desempenhando fielmente as ordens que por este forem dadas.

Art. 106. Ao secretario compete:

§ 1.º Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante, a quem é imediatamente subordinado.

§ 2.º Preparar e instruir com os necessários documentos todos os negócios que subirem ao conhecimento do Commandante; fazendo succincta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver ocorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse de partes, quando lhe fôr determinado pelo Commandante.

§ 3.º Escrever, fazer escrever, registrar e expedir todos os papéis que correrem pela secretaria, conforme as instruções e ordens do Commandante; bem como escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

§ 4.º Lavrar os termos de exame e as actas das sessões dos conselhos.

§ 5.º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatórios do Commandante.

§ 6.º Escrever nos livros respectivos as alterações ocorridas no pessoal do magisterio e da administração.

§ 7.º Propor ao Commandante todas as medidas para o bom andamento dos trabalhos da secretaria.

Art. 107. Ao escripturário incumbe:

§ 1.º Escripturar, sob as vistos do secretario, segundo as instruções e modelos adoptados, todos os livros, mapas, folhas e mais papéis relativos á contabilidade e que não estejam privativamente sob a responsabilidade de outrem.

§ 2.º Lavrar todos os contratos que devam ser assignados pelo Commandante.

§ 3.º Fazer lixivamente o ponto dos empregados e alunos e extrahir, no fim do mês, certidão, que será authenticada pelo secretario, para os fins convenientes.

§ 4.º Fazer, além do que prescrevem os paragraphos antecedentes, toda a escripturação que lhe fôr distribuída pelo secretario e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 108. Incumbe aos amanuenses:

§ 1.º Desempenhar os trabalhos do expediente e escripturação, que lhes forem distribuídos pelo secretario.

§ 2.º Inventariar todos os objectos pertencentes à secretaria e salas da administração, conservar em boa ordem o arquivo e em dia a respectiva escripturação.

§ 3.º Fazer mensalmente o índice das deliberações do Comandante e dos conselhos, que contiverem disposições permanentes.

§ 4.º Lançar no livro da porta os despachos, cujo conhecimento interesse as partes.

Art. 109. Incumbe ao bibliothecário :

§ 1.º A guarda e conservação dos livros, mappas, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como das memórias e mais papeis impressos ou manuscritos, e ainda dos modelos e instrumentos que não estiverem a cargo do preparador-conservador, instructores e mestres.

§ 2.º A organização de catálogos metódicos de todos os objectos mencionados no parágrapho anterior (sendo os livros por matérias e autores), e conservá-los em dia.

§ 3.º A escripturação da entrada de livros por compra, do-nativos ou retrabuição.

§ 4.º Propor ao Comandante a compra de livros e assinatura de jornais, que interessarem ao ensino da Escola; procurando por isso estar em dia com as publicações científicas modernas.

Art. 110. O quartel-mestre tem por dever :

§ 1.º Fazer e assignar os pedidos de tudo quanto for necessário para o serviço da Escola, e do que for requisitado pelo ajudante, para a reparação e conservação da artilharia e material do guerra.

§ 2.º Escripturar em livre todos os gêneros recebidos e entrados para os depósitos a seu cargo, declarando o dia da entrada, a quem foram comprados ou de quem recebidos, e o preço de cada um.

§ 3.º Receber e arrecadar, conservar e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material de guerra, dando saída dos objectos que estiverem sob sua guarda, por meio de notas em um livro, com declaração da natureza e preço desses objectos, da pessoa a quem foram entregues e em virtude de que ordem.

§ 4.º Ter especialmente sob sua guarda e em boa ordem e conservação todas as peças de armamento, fardamento, equipamento, instrumental, ferramenta e utensílios pertencentes à Escola, e de que não estejam particularmente incumbidos outros empregados.

Art. 111. Se os alumnos forem arranchedados, o agente será o encarregado do rancho, o imediato fiscal da despesa, do serviço de refeitório e do asseio destas dependências do estabelecimento, e fará a compra de tudo quanto for preciso para o rancho e cozinha e lhe for ordenado pelo Comandante da Escola. Para as compras em grosso se farão os necessários anúncios, sendo preferidos os vendedores, cujas propostas forem mais vantajosas.

Uma comissão, composta de membros do conselho económico, examinará os objectos quando entrarem para o estabelecimento. A esta comissão se reunirá o Cirurgião de dia, ainda quando os objectos entrados não sejam destinados à enfermaria.

O Commandante poderá, entretanto, incumbir a qualquer empregado da Escola de algumas das referidas compras da competência do agente.

Art. 412. Ao portero incumbe: velar sobre o asseio das aulas, das salas do Commandante e da administração, da secretaria, do arquivo e da biblioteca; a guarda e conservação dos moveis e mais objectos ali existentes; a recepção dos vapéis e requeimatos das partes e a expedição e correspondência, e responderá per to os objectos cuja guarda não for designadamente committed a outros empregados.

Em seus impedimentos o portero será substituído pelo guarda que o Commandante designar.

Art. 413. Os guardas coadjuvante o portero no exercício de suas funções, cumprirão as ordens dos professores e mais empregados da magistraria, em objecto de serviço das respectivas aulas, e serão também incumbidos de outros misteres determinados pelo Commandante.

Art. 414. O preparador e seu coadjuvante terão a seu cargo a conservação, bon ordem e arranjo, do laboratorio chimico e do gabinete de physica; farão as manipulações e experiências que lhes forem indicadas e assistirão às aulas respectivas, competindo mais ao preparador organizar, por escrito, pedidos, que serão rubricados pelo professor e na fala deste pelo adjunto, dos objectos necessários para os trabalhos. Fim a lição, o preparador demorar-se-há no laboratorio ou gabinete o tempo que exigir o trabalho ordenado pelo professor ou adjunto.

Art. 415. No laboratorio de chimica e no gabinete de physica, haverá um livro especial de receita e despesa do respectivo preparador-conselheiro. Nenhum instrumento, apparelho ou qualquer objecto do encontro terá entrada no laboratorio ou gabinete, ou dell sahirá, sem que se faça nesse livro a respectiva declaração.

Os instructores e mestres também terão livros de carga e descarga de todos os objectos a seu cargo e concernentes aos ramos de instrução pratica de que se acharem encarregados.

Tanto os instructores e mestres, como o preparador, prestarão conta anualmente, com as formalidades legais, de todo o movimento havido nos respectivos ramos do serviço.

Art. 416. Aos commandantes das companhias de alumnos compete:

S. 1.º Responder ao Commandante la Escola pela ordem, arranjo e disciplina de sua companhia, e pela pontual observância de tudo que diz respeito aos regulamentos e ordens superiores.

§ 2.º Esmerar-se em ter perfeito conhecimento das habilitações, merecimentos e qualidades de cada um dos seus commandados, de modo que possa imediamente informar a seu respeito.

§ 3.º Instruir os seus comandados no cumprimento dos seus deveres.

§ 4.º Ter por seus commandados todo o cuidado, e muito principalmente pelos doentes.

§ 5.º Participar ao Commandante da Escola as occurrences que devam por este ser resolvidas.

§ 6.º Responder pela exactidão dos papéis que assignarem, pela escripturação dos livros, que deve estar em dia, e por toda a carga da companhia.

## CAPITULO II

### PESSOAL DO MASTISTERIO E DO ENSINO PRATICO

Art. 117. Para as seis cadeiras do curso superior e a de mathematicas elementares, haverá sete professores e três adjuntos, e para as aulas de desenho em professor, auxiliado pelos adjuntos dos annos respectivos, que o Commandante designar.

Art. 118. Para as aulas do curso preparatorio haverá cinco professores e dous adjuntos.

Art. 119. aos professores cumpre:

§ 1.º Comparecer ás aulas e dar lição nos dias e horas marcados nas tabellas da direcção do tempo escolar.

§ 2.º Exercer a fiscalização imediata das aulas e do procedimento que dentro delas tiverem os alunos.

§ 3.º Intregar ou chamar á lição os alunos, quando julgarem conveniente, assim de ajuzarem do seu aproveitamento.

§ 4.º Mirar e corrigir, e habituar os alunos, por meio de dissertações escriptas, a este genero de prova para os exames.

§ 5.º Satisfazer á todas as exigencias que forem feitas pelo Commandante, a bem do serviço, para esclarecimento das autoridades superiores.

§ 6.º Dar ao Commandante, para ser presente ao conselho escolar na época competente, o programma do ensino, concernente á sua cadeira, motivando as alterações no programma anterior, que julgarem conveniente adoptar-s.

§ 7.º Apresentar, na primeira sessão do conselho escolar, depois de encerradas as aulas, a relação dos alunos, com a conta de anno, formada por quotas de — 0 — até — 10 — tendo-se em consideração as lições e notas dos exames parciais.

§ 8.º Dar instruções aos adjuntos sobre o que devem estes observar nas suas aulas, podendo incumbi-los do ensino de algumas doutrinas da cadeira.

§ 9.º Requisitar do Commandante todos os objectos necessários ao ensino de sua cadeira.

Art. 120. E' principalmente obrigação dos adjuntos:

§ 1.º Substituir os professores no exercício das respectivas funções em suas faltas e impedimentos, continuando, porém, a exercer as de seu cargo. No caso de não podarem, por qualquer circunstância, desempenhar os dous exercícios, satisfarão sómente o de professor, e o Commandante da Escola nomeará então, ou proporá ao Governo, quem deva, interinamente, substituir os no logar de adjunto.

§ 2.º Observar estritamente as instruções dadas pelo professor, a quem coaljuvarem.

§ 3.º Encarregar-se da instrução prática superior, por designação do Commandante.

§ 4.º Auxiliar e dirigir os estudos dos alumnos, explicando-lhes os pontos difíceis das lições e proporcionando-lhes conhecimentos de que necessitarem para a boa execução dos trabalhos, que lhes forem distribuídos pelos professores.

Art. 121. Os professores adjuntos serão nomeados d'entre os oficiais dos corpos e armas do Exercito, que tenham, pelo menos, o curso de artilharia, com approvações plenas em todas as matérias.

Art. 122. O Governo poderá, ouvindo o Commandante da Escola, exonerar do serviço da mesma o professor ou adjunto, cuja permanencia não seja conveniente à disciplina e boa ordem da Escola.

Art. 123. Os instructores e mestres, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmas respectivos e as ordens do Commandante.

Art. 124. Os instructores de 2<sup>a</sup> classe, conforme suas habilitações, substituem os de 1<sup>a</sup> classe e são substituídos, acidentalmente, pelos oficiais que o Commandante designar, d'entre os empregados da Escola ou suas dependências.

Art. 125. Os instructores farão dia, por escala, para a fiscalização e boa ordem de todo o serviço do estabelecimento, e bem assim poderão ser encarregados de quaisquer outros serviços, compatíveis com as funções do seu emprego.

Art. 126. As nomeações dos professores e adjuntos, quer do curso superior, quer do preparatório, serão feitas por decreto e sobre proposta do Commandante da Escola.

### CAPITULO III

#### CONSELHO ESCOLAR E CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 127. O conselho escolar se comporá:

- 1.º Do Commandante da Escola, como presidente;
- 2.º Dos professores;
- 3.º Dos adjuntos, quando regerem cadeira.

Art. 128. Ao conselho escolar compete, além do que se acha expressamente determinado em outros artigos do presente Regulamento:

- § 1.º Consultar sobre a parte científica do estabelecimento.

§ 2.º Propor ao Governo todas as medidas, que forem aconselhadas pela experiência, afim de melhorar a organização dos estudos e o methodo do ensino.

§ 3.º Organizar programas circumstanciados para os exames e para a instrução teórica, extremando as matérias relativas a cada uma das aulas.

§ 4.º Classificar anualmente os alunos que concluirem o curso de artilharia e estejam habilitados a ser propostos para servirem o de estado-maior.

§ 5.º Fixar as condições para a expedição de títulos de habilitação no curso de infantaria e cavalaria e no de artilharia.

§ 6.º Formar a lista dos alunos habilitados, no fim de cada anno, para os exames, e determinar, segundo as provas teóricas e práticas, dos alunos aprovados, os graus de meritoamento de cada um.

§ 7.º Desenhar os compêndios provisórios, indicar os meios de se organizarem definitivos, e mesmo propor ao Governo a sua impressão, e formular as instruções práticas necessárias para o ensino escolar.

§ 8.º Fiscalizar a boa execução do presente Regulamento, na parte relativa ao ensino.

§ 9.º Exercer inspeção científica, no tocante ao methodo do ensino, não só no curso superior, como no preparatorio, verificando si os programas adoptados são observados.

Art. 129. Haverá também conselho de instrução, composto do Comandante da Escola, como presidente, e dos instrutores e mestres, para tratar de tudo quanto for concernente à instrução prática.

#### CAPITULO IV

##### PESSOAL DO SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 130. O pessoal do serviço de saúde se comporá de :

1.º Dois Cirurgiões militares;

2.º Um Pharmaceutico militar;

3.º Dois enfermeiros.

Art. 131. Compete aos Cirurgiões :

§ 1.º Prestar os socorros que se tornem precisos por occasião de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfermarias os individuos pertencentes à Escola.

§ 2.º Proceder à inspecção de saúde nos individuos que o Commandante designar.

§ 3.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitarem, antes de applicados aos enfermos, dando parte ao ajudante da Escola de qualquer abuso que encontrarem, não só a este respeito como em relação às dietas e mais serviços da enfermaria.

Art. 132. Ao mais graduado dos Cirurgiões, como director da enfermaria, compete ainda o seguinte :

§ 1.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada

mez, um mappa pathologico dos individuos tratados na enfermaria da Escola, durante o mez antecedente, com as respectivas observações.

§ 2.º Dar instruções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel.

§ 3.º Participar ao Commandante qual quer indicio de molestia contagiosa ou epidemica, que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios convenientes para atalhar-se o mal.

§ 4.º Dar instruções por escripto aos enfermeiros sobre a applicação dos remelios, dictas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 133. O Cirurgião mais graduado fará a visita e o receituário.

Art. 134. Um dos Cirurgiões, por escala, estará diariamente de serviço na Escola, e fará parte da comissão de exame dos viveres.

## CAPITULO V

### PESSOAL DO SERVIÇO DO CULTO DIVINO

Art. 135. Haverá na Escola um Capellão, que terá por dever:

§ 1.º Celebrar o santo sacrificio da Missa todos os domingos e dias santificados, e fazer uma pratica sobre a doutrina do Evangelho.

§ 2.º Celebrar missa de setimo dia, em suffragio das almas de alunos e de praças do contingente destacado na Escola.

§ 3.º Ouvir de confissão e administrar a communhão ás pessoas residentes na Escola e suas dependencias, e prestar-lhes os outros auxilios de seu ministerio.

§ 4.º Apresentar annualmente ao Commandante nota da despesa necessaria para o serviço do culto, e requisitar os objectos indispensaveis para o maior asseio e conservação da capella.

§ 5.º Ter em boa ordem os vasos sagrados, alfaias e ornamentos.

Art. 136. O Capellão poderá ser incumbido pelo Commandante de uma parte da instrucção primaria das praças aquarteladas na Escola.

Art. 137. O Capellão terá á sua disposição uma praça de pret, para todo o serviço.

## CAPITULO VI

### PESSOAL DAS OFFICINAS

Art. 138. A officina de impressão terá um mestre, que poderá ser escolhido d'entre os operarios das officinas do Archivo Militar.

Os sargentos-mandadores das obras de madeira e ferro e o armeiro da companhia de engenheiros, ou do destacamento da Escola, serão preteridos para mestres das outras oficinas, caso tenham as habilitações precisas.

Os operários de todas as oficinas serão escolhidos d'entre as praças da companhia de engenheiros ou do destacamento da Escola, e das companhias de operários e aprendizes artífices do Arsenal de Guerra.

Art. 139. Os mestres responderão pelo socego, boa ordem, disciplina e applicação dos operários dentro das respectivas oficinas, e bem assim pelo material que receberem para concertos e obras, e pelas ferramentas e utensílios, do que terão um inventário; e não poderão ordenar ou mandar fazer obra nova, de espécie alguma, sem que sejam competentemente autorizados para isso.

## CAPÍTULO VII

### DOS ALUMNOS, SEU AQUARTELAGEMTO E TRATAMENTO

Art. 140. Os alunos praças de pret formarão duas companhias, que se denominarão — companhias do alunos.

Art. 141. As companhias de alunos são imediatamente subordinadas ao Commandante da Escola.

Art. 142. Os Alferec-alunos serão efectivos das companhias, e os demais oficiais serão a elas additios.

Art. 143. Cada companhia terá :

Um Capitão, que será um dos instrutores de 2<sup>a</sup> classe;

Um subalterno, aluno;

Dous cornetas.

Art. 144. Além das duas companhias, haverá o seguinte estalo-menor :

Um sargento ajudante;

Um sargento quartel-mestre;

Um sargento manda-lor.

Art. 145. Cada companhia terá seis alunos sargentantes e um sargentante chefe, sem prejuízo dos estudos, os quais sobre propostas dos Commandantes de companhias, aprovadas pelo Commandante da Escola, servirão por seis mozes ou mais, si n'aquele tempo não se tiverem habilitado devidamente.

Art. 146. A sargenteção será designada por escala, preferindo-se os alunos los annos superiores, cavaleiros desse exercicio, e, no mesmo anno, a oriem de antirruidez de praça.

Art. 147. Caia um dos referidos sargentantes será imediatamente responsável por una turma, secção ou esquadra da companhia.

Art. 148. Os alunos praças de pret do curso preparatorio e do 1º anno do curso superior terão os vencimentos da tabella de artilharia, aprovada por Decreto de 8 de Fevereiro de 1873.

Art. 149. Os alumnos que concluirão o curso de infantaria e cavallaria terão a graduação e soldo de 2º sargento, e os que concluirão o de artilharia terão a graduação e soldo de 1º sargento, e como tais serão considerados para a promoção ao primeiro posto de oficial.

Art. 150. Os alumnos praças de pret, que tendo o curso de infantaria e cavallaria, se recolherem a um corpo do Exercito, continuam a perceber o vencimento a que tinham direito na Escola no ultimo anno em que foram aprovados.

Art. 151. Os officiaes alumnos do curso superior perceberão soldo, addicional e etapa, e os do curso preparatorio soldo e etapa.

Art. 152. O conselho economico submeterá, semestralmente, à aprovação do Governo as diarias dos alumnos praças de pret.

Quando o mesmo conselho fôr devidamente habilitado para fazer o rancho dos alumnos em commun, aquellas diarias serão recolhidas ao cofre da Escola, afim de têrem os mesmos alumnos alimento, serventes e côba e os cozinheiros que forem precisos, tudo segundo a tabella que o dito conselho organizar. Desde então os officiaes alumnos entrarão para o rancho com toda a etapa.

Os officiaes casados e os maiores de 25 annos serão desarranchados.

Art. 153. Os soldos, adicionaes, etapas e diarias serão pagos mensalmente, à vista dos prets e folhas dos vencimentos, organizados pelos Commandantes das companhias, conforme os modelos estabelecidos.

Art. 154. Os vencimentos dos alumnos, além do que prescrevem os artigos anteriores, serão sujeitos ás regras seguintes :

1.º O individuo que assentar praça com destino a estudar, ou estando matriculado se engajar ou reengajar, perderá o direito aos respectivos premios e gratificações ;

2.º O que já estiver no gozo de tais vencimentos e vier a se matricular, fica entendido que a elles renuncia para sempre, sendo apenas dispensado de repor as quantias recebidas aquelle que tiver no Exercito mais de um anno de serviço efectivo.

Art. 155. O uniforme dos alumnos é o determinado no plano aprovado pelo Ministerio da Guerra.

Art. 156. Durante a permanencia na Escola os alumnos ficam privados do fardamento a que tiverem direito nos corpos.

Art. 157. Os officiaes alumnos nos trabalhos escolares são obrigados ao uniforme de blusa e bonet, como os demais alumnos, e poderão ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra de todo o respectivo uniforme ; ficando obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional por descontos da 5ª parte do soldo.

Art. 158. Os alumnos que deixarem a Escola Militar não poderão mais usar do uniforme da mesma Escola.

ESTAMPA DA CAMAR

Art. 159. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da Escola, ou na enfermaria militar, si a doença for grave ou contagiosa, ou em suas casas, com permissão do Com-mandante, nos limites da capital ou seus arrabaldes.

Art. 160. Aos sabbados, terminados os trabalhos escolares, e nas vesperas dos dias santificados e feriados, o Comman-lante poderá licencear os alumnos que quizerem gozar desse fa-vor; devendo se achar no estabelecimento no primeiro dia util, para a revista das 6 horas da manhã.

## CAPITULO VIII

### DA COMPANHIA DESTACADA NA ESCOLA MILITAR E CONTINGENTES DO EXERCITO

Art. 161. A companhia de engenheiros ou de qualquer ou-tro batalhão, ou contingentes, que estiverem destacados na Escola para coadjuvar o respectivo serviço e os exercícios dos alumnos, receberão do Commandante da mesma Escola as ordens concernentes áquelle serviço.

Art. 162. Na época dos exercícios geraes, si o Governo jul-gar conveniente, serão postos á disposição do Comandante da Escola contingentes de corpos da guarnição, afim de que taes exercícios se façam, simulando osdiversos serviços e acções das tropas em campanha.

Art. 163. Os contingentes de infantaria serão reunidos logo que chegarem á Escola, e commandados polo official mais graduado ou mais antigo dos mesmos contingentes, ou por aquelle que o Comman-lante da Escola designar. Semelhante-mente serão organizados os contingentes de cavallaria, aten-dendo-se á natureza dessa arma.

A artilharia será organizada em secções, divisões ou bate-rias, conforme as circunstancias.

## CAPITULO IX

### DO CORPO ESCOLAR

Art. 164. Por occasião dos exercícios geraes o corpo esco-lar se comporá :

1.º Dos professores, instructores e mestres;

2.º Das companhias de alumnos;

3.º De todos os officiaes e praças que se acharem na Escola para qualquer fim;

4.º Da companhia de engenheiros, ou de qualquer outro ba-talhão que estiver destacado na Escola;

5.º Dos contingentes dos corpos da guarnição, que o Go-vernijo julgar conveniente mandar estacionar na Escola.

Art. 165. O Commandante da Escola comanda o corpo escolar. Quando o corpo destacar para fóra da Escola, afim de fazer exercícios praticos, será considerado como força militar em campanha, e o Commandante designará os officiaes que devem compôr o estado-maior.

## CAPITULO X

### DOS CONSELHOS—ECONOMICO E DE DISCIPLINA ; SUA ORGANIZAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 166. Haverá na Escola, além dos conselhos escolar e de instrução :

- 1.º Um conselho economico;
- 2.º Um conselho de disciplina.

Art. 167. O conselho economico se comporá :

- 1.º Do Comandante da Escola, como presidente;
- 2.º Do ajudante da Escola, que servirá de thesoureiro;
- 3.º Do secretario;
- 4.º Dos Comandantes das companhias de alumnos;
- 5.º Do quartel-mestre e do agente, ambos sem voto.

Art. 168. O conselho de disciplina se comporá :

- 1.º Do Commandante da Escola, como presidente ;
- 2.º do ajudante e do secretario da Escola ;
- 3.º De dou Capitäes das companhias de alumnos ;
- 4.º De dou instructores ;
- 5.º De dou professores.

Art. 169. Ao conselho economico incumbe :

§ 1.º Administrar não só o fundo do rancho dos alumnos e das missões práticas efectuadas ou a tididas ás companhias de alumnos, como tambem os dinheiros destinados ás outras verbas de despesa.

§ 2.º Conhecer o estado do cofre no fim de cada mez, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despesa e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar de sua moralidade e legalidade.

§ 3.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do estabelecimento.

§ 4.º Organizar as instruções que devem constituir o regimen interno da Escola, na parte económica.

Art. 170. Além do Commandante da Escola, serão clavicularios do cofre o ajudante e um commandante de companhia de alumnos.

Art. 171. Os dinheiros que tiverem de entrar para o cofre da Escola serão recobridos pelo thesoureiro, pelo quartel-mestre da Escola, ou por qualquer official autorizado pelo Commandante.

Art. 172. E' da competencia do conselho de disciplina :

§ 1.º Consultar sobre os meios apropriados para manter a polícia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento.

§ 2.º Tomar conhecimento das faltas graves quo os alumnos, nessa qualidade, commetterem.

Art. 173. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina o membro que tiver dado a parte accusatoria, nem mesmo o Commandante da Escola quando delle partir a ordem para a formação do conselho, sem referencia á participação firmada por outrem.

Art. 174. Quando o conselho de disciplina resolver quo o delicto de que se trata, por sua gravidade, é da competencia dos conselhos da guerra ou dos tribunais civis, remetterá ao Governo as pegas da accusação e o processo quo tiver corrido perante o dito conselho, assim de que o mesmo Governo, tomando então conhecimento do facto, resolva como julgar conveniente.

Art. 175. Os conselhos se reunirão sempre que o Commandante da Escola o ordenar; devendo, para as respectivas sessões, ser todos os membros avisados, pelo menos do vespera, e informados, por escripto ou verbalmente, do objecto da reunião.

Art. 176. Os conselhos organizarão um regimento interno para as suas sessões, o qual só terá vigor depois de aprovado pelo Governo.

Art. 177. As deliberações do conselho economico devem conformar-se, no quo for applicavel, com as disposições do Regulamento aprovado por Decreto n. 1619 de 6 de Outubro de 1855.

Art. 178. As deliberações dos conselhos, que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar, não terão efeito sem approvação do Ministro da Guerra.

## CAPITULO XI

### NOMEAÇÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 179. A nomeação do Commandante da Escola será feita por decreto; as dos demais empregados por portaria do Ministro da Guerra, excepto as do preparador-conservador e dos guardas, que serão feitas pelo Commandante da Escola.

A nomeação do preparador-conservador precederá proposta do respectivo professor, d'entre os pretendentes que preencham as condições exigidas pelo conselho escolar.

Os guardas serão da livre nomeação do Commandante da Escola, que tambem poderá demittil-os quando convier ao serviço.

## CAPITULO XII

### DOS ALFERES-ALUMNOS

Art. 180. Os alumnos praças de pret, que tiverem approvações plenas em todas as matérias de dous annos do curso superior da Escola, inclusive desenho, e exercícios praticos,

segundo a ordem de merecimento, serão despachados Alferes-alumnos.

Art. 181. Os Alferes-alumnos poderão ser confirmados, independentemente de outros requisitos, no posto de 2º Tenente de artilharia ou no de alferes de infantaria ou cavallaria, conforme suas habilitações e apidão e segundo a ordem da antiguidade.

Para o preenchimento das vagas dos referidos postos, os Alferes-alumnos serão preferidos às praças do pret, que tiverem igual, ou inferior somma de habilitações.

Art. 182. O numero de Alferes-alumnos será limitado por acto do Governo, que o poderá alterar quando as circunstâncias e conveniências do serviço o exigirem.

Art. 183. Os Alferes-alumnos, depois de confirmados, contarão antiguidade de oficial desde a data da nomeação para aquello posto.

## TITULO III

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### CAPITULO I

##### PENAS E RECOMPENSAS

Art. 184. As penas correcccionais impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

- 1.º Reprehensão particular ;
- 2.º Reprehensão notada em ordem do dia da Escola ;
- 3.º Prisão por um a 30 dias no alojamento dos alumnos, em alguma fortaliza, ou no estado-maior do estabelecimento ;
- 4.º Exclusão temporária até dous annos ;
- 5.º Exclusão perpétua.

Art. 185. As penas de reprehensão e de prisão poderão ser impostas pelo Comandante da Escola, quando a prisão não tiver de exceder de 15 dias ; as outras, porém, só poderão ser impostas pelo conselho de disciplina, ficando dependente da confirmação do Governo a que importar exclusão.

Art. 186. A prisão no recinto da Escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolares.

Art. 187. Os professores poderão impor aos alumnos, por quaisquer faltas commettidas durante a lição ou exercícios, as seguintes penas :

- 1.º Reprehensão particular ;
- 2.º Reprehensão em presença dos alumnos ;
- 3.º Retirada da aula, com multa de ponto.

Si a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo, o professor dará parte ao Comandante, que procederá na forma do Regulamento.

Art. 188. Na ausencia dos professores, competem a quem suas vezes fizer as atribuições do artigo antecedente.

Art. 189. O alumno que faltar a qualquer trabalho, a que seja obrigado, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares do presente Regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 190. Si os alumnos se combinarem entre si para nenhun delles ir á aula, a cada um dos que não justificarem a ausencia será imposta a pena de cinco faltas, além da punição que for julgada conveniente, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 191. Sem permissão prévia não poderá alumno algum introduzir na Escola periodicos, livros, brochuras ou desenhos; além das penas disciplinares do presente Regulamento, em que incorrerem os infractores desta disposição, ser-lhes-hão appreendidos os ditos objectos.

Art. 192. O Commandante da Escola é revestido da jurisdição necessaria para impor, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão, suspensão ou prisão de um a 25 dias, nos empregados acerca dos quaes não haja disposição especial a esse respeito no presente Regulamento.

Quando a suspensão ou prisão exceder de 15 dias, o Commandante dará parte ao Governo.

Art. 193. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios da Escola, ou dos instrumentos, machinas, moveis e em geral dos objectos da Fazenda Publica, será reparada á custa de quem a tiver causado, o qual poderá, além disto, soffrer alguma das penas do artigo antecedente, conforme a gravidade do caso.

Art. 194. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que committerem no desempenho de suas atribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam, em prejuizo do serviço e da Fazenda Publica.

Art. 195. Os professores e adjuntos que se desligarem dos seus deveres, serão advertidos particularmente pelo Commandante da Escola; si committerem segunda falta, o mesmo Commandante dará de illa conhecimento ao conselho escolar, e, sendo pela terceira vez, o Governo poderá impor a pena de suspensão ou exoneração.

Art. 196. Ficará sem efeito a nomeação do professor ou adjunto que, dentro de dous mezes depois de nomeado, não tomar posse do lugar, salvo motivo justificado.

Art. 197. O comparecimento dos professores e adjuntos, para o serviço das aulas, 15 minutos depois da hora marcada, será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho escolar e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente Regulamento.

Art. 198. As faltas de comparecimento ás aulas e ás sessões do conselho escolar, commettidas em um mez, só poderão ser justificadas perante o Commandante da Escola, com recurso para o Governo, até ao dia 3 do mez seguinte; e a folha que se remetter para a competente Repartição só mencionará as faltas que importarem qualquer dedução de vencimentos.

Art. 199. O tempo de frequencia dos alumnos, com approvação em todas as aulas e cadeiras em que estiverem matriculados, sor-lhes-ha contado por inteiro, como tempo de serviço efectivo, para todos os efeitos, menos para as gratificações especiais de exercicio e para a baixa ou demissão do serviço; e será inteiramente perdido si a frequencia de qual quer dessas aulas e cadeiras não for seguida de approvação.

Art. 200. O oficial que for reprovado em qualquier materia do anno, no curso superior em que estiver matriculado, passará a agregado á arma a que pertence, na qual só reverterá á effeitividade um anno depois.

Art. 201. O Governo poderá estabelecer premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo por um certo numero de alumnos, que mais se tiverem distinguido nas diversas aulas; devendo regular o processo da distribuição e a maneira de serem distribuidos e conferidos tais premios, ouvi-los o conselho escolar.

Art. 202. D'entre os alumnos que concluirem o curso de artilharia, com approvações plenas em todos os exames e boas classificações, o Governo poderá escolher anualmente, precedendo concurso, um ou dois, para, em viagem de instrução fóra do Imperio, e tutarem praticamente qualquer ramo dos conhecimentos militares scientificos.

O Governo dará instruções aos mesmos alumnos, e exigirá provas de sua applicação e aproveitamento.

Estas provas serão submettidas á apreciação do conselho escolar.

Art. 203. Os professores, adjuntos e mais empregados da Escola terão os vencimentos de ignados na tabella junta.

Art. 204. Os professores, adjuntos e mais empregados só receberão os seus vencimentos quando em exercicio, exceptuando-se, porém, os casos de impedimento por serviço gratuito obrigado por lei e em comissões scientificas, e duas faltas por mez, a juizo do Commandante.

Quanto, porém, faltarem por motivo justificado, receberão o ordenado.

Art. 205. O professor ou adjunto que, além da regencia de uma cadeira, acumular outra regencia ou repetição, receberá por essa acumulação mais uma gratificação correspondente á do cargo que acumular...

Art. 206. As licenças com vencimentos por inteiro, fóra do tempo das férias, sómente serão concedidas por motivo de molestia até seis meses; todas as outras serão na forma da lei.

Art. 207. Aos professores que dirigirem exercícios praticos será abonada uma gratificação mensal de 100\$, quando estes exercícios se fizerem fóra do local da Escola.

Uma gratificação igualmente de 100\$ e em caso idêntico, terá o Commandante da Escola, como inspector dos referidos exercícios.

Os instructores, mestres e officiaes que compuserem o estado-maior, terão também uma gratificação de 50\$000.

Art. 208. Os instructores da Escola serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos arregimentados a que pertencerem ; continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas.

Art. 209. Qualquer membro do magisterio, que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas na Escola, terá direito á impressão por conta do Estado, si o conselho escolar julgar a obra de utilidade ao ensino, e a uma gratificação pecuniaria, proporcional á importancia do trabalho, proposta pelo mesmo conselho e sujeita á approvação do Governo.

Art. 210. O alumno que obtiver licença, para gozar-a durante o tempo dos exercícios praticos, será excluido da Escola.

Art. 211. Os Alferes-alumnos, em quanto frequentarem a Escola, terão direito aos mesmos vencimentos que competem aos 2<sup>os</sup> Tenentes e Alferes.

## CAPITULO II

### DEPENDENCIAS E MATERIAL DA ESCOLA

Art. 212. Para que a instrucção de que trata o cap. 1º do tit. 1º do presente Regulamento seja dada, em todas as suas partes, com o maior desenvolvimento possível, haverá :

1.º Uma biblioteca, que se comporá principalmente : de livros e manuscritos sobre todos os ramos da arte militar, sobre artos e officios que tiverem relação com o serviço do Exercito, e sciencias mathematicas e physicas ; de cartas e globos geographicos e de uma collecção completa de leis, regulamentos e ordenanças militares.

Annexa á biblioteca haverá uma sala onde serão collecionados quantos planos, cartas e desenhos for possível obter, relativos ao serviço das diversas armas e corpos do Exercito, na paz e na guerra, e em geral ás matérias ensinadas na Escola Militar, assim como ás artes e officios a que estas se referirem. Todas as memorias, descripções e resultados de experiencias feitas na Escola, relatórios das discussões havidas sobre assumptos militares ; em geral, quacsquer documentos importantes, versando sobre a instrucção theórica e prática, serão recolhidos á biblioteca.

Sómente na sala de leitura poderão os alumnos servir-se dos objectos da biblioteca. Na mesma sala se acharão, em lugar apropriado, todos os catalogos para serem consultados pelas pessoas que frequentarem a biblioteca.

2.º Um gabinete de physica e um horto-botanico.

3.º Um laboratorio com todos os apparelhos e reactivos necessarios para as experiencias chimicas, pyrotechnicas e metallurgicas.

4.º Um gabinete de modelos, onde se reunirão bocas de fogo, reparos, viaturas, bateis, apparelhos, instrumentos e quaes-

quer objectos relativos tanto á artilharia como á engenharia militar; as diversas armas portateis em uso nos paizes estrangeiros e os objectos necessarios ao estudo de equitação militar e hippologia.

5.º Uma linha de tiro apropriada ás tres armas.

6.º Salas d'armas convenientemente preparadas para as lições de esgrima.

7.º Um campo de exercicio destinado para manobras das tres armas, para acampamento, experiencias em geral, e para todos os trabalhos de guerra.

8.º Um picadeiro, onde se dará instrucção sobre a equitação militar.

Art. 213. Para os exercicios praticos e manobras haverá bocas de fogo e todas as mais armas, petrechos, palamentas, munições, equipamento, ferramenta propria para os trabalhos de guerra e bem assim instrumentos topographicos.

Art. 214. Para os exercicios de artilharia, cavallaria e equitação haverá o numero de cavallos e muares que fôr preciso, e bem assim apparelhos apropriados para os exercicios de gymnastica e natação.

Art. 215. Haverá mais para os diversos serviços da Escola:

1.º Uma officina de impressão, com o pessoal e material estritamente necessário para a confecção de mappas, modelos e mais papeis relativos á administração, e de estampas, folhas avulsas das lições e outros trabalhos dos professores, adjuntos, instructores e mestres, para serem distribuidos aos alumnos.

2.º Uma carpintaria, onde se façam os trabalhos de marcenaria e torno, necessarios á construção e reparação das equipagens de pontes, dos reparos e viaturas de artilharia; e em geral o que fôr preciso para quacsquer outros serviços da Escola.

3.º Uma ferraria, onde, além de outros trabalhos da Escola, se façam os de serralharia, necessarios aos concertos das equipagens de pontes e dos objectos de artilharia.

4.º Uma officina de armas, montada de modo que nella possam ser feitos os concertos das armas portateis do serviço da Escola.

5.º Uma enfermaria com accommodações para os alumnos.

Annexos á enfermaria haverá: um laboratorio pharmaceutico, um gabinete cirurgico, uma arrecadação e mais dependencias precisas.

As praças aquarteladas serão tratadas na enfermaria militar.

Estas disposições serão attendidas quando o Governo fôr convenientemente habilitado.

Art. 216. Além dos edificios necessarios para todas as dependencias da Escola, referi-las no presente Regulamento, e das accommodações indispensaveis para o commando e administração economica, haverá na Escola alojamentos para todos os alumnos, salas e estabelecimentos para a instrucção theórica e prática, e quartéis para as companhias e contingentes destacados na Escola e para uma bateria.

## CAPITULO III

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 217. Os livros, mappas raros e manuscripts pertencentes á Escola, nunca serão emprestados, e só poderão ser lidos e consultados na bibliotheca, na sala destinada para a leitura.

Art. 218. O Governo poderá contratar, por tempo limitado, nacionaes ou estrangeiros habeis para qualquer ramo do ensino da Escola.

Art. 219. Os alumnos, que concluirem qualquer dos cursos da Escola, serão dispensados dos exames praticos da respectiva arma, exigidos na promoção até o posto de Capitão.

Art. 220. Os empregados da administração, que forem paisanos, trajarão em todos os actos do serviço escolar o uniforme que lhes for determinado.

Art. 221. Os officiaes e praças da guarnição continuarão a fazer na Escola Militar os exames praticos exigidos pelo Regulamento da lei de promoções do Exercito, de conformidade com o programma em vigor.

Art. 222. Terão quartel e serão obrigados a residir em edificios que forem immediatamente annexos á Escola, os seguintes empregados :

1.º O Commandante da Escola ;

2.º O porteiro ;

3.º Os guardas e serventes que o Commandante designar.

Art. 223. E' absolutamente prohibida a residencia de familias dentro do estabelecimento, e nem se admittirão escravos ainda mesmo para o serviço particular.

Art. 224. O Governo fixará annualmente o numero maximo dos alumnos que, á vista das circumstancias do serviço publico, poderão ser matriculados na Escola.

Art. 225. Os officiaes inferiores, que pretenderem estudar tendo para isso obtido a necessaria licença, resignarão o posto afim de serem admitidos á matrícula.

Art. 226. A nenhum official ou praça de pret do Exercito será permitido assistir ás aulas na qualidade de ouvinte, ou addido ás companhias de alumnos. E' igualmente vedada a matrícula aos empregados militares da Escola.

Art. 227. O logar de secretario da Escola poderá ser occupado por qualquer dos empregados do magisterio e, neste caso, perceberá mais a gratificação de 100\$ mensaes.

Art. 228. No internato nenhuma distincção haverá quanto ao tratamento dos respectivos alumnos, qualquer que seja a graduação ou posto de cada um.

Art. 229. O Governo, á vista do que a experiençia aconselhar, poderá fazer no presente Regulamento as alterações convenientes a bem do ensino, uma vez que de tais alterações não resulte augmento de despesa.

Art. 230. Aos alumnos que forem aprovados nas doutrinas dos cursos de infantaria e cavallaria e de artilharia, e habilitados em desenho e na respectiva pratica, se expedirão titulos de habilitação nos referidos cursos.

Art. 231. As praças do Exercito, que tiverem frequentado a Escola, não poderão ter demissão ou baixa do serviço, sem que tenham, segundo as leis e disposições em vigor, pelo menos seis annos de efectivo serviço em qualquer dos corpos do Exercito, ou commissão militar, salvo si intentinizarem os cofres publicos de toda a despesa feita com o seu tratamento e vestuario durante o tempo do internato.

Art. 232. Os alumnos officiaes e praças, que concluirão o curso theorico e pratico das armas de infantaria e cavallaria, e não tiverem sido propostos pelo conselho escolar para prosseguirem os estudos, passarão para a theoria e pratica do curso de tiro, sendo obrigados ao estudo das materias que não fizerem parte do que estudaram e constam do seguinte

#### PROGRAMMA DO ENSINO NA LINHA DO TIRO

1.º Noções de arithmetica, algebra, geometria plana e linear  
2.º Elementos de physica, chimica, pyrotechnia e mecanica.

3.º Elementos de balistica, e pratica da artilharia de campanha.

4.º Historia, classificação e nomenclatura dos canhões.

5.º Diferentes systemas de artilharia, suas vantagens e inconvenientes. Pratica do tiro ao alvo.

6.º Balistica elementar, e pratica das armas de fogo portateis.

7.º Historia, classificação e nomenclatura comparada das armas portateis antigas e modernas.

8.º Descrição minuciosa dos diversos systemas, suas vantagens e inconvenientes.

9.º Exercicio de tiro ao alvo a distancias variaveis.

10. Disciplina dos fogos.

11. Methodo de instrucção.

Art. 233. O ensino das materias que constituem o curso de tiro será feito em um anno.

§ 1.º Os alumnos matriculados no curso de tiro ficam sujeitos a todas as obrigações de frequencia, aproveitamento, etc., estabelecidas no presente Regulamento para os que frequentarem o curso superior da Escola.

§ 2.º Os officiaes e praças que não tiverem o curso d'arma e forem mandados praticar na linha de tiro, ficarão sujeitos ao estudo de todas as materias constantes do respectivo programma.

§ 3.º Os titulos de habilitação, a que se refere o § 5º do art. 128 do presente Regulamento, só serão conferidos aos alumnos depois da frequencia do curso de tiro, na forma prescripta neste e no art. 232.

## CAPITULO IV

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 234. De conformidade com o § 3º art. 3º do Decreto n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865, crear-se-ha uma Escola de cornetas, clarins e tambores, não só para o serviço da Escola Militar e instrução dos alunos, como para suprir os corpos do Exercito.

Art. 235. O pessoal da Escola de cornetas, etc., de que trata o artigo antecedente, será provido por transferencia do deposito de aprendizes artilheiros, das companhias de aprendizes militares, ou por aquisição de voluntarios de 14 a 20 annos de idade.

Art. 236. Haverá para o ensino na Escola de cornetas, por contrato e com a gratificação que lhe fôr marcada, um corneta e clarim-mór.

Art. 237. Aos actuaes empregados da Escola, que continuarem no exercicio que ora têm ou em outro analogo, será dispensado novo titulo de nomeação ou apostilla.

Art. 238. O Governo, tendo em vista a criação e nova distribuição das doutrinas e ouvindo o conselho escolar, fará regular o ensino de modo que os alunos prosigam no estudo dos diversos annos classificados convenientemente, segundo as materias em que foram approvados e as que lhes faltar aprender.

Art. 239. Nenhum official será admittido no curso preparatorio de ois de passados tres annos da promulgação do presente Regulamento.

Art. 240. Só depois de achar-se o Governo convenientemente habilitado de meios para despezas, poderá ter execução a parte do presente Regulamento referente á criação, no estabelecimento da Escola Militar, de uma enfermaria, officinas, escola de cornetas, etc., construcção de linha de tiro em campo apropriado e bem assim do internato com alimentação em commun.

Art. 241. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1884. —  
*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

*Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Militar da Província do Rio Grande do Sul, a que se refere o decreto desta data.*

|                                       |                                                                                                        |
|---------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Commandante.....                      | Vence a gratificação activa de engenheiro como chefe e mais a gratificação especial de 600\$ por anno. |
| Ajudante.....                         | Vence a gratificação de estado-maior de 1 <sup>a</sup> classe.                                         |
| Official ás ordens.....               | Idem idem.                                                                                             |
| Secretario.....                       | Idem idem.                                                                                             |
| Quartel-mestre.....                   | Idem idem.                                                                                             |
| Agente.....                           | Idem de estado-maior de 2 <sup>a</sup> classe.                                                         |
| Escripturario.....                    | Idem idem.                                                                                             |
| Bibliothecario.....                   | Idem idem.                                                                                             |
| Instructor de 1 <sup>a</sup> classe.. | Idem de residencia de engenheiro.                                                                      |
| Instructor de 2 <sup>a</sup> classe.. | Idem de estado-maior de 1 <sup>a</sup> classe.                                                         |
| Mestre de esgrima.....                | Idem de estado-maior de 2 <sup>a</sup> classe.                                                         |
| Mestre de higiatria...                | Idem idem.                                                                                             |
| Mestre de gymnastica e natação.....   | Idem idem.                                                                                             |
| Preparador.....                       | Idem idem.                                                                                             |
| Professor do curso superior.....      | Idem de commissão activa de engenheiro.                                                                |
| Adjunto.....                          | Idem de estado-maior de 1 <sup>a</sup> classe.                                                         |
| Professor do curso preparatorio.....  | Idem idem.                                                                                             |
| Commandante de companhia.....         | Vence a gratificação de 330\$ annuaes, além de vencimentos como instructor.                            |
| Porteiro.....                         | Ordenado 800\$; gratificação 400\$ annuaes.                                                            |
| Guarda.....                           | 480\$ annuaes, além do soldo que lhe competir, si fôr reformado.                                       |
| Servente.....                         | Perceberá uma diaria não excedente de 1\$200.                                                          |

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1884.—  
*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

## DECRETO N. 9252 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Concede á Companhia engenho central de Lorena o favor mencionado no § 2º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Lorena, concessionaria, pelo Decreto n. 8098 de 21 de Maio de 1881, de garantia do juro de 7 % sobre o capital de 500:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico da açucar de canna, no município de Lorena, Província de S. Paulo, Hei por bem Conceder-lhe o favor mencionado no § 2º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, isto é, o direito de desapropriar, na forma da Lei, os terrenos de domínio particular, predios e benfeitorias que forem necessários para as obras autorizadas pelo Decreto n. 9012 de 15 de Setembro do anno próximo passado.

Antônio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio d. Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9253 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8089 de 7 de Maio de 1881.

Considerando que a Companhia engenho central de Piracicaba, à qual, pelo Decreto n. 8089, de 7 de Maio de 1881, foi concedida a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital de 400:000\$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico da açucar de canna, no município daquele nome, na Província de S. Paulo, não cumpriu as cláusulas 7ª e 30ª do contrato, celebrado com o Governo Imperial em 11 de Junho do referido anno, por Estevão Ribeiro de Souza Rezende, Antônio Correia Pacheco e Joaquim Eugenio do Amaral Pinto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio Carniero da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carniero da Rocha.

~~~~~

#### DECRETO N. 9254 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Extingue o lugar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Província da Bahia.

Tendo a experencia demonstrado não ser necessario o lugar de mandador da officina de machinistas e serralheiros do Arsenal de Guerra da Província da Bahia, segundo representou o respectivo Director, e Usando da autorização conferida pelo art. 224 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, Hei por bem Declarar extinto o mesmo lugar, ficando assim alterado o plano que baixou com o Decreto n. 6858 de 9 de Março de 1878.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

~~~~~

DECRETO N. 9255 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Modifica o traçado do ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, entre os kilometros 18.300 e 25.208.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, Hei por bem Approvar a modificação do traçado do ramal do Timbó, da mesma estrada

de ferro, comprehendido entre os kilometros 18.500 e 25.208, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

#### DECRETO N. 9256 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Prorega por um anno o prazo a que se refere a clausula 3a do Decreto n. 9004 de 1 de Setembro de 1883 com imposição da multa de 1:000\$00.

Attendendo ao que Me roqueou o Visconde de Goussencourt, cessionario do privilegio concedido pelo Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1882 para a construcção da estrada de ferro entre a bahia de S. Francisco no littoral da Provincia de Santa Catharina e a villa do Rio Negro da do Parana, Hei por bem Conceder-lhe prorrogação por um anno do prazo marcado na clausula 2a do Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1882 e a que se refere a clausula 3a do Decreto n. 9004 de 1 de Setembro de 1883 para a organização da companhia que tem de levar a effeito a construcção da dita estrada; ficando o mesmo cessionario sujeito ao pagamento da multa de 1:000\$ que, nos termos da clausula 35a do citado Decreto n. 8586 lhe é imposta para os effeitos da prorrogação concedida.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9257 — DE 2 DE AGOSTO DE 1884

Declara que a prorrogação do prazo, de que trata o Decreto n. 8983 de 4 de Agosto de 1883, deve ser contada do Decreto n. 7989 de 22 de Janeiro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Lopes Cardoso, Hei por bem Declarar que a prorrogação, por cinco annos, do prazo concedido por Decreto n. 7980 de 22 de Janeiro de 1881, para o uso e gozo do processo de sua invenção destinado a tornar inexplosivo o kerozone ou o petroleo, de que trata o Decreto n. 8983 de 4 de Agosto de 1883, começa a correr da data em que terminar o prazo do primeiro dos mencionados Decretos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

.....

DECRETO N. 9258 — DE 9 DE AGOSTO DE 1884

Modifica o traçado da estrada de ferro do Norte comprehendido entre os kilometros 11.150 a 11.988 ; 18.329 a 21.532 ; 23.860 a 28.665.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Norte, Hei por bem Approvar as modificações feitas no traçado da mesma estrada entre os kilometros 11.150 a 11.988 ; 18.329 a 21.532 ; 23.860 a 28.665, conforme as plantas e mais documentos que com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

.....

DECRETO N. 9259 — DE 9 DE AGOSTO DE 1884

Approva o Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Usando da autorização conferida pelo art. 3º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, Hei por bem Approvar o Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, que com este baixa, assignado por Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884, 11º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido Luiz Maria de Oliveira.

Regulamento para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, a que se refere o decreto desta data.

CAPITULO I

DOS FINS DA ESCOLA E DO PLANO DE ENSINO

Art. 1.º A Escola Geral de Tiro é destinada:

§ 1.º A completar e aperfeiçoar a instrução dos alunos que concluirão o curso de qualquer das tres armas do Exercito nas duas escolas militares do Imperio, habilitando-os especialmente na theoria e pratica do tiro das armas modernas.

§ 2.º A ministrar a pratica do tiro a um contingente das tres armas, que formará a *companhia de instrucção*, a qual será dissolvida logo que terminar o curso de cada arma.

Art. 2.º A Escola deverá ser tambem frequentada annualmente por uma praça ou inferior dos mais idoneos de cada um dos corpos do Exercito, para receber a instrução de tiro da arma a que pertencer.

Art. 3.º A duração do curso da Escola será de um anno.

Art. 4.º As doutrinas que constituem o ensino theorico e pratico professado na Escola serão leccionadas simultaneamente aos alunos, distribuidos em duas turmas, segundo as armas respectivas: turma de artilharia e turma de armas portateis (infantaria e cavallaria).

Art. 5.º A parte theorica do ensino será commun a todos os alunos, e compreenderá:

Balistica

1.º Nomenclatura de tiro e pontos de empate.

2.º Construcção, calculo, uso e vantagens das diversas alças. Quadrantes e niveis.

3.º Movimento de rotação dos projectis lançados por armas de alma lisa. Proposição de Robins e como della se originou o armamento raiado. Vantagens que o movimento dos projectis realizou nas armas de arremesso.

4.º Resistencia do ar e sua influencia sobre o movimento dos projectis. Phenomenos physicos e mecanicos do projectil dentro da arma e no espaço.

5.º Desvios, suas causas e meios de attenual-os.

6.º Raias, suas diferentes especies e sua influencia sobre o comprimento do projectil. Necessidade de ser o passo da helice maior do que a parte raiada da alma nos canhões.

7.º Preponderancia nos canhões e suas vantagens. Necesidade da diferença de espessura no cano das armas de fogo.

8.º Modos de construcção da artilharia moderna ; vantagens e inconvenientes dos processos empregados. Idem dos fuzis.

9.º Recio, sua origem, e meio de attenual-o. Circumstancia de que depende o alcance das armas de arremesso.

10. Relação entre a carga e o projectil nas armas antigas e modernas. Camara nos canhões e fuzis antigos e modernos ; suas vantagens.

11. Velocidade inicial dos projectis e apparelhos para determinal-a. Determinação dos angulos de tiro e de queda, das ordenadas e espacos batidos. Penetração dos projectis.

12. Tensão variavel dos gazes no interior da arma e meios de avalial-a.

13. Força viva dos projectis e modo de determinal-a.

14. Diversas especies de tiro. Avaliação de distancias.

15. Apreciação de distancias á simples vista. Medida das distancias por meio da velocidade do som. Telemetros.

16. Medida de distancias por meio do estadio com ou sem luneta.

17. Telemetros de base fixa.

18. Telemetros de base variavel.

Polvora e munições de guerra

1.º Noções sobre a fabricação da polvora, exame da polvora, aspecto, dureza, granulação, densidade ; polvoras especiaes.

2.º Fulminatos e materias explosivas empregadas na guerra. Inflammatione e combustão da polvora. Polvoras lentas e progressivas. Pajões.

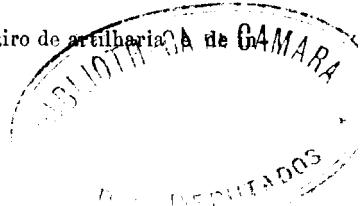
3.º Projectis em geral e modo de fabrical-os.

4.º Meios de comunicar fogo ás cargas de projecção e de ruptura.

5.º Cartuchos, sua classificação, fabrico e estudo comparativo. Carga e empacotamento dos mesmos.

Regulamentos

1.º Estudo dos regulamentos de tiro de artilharia de fantaria adoptados no Exercito.



2.º Exame dos regulamentos de tiro da artilharia e infantaria dos Exercitos mais adiantados.

Art. 6.º A parte pratica do ensino será leccionada separadamente a cada uma das turmas de alumnos.

Art. 7.º A pratica de artilharia comprehenderá :

1.º Divisão da arma de artilharia sob diversos pontos de vista.

2.º Historico, classificação e nomenclatura das bocas de fogo.

3.º Estudo comparativo entre os canhões antigos e modernos. Vantagens e inconvenientes dos systemas de ante-carga nos canhões. Comparação entre os mesmos.

4.º Serviço dos canhões ; pontarias e uso das alças de mira.

5.º Meio pratico de determinar a profundidade e inclinação das raias ; apparelhos para reconhecer os estragos e degradações no interior das peças.

6.º Determinação da velocidade inicial do projectil nos canhões modernos adoptados no Exercito, por meio do chronographo Le Boulangé. Idem da velocidade do recuo e dos diversos problemas de balistica interior, com o mesmo instrumento.

7.º Differentes especies de projectis modernos e as vantagens de seu emprego.

8.º Espóletas e suas variedades.

9.º Determinação pratica da força balistica da polvora ; apparelhos empregados.

10. Densidade gravimetrica ; gravimetro. Densidade específica ; densímetros.

11. Determinação pratica da pressão dos gazes no interior da camara dos canhões Krupp de campanha, pelo manometro Crusher do Capt. Noble, applicado ás respectivas cunhas de obturação.

Idem em diferentes pontos da alma, para as polvoras grossas, com os mesmos manometros, no canhão Armstrong de 8 polegadas. Apparelho de Rodman.

12. Avaliação pratica das distâncias em terrenos variados.

13. Exercícios de tiro ao alvo, a distâncias variáveis, com os diversos tipos de canhões que possuir a Escola.

14. Determinação pratica do ponto de empate e traçado da trajectoria. Estudo das diferentes zonas da trajectoria. Estudo sobre a penetração dos projectis.

15. Foguetes de guerra ; estativas e sua nomenclatura.

16. Metralhadoras ; estudo dos diversos tipos. Canhões-revolvers. Canhões de tiro rápido ; suas vantagens e inconvenientes.

17. Reparos : determinação pratica dos ângulos de queda.

18. Descrição minuciosa do material de artilharia de campanha, sitio e praça, em serviço no Exercito, e das munições empregadas.

19. Provas físicas e mecânicas a que deve ser sujeito um canhão.

20. Machinas e manobras de força ; montagem, desmontagem, limpeza e conservação das bocas de fogo.
21. Methodo a seguir na instrucção de tiro aos corpos de artilharia.
22. Manobras de artilharia de campanha.
23. Fortificação do campo de batalha.
24. Exercícios de tracção e de fogo, em terrenos planos e accidentados, com peças de campanha, de montanha, metralhadoras, canhões de tiro rápido, etc.
- Art. 8.º A pratica de armas portateis constará de :
 - 1.º Historico, classificação e nomenclatura das armas de fogo portateis ; seu estudo comparativo.
 - 2.º Classificação das raias e meios de determinar a sua inclinação e profundidade.
 - 3.º Pontaria sobre a mesa, e uso das alças. Manejos de fogo e pontarias a braço livre.
 - 4.º Projectis e seu fabrico. Estudos praticos sobre as diferentes espécies de cartuchos ; seus inconvenientes e vantagens.
 - 5.º Tiro de companhia com os tubos Delvigne, Morniz, cartuchos Heidler, etc.
 - 6.º Meios praticos de determinar a força balística da polvora ; sua densidade gravimetrica e específica.
 - 7.º Causas da irregularidade dos tiros.
 - 8.º Recuo das armas de fogo portateis, e modo de avalial-o.
 - 9.º Apreciação pratica das distâncias à simples vista, e por meio de instrumentos.
 10. Determinação pratica da velocidade inicial dos projectis nas armas regulamentares do Exercito pelo chronographo Le Boulangé.
 11. Estudos praticos e comparativos na linha de tiro sobre diferentes specimenes de armas que possuir a Escola.
 12. Determinação do ponto de empate. Traçado da trajectoria. Estudos das diferentes zonas da trajectoria. Construcção das alças.
 13. Determinação do grau de justeza das armas de fogo portateis. Estudos praticos sobre a penetração dos projectis.
 14. Estativas e nomenclatura de suas diferentes partes.
 15. Armas de repetição, sua classificação, emprego, vantagens e inconvenientes.
 16. Metralhadoras de calibre de fuzil, nomenclatura e funcionamento de suas diversas peças. Comparação dos systemas, suas vantagens e defeitos. Carregadores rápidos.
 17. Provas físicas e mecânicas a que deve ser submettida uma arma de fogo.
 18. Montagem, desmontagem, limpeza e conservação das armas.
 19. Fogos de infantaria, suas diversas espécies, seu emprego e demonstração pratica dos limites de sua efficacia.
 20. Exercícios individuais e collectivos de tiro, a distâncias variáveis, sobre alvos fixos e moveis. Tiro a grandes distâncias.

21. Methodo mais vantajoso a seguir na instrucção de tiro ás praças de um corpo de infantaria ou de cavallaria.
22. Manobras de companhia e de batalhão.
23. Trabalhos de fortificação do campo de batalha.
24. Marchas, explorações, exercícios de fogo e combate de companhia e de batalhão em terrenos variados.
25. Marchas, reconhecimentos, exercícios de fogo e combate de esquadrão e de regimento a pé e a cavallo.

Art. 9.º Aos inferiores ou praças que os corpos enviarem á matrícula da Escola, será dada sómente a parte prática da instrucção, precedendo as noções theoricas indispensaveis.

Art. 10. Será tambem leccionado a ambas as turmas de alumnos:

1.º Nomenclatura e uso dos objectos do arreiamento dos animaes de sella, de tiro e de bagagem.

2.º Estudo das enfermidades mais communs aos cavallos e muares, e dos meios mais promptos para obstar-lhes o desenvolvimento e curar-as. Noções de arte de ferrador.

3.º Receitas de hygiene de campanha, nas marchas, acampamentos e acantonamentos.

4.º Gymnastica e esgrima das armas.

Art. 11. Na estação favoravel e quando o Governo julgar conveniente, se realizarão exercícios de tiro no polygono e grandes manobras das tres armas na planicie do Realengo, com auxilio dos corpos da guarnição da Corte.

Art. 12. Além do pessoal indicado nos arts. 1º e 2º, o Governo poderá mandar praticar na Escola de Tiro Capitães e officiaes subalternos dos corpos especiaes e das tres armas, por tempo que não exceda de um anno, os quaes serão obrigados á frequencia das disciplinas praticas da arma a que pertencerem ou para cuja instrucção forem designados pelo mesmo Governo.

Art. 13. Poderá tambem o Governo crear na Escola conferencias sobre qualquer ramo da arte militar, nas quaes tomarão parte os officiaes superiores e Capitães designados pelo Governo, sempre que alterações feitas no armamento e nas ordenanças do Exercito as tornarem indispensaveis.

CAPITULO II

DA DIRECÇÃO E COMMANDO DA ESCOLA, DOS EMPREGADOS E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 14. Para o regimen militar, administrativo e escolar do estabelecimento haverá o seguinte pessoal :

1.º Um Commandante, official general ou superior, effectivo, de corpo especial scientifico;

2.º Um 1º Ajudante, official superior, de graduação menor que a do Commandante, effectivo e tambem de corpo especial scientifico;

3.º Um 2º Ajudante, Capitão ou subalterno, effectivo, de corpo especial ;

4.º Um Secretario, Capitão ou subalterno, efectivo, do Exercito;

5.º Um Quartel-mestre, official subalterno, efectivo, do Exercito;

6.º Um Agente, official subalterno, efectivo, do Exercito;

7.º Dous Cirurgiões militares, do quadro efectivo do Exercito;

8.º Um Pharmaceutico militar, do quadro efectivo do Exercito;

9.º Tres Instructores geraes, officiaes das respectivas armas, ou dos corpos especiaes do Exercito;

10. Tres Instructores adjuntos, Capitães ou subalternos de qualquer arma ou dos corpos especiaes do Exercito.

Art. 15. O Commandante é a primeira autoridade da Escola e tem a direcção, inspecção e fiscalisação de todo o serviço e disciplina do estabelecimento.

Art. 16. No impedimento do Commandante, o substituirá o 1º Ajudante e na falta desto o official mais graduado d'entre os Instructores e empregados da Escola.

Art. 17. O Commandante da Escola está imediatamente subordinado ao Commandante Geral de Artilharia, do qual receberá ordens, especialmente no que diz respeito á parte technica e instructiva, sem prejuizo da fiscalisação que incumbe ao Ajudante General em relação á organização, disciplina e administração do Exercito e da correspondencia que ao Commandante da Escola cumpre manter com as Repartições de Ajudante General e de Quartel-Mestre General, na parte relativa ao pessoal e material do Exercito, de acordo com as atribuições inherentes a essas autoridades.

Art. 18. São atribuições do Commandante da Escola :

§ 1.º Propor ao Governo, por intermedio do Commando Geral de Artilharia, os individuos que julgar idoneos para exercerem os diversos empregos da Escola.

§ 2.º Nomear d'entre os empregados da Escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando imediatamente parte ao Commando Geral de Artilharia si o provimento do empregado não for de sua competencia.

§ 3.º Nomear empregados de 2^a ordem, taes como: Amานuenses da Secretaria, da casa das ordens, da Repartição de Quartel-mestre, e do agente, continuo das aulas, guarda do material da linha de tiro, etc., tirando-os do pessoal da companhia do batalhão de engenheiros e contingentes das outras armas destacados na Escola, ou, quando forem paisanos, submettendo as respectivas nomeações á approvação do Governo.

§ 4.º Conceder dispensa do serviço ou licença fóra da Escola sem perda de vencimentos, nunca por mais de quatro dias.

§ 5.º Enviar ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada anno, um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados no anno anterior, do estado do estabelecimento, sua

disciplina, seus progressos e medidas que julgar necessarias para melhorar e aperfeiçoar o systema de ensino, satisfazer as suas exigencias, etc.

§ 6.º Enviar annualmente ao Commando Geral de Artilharia a relação de conducta de todos os officiaes, inferiores e cadetes empregados ou em instrucção na Escola, declarando o conceito que forma de cada um delles.

§ 7.º Enviar ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada mez, um mappa demonstrativo dos exorcicios de tiro que tiverem sido feitos no mez anterior.

§ 8.º Remetter ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada semestre, um mappa detalhado do armamento e equipamento, munições, instrumentos e utensilios existentes na Escola, com declaração do seu estado.

§ 9.º Remetter ao Commando Geral de Artilharia, no principio de cada trimestre, um mappa demonstrativo dos animaes em serviço do estabelecimento, com declaração do estado de cada um delles.

§ 10. Prestar auxilio ás autoridades legaes para a manutenção da ordem publica, sem prejuízo da disciplina e segurança do estabelecimento.

§ 11. Presidir os conselhos de instrucção, de disciplina e economico, os exames parciaes e finaes dos alumnos e todos os actos solemnes que tiverem lugar dentro do estabelecimento.

Art. 19. Ao 1º Ajudante da Escola incumbe :

§ 1.º Exercer as funções de fiscal do estabelecimento.

§ 2.º Communicar ao Commandante todas as occurrences e partes do serviço diario do estabelecimento e de suas dependencias, e transmitir todas as ordens que o mesmo Commandante houver de dar.

§ 3.º Velar pela fiel execução das ordens do Commandante.

§ 4.º Detalhar o serviço ordinario e extraordinario da Escola.

§ 5.º Verificar e rubricar tolos os documentos da receita e despesa relativos à Escola, antes de submettel-os ao exame do Commandante.

§ 6.º Recober e transmittir ao Commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos alumnos e empregados da Escola.

§ 7.º Policiar o estabelecimento, e fiscalizar todo o serviço, para que este se faça de acordo com o prosente Regulamento e as ordens do Commandante.

§ 8.º Inspecciar a instrucção theorica e practica dada no estabelecimento, e a escripturação dos cadernos de tiro.

§ 9.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada anno, uma exposição resumida dos serviços a seu cargo.

§ 10. Substituir o Commandante em seus impedimentos.

Art. 20. Ao 2º Ajudante compete :

§ 1.º Encarregar-se, sob as vistas do 1º Ajudante, do detalhe do serviço interno da Escola, no que será auxiliado por um inferior ou praça do batalhão de engenheiros como Amanuense.

§ 2.º Dirigir todo o serviço de limpeza e conservação dos edificios e recinto do estabelecimento.

§ 3.º Dirigir o serviço das fachinas empregadas na limpeza, nivelamento e conservação da linha de tiro e suas dependencias.

§ 4.º Receber e velar pela distribuição e conservação do material de guerra existente nas salas de armas, armazens e depósitos da Escola e de suas dependencias; inspecionar o consumo das munições.

§ 5.º Encarregar-se da inspecção do serviço de asseio e conservação das cavallariças, da distribuição das forragens e do tratamento dos animaes em serviço do estabelecimento.

§ 6.º Dirigir o serviço das diversas officinas da Escola.

Art. 21. O 2º Ajudante receberá ordens directamente do Commandante ou por intermedio do 1º Ajudante.

Art. 22. Ao Secretario cumpre:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria, cumprindo fielmente as ordens do Commandante, a quem é imediatamente subordinado.

§ 2.º Escrever e fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que corram pela Secretaria, conforme as instruções do Commandante.

§ 3.º Preparar os documentos e mappas estatisticos que devem servir de base aos relatorios do Commandante.

§ 4.º Apresentar ao Commandante, no principio de cada mez, um extra-to do trabalho expedido no mez anterior, e do estado da cscripturação dos livros a seu cargo.

§ 5.º Lavrar to los os contratos que devem ser assignados pelo Commandante.

§ 6.º Lavrar as actas das sessões dos conselhos e os termos de exames dos alumnos.

§ 7.º Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada.

§ 8.º Guardar e conservar os livros, memorias, mappas, quadros e desenhos que pertençam á bibliotheca da Escola.

§ 9.º Organizar os catalogos methodicos da bibliotheca.

§ 10. Propor ao Commandante as medidas quo julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos da Secretaria e da bibliotheca, da qual é o principal guarda e responsavel.

Art. 23. O Secretario terá para coadjuval-o em suas duplas funções dous Amanuenses, officiaes inferiores, tirados dos destacamentos existentes na Escola, um dos quaes será especialmente affecto ao serviço da bibliotheca.

Art. 24. Ao Quartel-mestre incumbe :

§ 1.º Fazer todos os pedidos de material, recebimentos e entregas ordenados pelo Commandante para o serviço da Escola.

§ 2.º Ter sob sua guarda nas arrecadações da Escola todo o fardamento, e equipamento, material e utensilios recebidos, com excepção do armamento, equipamento, instrumentos de ensino e munições existentes nas salas de armas, armazens e depósitos que estão a cargo do 2º Ajudante, de quem no acto da entrega receberá a competente resalva.

§ 3.º Ter sob sua guarda as arrecadações de generos destinados á alimentação dos alumnos e das pragas destacadass, e das forragens para os animaes do serviço da Escola.

§ 4.º Fazer as folhas e pretes de vencimentos do pessoal existente na Escola, recebel-os da Repartição competente e proceder a seu pagamento.

§ 5.º Organizar e apresentar ao Commandante, no principio de cada semestre, um mappa demonstrativo de todo o material existente na Escola, com declaração de seu estado.

§ 6.º Organizar e apresentar ao Commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes em serviço da Escola, com declaração de seu estado.

Art. 25. Além de duas praças ou inferiores para o coadjuvarem na escripturação e recebimentos, o Quartel-mestre terá sob suas ordens quatro cabos, anspeçadas ou soldados, dos quaes dous espingardeiros e dous correeiros.

Art. 26. Ao Agente cumpre :

§ 1.º Fazer todas as compras da Escola que lhe forem ordenadas pelo Commandante.

§ 2.º Fazer os vales para o fornecimento dos generos e forragens e apresentalos à rubrica do fiscal.

§ 3.º Receber diariamente do Quartel-mestre a etapa dos alumnos e praças dos destacamentos.

§ 4.º Encarregar-se da administração do rancho dos alumnos e das praças dos destacamentos, velando pela fiel execução das ordens em vigor a semelhante respeito.

§ 5.º Incumbir-se da arrecadação e do material existente na enfermaria da Escola e da sua respectiva escripturação.

Art. 27. O agente será auxiliado, no desempenho de suas funções, por dous inferiores.

Art. 28. Todos os generos, forragens e mais objectos comprados ou pedidos pelo agente, serão examinados no acto de entrada para a Escola por uma comissão de membros do conselho economico, com assistencia de um dos Cirurgiões militares e do official de estado-maior, presidida pelo fiscal do estabelecimento, e o resultado do exame será comunicado immediatamente ao Commandante da Escola.

Art. 29. Os Instructores geraes serão encarregados da instrucção theorica e practica das matérias designadas nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 10º do presente Regulamento, cingindo-se ás instruções e ordens do Commandante.

Art. 30. Aos Instructores geraes incumbe:

§ 1.º Promover por todos os meios a instrucção theorica e practica dos alumnos, esclarecendo-os, guiando-os no estudo e ministrando-lhes o conhecimento das disciplinas que constituem o curso da Escola.

§ 2.º Escripturar os cadernos de tiro; dar conta mensalmente ao 1º Ajudante do progresso ou das faltas de seus discípulos, e no fim de cada semestre apresentar-lhe um relatorio succinto dos trabalhos executados pelos mesmos alumnos.

§ 3.º Velar com os Instructores adjuntos pela conservação das armas, instrumentos, munições e utensílios da Escola durante o tempo do ensino.

Art. 31. Aos Instructores adjuntos cumpre:

§ 1.º Coadjuvar os Instructores geraes na instrucção theo-rica e pratica dos alumnos.

§ 2.º Instruir os destacamentos na theoria e pratica do tiro da arma a que pertencerem.

§ 3.º Auxiliar a instrucção da tactica de combate e trabalhos de guerra dada pelo respectivo Instructor geral.

§ 4.º Volar com os Instructores geraes pela limpeza e conservação de todo o material de ensino existente nas salas de armas, armazens e depositos do estabelecimento durante os exercicios.

Art. 32. Os Instructores adjuntos substituirão os geraes em seus impedimentos, quando estes forem de curta duração.

Art. 33. O Cirurgião militar mais graduado será encarregado de dirigir o serviço da enfermaria da Escola. Esse serviço será feito de conformidade com o Regulamento em vigor nas demais enfermarias do Exercito.

Art. 34. O Cirurgião de serviço se prestará ao tratamento de todo o pessoal da Escola, quer resida nella ou em suas immediações.

Art. 35. O Cirurgião de serviço será auxiliado pelo Pharmaceutico, que é especialmente encarregado do respectivo laboratorio, por um enfermeiro e o numero preciso de serventes contratados.

Art. 36. O Cirurgião mais graduado é o chefe da enfermaria e o responsável perante o commando da Escola pelo serviço, tanto da enfermaria como da pharmacia annexa, cujo encarregado lhe é imediatamente subordinado.

Art. 37. Os Cirurgiões só recebem ordens directamente do Commandante, ou por intermedio do 1º Ajudante, a quem são também subordinados.

CAPITULO III

DOS ALUMNOS, SUA ORGANIZAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 38. Os alumnos que verificarem matricula na Escola formarão uma companhia, que será commandada por um dos Capitães Instructores geraes, nomeado pelo Governo sobre proposta do commando da Escola, coadjuvado por um official subalterno escolhido d'entre os proprios alumnos.

Art. 39. Haverá um livro-mestre e os livros de companhias precisos para os assentamentos dos alumnos, de accôrdo com os modelos de escripturação adoptados para os corpos do Exercito e com as indispensaveis alterações.

Art. 40. Os alumnos perceberão os vencimentos a que derem direito as suas respectivas graduações.

Art. 41. Para a caixa do rancho contribuirão os alumnos que forem officiaes sómente com o valor da etapa de praça de pret, segundo a avaliaçao semestral, e os alumnos praças de

pret com a etapa que fôr marcada pelo Governo, correspondente ás diarias organizadas pelo conselho economico para cada mestre.

Art. 42. Os vencimentos dos alumnos serão pagos mensalmente á vista das folhas e pretas organizadas pelo Commandante da respectiva companhia.

Art. 43. Os alumnos serão aquartelados no estabelecimento, onde se guardarão todas as prescrições hygienicas necessarias á salubridade e conforto dos mesmos alumnos.

Art. 44. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da Escola, salvo os casos de gravidade e de molestias contagiosas, nos quaes baixaria ao Hospital Militar da Corte.

Poderá, entretanto, o Commandante da Escola, conforme as circunstancias, permitir que sejam tratados em casa de suas familias, nos limites do município neutro.

Art. 45. Os alumnos usarão do mesmo uniforme da Escola Militar ou de seus respectivos corpos, trazendo, porém, nos bonets um distintivo indicando que pertencem á Escola de Tiro.

Art. 46. Os alumnos usarão nas formaturas, aulas, exercícios e no serviço interno da Escola, durante o verão, chapéos do modelo adoptado pelo Aviso de 17 de Setembro de 1881 ou por outro que fôr preferido.

CAPITULO IV

DO TEMPO LECTIVO, MATRICULA, FREQUENCIA E EXAMES

Art. 47. A abertura do curso da Escola terá lugar no primeiro dia útil do mez de Março, e seu encerramento no principio da 2^a quinzena do mez de Outubro.

Art. 48. Os alumnos, acompanhados pelos Instructores, visitarão durante a 2^a quinzena de Outubro os estabelecimentos militares mais importantes da guarnição da Corte, como sejam os Arsenaes de Guerra e Marinha, a Fabrica de armas da Conceição, o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, a Fabrica de polvora da Estrella, funções particulares, fortalezas, etc., apresentando os Instructores ao comando da Escola relatórios circumstanciados dessas visitas.

Art. 49. O conselho de instrução organizará, em sua primeira sessão do anno, o horario das aulas theóricas e praticas, tanto para os alumnos como para os destacamentos, a distribuição das matérias pelos Instructores e a duração de cada aula ou exercício, a qual nunca será inferior a hora e meia.

Art. 50. De Junho a Outubro, na estação favorável, terão lugar os exercícios de marcha, tracção, reconhecimentos e explorações dos aluvianos, e bem assim os grandes exercícios de fogo e combate dos corpos da guarnição da Corte, nos quaes tomará parte o corpo escolar, formado dos alumnos e contingentes destacados na Escola.

Art. 51. Os alumnos, que forem excluidos das escolas militares por haverem concluído o curso de uma das armas em qualquer das mesmas escolas, deverão ser apresentados à matrícula do curso da do Tiro antes do 1º de Março do anno seguinte. Da mesma sorte os inferiores dos corpos que tiverem de receber a instrução pratica de tiro.

Art. 52. As matrículas serão escripturadas em um livro especial rubricado pelo Commandante da Escola.

Art. 53. O Commandante da companhia ou seus imediatos, no acto das formaturas, tomarão o ponto dos alumnos antes de começar e depois de terminado qualquer trabalho escolar, e darão parte por escripto ao 1º Ajudante dos alumnos que houverem deixado de comparecer.

Art. 54. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o Commandante da Escola, logo que este dellas tiver conhecimento.

Art. 55. O alumno, cujo numero de faltas exceder de 30, não justificadas, perderá o anno; o Commandante da Escola fará lançar esta nota no livro respectivo, e mandará o alumno apresentar-se á Repartição de Ajudante General para ter o conveniente destino. Não fica, entretanto, o alumno por este facto privado de voltar á Escola e repetir o anno.

Art. 56. Haverá durante o anno lectivo, nas épocas que o conselho de instrução designar, dous exames parciaes das matérias já leccionadas, perante o corpo docente, sob a presidencia do Commandante da Escola.

Paragrapho unico. Constarão os exames de que trata o presente artigo, de uma dissertação escripta sobre um ponto tirado á sorte no acto do exame, e que será o mesmo para cada uma das turmas em que são divididos os alumnos.

Art. 57. As provas dos exames parciaes serão julgadas pelo conselho de instrução, e archivadas com as notas que merecerem, para de novo serem presentes ao conselho no julgamento dos exames finaes.

Art. 58. Os alumnos que não satisfizerem a prova de um dos exames parciaes e não houverem durante as aulas revelado aproveitamento, sorão, ouvido o conselho de instrução, e obtida do Governo a necessaria autorização, manda-los desligar da Escola e apresentados á Repartição de Ajudante General, a fim de se recolherem a seus corpos.

Art. 59. Os exames finaes tornão principio no dia 3 de Novembro.

Art. 60. Os exames finaes constarão de uma prova escripta, que será comum para todos os alumnos de cada uma das duas turmas, sobre ponto tirado á sorte na occasião, e de uma prova oral sobre outro ponto igualmente tirado á sorte no acto do exame, começando esta ultima 48 horas depois daquella.

Art. 61. As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, não excedendo de seis em cada dia.

Art. 62. A commissão examinadora será composta do Commandante da Escola, como presidente, dos dous Instructores

geraos e um adjunto, nomeados por aquelle, segundo a turma a que pertoncerem os examinandos.

Art. 63. O alumno que, sob qualquer pretexto, deixar de assignar a prova escripta, ou recusar-se a responder a qualquer dos examinadores, será considerado como reprovado nas matérias do curso.

Art. 64. Terminados os exames oraes de cada dia, a comissão julgadora dará seu juizo sobre as provas, que sorão, com as escriptas, guardadas para o julgamento final.

Art. 65. Findos todos os exames do anno lectivo, reunir-se-ha o conselho de instrucção e procederá ao julgamento final de todas as provas e do grau de approvação dos alumnos, por ordem de merecimento.

Art. 66. Do resultado dos exames será lavrado o respectivo termo, publicado em ordem do dia da Escola, e delle se dará immediata comunicação ao Commando Geral de Artilharia.

Art. 67. Dos alumnos que, obtendo approvação, houverem completado o curso de sua arma, se organizará uma lista, que será enviada ao Commando Geral de Artilharia, a cuja disposição ficarão os mesmos alumnos até que sejam distribuidos pelos corpos de suas armas.

Art. 68. Os inferiores, enviavlos pelos respectivos corpos, que concluirem a instrucção do tiro da arma a que pertencerem, serão, depois de submettidos a exame, mandados apresentar ao Commando Geral de Artilharia, com as notas de habilitação que houverem obtido, assim de se reunirem a seus corpos.

Art. 69. Dissolvida a companhia de alumnos, continuará a instrucção de tiro aos contingentes das tres armas que destacarem na Escola.

CAPITULO V

DOS CONTINGENTES DESTACADOS NA ESCOLA

Art. 70. Os contingentes das tres armas que destacarem na Escola, no intuito de receberem a instrucção pratica do tiro, serão aquartelados e arranchedados no estabelecimento.

Art. 71. Os officiaes e praças dos destacamentos de que trata o artigo antecedente auxiliarão o serviço interno da Escola, por escala da casa das ordens e segundo as determinações do Commandante.

Art. 72. Além da pratica de tiro ao alvo, os destacamentos farão exercícios de evoluções da arma respectiva, e tomarão parte nos trabalhos praticos dos alumnos.

Art. 73. Os destacamentos sorão commandados, cada um, pelo official mais graduado que a elles pertencer, ficando todos sob a immediata fiscalisação do 1º Ajudante da Escola.

Art. 74. Os destacamentos em instrucção na Escola só se recolherão a seus corpos, salvo ordem superior em contrario,

quando forem rendidos por outros enviados pelos mesmos corpos.

Art. 75. Os Comandantes dos destacamentos farão entrega aos seus sucessores, antes de se retirarem, de todo o material que honverem recebido do Quartel-mestre da Escola para uso dos oficiais e praças dos mesmos destacamentos.

Art. 76. Os Comandantes dos destacamentos, ao recolherem-s' a seus corpos, apresentarão ao respectivo comando um mapa demonstrativo dos exercícios de manobra e de tiro ao alvo que tiverem os mesmos destacamentos executado durante a sua estada na Escola.

Art. 77. A etapa das praças destacadas na Escola será marcada pelo Governo, para cada semestre, sobre as tabellas das diárias organizadas p' lo conselho económico á vista dos preços das propostas dos generos alimenticios.

CAPITULO VI

DO CONCURSO PARA OS LUGARES DE INSTRUCTOR

Art. 78. Para o preenchimento das vagas de Instructor geral e de Instructor adjunto se procederá a concurso que será anual e aberto a concorrência.

Art. 79. Serão admitidos a concorrer os oficiais que tiverem o curso da arma que pertencem e justificarem haver servido um anno pelo menos nos corpos arregimentados da mesma arma.

Art. 80. Poderão também concorrer os oficiais dos corpos especiais, científicos, que justificarem igualmente haver servido na filira durante um anno pelo menos.

Art. 81. O concurso constará de tres provas:

1.º Uma dissertação escrita sobre ponto, sertendo na mesma ocasião, da parte theorica das matérias do curso da Escola;

2.º Prova oral, sobre ponto tirado igualmente à sorte na ocasião, sendo arguido o candidato pela comissão examinadora na presença de todo o corpo d'ente e do Comandante da Escola;

3.º Prova prática na linha de tiro, da instrução d' tiro e manobras, com auxílio do pessoal da Escola e na presença do Comandante, Instrutores e pessoal administrativo.

Art. 82. Terminadas as provas, reunir-se-á o conselho de instrução para proceder á votação, por escrutínio secreto, sobre o merecimento de cada candidato; em seguida, também por escrutínio secreto, fará a classificação dos mesmos, em ordem de merecimento, e organizará a lista, que será pelo Comandante da Escola apresentada ao Governo, dos candidatos julgados idóneos para exercerem as funções de Instructor.

Art. 83. Si depois de ser renovado o prazo marcado para o concurso não se inscrever candidato alguno, poderá o Governo, ouvido o conselho de instrução, nomear para exercer as fun-

ções de Instructor adjunto quem reuna as condições exigidas nos arts. 79 e 80 do presente Regulamento.

Art. 84. Não obstante ser por concurso a nomeação dos Instructores geraes e adjuntos, o Governo poderá exonerá-los dos respectivos logares, quando fôr isso conveniente ao serviço.

CAPITULO VII

DOS CONSELHOS

Art. 85. Haverá na Escola tres conselhos :

1.º Conselho de instrucção, composto do Commandante da Escola, como presidente, do 1º Ajudante, dos Instructores geraes e dos Instructores adjuntos.

2.º Conselho de disciplina, composto do Commandante, como presidente, do 1º e 2º Ajudantes e dos Instructores geraes.

3.º Conselho economico, composto do Commandante, como presidente, do 1º Ajudante, como fiscal, dos Instructores geraes, dos Cirurgiões militares, dos Commandantes dos contingentes existentes na Escola, do Quartel-mestre e do Agente, não tendo voto estes dous ultimos.

Art. 86. O Secretario da Escola funcionará em todos os conselhos.

Art. 87. Ao conselho de instrucção compete:

§ 1.º Consultar sobre a parte científica do estabelecimento.

§ 2.º Organizar programmas circumstanciados para os concursos e para os exames parciaes e finaes.

§ 3.º Designar os compendios que devem ser adoptados ou consultados no ensino.

§ 4.º Formar a lista dos alumnos habilitados para os exames.

§ 5.º Classificar annualmente os alumnos que concluirem o curso, segundo suas approvações e grau de merecimento.

§ 6.º Organizar o horario das aulas e exercícios, fazer a distribuição das disciplinas e indicar os Instructores que deverão leccional-as.

§ 7.º Julgar as provas dos concursos para os logares de Instructor, classificar os candidatos que julgar idoneos em ordem de merecimento, cuja lista terá de ser enviada ao Governo.

§ 8.º Propor ao Governo a aquisição de modelos, instrumentos e mais objectos que julgar precisos para o ensino escolar.

§ 9.º Conservar o programma do ensino theorico e pratico, consignado nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do presente Regulamento, a par dos progressos que fizer o armamento e a tactica moderna, propondo ao Governo as alterações que a experiência aconselhar como proprias para tornarem mais proficia a instrucção dada no estabelecimento.

Art. 88. Ao conselho de disciplina cumpre:

§ 1.º Resolver sobre os meios proprios para manter a ordem interna, a moralidade e a disciplina da Escola.

§ 2.º Tomar conhecimento das faltas graves que commeterem os alumnos.

Art. 89. Não poderá fazer parte do conselho de disciplina o membro que houver firmado a parte accusatoria, nem o proprio Commandante da Escola quando delle partir a ordem para a convocação do conselho, sem referencia á participação dada por outrem.

Art. 90. Quando o conselho de disciplina reconhecer que o delicto de que se tratar é, por sua gravidade, da competencia dos conselhos de guerra, ou dos tribunaes civis, remetterá ao Commando Geral de Artilharia o processo que tiver organizado, para que resolva como julgar mais conveniente.

Art. 91. Ao conselho economico incumbem :

§ 1.º Administrar os fundos do rancho dos alumnos e mais praças aquarteladas na Escola, de conformidade com o disposto no Regulamento aprobado pelo Decreto n. 1649 d. 6 de Outubro de 1855.

§ 2.º Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, verificar os documentos de receita e despesa e os soldos existentes, os quaes só poderão ser applicados a melhorar as condições do rancho.

§ 3.º Organizar as tabellas do rancho dos alumnos e dos destacamentos, e da distribuição das forragens aos animaes em serviço no estabelecimento.

§ 4.º Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material da Escola.

Art. 92. São clavicularios do cofre o Commandante da Escola, o 1º Ajudante e o Tesoureiro do conselho economico.

Art. 93. O conselho economico se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de cada mez, e extraordinariamente quando o Commandante da Escola o determinar. Os conselhos de instrucao e de disciplina, sempre que o Commandante o ordonar.

Art. 94. O Commandante nomeará, d'entre os officiaos empregados na Escola, quem substituir o membro do conselho de disciplina impossibilitado de funcionar, no caso previsto no art. 89.

Art. 95. Os conselhos organizarão um regimento interno para suas sessões, o qual será submettido á approvação do Commando Geral de Artilharia.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 96. Aos alumnos serão impostas, conforme a gravidade das faltas, as penas seguintes :

1.ª Reprehensão particular ;

2.ª Reprehensão em ordem do dia da Escola ;

3.ª Prisão por um a 25 dias no alojamento dos alumnos, no estado-maior do estabelecimento, ou corpo da guarda, segundo

a sua categoria, por ordem do Commandante da Escola, ou em uma fortaleza, por ordem do Commando Geral de Artilharia;

4.^a Exclusão temporaria até um anno;

5.^a Exclusão perpetua.

Paragrapho unico. As penas mencionadas nos ns. 4 e 5 do presente artigo serão dependentes de approvação do Governo.

Art. 97. A prisão no recinto da Escola não dispensa os alunos presos dos trabalhos escolasticos, nem de qualquer outro serviço da Escola.

Art. 98. O 1º Adjunto da Escola poderá reprehender em particular aos alunos e impedil-los no estabelecimento, á sua ordem, nor espaço de 24 horas, no caso de faltas leves de disciplina.

Art. 99. Os Instructores poderão impor aos alunos, por faltas commettidas durante as lições e exercícios, as penas de reprehensão em presença dos outros alunos, reprehensão particular, retirada da aula ou do exercicio, com marca de ponto para applicação do art. 55, ou prisão á ordem do Commandante, a quem darão logo parte, neste caso, do ocorr do.

Art. 100. O alumno que faltar a qualquer trabalho a que seja obrigado incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste Regulamento.

Art. 101. O Commandante da Escola poderá impor a pena de reprehensão simples, ou em ordem do dia, e prisão aos oficiais em regados na Escola; si, porém, a falta for de gravidade, prenderá á ordem do Commandante Geral de Artilharia, a quem dará parte da ocorrência.

Art. 102. O tempo de frequencia dos alunos nas disciplinas da Escola ser-lhes-há contado por inteiro para todos os efeitos, e será inteiramente perido si não for seguido de approvação nos exames finais, ou si tiver de deixar a Escola por falta de applicação, a que se refere o art. 58.

Art. 103. Serão concedidos premios aos alunos que mais se distinguirem por sua intelligencia, applicação e conducta, sendo da competencia do conselho de instrução designar a natureza do premio e o alumno que o merecer, submettendo tudo provisamente á approvação do Commando Geral de Artilharia e do Governo.

Art. 104. Os Instructores geraes e adjuntos da Escola serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos arregimentados a que pertencorem, continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais oficiais das mesmas armas.

CAPITULO IX

DAS DEPENDENCIAS E DO MATERIAL DA ESCOLA

Art. 105. A Escola Geral de Tiro disporá, para os fins a que é destinada, dos edifícios necessarios para:

1.^o Aulas theoricas e que servirão tambem de sala de estudo.

2.º Bibliotheca, que possuirá obras sobre todos os ramos da arte da guerra, especialmente as que se referem ao tiro e fabricação das armas modernas.

3.º Sala d'armas de fogo portateis com specimenes de cada um dos systemas mais conhecidos e das munições empregadas. Annexa a esta sala haverá uma officina de limpeza e reparação do armamento com os necessarios utensilios e instrumentos usados para a apreciação das distâncias, da densidade e força balistica da polvora, e para o ensino do tiro de companhia, levantamentos topographicos, reconhecimentos, etc.

4.º Armazens necessarios para a guarda dos typos de canhões de sitio, campanha e montanha dos systemas mais modernos; dos artilhadores das viaturas correspondentes; de metralhadores, canhões-revolvers e de tiro rapido de diferentes autores; projectis, palamenta, accessorios, arreiamentos de artilharia de campanha e de montanha; arreiamentos de cavallaria.

5.º Museu de artefactos, composto de diferentes especies de projectis, de espoletas e estopilhas, de projectis antigos e modernos, dos diversos apparelhos para melhor a velocidade inicial dos projectis, a força balistica e densidade das polvoras, instrumentos de apreciação de distâncias e de pressões interiores, alças de mira, quadrantes, etc.

6.º Instalação dos chronographos destinados ao serviço da instrução da Escola e ás experiencias da Comissão de melhoramento do material de guerra.

7.º Deposito e serviço de construcção de alvos para os exercícios de tiro.

Art. 106. A bibliotheca da Escola deverá assignar e receber as revistas militares mais acreditadas no estrangeiro e adquirir as publicações que aparecerem e interessarem o ensino da Escola.

Art. 107. A Escola disporá de um polygono com uma linha de tiro central para as experiencias e exercícios de artilharia e armas portateis, flanqueada por uma linha telegraphica e telephonica, e abrigos necessarios ao serviço dos alvos.

Terá também:

1.º Officinas de carpinteiro, marceneiro, espingardeiro, serralheiro, torneiro, selleiro e forja, indispensaveis para a conservação e reparos do armamento e material, e dos edifícios da Escola.

2.º Pótol, convenientemente isolado, para deposito da polvora e toda casta de munições e explosivos de guerra.

3.º Cavallariças para os cavallos e muares pertencentes á Escola e aos destacamentos.

4.º Sala d'armas para esgrima de espada, florete e baioneta.

Art. 108. Para o tratamento do pessoal em serviço na Escola haverá uma enfermaria com accommodações separadas para os alumnos, officines e praças destacadas. Annexa á enfermaria existirá uma pharmacia, um gabinete de cirurgia, uma arredação, cozinha e mais dependencias.

Art. 109. Para o serviço economico do estabelecimento ha-

verá uma arrecadação geral, uma de forragens e outra de generos alimenticios para consumo dos alumnos e praças dos destacamentos.

Art. 110. Além dos edifícios em que funcionarão o Commando, a fiscalisação e a secretaria e bibliotheca, haverá na Escola alojamentos para todos os alumnos e quartéis para os destacamentos das tres armas com as accommodações necessárias.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 111. A nomeação do Commandante será feita por decreto, a dos empregados da Escola por portaria do Ministerio da Guerra, com excepção dos Amanuenses, continuo e guarda do material da linha de tiro, que serão nomeados pelo Commandante.

Paragrapgo unico. Para os actuaes empregados da Escola não será exigida nova nomeação.

Art. 112. O Commandante e todos os mais empregados da Escola deverão residir nas imediações do estabelecimento e, enquanto não houver alli proprios nacionaes, em edifícios que serão para esse fim alugados pelo Governo.

Art. 113. O Commandante nomeará um continuo, para o serviço das aulas; um guarda, que será encarregado da conservação da sala d'armas portatéis; e um fiel do material existente no recinto e dependencias do polygono da Escola e do paiol das munições de guerra.

Esses logares serão exercidos por officiaes inferiores ou cabos de esquadra da força aquartelada na Escola.

Art. 114. Aquartelará na Escola permanentemente uma companhia do batalhão de engenheiros, a qual será incumbida do asseio, conservação e nivelamento da linha de tiro e do recinto do estabelecimento, e auxiliará todo o serviço da Escola e a instrucção dos alumnos nos trabalhos de guerra.

Art. 115. Os estudos praticos e experiencias da Comissão de melhoramentos do material de guerra continuando a ser feitos na Escola de Tiro, a cargo desta ficará a collecção de armas, modelos, artefactos, petrechos bellicos, etc., pertencentes á mesma commissão.

Art. 116. É expressamente vedada a residencia de familias dentro da Escola.

Aos alumnos e empregados casados será permittido residirem fóra do estabelecimento com suas familias.

Art. 117. O Governo poderá, à vista do que aconselhar a experiencia, fazer no presente Regulamento as alterações que julgar convenientes no progresso da Escola, desde que dellas não resultar aumento de despesa.

Art. 118. O Commandante e mais empregados perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 119. Fica revogado o Regulamento approvado pelo Decreto n. 5276 de 10 de Maio de 1873.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

Tabella dos vencimentos dos empregados da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, a que se refere o Regulamento desta data

Commandante.....	Vence a gratificação activa de engenheiros como chefe e mais a especial de 1:200\$ annuaos.
1º Ajudante.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
2º Dito.....	Vence a gratificação de residencia.
Secretario.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
Quartel-mestre.....	Vence a gratificação do estado-maior de 1ª classe.
Agente.....	Idem, idem, idem.
Instructor geral.....	Vence a gratificação activa de engenheiros.
Dito adjunto.....	Vence a gratificação de residencia.
Amanuenso	Vence a gratificação mensal de 20\$, além dos vencimentos militares.
Fiel.....	Idem, idem de 15\$, idem.
Guarda.....	Idem, idem, idem.
Pracas do pret empregadas no concerto do armamento.	Idem, idem de 15\$, idem.
Ditas empregadas na limpeza do armamento.....	Idem, idem de 10\$, idem.
Cirurgião, Pharmaceutico, enfermeiros e ajudantes dos mesmos.....	Vencem como empregados nos hospitaos.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1884.— *Candido Luiz Maria de Oliveira.*

DECRETO N. 9260 — DE 9 DE AGOSTO DE 1881

Protega por seis meses o prazo, dentro do qual a Companhia *Rio de Janeiro Central Sugar Factories, Limited*, deverá concluir as obras dos dous engenhos centraes em construção nos municípios de Araruama e Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro.

Atendendo ao que Me requereu a Companhia *Rio de Janeiro Central Sugar Factories, Limited*, cessionaria das concessões feitas pelos Decretos n.º 7584 de 3 de Janeiro de 1880 e 8088 de 7 de Maio de 1881, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fábrico de açucar de canna, nos municípios de Araruama e Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro. Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo marcado para a conclusão das respectivas obras.

Antônio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1881, 67º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antônio Carneiro da Rocha.

...
...
...

DECRETO N. 9261 — DE 15 DE AGOSTO DE 1881

Concede permissão a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar minérios na Província do Paraná.

Atendendo ao que requereu José Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar chumbo, ouro, sal gemina e outros minérios nos terrenos devolutos existentes entre o rio Iguassú, os limites Norte deste e do de Tibagi e Campos de Guaraní, atingente ao Rio Paraná, na Província do mesmo nome, seguindo as cláusulas que com este baixam assignadas por Antônio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 15 de Agosto de 1881, 67º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antônio Carneiro da Rocha.

**Cláusulas a que se refere o Decreto
n.º 9261, desta data**

I

Fica concedido a José Francisco Thomaz do Nascimento o prazo de dous annos, contados desta data, para, seu prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de chumbo, ouro, sel-gomina e outros mineraes nos terrenos devolutos existentes entre o rio Iguassú, os limites Norte deste e do de Tibagy, Campos de Guarapuava, ate encontrar o rio Paranaí, na Província do mesmo nome.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar, na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas topographica e geologica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, anno-tras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a posse, a riqueza desta, qual sua extensão e sua direccão, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicacão existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que, de seus trabalhos de exploração, possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviar por causa dos mesmos trabalhos, e a dar conveniente direccão ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultarem danos aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará previo consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permitidos.

IV

O concessionario fica obrigado a desoccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

DECRETO N. 9262 — DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Altera o art. 90 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8557 de 27 de Maio de 1882, relativo à ferro-via de Sobral, e torna extensiva a alteração a todas as outras ferro-vias custeadas por conta do Estado.

Hei por bem Determinar que as guias, os conhecimentos e outros papéis de que trata o art. 90 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8557 de 27 de Maio de 1882, para os serviços da construção e do tráfego da ferro-via de Sobral, na Província do Ceará, sejam recolhidos à Thesouraria de Fazenda após o encerramento de cada exercício e até 31 de Março do anno que se lhe seguir, na forma do art. 1º das Instruções n. 92 de 13 de Novembro de 1843.

Identica prática será observada em todas as ferro-vias em construção ou ensteadas por conta do Estado, devendo ser recolhidos ao Thesouro Nacional os conhecimentos, guias e outros papéis pertencentes à ferro-via D. Pedro II.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

.....

DECRETO N. 9263 — DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Altera diversas disposições dos Regulamentos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Attendendo ao que Me representou a directoria do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, e de confor-

midade com a Minha Immediata e Imperial Resolução de 29 de Julho proximo passado, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 19 de Abril do corrente anno: Hei por bem Alterar diversas disposições dos Regulamentos por que se rego o mesmo Montepio.

Art. 1.º Aos contribuintes que d'ora em diante se inscreverem no Montepio não será applicável o disposto no art. 5º do Decreto n. 4476 de 18 de Fevereiro de 1870. Sómente os actuaes contribuintes remidos poderão entrar no gozo da respectiva pensão logo que completem a idade média, na forma do referido decreto.

Art. 2.º Salvo os casos de interrupções previstas pelas Leis do Imperio, incorrerá em prescripção a pensão que não for reclamada por quem direito tiver durante o espaço de 10 annos. As prestações mensais da pensão já reclamada prescrevem passados quatro annos.

Art. 3.º A pensão do contribuinte, viuwo ou solteiro, falecido sem ascendentes ou descendentes, reverterá d'ora em diante em favor da caixa do Montepio.

Esta disposição não é applicável aos actuaes contribuintes, que continuará no gozo do direito de estar, na falta de herdeiros forçados, em favor de qualquer pessoa, parente ou estranho, na forma do art. 7º, §.ºº do Regulamento de 22 de Junho de 1836, contanto que viva sob seu amparo e protecção.

Art. 4.º Por morte da pensionista, viuva do contribuinte, reverterá a pensão que percebia para os cofres do estabelecimento, continuando, porém, a ser paga aos outros herdeiros a quota que lhes tiver cabido em partilha, no acto de tornar-se efectiva a pensão por morte do contribuinte.

Art. 5.º Ficam suprimidas na taboas das joias e remissões do anuïdades, que acompanhou o Decreto n. 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, as primeiras idades nella mencionadas, começando pela de 31 annos e não pela de 23, como se acha estabelecido.

Art. 6.º Nenhuma inscripção poderá exceder a 2:400\$, remindando-se do pagamento de annuidades qualquer excesso até ao maximo de 1:500\$000.

Cada pensão será igual á importancia da respectiva inscripção. Exceptuam-se as pensões, que, sendo superiores a 1:000\$, foram instituidas antes da promulgação do Decreto de 18 de Fevereiro de 1870, a respeito das quais se observará a seguinte regra :

Toda vez que as respectivas inscripções excederem a 2:000\$, receberão os herdeiros chamados por esta instituição 1:000\$ annualmente, e mais um quinto do excesso das ditas 2:000\$, e desta forma pertencerá ao herdeiro do contribuinte que venceia 3:000\$, 1:200\$, no de 4:000\$, 1:400\$, e assim proporcionalmente. Exceptuam-se igualmente as pensões instituidas até á data deste Decreto, as quais representam a metade do valor das inscripções.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippe Franco de Sá.

.....

DECRETO N. 9264 — DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Concede permissão a João Antonio Nunes da Cunha para explorar ouro e outros minérios na Província de Mato Grosso.

Attendendo ao que requereu João Antonio Nunes da Cunha, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar ouro e outros minérios nas terras devolutas que existirem no município de Nossa Senhora do Rosario do Rio Acima, da Província de Mato Grosso, mediante as clausulas que com este beixam, assignadas por Antonio Carnoiro da Recha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carnoiro da Recha.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n. 9264, desta data**

I

Fica concedido a João Antonio Nunes da Cunha o prazo de dous annos, contados de ta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, proceder a explorações e pesquisas para descobrimento de minas de ouro e outros minérios nos terrenos devolutos que existirem no município de Nossa Senhora do Rosario do Rio acima, Província de Mato Grosso.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos

terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remettê-los, com as es- mas plantas, amostras dos mineraes encontrados, relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a posseança e riqueza desta, qual sua exten- são e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communication, e, finalmente os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobri- mento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer á sua costa o curso natural das aguas que desviam por causa dos mesmos tra- balhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quanto destes serviços resultar dano aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio d'as aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará previo consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionario fica obrigado a dessecar os terrenos alaga- dos, em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884. — *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

DECRETO N. 9265 — DE 16 DE AGOSTO DE 1884

Concede permissão a Antonio da Silva Lisboa para explorar chumbo e outros mineraes na Província do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereu Antonio da Silva Lisboa, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar chumbo e outros mineraes que existem no segundo distrito do

municipio da Encruzilhada, Província do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com esto baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 265, desta data**

I

Fica concedido a Antonio da Silva Lisboa o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, explorar chumbo e outros mineraes que existirem no 2º districto do municipio da Encruzilhada, Província do Rio Grande do Sul.

Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, planhas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, coa perfis que demonstrem, tanto quanto for possível e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá, com as mesmas plantas, amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas e os meios de comunicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

II

Os trabalhos de posquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

III

O concessionario fica obrigado: a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes; a restabelecer, á sua custa, o curso natural das águas que desviar por causa dos mesmos

trabalhos, e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizer, quando destes serviços resultar danno aos mesmos proprietários de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionário solicitará prévio consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permittidos.

IV

O concessionário fica obrigado a desecar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saúde dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1884. —
Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9266 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Promulga a Convénção celebrada entre o Brazil e a Austria-Hungria em 21 de Maio de 1883 para a extradição de criminosos.

Tendo-se concluído e assinado nesta Corte aos vinte e um dias do mês de Maio do anno proximo passado entre o Brazil e a Austria-Hungria uma Convénção para a extradição de criminosos, e tendo sido essa Convénção mutuamente ratificada, trocando-se as respectivas ratificações no dia dezenove de Junho do corrente anno, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contem.

João da Matta Machado, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro aos 23 e tres dias do mês de Agosto do anno de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Dr. João da Matta Machado.*

Nós Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unânieme Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e um dias do mês de Maio do corrente anno se concluiu e assinou nesta Corte entre Nós e Sua Magestade o

Imperador d'Austria, Rei Apostólico de Hungria, pelos respectivos Plenipotenciários munidos dos competentes plenos poderes, uma Convención para a extradição de criminosos do teor seguinte :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil et Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohème, etc. et Roi Apostolique de Hongrie, ayant résolu, d'un commun accord, de conclure une convention pour l'extradition de malfaiteurs, ont nommé pour leurs Plenipotentiaires à cet effet, savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, M. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, de Son Conseil, Député à l'Assemblée Générale, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi Apostolique de Hongrie, M. le Baron Seiller, Chevalier de Son Ordre de la Couronne de Fer; 3<sup>me</sup> classe, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté l'Empereur du Brésil :

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

Article 1. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à se livrer réciproquement, en conformité des stipulations de cette Convention, les individus prévenus, pour ouvis ou condamnés par les autorités judiciaires de l'une des Hautes Parties Contractantes pour un des actes punissables, mentionnés à l'Article 3 ci-après, pourvu que ces actions punissables aient été commises hors du territoire de l'état auquel l'extradition est demandée.

Lorsque l'action punissable motivant la demande d'extradition aura été commise hors du territoire de l'Etat requérant, il pourra être donnée suite à cette demande, pourvu que la législation de l'Etat requérant et de l'Etat requis autorise dans ce cas la poursuite des mêmes faits commis à l'étranger.

Article 2. Ne seront livrés ni un sujet brésilien par le Brésil au Gouvernement de l'Autriche ou de la Hongrie, ni un sujet Autrichien ou Hongrois par l'Autriche ou la Hongrie au Gouvernement Brésilien.

Lorsque l'action punissable motivant la demande d'extradition aura été commise hors du territoire des Parties Contractantes et que l'extradition est également demandée par le Gouvernement du pays dans lequel l'infraction a été commise, il pourra être donnée suite à l'extradition de l'individu reclamé et à sa remise au Gouvernement de ce dernier pays.

Article 3. L'extradition sera accordée pour les actions punissables ci-dessous indiquées, à savoir :

1<sup>o</sup>, meurtre et tout autre homicide volontaire;

2<sup>o</sup>, coups et blessures volontaires ayant causé la mort sans l'intention de la donner ou une maladie probablement inguérissable, ou une incapacité de travail personnel permanente; la destruction ou la privation de l'usage absolu d'un membre ou d'un organe ou une mutilation grave;

3º, viol ou autres attentats à la pudeur s'ils sont commis avec violence ;

4º, polygamie, bigamie ;

5º, recel, suppression, substitution ou supposition d'enfants ;

6º, incendie volontaire, dérangement volontaire d'une voie ferrée, ayant causé des lésions ou la mort d'une ou de plusieurs personnes ;

7º, contrefaçon ou falsification de monnaies, d'assignations ou obligations de l'Etat, de billets de banque ou d'autres billets de crédit public, ayant cours comme monnaie ; introduction, émission, ainsi que l'usage en connaissance de cause de ces valeurs contrefaites ou falsifiées ; falsification et contrefaçon de documents officiels, de timbres-poste, sceaux, poinçons et toutes marques de l'Etat ; usages, en connaissance de cause, de ces objets falsifiés ou contrefaits ;

8º, vol commis avec violence envers les personnes (Raub) ;

9º, vol commis avec violence envers les choses ou avec de fausses clefs (Diebstahl) pourvu que la valeur de la chose volée surpassé, si le pays réclamant est le Brésil, la somme d'un conto de réis (1:000\$000) ou celle de mille florins lorsque le pays réclamant est l'Autriche ou la Hongrie ;

10º, escroquerie et fraude (Betrug) ; soustraction et détournement ; faux en écriture publique et privée ou dans les lettres de change et d'autres papiers de commerce, usagée en connaissance de cause de ces fausses écritures ; pourvu que dans les cas ci-dessus indiqués la valeur du préjudice causé surpassé la somme d'un conto de réis (1:000\$000) si le pays réclamant est le Brésil, ou la somme de mille florins, lorsque le pays réclamant est l'Autriche ou la Hongrie ;

11º, faux serment en matière criminelle au préjudice de l'accusé ;

12º, Actes volontaires et coupables dont aura résulté la perte, l'échouement, la destruction ou le dégât de vaisseaux ou autres navires (baraterie) ;

13º, émeute et rébellion des gens de l'équipage à bord d'un vaisseau contre le capitaine ou contre leurs supérieurs ;

14º, banqueroute frauduleuse ;

Paragraphe unique. Dans tous ces cas les tentatives ainsi que les faits de complicité et de participation suffiront pour entraîner l'extradition, lorsque ces tentatives et ces faits de complicité et de participation sont punissables d'après la législation de l'Etat requérant et de l'Etat requis.

Article 4. L'extradition sera demandée par voie diplomatique et ne sera accordée que sur la production, soit en original soit en expédition authentique d'un jugement ou d'un acte d'accusation ou d'un mandat d'arrêt (sentença de condenação, despacho de pronúncia, ou mandado de prisão), ou bien de tout autre acte ayant la même force que cet arrêt ou jugement.

Ces actes, qui seront délivrés dans les formes prescrites par la législation de l'Etat requérant, contiendront la désignation de l'action punissable dont il s'agit, l'indication de la peine

dont elle est possible et seront accompagnés, autant que possible, du signalement de l'individu reclamé ou, s'il y a lieu, d'autres données pouvant servir à vérifier son identité.

Article 5. En cas d'urgence chacun des Gouvernements Contractants pourra, sur avis de l'existence d'un mandat l'arrêté, demander et obtenir, par la voie la plus directe, l'arrestation du prévenu ou du condamné, à la condition toutefois que l'acte servant d'appui à la demande sera produit dans le terme de deux mois à partir du jour où l'arrestation aura eu lieu.

Article 6. Si, dans les trois mois à compter du jour où le prévenu ou le condamné aura été mis à sa disposition, l'agent diplomatique qui l'a réclamé, ne s'est pas chargé de lui au nom du pays réclamant, il sera mis en liberté et ne pourra être de nouveau arrêté pour le même motif.

Dans ce cas les frais seront à la charge du Gouvernement réclamant.

Article 7. Si l'individu, dont l'extradition est demandée par l'une des Hautes Parties Contractantes, en vertu de la présente Convention, est aussi réclamé par une autre ou plusieurs autres Puissances du chef d'autres actes punissables, il sera livré au Gouvernement de l'Etat sur le territoire duquel aura été commise l'infraction la plus grave et, en cas de gravité égale, il sera livré au Gouvernement de l'Etat dont la demande est parvenue la première au Gouvernement requis.

Si toutefois ces demandes ont été présentées simultanément, il sera remis au Gouvernement dont la demande porte la date antérieure.

Article 8. Dans aucun cas l'extradition ne sera accordée lorsqu'il s'agira de crimes ou délits politiques ou bien d'actions ou omissions connexes à des semblables crimes et délits.

Ne sera pas réputé délit politique, ni fait connexe à un semblable délit l'attentat contre la vie du Souverain ou des membres de sa Famille.

Article 9. L'individu qui aura été livré ne pourra dans aucun cas être poursuivi ou puni dans l'Etat auquel il a été livré pour un crime ou délit politique antérieur à l'extradition, pour aucune action ou omission connexe à une semblable infraction, ni pour aucune infraction non prévue par la présente Convention.

Article 10. L'extradition n'aura pas lieu si la prescription de la poursuite ou de la peine est acquise d'après les lois du pays auquel l'extradition est demandée.

L'extradition ne pourra également avoir lieu lorsque l'individu dont l'extradition est demandée a déjà été poursuivi et absous dans le pays requis, en raison de la même action punissable qui a motivé la demande d'extradition, ou bien si l'enquête s'y poursuit encore, ou qu'il a déjà subi sa peine.

Article 11. Dans le cas où l'individu dont l'extradition est demandée se trouverait engagé dans un procès ou serait retenu à raison d'obligations par lui contractées envers des particu-

liers, son extradition aura lieu néanmoins, sauf à la partie lésée à poursuivre ses droits devant l'autorité compétente.

Article 12. Si l'individu réclamé est poursuivi ou se trouve détenu dans l'Etat requis pour une infraction autre que celle qui a motivé la demande d'extradition, son extradition devra être différée jusqu'à ce que les poursuites soient terminées et, en cas de condamnation, jusqu'à ce qu'il ait subi la peine ou que celle-ci lui soit remise.

Article 13. Les objets ayant servi à la perpétration de l'action punissable ou qui ont été obtenus au moyen de cette action ainsi que ceux qui peuvent servir de pièce de conviction seront remis en même temps que l'individu réclamé.

Cette remise aura lieu même dans le cas où l'extradition ne pourrait être effectuée par suite de la mort ou de la fuite du coupable.

Elle comprendra tous les objets de la même nature que le prévenu aurait cachés ou déposés dans le pays, dans lequel il s'est réfugié et qui seraient découverts ultérieurement. Sont cependant réservés les droits des tiers sur les objets mentionnés, qui doivent leur être rendus sans aucun frais dès que le procès sera terminé.

Article 14. Les frais occasionnés par l'arrestation, la détention, la nourriture et le transport de l'individu dont l'extradition aura été accordée ainsi que le transport des objets mentionnés à l'article précédent resteront à la charge des deux Gouvernements dans les limites de leurs territoires respectifs. Les frais de transport par mer seront supportés par le Gouvernement réclamant.

Article 15. Lorsque, dans la poursuite d'une affaire pénale non politique, l'un des Gouvernements Contratants jugera nécessaire l'audition de témoins domiciliés dans l'autre Etat ou tout autre acte d'instruction, une commission rogatoire sera envoyée à cet effet par la voie diplomatique et il y sera donné suite en observant les lois du Pays requis.

Les deux Gouvernements Contratants renoncent réciproquement à toute réclamation des frais résultant de l'exécution de la Commission rogatoire, à moins qu'il ne s'agisse d'expertises criminelles, commerciales ou médico-légales.

Article 16. La présente Convention sera exécutoire à dater du jour de sa promulgation, qui aura lieu dans les formes prescrites par les lois en vigueur dans les territoires des Hautes Parties Contratantes.

Cette promulgation aura lieu dans le délai de six mois au plus tard après l'échange des ratifications.

La Convention pourra être dénoncée par chacune des Hautes Parties Contratantes; cependant elle continuera à être en vigueur jusqu'à l'expiration d'une année à compter du jour où elle aura été dénoncée.

Elle sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Rio de Janeiro aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Rio de Janeiro le vingt et un du mois de mai de l'année mil huitcent quatrevingt trois.

(L. S.) *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Seiller.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e p'la presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observar-a e Cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquier modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós Assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assinado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro no primeiro dia do mez de Setembro do anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocontos oitenta e tres.

(L. S.) *PEDRO IMPERADOR (com Guarda).*

*F. de C. Soares Brandão.*

(Traducçāo)

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei da Bohemia, etc. e Rei Apostolico de Hungria, tendo resolvido de commun accordéo concluir uma Convenção para a extraição de criminosos, nomearam para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do seu Conselho, Deputado á Assembléa Geral, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros;

Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei Apostolico de Hungria, o Sr. Barão Seiller, Cavalleiro da sua ordem da Coroa de Ferro, 3<sup>a</sup> clus<sup>a</sup>, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quacs, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devila forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a entregar reciprocamente, de conformidade com as estipulações

desta Convenção, os individuos pronunciados, processados ou condenados pelas autoridades judiciais de uma das Altas Partes Contratantes por algum dos actos puniveis aínter mencionados no art. 3, contanto que esses actos puniveis tenham sido praticados fóra do territorio do Estado ao qual for pedida a extradicção.

Quando o acto punivel que motivar o pedido de extradicção tiver sido commettido fóra do territorio do Estado requerente, poder-se-ha dar andamento ao pedido, si a legislacão do Estado requerente e do Estado requerido autorizar em caso semelhante o processo daquelle acto quando commettido em paiz estrangeiro.

Artigo 2. Nenhum subdito Brazileiro será entregue pelo Brazil ao Governo d'Austria ou da Hungria, e nenhum subdito Austríaco ou Hungaro pela Austria ou pela Hungria ao Governo Brazileiro.

Quando o acto punivel que motivar o pedido de extradicção tiver sido commettido fóra do territorio das Partes Contratantes e a extradicção fôr igualmente pedida pelo Governo do paiz em que se tiver commettido a infacção, poder-se-ha dar andamento à extradicção do individuo reclamado e à sua entrega ao Governo deste ultimo paiz.

Artigo 3. A extradicção será concedida por motivo dos actos puniveis abaixo indicados, a saber :

1º, assassinato e qualquer outro homicidio voluntario ;

2º, espacamento e ferimentos voluntarios dos quacs resulte a morte sem intenção de matar ou enfermidade provavelmente incurável ou inhabilitação permanente para o trabalho pessoal ; destruição ou privação do uso absoluto de um membro ou de um órgão ou mutilação grave ;

3º, violação ou outros attentados ao pudor praticados com violencia ;

4º, polygamia, bigamia ;

5º, occultação, suppressão, substituição ou suposição de crianças ;

6º, incendio voluntario, desarranjo voluntario de um caminho de ferro, do qual resultem lesões ou a morte de uma ou mais pessoas ;

7º, adulteração ou falsificação de moedas, de consignações ou obrigações do Estado, de bilhetes de Banco ou de outros bilhetes de credito publico, que circulam como moeda ; introducção, emissão, assim como o uso doloso desses valores adulterados ou falsificados ; falsificação e adulteração de documentos oficiais, de sellos do Correio, de sellos, carimbos e quaisquer marcas do Estado ; uso doloso desses objectos falsificados ou adulterados ;

8º, furto commettido com violencia ás pessoas (Raub) ;

9º, furto commettido com violencia ás couas ou com chaves fálas (Diebstahl), contanto que o valor da coua roubada exceda a somma de um conto de réis (1:000\$000), si o Brazil fôr o paiz reclamante, ou a de mil florins, quando o paiz reclamante fôr a Austria ou a Hungria ;

10º, estelionato (Betrug); subtração e desvio; falsificação de escriptura publica e particular ou de letras de cambio e de outros papéis commerciaes, uso doloso dessas escripturas falsas, desde que o valor do prejuizo, nos casos acima indicados, exceder a somma de um conto de réis (1:000\$000), si o paiz reclamante fôr o Brazil, ou a somma de mil florins, quando o paiz reclamante fôr a Austria ou a Hungria;

11º, perjurio em materia criminal em prejuizo do accusado;

12º, actos voluntarios e culpaveis, dos quaes resulte a perda, encalhamento, destruição ou estrago de navios ou outras embarcações (baratiria);

13º, levantamento e revolta da tripulação a bordo de um navio contra o capitão ou contra os seus superiores;

14º, bancarrota fraudulenta.

Parágrafo unico. Em todos esses casos as tentativas assim como os factos de cumplicidade e de participação bastarão para autorizar a extradição, quando essas tentativas e esses factos de cumplicidade e de participação forem puníveis conforme a legislação do Estado requerente e do Estado requerido.

Artigo 4. A extradição será pedida por via diplomática e só será concedida à vista do original ou de traslado autêntico de sentença de condenação, despacho de pronuncia ou mandado de prisão (d'un jugement ou d'un acte d'accusation ou d'un mandat d'arrêt) ou ainda de qualquer outro acto que tenha a mesma força daquelle mandado ou sentença.

Esses actos, que serão expedidos na forma prescripta pela legislação do Estado requerente, conterão a designação do acto punível de que se tratar, a indicação da pena de que fôr passível e serão acompanhados, tanto quanto fôr possível, dos signaes do individuo reclamado ou, dado o caso, de outras informações que possam servir para se verificar a sua identidade.

Artigo 5. Em caso urgente cada um dos Governos Contratantes poderá, anunciando a existencia de um mandado de prisão, pedir e obter, pela via mais directa, a captura do pronunciado ou do condenado, com a condição porém de exhibir o acto que fundamentar o pedido no prazo de dous meses contados do dia em que se tiver efectuado a prisão.

Artigo 6. Si, nos tres meses contados do dia em que o pronunciado ou o condenado fôr posto à sua disposição, o agente diplomático que o houver reclamado não se tiver encarregado della, em nome do paiz reclamante será esse individuo posto em liberdade e não poderá ser novamente preso pelo mesmo motivo. Neste caso as despesas correrão por conta do Governo reclamante.

Artigo 7. Si o individuo, cuja extradição fôr pedida por uma das Altas Partes Contratantes, em virtude da prece ou Covenâncio, fôr tambem reclamado por outra ou mais potencias por causa de outros actos puníveis, será entregue ao Governo do Estado em cujo territorio tiver sido commettida a infracção mais grave e, no caso de igual gravidade, será entregue ao

Governo do Estado cujo pedido tiver chegado primeiro ao Governo requerido.

Todavia si esses pedidos forem apresentados simultaneamente, será o individuo entregue ao Governo cujo pedido tiver a data anterior.

Artigo 8. Em nenhum caso a extradicção será concedida quando se tratar de crimes ou delictos políticos ou mesmo de actos ou omissões connexas com crimes e delictos semelhantes.

Não se reputará delicto político, nem facto conexo com semelhante delicto, o attentado contra a vida do Soberano ou dos membros da sua Família.

Artigo 9. O individuo que tiver sido entregue não poderá em caso algum ser processado ou punido no Estado ao qual for entregue por crime ou delicto político anterior à extradicção, por qualquer acto ou omissão connexa com semelhante infração, nem por infração não prevista pela presente Constituição.

Artigo 10. A extradicção não terá lugar, si, conforme as leis do paiz ao qual for pedida, já estiver prescrito o processo ou a pena.

Também não poderá ter lugar quando o individuo, contra quem for solicitada, já tiver sido processado e absolvido no paiz requerido por causa do mesmo acto punível que motivar o pedido de extradicção ou si ainda se estiver procedendo a inquérito a seu respeito ou si elle já tiver cumprido a respectiva pena.

Artigo 11. No caso de se achar o individuo, cuja extradicção se pedir, envolvido em processo ou retido em consequência de obrigações por elle contrahidas para com particulares, terá apezar disso lugar a sua extradicção, ficando salvo à parte lesa a fazer valer seus direitos perante a autoridade competente.

Artigo 12. Si o individuo reclamado estiver sendo processado ou se achar detido no Estado requerido por infração diversa da que motivar o pedido de extradicção, deverá esta ser afinda até à terminação do processo, e, no caso de condenação, até que o fito individuo tenha cumprido a pena ou esta lhe seja perdoada.

Artigo 13. Os objectos que serviram para a perpetração do acto punível ou que tenuham sido obtidos por meio desse acto, assim como os que podem servir de prova de convicção, serão remetidos conjuntamente com o individuo reclamado.

Esta remessa terá lugar ainda mesmo quando, por morte ou fuga do criminoso, a extradicção não possa ser efectuada.

Ella compreenderá todos os objectos da mesma natureza que o pronunciado tiver occultado ou depositado no paiz, em que se tiver refugiado, e que forem descobertos ultimamente. São, entretanto, reservados os direitos de terceiros sobre os objectos mencionados, que lhes deverão ser restituídos sem despesa alguma, desde que o processo estiver terminado.

Artigo 14. As despesas ocasionadas pela apprehensão, de-

tenção, alimentação e transporte do individuo, cuja extradição fôr concedida, assim como o transporte dos objectos mencionados no artigo precedente, correr o por conta dos dous Governos nos limites dos seus territórios respectivos. As despezas de transporte por mar ficarão a cargo do Governo reclamante.

Artigo 15. Quando, no seguimento de uma causa crime não política, um dos Governos contendentes julgar necessária a audiçao de testemunhas domiciliadas no outro Estado ou qualquer outro acto de instrução, para isso será expedida por via diplomática uma rogatória e a esta se dirá cumprimento, observando-se as leis do país respectivo.

Os dous Governos contendentes renunciam reciprocamente qualquer reclamação de despezas que resultem da execução daquella rogatória, salvo si se tratar de examens criminais, commerciais ou médico-legais.

Artigo 16. A presente Convenção terá execução desde o dia da sua promulgação, a qual será feita na forma prescripta pelas leis em vigor, nos territórios das Altas Partes Contratantes.

Essa promulgação se fará no prazo de seis meses, quando muito, depois da troca das ratificações.

A Convenção poderá ser denunciada por qualquer das Altas Partes Contratantes; e continuará porém em vigor até ao fim de um anno contado do dia em que tiver sido denunciada.

Será ratificada e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro logo que for possível.

Em fé do que os Plenipotenciários respectivos assignaram a presente Convenção, e lhe puseram os sellos das suas armas.

Feito no Rio de Janeiro aos 21 dias do mês de Maio do anno de 1883.

(L. S.) *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Seiller.*

.....

#### DECRETO N. 9267 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Declara caduca a concessão feita pelos Decretos ns. 6333 e 7917, de 11 de Outubro de 1876 e 23 de Novembro de 1880.

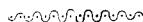
Considerando que a Companhia Assucareira de Porto Feliz, à qual, pelos Decretos ns. 6333 e 7917, de 11 de Outubro de 1876 e 23 de Novembro de 1880, foi concedida garantia de juros de 7% ao anno sobre o capital de 400:000\$, para

o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no mun cípio daquelle nome, Província de S. Paulo, não cumpriu o dísposto na clausula 4<sup>a</sup> das que baixaram com o primeiro dos mencionados decretos, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1884, 6<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*



#### DECRETO N. 9268 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

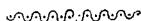
Approva a planta definitiva da estrada de ferro do rio d'Ouro.

Hei por bem Approvar a planta definitiva da estrada de ferro que, partindo da Imperial Quinta do Caju, termina proximo ao reservatorio do rio d'Ouro, a qual com este baixa rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1884, 6<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*



#### DECRETO N. 9269 — DE 23 DE AGOSTO DE 1884

Declara quo os officiaes honorarios do Exercito até ao posto de Capitão que tiverem solicitado as respectivas patentes, podem passar procuração por instrumento particular por elles escripto e assignado.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a cujo parecer se refere a Minha Imperial Resolução de 19 do corrente, Declarar que os officiaes honorarios do

Exercito até ao posto de Capitão, que tiverem solicitado as respectivas patentes, podem passar procuração por instrumento particular por elles escripto e assinado.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1884, 6º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Senhor.— Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção de Justiça do Conselho de Estado, á vista dos papéis juntos, consulte com seu parecer si os officiaes honorarios do Exercito podem passar procuração por instrumento particular.

A Secretaria informa e opina do seguinte modo :

O Ministerio da Fazenda submette á decisão de V. Ex., por ser matéria de competência deste Ministerio, a consulta que lhe foi feita pelo da Guerra sobre os papéis intitulados, nos quais se trata de saber si os officiaes honorarios do Exercito podem passar procuração por instrumento particular.

A Secretaria da Guerra opinou pelo negativo, com o que concorreu o Conselheiro Procurador da Coroa, fundamentando-se em que a ordem n.º 82 de 30 de Março de 1849 e o aviso n.º 402 de 29 de Dezembro de 1855 negam aos referidos officiaes aquelle direito.

A Directoria Geral do Contencioso, em luminoso parecer discorda desta opinião, demonstrando que as disposições citadas não podem ser mantidas por contrárias á legislação vigente, que garante aos officiaes honorarios até ao posto de Capitão, aquella faculdade, devendo todo o instrumento ser escripto e assignado pelo proprio punho.

As razões allegadas são que a Ord. Liv. 3º Tit. 59, § 15, que é a fonte da matéria, garante aquelle direito aos officiaes militares do Exercito e da Armada até ao posto de Capitão, e nem repugna comprehender nesse numero os honorarios nem a opinião corrente os exclue, como ensina Trinidade — Apontamentos Jurídicos (Appendice art. 3º, § 11, not. 328) e ao contrario é sabido que, cabendo por nossas leis aos honorarios — todas as horas, regalias, insenções e efeitos, que competem aos efectivos de igual posto, seria injurídico negar aos honorarios o direito de passar procuração por instrumento particular.

Nada tenho quo acrescentar a este parecer, adopto-o integralmente, e penso que, na conformidade dello, se deve firmar o direito dos officiaes honorarios.

12 de Novembro de 1880.— Dr. Souza Bandeira Filho.

Prescindo de analyssar a Ord. Liv. 3º Tit. 59, § 15, os Regulamentos de 1763 e 1764, e o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, todos citados, que nenhuma luz dão à questão.

Na Ordem do Thesouro n. 82 de 30 de Março de 1849 foram indicadas as pessoas q. e podem passar procuração, e entre elles «e acham comprehendidos «os officiaes militares até ao posto de Capitão.»

E o Aviso da Fazenda n. 833 de 17 de Outubro de 1856 declarou que o Capitães *graduados* do Exercito tambem podem passar procuração.

Não assim os officiaes honorarios, decidiu o Aviso da Fazenda n. 402 de 20 de Dezembro de 1855 (cópia n. 1), no qual vem cito o da Fazenda n. 66 de 16 de Fev reiro do mesmo anno, que negou igual privilegio aos empregados civis da Repartição da Marinha, «aos quaes o Decreto n. 489 de 19 de Dezembro de 1844 só concedeu o uso de uniforme e distintivos correspondentes ás graduações militares do corpo da Armada, e não os privilegios ás ellhas inherentes».

Quanto à Marinha, o Aviso n. 66 refere-se especialmente a honras inherentes a empregados civis.

Mas o cito lo Aviso n. 402, referente a officiaes honorarios do Exercito, é concebido em termos genéricos que parecem excluir tos os officiaes honorarios, ou as honras sejam inherentes a empregos que elles exerçam, ou prov'nham de graça concedida pelo Governo, embora a individuos que fossem outr'ora combatentes. Vê-se, portanto, que nenhuma disposição expressa favorece os honorarios. O que agora se estabelecer será direito novo.

Convirá, porém, firmal-o?

O D creto legislativo n. 23 de 16 de Agosto de 1838, entre os meios facultados ao Governo para remunerar serviços relevantes prestados em defesa da ordem publica e da integridade do Imperio, estabeleceu o seguinte:

«Conceder aos officiaes que não forem de 1ª linha a graduação honorifica e o sollo vtilicio, em todo ou em parte correspondente aos seus postos.»

Este d creto foi revogado pelo de n. 356 de 30 de Julho de 1855, art. 3º.

Entretanto, um Decreto do Poder Executivo n. 2404 de 16 de Abril de 1859, regulando a precedencia entre os officiaes da 1ª linha, dos honorarios de que trata o Decreto n. 23 de 1838 acima citado, dos da 2ª linha, da Guarda Nacional, permanentes e permanentes, falla, no art. 1º e § 4º, nos honorarios do mesmo Decreto de 1838, como si este subsistisse, e acrescenta no § 5º:

« Os individuos, a quem têm sido ou forem concedidas honras militares com ou sem uso de uniformes e diarias estabelecidas para o Exercito, serão considerados quando concorrerem em serviço, como si apenas goza sem das honras militares que pela legislacão vigente é concedida a diversos graus das diferentes ordens honorificas do Imperio; comprehendidos neste numero

os empregados civis que, em virtude da lei, gozam de tais honras. »

O Aviso de 11 de Outubro de 1866 determinou que se passassem títulos aos individuos a quem se concedem honras de postos do Exercito, devendo os mesmos *itu/los* ser lavrados na D reitoria Geral da Secretaria da Guerra, como e estylo passar aos empregados que são nomeados para as Repartições do Ministerio da Guerra.

O Decreto de 15 de Fevereiro de 1868 determinou que fossem considerados officiaes honorarios do Exercito os individuos a quem tenham sido ou fossem para o futuro concedidas honras de postos militares, por serviços relevantes prestados na guerra do Paraguai.

O Aviso de 20 de Agosto de 1868 e Imperial Resolução de 27 do mesmo mês e anno mandaram que se passassem patentes a tais officiaes, suscitando ao mesmo tempo a observancia do já citado Decreto de 13 de Março de 1834, que proíbe a concessão de patentes a pessoas a quem pelos empregos, que ocuparem na Repartição da Guerra, eram devidas honras militares com uso de uniforme.

As disposições citadas servem para mostrar:

Que a nossa legislacão reconhece a classe dos honorarios (Decreto de 1859 e 1868) figurando entre elles, com especialidad, os que serviram na guerra do Paraguai.

Que a esses se mantém passar patentes.

Que há mais uma classe de honorarios que não têm patentes (Decreto de 1834 e 1859) mas recebem uns títulos de que trata o Aviso de 1866.

Pronuncio-me no sentido de se firmar o privilegio de poderem passar procuração os officiaes honorarios do Exercito com patentes:

1.º Porque sendo tais patentes vitalicias e conferindo as honras de officiaes do Exercito, não há razão para excluir um privilegio que vem a ser uma das poucas vantagens que realmente resultam das referidas patentes.

2.º Porque o facto de serem puramente honorificas as graduações concedidas aos officiaes honorarios não justifica a recusa do privilegio quando também são puramente honorificos certos títulos e condecorações, que conferem aos agraciados o mencionado privilegio.

Quando a Provisão inclusa de 6 de Junho de 1842 declarou que « as graduações concedidas aos officiaes honorarios são puramente honorificas e não têm outro fim que oferecer o gozo pacífico delas aos agraciados », tive por fim resolver uma questão de exercicio e quiz apenas significar que tais officiaes não ficam por este título obrigados a serviço algum militar.

Também o Decreto de 20 de Junho de 1879 declarou que todas as graduações concedidas aos officiaes do Exercito eram puramente honorificas, e acrescentou que elas não percebiam soldo.

Entretanto, já vimos que, por decisões do Governo, os graduados do Exercito passam procuração.

Parce-m^, pois, que as unicas objecções que se poderiam oppor a uma decisão do Ministerio da Justiça em favor dos honorarios são as seguintes :

A existencia do Aviso n. 492, expedido pelo Ministerio da Fazenda, ao qual cumpre resolver estas questões ;

A contestação da Secretaria da Guerra a, pretendido privilegio.

Como, porém, é o Ministerio da Guerra que commette a decisão ao da Fazenda, e este por seu turno ao da Justiça, creio que S. Ex. podrá resolver, no sentido de firmar o direito aos honorarios conforme a conclusão do parecer da Directoria do Contencioso, a que, aliás, se oppõe o do Conselheiro Procurador da Corôa.

Mas cumpre fazer uma distinção, que pôde ser tomada em consideração, quando não se queira alargar muito o privilegio.

Os *graduados* do Exercito e os *honorarios* também do Exercito, que por serviços prestados ao Exercito hajam obtido as patentes, é que se podem equiparar aos officiaes militares de que trata a Ordem n. 82.

Elles *militaram* efectivamente, foram dispensados do serviço, e por graça especial conservaram as honras do posto. Mas os que obtiveram honras militares ou uso de insignias e uniforme, e continencias, sem haverem militado, ou mantêm essas honras por serem elles inherentes a certos empregos que aliás podem deixar de ser vitalicios, não podem, por equivalencia, apoiar o privilegio na expressão — officiaes militares — da Ordem n. 82. Poderão quanlo muito invocar para obtenção desse privilegio o Decreto de 1859, que ficou transcripto, mas que não consagra direito quanto á procuração, como não consagram as outras disposições a favor de quaisquer honorarios, que não sejam *graduados* do Exercito, porque estes são efectivamente officiaes militares.

Directoria Geral em 15 de Novembro de 1880.— *Cunha Figueiredo Junior.*

A opinião favorável ao privilegio pretendido basea-se na suposição de pertencer por lei esse privilegio aos officiaes efectivos do Exercito ate ao posto de Capitão.

Si assim fosse assistiriam aos officiaes honorarios razões de equidade ; mas a Ord. do Liv. 3º Tit. 95, § 15, invocada para o caso, não faz menção dos officiaes militares, que gozam de semelhante favor sómente por ampliação autorizada pela Ordem de 30 de Março de 1849, que teve em vista os estylos do fôro, tribunais e repartições publicas, isto é, o direito consuetudinario.

Não se dando a respeito dos officiaes honorarios as circunstâncias notadas, a pretendida ampliação do privilegio não teria fundamento plausivel, importaria — creal-o, o que excede as atribuições do Governo.

É este o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial mandará, porém, o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 16 de Novembro de 1881. — *Visconde de Jaguaré.*  
— *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Nickeroy.*

RE-OLUÇÃO

Está bem. — Paço, 19 do Agosto de 1884.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

~~~~~

DECRETO N. 9270 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Dissolve a Camara dos Deputados e convoca outra.

Usando da atribuição que Me confere a Constituição Política do Império, no art. 101, § 5º, e Tendo ouvido o Conselho de Estado, Hei por bem Dissolver a Camara dos Deputados e Convocar outra, que se reunirá extra ordinariamente no dia 1º de Março do anno próximo vindouro.

Filippo Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filippo Franco de Sá.

~~~~~

DECRETO N. 9271 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1884

Convoca para o dia 1º de Março do anno próximo vindouro a nova Assembleia Geral e designa o dia 4º de Dezembro do corrente anno para se proceder, em todo o Império, à eleição de Deputados.

Tendo por Decreto desta data Dissolvido a Camara dos Deputados e Convocado outra, que se reunirá extra ordinariamente no dia 1º de Março do anno próximo vindouro, Hei por bem Convocar para o mesmo dia a nova Assembleia Geral, Designando, de conformidade com o art. 2º, § 3º, 2ª parte, da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e com o art. 170 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, o dia 1º de Dezembro do corrente anno para se proceder, em todo o Império, à eleição de Deputados.

Filipe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Filipe Franco de Sá.*

REDAÇÃO OFICIAL

DECRETO N. 9272 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1884

Prorroga o prazo concedido ao Dr. De Witt Clinton Van Tuyl para lavrar mineraes na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. De Witt Clinton Van Tuyl, Hei por bem Prorrogar, por mais tres annos, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 7264 de 3 de Maio de 1879, para lavrar ouro e outros mineraes no município de Queluz, Província de Minas Geraes.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

REDAÇÃO OFICIAL

DECRETO N. 9273 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1884

Amplia o prazo da concessão feita a José Leopoldo Bourgard pelo Decreto n. 8453 de 18 de Março de 1882.

Attendendo ao que Me requereu o concessionario José Leopoldo Bourgard, Hei por bem Ampliar, de conformidade com as bases aprovadas pelo Decreto n. 8435 de 21 de Abril de 1883, o prazo marcado no Decreto n. 8453 de 18 de Março de 1882 para o assentamento das linhas telephonicas na capital e demais povoações da Província de Pernambuco.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

REDAÇÃO OFICIAL

## DECRETO N. 9274 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1884

Dá Regulamento para o Asylo de Mendicidade da Corte.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 da Constituição, Declarar que no Asylo de Mendicidade da Corte se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco Maria Sodré Pereira, do Mu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

**Regulamento para o Asylo de Mendicidade da Corte, a que se refere o decreto desta data**

## CAPITULO I

## DA INSTITUIÇÃO

Art. 1.<sup>º</sup> O Asylo de Mendicidade é destinado para os mendigos de ambos os sexos e receberá :

1.<sup>º</sup> Os menores de 14 annos encontrados nas ruas em abandono ou na ociosidade.

2.<sup>º</sup> Os que, por seu estado physico ou idade avançada, não podendo pelo trabalho prover ás primeiras necessidades da vida, tiverem o habito de esmolar.

3.<sup>º</sup> Os que solicitarem a entrada, provando a sua absoluta indigencia.

4.<sup>º</sup> Os idiotas, imbecis e alienados que não forem recebidos no Hospicio de Pedro II.

Art. 2.<sup>º</sup> Os mendigos permanecerão á disposição do Chefe de Policia ; os mentecaptos e os menores á dos Juizes do orphãos.

Art. 3.<sup>º</sup> Não serão admittidos no Asylo os individuos atacados de moléstias contagiosas, nem a quellas que por seu estado de saude devam ser recolhidos aos hospitais.

Art. 4.<sup>º</sup> Haverá separação de classes, conforme os sexos ; sendo elles ainda subdivididas nas seguintes :

1.<sup>a</sup> De válidos ;

2.<sup>a</sup> De invalidos ;

3.<sup>a</sup> De menores ;

4.<sup>a</sup> De imbecis, idiotas e alienados.

Art. 5.<sup>º</sup> Os dormitorios serão em commun para cada classe, com excepção das mendigas que tiverem filhos menores de 12 annos.

## CAPITULO II

## DA ENTRADA, MATRICULA, SAHIDA E DEVERES DOS MENDIGOS

Art. 6.º Todo o individuo que entrar para o estabelecimento, forçada ou voluntariamente, será inscripto em livro proprio, um p'ra cada sexo ; mencionando-se o nome, naturalidade, idade, est'do, profissão, religião, c'or e outros signaes caracteristicos, a data e a causa da entrada de cada um delles, e á disposição de que autoridade fica, a data e a causa do falecimento, a data da despedida, por or'lein de que autoridade, e a quem foi entregue o asyiado, conforme o modelo n. 1.

Art. 7.º Despirá o fato que levar e vestirá o uniforme da casa, depois de cortar o cabello, aparar as unhas, barbear-se e tomar um banho geral, tepido ou frio, a juizo do medico.

Art. 8.º Será vacinado, não mostrando signaes de vaccina, e oportunamente revaccinado.

Art. 9.º Será instruído, conforme a sua capacidade, sobre a disciplina do estabelecimento, verificando-se, como fôr possivel, a sua vocação, estado physico, idade e forças.

Art. 10. Os asylados só poderão sahir da casa, procedendo ordem da autoridade a cuja disposição se acharem :

1.º Quando readquirain a possibilidade de trabalhar fóra do est'belecimento, ou p'la obtenção de meios ou protecção de pessoa idonea possam viver sem mendigar ;

2.º Quando attingirem á maioridade ;

3.º Quando, por qualquer delicto, tenham de passar á disposição da autoridade criminal ; voltando, porém, ao Asylo depois de cumprida a pena.

Art. 11. A pessoa que requerer a sahida do asyiado, para tal-o sob sua protecção, assignará termo em um livro, que para este fim haverá no Asylo, obrigando-se a tratá-lo bem e pagar-lhe um s'larío correspondente.

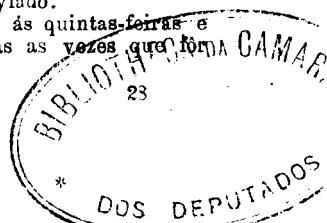
Art. 12. Todos os asylados tomarão pelo menos douz banhos geraes por semana, conforme o seu est'ado de saude permittir, a juizo do medico, e cortarão o cabello, a barba, e as unhas, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 13. Os asylados terão tres calças, tres camisas e tres blusas de algodão azul trançado, uma camisa de lã para os dias frios e humidos, um par de sapatos grossos, douz lenços de chita e douz pares de meias.

As asyladas terão tres vestidos de algodão azul trançado, tres camisas e tres saias de algodão branco trançado, um chale ou um paletot de lã para os dias humidos e frios, um par de sapatos, douz lenços de chita grandes e douz pares de meias.

Art. 14. Toda a roupa será marcada com o numero, em branco e bem visivel, da matricula do asyiado.

Art. 15. Os asylados mudarão a roupa ás quintas-feiras e domingos, depois do banho geral, e todas as vezes que for necessário.



Art. 16. O trabalho é obrigatorio no Asylo, e, portanto, nenhum asylado pode recusar-se ao que lhe for determinado, segundo a sua aptidão, forças e estado de saude.

Art. 17. Além do trabalho das officinas, os asylados se ocuparão nos serviços peculiares ao estabelecimento e compatíveis com as suas forças.

Art. 18. Os que se recusarem ao trabalho incorrerão nas penas do art. 49 deste Regulamento.

### CAPITULO III

#### DOS USOS ORDINARIOS DOS ASYLAOS

Art. 19. Os asylados se deitarão às 8 horas no inverno e às 9 no verão, depois de recitarem a oração da noite.

Art. 20. Erguer-se-hão às 5 horas da manhã no verão e às 6 no inverno, arrumarão a cama, e, depois de se lavarem, segundo as prescripções estabelecidas, se pentearão e vestirão para irem ao almoço.

Art. 21. A alimentação, regulada pela tabella n. 2, será assim distribuída :

Almoço às 7 horas no verão e às 8 no inverno.

Jantar às 12 horas no verão e à 1 no inverno.

Ceia às 6 horas no verão e às 5 1/2 no inverno.

Art. 22. Terão os asylados meia hora de recreio depois do almoço e da ceia, e uma hora depois do jantar.

Art. 23. As dietas serão distribuídas segundo a tabella n. 3.

Art. 24. A's quintas-feiras e domingos os asylados poderão receber a visita dos parentes e amigos; fóra destes dias só com licença do director.

Art. 25. As horas de visita aos asylados são das 10 ao meio-dia e das 2 às 5 horas da tarde.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. No Asylo de Mendicidade haverá :

Um director.

Um capellão.

Um médico.

Um porteiro.

Um escrevente.

Um enfermeiro.

Uma enfermeira.

Um servente ordinario.

Um cozinheiro.

Um guarda de material.

O primeiro será nomeado por decreto, o segundo, terceiro e quarto por portaria do Ministerio da Justiça, e todos os mais pelo director.

Art. 27. O augmento do numero de enfermeiros e serventes depende de approvação do Governo, conforme as exigencias do serviço e as forças da respectiva receita.

Para esses logares serão escolhidos os asylados, cujo procedimento garanta o bom desempenho das funções.

Art. 28. O serviço de guardas será feito por praças do Corpo Militar de Policia ou da guarda urbana, em numero suficiente, enquanto o estabelecimento não tiver guardas especiais.

Art. 29. O director, porteiro, enfermeiro, serventes e guardas serão obrigados a residir no estabelecimento, e cada um delles terá direito a uma ração diária.

Art. 30. Só as famílias do director e do porteiro residirão no estabelecimento.

Art. 31. Também poderão residir no estabelecimento, tendo neste caso ração diária, o medico com sua família e o capellão, quando as circunstancias o permittirem, a juízo do Governo.

Art. 32. O Chefe de Policia continua a ter acção directa sobre o movimento da entrada ou saída dos asylados, e do mesmo modo os Juizes de orphãos a respeito daquelles que estiverem sob a sua jurisdição.

Art. 33. O director também poderá dar entrada no Asylo, com dependência de approvação posterior da autoridade competente, aos que se apresentarem pedindo admissão ou que lhe forem apresentados para esse fim.

Art. 34. O director deverá propor à autoridade competente a saída dos asylados que não se achem em condições de continuar no estabelecimento.

Art. 35. Os ordenados, gratificações e salários vão marcados na tabella n.º 4.

## CAPITULO V

### DO DIRECTOR

Art. 36. Ao director compete :

§ 1.º Zelar e fiscalizar tudo quanto diz respeito ao Asylo.

§ 2.º Fazer manter a ordem, a disciplina, a moral e o asseio indispensável.

§ 3.º Mandar apresentar diariamente ao medico os asylados doentes.

§ 4.º Remetter no principio de cada mez à Secretaria da Justiça um mappa de distribuição geral das rações; e, tanto a esta Representação como ao Chefe de Policia, uma relação do movimento havido, durante o mez findo, dos asylados existentes, dos que entraram, dos que baixaram aos hospitaes de Misericordia, Socorro e Saude, dos que tiveram alta ou faleceram.

§ 5.º Correspondente directamente com o Ministro da Justiça e mais autoridades, as quaes, em sua correspondencia com o director por qualquer motivo, usarão de officios e requisições.

§ 6.º Visitar todos os dias, por mais de uma vez, os salões de trabalhos e as enfermarias, assim de observar o procedimento dos asylados, attender ás suas reclamações e dar-lhes conselhos.

§ 7.º Vigiar e dirigir activa e diariamente a disciplina e a polícia do estabelecimento, e as disposições do serviço económico e dos trabalhos.

§ 8.º Providenciar sobre a substituição interna dos empregados que não tiverem substitutos por este Regulamento.

§ 9.º Designar os asylados que devam extraordinariamente auxiliar os empregados.

§ 10. Aplicar aos asylados as penas disciplinares marcadas neste Regulamento.

§ 11. Fazer observar todas as prescrições do médico, que sejam compatíveis com este Regulamento e com a disciplina da casa.

§ 12. Ter em seu poder a quantia que fôr marcada para as despezas de prompto pagamento, enviando no principio de todos os meses á Secretaria da Justiça uma relação em dupli-cata das despezas feitas durante o mês findo.

§ 13. Contratar semestralmente e com as formalidades legaes os fornecimentos de todos os generos alimenticios e objectos necessarios para o estabelecimento.

§ 14. Comprar, com prévia autorização e prostando contas oportunamente, todos os objectos necessarios ao estabele-cimento.

§ 15. Contratar, mediante orçamento préviamente appro-vado, as obras e concertos necessarios.

§ 16. Vigiar para que se mantenha o equilibrio entre a receita e a despesa do estabelecimento, e representar com a possível antecedencia sobre qualquer excesso previsto sobre a verba decretada.

§ 17. Ter sob sua guarda um livro em que escrevam dia-riamente seu nome os empregados que comparecerem ao serviço ou se ausentarem com licença.

Em cada folha fará o director as observações convenientes sobre as faltas e omissões dos empregados.

Art. 37. Ao director são subordinados todos os empregados do estabelecimento.

## CAPITULO VI

### DO MEDICO

Art. 38. Ao médico compete:

§ 1.º Visitar diariamente o Asylo, e extraordinariamente, logo que fôr chamado pelo director.

§ 2.º Proceder a exame nos asylados que entrarem, e dar parecer médico sobre a sua classificação.

§ 3.º Vaccinar e revaccinar os asylados (art. 8º).

§ 4.º Fazer recolher ás enfermarias, ou requisitar que sejam removidos para os hospitaes, os doentes de molestias

contagiosas ou aquelles que não possam ter o conveniente tratamento nas enfermarias do Asylo.

§ 5.º Tratar dos enfermos em geral, propondo as medidas sanitarias que julgar convenientes.

§ 6.º Examinar cuidadosamente os generos alimenticios e medicamentos fornecidos, declarando em um livro especial o que houver observado, e propondo ao director a rejeição dos mesmos generos e medicamentos, quando damnificados, alterados ou contrarios á prescripção.

§ 7.º Remetter annualmente ao Ministerio da Justiça, por intermedio do director, até ao dia 1º de Março ou quando fôr exigido, um relatorio contendo o movimento das enfermarias, a descripção do que tiver sido observado quanto á hygiene do estabelecimento, e a indicação das medidas convenientes.

§ 8.º O medico, quando impedido, será substituido, á sua custa, por outro medico indicado por elle e aceito pelo director.

Art. 39. Quando o director tiver o grau de doutor em medicina por qualquer das Faculdades do Imperio, poderá accumular o cargo de medico do Asylo, e neste caso terá mais a gratificação que compete a este empregado.

## CAPITULO VII

### DO CAPELLÃO

Art. 40. Ao capellão compete :

§ 1.º Dizer missa aos domingos e dias santos; no dia 2 de Novembro, em suffragio dos asylados fallecidos, e uma missa solemne no dia 10 de Julho, anniversario da inauguração do Asylo.

§ 2.º Ministrar aos asylados o ensino moral, e o religioso aos catholicos.

§ 3.º Administrar os soccorros espirituales aos asylados que os pedirem.

§ 4.º Ter debaixo de sua guarda, conservação e asseio tudo que pertence á capellâ.

§ 5.º Nos seus impedimentos será substituido o capellão por outro sacerdote pago á sua custa e de acordo com o director.

## CAPITULO VIII

### DO ESCREVENTE

Art. 41. Ao escrevente compete :

§ 1.º Comparecer na secretaria ás 9 1/2 horas da manhã e ahi permanecer até ás 3 horas da tarde, salvo quanto houver prorrogação de trabalho por ordem do director.

§ 2.º Conservar toda a secretaria em perfeito asseio e limpeza.

§ 3.º Ter a seu cargo toda a escripturação do Asylo e sob sua guarda todos os papeis e livros, que deverão sempre achar-se em dia e na devida ordem.

§ 4.º Organizar todos os mappas necessarios.

§ 5.º Fazer as folhas de ordenados e das despezas de prompto pagamento.

§ 6.º Registrar as entradas dos asylados, na conformidade do art. 6.º

§ 7.º Registrar, em livro proprio, todos os contratos e a correspondencia do Asylo.

§ 8.º Substituir o director, em seus impedimentos, sem prejuizo de suas obrigações proprias, em que, todavia, poderá ser auxiliado por quem lhe merecer confiança e debaixo de sua responsabilidade, salvo quando o Governo julgar conveniente nomear outra pessoa idonea para a substituição.

§ 9.º Executar e fazer executar todas as ordens do director.

## CAPITULO IX

### DO PORTEIRO

Art. 42. Ao porteiro compete :

§ 1.º Ter debaixo de sua guarda as chaves da portaria e da grade de entrada.

§ 2.º Abrir a portaria ás 5 horas da manhã no verão e ás 6 no inverno, e fechá-la ás 8 horas da noite.

§ 3.º Fazer e conservar a limpeza e asseio da portaria, secretaria e jardim da frente do edificio : para o que pedirá ao director o numero de asylados que forem necessarios.

§ 4.º Tocar a sineta ás horas de abrir a portaria, afim de se levantarem os asylados, guardas e serventes ; assim como nas occasões de fechar-se a portaria, e começar o repouso, silencio, refeitório, trabalho e descanso.

§ 5.º Prevenir o director da entrada dos asylados, das visitas das autoridades e das pessoas que o procurarem.

§ 6.º Ter um livro chamado da *porta* para lançar todas as entradas, saídas e obitos dos asylados, e outro em que poderão escrever seus nomes as pessoas que visitarem o estabelecimento.

§ 7.º Vigiar para que, na occasião das visitas aos asylados, não se introduzam bebidas alcoolicas ou quaesquer outros objectos que possam ser prejudiciais á ordem e disciplina do estabelecimento.

§ 8.º Ter a seu cargo a despensa, conservá-la limpa e todos os generos bem acondicionados para que não se deteriorem.

§ 9.º Receber os generos fornecidos, e, quanto não tenham o peso e a qualidade pedidos, participar immediatamente ao director, para este providenciar.

§ 10. Executar e fazer executar todas as ordens que lhe forem dadas pelo director.

## CAPITULO X

## DO GUARDA DO MATERIAL

Art. 43. Ao guarda do material incumbe ter sob sua responsabilidade e vigilancia, mediante as instruções do director, o material que existir no estabelecimento, e que será inventariado em livro proprio.

## CAPITULO XI

## DO COZINHEIRO E SERVENTES

Art. 44. Ao cozinheiro incumbe :

§ 1.º Apresentar-se na cozinha das 4 1/2 ás 5 horas da manhã, e retirar-se ás 7 da tarde.

§ 2.º Receber os mantimentos do de-penseiro, acondicioná-los na cozinha para os preparar, de maneira a ficarem promptos ás horas marcadas para a distribuição da comida.

§ 3.º Ter cuidado na preparação das comidas para evitar justas reclamações da parte dos asylados e dos empregados.

§ 4.º Manter sempre o fogão, as caldeiras, panelas e mais pertenças da cozinha em perfeito estado de asseio e limpeza, sendo lavada a mesma cozinha tantas vezes quantas convier.

§ 5.º Para todo o serviço da cozinha haverá os ajudantes que forem necessários e que serão obrigados :

I. A levantar-se ás mesmas horas do cozinheiro, accender o fogo, e ter tudo preparado para o cozinheiro dar começo ás suas obrigações.

II. A ajudar e obedecer o cozinheiro em todos os mistérios da cozinha e substitui-lo em suas faltas.

§ 6.º Tanto o cozinheiro como os ajudantes devem estar sempre decente e limpamente vestidos.

Art. 45. Aos serventes incumbe :

§ 1.º Levantarem-se ás 5 horas da manhã e principiarem o serviço de limpeza dos salões, salas de trabalho, corredores, enfermarias, portaria e áreas; ficando todo este serviço prompto ás 7 horas.

§ 2.º Estarem na cozinha ás horas da distribuição da comida e levarem-n-a para os refectórios e enfermarias.

§ 3.º Lavarem e acondicionarem toda a louça.

§ 4.º Dirigirem nos banhos geraes os asylados.

§ 5.º Vestirem os defuntos e levarem o caixão para o carro.

§ 6.º Obedecorem ás ordens que lhes forem dadas directa ou indirectamente pelo director.

§ 7.º Tratarem com respeito os asylados e empregados.

§ 8.º Andarem decente e limpamente vestidos.

## CAPITULO XII

## DOS ENFERMEIROS

Art. 46. Os enfermeiros deverão:

§ 1.º Cumprir bem e fielmente todas as prescripções do medico, fazer os doentes tomar os remedios ás horas marcadas, e distribuir as dietas pelos doentes existentes na enfermaria; tendo para auxiliar-os os asylados que forem necessarios a juizo do director.

§ 2.º Trazar as enfermarias em completo estado de asseio e limpeza, manter laval-as duas vezes por semana e extraordinariamente as que forem necessarias.

## CAPITULO XIII

## DO PECULIO

Art. 47. O peculio será formado pelo producto do trabalho dos asylados.

§ 1.º Dous terços desse peculio e o rendimento do patrimonio do Asylo entrarão para a caixa geral, afim de ocorrerem a todas as despezas do estabelecimento, contribuindo sómente o cofre publico com o que faltar para completal-as.

§ 2.º O saldo do anno antecedente passará para as despezas do anno seguinte, e o que se verificar no fim de cada período de cinco annos, será convertido em apolices ou outros titulos acreditados, applicando-se desde logo os respectivos juros para ir suprindo as despezas do estabelecimento.

§ 3.º O terço do peculio será dividido em duas partes, uma das quaes será mensalmente entregue aos asylados, entrando a outra para a Caixa Economica, afim de lhes ser entregue quando sahirem do Asylo ou, por morte, aos respectivos herdeiros; e no caso contrario reverterá para o estabelecimento o peculio restante, afim de ter a applicação indicada para os donativos em dinheiro.

## CAPITULO XIV

## DA ASSOCIAÇÃO PROTECTORA

Art. 48. Poderá ser instituida uma associação de homens e senhoras, com approvação do Governo, tendo por fim concorrer para a prosperidade do Asylo e angariar donativos de toda a especie.

§ 1.º As sessões da associação poderão ser celebradas no salão do Asylo, e com assistência do director e do medico, para darem os esclarecimentos precisos e fazerem a associação sabedora de todas as necessidades do estabelecimento.

§ 2.º Os donativos de dinheiro serão convertidos em apolices da dívida publica ou em outros quaequer títulos acreditados e que rendam juros, formar o o patrimonio do Asyl.

§ 3.º Os donativos em immoveis serão convertidos em títulos ou apolices, na forma e para o fim indicado no paragrapho antecedente.

§ 4.º Os donativos le materiaes servirão para as obras a fazer.

§ 5.º Os donativos de generos alimenticios serão dados logo para o consumo e descontados nas despesas do fornecimento; e si chegarem para o consumo do mez, não será feito o pedido do genero offertado

§ 6.º Os de vestuario, calçado, colchões, travesseiros, cobertores e roupas de cama, entrarão logo no uso dos asylados, si estes tiverem necessidade immediata d'elles; do contrario, serão guardados para quando forem precisos, fazendo-se desconto nas despesas do fornecimento.

## CAPITULO XV

### DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 49. São expressamente proibidos os castigos corporaes; ficando sómente admittidas, para punição dessas faltas ou infracções commetidas pelos asylados, as penas disciplinares seguintes, a prudente arbitrio do director:

1.º Augmento de trabalho por tarefa, segundo as forças physicas do asylado.

2.º Restrição alimentaria.

3.º Jejum de pão e agua até tres dias, com audiencia do medico.

4.º Prisão cellular até oito dias.

5.º Suspensão do passeio por 15 dias a tres mezes.

Art. 50. O director poderá dar licença para saharem do estabelecimento, por algumas horas, sós ou acompanhados de pessoas de confiança, aos asylados que tiverem bom comportamento.

## CAPITULO XVI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Além dos empregados do Asyl, das autoridades policiaes e juiciarias, dos Ministros de Estado, do director geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e de pessoas commissionadas pelo Ministro da Justiça, ninguém poderá penetrar no interior do estabelecimento e percorrer suas dependencias sem permisão do director.

Art. 52. Nenhum empregado sahirá do estabelecimento durante as horas do serviço sem licença do director.

Art. 53. E' vedado aos empregados negociar por qualquer fórmula com os asylados.

Art. 54. E' proibida a entrada de bebidas alcoolicas, e todo e qualquer jogo dentro do estabelecimento.

Art. 55. Os empregados do Asylo só perceberão gratificação pelo efectivo exercício, salvo quando se acharem em serviço gratuito e obrigatório em virtude de lei.

Art. 56. Aos empregados do Asylo, designados na fórmula deste Regulamento para substituirem a outros, pertencerá a gratificação do substituído.

Outra qualquer pessoa, porém, nomeada interinamente, terá vencimento igual ao do substituído.

Art. 57. Os substitutos terão direito à ração que couber ao substituído.

Art. 58. As licenças do director, medico, capellão, escrivente e porteiro, serão reguladas pelo Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878.

A falta de comparecimento e a ausência, antes de findo o serviço, sujeitam os empregados à perda total do vencimento correspondente aos dias em que tais faltas se verificarem.

Neste caso, porém, poderá o director abonar aos empregados externos as faltas até dous dias em cada mez por motivo justificado.

Art. 59. No caso de molestia comprovada, se observará a disposição do Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878.

Art. 60. Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes se observarão, quanto a) medico e capellão, as disposições do art. 38, § 8º e art. 40, § 5º.

Art. 61. A venda do producto do trabalho dos asylados será feita, com aprovação do Governo, pelo modo que parecer mais económico ao director, o qual prestará contas semestralmente à Secretaria da Justiça.

Art. 62. A execução das disposições que importarem aumento de despesa depende de autorização legislativa.

Art. 63. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884. —  
*Francisco Maria Sodré Pereira.*

N. 1

| NUMEROS | HOMENS OU MULHERES                                                                                                                                        | ENTRADAS |       | REMETIDOS POR<br>À DISPOSIÇÃO DE<br>QUEM PRA | FALLECIMENTO |       | DESPEDIDA |                            |  | OBSERVAÇÕES |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------|----------------------------------------------|--------------|-------|-----------|----------------------------|--|-------------|
|         |                                                                                                                                                           | DATA     | CAUSA |                                              | DATA         | CAUSA | DATA      | POR ORDEM DE<br>ENTREGUE A |  |             |
| 4       | Nome .....<br>Naturalidade .....<br>Idade .....<br>Estado .....<br>Profissão .....<br>Religião .....<br>Cór .....<br>Outros signaes caracteristicos ..... |          |       |                                              |              |       |           |                            |  |             |
| 9       |                                                                                                                                                           |          |       |                                              |              |       |           |                            |  |             |
| 3       |                                                                                                                                                           |          |       |                                              |              |       |           |                            |  |             |

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1884.—Francisco Maria Sodré Pereira.

N. 2. — Tabella da distribuição diaria

| GERENOS                                          | UNIDADE  | EMPREGADOS |         |        |        |        |        | ASYLADOS |         |        |        |        |        |
|--------------------------------------------------|----------|------------|---------|--------|--------|--------|--------|----------|---------|--------|--------|--------|--------|
|                                                  |          | Domingo    | Segunda | Terça  | Quarta | Quinta | Sexta  | Domingo  | Segunda | Terça  | Quarta | Quinta | Sexta  |
|                                                  |          | Grams.     | Grams.  | Grams. | Grams. | Grams. | Grams. | Grams.   | Grams.  | Grams. | Grams. | Grams. | Grams. |
| Assucar branco refinado de 3a qualidade.....     | Grams.   | 75         | 75      | 75     | 75     | 75     | 75     | 100      | 100     | 100    | 100    | 100    | 100    |
| Assucar branco refinado de 4a qualidade.....     | Grams.   | 125        | 125     | 125    | 125    | 125    | 125    | 125      | 125     | 125    | 125    | 125    | 125    |
| Arroz do Iguape.....                             | Grams.   | 125        | 125     | 125    | 125    | 125    | 125    | 125      | 125     | 125    | 125    | 125    | 125    |
| Farinha.....                                     | Grams.   | 250        | 250     | 250    | 250    | 250    | 250    | 250      | 250     | 250    | 250    | 250    | 250    |
| Café em grão.....                                | Grams.   | 70         | 70      | 70     | 70     | 70     | 70     | 70       | 70      | 70     | 70     | 70     | 70     |
| Café verde de 1a qualidade.....                  | Grams.   | 500        | 500     | 500    | 500    | 500    | 500    | 500      | 500     | 500    | 500    | 500    | 500    |
| Creme seco de 1a qualidade.....                  | Grams.   | 250        | 250     | 250    | 250    | 250    | 250    | 250      | 250     | 250    | 250    | 250    | 250    |
| Trincinho de 1 <sup>a</sup> qualidade.....       | Grams.   | 35         | 35      | 35     | 35     | 35     | 35     | 35       | 35      | 35     | 35     | 35     | 35     |
| Café em folha.....                               | Grams.   | 45         | 45      | 45     | 45     | 45     | 45     | 45       | 45      | 45     | 45     | 45     | 45     |
| Café preto ou verde.....                         | Grams.   | 4          | 4       | 4      | 4      | 4      | 4      | 4        | 4       | 4      | 4      | 4      | 4      |
| Manteiga superior.....                           | Grams.   | 30         | 30      | 30     | 30     | 30     | 30     | 30       | 30      | 30     | 30     | 30     | 30     |
| Leite.....                                       | Grams.   | 430        | 430     | 430    | 430    | 430    | 430    | 430      | 430     | 430    | 430    | 430    | 430    |
| Feijão preto superior.....                       | Decilit. | 5          | 5       | 5      | 5      | 5      | 5      | 5        | 5       | 5      | 5      | 5      | 5      |
| Farinha de cor.....                              | Grams.   | 3          | 3       | 3      | 3      | 3      | 3      | 3        | 3       | 3      | 3      | 3      | 3      |
| Farinha de Migé do 1 <sup>a</sup> qualidade..... | Grams.   | 2          | 2       | 2      | 2      | 2      | 2      | 2        | 2       | 2      | 2      | 2      | 2      |
| Cacau de 1a qualidade.....                       | Grams.   | 2          | 2       | 2      | 2      | 2      | 2      | 2        | 2       | 2      | 2      | 2      | 2      |
| Azote doce.....                                  | Centil.  | 2          | 2       | 2      | 2      | 2      | 2      | 2        | 2       | 2      | 2      | 2      | 2      |
| Viâgra do Lisboa.....                            | Grams.   | 2          | 2       | 2      | 2      | 2      | 2      | 2        | 2       | 2      | 2      | 2      | 2      |
| Sal.....                                         | Grams.   | 1          | 1       | 1      | 1      | 1      | 1      | 1        | 1       | 1      | 1      | 1      | 1      |
| Galinha ou frango.....                           | Metade   | 1          | 1       | 1      | 1      | 1      | 1      | 1        | 1       | 1      | 1      | 1      | 1      |
| Védruras.....                                    | Reis     | 40         | 40      | 40     | 40     | 40     | 40     | 40       | 40      | 40     | 40     | 40     | 40     |
| Condimentos.....                                 | Reis     | 10         | 10      | 10     | 10     | 10     | 10     | 10       | 10      | 10     | 10     | 10     | 10     |

Obs: AVAÇÕES. — Os generos que não indicados com o signal (\*) serão pedidos na quantidade que for necessaria para dieta dos enfermos, regulando esta tabella.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 do Setembro de 1884. — Francisco Maria Sedré Pereira.

## N. 3.—Tabelle de dietas

| ALMOÇO         |                                 | JANTAR                                      | CEIA                            |
|----------------|---------------------------------|---------------------------------------------|---------------------------------|
| 4 <sup>a</sup> | Canja adoçada (caldo de arroz). | Canja adoçada (caldo de arroz).             | Canja adoçada (caldo de arroz). |
| 2 <sup>a</sup> | Caldo de gallinha.              | Caldo de gallinha.                          | Caldo de gallinha.              |
| 3 <sup>a</sup> | Caldo de carne.                 | Sopa de pão.                                | Caldo de carne.                 |
| 4 <sup>a</sup> | Caldo de carne e pão.           | Caldo de carne e pão.                       | Caldo de carne e pão.           |
| 5 <sup>a</sup> | Mingão.                         | Meio frango assado ou cozido e pão.         | Mingão.                         |
| 6 <sup>a</sup> | Chá ou matte e pão.             | Gallinha assada ou ensopada, arroz ou pão.  | Chá ou matte e pão.             |
| 7 <sup>a</sup> | Café e pão.                     | Carne assada ou cozida com batatas ou pão.  | Matte ou chá e pão.             |
| 8 <sup>a</sup> | Café e pão.                     | Bifes de grelha ou ensopados, arroz ou pão. | Café e pão.                     |
| 9 <sup>a</sup> | A reação da casa.               | Carne assada, arroz ou pão.                 | A reação da casa.               |

Observações. — O medico, extraordinariamente, poderá conceder 60 grammas de vinho generoso, uma ou duas laranjas, um ou dois limões azedos, um ou dois limões doces, 60 grammas de marmelada ou goiabada, biscoitos, etc., e bem assim substituir o almoço, o jantar e a ceia, por um ou douos ovos queirosos ou por 180 grammas de leite e pão.

## Distribuição das dietas

As dietas de canja (caldo de arroz) serão compostas de 60 grammas de arroz, 40 grammas de açucar e 400 grammas d'água.

As dietas de caldo de gallinha serão compostas de 400 grammas de caldo, regulando uma gallinha para quatro caldos.

As dietas do caldo de carne serão compostas de 400 grammas de caldo, regulando 500 grammas de carne para tres caldos.

As dietas de sopa do pão serão de 400 grammas do caldo de carne e 420 grammas do pão.

As dietas do mingão serão de 60 grammas de farinha de trigo, araruta, tapioca, maizena ou aletria, 10 grammas de açucar refinado e 400 grammas d'água.

As dietas de café, chá ou matte, pela tabolla n. 2.

As dietas de gallinha ou frango serão de metade destes.

As dietas de canja de frango ou gallinha, serão de um quarto destes.

O pão, farinha e arroz, serão do que marca a tabolla n. 2.

Palácio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1881. — Fidalgo Maria S. P. P. M.

## N. 4.— TABELLA DOS VENCIMENTOS O SALARIOS DOS EMPREGADOS DO ASYLO

| EMPREGADOS                | ORDENADOS  | GRATIFICAÇÃO | SALARIOS MENSAES | TOTAL      |
|---------------------------|------------|--------------|------------------|------------|
| Director.....             | 2:400\$000 | 1:200\$000   | .....            | 3:600\$000 |
| Modico.....               | 800\$000   | 400\$000     | .....            | 1:200\$000 |
| Capellão.....             | 480\$000   | 240\$000     | .....            | 720\$000   |
| Escrevente.....           | 600\$000   | 300\$000     | .....            | 800\$000   |
| Porteiro.....             | 480\$000   | 240\$000     | .....            | 720\$000   |
| 1 Cozinheiro.....         | .....      | .....        | 40\$000          | 480\$000   |
| 1 Guarda do material..... | .....      | .....        | 40\$000          | 480\$000   |
|                           |            |              |                  | 8:000\$000 |

OBSERVAÇÕES.—São preferidos os asylados para os mestres de cozinheiro, e guarda do material, percebendo neste caso o torço dos vencimentos marcados nesta Tábelha, o qual terá a natureza e despesa do pecúlio (art. 47 do Regulamento): to.

Os enfermeiros e serventes perceberão a título de pecúlio uma gratificação mensal de 10\$, que terá a mesma applicação indicada no art. 47. Palacio do Rio do Janeiro em 6 de Setembro de 1884.—Francisco Maria Sodré Pereira.

## DECRETO N. 9275 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Proroga por mais um anno o prazo marcado na clausula 2<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 792 de 5 de Fevereiro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram José Alves Barbosa Junior, Antonio Borges da Silveira Lobato e Alfrelo Cardoso Perreira, Hei por bem Prorrogar por mais um anno o prazo marcado na clausula 2<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 792 de 5 de Fevereiro de 1881 para a organização da companhia que tem de levar a effeito a construcção da estrada de ferro de Mambanguape á villa do Acary, de que são concessionários.

Antonio Carneiro da Rocha, do M<sup>o</sup> Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9276 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1884

Altera a disposição da clausula 3<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8925 de 7 de Abril de 1883.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, concessionaria do ramal do Timbó, da mesma estrada, Hei por bem Alterar a segunda parte da clausula 3<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8925 de 7 de Abril de 1883, substituindo-a pela que com este baixa, assignada por Antonio Carneiro da Rocha, do M<sup>o</sup> Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884, 63<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausula a que se refere o Decreto  
n. 9276, desta data**

O custo do establecimento do ramal e a receita e a despesa do seu trafego, serão completamente discriminados das da linha principal, havendo escripturação especial para cada estrada, mediante bases, que serão approvadas pelo Governo.

O saldo que se verificar em uma qualquer das estradas, depois de deduzida a importância de 7 % sobre o respectivo capital garantido, será levado á conta da renda da outra estrada, até perfazer a importância dos juros garantidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1884.—  
*Antonio Carneiro da Rocha.*

Assinado e publicado em 1884

DECRETO N. 9277 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1884

Crê a lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santarem da Província da Bahia, separado dos de Taperoá e Cayrú

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos do termo de Santarem, na Província da Bahia, separado dos de Taperoá e Cayrú.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e fique executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

Assinado e publicado em 1884

DECRETO N. 9278 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1884

Approva o plano das obras do prolongamento do 4º distrito de esgoto, que comprehende os bairros de Riachuelo, de Villa Izabel e do Andaraby Grande.

Hei por bem, de conformidade com a 1ª parte das clausulas adicionaes do Decreto n. 6387 de 30 de Novembro de 1876, Approvar o plano das obras do prolongamento do 4º distrito, apresentado pola Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, para o serviço de esgoto nos bairros de Riachuelo, Villa Izabel e Andaraby Grande, o qual com este baixa rubricado pelo Chefe interino da Directoria das Obras Públicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 6<sup>3</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

**DECRETO N. 9279 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1884**

Approva os planos das obras para melhoramento do porto e construēção da Alfandega da capital da Província do Ceará.

Attendendo ao que requereram Tobias Lauriano Figueira de Mello e Ricardo Lange, concessionarios das obras para melhoramento do porto e construēção da Alfandega da cidade da Fortaleza, nos termos do Decreto n. 8493 A, de 12 de Maio de 1883, Rei por bem Approvar os planos por elles apresentados para a realização das mesmas obras e que com este baixam, assignados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, não podendo o capital garantido exceder o que está fixado na clausula 6<sup>a</sup> do contrato approvado pelo citado Decreto n. 8493 A e ficando os concessionarios obrigados a aceitar e executar as alterações do projecto das referidas obras e respectivo orçamento, que se acham indicadas no parecer do Engenheiro Honorio Bicalho, anexo áquelle planos, bem como quaesquer outras modificações que o Governo Imperial julgar conveniente na execução das sobreditas obras.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 6<sup>3</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

DECRETO N. 9280 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1884

Transfere para a Província de Pernambuco a parada do 3º batalhão de artilharia.

Hei por bem Transferir para a Província de Pernambuco a parada do 3º batalhão de artilharia, visto assim convir ao serviço; ficando nesta parte revogado o art. 8º do plano aprovado por Decreto u. 5596 de 18 de Abril de 1874, estabelecendo a mesma parada na do Amazonas.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 6<sup>3</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maris de Oliveira.*

© 2010 The McGraw-Hill Companies, Inc.

DECRETO N. 9281 - DE 23 DE SETEMBRO de 1884

Proroga por cinco annos o prazo concedido, por Decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878, ao Major Benedicto de Almeida Torres para lavrar ouro e outros mineraes no municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereu Joaquim de Oliveira Bastos, inventariante do espolio de seu sogro Major Benedicto de Almeida Torres, Hei por bem Prorrogar por cinco annos, a contar de 22 de Junho do anno proximo findo, o prazo concedido na clausula 2<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 6943 de 22 de Junho de 1878, devendo esta prorrogação aproveitir a todos os herdeiros do mesmo Major e a qualquer outro interessado, nos termos do despacho do Ministerio da Agricultura, Comercio e Obras Publicas datado de 21 de Outubro do mencionado anno.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

卷之三

## DECRETO N. 9282 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a caducidade da concessão constante do Decreto n. 4916 de 30 de Março de 1872.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 4916 de 30 de Março de 1872 ao Coronel João Dantas Martins dos Reis, para a construção de uma estrada de ferro entre Alagooinhas, na Província da Bahia, e Itabaiana, na de Sergipe, visto não terem sido cumpridas as condições estabelecidas na clausula 10<sup>a</sup> do referido decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9283 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Divide a Província do Pará em seis distritos eleitoraes.

Em observancia do art. 2º da Lei n. 3233 de 3 do corrente mês, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º A Província do Pará fica dividida em seis distritos eleitoraes.

Art. 2.º O 1º distrito terá por cabeça a cidade de Belem, e se comporá : do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Graça, Sant'Anna da Campina, Santíssima Trindade, Nossa Senhora de Nazareth do Desterro, S. Vicente de Inhangapy, Sant'Anna do Bujarú, S. Domingos da Boa Vista, Sant'Anna do Capim, S. Francisco Xavier de Barcarena, Nossa Senhora da Conceição de Bemfica, Nossa Senhora do O' do Mosquio e S. Miguel de Conde ; e do município do Acará, constituído pela parochia de S. José do Acará.

Art. 3.º O 2º distrito terá por cabeça a cidade de Bragança, e se comporá : do município do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora do Rosario de Bragança e Nossa Senhora de Nazareth de Quatiparú ; do município de Vizeu, constituído pela parochia de Nossa Senhora de Nazareth de Vizeu ; do município de Guamá, constituído pela parochia de S. Miguel de Guamá ; do município de Irituia, constituído pela parochia de Nossa Senhora da Piedade de

Irituia; do municipio de Ourem, constituido pela parochia do Divino Espírito Santo de Ourem; do municipio de Vigia, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora de Nazareth da Vigia e Nossa Senhora do Rosario de Collares; do municipio de Odivellas, constituido pela parochia do S. Caetano de Odivellas; do municipio de Curuçá, constituido pela parochia do Nossa Senhora do Rosario de Curuçá; do municipio de Cintra, comprehendendo as parochias de S. Miguel de Cintra, Nossa Senhora do Socorro de Salinas e Nossa Senhora do Rosario de Santarém Novo; e do municipio de Marapanim, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Victoria de Marapanim.

Art. 4.º O 3º districto terá por cabeca a cidade de Cametá, e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Cametá e Nossa Senhora do Carmo do Tocantins; do municipio de Mocajuba, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição de Mocajuba; do municipio de Baião, constitido pela parochia de S. António de Baião; do municipio de Igarapé-mirim, constituido pela parochia de Sant'Anna de Igarapé-mirim; do municipio de Abaeté, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Abaeté e S. Miguel de Beja; e do municipio de Mojú, comprehendendo as parochias do Divino Espírito Santo de Mojú e Nossa Senhora da Soledade de Cairary.

Art. 5.º O 4º districto terá por cabeca a cidade de Breves, e se comporá: do municipio do mesmo nome, constituido pela parochia de Sant'Anna de Breves; do municipio do Curralinho, comprehendendo as parochias de S. João Baptista do Curralinho e S. Sebastião da Boa Vista; do municipio de Melgaço, constituido pela parochia de S. Miguel de Melgaço; do municipio de Portel, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Luz de Portel; do municipio de Oeiras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Oeiras; do municipio de Muaná, constituido pela parochia de S. Francisco de Paula de Muaná; do municipio de Ponta de Pedras, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Ponta de Pedras; do municipio de Cachoeira, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira; do municipio de Soure, comprehendendo as parochias do Menino Deus de Soure e Nossa Senhora da Conceição de Salvaterra; do municipio de Monsarás, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Monsarás; e do municipio de Chaves, constituido pela parochia de Santo António de Chaves.

Art. 6.º O 5º districto terá por cabeca a villa de Gurupá, e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Santo António de Gurupá, Nossa Senhora do Rosario de Arraiolos, Nossa Senhora da Conceição de Almeirim e Santa Cruz do Villarinho do Monte; do municipio do Porto de Móz, comprehendendo as parochias de S. Braz do Porto de Móz, S. João Baptista do Pombal e S. João Baptista de Veiros; do municipio de Souzel, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Souzel; do municipio de Macapá, constituido pela parochia de S. José de Macapá; do municipio

do Mazagão, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Assumpção de Mizagão; do municipio de Monte Alegre, constituido pela parochia de S. Francisco Xavier de Monte Alegre; e do municipio da Prainha, constituido pela parochia de Nossa Senhora da Graça da Prainha.

Art. 7.º O 6º distrito terá por cabeça a cidade de Santarem, e se comporá: do municipio do mesmo nome, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Conceição de Santarem e Nossa Senhora da Saude do Alter do Chão; do municipio da Villa Franca, comprehendendo as parochias de Nossa Senhora da Assumpção de Villa Franca e Santo Ignacio do Boim; do municipio de Itaituba, comprehendendo as parochias de Sant'Anna do Itaituba e Nossa Senhora da Conceição de Ayeiros; do municipio de Alemquer, constituido pela parochia de Santo Antonio de Alemquer; do municipio de Obidos, constituido pela parochia de Sant'Anna de Obidos; e do municipio de Faro, comprehendendo as parochias de S. João Baptista de Faro e Nossa Senhora da Sauda de Juruty.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Filipe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Filipe Franco de Sá.

.....

DECRETO N. 9284 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Sebastião do Cahy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, separado do de S. João do Monte Negro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo único. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de S. Sebastião do Cahy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, separado do de S. João do Monte Negro.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

.....

DECRETO N. 9285 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santo Antonio da Estrella, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santo Antonio da Estrella, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~~~~~

## DECRETO N. 9286 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Palmeira, na Província do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo da Palmeira, na Província do Paraná.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

~~~~~

DECRETO N. 9287 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Francisco e Loreto, na Província do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos de S. Francisco e Loreto, na Província do Maranhão.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

.....

DECRETO N. 9288 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o lugar do Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Santissimo Sacramento, na Província de Minas Geraes, separado do de Araxá.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Santissimo Sacramento, na Província de Minas Geraes, separado do de Araxá.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

.....

DECRETO N. 9289 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Crêa o lugar do Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos do Socorro, S. João Baptista do Rio Verde e Jaboticabal, todos na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos em cada um dos termos do Socorro, S. João Baptista do Rio Verde e Jaboticabal, todos na Província de S. Paulo.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

.....

DECRETO N. 9290 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Créa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Campos, na Província de Sergipe, separado do de Itabaianinha.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Campos, na Província de Sergipe, separado do de Itabaianinha.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~~~~~

## DECRETO N. 9291 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Créa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Buquim, na Província de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Buquim, na Província de Sergipe.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

~~~~~

DECRETO N. 9292 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Créa o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas, na Província da Bahia, separado do de Minas do Rio de Contas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Senhor Bom Jesus do Rio de Contas, na Província da Bahia, separado do de Minas do Rio de Contas.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~~~~~

#### DECRETO N. 9293 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca de Buquim, na Provincia de Sergipe, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Buquim, na Provincia de Sergipe, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1180 de 30 de Abril de 1881.

Art. 2º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

~~~~~

DECRETO N. 9294 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca de Cururipe, na Provincia das Alagoas, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1º E' declarada de primeira entrancia a comarca de Cururipe, na Provincia das Alagoas, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 866 de 31 de Maio de 1882.

Art. 2º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

.....

DECRETO N. 9295 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entranca da comarca do Espírito Santo, na Província de S. Paulo, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de segunda entranca a comarca do Espírito Santo, na Província de S. Paulo, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 62 de 28 de Maio de 1881.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordinado e 600\$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

.....

DECRETO N. 9296 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entranca da comarca de Loreto, na Província do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de primeira entranca a comarca de Loreto, na Província do Maranhão, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1255 de 9 de Maio de 1882.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~~~~~

#### DECRETO N. 9297 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca de Icatú, na Provincia do Maranhão, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca de Icatú, na Provincia do Maranhão, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1255 de 9 de Maio de 1882.

Art. 2.º O Promotor Publico da respectiva comarca terá o vencimento annual de 1:200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

~~~~~

DECRETO N. 9298 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca do Paraizo, na Provincia de Minas Geraes, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de segunda entrancia a comarca do Paraizo, na Provincia de Minas Geraes, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 2683 de 30 de Novembro de 1880.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$, sendo 800\$ de ordenado e 600\$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~*~*~*~*~*~*~*~*~

DECRETO N. 9299 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de primeira entrancia a comarca do Pilar, na Provincia de Goyaz, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 682 de 28 de Agosto de 1882.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:600\$, sendo 800\$ de ordenado e 800\$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~*~*~*~*~*~*~*~*~

DECRETO N. 9300 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara a entrancia da comarca do Riachuelo, na Provincia de Sergipe, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' declarada de terceira entrancia a comarca do Riachuelo, na Provincia do Sergipe, creada pela Lei da respectiva Assembléa, n. 1239 de 5 de Maio de 1882.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarea terá o vencimento annual de 1.200\$, sendo 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~*~*~*~*~*~*~

DECRETO N. 9301 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Declara eaduca a concessão de que trata o Decreto n. 8093
de 14 de Maio de 1881.

§ Não tendo os concessionarios Raphael Fortunato Barreto de Azambuja e Francisco Martins de Menezes cumprido o que dispõe a clausula 9ª da concessão que lhes foi feita por Decreto n. 8093 de 14 de Maio de 1881, para explorar mineraes no municipio da Encruzilhada, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~*~*~*~*~*~*~

DECRETO N. 9302 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Proroga até 30 de Junho de 1885 o prazo marcado para a conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, na Província do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Générale de chemins de fer Brésiliens*, Hei por bem Prorrogar até 30 de Junho de 1885 o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879 para a conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

**DECRETO N. 9303 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884**

Approva o Regulamento do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, na Província do Piauhy.

Convindo estabelecer bases geraes, pelas quaes se reja o Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, na Província do Piauhy, Hei por bem Approvar o Regulamento que com este baixa, assignado por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Regulamento a que se refere o Decreto  
n. 9303, desta data**

**DO ESTABELECIMENTO**

Art. 1.º O Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, da Província do Piauhy, craelo por Decreto n. 5392 de 10 de Setembro de 1873, terá por fim não sómente acolher ingenuos e libertos menores, afim de dar-lhes educação physica, moral e religiosa, e instrucção primaria, artistica, industrial e zootechnica, como introduzir na industria pastoril os melhoramentos que forem compativeis e nos recursos de que dispõe, applicando os methodos de melhorar as raças por cruzamento e por selecção. No estabelecimento se executarão as industrias do cortume, da saboraria, do preparo da grava e outras, que tenham por fim tirar o maior proveito industrial das fazendas de gado a sua cargo.

Art. 2.º Para preencher seu fim, o estabelecimento terá officinas com as devidas proporções e observância dos preceitos hygienicos; fará aquisição dos apparelhos, machinas e utensílios auxiliares das industrias que alli forem creadas; formará açudes, prados artificiaes, e construirá curraes, cercados e estabulos apropriados para o serviço especial de melhoramento das raças de gado.

Art. 3.º O estabelecimento fica sujeito á inspecção immediata do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e á da Presidencia da Província do Piauhy, quando necessário fôr.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4.º O estabelecimento terá o seguinte pessoal:

Um director, com a gratificação anual de 3:600\$000;  
Um economo, com a de 1:000\$000;

Um escripturario, um capellão e um professor, com a de 600\$ cada um, e mais um enfermeiro, e os mestres de officinas e chefes de industrias que forem necessarios, e cujos vencimentos serão marcados pelo director.

Art. 5.º Ao Ministerio da Agricultura compete a nomeação ou exoneração do director e do economo. Todos os demais empregados serão livremente contratados, nomeados ou exonerados pelo director.

Art. 6.º O empregado que faltar ao cumprimento dos seus deveres sem motivo justificado perante o director, sofrerá o desconto de um a 15 dias nos seus vencimentos ou salarios, e na reincidencia será demitido ou rescindido o seu contrato.

Art. 7.º A polícia do estabelecimento será feita pelos empregados, cada um na orbita de suas attribuições, sobre as turmas, officinas, aulas e serviço de campo, que estiverem a seu cargo, e em geral pelo director.

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 8.º Ao director incumbe:

§ 1.º Dirigir e inspecionar os trabalhos do estabelecimento, mantendo a ordem e regularidade do serviço.

§ 2.º Communicar-se directamente com o Ministerio da Agricultura em tudo quanto disser respeito á direcção do estabelecimento.

§ 3.º Admitir e despedir livremente todo o pessoal, salvo a restrição do art. 5º, e marcar-lhe os respectivos vencimentos ou salarios.

§ 4.º Organizar e submeter á aprovação do Ministerio da Agricultura o régimento interno do estabelecimento.

§ 5.º Fazer todas as despezas necessarias ao régimen do estabelecimento.

§ 6.º Vender todos os productos naturaes e industriaes do estabelecimento, e tambem os lois de talho das suas fazendas, que ficam sob sua direcção.

§ 7.º Impor penas correccionaes aos educandos e multas, que serão descontadas dos salarios vencidos, aos empregados, quando negligentes no cumprimento de seus deveres ou damnificadores dos bens do estabelecimento.

§ 8.º Fiscalizar a escripturação, rubricando os respectivos documentos.

§ 9.º Conferir diplomas aos educandos que tiverem completado a sua educação.

§ 10. Fazer no estabelecimento todas as modificações que julgar necessarias, quer augmentando ou reduzindo o pessoal, quer alterando a distribuição dos diversos serviços.

§ 11. Organizar e apresentar ao Ministerio da Agricultura, até ao dia 1 de Janeiro, um minucioso relatorio sobre o estado do estabelecimento, expondo as occurrencias que durante cada anno se tenham dado.

Art. 9.º Ao economo incumbe :

§ 1.º Communicar ao director toda e qualquer occurrencia contraria á ordem, moralidade e economia do estabelecimento, afim de que possam ser dadas as necessarias providencias.

§ 2.º Fazer a despesa diaria do estabelecimento, tendo para isso, sob sua exclusiva responsabilidade, a quantia necessaria.

§ 3.º Contratar a compra dos objectos precisos para o estabelecimento e a venda dos productos do mesmo, todas as vezes que o director o encarregar desses serviços.

§ 4.º Tomar notas da receita e despesa do estabelecimento, afim de fornecel-as para os respectivos lançamentos.

§ 5.º Tomar notas, em livro competente, da entrada dos objectos comprados ou produzidos no estabelecimento, e da saída dos materiaes, generos e mais objectos para as officinas e outras repartições.

§ 6.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os objectos existentes nos armazens e na dispensa do estabelecimento.

§ 7.º Substituir, sem accrescimo de vencimento, o director em seus impedimentos.

Art. 10. Ao escripturario incumbe :

§ 1.º Fazer toda a correspondencia oficial e toda a escripturação do estabelecimento.

§ 2.º Ter sob sua guarda o arquivo e a biblioteca do estabelecimento.

§ 3.º Executar qualquer serviço extraordinario não comprehendido nos paragraphos antecedentes, de que for encarregado polo director.

§ 4.º Substituir, sem accrescimo de vencimento, o economo em seus impedimentos.

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. O director remetterá trimestralmente á Thesouraria de Fazenda balancetes da receita e despesa do estabelecimento, acompanhados de documentos comprobatorios, que habilitem aquella Repartição a exercer a fiscalisação que lhe compete.

A' vista desses balancetes, se fará tambem a escripturação competente na mesma Thesouraria, de modo que, no fim de cada exercicio, se possa tomar a conta da directoria e dar-lho quitação. Na liquidação das contas e nos balanços annuaes e trimestraes se discriminará a renda do estabelecimento e suas fazendas, e a despesa propria das obras novas, bem como a do custeio. A Thesouraria dará conta ao Ministerio da Agricultura dos resultados da liquidação das contas annuaes.

Art. 12. Sempre que o director apresentar a sua conta documentada das despesas feitas e forem estas julgadas regulares pela Thesouraria, considerar-se-ha exonerado da importancia dellas, e habilitado para receber nova consignação, prevalecendo a fiança que houver prestado, na forma do art. 16. Verificando-se a existencia do saldo em seu poder, a mesma Thesouraria lhe entregará apenas a somma que, reunida a esse saldo, perfizer a prestação pedida.

#### DO PATRIMONIO DO ESTABELECIMENTO

Art. 13. Constituem patrimonio do estabelecimento as fazendas nacionaes de gado que lhe foram concedidas por Decreto n. 5392, de 10 de Setembro de 1873, e os beneficios e predios que se fizerem nos seus terrenos ou em outros que lhe forem concedidos.

#### DA RENDA DO ESTABELECIMENTO

Art. 14. Serão applicados ao custeio do estabelecimento e aos seus melhoramentos:

§ 1.º A renda das sete fazendas de gado que constituem o seu patrimonio.

§ 2.º O producto da venda dos artefactos e manufacturas das officinas e fabricas do estabelecimento.

§ 3.º O producto dos aforamentos dos terrenos destinados a povoações e dos arrendamentos das terras proprias para a laboura.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. Fica o director autorizado:

§ 1.º A fazer aquisição de apparelhos, machinas e utensilios auxiliares das industrias que forem creadas nas officinas do estabelecimento, e de reproductores da raça cavallar do Rio da Prata, do gado vaccum turino, da raça bovina propria para o talho, da caprina de Angora, da muar andalusa, e de outras que julgar conveniente.

§ 2.º A formar açudes e prados artificiaes, e construir curraes, cercados e estabulos apropriados ao melhoramento das raças de gado, propondo a desapropriação de quaisquer terrenos ou edificações de dominio particular que entender necessaria.

§ 3.º A fazer tantas vendas annuas em hasta publica quantas julgar precisas para augmento da receita, sem prejuizo do desenvolvimento das fazendas.

§ 4.º A fazer o arrendamento e aforamento das terras, de conformidade com as instruções annexas a este Regulamento, tornando effectiva a cobrança dos foros dos terrenos ocupados por foreiros.

§ 5.º A fornecer, mediante contrato, os vapores frigorificos da compagnia que se destinarem á acquisição e transporte de carne verde da Provincia do Piauhy para outros mercados.

Art. 16. O director prestará perante a Thesouraria da Fazenda a fiança provisoria de 5:000*R*, para garantia das consignações, que tiver de receber daquella Repartição em cada trimestre.

Art. 17. Terão residencia e mesa no estabelecimento o director e sua familia.

Art. 18. Haverá no estabelecimento um livro especial para os lançamentos dos contratos feitos com os empregados do estabelecimento e administradores das fazendas.

Art. 19. No presente Regulamento fará o Ministerio da Agricultura as modificações que se tornarem necessarias.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884. —  
*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Instruções a que se refere o art. 13, § 4º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 9303, desta data.**

## I

O director do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcântara, na Provincia do Piauhy, poderá aforar terrenos na séde do estabelecimento e suas dependencias, mediante approvação do Ministerio da Agricultura.

## II

A base do aforamento annual será de 500 réis por metro corrente de frento.

## III

Na fundação de qualquier povoação deverá ser observada a planta que para esse fim for levantada.

## IV

O director poderá, mediante approvação do mesmo Ministerio, arrendar as terras de lavoura das fazendas nacionaes a seu cargo, consignando nos respectivos contratos as condições necessarias, assim de serem conservadas as mattas, que nellas existirem.

## V

Haverá um livro competentemente numerado e rubricado pelo director, no qual serão lançados os termos de contratos de aforamentos e arrendamentos.

## VI

O director poderá admittir lavradores, criadores e moradores nas terras das fazendas nacionaes a seu cargo, bem como na séde do estabelecimento, dando preferencia aos que forem casados e laboriosos.

## VII

Ninguem poderá trabalhar ou estabelecer-se nos dominios do estabelecimento sem próvia licença, por scripto, do director.

## VIII

Cada lavrador só poderá trabalhar no lote de terra que lhe for designado, de conformidade com as forças de quo dispuser.

## IX

Os lavradores que forem julgados prejudiciaes ao socego e á moralidade do logar serão despedidos e não terão direito a reclamar indemnização alguma, si não tiverem pago a respectiva renda. No caso contrario, terão o direito de dispor de suas plantações, com licença do director; não podendo, porém, plantar mais cousa alguma.

## X

Cada lavrador pagará, em dinheiro, em productos agricolas ou em trabalho, o importe da renda, que será fixado pelo director.

## XI

Os lavradores não poderão vender as suas plantações senão a pessoas que estejam no caso de substituirl-os, de conformidade com estas instruções, sob pena de não produzir efecto o que ajustarem.

## XII

O director poderá admittir pequenos criadores dentro das fazendas, ficando, porém, estes sujeitos ás condições impostas aos lavradores nas clausulas 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup>

## XIII

O director poderá admittir moradores ou aggregatedos que não paguem foro ou renda fixa; mas em tal caso exigirá que elles auxiliem o estabelecimento na limpeza das estradas e

**Tabella das ajudas de custo dos Juizes Municipaes, de Orphãos ou substitutos, a que se refere o Decreto n. 9304, desta data**

| PROVINCIAS               | VIAGEM MARITIMA, COMPREHENDIDAS AS FLUVIAES DO AMAZONAS E ALTO PARAGUAY |          |          |          |          |                     |          |            |          |          |            |                |                |          |          |                |                   |             |
|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------|----------|----------|----------|---------------------|----------|------------|----------|----------|------------|----------------|----------------|----------|----------|----------------|-------------------|-------------|
|                          | AMAZONAS                                                                | PARÁ     | MARANHÃO | PIAUÍ    | CÉARÁ    | RIO GRANDE DO NORTE | PARAÍBA  | PERNAMBUCO | ALAGOAS  | SERGIPE  | PERNAMBUCO | ESPIRITO SANTO | RIO DE JANEIRO | S. PAULO | PARANÁ   | SANTA CATARINA | RIO GRANDE DO SUL | MATO GROSSO |
| Amazonas.....            | 70\$000                                                                 | 420\$000 | 440\$000 | 460\$000 | 490\$000 | 240\$000            | 220\$000 | 230\$000   | 270\$000 | 250\$000 | 260\$000   | 300\$000       | 330\$000       | 350\$000 | 360\$000 | 420\$000       | 720\$000          |             |
| Para.....                | 70\$000                                                                 | 60\$000  | 80\$000  | 100\$000 | 130\$000 | 150\$000            | 160\$000 | 170\$000   | 210\$000 | 190\$000 | 200\$000   | 240\$000       | 270\$000       | 290\$000 | 300\$000 | 360\$000       | 660\$000          |             |
| Maranhão.....            | 420\$000                                                                | 60\$000  | 50\$000  | 60\$000  | 85\$000  | 410\$000            | 420\$000 | 435\$000   | 470\$000 | 450\$000 | 470\$000   | 510\$000       | 540\$000       | 560\$000 | 570\$000 | 630\$000       | 640\$000          |             |
| Piauhy.....              | 140\$000                                                                | 80\$000  | 50\$000  | 30\$000  | 70\$000  | 90\$000             | 105\$000 | 120\$000   | 160\$000 | 140\$000 | 150\$000   | 190\$000       | 220\$000       | 240\$000 | 250\$000 | 310\$000       | 610\$000          |             |
| Ceará.....               | 46\$000                                                                 | 100\$000 | 60\$000  | 30\$000  | 50\$000  | 70\$000             | 85\$000  | 100\$000   | 140\$000 | 120\$000 | 130\$000   | 170\$000       | 200\$000       | 220\$000 | 230\$000 | 290\$000       | 590\$000          |             |
| Rio Grande do Nor'e..... | 490\$000                                                                | 130\$000 | 85\$000  | 70\$000  | 50\$000  | 30\$000             | 45\$000  | 70\$000    | 100\$000 | 90\$000  | 100\$000   | 140\$000       | 170\$000       | 190\$000 | 200\$000 | 260\$000       | 560\$000          |             |
| Parahyba.....            | 210\$000                                                                | 150\$000 | 110\$000 | 90\$000  | 70\$000  | 30\$000             | 30\$000  | 50\$000    | 90\$000  | 70\$000  | 90\$000    | 130\$000       | 160\$000       | 180\$000 | 200\$000 | 250\$000       | 530\$000          |             |
| Pernambuco.....          | 220\$000                                                                | 160\$000 | 120\$000 | 105\$000 | 85\$000  | 45\$000             | 30\$000  | 30\$000    | 70\$000  | 50\$000  | 70\$000    | 110\$000       | 140\$000       | 160\$000 | 180\$000 | 220\$000       | 520\$000          |             |
| Alagoas.....             | 230\$000                                                                | 170\$000 | 135\$000 | 120\$000 | 100\$000 | 70\$000             | 50\$000  | 30\$000    | 60\$000  | 40\$000  | 65\$000    | 105\$000       | 135\$000       | 155\$000 | 165\$000 | 225\$000       | 515\$000          |             |
| Sergipe.....             | 270\$000                                                                | 210\$000 | 170\$000 | 160\$000 | 140\$000 | 110\$000            | 90\$000  | 70\$000    | 100\$000 | 70\$000  | 90\$000    | 140\$000       | 170\$000       | 190\$000 | 210\$000 | 240\$000       | 510\$000          |             |
| Bahia.....               | 250\$000                                                                | 49\$000  | 45\$000  | 40\$000  | 35\$000  | 20\$000             | 10\$000  | 70\$000    | 50\$000  | 40\$000  | 30\$000    | 50\$000        | 70\$000        | 100\$000 | 120\$000 | 140\$000       | 210\$000          |             |
| Espirito Santo.....      | 260\$000                                                                | 200\$000 | 170\$000 | 150\$000 | 130\$000 | 100\$000            | 90\$000  | 70\$000    | 65\$000  | 50\$000  | 50\$000    | 100\$000       | 120\$000       | 140\$000 | 160\$000 | 170\$000       | 470\$000          |             |
| Rio de Janeiro.....      | 300\$000                                                                | 24\$000  | 210\$000 | 190\$000 | 170\$000 | 140\$000            | 120\$000 | 110\$000   | 140\$000 | 110\$000 | 100\$000   | 160\$000       | 180\$000       | 200\$000 | 210\$000 | 230\$000       | 470\$000          |             |
| S. Paulo.....            | 330\$000                                                                | 270\$000 | 240\$000 | 220\$000 | 200\$000 | 170\$000            | 160\$000 | 150\$000   | 140\$000 | 135\$000 | 130\$000   | 140\$000       | 150\$000       | 160\$000 | 170\$000 | 180\$000       | 480\$000          |             |
| Paraná.....              | 350\$000                                                                | 290\$000 | 250\$000 | 210\$000 | 220\$000 | 190\$000            | 180\$000 | 160\$000   | 155\$000 | 140\$000 | 130\$000   | 140\$000       | 150\$000       | 160\$000 | 170\$000 | 180\$000       | 370\$000          |             |
| Santa Catharina.....     | 360\$000                                                                | 300\$000 | 270\$000 | 250\$000 | 230\$000 | 20\$000             | 190\$000 | 170\$000   | 165\$000 | 150\$000 | 140\$000   | 170\$000       | 180\$000       | 190\$000 | 200\$000 | 210\$000       | 340\$000          |             |
| Rio Grande do Sul.....   | 420\$000                                                                | 360\$000 | 330\$000 | 310\$000 | 290\$000 | 260\$000            | 250\$000 | 230\$000   | 225\$000 | 230\$000 | 210\$000   | 140\$000       | 160\$000       | 180\$000 | 190\$000 | 200\$000       | 310\$000          |             |
| Mato Grosso.....         | 720\$000                                                                | 660\$000 | 630\$000 | 610\$000 | 590\$000 | 560\$000            | 550\$000 | 530\$000   | 525\$000 | 530\$000 | 510\$000   | 470\$000       | 480\$000       | 490\$000 | 500\$000 | 310\$000       | 340\$000          |             |

OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> As viagens terrestres serão calculadas à razão de 400 réis por kilometro.

2.<sup>a</sup> Contemplar-se-hão, conforme as tarifas e preços das passagens, os transportes pelas estradas do ferro, e nos vapores das linhas marítimas intermediarias e das fluviaes, não comprehendidos neste tabella.

3.<sup>a</sup> Além da ajuda de custo fixada para tales viagens, se arbitrará ao Juiz com familia um aumento proporcionado ao numero de pessoas de que esta se compuzer. O aumento não excederá a quantia marcada para o Juiz sem familia, nem em caso algum ao maximo de 1:000\$, incluida a quota de 100\$ para primeiro estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro om 27 d Setembro de 1834.— Francisco Maria Sodré Pereira.

Decreto n. 9304 — Pag. 468.

vaquejadores, concerto de cercados, curraes e açudes, e em todos os serviços de campo. Aquelles que, sem razão justificavel, se recusarem a prestar os, ficarão sujeitos ao pagamento da renda, e, em caso de recusa, a ser despedidos.

## XIV

E' prohibida a criação de porcos soltos em qualquer ponto das terras do estabelecimento, e bem assim a de cabras nos lugares onde houyer plantações. Na infracção os contraventores pagarão os prejuizos causados, e na reincidencia serão despedidos.

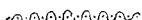
## XV

E' prohibido lançar fogo aos pastos das fazendas fóra das épocas convenientes, e bem assim queimar roçados para plantação antes de preparar aceiros, que evitem a propagação do incendio. A infracção desta cláusula importará em uma multa de 5\$ a 20\$, e na reincidencia o despejo.

## XVI

Achando-se encravados em terrenos pertencentes ao estabelecimento os próprios nacionaes da extincta Inspectoria de fazendas de gado do departamento de Nazareth, ficam estes desde já a cargo do mesmo estabelecimento, podendo o director arrendalos conjuntamente com as terras, de conformidade com as presentes instruções.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884.—  
*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9304 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Regula as ajudas de custo dos Juizes Municipaes, de Orphãos ou substitutos.

Hei por bem, para execução do art. 13, cap. 3º, da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870, Decretar o seguinte:

Artigo unico. As ajudas de custo dos Juizes Municipaes, de Orphãos ou substitutos serão reguladas pela tabella que com este baixa, assignada por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

## DECRETO N. 9305 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1884

Autoriza a desapropriação por utilidade publica do terreno do quintal do predio n. 34 da rua Evaristo da Veiga.

Hei por bem, de conformidade com a clausula 9<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8021 de 5 de Março de 1881, Declarar de utilidade publica a desapropriação do terreno do quintal do predio n. 34 da rua Evaristo da Veiga, discriminado na planta que com este baixa, rubricada pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas e extrahida do plano approvado pelo Decreto n. 8719 de 28 de Outubro de 1882.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9306 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1884

Concede autorização para a Companhia engenho central de S. Fidelis se organizar.

Attendendo ao que requereu a Companhia engenho central de S. Fidelis, devidamente representada, e conformando-me, com Minha Imperial Resolução de 22 de Setembro do corrente anno, com o parecer do Conselheiro de Estado Affonso Celso de Assis Figueiredo, exarado em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 6 do referido mez: Hei por bem Conceder-lhe autorização para se organizar, com os estatutos que Me foram presentes e com este baixam.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça publicar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

## Estatutos da Companhia engenho central de S. Fidelis

### DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º A companhia anonyma denominada Companhia engenho central de S. Fidelis, legalmente organizada em virtude do Decreto n. 9057 de 10 de Novembro de 1883 e nas condições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e do Decreto n. 8321 de 30 de Dezembro de 1882, tem por fim o fabrico de assucar e aguardente de canna, empregando-se para isso os apparelhos mais modernos e aperfeiçoados, observadas as cláusulas do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881 e contrato celebrado entre o Governo Imperial e o concessionario, Dr. José Francisco de Oliveira e Silva Junior, por este cedido à companhia do que faz parte do seu capital.

§ 1.º O engenho terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de canna e fabricar, durante uma safra de 100 dias ou mais, um milhão de kilogrammas de assucar, no minimo.

§ 2.º O engenho será localizado nas imediações da cidade de S. Fidelis, de acordo com a opinião do profissional encarregado das obras e da directoria, guardadas as necessarias conveniencias.

§ 3.º A companhia poderá em qualquer época fizer cultivar a canna de assucar, por conta propria, si assim for conveniente aos seus interesses, e fazer aquisição, por meio do compra ou arrendamento, de terrenos adaptados, e adiantar dinheiro, a juro modico, aos lavradores. Outrosim, poderá estabelecer outros engenhos filiaes, no município, uma vez que o permittam os seus recursos.

Art. 2.º A companhia durará por espaço de 20 annos, e a sua séde será na cidade do Rio de Janeiro; todavia, a séde da companhia poderá ser transferida para esta cidade, desde que desapareçam todos os compromissos da sociedade para com aquella praça. A duração da companhia poderá ser prorrogada, precedendo aprovão do Governo.

Art. 3.º O capital social é de 400.000\$, divididos em 2.000 accões de 200\$ cada uma.

Art. 4.º Os juros dos *debentures* serão levados á conta de lucros e perdas; e dos lucros líquidos, verificados pelos balanços semestraes, provenientes de operações efectivamente concluidas, deduzir-se-ha o seguinte:

1.º O dividendo aos accionistas, na razão de, até 9 % ao anno, sobre o capital realizado.

2.º Qualquer saldo que represente a conta corrente com o Estado, proveniente de auxilio pecuniario que do mesmo se tenha recebido, com os juros correspondentes ao da garantia.

3.º Metade da renda excedente de 10 %, para crear e augmentar um fundo de reserva principal, destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, o qual deverá representar, pelo menos, um terço do capital realizado, sempre recomposto.

4.º Seis por cento sobre o saldo que se apurar no lucro liquido, depois de deduzido o fundo de reserva acima citado, a favor do concessionario, Dr. José Francisco do Oliveira e Silva Junior, perdurando esta indemnização por espaço de 10 annos, sem prejuizo para seus herdeiros.

Art. 5.º O fundo de reserva será convertido em apolices da dívida publica, geral ou provincial, tendo os juros a mesma applicação, e serão depositadas em um Banco, á escolha da directoria.

Art. 6.º O capital realizado é de 10 % ou de 40:000\$, podendo a directoria exigir novas entradas, até representarem 30 % do capital subscripto.

Para as subsequentes, precederá acordo com o Governo, anunciando-se as chamadas nos jornaes do municipio e da Corte, com antecipação de 15 e mediação de 30 dias, pelo menos.

Art. 7.º Havendo desfalque de capital, em virtude de perdas, enquanto não for restabelecido ou recomposto, não haverá distribuição do dividendo.

Art. 8.º A falta de entrada de qualquer prestação, um mez depois de vencida, dará lugar á suspensão do exercicio da ação remissa, até que sejam satisfeitas as obrigações inherentes á mesma ação, e mais o juro legal, podendo a directoria conceder mais o prazo de 60 dias, findos os quais perderão os accionistas o direito ás entradas e á ação, cuja importancia reverterá em favor da companhia.

Art. 9.º Depois do realizados 20 % do capital subscripto, ou antes, si for possível, a directoria poderá contrair um emprestimo nos termos do art. 32 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, emitindo titulos de preferencia, *debentures*, com juro fixo e resgatáveis por meio de sorteio.

Art. 10. As ações serão nominativas até ao seu integral pagamento; transferíveis por termo de cessão no livro de registro da companhia, ou por endoso e ao portador, depois de realizado o 5º de seu valor em dinheiro.

Art. 11. Haverá na séde da companhia um livro de registro, aberto, numerado, rubricado, sellado e encerrado nos termos do art. 13 do Código Commercial, para no mesmo se lançar:

1.º O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas ações.

2.º A declaração das entradas do capital realizado.

3.º As inscrições da propriedade e as transferencias das ações.

4.º A conversão das ações em titulos ao portador. E' livre a qualquer accionista o exame deste livro.

## DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 12. A directoria será composta de tres directores: presidente, secretario e thesoureiro.

A primeira directoria será eleita no dia da instalação da companhia e as directorias subseqüentes serão eleitas em assembléa geral. O mandato dos directores durará por tres annos.

A eleição se fará por escrutinio secreto, e por maioria de votos, e em caso de empato decidirá a sorte.

Art. 13. O mandato dos directores é revogavel a todo tempo, competindo à assembléa geral conhecer das causas da revogação e da substituição dos mesmos directores.

Art. 14. Cada director terá a gratificação mensal de 300\$, que só poderá ser retirada depois que a empreza começar a funcionar. O gerente de que falla o art. 17 é um preposto da directoria, a esta subordinado, e perceberá o ordenado que fôr arbitrado pela directoria, sujeito á assembléa geral.

Art. 15. Não pôde ser eleito director quem não fôr accionista possuidor de 25 acções para cima. O director pôde ser reeleito.

Art. 16. A directoria tem poderes para praticar todos os actos de gestão e seu presidente para representar a companhia em Juizo ou fóra delle, podendo, para isso, constituir advogado.

Art. 17. Os directores poderão nomear um gerente, que os auxiliie na gestão diaria dos negocios, sendo, em todo o caso, os directores responsaveis pelos actos de seu preposto.

Art. 18. A directoria não poderá transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações e alienar bens e direitos, sem autorização da assembléa geral.

Art. 19. Em caso de vaga de qualquer director, o seu substituto será designado pelos outros directores e pelos fiscaes, competindo à assembléa geral, na primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria, providenciar sobre a nomeação definitiva.

Em todo o caso, o mandato do novo eleito terminará com o dos outros directores.

Art. 20. Os directores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão, cada um com acções, atô ao numero de 50, ou com o valor equivalente em dinheiro ou em apolices da dívida publica, geral ou provincial, as quaes só poderão ser levantadas depois da aprovação de contas de sua gerencia.

Essa caução se fará nos termos do § 3º, 2ª parte do art. 10 da Lei n. 3150.

Art. 21. O accionista, sobre a caução do artigo antecedente, terá preferencia para seu pagamento, pela responsabilidade em que os directores possam incorrer.

Art. 22. O director que, dentro do prazo de 30 dias, não prestar a caução, entende-se que não aceitou o cargo.

Art. 23. Os directores não contrahem obrigaçao pessoal, individual ou solidaria, pelos contratos ou operações que

realizarem, no exercício do seu mandato. São, porém, responsáveis:

1.º A' companhia, pela negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato.

2.º A' companhia e a terceiros prejudicados, pelo excesso do mandato.

3.º Solidariamente à companhia e aos terceiros prejudicados, pelas violações da lei e dos presentes estatutos.

Art. 24. O director que tiver interesses opostos aos da companhia, em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a tal respeito, e será obrigado a fazer o necessário aviso aos outros directores, do que se lavrará declaração na acta das sessões. No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais directores e pelos fiscaes, à maioria de votos.

Art. 25. Os directores que, na falta de inventario ou, não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, além de obrigados a restituirem à caixa a somma dos mesmos dividendos, incorrerão nas penas criminais, applicaveis à especie. No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas que houverem recebido dividendos não devidos serão subsidiariamente obrigados a restituí-los, salvo o beneficio da ordem.

Art. 26. A directoria poderá contrair emprestimos por via de obrigações — *debentures* — ao portador, até á somma do capital subscripto, independente de autorização da assembléa geral, estipulando os juros, prazos, garantias e mais condições indispensaveis à realização do emprestimo; ficando a directoria investida de todos os poderes para isso necessarios, estabelecendo, por escriptura, as condições do emprestimo.

Art. 27. A directoria contratará pessoal idoneo para todos os misteres da fabrica; organizará uma tabella com os respectivos vencimentos, que submeterá ao Governo, e, depois de aprovada, só poderá ser alterada de acordo com o mesmo Governo. Contratará o fornecimento de canna com os agricultores, e, finalmente, cumprirá todas as mais disposições ordenadas pelo decreto da concessão.

Art. 28. O conselho fiscal será composto de tres membros, eleitos pela assembléa geral ordinaria. A este conselho compete:

1.º Dar parecer sobre todos os negocios e operações sociaes, tomando por base o inventario e balanço e as contas da directoria, sendo nulla a deliberação da assembléa geral, que aprovar as contas e o balanço, si não forem preceelidos do relatorio dos mesmos fiscaes.

2.º Examinar os livros, verificar o estado da escripturação, exigir informações da directoria e denunciar á assembléa geral quaesquer omissões, propondo o que fôr a bem dos interesses da companhia.

Art. 29. Para poder ser eleito membro do conselho fiscal é necessário que seja accionista e possuidor de cinco acções, pelo menos.

Art. 30. Si não forem nomeados os fiscaes, ou, nomeados, não queiram aceitar os cargos, ao Juiz Commercial do termo compete a nomeação de quem os substitua, até á primeira reunião da assembléa geral. Essa nomeação do Juiz Commercial pôde ser provocada a requerimento de qualquer dos directores, e na omissão destes por qualquer accionista.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 31. A assembléa geral será constituída por todos os accionistas, qualquer que seja o numero de suas acções; mas só poderá votar quem for possuidor de cinco acções para cima. Cada serie de cinco acções dá direito a um voto, não podendo o accionista representar mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de suas acções, salvo representando terceiros e com poderes especiaes, guardada a mesma proporcionalidade. Para o accionista ser admittido a votar é necessário que, pelo menos, 30 dias antes da eleição conste do livro de registro da companhia, que é possuidor de acções que dão direito ao voto.

Art. 32. A assembléa geral tem poder para tratar e resolver todos os negócios que interessem á companhia, salvo as limitações legaes.

Art. 33. Os proprietarios das acções ao portador, que quizerem tomar parte nas discussões e deliberações da assembléa geral, deverão depositar as mesmas acções na caixa da companhia, pelo menos, oito dias antes da reunião.

Art. 34. Haverá uma assembléa geral ordinaria por anno; precisamente no dia do aniversario da instalação da companhia. Esta reunião será anunciada pela imprensa, 15 dias antes, pelo menos, com indicação de lugar e hora.

Art. 35. As reuniões da assembléa geral extraordinarias terão lugar tolas as vezes que um numero de accionistas, representando um terço, pelo menos, de acções, o requererem á directoria. No caso desta se recusar á convocação, compete ao Juiz do Commercio, a requerimento de qualquer accionista, verificar si ha razão para denegar ou conceder o pedido.

Art. 36. Não poderá fazer parte da mesa da assembléa geral nenhum membro da administração, nem tiv. pouco o gerente do estabelecimento. As assembléas geraes serão presididas interinamente, pelo maior accionista presente, salvo a hypothese acima, e a este compete presidir a eleição do presidente secretario. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 37. A assembléa geral concederá a favor do concessionario Dr. José Francisco de Oliveira e Silva Junior, uma indemnização consistente em uma parte dos lucros líquidos. Esta indemnização será de 6 %, e só se tornará efectiva, depois de satisfeito qualquer empréstimo, que, porventura, tenha feito á companhia nos termos do § 4º art. 4º destes estatutos combina-lo com o art. 26 dos mesmos estatutos, guardadas as recomendações dos ns. 1, 2 e 3 do referido art. 4.º

Essa indemnização perdurará pelo espaço de 10 annos e passará aos herdeiros do concessionario.

Art. 38. Organizada a companhia, esta entregará logo ao concessionario Dr. José Francisco de Oliveira e Silva Junior a quantia de 5:000\$, depositados no Thesouro Nacional por força da clausula 5<sup>a</sup> do Decreto n. 9057 de 10 de Novembro de 1883, ficando subrogada no direito de levantar a mesma quantia. Outrosim, a companhia pagará ao mesmo concessionario todas as despezas que houverem sido feitas *bona fide*, e tendentes à effectivação da organização da sociedade, na importancia de 2:000\$000.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A dissolução e liquidação exigível ou forcada da companhia será regida pelas ordenações dos capítulos 6<sup>º</sup> e 7<sup>º</sup> do Regulamento n. 8821.

Todas as omissões que se verificarem serão reguladas pelas citadas leis no art. 1º destes estatutos.

Art. 40. Para que produzam os legaes effitos estes estatutos, depois de aprovados e assignados, serão sujeitos à apreciação do Governo Imperial. (Seguom-se as assignaturas.)

Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha

#### DECRETO N. 9317 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1884

Distribue em tres districtos as Províncias do Imperio onde hajam estabelecido engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, companhias que gozem, no todo ou em parte, dos favores mencionados no Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Hei por bem Distribuir em tres districtos, cujas sedes serão Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro, as Províncias do Imperio onde hajam estabelecido engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, companhias que gozem, no todo ou em parte, dos favores mencionados no art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, comprehendendo o 1º districto as Províncias do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, o 2º as de Sergipe, Alazás, Espírito Santo e Bahia, e o 3º as do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e ainda o município neutro.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1884, 63º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9308 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1884

Proroga por mais nove mezes o prazo marcado na clausula 11^a das que acompanharam o Decreto n. 8628 A, de 28 de Julho de 1882, para conclusão das obras dos quatro primeiros engenhos centraes que a Companhia « Bahia Central Sugar Factories, Limited » se obrigou a construir na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Bahia Central Sugar Factories, limited*, Hei por bem Prorrogar por mais nove mezes o prazo marcado na clausula 11^a das que acompanharam o Decreto n. 8628 A, de 28 de Julho de 1882, para conclusão das obras dos quatro primeiros engenhos centraes que se obrigou a construir na Província da Bahia, não alterando, porém, o prazo marcado para conclusão dos outros quatro, e ficando a mesma companhia, que assignará termo de novação do seu contrato dentro de 15 dias, contados desta data, sujeita ás penas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9309 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1884

Proroga por mais um anno o prazo marcado no Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882 para organização da companhia que deve construir a linha de carris de ferro do Mar de Hespanha á estação de Santa Fé.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado, concessionario da linha de carris de ferro do Mar de Hespanha á estação de Santa Fé, da Estrada de Ferro D. Pedro II, Hei por bem Prorrogar por mais um anno o prazo marcado na clausula 4<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882, para organização da companhia que deve levar a effeito a construcção da mesma linha de carris de ferro, mediante o pagamento da multa de 100\$, que lhe ó imposta á vista da clausula 18<sup>a</sup> do citado decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

*Assinatura de Antonio Carneiro da Rocha*

DECRETO N. 9310 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1884

Prohibe, sob pena de prisão, a venda de bilhetes de loterias estrangeiras.

Hei por bem, para execução do art. 14 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro ultimo, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' expressamente prohibida em todo o Imperio a venda de bilhetes de loterias estrangeiras.

Art. 2.º Fica limitada a estas loterias a proibição do que tratam os arts. 1º da Lei n. 1099 de 18 de Setembro de 1860 e 3º da n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Art. 3.º Incorrem na pena de seis mezes de prisão simples, além das do art. 177 do Código Criminal, os que receberem, por conta propria ou alheia, bilhetes de loterias estrangeiras para vender, ou em quantidade tal que não possam razoavelmente ter outro destino, e os que anunciarão, passarem, oferecerem à venda ostensivamente ou, por qualquer modo disfarçado, delles fizerem objecto de mercancia.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

*Assinatura de Manoel Pinto de Souza Dantas*

## DECRETO N. 9311 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1884

Dá novos Estatutos ás Faculdades de Medicina.

Usando da autorização concedida pelo art. 2º § 7º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882: Hei por bem que nas Faculdades do Medicina do Imperio se observem os novos Estatutos que com este baixam, assignados por Filipe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Filipe Franco de Sá.*

Estatutos das Faculdades de Medicina, a que se refere o Decreto n. 9311 desta data

## TITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DAS FACULDADES

## CAPITULO I

## DA INSTITUIÇÃO DAS FACULDADES

Art. 1.º Cada uma das Faculdades de Medicina do Imperio se designará pelo nome da cidade em que tiver assento; será regida por um Director e pela Congregação dos Lentes, e se comporá de um curso de sciencias medicas e cirurgicas, e de tres cursos annexos: o de pharmacia, o de obstetricia e gynecologia e o de odontologia.

## CAPITULO II

## DOS CURSOS DA FACULDADE

## SEÇÃO I

*Do curso de sciencias medicas e cirurgicas*

Art. 2.º Este curso constará das seguintes materias:  
 1.º — Physica medica.  
 2.º — Chimica mineral e mineralogia medicas.  
 3.º — Botanica e zoologia medicas.

- 4.º — Anatomia descriptiva.
- 5.º — Histologia theorica e pratica.
- 6.º — Chimica organica e biologica.
- 7.º — Physiologia theorica e experimental.
- 8.º — Anatomia e physiologia pathologicas.
- 9.º — Pathologia geral.
10. — Pathologia medica.
11. — Pathologia cirurgica.
12. — Materia medica e therapeutica, especialmente brazileira.
13. — Obstetricia.
14. — Anatomia cirurgica, medicina operatoria e apparelhos.
15. — Pharmacologia e arte de formular.
16. — Hygiene publica e privada e historia da medicina.
17. — Medicina legal e toxicologia.
18. — Clinica medica de adultos (1<sup>a</sup> cadeira).
19. — Clinica medica de adultos (2<sup>a</sup> cadeira).
20. — Clinica cirurgica de adultos (1<sup>a</sup> cadeira).
21. — Clinica cirurgica de adultos (2<sup>a</sup> cadeira).
22. — Clinica obstetrica e gynecologica.
23. — Clinica e policlinica medica e cirurgica de crianças.
24. — Clinica ophthalmologica.
25. — Clinica de molestias cutaneas e syphiliticas.
26. — Clinica psychiatrica.

Art. 3.º Estas matérias serão distribuidas em oito series de exames, a saber :

*1<sup>a</sup> serie*

- Physica medica.  
 Chimica mineral e mineralogia medicas.  
 Botanica e zoologia medica.

*2<sup>a</sup> serie*

- Anatomia descriptiva.  
 Histologia theorica e pratica.  
 Chimica organica e biologica.

*3<sup>a</sup> serie*

- Physiologia theorica e experimental.  
 Anatomia e physiologia pathologicas.  
 Pathologia geral.

*4<sup>a</sup> serie*

- Pathologia medica.  
 Pathologia cirurgica.  
 Materia medica e therapeutica, especialmente brazileira.

*5<sup>a</sup> serie*

Obstetricia.  
 Anatomia cirurgica, medicina operatoria e apparelhos.  
 Pharmacologia e arte de formular.

*6<sup>a</sup> serie*

Hygiene e historia da medicina.  
 Medicina legal e toxicologia.

*7<sup>a</sup> serie*

Clinica medica do adultos.  
 Clinica cirurgica de adultos.  
 Clinica obstetrica e gynecologica.

*8<sup>a</sup> serie*

Clinica medica e cirurgica de crianças.  
 Clinica ophthalmologica.  
 Clinica de molestias cutaneas e syphiliticas.  
 Clinica psychiatrica.

## SEÇÃO II

*Do curso de pharmacia*

Art. 4.<sup>o</sup> O curso de pharmacia constará das seguintes cadeiras:

- 1.<sup>a</sup>— Physica.
- 2.<sup>a</sup>— Chimica mineral e mineralogia.
- 3.<sup>a</sup>— Chimica organica.
- 4.<sup>a</sup>— Botanica e zoologia.
- 5.<sup>a</sup>— Materia medica.
- 6.<sup>a</sup>— Toxicologia.
- 7.<sup>a</sup>— Pharmacologia e pharmacia prática.

Art. 5.<sup>o</sup> Estas matérias serão distribuídas em tres séries de exames:

*1<sup>a</sup> serie*

Physica.  
 Chimica mineral e mineralogia.

*2<sup>a</sup> serie*

Chimica organica.  
 Botanica e zoologia.

*3<sup>a</sup> serie*

Materia medica.  
Toxicologia.  
Pharmacologia e pharmacia practica.

## SECÇÃO III

*Do curso de obstetricia e gynecologia*

Art. 6.<sup>o</sup> O curso de obstetricia e gynecologia constará das seguintes matérias:

1.<sup>a</sup>— Anatomia descriptiva em geral e dos órgãos genito-urinários da mulher.

2.<sup>a</sup>— Physiologia em geral e dos órgãos genito-urinários da mulher.

3.<sup>a</sup>— Pharmacologia e hygiene das parturientes.

4.<sup>a</sup>— Obstetricia.

5.<sup>a</sup>— Clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 7.<sup>o</sup> Das matérias deste curso haverá duas séries de exames:

*1<sup>a</sup> serie*

Anatomia descriptiva.  
Physiologia.  
Pharmacologia e hygiene das parturientes.

*2<sup>a</sup> serie*

Obstetricia.  
Clinica obstetrica e gynecologica.

## SECÇÃO IV

*Do curso de odontologia*

Art. 8.<sup>o</sup> O curso de odontologia constará das seguintes matérias:

1.<sup>a</sup>— Physica elementar.

2.<sup>a</sup>— Chimica mineral elementar.

3.<sup>a</sup>— Anatomia descriptiva e topographica da cabeça.

4.<sup>a</sup>— Histologia dentaria.

5.<sup>a</sup>— Physiologia dentaria.

6.<sup>a</sup>— Pathologia dentaria e hygiene da boca.

7.<sup>a</sup>— Therapeutica dentaria.

8.<sup>a</sup>— Cirurgia e prothese dentaria.

Art. 9.º Das materias deste curso haverá tres series de exames :

*1ª serie*

Physica.

Chimica mineral.

Anatomia descriptiva e topographica da cabeça.

*2ª serie*

Histologia dentaria.

Physiologia dentaria.

Pathologia dentaria e hygiene da boca.

*3ª serie*

Therapeutica dentaria.

Cirurgia e prothese dentaria.

Art. 10. As cadeiras do curso de sciencias medicas e cirurgicas são communs aos cursos annexos.

### CAPITULO III

#### DOS LABORATORIOS

Art. 11. Cada uma das Faculdades terá os seguintes laboratorios:

De physica.

De chimica mineral com um gabinete de mineralogia.

De botanica com um gabinete de zoologia.

De chimica organica e biologica.

De anatomia, com salas para as disseções.

De histologia normal.

De physiologia experimental.

De anatomia e physiologia pathologicas.

De therapeutica experimental.

De medicina operatoria experimental.

De pharmacia.

De hygiene.

De medicina legal e toxicologia.

De prothese dentaria.

Art. 12. Todos os laboratorios são destinados á instrucção practica dos alumnos e ás pesquisas scientificas dos lentes, adjuntos e preparadores.

Art. 13. Cada laboratorio terá por director o lente da respectiva cadeira, ao qual ficará immediatamente subordinado o pessoal do mesmo laboratorio.

## CAPITULO IV

## DO ENSINO CLINICO

Art. 14. Para o ensino clinico haverá as enfermarias e salas que forem necessarias, com um gabinete annexo para a chimica e a histologia pathologicas.

Art. 15. Na falta de hospitaes por conta do Estado, os Directores das Faculdades, de conformidade com as instruções que receberem do Governo, se entenderão com os Provedores das Santas Casas de Misericordia, assim de que sejam postas á disposição das mesmas Faculdades as enfermarias precisas para as clinicas geraes e especiaes, e permitidas aos lentes de clinica as consultas de doentes na portaria dos hospitaes, para se effectuar a policlinica.

Art. 16. O Director se entenderá tambem com os mesmos Provedores para que seja posto á disposição dos lentes tudo quanto for necessário ao tratamento dos doentes, a saber: — dietas, remedios, enfermeiros, os serventes precisos para os serviços das enfermarias, e os apparehos e instrumentos cirurgicos de que houver necessidade para todos os exames e operações.

Art. 17. Os lentes de clinica poderão requisitar dos Directores do serviço sanitario que mandem transferir, de outras para as suas enfermarias, os doentes cujas molestias julgarem mais importantes para o ensino, e retirar os que lhes parecerem menos proprios.

Art. 18. Os mesmos lentes dividirão o tempo do curso de suas aulas de maneira que uma parte da clinica de adultos seja feita nas enfermarias de homens, e outra parte nas de mulheres.

Art. 19. As faltas que se derem nas dietas dos doentes e no serviço das enfermarias, bem como na preparação e qualidade dos medicamentos, serão levadas pelo lente ao conhecimento do Director da Faculdade, o qual se entenderá com a administração dos respectivos hospitaes, assim de serem tomadas as providencias necessarias.

Art. 20. Os lentes de clinica combinarão com a administração dos hospitaes, em que servirem, sobre os meios convenientes para que sejam observadas nas enfermarias suas prescrições, quer quanto ás dietas e aos medicamentos, quer quanto aos meios hygienicos.

## CAPITULO V

## DA DIRECÇÃO DA FACULDADE

## SECCÃO I

*Do Director*

Art. 21. O Director será nomeado pelo Governo Imperial, d'entre as pessoas distintas que tiverem o grau de doutor por alguma das Faculdades de Medicina do Imperio.

Para servir no impedimento do Director e em suas faltas, será, d'entre os lentes, nomeado por Decreto um Vice-Director, em cujo impedimento servirá provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio, enquanto aprovare ao Governo, que poderá designar outro.

O cargo de Director é compativel com o de lente.

O Vice-Director ou o lente que substituir o Director, acumulará aos seus proprios vencimentos uma gratificação igual á do substituído, ou tolo o vencimento do lugar no caso de que o efectivo nada perceba.

Art. 22. O Director é o presidente da Congregação; regula e determina, de conformidade com os Estatutos e as ordens do Governo, tudo quanto pertencer á Faculdade e não estiver encarregado especialmente á Congregação.

Deverão lhe ser dirigidos todos os requerimentos e representações; e por elle serão levados ao conhecimento da Congregação e das comissões os que versarem sobre objectos da competencia destas.

Art. 23. Compete ao Director, além de outras attribuições declaradas nos presentes Estatutos:

1.º Convocar a Congregação, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou á requisição de qualquer lente, feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o julgar necessário, marcando a hora da reunião da forma que evite, sempre que for possível, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaisquer actos da Faculdade;

2.º Transferir, em circunstancias graves, para outra occasião a reunião da Congregação já convocada, ainda nos casos em que ella deva verificar-se em épocas certas; e suspender a sessão quando se torne indispensável esta medida, dando em qualquer das hypotheses imediatamente parte ao Governo dos motivos do seu procedimento;

3.º Dirigir as sessões da Congregação, observando as disposições destes Estatutos;

4.º Nomear comissões, quando o objecto dellas for de simples solemnidade, ou pelos Estatutos não esteja declarado que a nomeação pertence á Congregação;

5.º Assignar com os lentes presentes as actas das sessões da Congregação; assignar também a correspondencia oficial, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da Congregação, ou em virtude destes Estatutos ou por ordem do Governo;

6.º Executar e fazer executar as decisões da Congregação, podendo, porém, sobrestar na sua execução si as julgar illegaes ou injustas, do que dará parte imediatamente ao Governo, ao qual compete neste caso a decisão definitiva;

7.º Organizar o orçamento annual e rubricar os pedidos mensaes das despesas da Faculdade, consultando a Congregação quanto ás extraordinarias que convenha fazer; e levando ao conhecimento do Governo, para resolver, qualquer embarranco que encontre no parecer da mesma Congregação;

8.º Ordenar, de conformidade com as leis e ordens do Governo, a realização das despezas que tenham sido autorizadas, inspecionando e fiscalisando o emprego das quantias para elles concedidas ;

9.º Nomear o porteiro, os conservadores, bedeis e continuos, dando parte ao Governo, e admittir os serventes que forem necessarios ;

10. Determinar e regular o serviço da Secretaria e da Bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto for necessário para as sessões da Congregação, celebração dos actos e serviço das aulas ;

11. Visitar os cursos e assistir, todas as vezes que lhe for possível, aos actos e exercícios escolares, de qualquer natureza que sejam, e inspecionar os cursos livres admittidos no recinto das Faculdades pela fórmula indicada nos arts. 331 e seguintes ;

12. Velar pela observância destes Estatutos ; propor ao Governo tudo quanto for conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regime da Faculdade, não só na parte administrativa, que lhe é pertencente, como ainda na parte científica, devendo neste ultimo caso ouvir préviamente a Congregação ;

13. Exercer a polícia no recinto da Faculdade, procedendo pelo modo prescripto nestes Estatutos contra os que perturbarem a ordem, e empregando a maior vigilância na manutenção dos bons costumes ;

14. Visitar, quando julgar conveniente, os laboratorios e velar pela boa ordem e andamento dos trabalhos ;

15. Promover o aperfeiçoamento dos laboratorios, solicitando do Governo ou propondo á Congregação as providências que não estiverem nas suas atribuições ;

16. Suspender por um a oito dias, com privação dos vencimentos, os amanuenses, o porteiro, os conservadores, os bedeis e os continuos ;

17. Conceder a estes empregados, dentro de um anno, até quinze dias de licença, sem prejuízo do respectivo ordenado.

Art. 24. O Director, além das informações, que deverá dar ao Governo, das occurrencias mais importantes, remetterá no fim de cada anno lectivo um relatorio circumstanciado sobre todos os trabalhos da Faculdade, tratando especialmente do adivantamento do ensino e mencionando os nomes dos lentes, adjuntos, preparadores, ajudantes e internos que mais se tiverem esforçado pelos progressos da scienzia e do ensino ; informará também acerca do procedimento civil e moral dos alumnos.

Art. 25. O Director exigirá dos lentes uma nota sobre os alumnos que mais se tiverem distinguido em cada curso e nos trabalhos praticos, e a apresentará á Congregação, afim de que esta organize uma lista dos estudantes distintos, a qual será affixada em todas as salas dos cursos.

Art. 26. A correspondencia entre o Director, os lentes e os adjuntos será feita por meio de officios ; a daquelle com os outros empregados da Faculdade, por portaria.

Art. 27. O Director efectivo terá as honras e o tratamento dos Presidentes das Relações judiciais.

Art. 28. Os actos do Director ficam debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

O Presidente da Província onde houver Faculdade, porá, não obstante, exigir do respectivo Director explicações acerca dos seus actos, e informações sobre qualquer occurrence da mesma Faculdade, assim de as levar com suas observações ao conhecimento do Governo.

## SEÇÃO II

### *Da Congregação*

Art. 29. A Congregação compõe-se do Director e de todos os lentes, e não pôde exercer as suas funções sem que se reunam mais da metade daquelles que estiverem em serviço efectivo do magisterio.

Os adjuntos e professores particulares, quando encarregados do ensino de qualquer cadeira da Faculdade, tomarão assento na Congregação; mas não terão voto nas deliberações concernentes ao provimento das cadeiras e suas substituições.

Nas sessões servirá de secretario o da Faculdade.

Art. 30. A convocação dos lentes para as sessões da Congregação será feita por ofício do Director, com antecedência pelo menos de 24 horas, salvo nos casos que não admittam demora.

Neste ofício se comunicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente.

Sempre que for possível, o Director declarará, antes de terminarem os trabalhos da Congregação, o dia e a hora em que deverá realizar-se a sessão seguinte.

Art. 31. Si até meia hora depois da marcada para a sessão, não se achar presente a maioria dos lentes que estiverem em efectivo exercicio, o Director mandará lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella deixaram de comparecer.

Art. 32. Si depois de lavrada a acta, ainda que já esteja assignada, se completar o numero legal, proceder-se-ha na conformidade do artigo seguinte, sempre que o objecto for urgente ou o Director julgar conveniente que se celebre a sessão nesse mesmo dia.

Art. 33. Tomada a nota dos lentes que não tiverem comparecido, o Director declarará aberta a sessão, e o secretario procederá á leitura da acta da sessão anterior, a qual, depois de submetida á discussão e aprovada, com emendas ou sem elles, será assignada pelo Director e pelos lentes presentes. O Director exporá em resumo o objecto da reunião, e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos lentes pela ordem em que a pedirem. No caso de conter o objecto partes distintas, poderá

qualquer dos lentes requerer que cada uma seja discutida e votada separadamente.

Art. 31. Nenhum lente poderá falar mais de meia hora de uma vez, nem mais de duas vezes sobre cada matéria, salvo para requerer que se mantenha a ordem nos trabalhos ou dar alguma explicação, o que fará em termos breves.

Art. 32. Finda a discussão de cada objecto, o Director o sujeitará à votação, principiando pelo lente mais moderno. As resoluções da Congregação serão tomadas por maioria absoluta dos lentes presentes e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, em que se votará sempre por escrutínio secreto.

O Director votará também, e em caso de empate terá o voto de qualidade.

Art. 33. O lente que assistir à Congregação não poderá deixar de votar, e o que se retirar antes de terminados os trabalhos, sem justo motivo aprovado pelo Director, incorre em falta igual à que commetteria si deixasse de comparecer à sessão.

Art. 34. Nas votações por escrutínio secreto não há voto de qualidade; prevalece a opinião mais favoreável.

Art. 35. Nas questões em que for particularmente interessado algum lente, podrá este assistir à discussão e nella tomar parte; não poderá, porém, votar nem assistir à votação.

Art. 36. Resolvendo a Congregação que figura em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-há della uma acta especial, que será fechada, lacrada e sellada com o sello da Faculdade. Sobre a capa o secretário lançará a declaração, assinada por elle e pelo Director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se resolveu. Esta acta ficará debaixo da guarda e responsabilidade do secretário.

Art. 37. Antes de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, extrahir-se-há uma cópia para ser imediatamente levada ao conhecimento do Governo, que poderá ordenar a sua publicidade. A Congregação poderá também, quando lhe parecer opportuno, ordenar essa publicidade, precedendo autorização do Governo, ou, em casos urgentes, a do Presidente da Província em que se achar a Faculdade.

Art. 38. Se em sessão algum lente se portar de modo inconveniente, o Director o chamará á ordem, e si o não puder conter, o convidará a retirar-se da sala, e em último caso levantará a sessão, dando de tudo conta circunstanciada ao Governo.

Art. 39. Cada sessão poderá durar até duas horas, salvo se a Congregação resolver prorrogá-la. Esgotado o objecto principal da sessão, os lentes terão o direito de propor, si houver tempo para isso, o que lhes parecer interessante á boa execução dos Estatutos e das ordens do Governo, ao desempenho do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino e á reforma ou repressão de abusos.

Art. 40. Si alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão por falta de tempo, ficará adiada,

marcando neste caso o Director o dia em que a discussão deve continuar.

Art. 44. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submetidos ao conhecimento da Congregação, assim como as resoluções por ella tomadas, as quais serão transcriptas em fórmula de despacho nos proprios requerimentos para serem archivados ou restituídos ás partes conforme o seu objecto. Poderá a Congregação mandar transcrever por extenso os papeis que por sua importancia convier que sejam assim registrados.

Art. 45. Compete á Congregação, além de outras atribuições que por estes Estatutos lhe são conferidas:

1.º Exercer a inspecção científica da Faculdade no tocante ao sistema e método do ensino, aos livros e compendios seguidos nas aulas, propondo quaisquer reformas ou alterações que forem aconselhadas pela experiença ou pelo progresso dos estudos;

2.º Empregar a maior vigilância, assim de evitar que se introduzam práticas abusivas na disciplina escolar e no regimen da Faculdade, tendo o maior escrúpulo na manutenção dos bons costumes e dando ao Director todo auxilio no desempenho de suas funções;

3.º Offerecer á consideração do Governo os regulamentos especiaes que entender convenientes para os diferentes ramos do serviço da Faculdade.

## CAPITULO VI

### DO PESSOAL DOCENTE E DOS SEUS AUXILIARES

#### SEÇÃO I

##### *Dos lentes*

Art. 46. Os lentes serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 47. Nenhum lente será obrigado a reger outra cadeira além da sua. Aquelle que á regencia de sua cadeira acumular a de outra, terá direito, além dos respectivos vencimentos, a uma gratificação correspondente á da cadeira acumulada. Igual gratificação perceberão os adjuntos e professores particulares ou das faculdades livres quando substituirem os lentes *cathedraticos*.

Art. 48. A antiguidade dos lentes será contada da data da posse: havendo mais de uma posse no mesmo dia, regulará a data do decreto de nomeação; sendo esta a mesma, a antiguidade nas funções públicas; na falta desta, a data do diploma de doutor, e por ultimo a idade.

Art. 49. Nos actos da Faculdade terão precedencia os lentes mais antigos aos mais modernos, contada a antiguidade do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Art. 50. Serão jubilados os lentes cathedraticos que tiverem trinta annos de efectivo serviço no magisterio, e poderão sel-o os que tiverem vinte e cinco. Estes o serão com o ordenado e metade da gratificação, e aquelles com todos os seus vencimentos.

Art. 51. Os que antes dos vinte e cinco annos ficarem physicamente impossibilitados de continuar no magisterio, serão jubilados com ordenado proporcional ao tempo de exercicio que tiverem, uma vez que tenham servido efectivamente por mais de dez annos ; si tiverem servido por mais de vinte, serão jubilados com o ordenado inteiro.

Art. 52. Os lentes são vitalicios. Só perderão os seus lugares si forem condenados por crime a que esteja imposta a pena de perda do emprego, a do galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adulterio, furto ou outro dos considerados infamantes ou offensivos da moral.

Art. 53. Os lentes que forem reconhecidos Senadores serão jubilados com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiverem na forma destes Estatutos, si esse tempo não fôr inferior a dez annos ; si o fôr, entender-se-ha que renunciaram o cargo.

Os que forem reconhecidos Deputados á Assembléa Geral ou membros de Assembléas Legislativas Provincias não perderão, durante a legislatura, regrer as respectivas cadeiras nem perceber vantagem alguma do magisterio.

Art. 54. O lente que obtiver permissão do Governo para continuar a servir depois de ter completado vinte e cinco annos de exercicio, perceberá mais uma gratificação correspondente ao terço de seus vencimentos, enquanto fôr pelo Governo conservado no magisterio.

Art. 55. Será contado como tempo de efectivo exercicio:

1.º O tempo de serviço de guerra ou de serviço publico em comissões científicas do Governo ou por este autorizadas;

2.º O de medico da Imperial Canara;

3.º O de Ministro de Estado e do Presidente de Provincia, e o de Missão Diplomatica;

4.º O numero de faltas, por molestia, que não exceder a 20 por a no, ou a 60 em um trienio;

5.º Todo o tempo de suspensão judicial, quando o lento fôr julgado inocente;

6.º O tempo de serviço publico gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 56. Os lentes cathedraticos terão as honras e o tratamento dos Desembargadores.

Art. 57. Os lentes que completarem vinte e cinco annos de efectivo serviço e tiverem no magisterio bem desempenhado os seus deveres terão direito ao titulo de conselho, e os que completarem trinta annos terão as honras e o tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 58. Os lentes usarão das suas insignias doutoraes nos seguintes solenidades :

1.ª Nas visitas de Sua Magestade o Imperador officialmente annunciadas á Faculdade ;

2.ª Na collação do grau de doutor ;

3.ª Na posse do Director e dos lentes ;

4.ª Nos concursos ;

5.ª Na distribuição dos premios.

Art. 59. Os lentes não perceberão as respectivas gratificações sem o exercicio de suas cadeiras, excepto quando estiverem comprehendidos no art. 55 §§ 1º, 2º, 5º e 6º destes Estatutos.

Terão direito aos ordenados quando faltarem por motivo justificado de molestia ; não lhes sendo abonadas para este efeito, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 60. As faltas dos lentes às sessões da Congregação ou a quaequer actos ou funções a que forem obrigados na Faculdade, serão contadas como as que derem nas aulas.

Art. 61. Na Secretaria da Faculdade haverá um livro em que o secretario lançará os dias de serviço e notará as faltas dos lentes, bem como os nomes dos que comparecerem.

Art. 62. O secretario, à vista deste livro e das notas que tiver tomado sobre quaequer actos escolares, organizará a lista das faltas dadas durante o mez, e a apresentará ao Director no 1º dia do mez seguinte. O Director abonará as que julgar justificadas.

Art. 63. Sendo a decisão desfavorável, será imediatamente comunicada pelo secretario ao interessado, e este, dentro de 24 horas reclamará, querendo, perante o Director, que poderá reformar-a.

Art. 64. Si, porém, não fôr ella reformada, será admittido dentro de tres dias recurso suspensivo para a Congregação, e desta, com efeito devolutivo, para o Ministro do Imperio, no prazo de outros tres dias, contados da data daquelle em que se tiver realizado a sessão.

Art. 65. Si não se apresentar reclamação ou não se interpuzer recurso segundo as hypotheses dos artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem oportunamente comunicadas ao Governo.

Art. 66. Os lentes que deixarem de exercer as respectivas funções por espaço de tres mezes, sem que justifiquem perante o Director as suas faltas, incorrerão nas penas do art. 157 do Código Criminal. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-hão terem renunciado o magisterio, e os seus logares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 67. O lente nomeado que dentro de seis mezes não comparecer para tomar posse, sem comunicar ao Director a razão justificativa da demora, perderá o direito á respectiva cadeira, sendo a nomeação declarada sem efeito pelo Governo

Imperial, depois de ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 68. Expirado o prazo na 1<sup>a</sup> hypothese do art. 66, o Director convocará a Congregação, a qual, conhecendo do facto e de todas as suas circumstâncias, decidirá si tem lugar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos de sua decisão.

Si for afirmativa, o Director a remetterá por cópia extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concorrentes, ao Promotor Publico respectivo para intentar a acusação judicial por crime de responsabilidade; e dará parte ao Governo, assim do que resolver a Congregação, como do andamento e resultado do processo.

Na segunda hypothese do citado art. 66, o Director dará parte ao Governo do ocorrido, assim de se proceder na conformidade do mesmo artigo.

Art. 69. Na hypothese do art. 67, verificada a demora da posse, e decidida pela Congregação a procedência ou improcedência da justificação quo tiver sido allegada, o Director participará ao Governo o que ocorrer para a sua final decisão.

Art. 70. Os lentes se apresentarão nas respectivas aulas e nos actos escolares logo que der a hora marcada, e serão sempre os primeiros em dar o exemplo de pontualidade, pruência e cortezia.

Art. 71. Aquelles que se deslizarem destes preceitos e os que não se esforçarem para preencher, até o dia do encerramento das aulas, os programmas exigidos pelo art. 357, serão advertidos camarariaamente pela Congregação, a quem o Director deverá comunicar o facto.

Art. 72. Si não for bastante esta advertencia, o Director, ouvida a Congregação, proporá que seja aplicada a pena de suspensão de tres meses a um anno, com privação dos vencimentos, e observará o quo a tal respeito for pelo Governo determinado em resolução de consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

Art. 73. Toda e qualquer divergência que a respeito do serviço da Faculdade houver entre o Director e algum lente, deve por aquelle ser presente à Congregação.

Art. 74. Si algum lente, nos actos da Faculdade, faltar aos seus deveres, o Director, por si ou por acusação de outro lente, levará o ocorrido ao conhecimento da Congregação.

Art. 75. Neste caso a Congregação nomeará uma comissão para syndicar do facto e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 76. Dentro do mesmo prazo, com a resposta do lente ou sem ella, deverá a comissão apresentar o seu parecer motivado.

A vista do parecer da comissão e da resposta do accusado, a Congregação deliberará si este deve ser advertido, conforme o disposto no art. 71, ou si deve ter a pena do art. 72.

Art. 77. Qualquer membro do magisterio que escrever tratado, compendio ou memoria sobre as doutrinas ensinadas na Faculdade, terá direito a um premio pecuniario até a quantia de dous contos de réis, si pela Congregação ou por uma commissão de homens competentes nomeada pelo Governo, quando a Congregação deixe de dar no fim de tres meses o seu parecer, fôr a obra considerada de utilidade ao ensino e aprovada pelo Governo. Neste caso será paga pelo Estado a despesa da 1<sup>a</sup> edição.

Art. 78. Os lentes farão as preleccões sobre compendios de sua livre escolha e poderão ensinar quacsquer doutrinas, uma vez que não o fôrdam as leis e os bons costumes.

Art. 79. Quando os alumnos não comprehendem algum ponto, poderão propor ao lente, verbalmente ou por escrito, as duvidas que lhes ocorrerem. O lente explicará o assumpto e resloverá as duvidas no mesmo dia ou na seguinte lição.

Art. 80. Os lentes, quando impedidos, habilitarão os seus adjuntos com os esclarecimentos necessarios sobre o estado do ensino da respectiva cadeira.

Art. 81. O lente de botanica fará que o respectivo adjunto e o preparador, além das lições praticas, procedam a herborisações, acompanhados de estudantes de sua aula, e recolham ao herbario todas as plantas importantes á materia medica brasileira com os esclarecimentos mais necessarios. Deverá sempre que lhe fôr possível assistir a taes exercícios.

Art. 82. Os lentes de medicina legal, materia medica e hygiene farão em suas lições applicação especial ao Brazil das doutrinas que ensinarem.

Art. 83. O de materia medica deverá apresentar os medicamentos indigenas que possam suprir os exóticos, ou ser-lhes preferidos.

Art. 84. O de medicina legal fará lições praticas nos hospitais, nas casas de detenção e nos necroterios.

Art. 85. O de hygiene fará lições praticas sobre as substancias alimentares, aguas potaveis e mineraes, sobre as condições indispensaveis á hygiene dos collegios, asylos, casas proprias para os pobres, quartos e hospitais, bem como providenciará para que o inspector do laboratorio seja acompanhado, nos exames e analyses que tiver de fazer com o preparador em qualquer objecto que interesse á saude publica, pelo numero de alumnos que elle indicar.

Art. 86. Os lentes de clinica, no que competir ás respectivas cadeiras, dirigirão os alumnos na observação e estudo pratico das molestias. Haverá pelo menos tres lições por semana em cada uma das cadeiras de clinica.

Art. 87. Os mesmos lentes, todas as vezes que julgarem conveniente, poderão perguntar aos alumnos si querem dar sua opinião, quer sobre a historia dos doentes que forem examinados, quer sobre algum caso da clinica, bem como si desejam conferenciar entre si, recommendando aos internos e aos conferentes designados que observem attentamente o doente

que for objecto da conferencia. Os internos farão sua exposição e o lente proporá as questões praticas mais importantes.

Art. 88. O horario das aulas de clinica será disposto de modo que os alumnos de uma serie de exames possam frequentar todas as aulas pertencentes á mesma serie.

Art. 89. Os lentes de clinica são obrigados a visitar diariamente as enfermarias a seu cargo, não só durante o anno lectivo, mas tambem no periodo das férias. Nesse serviço, bem como nas consultas dos doentes que se apresentarem no hospital, serão sempre acompanhados dos seus adjuntos e dos internos.

Art. 90. As consultas começarão uma hora antes dos trabalhos das respectivas aulas de clinica ou depois que estas terminarem.

Art. 91. No serviço da policlinica, os lentes poderão encarregar os adjuntos, os internos e os alumnos mais adiantados do tratamento dos doentes consultantes que não queiram recolher-se ao hospital ou não o devam fazer.

Art. 92. Os lentes de clinica fiscalizarão com os adjuntos a boa ordem e o desempenho do serviço de suas enfermarias, executando e fazendo executar os artigos destes Estatutos concernentes á policia da Faculdade.

## SECÇÃO II

### *Dos adjuntos*

Art. 93. Os adjuntos serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 94. Cada uma das cadeiras, exceptuadas as de clinica geral, medica ou cirurgica, e as de pathologia geral, pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia, terá um adjunto, que substituirá o respectivo lente em suas faltas e impedimentos.

Art. 95. Cada uma das cadeiras de clinica geral, medica ou cirurgica, terá dous adjuntos.

Art. 96. Os lentes das cadeiras de pathologia geral, pathologia medica, pathologia cirurgica e obstetricia serão substituídos: os dous primeiros por um dos adjuntos das cadeiras de clinica medica geral; o terceiro por um dos adjuntos das cadeiras de clinica cirurgica geral; e o quarto pelo da de clinica obstetrica e gynecologica.

Art. 97. Cabe ao Director designar um dos adjuntos de que trata o art. 95 para substituir o respectivo lente ou, de conformidade com o art. 96, o de alguma das cadeiras que não têm adjunto especial.

Art. 98. A designação para substituir o lente impedido não isenta o adjunto de continuar a exercer as suas funções ordinarias; salvo o caso de impossibilidade ou inconveniencia, a juizo do Director.

Art. 99. O adjunto que substituir o lente impedido só terá direito á gratificação do mesmo lente, si continuar no exercicio de suas funções.

Art. 100. Incumbe ao adjunto :

1.º Fazer cursos praticos ou complementares do da cadeira a que estiver annexo, sobre materia indicada pelo lente; e assistir ás lições deste, devendo, em tudo quanto se referir aos mesmos cursos, executar o que pelo lente lhe for determinado;

2.º Guiar os alunos nos trabalhos praticos do laboratorio pertencente á cadeira de que é adjunto, podendo interrogal-os sobre as matérias leccionadas e fazendo a demonstração experimental de tudo o que o lente tiver exposto nas lições;

3.º Instruir os alunos mais aptos e adiantados nas pesquisas que porventura queiram emprehender no laboratorio;

4.º Preparar a parte practica das lições que fizer no curso complementar, chamando para isso um dos ajudantes do preparador, que ficará debaixo de suas ordens.

Art. 101. O adjunto que reger cadeira no impedimento do respectivo lente, gozará, em relação ao ensino, da autoridade de lente e dirigirá os trabalhos do laboratorio.

Art. 102. Nenhuma resolução relativa ao ensino será tomada pelo adjunto sem audiencia do lente da cadeira, e, no impedimento duradouro deste, sem consentimento especial do Director da Faculdade.

Art. 103. Os cursos praticos ou complementares se farão tres vezes por semana, nas horas que forem approvadas pela Congregação, sobre proposta do lente da cadeira a que pertencer o curso.

Art. 104. O adjunto que não der lições praticas no laboratorio, ou não fizer o curso complementar ou pratico de que for encarregado, perderá os respectivos vencimentos, e sómente a gratificação no caso de morte provada.

Art. 105. O adjunto servirá na Faculdade durante dez annos; findo esse tempo será o lugar novamente posto em concurso, no qual poderá entrar o que tiver completado o seu tempo.

Art. 106. Ao adjunto que tiver servido por espaço de dez annos e tiver publicado obras científicas de merecimento atestado pela Congregação, se dará por Decreto o titulo de — Professor honorario da Faculdade.

Art. 107. Será contado ao adjunto, que for nomeado lente, o tempo de exercicio no primeiro cargo para a sua jubilação; devendo, antes de tomar posse do lugar de lente, pedir ao Director da Faculdade que mande registrar, em livro especial, o tempo de exercicio. Esta disposição se applicará aos lentes actuaes que tiverem sido chefes de clinica ou preparadores.

Art. 108. O adjunto que, apesar do disposto no art. 104 e depois de advertido pelo Director, deixar de cumprir os seus deveres será exonerado mediante proposta do respectivo lente e informação da Congregação, que deverá ouvir prouviamente o funcionario de que se tratar.

Art. 109. Incumbe ao adjunto de clinica:

1.º Comparecer nas enfermarias na hora que lhe for prescrita, e dar entrada ás alunos;

2.º Exercer, na ausencia do lente, a policia das enfermarias e velar sobre o procedimento dos alunos, tanto na occasião de

entrarem nas enfermarias e sahirem dellas, como durante a visita e as lições, participando ao lente tudo o que occorrer para se applicarem as penas comminadas nestes Estatutos;

3.º Dividir com igualdade os leitos das enfermarias pelos alumnos e guial-os em todas as pesquisas e explorações necessarias, fazendo-os tomar notas e ensinando-os a redigir convenientemente as observações;

4.º Assistir a todas as autopsias com os internos e alumnos, que forem por elle designados, procurando sempre recolher e preparar todas as peças pathologicas que devam ser apresentadas aos alumnos pelo lente no intuito de combinar as lesões cadavericas com os phenomenos observados durante a vida; cumprindo-lhe outrossim restituí-las ao preparador do laboratorio de anatomia pathologica, para serem conservadas no museu, si forem dignas de nota.

Um dos adjuntos terá á sua guarda, na enfermaria, um livro especial, onde serão por elle registradas minuciosamente as observações de todos os doentes que tiverem servido para o ensino clinico;

5.º Proceder a exame e analyse de todos os liquidos organicos que, por ordem do lente, forem recolhidos dos doentes da enfermaria;

6.º Acompanhar as visitas e lições do lente, sob pena de ser a falta equiparada á de não comparecimento na Faculdade;

7.º Fazer que as prescripções do lente sejam rigorosamente observadas pelos internos, e que um destes seja encarregado de escrever o receituário e o outro de tomar nota das curvas thermometricas e sphygmographicas e de tudo que deva servir para as observações do lente, as quaes serão redigidas definitivamente pelo adjunto que disso estiver encarregado;

8.º Comparecer todos os dias á tarde, acompanhado dos internos, nas enfermarias a seu cargo, para vir si as prescripções foram cumpridas e prestar os seus cuidados aos doentes que tiverem entrado durante a sua ausencia;

9.º Organizar com os internos a estatística do serviço a seu cargo, com especial menção dos methodos e agentes therapeuticos empregados.

Estes trabalhos serão publicados no fim do anno e depositados na bibliotheca.

Art. 110. Além desses deveres, os adjuntos da clinica cirurgica, ophthalmologica e obstetrica serão obrigados:

1.º A ajudar o lente em todas as operações cirurgicas que este houver de praticar, tendo prompts, na occasião, os instrumentos e apparelhos necessarios;

2.º A conservar no melhor estado e boa arrecadação todo o arsenal cirurgico e os apparelhos destinados a tais operações;

3.º A applicar com os internos todos os apparelhos, e fazer os curativos que o lente lhes determinar;

4.º A dirigir a applicação de apparelhos e os curativos de que os alumnos forem encarregados, seguindo em tudo as instruções do lente, e não se retirando senão depois de

terminado o serviço e tomadas as curvas thermometricas e sphygmographicas dos doentes;

5.º A fazer um curso de pequena cirurgia, dando pelo menos duas lições demonstrativas por semana, nos dias e ás horas que o lente determinar.

Art. 111. Os adjuntos das clinicas medicas e da psychiatrica serão obrigados a fazer um curso de propedeutica ou de thermometria clinica, devendo tomar parte com o preparador de anatomia e physiologia pathologicas na analyse dos liquidos organicos dos doentes das clinicas; e o adjunto da clinica das criancas será encarregado de um curso de orthopedia.

Art. 112. O adjunto de clinica obstetrica e gynecologica será obrigado a fazer cursos praticos sobre os manequins ou sobre os cadaveres, e a iniciar os alumnos, sempre que fôr possivel, guardando todas as conveniencias, na technica gynecologica, impedindo severamente que entrem nas salas das parturientes os estudantes que não forem designados.

Art. 113. Nos dias em que faltar o lente, o adjunto da clinica fará em tudo as suas vezes.

### SEÇÃO III

#### *Do: preparadores e seus ajudantes*

Art. 114. Haverá em cada laboratorio um preparador, dous ajudantes e um conservador. O laboratorio de hygiene, porém, terá mais um inspector, encarregado particularmente das analyses relativas a assumptos que entendam com a saude publica, ordenadas pelo Governo ou solicitadas por particulares.

Art. 115. Os preparadores serão nomeados por decreto, mediante concurso.

O inspector do laboratorio de hygiene será nomeado por decreto, mediante preposta do Director feita de accordo com o lente.

Art. 116. Os preparadores e ajudantes estarão presentes no laboratorio todos os dias uteis pelo tempo que fôr necessário para os trabalhos praticos.

Incumbe-lhes :

1.º Dispor e realizar, segundo as determinações dos respectivos lentes, tudo quanto fôr necessário para as lições, ás quais serão obrigados a assistir;

2.º Dividir os alumnos em turmas e fiscalizar os trabalhos que estes tiverem, por ordem do lente ou do adjunto, de realizar no respectivo laboratorio;

3.º Cuidar com todo o zelo da conservação e utilização de todos os instrumentos e apparelhos que fizerem parte do laboratorio, sendo obrigados a restituir os que forem extra viados e a substituir os que se inutilizarem por negligencia;

4.º Collecionar todas as preparações dignas de serem guardadas no museu da Faculdade;

5.º Executar os trabalhos praticos e fazer as pesquisas que os lentes determinarem.

Art. 117. Além destas obrigações, os preparadores de anatomia descriptiva e cirurgica farão que haja sempre sobre as mesas cadaveres conservados pelo melhor processo, em numero suficiente para o exercicio dos alunos e para a preparação das lições do dia.

Art. 118. Os preparadores estarão sempre presentes para fazer as disseções necessarias e indicadas pelos lentes, e para vigiar os alunos nas operações ou outros trabalhos que tenham de praticar sobre o cadáver por indicação do adjunto.

Art. 119. Durante os trabalhos anatomicos o preparador, de combinação com os adjuntos, guiará os alunos de maneira a habilitá-los para fazermem preparações dignas de serem conservadas no museu.

Art. 120. O preparador do laboratorio de anatomia-pathologica e os seus ajudantes serão obrigados a praticar todas as autopsias dos cadáveres enviados pelos lentes da clinica da Faculdade, chamando por turmas os alunos que os queiram ajudar, e registrando em um livro especial todas as alterações encontradas nos cadáveres, e outras notas explicativas que possam servir para esclarecer os diagnósticos, das quais se remetterá uma cópia authentica ao lento em cuja enfermaria tiver falecido o doente.

Art. 121. Os preparadores dos laboratorios anatomicos e anatomo-pathologicos serão obrigados a dar mensalmente uma nota dos objectos necessarios para a preparação, guarda e conservação de todas as peças que devam ficar no museu.

Art. 122. Os mesmos preparadores e seus ajudantes empregarão o maior zelo afim de que os cadáveres sejam convenientemente aproveitados.

Art. 123. O preparador do laboratorio de physica com os seus ajudantes será obrigado a organizar mensalmente as taboas meteorologicas, as quais serão enviadas aos lentes de clinica, para que, juntando-as aos quaisquer estatisticos das molestias observadas em cada vez, possam devidamente apreciar e explicar as constituições medicas reinantes. Estes mesmos dados servirão para a organização de taboas estatisticas anuais, que serão preparadas pelos adjuntos das clinicas.

Art. 124. O preparador do laboratorio de hygiene auxiliará o inspector nas analyses que por ordem do Governo ou a pedido de particulares houverem de ser feitas no mesmo laboratorio.

Art. 125. As explicações dadas pelos preparadores versarão sómente sobre as manipulações ou a parte technica dos trabalhos dos respectivos laboratorios, e sobre os accidentes mais communs, assim como a respeito dos meios que convém empregar para evitá-los.

Art. 126. O preparador de cada laboratorio terá sob sua guarda e immediata fiscalisação um livro rubricado pelo

Director, em que os alumnos poderão assignar os seus nomes e d'onde serão tirados os certificados de frequencia. Em um livro, também rubricado pelo Director da Faculdade, o preparador de cada laboratorio mandará fazer pelo conservador uma relação de todos os objectos e instrumentos pertencentes ao mesmo laboratorio. Em outro livro, igualmente rubricado, lançará elle ou escreverá todos os pedidos, depois de vistos pelo Director, e ao lado delles dará entrada aos objectos, os quaes deverão em seguida ser lançados no livro respectivo.

Art. 127. Os preparadores mandarão fazer pelos conservadores uma relação dos objectos e apparelhos que se inutilizarem, a qual será por elles assignada e apresentada ao Director da Faculdade, afim de que, depois de terem tido baixa nos livros respectivos, os mando substituir, ordenando a venda dos que ainda tiverem algum valor.

Art. 128. Os preparadores poderão abrir cursos livres remunerados, em horas diversas daquellas em que tiverem de fiscalizar os trabalhos praticos dos alumnos e sem prejuizo das obrigações que lhes são impostas por estes Estatutos.

Art. 129. Os preparadores serão substituídos em seus impedimentos por pessoas designadas pelo Director da Faculdade, e nomeadas pelo Ministro do Imperio, sobre proposta do mesmo Director, quando o impedimento exceder de 15 dias.

Cada um dos preparadores fará no fim do anno e, si fôr possível antes de começarem os exames, um relatorio sobre os estudos praticos executados no laboratorio a seu cargo.

Art. 130. Serão applicadas aos preparadores as disposições dos arts. 107 e 108 relativas aos adjuntos.

Art. 131. De dous em dous annos, no dia do encerramento dos trabalhos escolares, far-se-á uma exposição publica dos productos de todos os laboratorios. Uma comissão, nomeada pela Congregação, julgará da importancia dos objectos expostos e, na abertura dos trabalhos da Faculdade, apresentará um relatorio, em que serão indicados os autores dos productos que devem ser premiados.

Art. 132. Haverá na secretaria um livro em que os preparadores escreverão seus nomes, e no qual pelo secretario serão notadas as faltas dos que não comparecerem. A vista destas notas organizará o mesmo secretario a folha mensal do pagamento.

Art. 133. Os ajudantes serão nomeados pelo Director, mediante concurso, e estarão um debaixo das ordens do preparador e o outro sob as ordens do adjunto, cabendo-lhes a obrigação de fazer as preparações preliminares e ajudar a fiscalização dos trabalhos dos alumnos, não podendo dar a estes senão os apparelhos e objectos indicados pelo adjunto ou pelo preparador.

## SECÇÃO IV

*Dos internos de clinica*

Art. 134. Os internos das clinicas serão nomeados pelo Director da Faculdade, mediante concurso, o exercerão as funções respectivas enquanto cumprirem os seus deveres e não tomarem o grau de doutor em medicina.

Estarão sob as ordens dos respectivos adjuntos em tudo o que for concernente á boa ordem e regularidade do serviço, e terão para com todos a maior attenção e para com os doentes todo o zelo e caridade.

Art. 135. Incumbe aos internos:

1.º Observar com todo o cuidado os doentes que, em razão da gravidade da molestia, da manifestação de phenomenos periodicos, ou da possibilidade de quaesquer accidentes, exijam a sua prompta e immediata assistencia a qualquer hora do dia ou da noite, e informar de tudo que occorrer ao lente e aos adjuntos de clinica na primeira visita que fizarem, sem prejuizo das atribuições das irmãs de cariddo, marcadas nos respectivos regimentos;

2.º Receber as papelcas que acompanharem cada doente, e lançar em um caderno a historia da molestia, segundo as regras indicadas pelos adjuntos de clinica.

Art. 136. Os internos poderão concorrer ás exposições dos trabalhos de todos os laboratorios.

Art. 137. Haverá, de dous em dous annos, um concurso entre os internos, o qual deverá versar sobre questões importantes de pathologia medica ou cirurgica, que se refiram a condições especiaes ao Brazil. Para isso a Faculdade nomeará uma commissão, que formulará os pontos para os concursos e os submeterá á approvação da Congregação.

Art. 138. Um anno depois quo tiverem sido organizados e publicados os pontos pela Congregação, a mesma commissão receberá os trabalhos e procederá segundo as regras estabelecidas em regulamento quo será feito pelo Director e aprovado pela Congregação.

Art. 139. As Faculdades de Medicina conferirão aos internos que mais se distinguirem nesses concursos os premios que forem criados pelo Governo ou instituidos por particulares.

Art. 140. Os premios serão conferidos pela Congregação em sessão solemne e publica da Faculdade, e com assistencia do Ministro do Imperio.

Art. 141. Os trabalhos premiados serão publicados á custa da Faculdade, e seus autores terão direito a 100 exemplares.

Art. 142. Os internos que tiverem sido premiados nos concursos, si vierem a ocupar uma cadeira de lente contarão para a sua jubilação todo o tempo que naquelle qualidade tiverem servido.

## CAPITULO VII

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DAS REPARTIÇÕES DEPENDENTES  
DA FACULDADE

## SECÇÃO I

*Da secretaria*

Art. 143. Haverá em cada Faculdade uma secretaria, que, excepto nos domingos, dias santificados e feriados, estará aberta das 9 horas da manhã ás 3 1/2 da tarde, desde o dia da abertura até ao do encerramento dos trabalhos do anno lectivo; podendo, porém, o Director ou o secretario prorrogar as horas do serviço pelo tempo que for necessário, si houver trabalho urgente ou não estiver em dia a respectiva escrituração.

Art. 144. A um dos lados da porta da secretaria haverá uma caixa propria para receber todos os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará sempre em poder do secretario.

Art. 145. A secretaria da Faculdade, além do mais que for necessário para o bom desempenho do respectivo serviço, terá os seguintes livros:

- 1.º Para os termos de juramento e posse do Director, dos lentes e mais empregados;
- 2.º Para o registro dos titulos do pessoal da Faculdade;
- 3.º Para a inscripção de matricula em cada serie de cada um dos cursos da Faculdade e para os respectivos exames;
- 4.º Para o registro dos diversos diplomas expedidos pela Faculdade;
- 5.º Para termos de defesa das theses escolares;
- 6.º Para os actos relativos aos concursos para os logares de lentes;
- 7.º Para os actos relativos aos concursos para os logares de adjuntos, preparadores, internos da clinica e ajudantes de preparador;
- 8.º Para termos de admoestações e outras penas impostas aos alunos;
- 9.º Para termos de admoestações e suspensões a empregados da Faculdade;
10. Para apontamento das faltas dos lentes da Faculdade;
11. Para apontamento das faltas dos empregados;
12. Para inventario dos moveis da Faculdade;
13. Para lancamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á biblioteca;
14. Para lançamento do inventario do archivo;
15. Para registro das licenças concedidas pelo Governo e pelo Director da Faculdade;
16. Para registro de termos de juramentos e graus.

Além dos livros especificados, poderá a secretaria ter outros que o Director, por deliberação da Congregação ou proposta do secretario, julgar convenientes ao serviço da Faculdade.

Art. 146. A entrada da Secretaria não é facultada aos alumnos, nem ás pessoas estranhas, se não em caso de necessidade, com permissão do respectivo chefe.

Art. 147. Quando algum estudante quizer retirar da secretaria qualquer documento que tenha apresentado, pode-lo-ha fazer, dando recibo e ficando certidão, pela qual pagará o sello marcado no respectivo regulamento.

Art. 148. O pessoal da secretaria constará de um secretario, um sub-secretario e dous amanuenses.

Art. 149. O secretario e o sub-secretario deverão ser doutores em medicina e serão nomeados por Decreto; os amanuenses o serão por portaria do Ministro do Imperio.

O Director designará um dos continuos para o serviço da secretaria.

Art. 150. Ao secretario compete:

1.º Fazer ou mandar fazer a escripturação propria da secretaria, guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos a ella pertencentes;

2.º Mandar, no fim de cada anno, encadernar os avisos e as ordens do Governo, as minutus dos editaes, das portarias do Director, dos officios por elle expedidos, quer ao Governo, quer ás diversas autoridades do paiz e aos lentes, e as actas das sessões da Congregação;

3.º Fazer lançar pelos amanuenses, em livro proprio, com titulos distintos, o inventario de todos os objectos pertencentes á Faculdade, exceptuados os da bibliotheca;

4.º Exercer a policia dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a regularidade dos trabalhos, e velar pela boa ordem em todo o edificio da Faculdade, afim de dar circumstancias informações ao Director;

5.º Redigir e fazer expedir a correspondencia do Director;

6.º Comparecer ás sessões da Congregação, cujas actas lavrará e das quaes fará leitura nas occasiões oportunas;

7.º Abrir e encerrar, assignando-os com o Director, todos os termos referentes a concursos e inscripções para matricula e exame dos alumnos;

8.º Lavrar e assignar com o Director todos os termos de juramento, não só de graus como de posse dos empregados;

9.º Lavrar os termos de juramento e de posse do Director e dos lentes da Faculdade;

10. Lavrar ou mandar lavrar todos os termos de exames;

11. Fazer a folha dos vencimentos do Director, e dos lentes e mais empregados, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

12. Organizar, sob as ordens do Director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despesas da Faculdade para o mez seguinte;

13. Providenciar sobre o asseio do edificio da Faculdade e inspecionar o serviço dos amanuenses e conservadores, assim

como do porteiros, dos bedeis, continuos e serventes, tendo sempre em attenção a natureza e qualidade do objecto e a categoria do emprego de cada um;

14. Redigir ou assignar toda a correspondencia da Faculdade, que não for da exclusiva competencia do Director;

15. Informar, por escripto, sobre todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do Director ou da Congregação;

16. Lançar e subscrever todos os despachos da Congregação;

17. Prestar nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o Director lhe dará a palavra quando julgar conveniente; não podendo, porém, discutir nem votar;

18. Encerrar o ponto dos empregados, notando a hora do comparecimento e a da saída dos que se retirarem antes de findo o expediente.

Art. 151. O secretario está sujeito ao horario dos mais empregados, e os seus actos ficam sob a imediata inspecção do Director da Faculdade, a quem dará o motivo das suas faltas.

Art. 152. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, observando as ordens e instruções que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas funções e encargos passarão para o sub-secretario.

Art. 153. Si o sub-secretario substituir o secretario por tempo excedente de tres meses, fará, para apresentar-lhe quando terminar a substituição, um relatorio circunstanciado de todos os factos ocorridos na secretaria na ausencia daquelle.

Art. 154. Aos amanuenses compete fazer toda a escripturação que pelo Director, secretario ou sub-secretario lhes for determinada; cabendo ainda ao de nomeação mais recente archivar os papeis segundo as instruções que receber do secretario.

Art. 155. Na ausencia do Director, ou de quem suas vezes fizer, nenhum empregado poderá deixar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, a quem dará os motivos por que precisa retirar-se, assim de que este, quando comparecer o Director, possa fazer-lhe a necessaria comunicação.

Art. 156. As certidões passadas na secretaria só conterão o que tiver sido requerido.

Art. 157. Haverá em cada Faculdade um porteiros, tres bedeis, tres continuos e os serventes que forem necessarios para o serviço ordinario, que desempenharão segundo as ordens do secretario.

Art. 158. Compete ao porteiros: ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas determinadas; cuidar do asseio interno de toda a casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis que forem dirigidos á secretaria e entregal-los ás partes quando assim for ordenado; velar pela guarda e conservação dos moveis e objectos da Faculdade que

não estiverem na secretaria ou na bibliotheca, entregar ao secretario uma relação delles para a transmittir ao Director, e cumprir quaesquer ordens que por este ou pelo secretario lhe forem dadas acerca do serviço.

Art. 159. Os bedeis e continuos serão especialmente encarregados do serviço das aulas, da secretaria e da bibliotheca, bem como da policia de todas as salas, corredores e dependencias da Faculdade.

## SEÇÃO II

### *Da bibliotheca*

Art. 160. Haverá em cada Faculdade uma bibliotheca destinada especialmente ao uso dos lentes e dos alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas decentes.

Art. 161. A bibliotheca será de preferencia formada de livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas na Faculdade.

Art. 162. A bibliotheca estará aberta todos os dias úteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde e das 6 ás 9 horas da noite.

Nos dias em que houver sessão da Congregação a bibliotheca não será fechada senão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 163. Haverá na bibliotheca quatro catalogos :

1.º O das obras pelas materias de que tratarão ;

2.º O das obras pelos nomes dos autores em ordem alphabetică ;

3.º O dos diccionarios ;

4.º O das publicações periodicas.

Art. 164. O catalogo das obras por materias se dividirá em volumes, de accôrdo com a seguinte classificação :

1.º *Sciencias physico-chimicas* — comprehendendo todas as obras sobre physica, chimica mineral, chimica organica e biologica, toxicologia e pharmacologia.

2.º *Sciencias naturaes* — comprehendendo todas as obras de botanica, zoologia, mineralogia, anatomia comparada, histologia e physiologia normal, paleontologia e anthropologia.

3.º *Sciencias medicas* — comprehendendo as obras sobre pathologia medica geral e especial, materia medica e therapeutica, psychiatria, hygiene, dermatologia, syphilographia, medicina legal e historia da medicina, etc.

4.º *Sciencias cirurgicas* — comprehendendo as obras sobre pathologia cirurgica, ophthalmologia, anatomia normal e patologica, operações, apparatus, etc.

5.º *Sciencias obstetricas e gynecologicas* — comprehendendo as obras sobre partos, gynecologia, deformidades congeniaes, molestias dos recem-nascidos e das mulheres gravidas e puérperas.

Art. 165. O catalogo pelo nome dos autores será organizado de modo que em frente do nome pelo qual cada autor é mais

conhecido se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 166. O catalogo dos diccionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios, encyclopedias, com distincção das especialidades, ainda que estejam incluidos em outros catalogos.

Art. 167. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatórios e quaesquer impressos que tenham o carácter de periodicos.

Art. 168. O bibliothecario deverá rever os catalogos de cinco em cinco annos, afim de lhes fazer os necessarios accrescimentos.

Art. 169. Organizados os catalogos, e sempre que forem revistos, o bibliothecario os fará imprimir, com prévia autorização do Director, para serem enviados à Secretaria do Imperio, aos lentes e empregados graduados de ambas as Faculdades, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 170. Os livros serão collocados nas estantes por ordem numerica, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 171. Haverá na bibliotheca tantas estantes numeradas quantas forem necessárias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscritos.

Art. 172. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados, o não só elles, como tambem os folhetos, impressos e manuscritos, terão o carimbo da Faculdade.

Art. 173. Não poderá sahir da bibliotheca nenhum livro, folheto, impresso ou manuscrito.

Art. 174. Haverá na bibliotheca um livro de registro para nelle se lançar o título de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes; e o tro em que se escreverão os nomes das pessoas que fizerem doativo de obras, com declaração do objecto sobre que estas versarem e os nomes de seus autores.

Art. 175. Na bibliotheca propriamente dita só é facultado o ingresso aos lentes e empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que quizerem consultar obras haverá uma sala especial, onde se acharão os catalogos e o mais que for necessário.

Art. 176. Um dos continuos da Faculdade deve permanecer na sala de leitura e será responsável, si não avisar, por todos os estragos que se acaudem nos livros e objectos alli existentes.

Art. 177. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario e de um ajudante, que devem ser doutores em medicina e serão nomeados por decreto.

Art. 178. O logar de bibliothecario é compatível com o de lente.

Art. 179. Ao bibliothecario compete :

1.º Conservar-se na bibliotheca em quanto ella estiver aberta;

2.º Velar pela conservação das obras;

3.º Organizar os catalogos especificados no art. 164, segundo o sistema que estiver em uso nas bibliothecas mais adiantadas e de accordo com as instruções que receber da Congregação ou do Director da Faculdade;

4.º Communicar ao Director as occurrences que se derem na bibliotheca;

5.º Apresentar o orçamento mensal das despesas da bibliotheca;

6.º Propor ao Director a compra de obras e a assinatura de periodicos, dando preferencia ás publicações que versarem sobre materias ensinadas na Faculdade, e procurando sempre completar as obras ou collecções;

7.º Fazer que se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

8.º Providenciar para que sejam promptamente satisfeitos os pedidos dos leitores;

9.º Fazer observar o maior silêncio na sala de leitura, ordenando que se retirem as pessoas que o perturbarem, e recorrendo ao Director, quando não for atentido;

10. Apresentar mensalmente ao Director um mappa dos leitores, das obras consultadas e das que deixaram de ser por não as possuir a bibliotheca, e uma relação das que tiverem sido adquiridas;

11. Organizar e remeter annualmente ao Director um relatório dos trabalhos da bibliotheca, e do estado das obras e dos moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver sugerido;

12. Encerrar o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e a da saída dos que se ausentarem antes de terminar o expediente;

13. Dar noticia ao Director da Faculdade de todas as novas publicações mais importantes feitas na Europa e na America.

Art. 180. Ao ajudante do bibliothecario compete transcrever em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração; e executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

Art. 181. Quando o ajudante servir de bibliothecario o Director designará quem o substitua.

Art. 182. Os empregados da bibliotheca ficam sujeitos, no que lhes for applicavel, ás mesmas obrigações estabelecidas para os da secretaria.

### SEÇÃO III

#### *Do museu*

Art. 183. Em cada Faculdade haverá um museu, que estará a cargo de um director e se comporá de peças anatomicas ou anatomo-pathologicas, naturaes ou artificiaes, modeladas em cera ou em outra substancia apropriada, bem como

de esqueletos e de quaisquer objectos que possam servir para estudo dos alumnos e demonstração das lições.

Art. 184. Farão parte da collecção do museu as peças preparadas pelos alumnos, que forem pelo director do mesmo museu julgadas dignas de ser conservadas.

Art. 185. O director do museu é obrigado a recolher e classificar as peças que ahi forem depositadas, e a augmentar a collecção com preparações por elle executadas de motu proprio ou por ordem do Director da Faculdade.

Incumbe ainda ao director do museu: reparar as peças que tiverem alguma deterioração, reproduzir ou modelar convenientemente os casos pathologicos que lhe forem enviados pelos lentes das clinicas, e fazer um catalogo especificado das peças ahi recolhidas, com a indicação da história dos casos pathologicos. Esse catalogo será publicado quando o Director da Faculdade julgar conveniente.

Art. 186. Nenhuma peça ou preparação poderá sair do museu sem ordem do respectivo director ou do Director da Faculdade; e nenhuma peça anatomo-pathologica poderá ser enviada áquelle para preparal-a ou modelal-a sem ordem deste.

Art. 187. O director do museu será nomeado por decreto mediante proposta do Director da Faculdade, e todos os seus actos estarão sob a immediata fiscalisação deste.

Art. 188. O museu estará sob a guarda de um conservador, que servirá debaixo das ordens do respectivo director, e terá a seu cargo o arranjo e limpeza das salas e vitrinas.

O conservador ficará sujeito, em tudo que lhe fôr applicável, ás disposições relativas aos conservadores dos laboratorios.

#### SEÇÃO IV

##### *Dos conservadores dos laboratorios*

Art. 189. Haverá um conservador em cada um dos laboratorios, com excepção dos de anatomia descriptiva e de medicina operatoria, que terão só um.

Os conservadores serão nomeados pelo Director, e prestarão uma fiança, por elle arbitrada, ate o valor de douz contos de réis.

Terão a seu cargo a guarda e conservação das substâncias, apparelhos e instrumentos, quer durante o anno lectivo, quer durante as férias, executarão os trabalhos ordenados pelos lentes ou pelos preparadores, e guardarão as chaves dos laboratorios.

Art. 190. O cargo de conservador não poderá ser exercido por alumnos da Faculdade.

Art. 191. Os conservadores não serão distraídos para outro serviço da Faculdade sem prévio conhecimento dos preparadores.

Art. 192. Os conservadores são responsaveis por qualquer objecto que desaparecer, se quebrar ou deteriorar fóra das

experiencias e preparações das lições, si não fôr conhecido o autor do danno.

Art. 193. Os conservadores deverão cuidar no asseio do recinto, das mesas e dos objectos necessarios aos trabalhos praticos, fazendo em tempo os pedidos do que fôr preciso.

Art. 194. O conservador do laboratorio de hygiene prestará uma fiança de tres contos de réis, e além dos deveres inherentes a seu cargo, será incumbido de toda a escripturação relativa ás taxas que forem cobradas pelos trabalhos realizados no mesmo laboratorio por conta de particulares.

Art. 195. O conservador, sob pena de demisão, é obrigado, logo que não puder comparecer por molestia, licença, ou qualquer outro motivo, a apresentar ao Director da Faculdade uma pessoa que o substitua, sob sua responsabilidade.

## CAPITULO VIII

### DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE LENTES

Art. 196. A nomeação para o logar de lente será feita por decreto e mediante concurso.

Art. 197. Poderá o Governo dispensar o concurso, si a Congregação da Faculdade onde se der a vaga propuser unanimemente algum doutor em me licina que se tenha distinguido por mais de cinco annos no exercicio do magisterio particular e seja autor de algum compendio ou tratado premiado pelo Governo.

Art. 198. O Governo poderá permittir a troca de cadeiras entre os lentes, a requerimento destes, votado em escrutínio secreto pela Congregação, que informará sobre a conveniencia da permuta. O Director addicionará, em officio separado, as reflexões que lhe parecerem convenientes.

Art. 199. A disposição do artigo antecedente se observará também quando, achando-se vaga alguma cadeira, qualquer dos lentes pretenda ser para ella transferido.

Art. 200. Só poderá requerer troca ou transferencia de cadeira o lente que tiver mais de tres e menos de dez annos de exercicio da cadeira.

Poderá verificar-se a transferencia independentemente de requerimento, si a propuser a Congregação e o Governo a julgar vantajosa ao ensino, ou por deliberação do Governo, ouvida a Congregação.

Art. 201. No caso de haver mais de uma vaga, a Congregação resolverá qual a ordem em que as cadeiras devam ser postas em concurso.

O prazo da inscrição do segundo concurso e de cada um dos subsequentes começará a correr 60 dias depois da abertura da inscrição do anterior.

Art. 202. A congregação apresentará ao Governo os mais votados d'entre os concorrentes até o numero de tres, si tantos ou mais se tiverem habilitado.

Art. 203. Para o preenchimento da vaga, o Governo escolherá um dos propostos, attendendo não só á sua aptidão para o magisterio, como também ao seu procedimento moral e civil. Si se verificar que na votação houve irregularidade, será a proposta devolvida á Congregação afim de que observe as respectivas disposições. Si porém o Governo entender, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, que o concurso deve ser annullado por se terem n'elle pretendido formalidades essenciaes, assim o fará declarar por decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

## SECÇÃO I

### *Das habilitações para o concurso*

Art. 204. Poderão ser admittidos a concurso para as vagas de lente os brasileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e políticos e forem doutores em medicina graduados por qualquer das Faculdades do Imperio, ou que, tendo-o sido por escolas estrangeiras, se tiverem habilitado em defesa de theses perante alguma daquellas Faculdades.

Art. 205. Poderão também inscrever-se os estrangeiros que, tendo o grau de doutor em medicina, falam correntemente portuguêz ou francez. No caso de serem graduados por instituições medicas estrangeirias, ficam sujeitos á habilitação prévia em defesa de theses, salvo si tiverem sido professores de faculdades estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos, ou tiverem obido licença para exercer a profissão.

Art. 206. Para provarem essas condições os candidatos deverão apresentar á secretaria da Faculdade, no acto da inscrição, seus diplomas e títulos ou publicas-fórmulas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originais, e folha corrida do lugar de seu domicílio.

Art. 207. Aos estrangeiros, que forem nomeados lentes, não se expidirá o título de nomeação sem que tenham pròviamente obtido carta de naturalização.

Art. 208. Si no exame dos documentos exigidos se suscitar dúvida sobre authenticidade ou o valor de qualquer delles, ouvido o interessado quando for preciso, o Director convocará imediatamente a Congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A decisão da Congregação será sem demora transmitida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 209. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscrição dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e, oportunamente, o de encerramento, os quaes serão assignados pelo Director.

Art. 210. Na mesma occasião da inscrição poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 206, apresentar quaesquer outros que julgarem convenientes, ou

como titulos de habilitação, ou como prova de serviços prestados ao Estado, à humanidade ou à sciencia, passarão-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza dos documentos.

Art. 211. A inscripção se poderá fazer por procurador, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 212. O prazo para a inscripção será de quatro mezes, e, si expirar durante as férias, conservar-se-ha aberta a inscripção nos tres primeiros dias que se seguirem ao termo dell's.

A inscripção ficará encerrada no ultimo dia do prazo ás 2 horas da tarde.

Art. 213. No dia fixado para o encerramento reunir-se-ha a Congregação, ás 2 horas da tard', e, lidos pelo secretario os nomes e os documentos dos inscriptos, decidirá sobre a habilitação de cada um destes por votação nominal. Finda a votação, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assinado pelo Director.

Art. 214. O Director fará extrair pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela Congregação, uma das quaes manhará publicar e a outra remetrá ao Governo, com a exposição do que tiver ocorrido durante o processo das habilitações.

Art. 215. Do juizo da Congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o Governo qualquer dos candidatos que se julgar prejudicado pelo que tiver sido resolvido, quer a seu respeito, quer em relação aos outros candidatos.

Art. 216. Tres dias depois da verificação da vaga de lente, si não se realizar nenhuma das hypotheses dos arts. 197, 198 e 199, manhará o Director anunciar o concurso na folha oficial da capital do Imperio e tambem na da respectiva Provincia, si a Faculdade não tiver sua séde na Corte. A publicação do edital será repetida em cada um dos ultimos oito dias anteriores ao do encerramento da inscripção.

Art. 217. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admitido.

Art. 218. Si, terminado o prazo, ninguem se tiver inscripto, a Congregação deverá espalhá-lo por outro tanto tempo, e, terminado este, si ninguem se apresentar, o Governo poderá fazer, por proposta da Faculdade, a nomeação d'entre os doutores em medicina que tiverem pelo menos tres annos de exercicio de magisterio particular e, nenhum havendo nestas condições, d'entre os que se tiverem distinguido na profissão de medico, si não julgar preferivel mandar contratar em paiz estrangeiro um professor iloneo.

Art. 219. Si não fôr possivel para os actos do concurso reunir a Congregação, por falta de numero de lentes, o Director o comunicará ao Governo, e em caso de urgencia, si o facto se der na Faculdade que não tiver sua séde na Corte, ao Presidente da Provincia, afim de ser autorizado para convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes os professores de cursos livres na Faculdade ou os doutores em medicina que regerem cursos particulares, e em ultimo caso

medicos que se tenham distinguido no exercicio de sua profissão.

Art. 220. Si algum concurrente fôr acommettido de molestia que o inhiba de tirar os pontos ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a Congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto atô oito dias no caso de haver mais de um concurrente, podendo-o fazer por mais tempo si houver um só candidato.

No caso de já ter sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 221. O candidato que, ainda por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para as provas oraes, ficará excluido do concurso.

## SECÇÃO II

### *Das provas do concurso*

Art. 222. As provas do concurso serão as seguintes:

- 1.<sup>a</sup> Defesa de theses e dissertação.
- 2.<sup>a</sup> Prova escripta.
- 3.<sup>a</sup> Prova oral estudada.
- 4.<sup>a</sup> Prova prática.
- 5.<sup>a</sup> Prova oral de improviso.

## PARTE PRIMEIRA

### *Da defesa de theses e dissertação*

Art. 223. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria da Faculdade 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias professadas na mesma Faculdade e uma dissertação, que deverá versar sobre assumpto livremente escolhido pelo candidato e pertencente ao objecto da cadeira em concurso.

Art. 224. No dia da entrega das theses o secretario lavrará um termo, que o Director assignará, declarando quaeos os candidatos que as apresentaram.

Art. 225. Serão excluidos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 226. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 224, o secretario mandará entregar a cada um dos candidatos as theses de seus competidores e remetterá um exemplar a cada lente da Faculdade.

Art. 227. O secretario officiará aos candidatos participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, a hora e o logar em que deva effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 228. Oito dias depois daquelle em que forem apresentadas far-se-ha a defesa das theses.

Art. 229. Cada candidato será arguido por tres lentes, argumentando cada um por espaço de meia hora, marca-lá por ampulheta.

Art. 230. Os arguentes serão eleitos pela Congregação d'entre os lentes da serie a que pertencer a cadeira vaga, no dia em que forem entregues as theses.

Art. 231. No caso de haver um só candidato, será este arguido por uma commissão de cinco lentes.

Art. 232. As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de tres horas, não se comprehendendo os periodos de descanso que a Congregação julgar necessarios.

Art. 233. Si o numero dos concurrentes exceder de dous, continuará a arguição por tantos dias consecutivos quantos forem necessarios.

Art. 234. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da Congregação.

#### PARTE SEGUNDA

##### Da prova escrita

Art. 235. No segundo dia depois da defesa das theses, a Congregação nomeará uma commissão de tres membros para formar uma lista de 20 pontos sobre a materia da cadeira em concurso.

Em seguida a commissão submeterá à Congregação a lista dos pontos que tiver organizado ; e, aprovados ou substituídos, serão pelo Director numerados, escrivendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel em tudo iguaes, que, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 236. Serão postas em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes presentes, e o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrivendo-se os nomes á proporção que forem sorteados.

Art. 237. Serão logo depois admittidos os candidatos ; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo Director, em voz alta, o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 238. Recolher-se-hão imediatamente os concurrentes a uma sala e terão o prazo de quatro horas para dissertarem sobre o ponto sorteado, deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 239. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de fazerem observar o silencio necessário, e evitar que algum dos concurrentes consulte qualquer livro ou papel, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 240. Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 241. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Director, e as outras duas pelos doux lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 242. A urna será cerrada com o sello da Faculdade, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo Director e pelos doux referidos lentes.

#### PARTE TERCEIRA

##### Da prova oral estudada

Art. 243. No segundo dia depois da prova escripta, reunir-se-ha a Congregação para assistir á prova oral, na qual se observará o disposto no art. 235, menos quanto ao numero de pontos, que sorá de trinta.

Art. 244. A preleccão será feita publicamente, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Enquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala d'onde não possam ouvir-o e onde ficarão incommunicaveis.

Art. 245. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 246. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira houve de tirar ponto.

Art. 247. A turma designada pela sorte para o 2º logar, tirará ponto no dia da preleccão da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

#### PARTE QUARTA

##### Da prova practica

Art. 248. A prova practica consistirá :

Para a cadeira de physica — em experiencias e determinações physicas ;

Para a cadeira de chimica mineral e mineralogia medicas — em preparações, analyses e reconhecimento dos corpos e manejo de instrumentos de physica applicados á chimica ;

Para a cadeira de botanica e zoologia medicas — em classificação de plantas ou animaes, preparações de histologia vegetal ou animal, bem como em uma experimentação physiologica relativa á cadeira ;

Para a cadeira de chimica organica e biologica — em uma analyse de substancias organicas e de principios azotados e não azotados, em dosagens, determinações da densidade de certos corpos, preparações, processos analyticos, operações tecnicas e histotechnicas, manejo de instrumentos de chimica e explicação do seu modo de acção ;

Para a cadeira de histologia — em preparações histologicas concernentes á estructura dos órgãos e aos tecidos, nervoso, muscular e osseo, ou qualquer tecido organico, sendo em numero de tres cada uma dessas preparações ;

Para a cadeira de anatomia descriptiva — em uma preparação do sistema nervoso, do apparelho da circulação ou dos órgãos dos sentidos ;

Para a cadeira de physiologia — em uma experiençia sobre objecto pertencente á materia da cadeira, em applicações de um instrumento usado nas experiencias physiologicas, e em uma analyse de chimica biologica ou uma preparação histologica ;

Para a cadeira de anatomia e physiologia pathologicas: 1º, em uma analyse de liquidos organicos pathologicos e assumptos de histologia pathologica ; 2º, em uma autopsia que tenha por fim verificar todas as lesões encontradas no cadáver ;

Para a cadeira de pathologia geral — na demonstração grafica dos diversos instrumentos empregados em clinica e do valor semiologico dos signaes conducentes ao diagnostico, bem como em uma autopsia na qual se confrontem as lesões encontradas com os signaes obtidos por meio dos instrumentos clinicos ;

Para a cadeira de pathologia medica — em uma analyse de chimica pathologica e uma lição clinica relativa a um caso de medicina ;

Para a cadeira de pathologia cirurgica — na mesma prova que para a cadeira de pathologia medica, com applicação a um caso cirurgico ;

Para a cadeira de materia medica e therapeutica — na demonstração experimental dos efeitos de um producto therapeutico que for apresentado, acompanhada da sua classificação e historia e do meio de reconhecer a falsificação ;

Para a cadeira de partos — em uma preparação histologica referente aos órgãos da geração e uma operação obstetrica praticada sobre o cadáver, precedida do diagnostico da apresentação e posição do feto ;

Para a cadeira de anatomia cirurgica e operações — em uma preparação anatomica e uma operação sobre o cadáver ;

Para a cadeira de pharmacologia e arte de formular — em duas preparações chimico-pharmaceuticas de uso therapeutico, com a demonstração pratica de seu estado de pureza, alteração ou falsificação e analyse dos principios geraes que entram em sua composição ;

Para a cadeira de hygiene e historia da medicina — em uma analyse de substancia alimentar ou medicamentosa, na indicação dos meios de reconhecer a sua falsificação ou no exame chimico do ar atmosferico ;

Para a cadeira de medicina legal e toxicologia — em uma autopsia medico-legal e em uma pesquisa toxicologica, ou no exame medico-legal de uma mancha determinada ;

Para as cadeiras de clinica — em assumptos de histologia normal ou pathologica especial a cada cadeira, e analyses chimicas de liquidos organicos normaes ou pathologicos cujo estudo seja de interesse real para cada cadeira, bem como em uma lição clinica sobre o doente que fôr apresentado ao candidato, seguida de uma operação sobre o cadaver quando o concurso se referir ás cadeiras de clinica cirurgica geral ou especial.

Art. 249. A commissão nomeada pela Congregação para formar a lista dos pontos para a prova oral organizará no mesmo dia, logo após o sorteio do ponto, outra lista de oito até 16 pontos para a prova pratica, os quaes serão lidos e aprovados ou substituidos pela Congregação.

Art. 250. A lista dos pontos aprovados pela Congregação será fechada em um envoltorio lacrado com o sello da Faculdade e rubricado pelo Director.

Art. 251. No primeiro dia util, depois da prova oral, os candidatos farão immediatamente pela ordem da inscripção a prova pratica que lhes tiver cabido por sorte, não podendo os subsequentes assistir ás provas dos anteriores.

Art. 252. No dia designado para a prova pratica, a Congregação nomeará uma commissão de tres membros para acompanhar os candidatos na technica da prova, e outra, quando o concurso fôr para qualquer cadeira de clinica, para escolher doentes nas enfermarias da Santa Casa de Misericordia que sirvam para as lições clinicas dos mesmos candidatos.

Art. 253. O tempo para a prova pratica será marcado pela commissão respectiva, tendo o candidato, quanto á de clinica, 20 minutos para o exame do doente e meia hora para a lição.

Art. 254. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em duas ou mais turmas, de modo que a cada uma seja apresentado enfermo diferente, que cada concurrente examinará separadamente, segundo a ordem da inscripção.

Art. 255. As provas clinicas e do autoçsia serão sempre feitas em dias diferentes daquelles em que se fizerem as provas tecnicas de histologia e de chimica biologica, e a commissão incumbida de acompanhar a prova pratica indicará os casos em que esta se deva dividir, fazendo-se cada uma suas partes em dia diverso, por todos os candidatos ou por estes distribuidos em turmas.

Art. 256. Em papel rubricado pelos membros da commissão os concurrentes deverão expor os processos e meios empregados para a resolução das questões tecnicas que lhes couberam por sorte, bem como o resumo da observação feita no doente, ou as alterações que encontraram na autopsia.

Cada candidato terá 20 minutos, no maximo, para explicar e justificar as suas preparações e analyses, e os processos de que se tiver servido na prova tecnica.

Art. 257. A commissão nomeada para fiscalizar a prova tecnica dos candidatos fará um relatorio sobre o valor da prova de cada um e seu merito relativo.

## PARTE QUINTA

## Da prova oral de improviso

Art. 258. Esta prova se fará publicamente e durará tres quartos de hora.

Art. 259. No dia seguinte áquelle em que se concluir a prova pratica, si não fôr feriado, reunir-se-ha a Congregação e nomeará uma commissão de tres membros para formar 20 pontos sobre os assumptos mais importantes da cadeira para a prova oral de improviso.

Art. 260. Approvados esses pontos pela Congregação, seguir-se-ha o processo estabelecido no art. 235.

Art. 261. Do ponto tirado pelo candidato inscripto em primeiro lugar, os outros, recolhidos em sala reservada, só terão conhecimento, cada um por sua vez, tres quartos de hora antes de começar a sua prova.

Durante o prazo de tres quartos de hora, que o candidato terá para coordenação de suas idéas, não poderá recorrer a nenhum livro ou a qualquer outro auxilio.

Art. 262. São applicaveis a esta prova as disposições dos arts. 245, 246 e 247.

## SEÇÃO III

## Do julgamento

Art. 263. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a Congregação no primeiro dia util em sessão publica para o julgamento.

Art. 264. Abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada sempre a ordem da inscripção.

O candidato, que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará pela fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Quando, porém, houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes designado pelo Director.

Art. 265. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e espectadores e se procederá á votação.

Art. 266. Não poderão votar os lentes que não tiverem assistido a qualquer das provas oraes, incluida a de defesa de theses, ou não tiverem ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 267. O julgamento se fará por votação nominal, depois de lido o parecer da commissão sobre o valor da prova pratica de cada candidato, e versará primeiramente sobre a habilitação, ficando excluidos os que não obtiverem maioria dos votos presentes.

Procederá depois a Congregação, tambem por votação nominal, á classificação por ordem de merecimento dos candidatos que tiverem sido admittidos pela primeira votação.

Art. 268. Designado o concorrente a quem compete o primeiro logar, por ter reunido a maioria de votos, seguir-se-ha o mesmo processo para a designação dos que devam ocupar o segundo e o terceiro logar, formando-se assim uma lista de tres nomes para a nomeação.

Art. 269. No caso de empate de dous candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação. Verificado novo empate, o Director terá voto de qualidade.

Art. 270. Finda a votação, o secretario lavrará uma acta em que serão referidas todas as circunstâncias ocorridas.

Art. 271. No dia seguinte reunir-se-ha a Congregação para approvar as actas do concurso e assignar o officio de apresentação dos candidatos.

Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do parecer da commissão sobre as provas práticas, e de uma informação particular do Director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circunstâncias ocorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, da sua reputação científica, de quaesquer títulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que tenham prestado.

Art. 272. Quando houver um só candidato é preciso que obtenha dous terços dos votos presentes para que seja considerado habilitado.

## CAPITULO IX

### DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE ADJUNTOS

Art. 273. No processo do concurso para o logar de adjunto serão observadas as disposições relativas ao concurso para o logar de lente, com as seguintes alterações:

1.º No dia do encerramento da inscrição, reunida a Congregação ás 2 horas da tarde, nomeará uma commissão de 12 membros, sob a presidencia do lente mais antigo, para organizar os pontos, fiscalizar o concurso e julgar do merecimento dos candidatos, de conformidade com o estatuido em relação aos concursos para os logares de lentes.

2.º O tempo para a prova escripta será de tres horas, e a prova oral estudada durará meia hora.

3.º Sómente no caso de serem sete ou mais os concorrentes se fará a divisão por turmas, a que se referem os arts. 245 e 246.

4.º Não haverá nestes concursos defesa de theses, nem a prova oral de improviso.

5.º Havendo mais de uma vaga, os concursos se farão segundo o disposto no art. 201, sendo porém de 30 dias o intervallo de um a outro concurso.

6.º No dia do encerramento da inscrição, cada candidato, sob pena de ser excluído do concurso, deverá apresentar, em

relação ao laboratorio da cadeira, uma ou mais preparações dignas de serem guardadas no museu da Faculdade. As dos adjuntos de clinica medica poderão consistir em peças pathologicas ou em seis preparações de histologia pathologica; as dos adjuntos de qualquer outra clinica em uma preparação de anatomia cirurgica.

Art. 274. Quanto aos adjuntos das cadeiras que não sejam de clinica, a prova practica versará sómente sobre a parte experimental ou technica da materia da cadeira.

Art. 275. A commissão não poderá funcionar sem que pelo menos estejam presentes dous terços dos seus membros.

Art. 276. A Congregação nomeará dous lentes, que, reunidos ao da cadeira, formarão a commissão que tem de fiscalizar as provas practicas e dar parecer sobre a cada uma.

Art. 277. Terminado o julgamento, a commissão de que trata o art. 273 apr sentará á Congregação, que para esse fim será convocada, um relatorio com a lista dos candidatos habilitados e classificados na ordem de merecimento.

A Congregação submetterá á escolha do Governo os nomes de tres dos habilitados, justificando a sua proposta, si por maioria de votos tiver alterado a classificação feita pela commissão julgadora.

A proposta será acompanhada dos documentos e da informação particular a que se refere o art. 271.

Art. 278. O lente mais moderno da commissão servirá de secretario para lavrar as actas do processo do concurso.

## CAPITULO X

### DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE PREPARADORES

Art. 279. No concurso para o logar de preparador serão observadas as disposições relativas ao concurso para o de adjunto com as seguintes modificações: 1º, o prazo para as inscrições será de tres meses; 2º, para os concursos aos logares de preparadores dos laboratorios de physica, chimica mineral, chimica organica, botanica, pharmacia e toxicologia tambem poderão inscrever-se os pharmaceuticos pelas Faculdades do Imperio ou as pessoas que estejam nas condições estabelecidas nos arts. 204 e 205.

Para o logar de preparador do laboratorio de cirurgia e proxese dentaria poderão inscrever-se, além dos doutores em medicina, os dentistas que tenham titulo conferido pelas Faculdades do Imperio, ou nestas se tenham habilitado para o exercicio da sua profissão.

Art. 280. Havendo mais de uma vaga, observar-se-ha o disposto no art. 201, sendo de 20 dias o intervallo de um a outro concurso.

Art. 281. O concurso constará:

1.º De uma prova escripta;

2.º De uma prova practica relativa á materia do laboratorio;

3.º De uma exposição oral sobre um ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia.

Art. 282. Nenhuma prova poderá ser feita sem que estejam presentes pelo menos cinco membros da comissão julgadora que tenham assistido ás outras provas.

Art. 283. No dia do encerramento das inscripções reunir-se-ha a Congregação ás 2 horas da tarde, e, depois de decidir sobre o valor dos documentos e da capacidade moral dos candidatos por meio de escrutinio secreto, nomeará do seu seio uma comissão de sete lentes, para formular os pontos e julgar do concurso.

Art. 284. A comissão reunir-se-ha no dia seguinte ás 10 horas da manhã sob a presidencia do lente mais antigo, servindo de secretario o mais moderno, e organizará sobre a materia do laboratorio uma lista de 20 pontos, que serão recolhidos a uma urna.

O candidato que estiver inscripto em primeiro logar tirará um ponto, que será o mesmo para todos, e sobre elle escreverão os concurrentes durante tres horas.

Esta prova será feita em sala fechada, sob a fiscalisação de uma comissão de seis lentes sucedendo-se dous a dous, e em papel rubricado pelo Director da Faculdade. Os concurrentes não poderão, sob pena de exclusão do concurso, consultar livros, notas ou apontamentos.

Art. 285. Terminada a prova escripta, será a de cada concurrente rubricada no verso pelos dous ultimos membros da comissão julgadora e pelos outros candidatos. Em seguida, será fechada e lacrada, escrevendo-se no envoltorio o nome de seu autor. Todas as provas serão encerradas n'uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo presidente da comissão, e as duas outras pelos dous lentes que tenham estado presentes á prova escripta.

A urna será cerrada com o sello da Faculdade, impresso em lacre, sobre uma tira de papel rubricada pelo presidente da comissão e pelos dous membros desta que estiverem presentes na ultima hora.

Art. 286. No dia seguinte reunir-se-ha a comissão julgadora e formulará 10 a 15 pontos praticos relativos á materia do concurso. O primeiro candidato inscripto tirará da urna um numero correspondente a um dos pontos, e cada um dos concurrentes executará as manipulações e preparações que o caso exigir, tendo depois vinte minutos para a exposição explicativa das operaçoes que tiver executado.

Art. 287. O tempo para as preparações que forem necessarias será marcado pela comissão respectiva.

Quando se tratar de materia em que deva ser exigida prova histologica, os candidatos tambem farão essa prova sobre ponto tirado á sorte.

Art. 288. O lente da cadeira a que pertencer o laboratorio e mais dous nomeados préviamente pela Congregação, d'entre os seis membros restantes da respectiva comissão, apresentarão logo depois desta prova uma exposição escripta acerca do valor do trahalho de cada candidato.

Art. 289. Para a prova oral, cujo ponto será tirado à sorte no dia seguinte áquelle em que terminar a prova pratica, serão observadas, no que lhe fôr applicavel, as regras prescriptas para igual prova nos concursos para lente, com a diferença de que o tempo para a preleccão será de meia hora.

Art. 290. Terminada a prova oral e lida a prova escripta, a commissão procederá ao julgamento, observando no que fôr applicavel o que se acha determinado quanto ao concurso para o logar de lente.

Art. 291. Feito o julgamento, observar-se-ha o que está disposto na ultima parte do art. 277.

## CAPITULO XI

### DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE INTERNOS E DE AJUDANTES DE PREPARADOR

Art. 292. O prazo das inscrições para estes concursos será de 15 dias, salvo si a vaga se der durante as férias, caso em que será de um mez.

Far-se-ha o respectivo annuncio nos diarios de maior circulação da Corte e da Província onde houver Faculdade de Medicina.

Art. 293. Poderão inscrever-se para concorrer aos logares de internos os alumnos que tiverem feito os exames da 3<sup>a</sup> serie do curso medico, pelo menos, com approvação nestes e nos exames anteriores, e apresentarem atestado de que freqüentaram pelo menos durante um anno o serviço clínico medico ou cirúrgico de qualquer hospital.

Além disto serão obrigados a apresentar ao Director da Faculdade declaração dos Provedores dos hospitaes de que não têm motivos para se opporem á sua admissão no serviço interno dos mesmos hospitaes.

Art. 294. Só poderão inscrever-se para os logares de ajudantes de preparador os alumnos que tiverem sido aprovados plenamente na matéria a que se achar ligado o laboratorio; exceptuam-se os candidatos a tais logares nos laboratorios de pharmacia, toxicologia e hygiene, para os quais basta o mesmo grau de approvação nos exames de chimica mineral e chimica organica e biologica.

Art. 295. A commissão de julgamento dos concursos para internos das clinicas e ajudantes de preparador será composta de cinco lentes efectivos designados pelo Director, sob a presidencia do lente mais antigo da clinica ou cadeira respectiva.

Art. 296. As provas do concurso para internos de clinica constarão de observação escripta sobre um doente, que será o mesmo para dous candidatos, e de uma questão pratica commun a todos, e tirada à sorte pelo primeiro inscripto.

Art. 297. Esta questão poderá ser substituida no concurso para o logar de interno de clinica cirúrgica pela applicação de um ou mais apparelhos, ou por uma preparação de anatomia cirúrgica.

Art. 298. A comissão julgadora sob a presidencia do lente mais antigo reunir-se-ha na véspera do dia em que houverem de começar as provas, para resolver sobre o numero, a natureza e importancia das questões sobre que tem de versar o concurso.

Art. 299. Cada candidato terá meia hora para observar o doente que lhe tocar, e uma para escrever a observação, marcando-se-lhe tempo para o desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 300. Quanto ao processo de votação e ás outras formalidades, seguir-se-ha no que for applicavel o que se acha disposto acerca do concurso para o logar de preparador.

Art. 301. As provas do concurso para o logar de ajudante do preparador e insistirão em uma analyse, experiência ou preparação da materia do respectivo laboratorio e em uma dissertação escripta sobre ponto tirado á sorte na occasião pelo primeiro inscripto, e comum a todos os candidatos.

O tempo para a primeira prova será marcado pela comissão julgadora, e para a segunda não excederá de duas horas.

Art. 302. A nomeação dos internos e dos ajudantes de preparador será feita pelo Director, d'entre os candidatos que tiverem sido classificados nos tres primeiros logares pela comissão julgadora.

O Director poderá escolher ambos os internos para cada clinica em um só concurso; quando houver um só inscripto ou quando ninguem se inscrever, cada lente de clinica proporá á escolha do Director os alumnos que julgar mais habilitados para internos e que tenham as condições exigidas no art. 293. Nesto caso o interno servirá sómente por um anno.

Art. 303. As observações redigidas pelos candidatos ao internato, bem como as provas escriptas dos concorrentes aos logares de ajudantes de preparador, serão lidas logo que esteja terminado o tempo para a sua preparação, fiscalisada a leitura pelo modo estabelecido no art. 234.

## CAPITULO XII

### DA POSSE DO DIRECTOR, DOS LENTES E MAIS EMPREGADOS

Art. 304. O Director tomará posse e prestará juramento perante a Congregação.

Para este fim deverá enviar por officio o titulo de sua nomeação a quem estiver exercendo o cargo de Director.

Este convocará a Congregação para o primeiro dia útil, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer para ser-lhe deferido o juramento e dada a posse.

Recebido o novo Director á porta do edificio pelo secretario e pelos mais empregados, e á porta da sala da Congregação pelo Director interino e pelos lentes presentes, tomará assento á direita do mesmo Director, e, lido pelo secretario o decreto

da nomeação, prestará juramento, de que se lavrará um termo, que será assinado por ele e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será comunicado ao Governo e ao Presidente da Província em que se achar a Faculdade.

As mesmas formalidades serão observadas em relação ao juramento e à posse do Vice-Director.

Art. 305. Os lentes prestarão juramento nas mãos do Director, perante a Congregação, que será para esse e fim convocada.

Art. 306. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da Congregação, verificar-se-ha, não obstante, o acto de juramento e posse, qualquer que seja o numero dos lentes presentes.

Deste facto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

Art. 307. Os novos lentes serão recebidos á porta do edifício pelo porteiro acompanhado dos bedeis e continuas, e na sala das sessões da Congregação pelo secretario.

Prestado o juramento e lavrados os termos, que serão assinados pelo Director e pelos nomeados, estes tomarão assento nos lugares que lhes compõem.

Art. 308. Si apezar do disposto no art. 306 não for possível reunir a Congregação, prestarão juramento e tomarão posse: o Director e o Vice-Director perante o Ministro do Imperio ou o Presidente da Província, e os lentes perante o Director da Faculdade.

Art. 309. Os outros empregados da Faculdade prestarão juramento e tomarão posse perante o Director, do que se lavrará termo.

## CAPITULO XIII

### DA REVISTA DOS CURSOS THEORICOS E PRATICOS

Art. 310. Será publicada em cada uma das Faculdades uma *Revista* das matérias professadas nos cursos theóricos e práticos.

Art. 311. Essa *Revista* será redigida por uma comissão de tres lentes, um adjunto e um preparador, nomeada pela Congregação na primeira sessão de Março de cada anno.

Art. 312. A *Revista* será impressa em oitavo francêz com o numero de páginas suficiente para formar anualmente um volume de 600 páginas pelo menos.

Art. 313. Nenhum lente poderá, sem justo motivo, recusar o encargo de redactor.

Art. 314. A *Revista* será publicada de dous em dous meses.

Art. 315. Terão preferencia para serem publicadas as memórias originais sobre assuntos concorrentes aos estudos práticos e às pesquisas e investigações de utilidade evidente feitas nos laboratórios, bem como as observações e lições sobre os casos importantes das clínicas.

Dar-se-ha na *Revista* um summario das decisões da Congregação que, a juízo lo Director, possam ser publicadas.

Art. 316. A commissão de redacção nomeará d'entre seus membros o redactor principal.

Art. 317. A commissão se entenderá com o bibliothecario da Faculdade, afim de ser enviada a *Revista* ás redacções dos periodicos da mesma natureza nacionaes ou estrangeiros, e ás instituições scientificas mais importantes, recebendo-se em troca as suas publicações.

Art. 318. O preço da assignatura para os alumnos será de metade do que fôr fixado para os demais assignantes pelo Director da Faculdade de accordo com a commissão. Nenhum alumno poderá tomar mais de uma assignatura, e o que ceder a sua a livreiros e commerciantes será obrigado a pagar integralmente a respectiva importancia.

Art. 319. Todo exemplar destinado a alumno da Faculdade terá escripto o nome desto na primeira pagina.

#### CAPITULO XIV

##### DAS COMMISSÕES E INVESTIGAÇÕES EM BENEFICIO DA SCIENCIA E DO ENSINO

Art. 320. De dous em dous annos cada Faculdade indicará ao Governo um lente ou adjunto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações medico-topographicas no Brazil, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos de ensino, fazer estudos sobre as materias das respectivas cadeiras e examinar os estabelecimentos e instituições medicas das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 321. A Congregação dará por escripto ao nomeado instruções adequadas p'ri o bom desempenho da commissão, designando a época e a duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impon lo-lhe a obrigação de informar a Faculdade de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 322. As Faculdades transmittirão uma a outra as instruções dadas aos commissionados, e as cópias dos relatórios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos utiles que adquirirem, sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 323. Os Directores se corresponderão com os commissionados acerca de todos os descobrimentos e melhoramentos importantes para a sciencia, e poderão incumbil-los da compra e remessa de objectos para uso das Faculdades.

Art. 324. No orçamento das Faculdades incluir-se-ha a quantia necessaria para esse fim.

Art. 325. Os Directores velarão pelo cumprimento das instruções, que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da Congregação e do Governo o que ocorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O

Governo, ouvida a Congregação, cassará a nomeação do comissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os suprimentos que lhe forem concedidos.

Art. 326. O alumno que tiver completado os estudos medicos ou pharmaceuticos e for classificado pela Congregação como o primeiro estudante entre os que com elle concluiram o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa, afim de se applicar aos estudos praticos por que tiver predileccão ou áquelleles que forem designados pela Faculdade, arbitrando-lhe o Governo a quantia que julgar suficiente para a sua manutenção.

Art. 327. A classificação a que se refere o artigo antecedente será feita por uma comissão nomeada pela Congregação e composta de tres lentes, a qual, colligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que poderem revelar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento moral e á sua frequencia notoria, particularmente nos trabalhos praticos, apresentará um relatorio que será em suas conclusões votado em sessão da Congregação.

Art. 328. Não poderá ter esse premio o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que desabonen sua reputação. O direito de estudar em paiz estrangeiro por conta do Estado passará para o segundo alumno classificado, e assim successivamente; o que tambem se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 329. Os alumnos que fizerem a viagem de instrucao continuarão a ser considerados como pertencendo á Faculdade e serão obrigados a remetter semestralmente um relatorio do que tiverem estudado; o qual será julgado por uma comissão da mesma Faculdade.

Art. 330. Si os relatorios não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento da parte de seus autores, a Congregação poderá reduzir os prazos concedidos e até dal-os por findos, participando sua resolução ao Governo, afim de que este suspenda a respectiva pensão.

## CAPITULO XV

### DO ENSINO PARTICULAR NAS FACULDADES

Art. 331. Os doutores em medicina, os pharmaceuticos e dentistas poderão abrir cursos livres sobre as diversas materias que compoem o ensino official de medicina, de pharmacia ou de odontologia; e para isso deverão dirigir á Congregação um requerimento acompanhado dos seus diplomas científicos e de folha corrida, no qual designarão a materia que pretendem leccionar e o programma que se propoem seguir.

Art. 332. A Congregação votará nominalmente sobre a petição do candidato.

Art. 333. No caso de ser attendido o candidato, o Director designará o local em que poderá ser feito o curso.

Art. 334. Si não houver logar para todos os pretendentes, será isto especificado na licença; e, si o candidato persistir em abrir o curso, deverá avisar imediatamente o Director, indicando a localidade em que terá de ser feito.

Art. 335. Todos os cursos livres ficarão sob a immediata fiscalisaçāo do Director da Faculdade, que os visitará sempre que lhe parecer conveniente.

Art. 336. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins ou nelles forem desprezados os programmas, e professadas doutrinas subversivas e contrárias à moral, ou se derem distúrbios e desordens, o Director dará conhecimento do facto á Congregação, que deverá cassar a licença concedida.

Art. 337. O professor particular, que não se conformar com a resolução tomada pela Congregação, poderá recorrer para o Governo, que exigirá desta as razões do seu acto e decidirá como fôr mais acertado.

Art. 338. O prazo das licenças para os cursos livres não deverá exceder de um anno; a concessão poderá, todavia, ser renovada si convier ao ensino.

Com as petições para a continuação dos cursos bastará que os candidatos apresitem o seu programma.

Art. 339. Poderão ser admittidos a abrir cursos livres os medicos e estrangeiros que tiverem licença para o exercicio de sua profissão, os habilitados com diplomas de doutor em medicina por uma das Faculdades do Imperio ou os que tiverem sido professores officiaes ou particulares de uma Faculdade estrangeira reconhecida pelo respectivo Governo.

Art. 340. Em falta absoluta de preparadores, o Director chamará de preferencia para exercer esses logares provisoriamente os professores particulares que mais se tiverem distinguido, durante dous annos pelo menos, entre os admittidos a leccionar no recinto da Faculdade.

Art. 341. Para os actos solenes da Faculdade todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles logar especial.

Art. 342. No relatorio annual remetido ao Governo pelo Director se fará sempre menção dos professores particulares que mais tiverem contribuido para o adiantamento do ensino.

Art. 343. Os professores particulares serão obrigados a publicar em cartazes os programmas dos seus cursos, com o horario respectivo, a localidade em que os farão e outras informações que julgarem convenientes. Esses cartazes serão affixados, depois de vistos pelo Director, nos logares mais frequentados do edificio da Faculdade.

Art. 344. Os cursos dos professores particulares poderão ser diurnos ou nocturnos; estes ultimos não deverão prolongar-se além das 9 horas da noite.

Art. 345. Os professores particulares são responsaveis pelas despezas que occasionarem, assim como pelos danos que elles

ou seus discípulos causarem nos objectos da Faculdade, e nos que forem postos á sua disposição para o ensino.

Art. 347. A Congregação, quando o julgar conveniente, poderá solicitar das administrações dos hospitais de caridade a concessão de enfermarias para as clínicas e de cadáveres para o ensino da anatomia nos cursos particulares.

Art. 347. Os empregados subalternos da Faculdade são obrigados a prestar os seus serviços em tais cursos, mediante remuneração préviamente ajustada com os professores particulares e aprovada pelo Director.

Art. 348. Os lentes e os adjuntos não poderão abrir cursos retribuídos das matérias professadas na Faculdade.

## TITULO II

### DO REGIMEN DAS FACULDADES

#### CAPITULO I

Art. 349. Os trabalhos principiarão no dia 1º de Março e terminarão quando estiverem concluídos todos os exames e actos da Faculdade.

Art. 350. Além do período comprehendido entre o encerramento da Faculdade e o dia de sua abertura no anno seguinte, serão feriados os dias de caraval até quarta-feira de cinza, os da Semana Santa e da Paschoa, os dias de festa ou de luto nacional e o do enterramento do Director ou de qualquer lente efectivo ou jubilado da Faculdade.

#### CAPITULO II

### DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 351. As aulas das Faculdades serão abertas no dia 15 de Março e encerradas no dia 30 de Outubro.

Art. 352. No primeiro dia útil de Março a Congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os adjuntos e na falta destes quem deva reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos.

Art. 353. O Director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta sessão da Congregação.

Art. 354. Quando a vaga ou o impedimento se der no decurso do anno, cabe ao Director fazer a designação de quem deva reger as cadeiras.

Art. 355. O horário aprovado no princípio do anno lectivo só poderá ser alterado pela Congregação, si o exigirem as conveniências do ensino.

Art. 356. Os lentes darão tres lições por semana em dias alternados, e por espaço de uma hora.

Exceptuam-se desta disposição os lentes das clinicas, que darão aula todos os dias.

Art. 357. Cada lente ou quem o estiver substituindo será obrigado a apresentar à Congregação na primeira sessão do anno lectivo o programma do ensino de sua cadeira, o qual deverá comprehender toda a materia, dividida em partes ou artigos distintos.

Si nesta sessão o lente não apresentar o programma, não poderá reger a sua cadeira enquanto não o tiver apresentado.

Art. 358. Recebidos os programmas, o Director nomeará uma comissão de tres membros para uniformal-os de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas na Faculdade. A comissão dará o seu parecer motivado e em sessão da Congregação, que deverá efectuar-se sete dias antes da abertura das aulas, será esse parecer discutido e votado.

Art. 359. Os programmas, depois de adoptados com modificações ou sem ellis, serão impressos e não poderão ser alterados.

Art. 360. Os programmas aprovados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a Congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessário alterá-los.

Em todo caso deverá o lente apresentar o programma, com ou sem proposta de alteração, assim de ser remetido à comissão de que trata o art. 358.

Art. 361. Térão livre ingresso nos laboratorios da Faculdade não sómente os estudantes matriculados na serie de materias a que se acharem ligados os mesmos laboratorios, como tambem, com permissão do respectivo Director, os que, já aprovados nas ditas materias, o requererem.

Art. 362. Igual direito terá o estudante não matriculado que em qualquer tempo quizer fazer preparações nos laboratorios da Faculdade, contanto que pague previamente uma taxa igual á primeira prestação da matricula, a qual lhe será levada em conta quando tiver de fazer o respectivo exame. Aquelle que deixar de o fazer no fim do anno lectivo, perderá a referida prestação.

Art. 363. O curso nos laboratorios constará de trabalhos que devem abranger toda a materia e ser mensalmente especificados pelos preparadores, sob a direcção dos lentes das cadeiras a que se acharem ligados os laboratorios, e feitos sob a inspecção dos adjuntos e fiscalização dos preparadores.

Os trabalhos serão escriptos em uma lista que deverá ser affixada no laboratorio, de modo que os alunos saibam com antecedencia os que terão de executar em cada mez.

Art. 364. Os exercícios praticos nos laboratorios durarão diariamente de duas a quatro horas, e durante elles o alumno é obrigado a responder ás perguntas que lhe fizer o lente, o adjunto ou o preparador, sobre a experiença ou preparação que tiver de executar, assim como sobre o uso dos instrumentos e

apparelhos de que se tenha de servir, afim de se conhecer si poderá realizar os trabalhos.

Art. 365. O alumno que voluntariamente não terminar uma analyse, experientia ou preparação dispendiosa, só poderá repetil-a á sua custa.

Art. 366. Nos laboratorios os estudantes a que se refere o art. 362 terão as mesmas obrigações a que estão sujeitos os alumnos matriculados.

Art. 367. Os alumnos de anatomia descriptiva e cirurgica, e de operações, serão divididos em turmas de seis a oito, e cada uma terá para as respectivas preparações e operações um cadáver convenientemente conservado pelo melhor processo.

Art. 368. As operações serão feitas segundo as regras determinadas pelo lente, sendo prohibido aos alumnos mutilarem o cadáver para qualquer trabalho, salvo precedendo permissão do lente, do adjunto ou do preparador.

### CAPITULO III

#### DAS INSCRIÇÕES

Art. 369. Haverá em cada Faculdade uma inscrição de matrícula e uma inscrição de exame.

#### SEÇÃO I

##### *Da inscrição de matrícula*

Art. 370. As matrículas para os cursos das Faculdades estarão abertas desde o dia 1º até o dia 14 de Março inclusive, excepto quanto á 1<sup>a</sup> série, para a qual o prazo da inscrição findará no último dia do mesmo mês.

Art. 371. Podem, porém, as Congregações das Faculdades em qualquer tempo admittir á matrícula os alumnos que por motivo de justo impedimento não se tiverem matriculado nos prazos marcados no artigo antecedente, contanto que em qualquer aula da respectiva série não tenha havido 40 lições.

Art. 372. Ninguem será admittido a matricular-se em qualquer das Faculdades sem que apresente certidões de aprovação nas seguintes matérias pr. paratorias:

§ 1.<sup>º</sup> Para o curso medico: portuguêz, latim, francez, inglez, allemão, philosophia, historia, geographia, arithmetica, algebra até equações do 2<sup>o</sup> grau, geometria, trigonometria rectilinea e elementos de physica, chimica e historia natural.

§ 2.<sup>º</sup> Para o curso de pharmacia: as mesmas matérias, excepto a lingua ingleza e a allemã, e trigonometria.

§ 3.<sup>º</sup> Para o curso de obstetricia: portuguêz, francez, arithmetica e elementos de physica, chimica e historia natural.

§ 4.<sup>º</sup> Para o curso de odontologia: portuguêz, francez, inglez, arithmetica e geometria.

Art. 373. São válidos para a matrícula os exames de preparatórios prestados nas Faculdades de Direito e na de Medicina da Bahia, na Escola Polytechnica, na Militar, na de Marinha e na de Minas de Ouro Preto, no Imperial Collegio de Pedro II, e nas mesas de exames da Inspectoria Geral da Instrução primaria e secundaria do município da Corte e das suas Delegacias nas capitais das Províncias.

Exceptuam-se, porém, os exames que na Escola Militar e na de Marinha não tiverem sido feitos segundo programma quo comprehenda toda a materia exigida para a matrícula nas Faculdades de Medicina.

O Governo declarará quais os exames incluidos nesta exceção.

Art. 374. A abertura e o prazo das matrículas serão anunciados por editaes affixados nos logares mais frequentados da Faculdade e publicados pela imprensa oito dias antes da época determinada no art. 370.

Art. 375. Para a matrícula em alguma ou em todas as matérias da primeira serie de qualquer dos cursos o estudante deverá provar:

- 1.º Ter sido vacinado em tempo não anterior a cinco annos;
- 2.º Ter pago a taxa de 51\$000.

Art. 376. Para a matrícula em alguma ou em todas as cadeiras das series seguintes o alumno deverá apresentar:

- 1.º Certidão de approvação nas matérias da serie anterior;
- 2.º Conhecimento de ter pago a taxa do 51\$000.

Art. 377. É facultada a matrícula às pessoas do sexo feminino.

Art. 378. A inscrição de matrícula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver impedimento justificado, a juiz do Director.

Art. 379. O secretario, logo que lhe for apresentado despacho do Director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matrícula no livro respectivo, fazendo menção do nome do alumno e de sua idade, filiação e naturalidade, e o assignará com o matriculado ou seu procurador no caso do artigo antecedente.

Art. 380. Os termos de inscrição de matrícula serão lavrados seguidamente e sem que fique de perمهio espaço em branco.

Art. 381. A inscrição será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e si dois ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do Director, para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-ha na inscrição a precedencia determinada pela ordem alphabeticá de seus nomes.

Art. 382. No dia determinado para se fecharem as matrículas, escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o Director.

Art. 383. Finda a inscrição de matrícula, o secretario fará organizar uma lista geral dos matriculados em cada uma das series com declaração da filiação e naturalidade, e a man-

dará imprimir sem demora para ser distribuida pelos lentes e alumnos e enviada ao Ministerio do Imperio.

Art. 384. A taxa de inscripção de matrícula só dá direito a esta no anno lectivo em que tiver sido paga.

Art. 385. A matrícula em uma Faculdade será válida na outra, uma vez que o alumno apresente guia do respectivo Director, observada a disposição do artigo antecedente.

Art. 386. É nulla a inscripção de matrícula feita com documento falso, e são tambem nullos todos os actos que a ella se seguirem. Aquele que por esse meio a pretender ou obtiver, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás penas do art. 301 do Código Criminal, e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior.

Art. 387. Cada alumno que se tiver matriculado receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo Director, contendo o seu nome e a designação da serie em que se tiver inscripto.

Art. 388. Sómenterão considerados alumnos da Faculdade os estulantes matriculados em algum dos cursos.

Art. 389. Aos alumnos é garantida pela inscripção de matrícula a precedencia nos assentos das aulas, segundo a sua ordem numerica.

## SECCÃO II

### *Da inscripção de exame*

Art. 390. A inscripção para os exames se effectuará do dia 15 a 30 de Outubro, e os exames começarão tres dias depois do encerramento da inscripção e terminarão depois de examinados todos os inscriptos.

Art. 391. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames deverão dirigir um requerimento ao Director, satisfazendo as seguintes condições :

1.º Apresentar certidões de approvação nas materias exigidas como preparatorios para a matrícula nas que antecedem ás dos exames requeridos, segundo a ordem do programma oficial;

2.º Provar a identidade da pessoa :

3.º Pagar a importancia da taxa, que será de 51\$000, por todas as materias de uma mesma serie ou por qualquer numero das materias que a constituem, para os que tiverem pago a da matrícula; e de 102\$000 para os que não se tiverem matriculado;

4.º Apresentar attestado de vacina não anterior a cinco annos.

§ 1.º A prova da identidade far-se-ha por meio de attestação escrita de algum dos lentes, ou de duas pessoas concituadas e residentes na cidade onde estiver a Faculdade.

A falsidade da attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas do art. 301 do Código Criminal.

§ 2.º O estudante, em nome do quem e com cujo conser-

timento outro individuo tiver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais exames prestados até aquella data. Para este efecto o Director da Faculdade dará conhecimento do facto ao Governo e aos Directores de todos os outros estabelecimentos de ensino superior.

§ 3.º As condições 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> não serão exigidas dos alumnos da Faculdade, salvo na parte relativa á exhibição de certidões de approvação nas materias da serie anterior.

Art. 392. Para ser admittido a exame de qualquer das series, o requerente, além das condições especificadas no artigo antecedente, deverá provar, com atestado dos respectivos lentes, adjuntos ou preparadores, que fez nos laboratorios da Faculdade, dentro do anno lectivo correspondente, sobre as materias da serie os seguintes trabalhos, que serão presentes á mesa examinadora com as notas dos ditos lentes e preparadores, afim de serem apreciados por occasião do julgamento do exame pratico :

1.º Para a 1<sup>a</sup> serie do curso medico, a preparação de um corpo chimicamente puro e oito preparações de botanica e zoologia, convenientemente classificadas e acompanhadas da respectiva descrição ;

2.º Para a 1<sup>a</sup> serie do curso pharmaceutico, a preparação de dous corpos chimicamente puros ;

3.º Para a 2<sup>a</sup> serie medica, um trabalho anatomico, digno de ser guardado no museu e concernente á myologia, aneurologia ou nevrologia, oito preparações de histologia normal e duas de chimica biologica ou organica ;

4.º Para a 2<sup>a</sup> serie pharmaceutica, quatro preparações de botanica e zoologia nas condições do n. 1 e um producto de chimica organica ;

5.º Para a 3<sup>a</sup> serie medica, dez preparações de histologia pathologica e uma communicação minuciosa de experiençia physiologica ;

6.º Para a 3<sup>a</sup> serie pharmaceutica, seis preparações chimico-pharmaceuticas ;

7.º Para a 4<sup>a</sup> serie, uma communicação igual á do n. 5, relativa á cadeira de therapeutica ;

8.º Para a 5<sup>a</sup> serie, uma peça anatomica, digna de ser guardada no museu, ou um producto pathologico nas mesmas condições, proveniente das clinicas cirurgicas, com sua noticia historica authenticada por um dos adjuntos ;

9.º Para a 6<sup>a</sup> serie, um relatorio sobre um exame medico-legal feito no necroterio e sobre um caso de envenenamento praticado em animal do bioterio da Faculdade pelo preparador, adjunto ou lente de medicina legal, e duas preparações chimico-pharmaceuticas.

Estes trabalhos deverão ser executados pelo menos um mez antes de terminar o anno lectivo.

Art. 393. E' permittido ao examinando escolher d'entre os trabalhos a que se refere o artigo antecedente, os que tiver de apresentar para ser admittido a exame.

Os mesmos trabalhos poderão ser feitos, ou nas horas desti-

nadas aos exercícios praticos regulares, ou em dias e horas para aquelle fim especialmente designados pelo Director da Faculdade.

Art. 394. As peças, os relatorios e as communicações estarão presentes por occasião do julgamento final de todas as provas de cada serie; e os alumnos poderão ser arguidos sobre a technica de suas preparações.

Art. 395. As inscripções para exames serão lançadas, como as inscripções de matrícula, em livros especiaes para cada serie de exames, com termos de abertura e de encerramento, lavrados pelo secretario e assignados pelo Director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, na qual se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia da serie em que o alumno tenha sido reprovado.

Art. 396. O alumno poderá requerer a inscripção de exame para uma ou mais series ou para qualquer materia da mesma serie, mas não será admittido a prestar exame de qualquer materia de uma serie sem ter sido aprovado em todas as materias da serie anterior.

Art. 397. As pessoas que quizerem prestar exame das materias de uma ou mais series fóra da época marcada no art. 390, e se acharem nas condições legaes, farão para esse fim um requerimento ao Director, juntando os necessarios documentos.

Art. 398. Verificadas as condições legaes, o Director deverá admittir o requerente á inscripção, na qual serão observadas as disposições do art. 391, e marcará para o exame hora em que não prejudique as aulas e os outros trabalhos da Faculdade.

Art. 399. Por este serviço extraordinario cada um dos examinandos pagará, por exame, a propina de 30\$S, que será dividida pelos lentes que tomarem parte no exame, e a de 5\$S ao secretario.

Estas quantias serão préviamente entregues ao secretario, que passará recibo extrahido de livro de talão.

Art. 400. Os examinandos serão chamados pela ordem da respectiva inscripção de exames.

Art. 401. Os reprovados não poderão prestar novo exame das mesmas materias, senão quatro meses depois e pagando a taxa respectiva.

Guardado, porém, esse intervallo, poderá repetil-o uma ou mais vezes.

Art. 402. O pagamento da taxa de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerida a inscripção.

Art. 403. Observar-se-ha quanto á inscripção de exames, no que for applicavel, o disposto nos arts. 377, 378, 381, 384 e 385.

#### CAPITULO IV

##### DOS EXAMES

Art. 404. No dia seguinte ao do encerramento das aulas, reunir-se-ha a Congregação para designar os examinadores e a ordem em que devem ser feitos os exames.

Art. 405. No caso de impedimento de algum examinador, o Director determinará quem o deve substituir, podendo, em falta de lentes, nomear um dos adjuntos e em ultimo caso professores particulares.

Art. 406. Designados os examinadores, tirarão elles do programma e sujeitarão á approvação da Congregação uma lista de pontos que comprehendam toda a materia e possam servir para o exame pratico.

Art. 407. A lista de que trata o artigo antecedente não poderá ser conhecida dos alumnos antes de approvada pela Congregação.

Art. 408. O secretario mandará affixar em logar conveniente uma lista dos estudantes que se tiverem inscripto.

Diariamente remetterá á mesa examinadora a relação dos que devam ser chamados a exame e dos nomes que se lhes seguirem, em numero igual, afim de preencherem as faltas dos que não comparecerem.

Art. 409. E' prohibida aos estudantes a troca de logares para exames.

Art. 410. Com excepção dos exames de clinica e das cadeiras a que não estiver ligado algum laboratorio, haverá para cada materia douz exames: um pratico e outro theorico, sendo este composto de duas provas: uma escripta e outra oral.

Art. 411. A prova escripta e a oral de uma mesma turma serão prestadas em dias consecutivos, de sorte que, enquanto uma turma estiver fazendo exame oral, outra fará a prova escripta.

Art. 412. O exame pratico precederá ao exame theorico e será julgado separadamente.

Art. 413. O candidato que tiver faltado á chamada para qualquer prova de exame só poderá ser chamado de novo na mesma época si justificar perante a comissão o motivo da falta. Em nenhum caso será chamado mais de duas vezes na mesma época.

## SECCÃO I

### *Do exame pratico*

Art. 414. O exame pratico de cada uma das cadeiras a que se acham ligados os laboratorios, versará sobre os pontos que forem sorteados d'entre os approvados pela Congregação.

Art. 415. Cada examinando tirará um ponto para a sua prova, e todos os pontos que forem extrahidos voltarão diariamente para a urna.

Art. 416. Cada turma de examinandos será de 12 até 36 alumnos, ou de menor numero si for inferior a 12 o dos requerimentos que tiverem tido despacho favoravel do Director. Cada alumno só fará por dia exame de uma materia, e cada turma será chamada tantas vezes quantas forem necessarias para se completar o exame pratico de todas as materias

da serie, ou das materias de que os examinandos tiverem requerido exame.

Art. 417. O alumno que prestar o exame pratico de uma materia e faltar á chamada no dia seguinte para o exame de outra materia da serie, por elle requerido, perderá o primeiro exame, e não será chamado senão quando todos os outros inscriptos tiverem sido examinados.

Art. 418. A turma de examinandos de cada dia será pela commissão examinadora distribuida pelos respectivos laboratorios, e o lente, com o adjunto e o preparador, em cada laboratorio, inspeccionará cuidadosamente os trabalhos.

Art. 419. O examinando será obrigado a dar sobre as preparamções que tiver feito os esclarecimentos que forem pedidos.

Art. 420. O tempo para a prova practica será designado pela commissão examinadora, não podendo exceder de quatro horas.

Terminados os trabalhos, os examinadores se reunirão para procederem ao exame e julgamento de cada uma das provas.

Art. 421. A votação será por escrutinio secreto e por espheras brancas e pretas.

Nenhum examinador deixará de votar.

Art. 422. Terá a nota de aprovado plenamente o examinando que obtiver todas as espheras brancas, a de aprovado simplesmente o que tiver maioria de brancas, e a de reprovado o que tiver a totalidade ou maioria de espheras pretas.

A nota de distinção será conferida ao que, tendo sido aprovado plenamente, obtiver todas as espheras brancas em segundo escrutinio, requerido para esse fim por um dos examinadores.

Art. 423. Será permitido ao estudante aprovado simplesmente prestar de novo o mesmo exame, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de aprovação quer de reprovação.

Art. 424. O alumno que tiver sido reprovado no exame pratico perderá o direito de prestar o exame theorico da respectiva cadeira.

## SECÇÃO II

### *Do exame theorico*

#### PARTE PRIMEIRA

##### Da prova escripta

Art. 425. A prova escripta será feita a portas fechadas sob a fiscalisação da commissão examinadora ou dos adjuntos.

O presidente da commissão chamará diariamente para a prova escripta até oito alumnos de cada uma das materias da serie.

Art. 426. Haverá, para cada materia, uma urna em que se recolherão, em tiras de papel convenientemente dobradas, tantos

números quantos forem os artigos do respectivo programma. O primeiro alumno da turma tirará da urna duas tiras de papel, que entregará ao presidente da commissão, e este em voz alta lerá os numeros e verificará os artigos correspondentes do programma. Sobre cada um desses artigos ou seus paragraphos considerados como pontos a commissão indicará a parte que deva ser tratada, ou proporá uma questão, tendo o examinando o direito de escolher um dos dous assumptos para objecto de sua prova.

Art. 427. Os assumptos indicados e as questões propostas serão transcritos em uma taboa negra collocada à vista de todos os examinandos.

Art. 428. Os pontos sorteados para a prova escripta voltarão diariamente para a urna.

Art. 429. Feito o sorteio dos pontos e chamado cada examinando pelo presidente do acto, este lhe entregará, rubricadas pelos membros da commissão examinadora, tantas folhas de papel da mesma qualidade e côr e de igual formato para toda a turma, quantas forem as materias em que tiver de prestar a prova, a qual será assignada e datada pelo seu autor.

Art. 430. É vedado aos examinandos levarem consigo cadernos, papeis, escriptos ou livros e comunicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Si algum precisar sahir da sala de exame antes de terminado o mesmo trabalho, só poderá fazel-o com licença do presidente da commissão, que mandará acompanhá-lo por pessoa de sua confiança.

Art. 431. A commissão examinadora, auxiliada pelos adjuntos, fiscalisará todo o trabalho dos examinandos, não consentindo que estes consultem livros ou apontamentos.

Art. 432. O examinando terá uma hora para a prova escripta de cada materia da serie. Será considerado reprovado o que tiver escripto sobre assumpto diferente do que lhe coube por sorte ou não tiver escripto cousa alguma; e o que fôr sorprehendido em consulta de livros ou apontamentos.

Art. 433. Recolhidas, no fim do tempo marcado, as provas de toda a turma, no estado em que se acharem, dará a commissão examinadora sobre cada uma dellas o seu parecer escripto e motivado, em termos claros e succinctos.

Art. 434. No dia seguinte será a turma chamada para a prova oral.

## PARTE SEGUNDA

### Da prova oral

Art. 435. A prova oral será feita sobre qualquer dos assumptos comprehendidos no programma da cadeira.

Art. 436. A presidencia da commissão examinadora será alternada entre os lentes cathedraticos, e os alumnos serão arguidos segundo a ordem da inscripção.

Art. 437. Nenhum lente poderá arguir por mais de um quarto de hora.

Art. 438. A arguição versará sobre a materia da cadeira. Começará pelo examinador mais moderno, arguindo o presidente em ultimo logar; nos assentamentos, porém, o presidente precede aos examinadores mais antigos e estes aos mais modernos.

Art. 439. O examinando que faltar á prova oral no dia em que fôr chamado, tendo em alguma prova o scripta a nota má, será considerado reprovado; o que não tiver tido essa nota e justificar o motivo da falta, poderá prestar novo exame theorico na mesma época.

Art. 440. Terminada a prova oral de todos os alunos da turma, os membros da comissão examinadora, tendo presentes as provas scriptas, procederão ao julgamento pela fórmula estabelecida nos arts. 421 e 422.

Art. 441. A votação se fará por materia, não importando a reprovação em uma a perda do exame das outras matérias da série.

Art. 442. A nota do julgamento será lançada na capa das prova scripta, assignada por todos os examinadores e transcripta no livro para esse fim destinado.

### SECÇÃO III

#### *Dos exames de clinica*

Art. 443. Os exames de clinica constarão de duas provas: uma scripta e outra oral, feitas em dias diversos.

Art. 444. Cada turma para a primeira prova não poderá exceder de oito examinandos.

Art. 445. Cada examinando terá 20 minutos no maximo para examinar um doente á escolha da comissão e uma hora para escrever suas observações, seguindo-se as regras estabelecidas para os exames scriptos.

Não será apresentado o mesmo doente a mais de um examinando.

Em seguida a comissão procederá á apreciação das provas, e o resultado será scripto em cada uma destas e assignado por todos os examinadores.

Art. 446. Terminadas as provas scriptas de todos os examinandos, dar-se-ha começo á prova oral.

Art. 447. As turmas para essa prova não excederão de quatro examinandos, e os exames versarão sobre doentes indicados pelos examinadores, no dia do acto, nas enfermarias do hospital.

Art. 448. O examinando terá para o exame do doente 20 minutos pelo menos, e, depois da exposição que fizer, poderá o examinador arguir-o por espaço de 20 minutos no maximo.

Art. 449. Terminados os actos, seguir-se-ha o julgamento, que versará sobre cada cadeira de clinica separadamente.

Art. 450. Com excepção da clinica obstetrica e gynecologica e da de molestias de crianças, as provas exigidas no exame das clinicas especiaes versarão sobre as generalidades da materia.

## CAPITULO V

### DO GRAU E DOS TITULOS CONFERIDOS PELAS FACULDADES

Art. 451. Aos que tiverem sido aprovados em todas as matérias do curso de sciencias medicas e cirurgicas e na defesa de theses será conferido em dia designado pelo Director e em sessão solemne da Faculdade o grau de doutor em medicina.

Art. 452. Os que tiverem sido aprovados em todas as matérias do curso de pharmacia receberão o titulo de pharmaceuticos; os que o tiverem sido em todos os exames do curso de cirurgia dentaria receberão o de dentistas, e a alumna que tiver sido aprovada em todos os exames do curso de obstetricia receberá o de parteira.

#### SECÇÃO I

##### *Da defesa de theses*

Art. 453. As theses versarão sobre doutrinas importantes das sciencias professadas na Faculdade e sobre pontos d'entre os aprovados com antecedencia pela Congregação.

Art. 454. Apresentará o doutorando uma dissertação, tres proposições sobre cada cadeira do curso, e seis aphorismos medicos.

Art. 455. As theses, para serem defendidas no fim do anno, devem ser apresentadas em manu-scripto até o fim do mes de Agosto, sob pena de não se realizar a defesa senão em Março do anno seguinte e por motivo justificado a juizo da Congregação.

Fóra dessas épocas realizar-se-ha em qualquer tempo, com tanto que não prejudique as aulas.

Nesta hypothese cada doutorando deverá entregar ao secretario, mediante reciproco, a quantia de 70\$000, que se dividirá igualmente pelos examinadores, como propina pelo accrescimo de trabalho.

Art. 456. As theses não serão aceitas sem que tenham sido previamente examinadas por uma commissão de um lente e dous adjuntos, nomeada pela Congregação para verificar si estão conformes aos Estatutos e não contêm doutrina, phrase ou palavra inconveniente ou desrespeitosa.

Art. 457. Si as theses não forem aceitas, não será o doutorando admitido a exame seu que apresente outras que mereçam approvação.

Art. 458. A commissão será nomeada pela Congregação no principio do anno lectivo, e em prazo breve cada um dos lentes

em exercicio enviará ao Director dez questões sobre a matéria de sua cadeira. .

Estas questões, depois de aprovadas pela Congregação e lançadas na acta, serão pelo secretario numeradas e escriptas em um livro especial, d'onde se tirará uma cópia para ser impressa e entregue aos doutorandos.

Art. 459. Estes pontos só servirão para as theses que tiverem de ser defendidas no anno seguinte áquelle em que foram organizadas, salvo quando a defesa não se puder realizar, por ter sido o alumno reprovado em algum dos exames.

Art. 460. As theses, revistas e aceitas, serão impressas a expensas do autor, com formato em quarto grande, segundo o modelo adoptado, e trarão no principio o nome do Director e o quadro do corpo docente da Faculdade, com a declaração de que esta não approva nem reprova as opiniões nellas enunciadas.

A dissertação precederá ás proposições e estás aos aphorismos medicos, que serão tirados das obras de Hippocrates, ou de algum tratado classico.

Art. 461. Si as theses depois de impressas não combinarem com o original aprovado, o Director não consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o autor para reformal-as reimprimindo-as á sua custa. Si as alterações indicarem má fé, o Director levará o facto ao conhecimento da Congregação, a qual poderá resolver que o doutorando seja reprehendido pelo mesmo Director perante ella, ou adiar a defesa das theses pelo prazo de tres meses ou um anno, conforme a natureza e gravidade das alterações.

Art. 462. Admitidos os candidatos á defesa das theses, serão obrigados a enviar 36 exemplares dellas á Faculdade até o dia 30 de Outubro ou 1º de Março.

Art. 463. Na primeira sessão do anno e no dia 16 de Novembro ou no imediato, si aquelle fôr feriado, serão nomeadas pela Congregação as comissões examinadoras.

Art. 464. Cada comissão se comporá de cinco lentes indicados pelo Director e aceitos, em votação symbolica, pela Congregação.

Art. 465. A arguição começará pelo lente mais moderno da comissão, terminando pelo mais antigo, que será o presidente. Nenhum lente arguirá sobre mais de duas theses por dia.

Art. 466. O tempo concedido a cada examinador não excederá de 20 minutos, regulado por ampulheta.

Art. 467. O dia para a defesa das theses será marcado segundo a ordem da apresentação destas depois de impressas, e, em igualdade de circumstâncias, segundo a ordem dos requerimentos.

Art. 468. O secretario publicará por editaes o dia da sustentação das theses de cada doutorando, e enviará a cada um dos lentes um exemplar das mesmas theses, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 469. Terminada a defesa, sahirão da sala os doutorandos e assistentes, e, fechadas as portas, a comissão examinadora

procederá ao julgamento, cujo resultado o secretario lançará no livro respectivo, por termo que será assignado pelos examinadores.

Art. 470. A votação será por escrutinio secreto na forma do art. 421, observando-se o disposto no art. 422.

O doutorando que não fôr approvado só poderá de novo defender theses no prazo de tres mezes a um anno marcado pela Congregação.

Art. 471. O doutorando que fôr approvado deverá antes de receber o grau entregar na secretaria da Faculdade 100 exemplares impressos de suas theses.

Art. 472. O Director remetterá ao Governo outro exemplares das theses e á outra Faculdade de Medicina, em numero suficiente para sorem distribuidas por todos os lentes e ficarem alguns exemplares archivados na biblioteca.

Art. 473. A approvação simples não impedirá a collação do grau; fica todavia salva ao doutorando a facultade de defender novas theses, e si o fizer, prevalecerá a nota do segundo julgamento.

## SECÇÃO II

### *Da collação do grau*

Art. 474. O dia para a collação do grau de doutor será anunciado por editaes e nas folhas de maior circulação.

Designado o dia pelo Director, serão avisados os membros da Congregação, os lentes jubilados e os doutorandos, e convidadas pessoas distintas por titulos scientificos ou literarios ou por sua posição social para assistirem á solemnidade.

No mesmo dia poderá ser deferido juramento aos que tiverem terminado o curso de pharmacia, de cirurgia dentaria e de obstetricia.

Art. 475. Os doutorandos escolherão um lento para lhos servir de padrinho, o qual os acompanhará em todos os actos da solemnidade.

Art. 476. Será permittido aos doutorandos mandarem, a expensas suas, ornar a sala do grau e collocar bandas de musica na mesma sala e em suas imediações.

Art. 477. Cada candidato deve ter as suas vestes doutoraes, e ao chegar á porta principal do edificio da Faculdade será recebido pelo porteiro e pelos bedeis e continuos, que o acompanharão até á sala onde deverá esperar com os outros doutorandos pela hora marcada para a collação do grau.

Art. 478. A hora designada dirigir-se-hão para aquella sala o Director e todos os lentes, precedidos do porteiro, bedeis e continuos, do secretario e mais empregados das Faculdades.

Os doutorandos os receberão á porta e incorporados seguirão para a sala do grau.

Art. 479. Nesta sala haverá, no logar mais conveniente, uma mesa com uma cadeira de espaldar para o Director; ao

seu lado direito estarão duas cadeiras, sendo uma para o padrinho e outra para o orador escolhido pelos doutorandos.

Art. 480. Os doutores ou bachareis de qualquer das Faculdades do Imperio, ou de instituições estrangeiras, que comparecerem com suas insignias, terão assento promiscuamente logo abaixo dos adjuntos e preparadores mais modernos, si entre elles não houver algum ou alguns que sejam lentes de qualquer das Faculdades; estes os precederão sempre, guardando entre si a ordem de antiguidade.

Na mesma sala, além dos bancos ou cadeiras para os estudantes e espectadores, haverá assentos especiais para os lentes, os altos funcionários públicos e mais convidados.

Art. 481. Tendo todos tomado assento, fará o secretario a leitura do termo de approvação, e em seguida serão chamados um a um todos os doutorandos para prestarem o juramento. O primeiro a quem este for deferido, o prestará por extenso, dizendo os outros sómente — Assim o juro.

O grau de doutor será conferido a cada um pela ordem dos dias da defesa de theses.

Art. 482. Durante o juramento e a collação do grau, os lentes e os espectadores conservar-se-hão de pô e guardarão silêncio.

Art. 483. Os distintivos do grau de doutor são o anel de ouro com uma pedra de esmeralda, a borla e o capello.

O distintivo de pharmaceutico será um anel de topazio.

Art. 484. Prestado o juramento segundo o Formulario, o Director entregará ao doutorando um exemplar dos aphorismos de Hippocrates, usando das palavras que actualmente se costumam empregar; e ornando-lhe o dedo com o anel, dirá: « Podeis praticar e ensinar a medicina. »

Art. 485. Preenchidas as formalidades do juramento e da collação do grau, um dos novos doutores, commissionado por seus collegas, lerá um discurso allusivo á solemnidade do dia, terminando por agradecer a seus mestres os esforços que empregaram para sua instrucção.

Este discurso será préviamente apresentado ao Director, o só poderá ser lido si for julgado conveniente.

Art. 486. Em seguida o doutorando comprimentará o Director e todos os lentes.

O padrinho terá então a palavra e fará um discurso congratulando-se com os novos doutores pelo resultado de seus esforços, e mostrando-lhes a importancia do grau que receberam e os graves deveres de sua profissão.

Art. 487. Terminado este discurso, o Director dará por finada a cerimonia, e os novos doutores serão acompanhados até á porta do edificio da Faculdade pelo mesmo prestito com que tiverem ido da sala de espera para a do grau.

Art. 488. De todos os actos da solemnidade se lavrará um termo, que será assignado pelo Director e pelo padrinho dos doutores, e subscripto pelo secretario.

Art. 489. No caso de ser deferido no mesmo dia o juramento aos que tiverem terminado o curso de pharmacia, será

dada a palavra a um delles, escolhido pelos seus companheiros, para recitar um discurso, o qual deverá préviamente ser apresentado ao Director, que só consentirá na sua leitura si nada contiver inconveniente.

A este discurso responderá um lento préviamente escolhido pelos pharmaceuticos.

Art. 490. Os diplomas serão assignados pelo Director o pelo lente efectivo mais antigo da commissão examinadora na defesa de theses, pelo secretario e por aquelles a quem os titulos pertencerem.

## CAPITULO VI

### DA HABILITAÇÃO DOS QUE TIVEREM DIPLOMAS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS

Art. 491. Os doutores ou bachareis em medicina ou cirurgia por instituições medicas estrangeiras, reconhcidas pelos respectivos Governos, deverão sujeitar-se a exame de suficiencia porante qualquer das Faculdades, si quizerem exercer a sua profissão no Imperio. Para serem admittidos a esse exame deverão apresentar:

§ 1.º Seus diplomas ou titulos originaes, e na falta absoluta destes, justificada peranto a Congregação, documentos anthen-ticos que os supram.

§ 2.º Prova da identidade de pessoa, com documento dado pelo governo ou pelo ministro ou consuldo paiz a que pertencem.

§ 3.º Documentos que abonem a sua moralidade.

Art. 492. Os titulos ou documentos, que exhibirem, deverão estar reconhecidos pelos representantes do Brazil no paiz em que tiverem sido passados.

A falta desse reconhecimento poderá ser suprida, em circumstancias extraordinarias, por informações officiaes dos agentes diplomaticos ou consulares da respectiva nação, residentes no Brazil.

Art. 493. Reconhecida a authenticidade do titulo e verificada a identidade de pessoa pelo Director da Faculdade, o secretario passará guia ao pretendente para o pagamento da respectiva taxa ; satisfeita esta, o Director marcará dia para o exame.

Art. 494. O candidato que não apresentar diploma, ou não provar identidade de pessoa, só poderá exercer a sua profissão depois de ter prestado todos os exames do curso medico das Faculdades.

Art. 495. Os que pretenderem obter o grau de doutor em medicina ou o titulo de pharmaceutico por qualquer das Faculdades do Imperio, tendo já o dito grau ou o de bacharel em medicina e cirurgia por alguma instituição medica estrangeira, deverão prestar exame de todas as matérias do respectivo curso das mesmas Faculdades.

Art. 496. Os que sómente pretenderem exercer a medicina ou a cirurgia no Imperio, sem direito aos títulos das Faculdades, passarão por duas séries de exames e defenderão theses.

Art. 497. As duas séries de exames comprehendrão as seguintes matérias:

1<sup>a</sup> serie:

- Anatomia descriptiva.
- Anatomia cirurgica e operações.
- Physiologia.
- Materia medica e therapeutica.

2<sup>a</sup> serie:

- Clinica medica.
- Clinica cirurgica.
- Clinica obstétrica e gynecologica.

Art. 498. O candidato apresentará, sobre assuntos de sua escolha, uma dissertação, e tres proposições concernentes a cada uma das matérias ensinadas na Faculdade.

Art. 499. Os exames das duas séries serão feitos segundo a forma prescripta para os exames dos alunos, perante uma comissão de tres a quatro lentes, designada pela Congregação, e presidida pelo lente mais antigo. Para a defesa de theses a comissão será de cinco membros.

Não se admittirá exame feito mediante interprete, nem serão os lentes obrigados a examinar em língua estrangeira.

Art. 500. Nenhum doutor ou bacharel em medicina ou cirurgia por instituições medicas estrangeiras poderá dizer-se formado por alguma das Faculdades do Imperio sem que tenha feito perante ella todos os exames do curso de sciencias medicas e cirurgicas. Os Directores das Faculdades officiarão à Junta de Hygiene na Corte, e nas Províncias ás suas delegacias para cominarem as penas do art. 301 do Código Criminal aos que infringirem esta disposição.

Art. 501. Os pharmaceuticos estrangeiros passarão igualmente por duas séries de exames, compostas do modo seguinte:

1<sup>a</sup> serie:

- Chimica mineral e mineralogia.
- Chimica organica e biologia.
- Botanica e zoologia.

2<sup>a</sup> serie :

Materia medica ; toxicologia ; pharmacia pratica e preparações designadas pela comissão examinadora.

A comissão examinadora será de tres lentes nomeados pela Congregação e presidida pelo lente mais antigo. Os exames se farão pelo processo estabelecido no art. 284.

Art. 502. Para as parteiras se exigirão duas séries de exames, assim compostas :

1<sup>a</sup> serie :

- Pharmacologia e hygine das parturientes e puerperas.
- Anatomia e physiologia em relação á obstetricia.

2<sup>a</sup> serie :

Obstetricia propriamente dita.

Exame de um caso clinico na Maternidade e operações respectivas sobre manequim ou cadaver.

Os exames serão feitos segundo as regras prescriptas para os de pharmaceuticos.

Art. 503. Os cirurgiões dentistas, que se quizerem habilitar para o exercicio de sua profissão, passarão por duas series de exames :

1<sup>a</sup> serie :

Anatomia...

Physiologia...

em relação com a arte dentaria.

Histologia...

2<sup>a</sup> serie :

Hygiene em relação com a odontologia.

Operações e prothese dentaria.

Art. 504. Os individuos comprehendidos nos artigos antecedentes pagarão por serie de exame a mesma taxa que pagam os alumnos da Faculdade.

Art. 505. Os que forem reprovados no exame pratico não poderão prestar as outras provas, perderão as quantias que tiverem pago e só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido o prazo marcado pelos examinadores no termo do exame.

Art. 506. Os candidatos, apezar do reprovados por mais de uma vez, poderão ser admittidos a novo exame sempre que o requeiram, pagando a respectiva taxa e de acordo com o disposto na parte final do artigo antecedente.

Art. 507. Aos candidatos ao grau de doutor, que forem aprovados, se passará carta como aos alumnos da Faculdade. Para os outros será suficiente apostillar as cartas ou diplomas por elles apresentados. A carta ou a apostilla será registrada em livro especial e ficará sujeita ao pagamento dos mesmos direitos a que estão obrigados por seus diplomas os alumnos das Faculdades.

Art. 508. Tanto no caso de approvação como no de reprovação, o Director de uma Faculdade comunicará imediatamente ao da outra o ocorrido, para seu conhecimento e governo.

Art. 509. Os lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras, reconhecidas pelos respectivos governos, e os autores de obras importantes sobre sciencias medicas ou cirurgicas, terão licença para exercer a medicina no Imperio independentemente de exames, si justificarem perante qualquer das Faculdades alguma daquellas condições por meio de certidão dos agentes diplomaticos, e, na falta destes, dos consules brasileiros do paiz em que tiverem leccionado.

Art. 510. Admittida pela Congregação a justificação do artigo antecedente, que será acompanhada da do identidade de pessoa, o Director fará passar um titulo em que se declare o reconhecimento de alguma daquellas qualidades pela mesma Congregação e a licença concedida ao pretendente, observando-se o disposto na ultima parte do art. 507.

## CAPITULO VII

## DA POLICIA ACADEMICA

Art. 511. Os alumnos deverão guardar as leis da civilidade, já entre si, já para com os lentes, e mais empregados da Faculdade.

Art. 512. O estudante que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será repreendido pelo lente.

Si não se contiver, o lente o fará immediatamente sahir da sala e levará o facto ao conhecimento do Director. Si o lente vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, e, mandando tomar o nome dos autores da desordem, dará parte do ocorrido ao Director.

Art. 513. O Director, assim que tiver noticia do facto, nas duas ultimas hypotheses do artigo antecedente, convocará a Congregação, a qual, depois de ouvir o delinquente, poderá impor a pena de exclusão da Faculdade por um a dous annos, conforme a gravidade do facto.

Art. 514. Si a desordem fôr dentro do edificio, porém fôra das aulas, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores em seus deveres. Si não forem attendidos as admoestações, ou si o caso fôr de natureza grave, o lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente comunicar o facto ao Director.

Art. 515. O Director, logo que receber a participação, ou quando por outros meios tiver noticia do ocorrido, tomará de tudo conhecimento e interrogará os estudantes indigitados.

Art. 516. Si, depois das indagações a que proceder, o Director achar que os culpados merecem maior correção que uma simples advertencia feita em particular, os reprenderá publicamente.

Art. 517. A reprechensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes e dos empregados e de quatro a seis estudantes pelo menos, ou na aula a que o alumno pertencer, presentes o lente e estudantes da mesma aula, os quais se conservarão nos respectivos logares.

A estes actos assistirá o secretario, e de todos, bem como das occurrencias previstas no art. 512, lavrará um termo, que será presente na 1<sup>a</sup> sessão da Congregação e transcripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 518. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem fôr em acto de exame ou em qualquer acto publico da Faculdade, ao lente que o presidir competirá proceder pela maneira prescripta no art. 512.

Art. 519. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e nos arts. 512 e 514 fôr praticado por alumno que já tenha feito a sua ultima série de exames, o lente ou o Director deverá levar tudo ao conhecimento da Congregação, a qual poderá substituir a pena de reprechensão publica pela de adia-

mento da collação do grau ou retenção do diploma até um anno.

Art. 520. Si o Director entender que qual quer dos delictos declarados nos artigos precedentes merece, pelas circunstâncias que o acompanharam, mais severa punição, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto, e o apresentará à Congregação. Esta, depois de empregar os meios necessários para conhecer a verdade, poderá condenar o delinquente á pena de exclusão da Faculdade por um ou dous annos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 521. O alumno que manchar ou de qualquer modo danificar as paredes, as portas e os cartazes da Faculdade será chamado á presença do Director e reprehendido, e o que intencionalmente quebrar, inutilisar ou estragar instrumentos, apparelhos, amostras, modelos, preparações, mappas, livros ou moveis, será obrigado a substituir por um objecto igual o que tiver sido por elle inutilizado ou estragado; e na reincidência, além da substituição, será admoestado pelo Director, ou punido pela Congregação com a pena de exclusão da Faculdade por um ou dous annos, segundo a gravidade do delicto.

Art. 522. Sempre que se verificar qual quer desaparecimento de objectos dos laboratorios ou de qualquer das dependencias das Faculdades, o lente, recibida a comunicação dos preparamadores ou dos adjuntos, participará por escrito ao Director, o qual nomeará uma comissão para proceder a minuciosa syndicacia do facto.

O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do Director quaesquer subtrações ocorridas na bibliotheca, e a tal respeito se praticará o que fica acima determinado.

Art. 523. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo Director ou expulso da Faculdade pela Congregação, conforme as circunstâncias do facto, e obrigado á restituição do objecto subtraído.

Art. 524. Os estudantes que arrancarem editais dentro do edificio da Faculdade, ou praticarem actos de injuria dentro ou fora do mesmo edificio por palavras, por escrito ou por qualquer outro modo, contra o Director, ou contra os lentes, serão punidos com a pena de exclusão da Faculdade por um a dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 525. Si praticarem dentro do edificio da Faculdade actos offensivos do pudor dos alumnos e da moral publica, ou si em qual quer lugar ou por qual quer modo dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de facto contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, ou qual quer empregado, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realizarem as tentativas, serão punidos com a pena de inhabilidade para estudar em qual quer dos estabelecimentos de instrucção superior.

As penas deste artigo e dos dous antecedentes não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação geral.

Art. 526. Si os delictos dos artigos antecedentes forem commettidos por estudantes da ultima serie de exames, serão punidos os delinquentes com a suspensão do acto, ou, si já o tiverem feito, com a demora da collação do grau, ou com a retenção do diploma pelo tempo correspondente ao das penas, marcadas nos mesmos artigos.

Art. 527. As penas de exclusão ou expulsão da Faculdade suspensão de acto, demora de collação do grau, retenção de diploma e inhabilidade para estudar em qualquer estabelecimento de instrução superior, serão impostas pela Congregação.

Art. 528. O estudante, que, chamado á presença do Director, não comparecer, será coagido a fazel-o, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o fôr chamar, requisitando o mesmo Director auxilio da autoridade policial.

Neste caso, qualquer acto de resistencia á autoridade policial importará a exclusão da Faculdade por um ou dous annos e, si a resistencia fôr seguida de offensas physicas, a expulsão da Faculdade com inhabilidade para estudar em qualquer dos estabelecimentos de instrucción superior, além das penas em que tiver incorrido pela legislação geral.

Art. 529. O adjunto, preparador ajudante, ou servente que deixar sahir qualquer objecto sem ordem escripta do Director da Faculdade ou do chefe do laboratorio e sem recibo passado pela pessoa a quem o entregar, será admoestado pelo Director e obrigado a restituir o objecto em perfeito estado ou a substituilo por outro igual. Sempre quo o Director tiver de dar ordem para a sahida de qualquer objecto dos laboratorios, dos gabinetes ou do museôo, ouvirá os lentes das respectivas cadeiras, e estes, quando verificarem o desapparecimento de objecto cuja sahida não tenha sido devidamente autorizada, o comunicarão ao Director.

Art. 530. Si, apezar de admoestado por uma falta, algum dos ditos empregados reincidir em falta igual, o Director impor-lhe-ha a pena de suspensão por um a oito dias com perda de todos os vêncimentos.

Neste caso designará quem substitua o empregado suspenso e dará parte ao Governo.

Art. 531. No caso de terceira falta do mesmo genero por um preparador ou por algum de seus ajudantes, será demittido o delinquente e logo posto em concurso o logar.

Art. 532. Os directores dos laboratorios apresentarão os nomes dos alumnos que mais se distinguirem por sua applicação e pelo seu procedimento, afim de serem inscriptos em livros especiaes.

Art. 533. Os lentes exercerão a policia dentro das respectivas aulas e nos actos academicos que presidirem, e deverão sempre auxiliar o Director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio da Faculdade.

1000  
1000

Art. 534. Não estando presente o Director, deverão substituir-o no cumprimento deste dever os lentes ou adjuntos por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 535. O porteiro, os bedeis e os continuos veiarão pela boa ordem e assoio dentro do edificio da Faculdade, advertindo com tola a urbanidade os que praticarem qualquer acto em contrario.

Si suas advertencias não bastarem, tomardo os nomes dos infractores e darão parte do ocorrido ao Director e em sua ausencia a qualquer lente ou ao secretario afim de providenciem.

Art. 536. Si qualquer pessoa estranha á Faculdade commeter algum dos delictos previstos nos arts. 512, 514 e 521, será o facto levado ao conhecimento do Director, afim do que faça tomar por termo o ocorrido e o communique á competente autoridade policial para proceder na conformidade das leis. Poderá tambem o Director prohibir ao autor daqueles actos a entrada no edificio da Faculdade.

### TITULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 537. Os vencimentos do Director, dos lentes e dos empregados das Faculdades são os que constam da tabella annexa sob n. 1.

Pelas cartas e titulos, apostillas nos diplomas estrangeiros e certidões de exames cobrar-se-hão os emolumentos declarados na tabella sob n. 2.

Art. 538. O Director, o secretario e todos os mais empregados nomeados pelo Governo ou pelo Director da Faculdade têm direito á aposentação na forma do cap. 8º do Decreto n. 5659 de 6 de Junho de 1874.

Art. 539. As licenças ao Director, lentes e mais empregados se regularão pelo Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Art. 540. O juramento dos que tiverem de receber grau ou titulo, do Director, dos lentes e mais empregados será o que consta do Formulario junto a estes Estatutos, salvo para os acatholicos, os quaes jurarão conforme a religião de cada um, ou substituirão o juramento pela promessa de bem cumprir os deveres inherentes ao grau ou titulo, ou ás funções.

Art. 541. A collação do grau de doutor poderá realizar-se sem a presença da Congregação ou qualquer outra solemnidade, quando o Director assim o julgar conveniente a bem da disciplina.

Do mesmo modo será conferido o grau e deferido o juramento aos que concluirem o curso ou defenderem theses durante o anno lectivo.

Art. 542. Os diplomas de doutor, pharmaceutico, parteira e dentista serão conformes aos modelos do Formulario e impressos em pergaminho a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 543. O diploma de pessoa que não se achar presente para assignal-o perante o secretario, será remetido pelo Director à autoridade do logar em que estiver ella residindo, afim de que o assigne em sua presença. Si porém a pessoa a quem pertencer o diploma não se achar na Corte ou na Província em que estiver a Faculdade, o Director o enviará ao Ministerio do Imperio, afim de providenciar para que seja preenchida aquella formalidade.

Art. 544. Não se passará segundo diploma senão no caso de perda justificada e com ressalva lançada pelo secretario e assignada pelo Director.

Art. 545. Haverá nas Faculdades um sello grande, que servirá para os diplomas academicos, e sómente poderá ser empregado pelo Director, e outro pequeno para os papéis que forem expedidos pela secretaria.

A fórmula dos sellos continuará a ser a mesma actualmente usada nas Faculdades.

Art. 546. A borla, o capello e as fitas das cartas para o selo pendente terão a mesma fórmula e cor que estão adoptadas.

Art. 547. Os lentes directores dos laboratorios deverão remetter ao Director da Faculdade o orçamento annual e o mensal das respectivas despezas: o primeiro em época marcada pelo mesmo Director, e o segundo até o dia 20 de cada mez.

Art. 548. Todos os annos, na presença do Director, se fará um balanço dos objectos existentes nos laboratorios, do que se lavrará termo, escripto pelo secretario da Faculdade, fazendo-se menção nelle dos objectos deteriorados que ainda estiverem em estado de servir e dos que se acharem inutilizados.

Art. 549. Na sessão de abertura dos trabalhos a Congregação designará por votação nominal um dos seus membros para apresentar na 1<sup>a</sup> sessão do anno seguinte uma *Memoria historica* em que se relatem os acontecimentos notaveis do anno.

Nessa *Memoria* será especificado o grau de desenvolvimento a que tiver sido levada nesse mesmo periodo a exposição das doutrinas, tanto nos cursos publicos como nos particulares, e para isso cada lente dará ao redactor da *Memoria historica* as informações precisas acerca da materia que tiver ensinado.

A *Memoria* será impressa, recolhendo-se alguns exemplares á bibliotheca.

Art. 550. Não poderão ser examinadores nem votar conjuntamente em questão de interesse particular os lentes que tiverem entre si, com o examinando ou interessado na questão, parentesco em linha ascendente ou descendente, ou em linha collateral até o 2º grau, contado segundo o direito canonico.

Quando entre dous ou mais lentes se verificar o impedimento de que trata este artigo, só será admittido a votar o lente mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o Director e algum ou alguns lentes, votará sómente o Director.

Art. 551. Haverá na secretaria, para a verificação das faltas dos empregados, um livro no qual serão notados os que não comparecerem á hora, ou se retirarem sem licença antes de findos os trabalhos.

Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora ou a sahida antes della.

Art. 552. Na secretaria e em cada uma das aulas haverá um relogio de parede para regular as horas do servizo.

Art. 553. No edificio da Faculdade, além das salas para as aulas, para os laboratorios e mais divisões, haverá duas salas especiaes — uma para os actos solemnes e collaçāo dos graus, e outra para as sessões da Congregação.

Art. 554. Cada alumno terá direito nas aulas a um logar numerado correspondente ao numero de sua matricula.

Art. 555. O Director, os lentes, o secretario e o bibliothecario usarão nos actos solemnes do vestuario actualmente adoptado.

Art. 556. O porteiro, os bedeis e os continuos usarão no recinto da Faculdade, e no exercicio de suas funções, do uniforme que fôr adoptado e de um distintivo que consistirá em uma chapa de metal collocada ao lado esquerdo da gola, com designação do seu emprego.

Art. 557. Dos estatutos, regulamentos e mais actos anteriores, relativos ás Faculdades de Medicina, subsistem quanto á da Bahia as disposições concernentes aos exames de preparatorios, com a seguinte modificação: os lentes poderão ser nomeados presidentes das mesas de exames de preparatorios, mas não serão obrigados a accitar esta incumbência, que nunca será desempenhada com prejuizo dos exames e mais trabalhos da Faculdade.

Poderá tambem o Director escolher taes presidentes d'entre pessoas habilitadas, estranhas á Faculdade, que não exerçam o magisterio particular.

## TITULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 558. Os actuaes substitutos continuam a servir como adjuntos das cadeiras das secções a que pertenciam, segundo a designação feita pelo Ministerio do Imperio.

Art. 559. Aos mesmos substitutos é mantido o direito de passarem por antiguidade a lentes das cadeiras que vagarem nas referidas secções, excluidas as que foram creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Continuam entrosim a pertencer-lhes as prerrogativas, vantagens e obrigações establecidas pelas disposições anteriores.

Art. 560. Cada um dos logares de substituto que vier a vagar será substituido pelo de adjunto.

Art. 561. Os logares de director do museu e de preparador da cadeira de histologia serão preenchidos por contrato enquanto o Governo o julgar conveniente.

Art. 562. Só serão exigidos dous annos depois da publicação dos presentes Estatutos os exames das cadeiras de clinica creadas pela Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, e os novos preparatorios necessarios para a matricula na 1<sup>a</sup> serie dos cursos da Faculdade.

Art. 563. O laboratorio de hygiene estará sujeito a um regulamento especial de conformidade com o duplo fim a que é destinado.

Art. 564. Ficam dependentes de approvação legislativa as disposições dos arts. 27, 50, 51, 52, 54 e 57, e do art. 538 em relaçao aos amanuenses, preparadores e conservadores.

Art. 565. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1884.—  
*Filipe Franco de Sá.*

### Formulas dos juramentos a que se referem estes Estatutos

#### DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as Leis do Imperio, observar e fazer observar os Estatutos desta Faculdade, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de Director (ou Vice-Director). Assim Deus me Ajude.

#### DOS LENTES

Juro aos Santos Evangelhos respeitar a Constituição e as Leis do Imperio, observar os Estatutos desta Faculdade e cumprir os deveres de Lente com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados. Assim Deus me Ajude.

#### DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS MAIS EMPREGADOS

Juro aos Santos Evangelhos cumprir fielmente os deveres do cargo de.... desta Faculdade. Assim Deus me Ajude.

#### DE PHARMACEUTICO OU PARTEIRA

Juro que no exercicio de minha profissão serei fiel ás leis da honra e da probidade ; que nunca me servirei della para corromper os costumes ou favorecer o crime. Assim Deus me Ajude.

### **Juramento para a collação do grau**

O doutorando, de joelhos, põe a mão sobre um livro dos Santos Evangelhos e profere o seguinte juramento :

« Juro aos Santos Evangelhos que no exercício da medicina serei sempre fiel aos deveres da honra, da ciência e da caridade. »

O doutorando levanta-se, e, pondo a mão sobre as obras de Hippocrates, continua :

« Prometo sobre as obras de Hippocrates que, penetrando no interior das famílias, os meus olhos serão cegos, e minha língua calará os segredos que me forem confiados; nunca de minha profissão me servirei para corromper os costumes, nem para favorecer o crime. »

O Director entrega ao candidato um exemplar das obras de Hippocrates, dizendo :

« Lêde e meditai as obras do pai da medicina. Regule-se a vossa vida pela delles, e os homens cobrirão de bençãos o vosso nome. »

Pondo o anel no dedo do doutorando, diz-lhe :

« Recebei este anel como symbolo do grau que vos confiro. Podeis praticar e ensinar a medicina. »

Em seguida abraça o novo doutor.

### **Modelos dos diplomas**

#### **DE DOUTOR**

*No alto.* — Em Nome de Sua Magestade o Sr. D. .... (o nome do Imperador), Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

*Mais abaixo.* — Faculdade de Medicina da Cidade d. ....

*No corpo da carta.* — Eu F. .... (o nome do Director e seus títulos), Director da Faculdade.

Tendo presente o Termo de aptidão ao grão de Doutor, que obteve o Sr. F. ...., natural de..., filho de..., nascido a..., e o de collação do grau que recebeu no dia... de... de..., depois de ter sido aprovado (declarando-se a nota da aprovação) em defesa de Theses; e usando da autoridade que m<sup>o</sup> conferem os Estatutos desta Faculdade, mandei passar ao dito Sr. F. .... a presente carta de Doutor em Medicina, para que possa exercer

a respectiva profissão, com todas as prerrogativas concedidas pelas Leis do Imperio.

Rio de Janeiro (ou Bahia)..... de..... de.....

(Sello)

ASSIGNATURA DO DOUTOR  
 O PRESIDENTE DO ACTO. O DIRECTOR DA FACULDADE.  
 (Assignatura) (Assignatura)  
 O SECRETARIO DA FACULDADE.  
 (Assignatura)

(O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade.)

DE PHARMACEUTICO, DENTISTA OU PARTEIRA

A Faculdade de Medicina da Cidade de..., considerando que o Sr..., natural de..., filho de..., nascido a..., foi examinado e aprovado em todas as matérias do curso de..., lhe conferiu o título de... em virtude do que lhe foi passado o presente diploma, com o qual gozará de todas as prerrogativas que as Leis do Imperio outorgam aos de sua profissão. E eu....., Secretario da mesma Faculdade, o subscrevi.

Rio de Janeiro (ou Bahia).... de..... de....

Assignatura do Presidente do ultimo exame.

(Assignatura do Director.)

(Assignatura do Secretario)

(O sello será semelhante ao das Cartas de Doutor.)

APOSTILLAS DOS DIPLOMAS DOS MEDICOS, PHARMACEUTICOS E PARTEIRAS ESTRANGEIRAS

Considerado habilitado para exercer a sua profissão no Imperio do Brazil pela Faculdade de Medicina da Cidade de...  
 Rio de Janeiro (ou Bahia).... do... de ...

(Assignatura do Director)

(Assignatura do Secretario)

Frontispicio das theses escolares

Theses apresentadas á Faculdade de Medicina de...em... de... de.... para serem sustentadas por..., natural de..., assim de obter o grau de Doutor em Medicina.

## N. 1

## Tabella dos vencimentos

|                                         | Ordenado   | Gratificação |
|-----------------------------------------|------------|--------------|
| Director.....                           | 4:000\$000 | 2:000\$000   |
| Lente.....                              | 3:200\$000 | 1:600\$000   |
| Adjunto.....                            | 1:600\$000 | 800\$000     |
| Interno de clinica.....                 | .....      | 480\$000     |
| Preparador.....                         | 1:600\$000 | 800\$000     |
| Ajudante de preparador.....             | .....      | 480\$000     |
| Preparador ou director do<br>muséo..... | 5:333\$334 | 2:666\$666   |
| Secretario.....                         | 3:200\$000 | 1:600\$000   |
| Sub-secretario.....                     | 2:133\$336 | 1:066\$664   |
| Bibliothecario.....                     | 2:133\$336 | 1:066\$664   |
| Ajud. do bibliothecario.....            | 1:600\$000 | 800\$000     |
| Amanuense.....                          | 1:230\$000 | 370\$000     |
| Conservador.....                        | 666\$666   | 333\$334     |
| Porteiro.....                           | 1:333\$336 | 666\$664     |
| Bedel.....                              | 800\$000   | 400\$000     |
| Continuo.....                           | 666\$666   | 333\$334     |

*Observações.*— Os lentes de clinica têm cada um a gratificação addicional de 600\$000 annuaes.

O inspetor do laboratorio de hygiene terá a gratificação annual de 6:000\$000. Os outros empregados do mesmo laboratorio perceberão annualmente as seguintes gratificações addicionaes:

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Preparador.....             | 1:200\$000 |
| Conservador.....            | 440\$000   |
| Ajudante de preparador..... | 120\$000   |

## N. 2

## Tabella dos emolumentos

|                                           |          |
|-------------------------------------------|----------|
| Diploma de doutor em medicina.....        | 200\$000 |
| Dito de pharmaceutico .....               | 150\$000 |
| Dito de part-ira.....                     | 100\$000 |
| Dito de cirurgião dentista.....           | 100\$000 |
| Apostillas de medicos estrangeiros.....   | 200\$000 |
| Certidão de approvação de cada exame..... | 5\$000   |

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

## DECRETO N. 9312 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1884

Faz extensivas ás Províncias as disposições do Decreto n. 8277 do 15 de Outubro de 1881.

Hei por bem Decretar :

Art. 1.º Ficam extensivas ás Províncias, no que lhes fôr applicavel, as disposições do Decreto n. 8277 de 15 de Outubro de 1881, que deu instruções provisórias para o serviço sanitario do porto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Filippe Franco de Sá.*

~~~~~

DECRETO N. 9313 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1881

Concede á companhia que Feliciano José Henriques e Jeronymo Cordeiro do Araujo Lima organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Cantagallo, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram Feliciano José Henriques e Jeronymo Cordeiro do Araujo Lima, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem, dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no município de Cantagallo, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa ou indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para o mesmo município, concessões identicas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

DECRETO N. 9314 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1884

Amplia a disposição da clausula 5º do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, para estender a fiscalização reservada na mesma clausula ao serviço da 2ª serie de obrigações emitidas pela « Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens ».

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, Hei por bem Ampliar a disposição da clausula 5º do Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879, para estender a fiscalização reservada na mesma clausula à satisfação dos compromissos tomados pela referida companhia, relativamente á 2ª serie de obrigações, constantes de 18.960 titulos do mesmo valor e juros que os da 1ª serie, emitidos por conta e risco da dita companhia; ficando, porém, entendido que, por tal fiscalização, nenhum compromisso assume o Estado, além dos que já estão mencionados na clausula 3º do referido Decreto n. 7420.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9315 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Proroga por um anno o prazo marcado na clausula 3^a do Decreto n. 7046
de 18 de Outubro de 1878.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro do Sumidouro, Hei por bem Prorogar por um anno o prazo marcado na clausula 3^a do Decreto n. 7046 de 18 de Outubro de 1878 para a conclusão de todas as obras da linha de carris de ferro entre a estação da Estrada de Ferro D. Pedro II no Porto Novo do Cunha e a freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Paquequer, sob a condição de pagar a mesma companhia a multa de 500\$ que lhe é imposta à vista da clausula 19^a do citado Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9316 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva os estudos definitivos e o orçamento para a construção de mais 30  
kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendido entre as cidades de Ponte Nova e Itabira de Matto Dentro, apresentados de conformidade com a clausula 4<sup>a</sup> do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883 pela respectiva companhia, com excepção dos projectos das pontes que devorão, antes da execução das respectivas obras, ser apresentados para a necessaria approvação, ficando, porém, resalvados os direitos da Província de Minas Geraes, estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9317 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Manda observar os Estatutos da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade da Corte.

Hei por bem, na conformidade do art. 48 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9274 de 6 de Setembro do corrente anno, que se observem os Estatutos da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade da Corte, organizados pela commissão para este fim nomeada.

Quaesquer alterações que se fizerem nos mesmos estatutos não poderão ser postas em execução sem approvação do Governo Imperial.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Estatutos da Associação Protectora do Asylo de Mendicidade

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º A Associação Protectora do Asylo de Mendicidade, com sua séde na Corte, tem por fim:

§ 1.º Constituir para o Asylo um patrimonio que allivie o encargo do Thesouro Publico.

§ 2.º Auxiliar pelos meios ao seu alcance a construcção das obras necessarias ao Asylo.

§ 3.º Velar pelo bem estar dos asylados, em tudo quanto disser respeito á sua educação moral e religiosa, disciplina, trabalho, alimentação, curativo, dieta, vestuario, agasalho e accommodações do estabelecimento.

§ 4.º Promover, quando fôr possivel, e mediante a instituição de estabelecimentos separados ou annexos, a melhor divisão, por sexos, classes e idades, dos asylados desvalidos, enfermos, idiotas, imbecis e alienados, que o Asylo houver de acolher, por não serem recebidos em outros hospícios.

§ 5.º Entender-se com quaequer institutos, irmandades ou associações congêneres, sobre auxílios reciprocos, ou acerca de quaequer providencias necessarias, enquanto não for possível a criação de novos estabelecimentos na forma do parágrafo antecedente.

§ 6.º Favorecer e animar a criação ou desenvolvimento de instituições congêneres, administradas pelos poderes publicos, associações ou particulares.

§ 7.º Facilitar a boa collocação dos asylados quando sahirem do estabelecimento, aconselhal-los e protegel-los, quando o merecerem por seu procedimento e as circunstancias o permitirem.

Art. 2.º Os meios de acção da Associação Protectora consistem no seguinte:

§ 1.º Obter donativos de toda a especie, além da contribuição dos associados.

§ 2.º Representar aos poderes publicos sobre quaequer medidas que delles dependerem, ouvido préviamente o Director, que para este fim poderá assistir ás sessões.

§ 3.º Prestar aos mesmos poderes as informações ou auxílios que forem reclamados.

§ 4.º Coadjuvar a administração do estabelecimento, conferenciando, para este fim, verbalmente ou por escripto com o Director sobre qualquer medida que for a bem do Asylo, e que entenda com a observância do Regulamento.

§ 5.º Nomear comissões, que podem ser compostas de pessoas de ambos os sexos, e que coadjuvem o conselho administrativo e a directoria em tudo quanto for concernente ao fim da Associação, podendo essas comissões por sua vez nomear outras auxiliares ou mesmo delegados singulares para as localidades.

Art. 3.º Fica entendido que a Associação em tudo quanto disser respeito á administração, economia e disciplina do estabelecimento na lá poderá fazer ou innovar por si sem acordo com o Director naquelle que delle depender, ou com o Governo, observando-se em todo caso as disposições do Regulamento.

Art. 4.º E' livre, porém, á Associação indicar a applicação dos recursos com que concorrer, uma vez que não vá de encontro ao Regulamento do Asylo e aos presentes estatutos.

Art. 5.º Os fundos pecuniarios que não forem applicados a obras, ou a qualquer auxilio do costeamento do Asylo, serão convertidos em bens patrimoniaes do estabelecimento, preferindo-se as apolices da dívida publica.

Art. 6.º Os donativos consistentes em moveis ou semoventes serão tambem convertidos em apolices, e os immoveis poderão ter o mesmo destino, si assim o resolver o conselho administrativo.

Art. 7.º Os donativos em roupa, utensilios ou generos, quando applicaveis ás necessidades do estabelecimento, poderão ser pelo conselho administrativo destinados a satisfazel-as, ou vendidos para o fim indicado nos arts. 5º e 6º, si excederem a taes necessidades.

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS

Art. 8.º A Associação se comporá de associados de ambos os sexos, a saber :

- 1.º Fundadores ;
- 2.º Effectivos ;
- 3.º Cooperadores ;
- 4.º Honorarios, e
- 5.º Benemeritos.

§ 1.º São fundadores os que se acharem inscriptos ao tempo em que for installada a Associação.

§ 2.º São effectivos os que contribuirem para os cofres da Associação com 6\$000 annualmente, e com uma joia cujo minimo será de 10\$000.

§ 3.º Considerar-se-hão reunidos e portanto isentos da contribuição annual os que entrarem com a contribuição unica de 50\$000.

§ 4.º São associados cooperadores os que houverem prestado algum serviço julgado digno pelo conselho administrativo.

§ 5.º Poderão ser declarados associados honorarios os que, independentemente de qualquer contribuição pecuniaria, possam trazer prestigio a Associação pela importancia de serviços prestados ou por seus talentos e virtudes.

§ 6.º Poderão ser declarados associados benemeritos :

1.º Os que prestarem serviços relevantes, já doando quaisquer valores não inferiores a 1:000\$000, já angariando-os em importancia dupla, ou obtendo a inscripção de cem associados effectivos pelo menos.

2.º Os que, sendo socios effectivos, tiverem prestado bons serviços á administração por espaço de sete annos.

§ 7.º A admissão dos associados effectivos, fundadores e cooperadores terá lugar por votação do conselho administrativo, a pedido de quem o pretenda, ou por proposta de algum associado ; e a admissão de associados honorarios e benemeritos se fará por votação em assembléa geral, precedendo proposta do conselho administrativo.

Art. 9.º Os nomes dos associados fundadores, honorarios e benemeritos serão inscriptos em logar de honra no estabelecimento que o conselho administrativo indicar.

Os nomes dos outros associados constarão de um livro oscripto por ordem alphabetică, e que estará patente.

Art. 10. Poderá também a Associação em assembléa geral, sobre proposta do conselho administrativo :

1.º Conferir o titulo de presidente honorario ou de socio protector aos que o merecerem pela relevancia dos serviços prestados á Associação, ou por sua elevada posição social ;

2.º Mandar collocar em logar de honra os retratos ou bustos dos socios que o merecerem por serviços ou donativos avultados.

Art. 11. Os associados que não satisfizerem as annuidades durante douos annos segui-los poderão ser eliminados pela assembléa geral, precedendo proposta da directoria.

Art. 12. Os associados cooperadoras, honorarios, beneméritos e protectores não estão sujeitos a contribuição alguma.

CAPITULO III

DA DIRECCÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 13. A Associação será administrada por um conselho administrativo e por uma directoria.

§ 1.º O conselho administrativo compõe-se do presidente, 1º e 2º vice-presidentes, 1º e 2º secretários, thesoureiro, procurador, e mais 16 membros, dos quaes oito serão associados e oito associadas.

§ 2.º A directoria compõe-se do presidente, dos vice-presidentes, dos secretários, do thesoureiro e do procurador.

§ 3.º Os membros do conselho administrativo e da directoria serão eleitos na assembléa geral ordinaria em Dezembro de cada anno.

§ 4.º O mandato, quer do conselho quer da directoria, durará um biennio, sendo permitida a reeleição; e a posse dos novos eleitos terá lugar em 7 de Janeiro.

Art. 14. Compete ao conselho administrativo:

§ 1.º Convocar a assembléa geral e fazer cumprir as suas deliberações.

§ 2.º Exigir relatorios e informações de suas commissões ou delegados.

§ 3.º Admittir os socios fundadores, effectivos e cooperadoras, e fazer as propostas a que se referem o art. 8º § 7º e art. 10, ns. 1º e 2º.

§ 4.º Tomar todas as deliberações que estiverem de accordo com estes estatutos e que não forem reservadas exclusivamente à assembléa geral e à directoria.

Art. 15. Compete á directoria:

§ 1.º Representar á Associação em todos os contratos, aquisições e vendas.

§ 2.º Cumprir as deliberações do conselho administrativo e da assembléa geral.

§ 3.º Arrecadar, guardar e promover o aumento do património da Associação, segundo as deliberações do conselho administrativo, concorrendo esforçadamente para o preenchimento do fim da Associação.

§ 4.º Apresentar, conforme as instruções do conselho administrativo, um relatorio circunstanciado, na assembléa geral de cada anno, sobre o estado da Associação e as ocorrências havidas.

§ 5.º Fazer ao conselho administrativo e á assembléa geral, de accordo com este, todas as indicações e propostas tendentes á prosperidade da Associação.

§ 6.º Nomear e demittir os empregados que tiver de instituir para o serviço a seu cargo.

Art. 16. Ao presidente da Associação compete :

§ 1.º Assignar e expedir, como órgão da Associação, toda a correspondência oficial, de acordo com as deliberações da directoria e do conselho administrativo.

§ 2.º Executar e fazer executar as deliberações do conselho administrativo e da directoria.

§ 3.º Convocar os membros do conselho administrativo e da directoria para as sessões, que terão lugar pelo menos uma vez por mês.

§ 4.º Presidir as sessões do conselho administrativo, da directoria e da assembléa geral.

§ 5.º Rubricar os livros da Associação.

Art. 17. Ao 1º vice-presidente compete substituir o presidente, e ao 2º vice-presidente compete substituir o 1º.

Art. 18. Ao 1º secretario compete :

§ 1.º Organizar, apresentar e ler o expediente das sessões do conselho administrativo, da directoria e da assembléa geral.

§ 2.º Redigir o expediente que tenha de ser assignado pelo presidente.

§ 3.º Assignar e expedir em nome deste os convites necessários.

§ 4.º Ter sob sua guarda todos os livros, excepto os da receita e despesa.

§ 5.º Substituir o presidente e vice-presidentes nos seus impedimentos.

Art. 19. Ao 2º secretario compete :

§ 1.º Escrever as actas das sessões do conselho administrativo, da directoria e da assembléa geral.

§ 2.º Lavrar quaequer termos ou contratos e subscrevelos.

§ 3.º Auxiliar o 1º secretario nas obrigações a seu cargo.

Art. 20. Ao tesoureiro compete :

§ 1.º Ter sob sua immediata guarda os valores da Associação e os respectivos títulos.

§ 2.º Escripturar e ter sob sua guarda os livros da receita e despesa.

§ 3.º Receber as contribuições e donativos pertencentes à Associação.

Art. 21. Ao procurador compete promover :

1.º A cobrança das annuidades dos associados e de tudo quanto pertencer á Associação;

2.º A compra de títulos ou conversão dos bens doados;

3.º A aquisição e fornecimento de quaequer objectos para o Asylo.

Art. 22. O conselho administrativo e a directoria poderão deliberar sempre que estiver presente maioria absoluta dos seus membros em efectivo exercício.

Si não comparecer numero suficiente para a sessão do conselho administrativo, será convocada segunda reunião, em que se deliberará com os presentes em numero não inferior a 7.

§ 1.º Quando excederem de tres meses os impedimentos dos membros do conselho administrativo ou da directoria, proverá o conselho administrativo sobre a substituição interina; e nos impedimentos de menor duração o presidente designará quem preencha os cargos de secretario, thesoureiro e procurador.

§ 2.º Os membros do conselho e da directoria deverão participar os seus impedimentos ao presidente para o fim declarado no parágrafo antecedente.

§ 3.º As sessões do conselho administrativo poderão correr os associados de qualquer categoria, mas só terão voto os membros do conselho.

§ 4.º Também poderão assistir ás sessões do conselho administrativo e da assembléa geral, sem voto deliberativo, os presidentes ou representantes das associações congêneres, que se acharom por estas devidamente autorizadas.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 23. Farão parte das assembléas geraes todos os associados que estiverem quites.

§ 1.º A assembléa geral ordinaria será convocada para o mez de Dezembro de cada anno, e as extraordinarias quando forem resolvidas pelo conselho administrativo à requisição da directoria ou de algum de seus membros.

§ 2.º A convocação será feita pela imprensa, com antecedencia de 15 dias ao dia reunião, designando-se nos annuncios o dia, hora e lugar.

Art. 24. A assembléa geral compete:

§ 1.º Eleger os membros do conselho administrativo e da directoria.

§ 2.º Deliberar sobre as propostas para socios honorarios e benemeritos, assim como sobre as providencias do art. 10, ns. 1º e 2.º

§ 3.º Discutir o relatorio da directoria, resolvendo sobre o que convenha no futuro em relação á boa marcha e desenvolvimento progressivo da Associação.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos.

§ 1.º Si no dia anunciado não se reunir a maioria absoluta dos associados, serão elles convocados para nova reunião, com prazo nunca menor de tres dias; podendo a nova reunião deliberar então, seja qual for o numero de associados presentes.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos presentes estatutos, far-se-ha terceira convocação, e nesta ultima reunião também se poderá resolver, seja qual for o numero de associados presentes.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. Sendo puramente beneficente esta Associação, os associados não contrahem outras responsabilidades ou compromissos além dos que vão taxativamente declarados nestes artigos.

Art. 27. E' indefinido o tempo de duração da Associação e illimitado o numero de seus associados.

Art. 28. Os associados usarão do distintivo conforme o modelo que for aprovado pelo Governo, podendo differençar-se as diversas classes a que pertencem.

Esse distintivo consistirá n'uma medalha de cobre, prata ou ouro, e será conferido por proposta da directoria e aprovação de dous terços do conselho administrativo.

As votações tanto para a proposta como para a aprovação serão em escrutinio secreto e sem discussão.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 29. A Associação será installada com um numero de associados não inferior a cem.

§ 1.º O primeiro conselho administrativo e a primeira directoria serão nomeados pelo Governo sobre proposta da commissão designada por Aviso de 29 de Setembro ultimo, fazendo parte deste conselho os scis membros que a compoem e o seu presidente.

§ 2.º Da data da installação a dous annos se procederá a eleição pela assembléa geral na forma determinada por estes estatutos, e os eleitos neste caso só exerçerão o seu mandato pelo tempo que decorrer até à posse dos novos eleitos na forma do art. 43 § 4.º

Até á data dessa posse exerçerá o conselho administrativo as funcções que competem á assembléa geral, vencendo-se neste caso as deliberações por dous terços dos membros que se acharem em efectivo exercicio.

Sala das sessões da commissão nomeada por Aviso de 29 de Setembro ultimo, em 4 de Novembro de 1884.—Dr. *Tito Augusto Pereira de Mattos*, vice-presidente. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior*, 1º secretario.—*Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello*, 2º secretario.—*Barão de Quartim*, tesoureiro.—*Conde de S. Salvador de Mattosinhos*.—*Conego Luiz Raymundo da Silva Brito*.



DECRETO N. 9318 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede á companhia que Raphael Sanches & Comp. organizarem para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereram Raphael Sanches & Comp., Hei por bem Conceder á companhia que organizarem dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Província do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa nem in directamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer para o mesmo municipio concessões idênticas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

## DECRETO N. 9319 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede a Joseph Alkain privilegio para estabelecer, por si ou por meio de uma companhia, uma linha de navegação a vapor no rio Pardo, na Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Joseph Alkain, Hei por bem Conceder-lhe, na conformidade da Lei de 8 de Outubro de 1883, privilegio para estabelecer, por si ou por meio de uma companhia, uma linha de navegação a vapor no rio Pardo, na Província da Bahia, desde sua foz, em Cannavieiras, até ao logar denominado Jacaraná, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

CAMARA

1000

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884, 6.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Corneiro da Recha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9319,  
desta data**

I

Obriga-se o concessionario, por si ou por uma companhia, a estabelecer a navegação a vapor no rio Pardo, desde a sua foz, em Cannavieiras, até ao logar denominado Jacarandá, efectuando a desobstrução e canalização do mesmo rio nos logares precisos.

II

Esta navegação começará dentro do prazo de 12 mezes, contados da presente data, e continuará, sem interrupção, durante dez annos.

III

Os vapores serão em numero suficiente para as necessidades do tráfego, nunca menos de dous, construidos com a precisa solidez, dotados de grande velocidade e nas melhores condições para o serviço a que são destinados.

IV

Serão nacionalizados brasileiros, ficando sua aquisição isenta de qualquer imposto por transferencia da propriedade ou matricula; gozarão dos privilegios e isenções de paquete e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que com os navios de guerra nacionaes, sem ficarem, porém, isentos dos regulamentos policiaes e fiscaes.

Além disso serão examinados por ordem do Governo e aprovados antes que comecem a navegar.

V

O numero das viagens redondas, as escalas, o horario da partida e chegada dos vapores, a tabella de fretes e passageiros, bem como as mais condições do serviço, não comprehendidas nestas clausulas, serão determinados em regulamento

especial organizado pelo Presidente da Província, de acordo com a empreza e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, antes de começar a navegação.

Nesse regulamento poder-se-hão estabelecer multas de 100\$ a 1:000\$ para os casos de interrupção de viagem, e de quaisquer outras infracções.

## VI

A empreza transportará gratuitamente as malas do Correio, devendo recebel-as e entregal-as na Repartição competente, que deverá tel-as promptas assim de não retardar a partida dos vapores.

## VII

O Governo terá o direito de embarcar nos vapores, livre de toda a despesa e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, correndo por conta dos commandantes o embarque e desembarque das malas, sem a sua responsabilidade.

## VIII

A empreza concederá em cada uma viagem diária transporte a dois colonos ou imigrantes remetidos pelo Governo Geral ou Provincial, bem como ás suas bagagens, e fará a redução de 20 % no frete dos objectos destinados ao serviço público.

## IX

O Governo poderá utilizar-se dos vapores da empreza para o serviço do Estado, mediante prévio acordo quanto ao preço, quer do fretamento, quer da compra, devendo neste caso a empreza substituir os por outros nas condições exigidas, no prazo de 18 mezes.

## X

O Governo fiscalisará a execução do contrato pelo fiscal da navegação subvencionada na Província, ou pelos meios que julgar conveniente.

## XI

Esta concessão caducará :

1.º Si, no prazo de 12 mezes desta data, não começar a navegação regular;

2.º Si, tendo começado, interrompê-la por prazo longo, a juízo da Presidência;

3.<sup>o</sup> Si, no prazo marcado na clausula 17<sup>a</sup>, o concessionario não tiver feito o deposito de que alli se trata.

Declarada a caducidade, o Governo fica inteiramente livre para proceder como entender conveniente sobre a navegação do rio, sem que seja obrigado a indemnizar a empreza sob qualquer fundamento, cabendo a esta sómente a propriedade dos vapores e respectivos accessorios e qualquer outro material fluctuante.

## XII

Findo o prazo desta concessão reverterão ao Estado, sem indemnização alguma, as obras que a empreza tiver feito no rio para facilitar a navegação.

## XIII

O Governo concede á empreza privilegio por 10 annos para a navegação do mencionado rio Pardo entre os pontos determinados na clausula 1<sup>a</sup>, sem prejuizo dos direitos de terceiro.

Este privilegio, porém, não poderá impedir qualquer obra de desobstrucção ou desvio do rio, quer por parte do Governo Geral quer Provincial, nem prejudicar a navegação, nem vela, ou sirga, que continuará a ser livre.

## XIV

O Governo venderá á empreza pelo preço minimo da lei os terrenos devolutos necessarios para o establecimento de estações e pontes de carga e descarga e armazens; permittindo-lhe o uso das matas existentes nos ditos terrenos, para o necessário combustivel.

## XV

A empreza terá sua séde na capital do Imperio ou na cidade da Bahia, sendo resolvidas de conformidade com a lei do paiz quaesquer questões entre ella e os particulares.

## XVI

As questões que suscitarem-se entre o Governo e a empreza a respeito de seus direitos e obrigações, si não poderem ser resolvidas de commun accordé, serão decididas por arbitros.

Si as partes contratantes não accordarem em um mesmo arbitro, nomeará cada uma o seu.

Si estes não concordarem, escolherão um terceiro arbitro, que aceitará o laudo de um ou outro, sendo definitiva sua decisão. Si não concordarem sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, entre os quaes a sorte decidirá.

## XVII

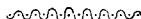
Para assegurar a effectiva execução do serviço da navegação, o concessionario dentro do prazo de um anno, contado da presente data, depositará no estabelecimento bancario em que o Governo concordar, ou na Thesouraria de Fazenda da Bahia, a quantia de 3:000\$, pertencendo os respectivos juros, naquelle hypothese, à mesma empreza.

O deposito será levantado logo que a navegação estiver inteiramente estabelecida; sua importancia, porém, reverterá para o Estado, caso seja declarada a caducidade da concessão, de conformidade com a clausula 11<sup>a</sup>.

## XVIII

Fica entendido que o concessionario não terá direito a quaisquer outros favores, além dos declarados nas presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1884.—  
*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9320—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede permissão a Holtzweissig & Comp. para explorar mineraes na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que requereram Holtzweissig & Comp., Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes que existirem no 3º distrito do municipio da Encruzilhada, Provincia do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884, 63 da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto  
n. 9320, desta data**

## I

Fica concedido a Holtzweissig & Comp. o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de

terceiro, explorar carvão de pedra e outros mineraes que existirem no 3º districto do municipio da Encruzilhada, Província do Rio Grande do Sul.

Dentro deste prazo os concessionarios deverão apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposição das camadas mineraes, e remetterão com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados, relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciâ e riqueza desta, qual a sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e as povoações mais proximas, os meios de communicação existentes, a área necessaria para a mineração e, finalmente, os meios mais apropriados para o transporte dos productos das minas.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

## III

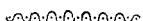
Os concessionarios ficam obrigados a indemnizar os danos e prejuizos que de seus trabalhos de exploração possam provir ás propriedades adjacentes, a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que desviarem por causa dos mesmos trabalhos e a dar conveniente direcção ás que brotarem das cavas, poços ou galerias que fizerem, quando destes serviços resultar dano aos mesmos proprietarios de terrenos adjacentes.

Si o desvio destas aguas exigir trabalhos em propriedade alheia, os concessionarios solicitarão prévio consentimento dos proprietarios, usando dos meios em direito permittidos.

## IV

Os concessionarios ficam obrigados a deseccar os terrenos alagados em virtude dos trabalhos da exploração, restituindo-os ao seu antigo estado, de modo que não possa ser prejudicada a saude dos moradores da circumvizinhança.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1884.—  
*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9321 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede permissão a João Dulcetti para explorar coraes e perolas nas aguas do littoral do Imperio.

Attendendo ao que Me requereu João Dulcetti, e de conformidade com a Imperial Resolução de 24 de Julho de 1880, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Maio do mesmo anno, Hei por bem Conceder-lhe permissão para explorar coraes e perolas nas aguas do littoral do Imperio, comprehendidas entre a ilha de Marambaia e os limites da Província de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignalas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9321, desta data**

## I

Fica concedido a João Dulcetti o prazo de um anno, contado desta data, para explorar coraes e perolas nas aguas do littoral do Imperio, comprehendidas entre a ilha de Marambaia e os limites da Província de Santa Catharina.

## II

Dentro deste prazo fica o concessionario obrigado a apresentar o resultado dos estudos, com todos os seus promenores, que fizer, para reconhecer a existencia de tales preciosidades.

## III

Verificada por esses estudos a existencia de tales productos animaes, o concessionario terá a preferencia para seu aproveitamento pelo prazo de annos, que então será fixado, bem como as condições com as quaes o Governo o concederá.

## IV

Caducará esta concessão si, no prazo fixado na clausula 1<sup>a</sup>, o concessionario não apresentar os estudos que fizer, para veri-

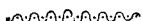
ficar a existencia dos mencionados productos e os logares em que se acham.

Si em qualquer época, dentro do prazo que for concedido para a concessão definitiva, se reconhecer que o concessionario foi propositalmente diminuto em as informações que tem de prestar, quer quanto à possança das jazidas de coral e das perolas, quer quanto aos pontos em que se acharem, a mesma concessão ficará sem efeito.

## V

Nas aguas das bahias e enseadas da costa, e bem assim na foz dos rios, o concessionario não poderá fazer trabalhos de exploração que possam prejudicar o regimen das respectivas aguas, salvo obtendo préviamente licença das respectivas Capitanias dos Portos, ás quaos apresentará o plano dos mesmos trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1884.—  
*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9322 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1884

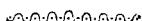
Proroga o prazo concedido a José Francisco Thomaz do Nascimento para explorar carvão de pedra e outros mineraes na Província de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereu José Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Prorrogar, por dous annos, o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 8763 de 18 de Novembro de 1882 para explorar carvão de pedra e outros mineraes na comarca de S. Miguel, Província de Santa Catharina.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agriculatura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9323 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva o traçado definitivo da estrada do ferro de Porto Alegre à Uruguaiana, entre a margem direita do rio Taquary e as proximidades do Cacequy, na extensão de 103 kilometros.

Hei por bem Approvar o traçado definitivo da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguaiana, entre a margem direita do rio Taquary e as proximidades do Cacequy, na extensão de 105 kilometros, constante das plantas e respectivo perfil longitudinal, que com este baixam rubricadas pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9324 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1884

Revoga o art. 2º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a cujo parecer se refere a Minha Imperial Resolução de 15 do corrente, Revogar o art. 2º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, para que tenha fiel execução o art. 6º da Lei de 11 de Outubro de 1827, segundo o qual os sucessores nomeados por impossibilidade dos serventuários vitalícios dos officios de justiça servirão durante a vida dos mesmos serventuários vitalícios, ou enquanto durar o legitimo impedimento destes e não comitterem crime ou erro que os inhabilite.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

SENHOR.— Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 29 de Março ultimo, que os membros da Secção de Justiça do Conselho do Estado comparecessem no dia 2. de

DECRETO N. 9324 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1884

Abril seguinte, às 7 horas da noite, na respectiva Secretaria, para o fim de consultarem em conferencia sobre a questão a que se referiam os papeis, que com o mesmo aviso lhe foram remettidos, a saber:

Si um serventuario vitalicio, a quem se deu successor, restabelecendo-se, está inhibido de voltar ao exercicio do seu emprego.

Os papeis a que o aviso se refere consistem:

Primeiramente em uma petição devidamente instruida com grande numero de documentos, na qual o serventuario vitalicio do 1º officio de Tabellão de notas desta Corte, allegando e provando estar impossibilitado de continuar a servir por molestia incurável, requereu ao Governo, em 7 de Fevereiro de 1876, não só que lhe déssse successor durante a sua vida, com obrigação de dar ao supplicante a terça parte da lotação do mesmo officio, visto os seus bons serviços, e a falta de outro meio de subsistencia, mas tambem que a nomeação do successor recahisse na pessoa de Mathias Teixeira da Cunha.

Esta petição foi deferida favoravelmente em ambas as suas partes, como consta do Decreto de 23 de Fevereiro de 1876.

Em segundo logar: — Nas informações prestadas pela 2ª Seccão da Secretaria da Justiça e pelo Conselheiro Director Geral, sobre a questão formulada em termos geraes no Aviso de 29 de Março ultimo.

As informações concluem resolvendo a questão negativamente, e são as que abaixo se transcrevem:

Da 2ª Secção:

« Em a nota inclusa manda V. Ex. que se informe si um serventuario vitalicio, a quem se deu successor, restabelecendo-se, está inhibido de voltar ao exercicio do seu officio.

« Não encontrei precedentes, mas me parece que não ha razão para impedir que volte ao exercicio do officio o serventuario nas condições indicadas.

« O Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 2º, manda dar ao serventuario successor no caso de *impossibilidade absoluta ou proveniente de idade avançada, cegueira, demência ou outra molestia incurável*. A concessão do successor não é mais do que o signal de respeito ao provimento vitalicio do serventuario efectivo, tanto que cessa a nomeação por morte deste.

« Ora, comquanto qualquer das condições indicadas se tenha verificado, nunca é possivel afirmar de modo absoluto que a impossibilidade em alguns casos não possa desapparecer, e como é regra de direito que em todo o caso a ficção cede à realidade, não é razoável manter a nomeação do successor quando o serventuario efectivo provar que o seu impedimento desappareceu.

« Parece, entretanto, prudente que o Governo, antes de attender ao pedido, sujeita o pretendente ao exame de uma junta médica. — 28 de Janeiro de 1881. — Dr. Souza Bandeira Filho. »

Do Conselheiro Director Geral:

« Penso que para a solução da questão podem contribuir as disposições da Lei de 11 de Outubro de 1827, disposições que transcreverei para melhor intelligencia da questão.

« Art. 3.º O serventuario vitalicio, que no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença, provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro motivo de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do officio, segundo a sua lotação, a cargo dos sucessores no dito officio, os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados que, provados falsos, ficará o officio livre do encargo.

« Art. 4.º As pessoas que actualmente se acharem na posse da propriedade ou serventia vitalicia de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia, dentro de seis meses, si já antes a não tiverem feito, contados da data da publicação desta lei em cada um dos logares, em que forem os officios e porante as autoridades respectivas.

« Art. 5.º Si dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os magistrados ou autoridades, perante quem hão de servir os officiaes.

« Art. 6.º *Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes* os serventuarios serão providos por uma só vez para servirem enquanto vivorem os proprietarios ou serventuarios vitalicios, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime ou erro que os inhabilitare.

« A phrase — ou durar o seu legitimo impedimento — revela ter sido a intenção do legislador que o serventuario vitalicio pudesse voltar ao exercicio do officio, desde que cessasse o motivo que delle o tivesse privado.

« E' esta a doutrina do Aviso de 19 de Março de 1880, abaixo transcripto:

« Illm. e Exm. Sr.— Verificando-se das informações prestadas em officio n.º 74 de 5 de Novembro ultimo e do registo e mui papeis existentes nesta Secretaria de Estado, relativamente ao officio de 1º Tabellião e annexos dessa capital :

« Que o serventuario vitalicio Manoel José de Oliveira, allegando impossibilidade physica, obteve por Decreto de 5 de Agosto de 1858, que fosse declarado vago o officio com obrigação de lhe ser paga a terça parte dos rendimentos pelo sucessor, recaindo a nomeação deste na pessoa de Joaquim do Amaral e Silva Ferrão, por Decreto de 12 de Outubro de 1858;

« Que por falecimento do mesmo successor em 1863, mandou essa Presidencia que nos editaes do concurso se declarasse o onus da terça parte em favor do serventuario vitalicio;

« Que, não obstante, foi provido Juvencio Duarte Silva na serventia vitalicia do mencionado officio por Decreto de 17 de Junh. de 1864, sem ficar sujeito ao dito onus.

« Que, por morte do mesmo Juvencio, no 1º de Abril do corrente anno, publicaram-se editaes chamando concorrentes,

com expressa menção de ser pago o onus da terça parte a Oliveira, como este requereu.

« Declaro a V. Ex.:

« Que pela disposição tanto do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 2º e seguintes, como do de n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871, arts. 1º a 3º, não podia o serventuario vitalício Oliveira, salvo o caso de desistência ou deliberação expressa nas hypotheses previstas pelas citadas disposições, ser privado do benefício da terça parte dos rendimentos durante a vida dos seus sucessores, e no caso de falecimento de qualquer destes cumpria, mediante as formalidades legaes, averiguar si continuava ou não a impossibilidade do serventuario vitalício para no primeiro caso garantir-se o pagamento da terça parte e no segundo obrigar-se o serventuario a servir pessoalmente o officio, sob pena de ser este declarado vago e nomeado successor que em tal caso pôde ficar isento do onus da terça parte;

« Que nesta conformidade deve V. Ex. proceder prestando ao Governo as necessarias informações e propondo desde logo successor idoneo, si reconhecer subsistente a impossibilidade do serventuario vitalício.

« Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina. »

« Ahi se diz que, no caso de falecer o substituto, verificando-se que não continua a impossibilidade do substituído, deve este ser obrigado a servir o officio, sob pena de lhe ser nomeado successor sem o onus da terça parte.

« E certo que apenas se tratou da hypothesis de já não existir o substituto, mas esta circunstancia penso que não altera a solução da questão, uma vez estabelecido, como fica, o principio de que o serventuario pôde voltar a exercer o officio cessando a impossibilidade.

« O serventuario vitalício continua a ter este caracter, apesar da substituição; apenas interrompe o seu exercicio pela impossibilidade e perde com isso duas terças partes do rendimento, as quaes revertem para o substituto que trabalha em seu lugar.

« Não ha pois uma privação com a natureza de perpetuidade; verifica-se uma interrupção de exercicio, a qual deve cessar com a causa que a determinará.

« Desaparecendo essa causa, seria uma iniquidade manter a interdição do serventuario e forçal-o a subsistir com o tenue vencimento que, por uma triste necessidade, lhe fôra concedido como uma pensão, que elle até, por dignidade propria e por escrupulos de consciencia, pôde não querer receber, quando está no caso de trabalhar.

« Pouco importa que o decreto tenha dado ao substituto o direito de exercer o officio durante a vida do serventuario. Isto quer dizer que o seu exercicio não vai além da morte do serventuario.

« Pela phrase do decreto a missão do substituto não deixa de ter um caracter provisório e condicional, quando se con-

sidera o motivo por que foi conferida. E tanto isto é assim, que o substituto nem adquire o direito de preferencia no provimento vitalicio do officio, que só se considera vago por morte do serventuario.

« A nossa legislação, força é reconhecer, não preveniu expressamente a hypothese, mas facilmente se explica essa omissão com a falta de precedentes.

« Para poder ser substituido, percebendo a terça parte dos rendimentos, deve o serventuario provar cegueira, demencia ou molestia incurável, além da falta de outro meio de subsistência.

« Ora, raros são os casos em que cesse uma impossibilidade nas condições indicadas.

« Por outro lado, a melhora dos padecimentos pôde coincidir com o avanço da idade e nestas circunstâncias o serventuario, já resignado a uma parca subsistência, difficilmente se resolverá a adquirir os habitos do trabalho.

« Entretanto, pelo que se infere das disposições citadas e pelas razões ponderadas, penso que, uma vez provada por inspecção de saude a cessação da impossibilidade, pôde ser cassado o decreto que concedeu a serventia ao substituto, voltando o serventuario vitalicio ao exercício do officio.

« Trata-se, porém, de uma questão grave, sobre a qual me parece que seria conveniente ouvir o illustrado voto da Secção de Justiça do Conselho de Estado.

« Directoria Geral, 31 de Janeiro de 1881. — *Cunha Figueiredo Junior.* »

A Secção de Justiça do Conselho de Estado discorda desta opinião, e entende que o serventuario vitalicio de um officio de justiça, a quem se deu successor, fica inhibido, segundo a legislação em vigor, de voltar ao exercício do emprego.

As razões em que se funda são :

Primeira, que, conforme o art. 6º da Lei de 11 de Outubro de 1827 e o art. 2º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, o Governo não pôde dar successor a um serventuario vitalicio senão no caso em que a sua impossibilidade de continuar a servir fôr absoluta ou proveniente de idade avançada, cegueira, demencia ou outra molestia incurável, segundo o juízo dos medicos ; e sendo assim, é obvio que a lei não podia ter em vista a circunstância de um restabelecimento, como o que figura no Aviso de 29 de Março.

Segunda, que, coerentemente, no caso de impossibilidade absoluta, o successor, que se dá ao serventuario vitalicio, é para servir durante a vida deste, expedindo-se-lhe nestes termos o competente título, com o qual o successor adquire o direito de exercer o officio enquanto viver o serventuario que se impossibilitará absolutamente e elle não commetter crime ou erro que o inhabilitare.

Assim que, privar o successor do exercício do officio em uma hypothese, que não está nem podia estar declarada na lei, seria grave injustiça, e não só isto, mas tambem faltar

inteiramente á fé do titulo que se lhe passou, e que lhe garantiu direitos, que devem ser respeitados.

Terceiro, que a doutrina contraria não tem precedente algum em seu favor, e seria certamente oposta aos principios da boa administração da justiça, em que assenta a Lei de 11 de Outubro de 1827, sendo manifesto que as palavras — ou durar o seu legitimo impedimento — que se lêm no art. 6º, não podem referir-se contraditoriamente á impossibilidade absoluta do serventuario vitalicio a quem se dá sucessor, mas a impedimentos temporarios do mesmo serventuario.

E' este o parecer da Secção, mas Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

O Conselheiro Visconde de Nictheroy acrescenta que este parecer, sendo conforme á lei e á pratica constante nunca alterada, ainda tem por fundamento a razão primordial da regra do serviço publico e do bem de todos, que jamais deve ser preferido por causa de graciosas hypotheses que, alias, são em si mesmas contraditorias e repellidas pelos proprios que provocaram, em requerimentos fundados e comprovados, essa mesma regra que de sua natureza não pôde deixar de ser subsistente.

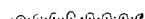
Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado, 29 de Abril de 1881. — *Visconde de Abacté.* — *Visconde de Jaguary.* — *Visconde de Nictheroy.*

RESOLUÇÃO

Está bem. — Paço, 15 de Novembro de 1881.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.



DECRETO N. 9325 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva os planos apresentados pela « Companhia Rio de Janeiro City Improvements » para construção de diversas obras nas casas de machinas dos distritos de esgoto

Hei por bem Approvar os planos apresentados pela Companhia Rio de Janeiro City Improvements para construção de fornos de calcinação em todas as casas de machinas, de tous tanques de precipitação e seccador em cada uma das casas de machinas dos 1º, 2º e 3º distritos de esgotos e outras obras, tudo conforme os mesmos planos que com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

22 de Novembro de 1884

Senhor. — Uma experencia de mais de 12 annos tem justificado a necessidade de alterar algumas das disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, reorganizando os Arsenaes de Guerra do Imperio.

O Governo Imperial acaba de nomear uma comissão para proceder à consolidação de todas as disposições concernentes à Intendencia e aos Arsenaes de Guerra, e propor as medidas que julgar convenientes para a boa marcha e regularidade dos diversos ramos de serviço a cargo desses importantes estabelecimentos.

Sendo, porém, urgente modificar desde já alguns dos artigos do citado Regulamento, na parte relativa ao Arsenal da Corte, que não demandam maior estudo, tenho a honra de apresentar à alta consideração do Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, o qual, si merecer o assentimento de Vossa Magestade Imperial, poderá ser posto desde já em execução, nos termos da autorização conferida pelo art. 353 do mesmo Regulamento, por isso que nenhum aumento de despesa trará aos cofres publicos.

As modificações a quo acabo de alludir são as seguintes:

O art. 125 do Regulamento de 1872 estabelece que os ajudantes do director do Arsenal da Corte sejam tirados das classes dos Majores e Capitães do estado-maior de artilharia ou do estado-maior de 1ª classe; não havendo razão plausivel para tal limitação, pareceu-me conveniente estender esta disposição a todos os officiaes superiores daquelles corpos, afim de proporcionar ao Governo meios de poder melhor escolher um pessoal habilitado.

Estabelece também que dos seis officiaes adjuntos, quatro sejam da arma de artilharia ou de corpos especiaes e dous reformados.

Julgo igualmente melhor convir ao serviço alterar esta disposição, por isso que taes logares, pela natureza do serviço, poderão com vantagem ser exercidos por officiaes reformados ou mesmo honorarios do Exercito, excepto um que, demandando habilitações especiaes, deverá ser por officiaes do estado-maior de artilharia ou de 1ª classe, como encarregado do trem de artilharia.

A experiência aconselha a ampliação de algumas funcções do agente de compras, elevando-se por essa razão de dous contos a cinco a fiança que terá de prestar e reduzindo a importância da consignação para as despesas miudas.

Em quanto a 3^a secção permanecer fóra do edifício do Arsenal, é necessário que o encarregado do depósito de armamento tenha sua residência obrigada no mesmo depósito, e para o que é proposta a alteração do art. 250.

Outras modificações devem ser feitas; mas, demandando a sua realização mais aturado estudo e não sendo urgentes, serão oportunamente submetidas à alta apreciação de Vossa Magestade Imperial com a consolidação de que já tratei.

Sou, Senhor, com o mais profundo respeito,

De Vossa Magestade Imperial — subdito fiel e reverente, —
Candido Luiz Maria de Oliveira.

DECRETO N. 9326 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1881

Altera algumas disposições do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, reorganizando os Arsenais de Guerra do Império.

Usando da autorização conferida pelo art. 353 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, e tendo em vista o Relatório do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, Hei por bem Determinar que o mesmo Regulamento seja executado com as seguintes modificações:

Art. 1.^º O pessoal administrativo do Arsenal de Guerra da Corte se comporá:

De um director, oficial general ou superior, nas condições do art. 120 daquele Regulamento.

De um sub-director, oficial superior do estado-maior de artilharia ou do corpo de estado-maior de 1^a classe, nas mesmas condições do director, e menos graduado ou mais moderno do que este.

De tres ajudantes, officiaes superiores ou Capitães dos mesmos corpos especiais, uma vez, porém, que aquelles sejam menos graduados, ou mais modernos que o sub-director.

De seis officiaes adjuntos, sendo quatro para o serviço do corpo de operários militares e um para o lugar de encarregado da Repartição das costuras, que poderão ser reformados ou honorários do Exército; e o sexto, pertencente ao estado-maior de artilharia, ou ao corpo de estado-maior de 1^a classe, para o lugar de encarregado do trem de artilharia.

Art. 2.^º O agente de compras do Arsenal é imediatamente subordinado ao director, prestará uma fiança de 5:000\$, e terá as mesmas obrigações indicadas no art. 23 para o da Intendência, sendo-lhe igualmente applicáveis as disposições do art. 26.

Parágrafo único. Para occorrer ás despesas miudas que lhe forem determinadas pelo director, com relação ao serviço propriamente do Arsenal, receberá da Fazedoria das Tropas

da Corte a quantia de 300\$; deverá, porém, prestar contas á Repartição Fiscal, logo que houver despendido mais de 250\$, afim de poder receber nova consignação, e estar sempre habilitado a satisfazer de prompto as alludidas despezas.

Art. 3.º O mesmo agente terá um escrevente e um servente para auxiliar a escripturação e mais serviços a seu cargo, e será igualmente obrigado:

§ 1.º A receber os dinheiros que formam a receita do cofre do conselho economico da companhia de aprendizes artífices, para o fim de realizar o pagamento das respectivas contas de despesa, prestando mensalmente contas ao mesmo conselho, por meio de uma demonstração explicita e acompanhada dos competentes documentos de receita e despesa.

§ 2.º A receber do Thesouro Nacional e pagar immediatamente a féria da maruja na presença do escrivão da 1^a secção e do oficial de dia ao Arsenal, incumbindo a este certificar si esse pagamento foi regularmente efectuado.

§ 3.º A realizar o pagamento das contas attinentes ao rancho da maruja, com o producto das respectivas etapas, procedendo do modo indicado para as que se referem ao cofre dos aprendizes artífices.

Art. 4.º Em quanto a 3^a secção permanecer na fortaleza da Conceição, o oficial encarregado do respectivo deposito de armamento será obrigado a morar dentro do recinto da mesma fortaleza, não podendo ausentar-se sem permissão do 3º ajudante, que só a concederá sob a sua responsabilidade e quando não provier prejuizo ao serviço publico.

Art. 5.º Ficam assim alterados os arts. 125, 142, 143, 250 e 254 do supracitado Regulamento.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 6^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

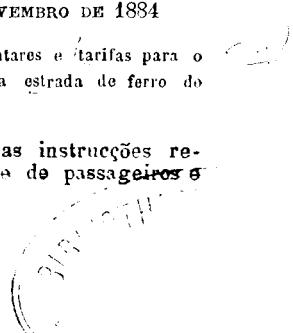
Candido Luiz Maria de Oliveira.

~~~~~

#### DECRETO N. 9327 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Approva provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

Hei por bem Approvar provisoriamente as instruções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e



mercadorias pela estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, apresentados pela Companhia *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway, limited*, as quaes com este baixam assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Tarifas e condições regulamentares para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, a que se refere o Decreto n.º 9327 desta data.**

#### TARIFA N.º 1

##### TRANSPORTE DE VIAJANTES

###### *Bilhetes ordinários*

Art. 1.º A tarifa n.º 1 applica-se ao transporte de viajantes, divididos em duas classes.

Art. 2.º Os meninos menores de 8 annos pagarão meia passagem; ficando, porém, à estrada salvo o direito de accommodar no mesmo lugar dous, nestas condições, embora não da mesma familia.

Os menores de 3 annos de idade, conduzidos ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 3.º Os viajantes só têm entrada nos carros com bilhetes ou passes em fórmula, dado por funcionario da estrada, para isso autorizado.

Art. 4.º A venda dos bilhetes começa meia hora e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem; e dous minutos antes da mesma hora fecha-se a porta de entrada para a plataforma de embarque.

Art. 5.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações, e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 6.º A entrada nas plataformas das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes ou passes.

Art. 7.º O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe, quando isto for exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás penas comminadas no art. 11, embora venha a exhibir mais tarde o seu bilhete.

Art. 8.º Os bilhetes e passes só dão direito á passagem, no trem, dia, classe e até á estação nelles indicados.

Art. 9.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada não são transferíveis; seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda que paguem a diferença correspondente.

Art. 10. A estrada tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo do preço da passagem, e arrecadando os passes.

Art. 11. Os viajantes sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados, ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagarão o preço de sua viagem, a contar do ponto inicial da partida do trem, e, no caso de terem procedido de má fô, ficarão igualmente sujeitos á multa de 10\$ a 20\$000.

Art. 12. Os viajantes que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em carro de classe superior á indicada em seus bilhetes, pagarão a diferença de sua passagem.

Nos casos previstos no presente artigo, o conductor do trem é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

Art. 13. O viajante que ficar em qualquer ponto á quem do designado em seu bilhete ou passe, deve entregar este ao chefe da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só pôde effectuar comprando novo bilhete ou apresentando novo passe.

#### *Bilhetes de ida e volta*

Art. 14. Os bilhetes de ida e volta dão direito á volta, em qualquer trem ordinario de passageiros, dentro de 72 horas, contadas da hora em que fôr vendido o bilhete.

Quando na expiração destes prazos não houver trem, a volta só poderá ter lugar no primeiro trem ordinario que se seguir.

#### *Bilhetes de assignatura*

Art. 15. A administração pôde emitir bilhetes de assignatura, os quaes dão direito sómente a uma viagem de ida e volta por dia, nos trens ordinarios de passageiros.

As assignaturas serão concedidas por um mez e terão o abatimento de 50 % sobre os preços dos bilhetes de ida e volta.

Os assignantes pagarão, além do preço da assignatura, mais 2\$ que lhes serão restituídos ao entregarem os seus bilhetes na expiração do prazo dos mesmos.

Os bilhetes de assignatura poderão comprehendêr sómente os dias uteis á vontade do assignante, e não serão transferíveis, salvo os de 2<sup>a</sup> classe para criado de uma mesma pessoa, declarando esta ao tomar a assignatura e escrevendo-se no bilhete os nomes dos que delles se servirão.

A administração tem o direito de tomar os bilhetes de assinatura, quando apresentados por pessoas que delles não se devam servir, cobrando o duplo das passagens; no caso de reincidencia, os bilhetes serão considerados de nenhum valor, e os assinantes nenhum direito têm à indemnização.

*Transporte de alienados*

Art. 16. Os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e só podem ser transportados em carros separados, pagando a lotação total dos mesmos com um abatimento de 25 %.

*Transporte de doentes*

Art. 17. Os doentes que viajarem deitados ou aqueles cujo estado de enfermidade possa incomodar os demais passageiros, deverão ir sempre acompanhados, e só podem viajar em carros separados nas mesmas condições do artigo precedente.

*Aluguel de carros e compartimentos ou logares reservados*

Art. 18. Os pedidos de aluguel do carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação central, e de 24 horas em qualquer das outras estações.

O aluguel dos carros é pago adiantado, e não será restituído quando a viagem não for efectuada por vontade ou negligencia dos que os tiverem requisitado.

Art. 19. Um carro, embora integralmente alugado, não pode levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita às mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante ordinario.

Art. 20. O aluguel de um carro, ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta, é calculado segundo a lotação respectiva com o abatimento de 25 % no primeiro caso, e o aumento de 50 % no segundo.

Art. 21. Collegios, companhias lyricas, equestres, dramaticas, clubs, bandas de musica, etc., quando viajarem em 1<sup>a</sup> classe em numero superior a 10 pessoas, terão o abatimento de 25 % na importancia das passagens e do frete das respectivas bagagens.

*Trens de excursão*

Art. 22. A administração poderá formar trens de excursão a preços reduzidos.

**DISPOSIÇÕES POLICIAIS**

Art. 23. E' expressamente prohibido a qualquer viajante:

1.º Viajar em classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando a diferença da passagem;

- 2.º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento;
- 3.º Viajar nas varandas dos carros ou debrugar-se para fora;
- 4.º Viajar nos carros de 1<sup>a</sup> classe, estando descalço ou apenas de chinellos ou tamancos;
- 5.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento;
- 6.º Puxar a corda de signal collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha;
- 7.º Sahir em qualquer logar que não seja nos pontos de estação, pela plataforma e porta para esse fim designadas;
- 8.º Fumar nas salas das estações enquanto alli permanecerem senhoras;
- 9.º De qualquer modo incommodar aos demais viajantes;
10. Entrar nos carros embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incomode, matérias inflamáveis, armas de fogo carregadas ou quaisquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica quo viajarem em serviço do Governo.

Art. 24. O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior e depois de advertido pelos empregados da estrada persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$ e no caso de recusar-se a pagal-a ou si depois desta paga não corrigir-se, o conductor do trem o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle como penhor algum objecto de valor, passando recibo.

## TARIFA N. 2

### *Bagagens, etc.*

Art. 25. A tarifa n. 2 applica-se ao transporte de bagagens e objectos, que não excederem 100 kilos de peso ou um metro cubico de volume e que devam ser transportados pelos trens de passageiros.

Art. 26. Cada viajante só poderá levar consigo, livre de frete e sob sua unica responsabilidade, um pequeno volume com roupa ou artigos para seu uso durante o trajecto, devendo o volume ser de dimensões tales que possa ficar sob os bancos dos carros, sem inconveniente para os demais viajantes, a juizo do conductor do trem.

Art. 27. Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas, não poderão, allegando esta circunstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permitido a cada passageiro; assim, em nenhum caso, será admitido no carro um volume, cujas dimensões excedam as do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Art. 28. Não podem, outrossim, ser nos carros de viajantes introduzidos objectos que, pelo mau cheiro ou perigo, possam, a juizo do conductor do trem, incomodar aos outros viajantes.

Art. 29. A demais bagagem de qualquer orlem será despachada e con luzida em carro especial.

Art. 30. Ovos, leite, manteiga fresca, peixe fresco, verduras, frutas, gelo e caça, quando transportados pelos trens de passageiros, gozarão do abatimento de 50 %, sobre o preço da tarifa n. 2.

Art. 31. Os volumes apresentados a despacho devem estar convenientemente acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malas, caixas, canastras, etc. devem estar fechadas.

Art. 32. A bagagem e mercadorias transportadas pola tarifa n. 2 devem ser entregues no escriptorio até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem.

A que fôr entregue depois será expedida pelo trem seguinte.

Art. 33. A bagagem e mercadorias expedidas pelas condições da tarifa n. 2 devem ser retiradas no dia da sua chegada á estação destinataria. A que não fôr reclamada naquelle dia ficará na estação por conto e risco de quem pertencer, pagando de armazenagem 100 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Os volumes que a pedido ou por negligencia do expeditor deixarem de ser registrados no dia de sua entrega na estação, ficam sujeitos ás mesmas condições de armazenagem.

Art. 34. Os objectos preciosos, tais como joias, dinheiro, ouro, etc., só são transportados pelos trens de passageiros, e pagam, além de 50 % sobre os preços da tarifa n. 1, mais 1/2 % ad valorem. Neste caso é a administração responsável pelos valores declarados.

Art. 35. Em caso de perda, ou dano de um ou mais volumes expedidos pelas condições da tarifa n. 2, a administração só é responsável pela somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados na razão de 5\$ por 10 kilos ou fracção de 10 kilogrammas.

Si a indemnização tiver lugar por dano ou avaria e na razão da somma fixada no presente artigo, os volumes ficarão pertencendo á companhia.

Esta disposição não se entende com os objectos preciosos, cujos valores forem declarados, ou com os volumes cujo conteúdo fôr conhecido, os quacs serão pagos, aquelles pelos res-

pectivos valores, e estes por arbitramento feito de acordo com as leis em vigor.

Art. 36. Os fretes dos objectos expedidos pelas condições da tarifa n.º 2 são pagos no acto da inscrição.

### TARIFA N. 3

### *Mercadorias*

Art. 37. A tarifa n.º 3 comprehende os objectos classificados na pauta annexa, que serão transportados nos trens de mercadorias.

As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 3 se dividem em cinco classes, e seus fretes são cobrados de conformidade com os quadros annexos.

Art. 38. Toda a expedição de produtos do paiz, cujo peso prefizer a carga completa de um ou mais vagões (cinco toneladas por vagão), gozará de um abatimento até 20 %, sobre o respectivo frete, a juízo da administração.

Art. 39. A administração poderá conceder um abatimento, até 50 %, sobre os respectivos fretes ao carvão de pedra, sal, material para construção de estradas de ferro, materiaes e substâncias de utilidade à industria e lavoura, cal, tijolos, telhas e madeiras de construção sempre que a expedição compreender a lotação completa de 10 ou mais vagões (cinco toneladas por vagão).

Art. 40. Os objectos transportados pelas condições da tarifa n.º 3 podem ficar 12 horas de dia nas estações do Rio Grande e Pelotas e 36 horas nas do interior. Findo que seja este prazo, só permanecerão na estação por conta e risco de quem pertencer, e pagando a seguinte armazenagem por dia de demora:

|                                  |                               |
|----------------------------------|-------------------------------|
| Expedições inferiores a 1 ton.   | Expedições de 1 ou mais tons. |
| Por unidade ou fração de 10 kil. | Por unidade ou fração de ton. |
| Pelos primeiros 30 dias. 50 rs.  | 5\$00                         |
| De 31 a 90 dias ..... 100 rs.    | 10\$00                        |

Art. 41. As mercadorias remetidas para as estações para serem despachadas, e que não o forem dentro de 12 horas nas estações do Rio Grande e Pelotas e 36 nas do interior, ficam sujeitas às mesmas condições de armazenagem.

A administração não responde por estas mercadorias antes de serem despachadas.

Art. 42. Si uma mesma expedição contiver mercadorias de diversas classes que não prefaça de per si a unidade da classe, o frete total será cobrado pela taxa da classe mais elevada.

Art. 43. A carga e descarga das mercadorias de 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> classes da tarifa n. 3, serão feitas pelos expedidores e destinatarios.

A administração fará o serviço de que trata o artigo antecedente quando os expedidores ou destinatários não o fizerm

1978-1980

1

100 DEPUTI 3000

dentro de 12 horas do dia de chegada das mercadorias á estação, cobrando além do frete 2\$ por vagão.

Art. 44. Os carros de passeio, os funebres e as carroças, pagam o frete total dos vagões, que ocuparem, na razão de 5.000 kilogrammas por vagão, cobrando-se o daquelles pela 4<sup>a</sup> classe e o destas pela 5<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3.

Estes preços comprehendem a carga e descarga nas estações de 1<sup>a</sup> classe e nas do interior aquelle serviço será feito pelos agentes dos expedidores ou destinatarios, ou nas condições do art. 43.

Art. 45. Os expedidores dos carros e carroças devem apresentalos na estação da procedencia, pelo menos meia hora antes da partida do trem pelo qual se tiver de fazer a remessa.

Art. 46. Os vehiculos transportados não podem conter bagagem ou quaequer outros objectos além dos que lhes pertencerem.

Art. 47. Os objectos de grande volume e pouco peso, como mobiliars, caixões com chapéos, etc., e os objectos frageis ou de grande responsabilidade como pianos, espelhos, vidros, objectos de arte, etc., pagam 50 % sobre os preços das respectivas classes.

Art. 48. A polvora, dynamite e outras substancias inflamáveis, como phosphoros, vitriolo, agua-raz, fogos de artificio, pagarão o duplo do frete de 1<sup>a</sup> classe, qualquer que seja o seu peso.

Estes transportes só serão efectuados de conformidade com o disposto no art. 70, a administração podendo recusá-los sempre que julgar conveniente.

Art. 48 A. As expedições de mercadorias de qualquer natureza que tenham de ser efectuadas pelos trens de carga, que forem inferiores a 1.000 kilos, pagarão pela 1<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3.

Art. 49. As mercadorias transportadas pelas condições da tarifa n. 3, pagarão o respectivo frete no acto da inscripção, salvo as de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes despachadas do interior para o Rio Grande ou Pelotas, que podem ser pagas na estação da procedencia ou destinataria á vontade do expedidor.

Esta excepção não comprehende as expedições de que tratam os arts. 57 e 58 nem as mercadorias sujeitas a se deteriorarem ou de pouco valor, as quaes pagarão em todo o caso, qualquer que seja a classe por que forem transportadas, sempre no acto da inscripção.

Art. 50. Em caso de perda ou danno da mercadoria (salvos os casos do art. 34) a administração é responsável unicamente pelo valor real e imediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros, que de sua entrega eram esperados; e ainda assim só quando na fórmula deste regulamento e leis em vigor, tiver o expedidor direito a essa quantia.

## TARIFA N. 4

Art. 51. A tarifa n. 4 regula o transporte de animaes, por cabeça, e pelos preços estabelecidos nos quatro annexos.

Art. 52. Os cavallos, ou burros de sella ou de carro e os cães podem ser conduzidos nos trens de passageiros, mediante o aumento de 20 % sobre a respectiva tarifa, contanto que o seu numero não exceda a lotação dos vagões dos mesmos trens para este fim destinados.

As expedições que excederem aquella lotação só se efectuarão em trens especiaes ou de mercadorias.

Art. 53. Os cavallos de carga, bois, porcos, cabras, carneiros, etc. são transportados em trens de mercadorias ou especiaes.

Art. 54. Os animaes, que tiverem de ser expelidos, devem ser apresentados na estação, pelo menos 20 minutos antes da partida do trem, que deve transportal-los, si fôr de passageiros, e meia hora si fôr de mercadorias.

Art. 55. As expedições de animaes, feitas pelas condições da tarifa n. 4, que comprehendem 10 ou mais vagões, poderão ter um abatimento até 50 % sobre os preços desta tarifa, e uma passagem gratuita de ida e volta será concedida até tres condutores dos animaes; em tacs casos a presença destes será exigida.

Art. 56. A companhia se responsabilisa sómente pelos danos, ou perdas, no transporte dos animaes, provando-se que por culpa de seus empregados foram elles extraviados, demorá-los mais tempo do que o necessário, maltratados durante a viagem ou excedida a lotação dos respectivos carros; e ainda assim, não é obrigada a indemnização superior á abaixo fixada:

|                                      |         |         |
|--------------------------------------|---------|---------|
| Burros, cavallos e semelhantes.      | 50\$000 | cada um |
| Bois, vaccas e vitellos.....         | 30\$000 | »       |
| Bezerros, cabras, carneiros e porcos | 5\$000  | »       |
| Aves e animaes pequenos.....         | 1\$000  | »       |

A companhia responsabilisa-se, entretanto, pelos valores declarados dos animaes e nos casos acima expostos, mediante o pagamento de 1 % ad valorem do frete.

Art. 57. Os perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaequer outras aves domesticas ou silvestres, gatos, leitões, porcos da India, coelhos, macacos, kagados, pacas, tatus, cotias, quatis, etc., e quaequer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoiras, barricas ou caixões fechados; e pagaráo pela tarifa n. 1, quando transportados pelos trens de passageiros e pela 1<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, quando o forem pelos trens de mercadorias. A companhia não responde por expedições desta natureza.

Art. 58. Os animaes ferozes só são transportados nos trens de mercadorias, ou especiaes, e acondicionados em fortes cai-

xões, ou gaiolas de ferro ou madeira, e pagam pela 1ª classe da tarifa n. 2.

A companhia não responde por essas expedições.

Art. 59. Os animaes, que não forem retirados logo depois da sua chegada á estação destinataria, são remetidos por conta e risco de quem pertencorem para alguma cocheira ou deposito de animaes, correndo a despesa, a que derem lugar, por conta de seus respectivos donos.

Art. 60. Os fretes dos animaes são pagos no acto da inscripçā.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. No calculo dos fretes as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagarão por unidades int̄eiras; as de tonelada metrica (1.000 kilogrammas) si excederem de meia serão contadas por unidade, e por meia unidade si forem inferiores áquelle limite.

Na importancia total do frete de um despacho as fracções menores de 20 réis serão contadas como 20 réis.

Art. 62. Os volumes que não puderem ser misturados com outros sem que os damnifiquem, só serão transportados pelo frete de um vagão ( 5.000 kilogrammas ).

Art. 63. A administração não responde pelas avarias inerentes á natureza das mercadorias, taes como a deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontânea, effervescencia, evaporação ou esgoto de líquidos, etc.

Não é responsavel igualmente por avarias de outra natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos, e não houver nos involucros estrago conhecido, procedente de negligencia de seus empregados.

Art. 64. Desde que um expedidor necessitar de um vagão para a carga completa de mercadorias ou animaes, deve requisitá-lo com antecedencia de 24 horas, e de 48, si o pedido fôr de dous ou mais vagões. O expedidor fica sujeito á multa de 5.000 por vagão, si as mercadorias não forem remetidas á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição; e a administração, no dia immediato ao fixado para a expedição, poderá dispor dos vagões. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expedidor do dia e hora em que os vagões estarão á sua disposição. Os vagões neste caso são carregados pelo expedidor dentro do prazo que lhe fôr fixado, ficando elle sujeito ás disposições do art. 43.

Art. 65. Nenhum expedidor de um ou mais vagões pôde exceder sob qualquer pretexto a lotação dos mesmos vagões. O expedidor é responsavel por qualquer avaria causada nos vehículos da estrada de ferro pelos seus agentes na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 66. Nas estações intermedias só são recebidas mercadorias e animaes para serem transportados nos trens que alli pararem.

Os dias e horas das passagens dos trens são affixados nas ditas estações.

Art. 67. A administração não se obriga a transportar objectos de um peso superior a 1.000 kilogrammas, ou que exijam a conservação de um ou mais vagões sobre a linha principal, nas estações onde não houver linha de desvio.

Art. 68. O transporte de objectos, que reclamarem o emprego de um material especial, não é obrigatorio.

Art. 69. O transporte de matérias inflammaveis, tales como phosphoros, líquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como fogos artificiaes, etc., ou de volume, cujo involucro possa occasionar incendio, não pôde ter logar pelos trans de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris, ou caixões de madeira, competentemente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias.

Art. 70. A polvora e outras substancias de grande perigo só podem ser transportadas, acondicionadas em duplos involucros de madeira ou caixas de cobre devidamente fechadas, e só serão transportadas em trens de mercadorias ou especiaes.

Art. 71. Os saccos vazios, ancoretas, barricas e outros involucros, que tenham servido e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será atestado pelo chefe da estação, são conduzidos mediante a taxa uniforme de 100 réis por expedição sem responsabilidade da administração. Estes artigos quando demorados nas estações ficam sujeitos ás condições do art. 40.

Art. 72. Toda a inscripção de mercadorias, bagagens, dinheiro, joias, animacs e cascos vazios, de que trata o art. 21, é feita mediante um conhecimento dado ao expedidor e que é exigido no acto da entrega dos objectos. No caso de perda do conhecimento, o recebedor, depois de justificada a sua identidade, pôde passar um recibo, em vista do qual lhe será entregue a mercadoria, ou volume registrado.

Art. 73. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, são vendidos pela administração em hasta pública por conta e risco de quem pertencer, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente aos cofres publicos.

Art. 74. Na cobrança da armazenagem de mercadorias não são contados os dias de chegada, entrega, ou despacho.

Art. 75. Os objectos que não se acharem sufficientemente acondicionados, e que não tiverem um endereço ou marca intelligivel, podem ser recusados, ou transportados sem responsabilidade da companhia, fazendo-se esta declaração nos respectivos conhecimentos.

Art. 76. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que suspeitar que se faz uma falsa declaração de seu conteúdo. Em tales casos cobrar-se-ha o frete duplo dos objectos não manifestados. Si, porém, esses objectos forem dos mencionados nos arts. 69 e 70, o expedidor fica sujeito á multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 77. A administração pôde nas estações do interior fazer adiantamentos de dinheiro sobre os generos destinados ao transporte da estrada de ferro, mediante 1% sobre a somma adiantada, contanto que o valor da mercadoria exceda, pelo menos, o duplo da mesma somma, e que aquella seja destinada ás estações do Rio Grande e Pelotas.

Art. 78. As mercadorias sujeitas a se deteriorar, pagam o seu frete, qualquer que seja a tarifa por que forem transportadas, sempre no acto da inscripção.

Art. 79. Quando uma expedição fôr recusada pelo destinatario, ou quando este fôr desconhecido, os artigos sujeitos a se deteriorar podem ser vendidos no fim de oito dias por conta e risco de quem pertencer, procedendo-se de conformidade com o final do art. 73.

Art. 80. Todo o transporte, que necessitar de um ou mais vagões, paga o frete total dos que forem empregados na razão de cinco toneladas metricas (5.000 kilogrammas) por vagão, tendo-se em vista as reducções inherentes á classe das mercadorias e numero de vagões.

Art. 81. Os expedidores devem declarar si os seus volumes são frageis, ou si devem ser preservados da humidade, em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 82. Si a remessa de bagagem ou mercadorias se compuser de varios volumes, o frete será cobrado sobre o peso total.

Esta concessão só terá logar si os volumes se acharem reunidos debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 83. Nenhum despacho se effectuará por menos de 400 réis.

Art. 84. A responsabilidade da companhia cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios ou seus delegados, salvos os casos especificados nas presentes instruções, e para os quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 85. Toda a reclamação tendo por objecto uma taxa indevidamente percebida, perda ou avaria, deve ser immediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, findo o qual não poderá ser attendido.

Art. 86. As malus do Correio e seus conductores serão transportados gratuitamente e bem assim os dinheiros do Thesouro Nacional ou Provincial, por conta e risco do Governo.

Art. 87. Sob a requisição de qualquer pessoa a administração pôde, sem prejuizo do serviço da estrada de ferro, expedir trens especiaes de passageiros, mercadorias ou animaes, mediante as seguintes condições:

I. A taxa dos trens especiaes de passageiros será de 3\$ por kilometro ou fracção de kilometro, que tenham de percorrer, rebocando a locomotiva um só carro de 1<sup>a</sup> classe, com o competente carro de freios. Os demais carros, que compuzerem o trem, serão pagos conforme suas respectivas lotações, com o abatimento de 25%.

A bagagem transportada nos trens especiaes de passageiros, e que não se achar nas condições do art. 18, pagará o seu frete pela tarifa n. 1.

II. Os trens especiaes de mercadorias e animaes, além do frete dos vagões, que será cobrado conforme a taxa da tarifa respectiva e com o abatimento a que tiver direito (arts. 38 e 39), pagará 3\$ por kilometro ou fracção de kilometro, que tenham de percorrer.

III. Os trens especiaes na sua volta para as officinas, ou depositos, podem ser alugados com o abatimento de 50 % sobre todos os preços acima estipulados para qualquer estação, que não se ache além das mesmas officinas ou depositos.

IV. A demora dos trens especiaes nas estações é contada á razão de 10\$ por hora, ou fracção de hora superior a 15 minutos.

Nenhum trem especial é expedido por menos de 50\$, qualquer que seja a distancia, que tenha de percorrer.

Todas as taxas acima serão elevadas a 50 % mais, si os referidos trens tiverem de ser expedidos depois das 6 horas da tarde.

Esse aumento tambem será cobrado sobre o percurso que tiver de ser effectuado depois daquella hora pelos trens, cuja partida fôr antes das 6 horas da tarde.

A importancia dos fretes dos trens e carros especiaes é paga no acto da requisição.

A administração não restitue a importancia destes transportes quando não se effectuarem por vontade, ou negligencia, dos que os tiverem requisitado.

Art. 88. Os cadáveres são transportados em trens especiaes ou mixtos de mercadoria em vagões cobertos, pelo preço dos carros de 2<sup>a</sup> classe, com o abatimento de 25 %.

Cadáveres de molestias contagiosas não serão transportados.

Art. 89. A administração pode transportar por convenio as mercadorias, que não se acharem incluidas na classificação anexa, ou que não forem de natureza semelhante, devendo classifical-as logo depois, ouvindo para isto o Engenheiro fiscal do Governo.

Art. 90. A administração poderá deter os volumes pertencentes ás expedições, que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este Regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 73.

Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 91. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expedidores todas as informações necessarias para a inteligencia e cumprimento das presentes instruções.

Art. 92. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes, ou retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste Regulamento e de accordo com as tarifas annexas.

## TELEGRAPHO

Art. 1.º A taxa dos telegramsas é paga adiantada e será de 1\$ na distancia de 150 kilometros até 20 palavras, inclusive endereço e assignatura e mais 50 réis por palavra excedente; além de 150 kilometros, será a taxa de 2\$, e mais 100 réis por cada palavra excedente.

Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegramsas em lingua estrangeira e em caracteres romanos.

Art. 2.º Os telegramsas serão expedidos na seguinte ordem :

- 1.º Telegramma urgente em serviço da estrada;
- 2.º Telegramma do Governo Geral;
- 3.º Telegramma do Governo Provincial;
- 4.º Telegramma das autoridades;
- 5.º Telegramma urgente particular;
- 6.º Telegramma em serviço da estrada;
- 7.º Telegramma particular.

Art. 3.º Os telegramsas devem :

1.º Ser escriptos pelo proprio punho do expeditor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra.

Art. 4.º Não conter abreviaturas, razuras, palavras inutilisadas ou emendadas por meio de riscos.

Art. 5.º Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia (rua e numero, si fôr em povoado) do destinatario.

Art. 6.º Fôr proibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

Fôr proibido o uso de cifras secretas.

Art. 7.º Os telegramsas urgentes devem ter essa declaração, assignada pelo expeditor, e pagaráo taxa dupla.

Art. 8.º Os telegramsas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 9.º Muitos telegramsas sucessivos do mesmo expeditor, para o mesmo ou diferentes destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegramsas a transmittir.

Art. 10. Em casos ordinarios a transmissão dos telegramsas será feita segundo a ordem de apresentação na estação.

Art. 11. A estrada poderá accitar despachos para transmittirem-se cópias por outras linhas, preferindo a linha cuja taxa fôr mais favoravel, salvo si o expeditor tiver designado expressamente outra.

Art. 12. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicais para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 13. O comunicante poderá exigir da estação de destino a repetição integral do seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quiser simples aviso da recepção, pagará 10 % da taxa.

Art. 14. O telegramma, antes de começar a transmissão, pôde ser retiado, restituindo-se ao comunicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma pôde ser interrompida pelo lido do comunicante, sem que este tenha direito à restituição da taxa paga.

Art. 15. Na contagem das palavras observar-se-hão as regras seguintes:

1.º Tudo o que o comunicante escrever para ser transmitido entra na contagem das palavras;

2.º Conta-se como uma, qualquer palavra que tenha 15 letras ou menos; excedendo-se esse numero, conta-se como duas;

3.º Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada, de conformidade com o disposto no parágrapho anterior;

4.º Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;

5.º Todo o carácter alphabético ou numérico, isolado, toda a palavra ou particula seguida de apostropho, será contada como uma palavra;

6.º Os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos, que cont verem, e mais uma pelo excedente;

7.º As vírgulas, os pontos e traços de divisão, serão contados como outros tantos algarismos;

8.º Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-o;

9.º Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

10.º Os sinaes de accentuação não são contados.

Art. 16. Entram na contagem das palavras:

1.º A direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma e o reconhecimento da assinatura;

2.º Os pedidos de repetição para conferencia, de aviso de recepção e as palavras « resposta paga para...palavras »;

3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 17. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará, além da respectiva taxa pelo primeiro, mais metade por cada um dos outros; si for, porém, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma.

Art. 18. O expeditor poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras

antes da assignatura e escrevendo a declaração de « resposta paga para... p. lavras.»

Art. 19. Si o numero de palavras da resposta paga préviamente fôr maior, o excesso será pago pelo respondente, como um novo telegraphma ; si fôr menor, não haverá restituição.

Art. 20. A resposta paga ser transmitida deverá ser apresentada dentro dos tres dias que se seguirão á entrega do telegraphma primitivo ao destinatario ; fóra deste prazo, ficará sujeita a pagamento da taxa como um novo telegraphma.

Art. 21. Mediante a taxa de 500 réis, que será paga na estação de partida, se transmittir por estafetas, com a possível brevidade, ao logar que se destinare dentro de um kilometro distante da estação ; nas distâncias superiores, a taxa será a que fôr préviamente ajustada, e no bairro da cidade onde houver estação telegraphica será a taxa de 200 réis.

Art. 22. O telegraphma poderá ficar na estação de destino á disposição do destinatario, ou ser expedito pelo Correio á vontade do expedidor, mediante o pagamento do porte e a competente declaração escripta no telegraphma.

Em falta de tales declarações, o telegraphma será retido na estação destinatária e só entregue a pessoa competente.

Art. 23. O empregado incumbido da condução do telegraphma não deverá encarregar-se da resposta ou de outro telegraphma a transmittir, recebendo a respectiva taxa.

Art. 24. Na ausencia do destinatario os telegraphmas serão entregues a pessoas da familia, empregados, criados ou hóspedes, salvo si o comunicante designar na minuta pessoa especial ; em todo o caso o recibo deverá ser passado em nome do destinatario.

Art. 25. O comunicante terá direito á restituição da taxa, si o telegraphma não chegar a seu destino, por falta do serviço do telegrapho ou quando estiver alterado a ponto de não satisfazer o fim destinado.

Art. 26. Os empregados da estrada serão obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegraphmas e estarão sujeitos, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação do conteúdo, ás leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e á segurança do seu transporte.

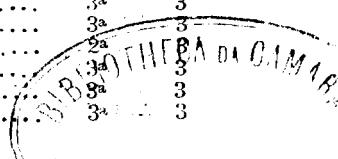
Art. 27. O agente da estação poderá certificar-se da identidade do comunicante por meio de testemunhas ou de outras provas suficientes.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884.—*Antonio Carneiro da Rocha.*

## PAUTA

## A

|                                      | Classes        | Tarifas |
|--------------------------------------|----------------|---------|
| Abanos de pennas.....                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Abanos de palha.....                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Abelhas.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Absintho.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Açafates e semelhantes.....          | 2 <sup>a</sup> | 2       |
| Accessorios de trilhos.....          | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Achas de lenha.....                  | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Acidos mineraes.....                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Aço.....                             | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Acordeons.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Aduelas.....                         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Aqua.....                            | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Aqua de Cologne.....                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Aguas medicinaes.....                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Aqua-raz.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Aguardente do paiz.....              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Aguariente importada.....            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Aguas mineraes.....                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Akulhas.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Alabastro em bruto.....              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Alabastro em obra.....               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Alambiques e pertences.....          | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Alavancas de ferro.....              | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Alcatifas.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Alcatrão, pixe, etc.....             | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Alcool nacional.....                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Alcool estrangeiro.....              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Aletria.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Alfalfa.....                         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Alfazema.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Alfinetes.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Algodão d'escaroçado.....            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Algodão em caroço.....               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Algulilares.....                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Alhos.....                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Almofadas.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Almotarizes de metal.....            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Almofarizes de pedra ou madeira..... | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Alpiste.....                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Alumina.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Alvaide.....                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Ameixas.....                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Amenloas da Europa.....              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Amendoas do paiz.....                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Amendoim (em grão ou cedo).....      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Amendoim (oleo de).....              | 3 <sup>a</sup> | 3       |



LOS DEPUTADOS

|                                                                      | Classes        | Tarifas |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Amido.....                                                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Ancoras.....                                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Ancoretas vazias.....                                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Ancoretas vazias em retorno.....                                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Angico (rezina, gomma ou folhas).....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Aniagem.....                                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Anil.....                                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Animaes pequenos.....                                                | 1 <sup>a</sup> | 3       |
| Animaes empalhados ou embalsamados.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Animaes ferozes.....                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Anzoes.....                                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Apparelhos de mesa, de prata, etc., 1/2 %<br><i>ad valorem</i> ..... | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Apparelhos de mesa, de porcelana, louça,<br>vídeos, etc.....         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Apparelhos para experiencias physicas ou<br>chimicas.....            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Apparelhos para gaz.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Apparelhos telegraphicos.....                                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Aparadores.....                                                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Arados.....                                                          | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Arados a vapor.....                                                  | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Araios e instrumentos de utilidade à la-<br>voura.....               | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Arame de latão ou metal semelhante.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Arame de zinco ou ferro.....                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Arandellas.....                                                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Araras.....                                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Araruta.....                                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Araruta em raiz.....                                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Arbustos vivos.....                                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Archotes.....                                                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Arcos de ferro ou madeira.....                                       | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Arções para sellins.....                                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Ardozias.....                                                        | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Aréa.....                                                            | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Argilla.....                                                         | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Argolas de cobre ou metal semelhante.....                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Argolas de ferro.....                                                | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Armações para guardar a sol.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Armações para igrejas.....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Armações envernizadas para lojas.....                                | 2 <sup>a</sup> | 2       |
| Armações ordinarias para lojas.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Armas brancas.....                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Armas de fogo.....                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Armarios.....                                                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Armarios ordinarios e sem vidros.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Arreios.....                                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Arroz do paiz.....                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Arroz importado.....                                                 | 1 <sup>a</sup> | 3       |
| Artigos de armario.....                                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |

|                                                    | Classes        | Tarifas |
|----------------------------------------------------|----------------|---------|
| Artigos de desenho.....                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Artigos de escriptorio.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Artigos de folha de Flandres.....                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Artigo de luxo ou phantasia.....                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Artigos de pacotilha não denominados.....          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Asphalto.....                                      | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Assucar.....                                       | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Assucareiros de prata, etc., 1/2 % ad valorem..... | —              | —       |
| Assucareiros de metal, louça ou vidro.....         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Assucareiros de folha de Flandres, etc.....        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Ataúdes.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Avéa.....                                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Avelans.....                                       | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Aves domesticas em capoeiras ou jácás.....         | 1 <sup>a</sup> | 3       |
| Aves empalhadas ou embalsamadas.....               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Azeite de substancias do paiz.....                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Azeitonas.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Azulejos.....                                      | 4 <sup>a</sup> | 3       |

## B

|                                                           |                |   |
|-----------------------------------------------------------|----------------|---|
| Bacalhau.....                                             | 3 <sup>a</sup> |   |
| Bacamarates.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Bacias de arame ou metal semelhante.....                  | 2 <sup>a</sup> |   |
| Bacias de ferro estanhado, Flandres ou barro do paiz..... | 3 <sup>a</sup> | 2 |
| Bacias de porcelana ou vidro.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Bacias de prata, etc., 1/2 % ad valorem.....              | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Baeta.....                                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Bagagem em trem de passageiros.....                       | —              | 2 |
| Bagagem em trem de mercadorias.....                       | 1 <sup>a</sup> | 3 |
| Bagatellas.....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Bahús vazio.....                                          | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Balaios.....                                              | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Balaios do paiz.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Balas.....                                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Balões.....                                               | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Baléiras.....                                             | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Balanças de latão ou metal semelhante.....                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Balanças de ferro ou madeira.....                         | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Balões.....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Bambinellas.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 8 |
| Bimbús.....                                               | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Bananas.....                                              | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Bancos de ferro.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Bancos de madeira.....                                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Bancos de madeira, ordinarios.....                        | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Bandeiras.....                                            | 3 <sup>a</sup> | 3 |

|                                                        | Classes        | Tarifas |
|--------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Bandejas de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i>       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bandejas diversas.....                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Banguês .....                                          | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Banha para cabello.....                                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Banha do porco.....                                    | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Banheiros.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Barbante.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Barbatanas.....                                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Barracas desarmadas.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Barricas vazias.....                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Barricas vazias em retorno.....                        | —              | —       |
| Barrilha .....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Barris vazios.....                                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Barris vazios em retorno.....                          | —              | —       |
| Barro .....                                            | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Barrotes .....                                         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Bastidores de theatro.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Baunilha.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bayonetas.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bebidas espirituosas não denominadas.....              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Beijús .....                                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Bengalas finas.....                                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bengalas ordinarias.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Benjoim .....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Berços .....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Betume.....                                            | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Bigornas.....                                          | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Bilhares .....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bilros .....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Biscoitos.....                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Bismutho .....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Boiões vazios.....                                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Bolachas ordinarias.....                               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Bolas de bilhar.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bolsas de viagem.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bolos de qualquer qualidade.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bombos.....                                            | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Bonecas .....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bonets .....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Borra de azeite, gaz, vinho ou vinagre..               | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Borracha em bruto.....                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Borracha em obras não classificadas.....               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Botijas vazias.....                                    | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Botinas .....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Botões de ouro ou prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i> | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Botões diversos.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Breu .....                                             | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Bridas.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Brinquedos .....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Brochas para pintar ou caiar.....                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |

|                                                   | Classes        | Tarifas |
|---------------------------------------------------|----------------|---------|
| Bronze bruto.....                                 | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Bronze em objectos d'arte.....                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bronze em obra não denominada.....                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Brindires de café.....                            | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Bules de prata, etc., 1/2 %, <i>ad valorem</i> .. | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bules de louga ou metal fino.....                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bules de folha de Flandres.....                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Burras de ferro ou madeira.....                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Bustos.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Barras de ferro.....                              | 5 <sup>a</sup> | 3       |

## C

|                                                                          |                |   |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------|---|
| Cabeçadas.....                                                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabeções para animaos.....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabello.....                                                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabello em obra.....                                                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabides envernizados .....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabides de ferro ou madeira, ordinarios.....                             | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabos de arame .....                                                     | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabos de canhamo, linho, etc.....                                        | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabos de ferramentas, vassouras, etc.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cabriolets.....                                                          | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Caça.....                                                                | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cacau.....                                                               | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cachimbos.....                                                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cachimbos de barro, ordinarios, do paiz.....                             | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Caleados de latão ou metal semelhante.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cadeados de ferro.....                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cadeiras ou tamboretes envernizados, etc..                               | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cadeiras ou tamboretes de ferro ou madeira,<br>ordinarios.....           | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cidernaes.....                                                           | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cadinhos.....                                                            | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Café em coco.....                                                        | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Café em grão.....                                                        | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Café moido.....                                                          | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cafeteiras de prata, etc., 1/2 %, <i>ad valorem</i> .....                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cafeteiras de louga ou metal fino.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Cafeteiras de folha de Flandres, etc.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cahuchú bruto.....                                                       | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Cahuchú em obra não denominada.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Caibros.....                                                             | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Caibros curtos até quatro metros de comprido, menos d. 1.000 kilogs..... | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Caixas de rapé, de ouro, prata, etc., 1/2 %,<br><i>ad valorem</i> .....  | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Caixas de rapé, de tartaruga e outras de luxo.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3 |



|                                                                 | Classes        | Tarifas |
|-----------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Caixas de rapé ordinarias.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Caixas de guerra.....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Caixas vazias de madeira, folha ou papelão.                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cairo.....                                                      | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Caixões funebres forrados, etc.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Caixões funebres ordinarios.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Caixões vazios.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Caixilhos com vidros.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Caixilhos sem vidros.....                                       | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cal de Lisboa.....                                              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cal do piúz.....                                                | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Calcareos.....                                                  | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Calçado.....                                                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Caldeiras de cobre ou metal semelhante.....                     | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Caldrires de ferro.....                                         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Caldeiraria (artigos não classificados de).....                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Caleça.....                                                     | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Camas de ferro.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Camas de lona.....                                              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Camas de madeira finas.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Camas de madeira ordinarias.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Camarões.....                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cambotas.....                                                   | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Campainhas electricas.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Campainhas de luxo.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Campainhas ordinarias.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Câmpanas de vidro para jardim.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Campôphora.....                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Canella em pó ou em casca.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cangalhas.....                                                  | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Cangica.....                                                    | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cinabromo bruto.....                                            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Canna da India.....                                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Canna de assucar.....                                           | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Candieiros.....                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Candieiros ordinarios de folha de Flandres<br>e sem vidros..... | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Candas.....                                                     | 4 <sup>a</sup> | 4       |
| Canos de barro.....                                             | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Canos d' metal.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Canos de cobre.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Canos de chumbo, ferro ou zinco.....                            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Canivetes.....                                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Canetas de ouro, prata, etc., 1/2 %, ad va-<br>lorem.....       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Canetas de madrepérola, marfim, etc.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Caneta ordinarias.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cantaria.....                                                   | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Capachos.....                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Capim.....                                                      | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Capoeiras vazias.....                                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |

|                                                            | Classes        | Tarifas |
|------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| <b>Capoeiras vazias em retorno.....</b>                    | —              | —       |
| Capotes.....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Caranguejos e semelhantes.....                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Carborina.....                                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cerias.....                                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Carnaúba em cera.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Carnaúba (palha).....                                      | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Carne fresca.....                                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Carne salgada, fumada ou secca.....                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Caroços de algodão.....                                    | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Carrinhos de mão feitos no paiz.....                       | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Carroças.....                                              | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Carros fúnebres.....                                       | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Carros de transporte de generos de duas ou mais rodas..... | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Carros de passeio de duas rodas.....                       | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Carros para estrada de ferro de tração animal.....         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Carretas de duas ou mais rodas.....                        | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Carros de passeio de mais de duas rodas....                | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Cartas de jogar.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Carteiras.....                                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Carvão animal.....                                         | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Carvão de pedra.....                                       | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Carvão vegetal.....                                        | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Cascalho.....                                              | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Cascas de arvores para cortume e outros fins.              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cascas de coco.....                                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cassarolas de cobre ou ferro, esmaltadas....               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cassarolas de ferro, ordinarias.....                       | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Castanhas.....                                             | 1 <sup>a</sup> | 3       |
| Castiçaes de prata, etc., 1/2 % ad valorem                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Castiçaes de metal, vidro, etc.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cavernas para embarcações.....                             | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Centeio.....                                               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cera em bruto.....                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cera em obras não classificadas.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cera em velas.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cera em velas nacionaes.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Ceramica (artigos communs não denominados).....            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Ceramica (artigos finos não denominados).....              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cereais não denominados.....                               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cerveja estrangeira.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cerveja nacional.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cestos vazios.....                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cestos vazios em retorno.....                              | —              | —       |
| Cevada.....                                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cevadeiras para mandioca.....                              | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Cevadinha.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Chá importado.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |

|                                                   | Classes        | Tarifas |
|---------------------------------------------------|----------------|---------|
| Chá nacional.....                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chales de cachemira, seda ou renda.....           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chals diversos.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chaleiras de metal, esmaltadas.....               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chaleiras de ferro, ordinarias.....               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Champagne.....                                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chapas de ferro ou zinco para coberta.....        | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Chapas de ferro para fogão.....                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Chapas de ferro fundido.....                      | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Chapelaria (artigos não denominados).....         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chapeleiras.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chapeos.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chapões de carnaúba, couro e outros do paiz ..... | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Chapéos de sol.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Charruas.....                                     | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Charutos estrangeiros.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Charutos nacionais.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chicaras de louça, etc.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chicaras do folh: ou madeira.....                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Chifres em bruto.....                             | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Chifre em obras não classificadas.....            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chl rureto de calcio.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chocolate importado.....                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chocolate nacional.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chouricos impor a los.....                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Chouriços nacionaes.....                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Chumbo em bruto.....                              | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Chumbo e munição.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Chumbo em obras não classificadas.....            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cigarros nacionaes.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cigarros estrangeiros.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cilhs.....                                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cilhões.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cimento.....                                      | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Cinzas.....                                       | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Coadores de mandioca.....                         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Contis.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cobertores.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cobre em chapés.....                              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cobre em linguados.....                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cobre em obra não denominada.....                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cobre velho.....                                  | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Cochonilhos.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cocos secos ou verdes.....                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cocos para tirar agua.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Coelhos.....                                      | 1 <sup>a</sup> | 3       |
| Cofres de ferro ou madeira.....                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cognac.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Coke.....                                         | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Colchas de seda.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |

|                                                      | Classes        | Tarifas |
|------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Colchas diversas.....                                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Colchetes.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Colchões e pertences de cama não classificados.....  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Coldres.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Colheres de ouro, prata, etc., 1/2 % ad valorem..... | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Colheres de metal e outras.....                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Colheres de madeira do paiz.....                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Colla.....                                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Colmeas.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Columnas de ferro fundido.....                       | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Colza (grãos de).....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Colza (oleo de).....                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Combustíveis não denominados.....                    | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Come-tiveis não denominados.....                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cominhos.....                                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Confeitaria (artigos não classificados de).....      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Conservas em latas ou vidros.....                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Conservas em latas ou vidros nacionaes.....          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Con-solos.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Copos de ouro, prata, etc., 1/2 % ad valorem.....    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Copos de vidro, etc.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Copos de folha, madeira ou barro.....                | 3 <sup>a</sup> | 2       |
| Cóque ros para plantar.....                          | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Coral.....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cordas de embira, piassava e outras do paiz.....     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cordas de instrumentos.....                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cordas diversas.....                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Correame para tropas.....                            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Correntes de latão ou metal semelhante.....          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Correntes de ferro.....                              | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Cortiça em bruto.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cortiça em obras não classificadas.....              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cortinas e cortinados.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Conçoeiras.....                                      | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Couros em obras não denominadas.....                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Couros salgados.....                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Couros secos.....                                    | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Couros trabalhados ou envernizados.....              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cóvos.....                                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Coxins.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cravo da India.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cré.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Creosóto.....                                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Crina vegetal ou animal.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Crinolina.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Crivos de ferro.....                                 | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Crueira.....                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |

|                                               | Classes        | Tarifas |
|-----------------------------------------------|----------------|---------|
| Crystal de rocha bruto.....                   | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Crystal em obra.....                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cubas para distillações, engenhos, etc.....   | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Cubos, pinas e raios para rodas.....          | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Cuias.....                                    | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Cutiás.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cütelaria (artigos não classificados de)..... | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Cylindros de ferro.....                       | 4 <sup>a</sup> | 3       |

## D

|                                                     |                |   |
|-----------------------------------------------------|----------------|---|
| Dados.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 2 |
| Dedaaes de ouro, prata, etc., 1/2 % ad valorem..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Dedaaes de ma treperola, marfim, etc.....           | 2 <sup>a</sup> | 0 |
| Dedaaes de latão ou ferro.....                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Debulhadoras de milho.....                          | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Dentes artificiaes.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Dentes de elephantes.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Descaroçadores de algodão.....                      | 4 <sup>a</sup> | 0 |
| Descaroçadores de café ou arroz.....                | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Desolpadores de café.....                           | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Diamantes e pedras preciosas, 1/2 % ad valorem..... | 4 <sup>a</sup> | 2 |
| Dinheiro, 1/2 % ad valorem.....                     | —              | 2 |
| Diligencias.....                                    | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Dobradicas de latão ou metal semelhante.....        | 2 <sup>a</sup> | 2 |
| Dobradicas de ferro.....                            | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Doces estrangeiros.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Doces do paiz.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Dormentes de ferro.....                             | 5 <sup>a</sup> | 4 |
| Dormentes de madeira.....                           | 5 <sup>a</sup> | 4 |
| Dragonas.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Drogas.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3 |

## E

|                                               |                |   |
|-----------------------------------------------|----------------|---|
| Eixos.....                                    | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Elasticos.....                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Embri.....                                    | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Encerados para tapetes.....                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Encerados ordinarios.....                     | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Enchadas.....                                 | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Enchames.....                                 | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Encommendas em trens de passageiros.....      | —              | 2 |
| Encommendas em trens de mercadorias.....      | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Engenhos para estabelecimentos agrícolas..... | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Enxerga para animaes.....                     | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Enxergões.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Enxofre.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 0 |

|                                                             | Classes        | Tarifas |
|-------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Equipamento militar não denominado.....                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Ervilhas em latas.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Ervilhas se cas ou frescas.....                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Escadas de mão.....                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Escadas para edificios.....                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Escaleres.....                                              | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Escarraeiras.....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Escarradeiras de folha de Flandres.....                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Escorias de metaes.....                                     | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Escovas .....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Espalas .....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Espanadores .....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Espartilhos.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Especiarias não classificadas.....                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Espe hos.....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Espermacete.....                                            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| E-petos d· ferro para cozinha.....                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Espingardas.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Espiritos não classificados.....                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Espoletas.....                                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Esponjas.....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Esporas de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i> ..          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Esporas de metal.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Espumadeiras.....                                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Esqueletos para estudos anatomicos.....                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Essencias não classificadas.....                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estacas para cercas.....                                    | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Estampas em folhas.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estanias em quadro.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estanho bruto.....                                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Estanho em folhas ou em obra.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Est ntes de ferro.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estantes de madeira import d.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estantes de madeira na ional.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estatuas.....                                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Esteiras da India.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Esteiras de periperi e outras do paiz.....                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Esteiras para cangalh is.....                               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Esterco.....                                                | 5 <sup>a</sup> | 4       |
| Estojos de instrumentos cirurgicos e mathe-<br>maticos..... | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estopa em bruto.....                                        | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Estopa em obras não classificadas.....                      | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Estopim.....                                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Estrados para vagões.....                                   | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Extracto d· carne.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Extracto não classificado.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estribos de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i> ..         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estribos de metal, etc.....                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Estrume.....                                                | 5 <sup>a</sup> | 4       |
| Estivas.....                                                | 4 <sup>a</sup> | 3       |

Classes Tarifas

## F

|                                                                                                                                    |                |   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---|
| Facas.....                                                                                                                         | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Facões.....                                                                                                                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fachina (varas de).....                                                                                                            | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Farello.....                                                                                                                       | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Farinha de linhaça ou de mostarda.....                                                                                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Farinha de milho ou de mandioca.....                                                                                               | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Farinha de trigo.....                                                                                                              | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Farinhas não classificadas.....                                                                                                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Fateixas.....                                                                                                                      | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Favas.....                                                                                                                         | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Fazendas de algodão, linho e seda.....                                                                                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fazendas fabricadas no país.....                                                                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fazendas diversas não classificadas.....                                                                                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fechaduras de metal.....                                                                                                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fechaduras de latão ou metal semelhante.....                                                                                       | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fechaduras de ferro ordinário.....                                                                                                 | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Fecula.....                                                                                                                        | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Frijão.....                                                                                                                        | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Feltro.....                                                                                                                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Feno.....                                                                                                                          | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Ferraduras.....                                                                                                                    | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Ferragens não classificadas.....                                                                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Ferrolhos.....                                                                                                                     | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Ferros de engommar.....                                                                                                            | —              | 3 |
| Ferramentas de carpinteiro, cavouqueiro, pedreiro, canteiro, correeiro, ferreiro, marceneiro, sapateiro, serralheiro e outros..... | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Ferro em barras ou chapas.....                                                                                                     | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Ferro em obra.....                                                                                                                 | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Ferro em guza.....                                                                                                                 | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Ferro velho.....                                                                                                                   | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Fibras textis não denominadas.....                                                                                                 | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Figos secos.....                                                                                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Filtros.....                                                                                                                       | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fio de algodão, lã, linho ou seda.....                                                                                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fio telegraphic.....                                                                                                               | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Fitas de seda.....                                                                                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fitas diversas.....                                                                                                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Flechas.....                                                                                                                       | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Flores naturaes.....                                                                                                               | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Flores artificiaes.....                                                                                                            | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Flores de canna e outras para enchimento.....                                                                                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Flores medicinaes.....                                                                                                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Fogareiros.....                                                                                                                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Fogões de ferro.....                                                                                                               | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Fogos artificiaes.....                                                                                                             | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Folha de cobre, chumbo, estanho, etc.....                                                                                          | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Folha de ferro e de Flandres.....                                                                                                  | 3 <sup>a</sup> | 3 |

|                                               | Classes        | Tarifas |
|-----------------------------------------------|----------------|---------|
| Folhas de arvores.....                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Folhas medicinaes.....                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Folles.....                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Forjas portateis.....                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Fôrmas para assucar.....                      | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Fôrmas diversas.....                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Fornalhas e fornos de ferro.....              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Fornalhas para engenhos.....                  | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Fouces.....                                   | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Frangos.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Frascos.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Freios.....                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Frigideiras de cobre ou ferro esmaltadas..... | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Frigideiras de barro ou ferro ordinario.....  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Fruitas confeitadas.....                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Fruitas secas.....                            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Fumo lo paiz.....                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Fumo de qualquer qualidade.....               | 2 <sup>a</sup> | 3       |

**G**

|                                               |                |   |
|-----------------------------------------------|----------------|---|
| Gaiolas.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Galheteiros.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Gallinhas.....                                | 1 <sup>a</sup> | 3 |
| Gimellas.....                                 | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Gansos.....                                   | 1 <sup>a</sup> | 3 |
| Garfos de piata, etc., 1/2 % ad valorem.....  | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Garfos de metal e outros.....                 | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Garrafas de crystal, vidro fino.....          | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Garrifas ordinarias.....                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Garrafões vazios.....                         | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Gatos.....                                    | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Gaz liquido.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Gelatinas.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Gelecas.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Gelo.....                                     | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Genibra.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Genibre.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Gramuns.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Gererés.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Gesso.....                                    | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Gigos e cascos vazios.....                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Giquis.....                                   | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Giz.....                                      | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Globos de vidro ou louça.....                 | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Globos geographicos.....                      | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Gomma arabica e outras não classificadas..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Gomma de mandioca e outras do paiz.....       | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Grados de ferro ou madeira.....               | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Grades para lavoura.....                      | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Granadas.....                                 | 2 <sup>a</sup> | 3 |

|                                         | Classes        | Tarifas |
|-----------------------------------------|----------------|---------|
| Granaduras.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Grajões vazios.....                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Graxa animal.....                       | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Graxa para calçado.....                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Grelhas de ferro.....                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Guano.....                              | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Guarda-roupa, musicas, papéis, etc..... | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Guaraná.....                            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Guinastes.....                          | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Guitarra.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |

**H**

|                                                   |                |   |
|---------------------------------------------------|----------------|---|
| Harpas, 50 %.....                                 | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Herva-loce.....                                   | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Herva-mate.....                                   | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Hervas medicinaes e outras não classificadas..... | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Hortaliças em conserva.....                       | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Hortaliças frescas.....                           | 3 <sup>a</sup> | 3 |

**I**

|                                                         |                |   |
|---------------------------------------------------------|----------------|---|
| Imagens.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Impressos.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Incenso.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Inhames e outras raízes semelhantes.....                | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Instrumentos de cirurgia, engenharia e medicina.....    | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Instrumentos de musica, óptica e semelhantes, 50 %..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |

**J**

|                                                       |                |   |
|-------------------------------------------------------|----------------|---|
| Jacás.....                                            | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Jançadas.....                                         | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Jardineiras.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Jarros de prata, etc., 1/2 %, <i>ad valorem</i> ..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Jarros de louça, vidro, etc., 50 %.....               | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Jarros e jarras de barro do paiz.....                 | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Jogos de damas, dominó, gamão, xadrez e outros.....   |                |   |
| Joias, 1/2 %, <i>ad valorem</i> .....                 | —              | 2 |
| Junco da Índia.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Junco do paiz.....                                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |

**K**

|                    |                |   |
|--------------------|----------------|---|
| Kazados.....       | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Kaleidoscopio..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |

|               | Classes        | Tarifas |
|---------------|----------------|---------|
| Kerozene..... | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Kirsch.....   | 2 <sup>a</sup> | 3       |

## L

|                                                |                |   |
|------------------------------------------------|----------------|---|
| Lã em bruto.....                               | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Lã em obras não classificadas.....             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Lacte.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Ladrilho de azulejo ou marmore.....            | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Ladrilho de barro, loaça, etc.....             | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Lages.....                                     | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Lambrizes.....                                 | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Lamparinas.....                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Lampeões.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Lanternas.....                                 | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Lapis.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Laranjas.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Latão em obra não classificada.....            | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Latão velho ou em bruto.....                   | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Lavatorios envernizados.....                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Lavatorios de ferro ou madeira ordinarios..... | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Legumes em conservas.....                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Lebres.....                                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Leite em conserva.....                         | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Leite fresco.....                              | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Leitões.....                                   | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Lenha.....                                     | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Lentilhas.....                                 | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Leques.....                                    | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Licores.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Limalha de ferro.....                          | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Limas de aço.....                              | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Linguisas frescas, salgadas ou secas.....      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Linguíças.....                                 | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Linha para costura.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Linhas de madeira.....                         | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Linhaça.....                                   | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Liteiras.....                                  | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Livros.....                                    | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Lixa.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Lombo do porco salgado.....                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Lona.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Lóros.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Louça.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Louça de barro do paiz.....                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Lousa.....                                     | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Lousa para escrever.....                       | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Luvas.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |



## M

|                                                                                                | Classes        | Tarifas |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Macacos.....                                                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Macacos de ferro.....                                                                          | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Macarrão e outras massas alimenticias.....                                                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Machados.....                                                                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Machinas de copiar cartas.....                                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Machinas de costura.....                                                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Machinas photographicas.....                                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Machinas de fazer farinha e seus pertences.....                                                | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Machinas de descarregar algodão.....                                                           | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Machinas pequenas não classificadas.....                                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Machinas grandes não classificadas.....                                                        | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Madeira em bruto, lavrada ou em taboado.....                                                   | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Madeira curta até quatro metros de comprimento em expedição de menos de 1.000 kilogrammas..... | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Madeira para tinturaria.....                                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Madreperola.....                                                                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Malas de viagem vazias.....                                                                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Malhos para ferreiro.....                                                                      | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Mamona.....                                                                                    | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Mangas de vidro.....                                                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Mauiva e maniçoba.....                                                                         | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Mandioca.....                                                                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Manteiga.....                                                                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Manteigueiras de prata, etc., 1/2 % ad valorem                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Manteigueiras de metal ou louça, vidro, etc.                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Mappas e manuscritos.....                                                                      | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Mariscos.....                                                                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Marfim.....                                                                                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Marmore.....                                                                                   | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Marquezas.....                                                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Marrecos.....                                                                                  | 1 <sup>a</sup> | 3       |
| Marroquim.....                                                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Martelos.....                                                                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Mascaras.....                                                                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Materiaes de estrada de ferro.....                                                             | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Medicamentos não classificados.....                                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Medidas diversas.....                                                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Mel de abelhas.....                                                                            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Mel do paiz.....                                                                               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Mel.....                                                                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Mesas envernizadas.....                                                                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Mesas de ferro ou madeira ordinaria.....                                                       | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Milho.....                                                                                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Mobilia, 50 %.....                                                                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Mobilia ordinaria usada e em mau estado.....                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Moendas para engenho e pertences.....                                                          | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Moinhos para café, pimenta, etc.....                                                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |

|                           | Classes        | Tarifas |
|---------------------------|----------------|---------|
| Moinhos para lavoura..... | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Moitões e cadernas.....   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Mollas.....               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Molduras.....             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Moringues de barro.....   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Mós.....                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Musicas.....              | 2 <sup>a</sup> | 3       |

**N**

|                   |                |   |
|-------------------|----------------|---|
| Navalhas.....     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Nozes.....        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Noz-moscada ..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |

**O**

|                                                                             |                |   |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------|---|
| Objectos preciosos de arte, 50 %.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade ..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Objectos de grande responsabilidade ou perigo.....                          | 1 <sup>a</sup> | 3 |
| Objectos manufacturados, não classificados..                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Objectos de marcenaria e carpintaria, desmontados.....                      | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Obras de cabelleireiro não classificadas.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Obreias.....                                                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Oleados.....                                                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Oleo de amendoas doces.....                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Oleo de linhaça.....                                                        | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Oleo de qualquer qualidade não classificada.                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Oratorios, 50 %.....                                                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Órgãos, 50 %.....                                                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Ornamentos para igrejas.....                                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Ossos.....                                                                  | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Ostras em conserva.....                                                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Ostras frescas.....                                                         | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Ouro em bruto ou em obras, etc., 1/2 %<br><i>ad valorem</i> .....           | 1 <sup>a</sup> | 3 |
| Ovas frescas, seccas ou salgadas.....                                       | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Ovos.....                                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3 |

**P**

|                                                                 |                |   |
|-----------------------------------------------------------------|----------------|---|
| Padiolas.....                                                   | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Paios.....                                                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Palhas de coqueiro ou palmeira.....                             | 4 <sup>a</sup> |   |
| Palhas do Chile e outras de valor semelhante, para chapéos..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Palhas de trigo, de canna e outras.....                         | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Paliteiros de prata, etc., 1/2 % <i>ad valorem</i> .            | 2 <sup>a</sup> | 3 |

|                                                                          | Classez        | Tarifas |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Palitos para dentes.....                                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Panellas de cobre ou ferro, esmaltadas.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Panellas de ferro ou barro ordinario.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pannos de qualquer qualidade.....                                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pão.....                                                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Papel de qualquer qualidade.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Papelão.....                                                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Parafuzos de latão ou metal semelhante.....                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Parafuzos de ferro.....                                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pás.....                                                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Passas.....                                                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pastas de papel ou papelão.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Patronas.....                                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pavios.....                                                              | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Peanhus.....                                                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pedras de afiar.....                                                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pedras de cantaria, calcáreas e outras para edificação e calcamento..... | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Pedras de filtrar.....                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pedras lithographicas e de porcelana para escrever.....                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Peixe salgado ou seco.....                                               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Peixe fresco.....                                                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pelles em bruto.....                                                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pelles preparadas.....                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Peneiras de arame, tela metallica.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Peneiras de cabello ou seda.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Penoiras de palha do paiz.....                                           | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pennas de emu ou pavão.....                                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pentes.....                                                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Perfumaria.....                                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pesos para balança.....                                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Petrechos bellicos.....                                                  | 1 <sup>a</sup> | 3       |
| Petrechos de caça.....                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Petroleo.....                                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Phosphoros.....                                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Photographias.....                                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pianos, 50 %.....                                                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Piassava.....                                                            | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Picaretas.....                                                           | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Pimenta do reino.....                                                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pimenta do paiz.....                                                     | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pipas vazias.....                                                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pistolas.....                                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pixe.....                                                                | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Plumas.....                                                              | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Poltronas, 50 %.....                                                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Polvora e artigos inflammaveis, 50 %.....                                | 1 <sup>a</sup> | 3       |
| Porcelana, 50 %.....                                                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Portas, portões, portadas e janellas de madeira ou ferro.....            | 4 <sup>a</sup> | 3       |

|                                                                        | Classos        | Tarifas |
|------------------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Potassa e perlassa.....                                                | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| “Jes de barro do paiz.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Potes diversos.....                                                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pranchões.....                                                         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Prata ingleza em obras.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Prateleiras envernizadas.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria..                            | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Pregos de cobre ou metal semelhante.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Pregos de ferro.....                                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Prelos.....                                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Prensas para algodão, lã e outras.....                                 | 4 <sup>a</sup> |         |
| Presuntos.....                                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Productos chimicos e preparações pharmaceuticas não classificadas..... | 2 <sup>a</sup> | 3       |

**Q**

|                      |                |   |
|----------------------|----------------|---|
| Quadros, 50 %.....   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Queijos.....         | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Queijos do paiz..... | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Quinquilharias.....  | 2 <sup>a</sup> | 3 |

**R**

|                                                    |                |   |
|----------------------------------------------------|----------------|---|
| Raios, pinos e cubos para rodas.....               | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Rapaduras.....                                     | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Rapó.....                                          | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Ratoeiras.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Realejos, 50 %.....                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Redomas de vidro, 50 %.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Reguas.....                                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Relogios, 50 %.....                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Relogios de ouro e prata, 1/2 %, <i>ad valorem</i> | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Remos.....                                         | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Rendas.....                                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Resinas não classificadas.....                     | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Retratos, 50 %.....                                | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Retretes.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Retroz.....                                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Ripas.....                                         | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Rodas para carro ou carroça.....                   | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Rodas e rodetes para machina.....                  | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Rolhas.....                                        | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Roupa.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3 |

**S**

|                      |                |   |
|----------------------|----------------|---|
| Sabão ordinario..... | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Sabonetes.....       | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Saca-rolhas.....     | 2 <sup>a</sup> | 3 |

|                                          | Classes        | Tarifas |
|------------------------------------------|----------------|---------|
| Saccos de algodão e outros do paiz.....  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Sagu.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Salames.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Sal ordinario.....                       | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Sal refinado.....                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Salitre.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Sapatos.....                             | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Sebo.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Sedas.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Sellins e pertences.....                 | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Sementes.....                            | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Sinos.....                               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Sipó.....                                | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Soda.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Sola.....                                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Sola do paiz.....                        | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Sovelas e instrumentos de sapateiro..... | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Suadores para sellins.....               | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Suspensorios.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |

## T

|                                                                 |                |   |
|-----------------------------------------------------------------|----------------|---|
| Tabaco.....                                                     | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Taboado.....                                                    | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Taboleiros envernizados ou envidraçados...                      | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Taboleiros ordinarios.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Taboletas.....                                                  | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tabolas de gamão.....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tacos de cobre ou metal semelhante.....                         | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Tacos de ferro.....                                             | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Tacos para bilhar ou bagatella.....                             | 2 <sup>a</sup> | 2 |
| Talabartes.....                                                 | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Talhas de barro para agua.....                                  | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Tamancos.....                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tambores de musica, 50 %.....                                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tambores para engenhos.....                                     | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Tanques de ferro, zinco ou madeira, etc.,<br>para engenhos..... | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Tapioca.....                                                    | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Tapetes.....                                                    | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tartaruga.....                                                  | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tartaruga em obra não classificada.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tachas de cobre ou metal semelhante.....                        | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tachas de ferro, zinco, etc.....                                | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Tecidos diversos.....                                           | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tela metallica.....                                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Telhas de barro.....                                            | 5 <sup>a</sup> | 3 |
| Telhas de vidro.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tesouras.....                                                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Tigelas de louça, etc.....                                      | 2 <sup>a</sup> | 3 |

|                                                                             | Classes        | Tarifas |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Tigelas de folha, estanho ou barro.....                                     | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Tijolos de bagro ou ardozia.....                                            | 5 <sup>a</sup> | 3       |
| Tijolos de marmore.....                                                     | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Tijolos de limpar facas.....                                                | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Tinas.....                                                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Tinta de qualquer qualidade.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Tinteiros de vidro, louça, etc., 50 %.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Tinteiros de osso, chifre ou metal ordinario.....                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Toalhas.....                                                                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Tomates em conserva.....                                                    | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Torcidas.....                                                               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Torneiras de cobro ou metal semelhante...                                   | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Torneiras de ferro ou madeira.....                                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Toucadores, 50 %.....                                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Toucados para senhora.....                                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Toucinho.....                                                               | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Transparentes para janellas.....                                            | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Trapos.....                                                                 | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Traves e travetas.....                                                      | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Travesseiros.....                                                           | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Trens de cozinha, de cobre ou ferro esmaltados.....                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Trens de cozinha, de ferro ou barro ordinario.....                          | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Trens de cozinha usados e em mau estado..                                   | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Trincos.....                                                                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Tripas de vacca, porco ou outros animados, frescas, seccas ou salgadas..... | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Tucanos.....                                                                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Tumulos.....                                                                | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Typos.....                                                                  | 3 <sup>a</sup> | 3       |

## U

|                                                        |                |   |
|--------------------------------------------------------|----------------|---|
| Unguentos.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Unhas de animaes.....                                  | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Urnas.....                                             | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Urupemas.....                                          | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Utensilios do casa, de pouco valor, em mau estalo..... | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Uvas seccas.....                                       | 3 <sup>a</sup> | 3 |
| Uvas frescas.....                                      | 3 <sup>a</sup> | 3 |

## V

|                                    |                |   |
|------------------------------------|----------------|---|
| Varas.....                         | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Varandas de ferro.....             | 4 <sup>a</sup> | 3 |
| Vassouras de cabello ou crina..... | 2 <sup>a</sup> | 3 |



## TARIFA N. 2

BAGAGENS E MERCADORIAS PELOS TRENS DE PASSAGEIROS

### Frete por 10 kilogrammas

|                       | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé  |
|-----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|-------|
| Rio Grande.....       | \$120  | \$230     | \$360   | \$480         | \$600            | \$820    | \$840   | \$820       | \$180    | \$260        | \$3400   | \$500      | \$580     | \$700 |
| Quinta.....           | \$120  | \$260     | \$360   | \$300         | \$600            | \$740    | \$880   | \$160       | \$340    | \$420        | \$4500   | \$550      | \$620     | \$720 |
| Povo Novo.....        | \$140  | \$240     | \$340   | \$380         | \$680            | \$640    | \$980   | \$160       | \$240    | \$340        | \$4300   | \$530      | \$600     | \$700 |
| Pelotas.....          | \$140  | \$230     | \$340   | \$300         | \$600            | \$700    | \$860   | \$960       | \$120    | \$180        | \$320    | \$440      | \$520     | \$640 |
| Capão do Leão.....    | \$140  | \$240     | \$340   | \$300         | \$600            | \$780    | \$860   | \$140       | \$240    | \$340        | \$440    | \$520      | \$640     | \$740 |
| Passo das Pedras..... | \$100  | \$260     | \$460   | \$660         | \$730            | \$920    | \$180   | \$20        | \$420    | \$480        | \$500    | \$580      | \$620     | \$760 |
| Piratiny.....         | \$160  | \$360     | \$560   | \$660         | \$520            | \$940    | \$160   | \$20        | \$480    | \$500        | \$580    | \$620      | \$760     | \$820 |
| Bazilio.....          | \$240  | \$400     | \$400   | \$400         | \$300            | \$880    | \$800   | \$900       | \$100    | \$100        | \$100    | \$100      | \$100     | \$100 |
| Cerro Chato.....      | \$180  | \$280     | \$480   | \$600         | \$720            | \$860    | \$100   | \$300       | \$120    | \$340        | \$4700   | \$560      | \$660     | \$760 |
| Nascenté.....         | \$100  | \$300     | \$300   | \$300         | \$320            | \$340    | \$340   | \$340       | \$340    | \$340        | \$340    | \$340      | \$340     | \$340 |
| Pedras Altas.....     | \$200  | \$320     | \$320   | \$320         | \$320            | \$340    | \$340   | \$340       | \$340    | \$340        | \$340    | \$340      | \$340     | \$340 |
| Candiota.....         | \$120  | \$240     | \$240   | \$240         | \$240            | \$240    | \$240   | \$240       | \$240    | \$240        | \$240    | \$240      | \$240     | \$240 |
| Santa Rosa.....       | \$100  | \$260     | \$260   | \$260         | \$260            | \$260    | \$260   | \$260       | \$260    | \$260        | \$260    | \$260      | \$260     | \$260 |
| Rio Negro.....        | \$180  | \$280     | \$280   | \$280         | \$280            | \$280    | \$280   | \$280       | \$280    | \$280        | \$280    | \$280      | \$280     | \$280 |

## TARIFA N. 3

### 2<sup>a</sup> CLASSE

### Frete por 1.000 kilogrammas

|                       | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé    |
|-----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|---------|
| Rio Grande.....       | 3,500  | 6,860     | 10,350  | 13,830        | 17,3100          | 20,830   | 21,860  | 28,825      | 31,892   | 34,8100      | 37,823   | 39,8050    | 40,8600   | 43,8500 |
| Quinta.....           | 3,600  | 7,810     | 10,900  | 14,000        | 16,900           | 21,450   | 25,375  | 29,873      | 34,550   | 33,8600      | 37,8400  | 38,8000    | 41,8300   | 43,8700 |
| Povo Novo.....        | 3,800  | 6,900     | 10,500  | 13,800        | 18,200           | 23,507   | 23,897  | 20,150      | 32,425   | 33,8750      | 37,8300  | 39,8750    | 41,8300   | 43,8750 |
| Pelotas.....          | 3,900  | 6,900     | 9,900   | 14,830        | 20,150           | 21,830   | 26,225  | 30,500      | 33,8200  | 35,8350      | 37,8800  | 39,8800    | 41,8800   | 43,8800 |
| Capão do Leão.....    | 4,000  | 6,900     | 11,540  | 17,330        | 21,875           | 26,860   | 28,325  | 31,8023     | 33,8350  | 36,8300      | 39,8350  | 41,8300    | 43,8300   | 45,8300 |
| Passo das Pedras..... | 2,900  | 7,8100    | 13,8300 | 18,500        | 24,560           | 25,825   | 28,825  | 30,8350     | 34,8023  | 36,8350      | 38,8023  | 39,8023    | 41,8023   | 43,8023 |
| Piratiny.....         | 4,800  | 10,340    | 15,600  | 18,830        | 23,8150          | 25,845   | 28,8195 | 31,8830     | 33,8150  | 36,8150      | 38,8150  | 39,8150    | 41,8150   | 43,8150 |
| Bazilio.....          | 5,900  | 11,8100   | 14,8000 | 19,8700       | 22,8175          | 23,8800  | 24,8473 | 25,8200     | 27,8375  | 28,8375      | 29,8375  | 31,8375    | 32,8375   | 34,8375 |
| Cerro Chato.....      | 5,200  | 8,8100    | 13,8300 | 17,330        | 20,8100          | 22,8100  | 23,8200 | 24,8100     | 25,8200  | 26,8100      | 27,8100  | 28,8100    | 29,8100   | 30,8100 |
| Nascenté.....         | 5,300  | 8,8100    | 8,8100  | 13,8300       | 17,330           | 17,330   | 17,330  | 17,330      | 17,330   | 17,330       | 17,330   | 17,330     | 17,330    | 17,330  |
| Pedras Altas.....     | 5,400  | 9,8300    | 12,8400 | 17,330        | 20,8100          | 22,8100  | 23,8200 | 24,8100     | 25,8200  | 26,8100      | 27,8100  | 28,8100    | 29,8100   | 30,8100 |
| Candiota.....         | 5,600  | 9,700     | 9,8300  | 12,8400       | 17,330           | 17,330   | 17,330  | 17,330      | 17,330   | 17,330       | 17,330   | 17,330     | 17,330    | 17,330  |
| Santa Rosa.....       | 5,800  | 9,700     | 9,8300  | 12,8400       | 17,330           | 17,330   | 17,330  | 17,330      | 17,330   | 17,330       | 17,330   | 17,330     | 17,330    | 17,330  |
| Rio Negro.....        | 4,800  | 8,8100    | 8,8100  | 13,8300       | 17,330           | 17,330   | 17,330  | 17,330      | 17,330   | 17,330       | 17,330   | 17,330     | 17,330    | 17,330  |

## TARIFA N. 3

### 1<sup>a</sup> CLASSE

Mercadorias de qualquer natureza em expedições inferiores a 1000 kilogrammas

### Frete por 10 kilogrammas

|                       | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé |
|-----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|------|
| Rio Grande.....       | \$050  | \$100     | \$160   | \$200         | \$260            | \$300    | \$350   | \$440       | \$490    | \$530        | \$560    | \$580      | \$620     |      |
| Quinta.....           | \$030  | \$110     | \$150   | \$210         | \$250            | \$310    | \$370   | \$420       | \$460    | \$510        | \$540    | \$560      | \$600     |      |
| Povo Novo.....        | \$040  | \$100     | \$160   | \$210         | \$270            | \$310    | \$390   | \$420       | \$480    | \$510        | \$530    | \$570      | \$600     |      |
| Pelotas.....          | \$040  | \$100     | \$160   | \$210         | \$270            | \$300    | \$350   | \$380       | \$440    | \$480        | \$520    | \$540      | \$580     |      |
| Capão do Leão.....    | \$060  | \$100     | \$170   | \$210         | \$260            | \$320    | \$350   | \$410       | \$440    | \$480        | \$520    | \$540      | \$580     |      |
| Passo das Pedras..... | \$040  | \$110     | \$160   | \$200         | \$280            | \$310    | \$370   | \$410       | \$440    | \$480        | \$520    | \$540      | \$580     |      |
| Piratiny.....         | \$070  | \$160     | \$220   | \$280         | \$340            | \$370    | \$410   | \$440       | \$480    | \$520        | \$540    | \$580      | \$620     |      |
| Bazilio.....          | \$090  | \$170     | \$210   | \$290         | \$320            | \$330    | \$370   | \$430       | \$460    | \$490        | \$520    | \$540      | \$580     |      |
| Cerro Chato.....      | \$080  | \$120     | \$210   | \$240         | \$260            | \$300    | \$350   | \$390       | \$420    | \$450        | \$480    | \$500      | \$540     |      |
| Nascenté.....         | \$040  | \$130     | \$140   | \$180         | \$230            | \$290    | \$330   | \$370       | \$420    | \$460        | \$490    | \$520      | \$560     |      |
| Pedras Altas.....     | \$080  | \$140     | \$140   | \$190         | \$210            | \$240    | \$280   | \$310       | \$340    | \$370        | \$400    | \$430      | \$470     |      |
| Candiota.....         | \$050  | \$100     | \$110   | \$170         | \$200            | \$230    | \$260   | \$290       | \$320    | \$350        | \$380    | \$410      | \$440     |      |
| Santa Rosa.....       | \$030  | \$120     | \$130   | \$170         | \$200            | \$230    | \$260   | \$290       | \$320    | \$350        | \$380    | \$410      | \$440     |      |
| Rio Negro.....        | \$070  | \$140     | \$150   | \$180         | \$210            | \$240    | \$270   | \$300       | \$330    | \$360        | \$390    | \$420      | \$450     |      |

## TARIFA N. 3

### 3<sup>a</sup> CLASSE

### Frete por 1.000 kilogrammas

|                       | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé    |
|-----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|---------|
| Rio Grande.....       | 2,800  | 5,6280    | 8,8400  | 10,8800       | 13,8920          | 16,8280  | 19,360  | 23,8490     | 27,8430  | 29,8460      | 30,8000  | 31,8620    | 32,8240   | 33,8220 |
| Quinta.....           | 2,6360 | 5,8380    | 8,8000  | 11,8200       | 13,8520          | 16,8980  | 21,5110 | 24,5750     | 26,8780  | 30,8240      | 30,8600  | 31,8560    | 32,8520   |         |
| Povo Novo.....        | 3,120  | 5,8320    | 8,6640  | 10,8960       | 14,8560          | 18,8780  | 22,310  | 24,8340     | 28,8530  | 30,8300      | 30,8920  | 31,8900    |           |         |
| Pelotas.....          | 2,500  | 5,8320    | 7,820   | 11,8340       | 16,8140          | 19,8780  | 21,810  | 25,8800     | 28,8240  | 30,8140      | 31,8120  |            |           |         |
| Capão do Leão.....    | 3,200  | 5,8320    | 5,8320  | 9,8120        | 13,8840          | 17,875   | 19,8780 | 23,8770     | 26,8290  | 28,8460      | 30,8520  |            |           |         |
| Passo das Pedras..... | 2,6320 | 5,8320    | 5,8320  | 10,8640       | 14,8800          | 16,8980  | 18,8940 | 21,8460     | 23,8830  | 27,8060      |          |            |           |         |
| Piratiny.....         | 3,600  | 8,8320    | 12,8480 | 14,8800       | 18,8940          | 21,8460  | 23,8830 | 27,8060     |          |              |          |            |           |         |
| Bazilio.....          | 4,8720 | 8,8880    | 11,8200 | 15,8760       | 18,8310          | 21,8480  | 23,8940 | 25,8940     |          |              |          |            |           |         |
| Cerro Chato.....      | 4,8160 | 6,8480    | 11,8540 | 14,8920       | 16,8520          | 19,8760  | 21,8480 | 24,8550     |          |              |          |            |           |         |
| Nascenté.....         | 2,6320 | 6,8880    | 9,8760  | 12,8320       | 16,8880          | 19,8760  | 21,8480 | 24,8550     |          |              |          |            |           |         |
| Pedras Altas.....     | 4,560  | 7,8440    | 9,8920  | 13,8840       | 16,8980          | 19,8780  | 21,8460 | 24,8550     |          |              |          |            |           |         |
| Candiota.....         | 2,8880 | 5,8360    | 5,8360  | 9,8380        | 12,8480          | 14,8800  | 18,8940 | 21,8460     |          |              |          |            |           |         |
| Santa Rosa.....       | 2,980  | 6,8400    | 8,8560  | 12,8480       | 16,8980          | 19,8780  | 21,8460 | 24,8550     |          |              |          |            |           |         |
| Rio Negro.....        | 3,820  | 6,8400    | 8,8560  | 12,8480       | 16,8980          | 19,8780  | 21,8460 | 24,8550     |          |              |          |            |           |         |

# TARIFA N. I

## PASSAGEIROS

### 1a CLASSE

|                       | QUINTA | POVO NOVO   | PELOTAS | CAPÃO DO LEÃO | PASSO DAS PEDRAS | PIRATINY    | BAZILIO | CERRO CHATO | NASCENTE | PEDRAS ALTAS | CANDIOTA | SANTA ROSA  | RIO NEGRO | BAGÉ        |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
|-----------------------|--------|-------------|---------|---------------|------------------|-------------|---------|-------------|----------|--------------|----------|-------------|-----------|-------------|--------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                       | Ida    | Ida e volta | Ida     | Ida e volta   | Ida              | Ida e volta | Ida     | Ida e volta | Ida      | Ida e volta  | Ida      | Ida e volta | Ida       | Ida e volta | Ida    |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Rio Grande.....       | 48000  | 45500       | 48900   | 2886          | 35000            | 48500       | 48120   | 65180       | 55380    | 88380        | 6870     | 105060      | 85340     | 125320      | 105340 | 15820 | 123480 | 183720 | 135560 | 205340 | 183160 | 273240 | 208000 | 308000 |
| Quinta.....           |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Povo Novo.....        |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Pelotas.....          |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Capão do Leão....     |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Passo das Pedras..... |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Piratiny.....         |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Bazilio.....          |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Cerro Chato.....      |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Nascente.....         |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Pedras Altas.....     |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Candiota.....         |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Santa Rosa.....       |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
| Rio Negro.....        |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |
|                       |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |        |       |        |        |        |        |        |        |        |        |

Augusto Duprat, superintendente. — Visto — Nicolau N. C. Barcellos, Engenheiro fiscal.

# TARIFA N. I

## PASSAGEIROS

### 2a CLASSE

|                       | QUINTA | POVO NOVO   | PELOTAS | CAPÃO DO LEÃO | PASSO DAS PEDRAS | PIRATINY    | BAZILIO | CERRO CHATO | NASCENTE | PEDRAS ALTAS | CANDIOTA | SANTA ROSA  | RIO NEGRO | BAGÉ        |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
|-----------------------|--------|-------------|---------|---------------|------------------|-------------|---------|-------------|----------|--------------|----------|-------------|-----------|-------------|-------|-------|-------|--------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                       | Ida    | Ida e volta | Ida     | Ida e volta   | Ida              | Ida e volta | Ida     | Ida e volta | Ida      | Ida e volta  | Ida      | Ida e volta | Ida       | Ida e volta | Ida   |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Rio Grande.....       | 5680   | 46020       | 48260   | 45900         | 28000            | 35000       | 28820   | 45200       | 38820    | 58740        | 48620    | 63940       | 58760     | 85040       | 75320 | 10598 | 88680 | 138020 | 95440 | 448160 | 103960 | 165440 | 148000 | 215000 |
| Quinta.....           |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Povo Novo.....        |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Pelotas.....          |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Capão do Leão....     |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Passo das Pedras..... |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Piratiny.....         |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Bazilio.....          |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Cerro Chato.....      |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Nascente.....         |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Pedras Altas.....     |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Candiota.....         |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Santa Rosa.....       |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
| Rio Negro.....        |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |
|                       |        |             |         |               |                  |             |         |             |          |              |          |             |           |             |       |       |       |        |       |        |        |        |        |        |

Augusto Duprat, superintendente. — Visto — Nicolau N. C. Barcellos, Engenheiro fiscal.

### TARIFA N. 3

#### 4<sup>a</sup> CLASSE

Frete por 1.000 kilogrammas

|                      | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé   |
|----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|--------|
| Rio Grande....       | 45750  | 3330      | 58250   | 63750         | 85700            | 105120   | 118920  | 143280      | 16360    | 17520        | 18575    | 195245     | 195680    | 203415 |
| Quinta.....          | 45600  | 33550     | 58000   | 73000         | 85450            | 145560   | 12930   | 15800       | 165160   | 18180        | 185720   | 195170     | 195890    |        |
| Povo Novo.....       | 45950  | 3450      | 53450   | 53450         | 68850            | 95100    | 115640  | 14372       | 145880   | 173160       | 185225   | 185690     | 195425    |        |
| Pelotas.....         | 45500  | 3450      | 45950   | 73150         | 105080           | 125160   | 133820  | 153670      | 175040   | 185105       | 185840   |            |           |        |
| Capão do Leão....    | 25000  | 38450     | 58700   | 85630         | 145000           | 12460    | 115440  | 155880      | 17842    | 185340       |          |            |           |        |
| Passo das Pedras.... | 45450  | 37000     | 63650   | 95250         | 105560           | 123340   | 145280  | 155520      | 175380   |              |          |            |           |        |
| Piratiny.....        | 25250  | 55200     | 75800   | 95250         | 115080           | 135120   | 14360   | 16532       |          |              |          |            |           |        |
| Bazilio.....         | 23950  | 55550     | 76000   | 95850         | 115320           | 123500   | 145520  |             |          |              |          |            |           |        |
| Cerro Chato.....     | 25600  | 4505      | 68900   | 85700         | 105200           | 128160   |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Nascenté.....        | 15450  | 4530      | 63100   | 75700         | 105080           |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Pedras Altas....     | 25350  | 45550     | 65200   | 85650         |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Candiota.....        | 45800  | 35350     | 55800   |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Santa Rosa.....      | 45150  | 45000     |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Rio Negro.....       |        | 25450     |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |

### TARIFA N. 3

#### 5<sup>a</sup> CLASSE

Frete por 1.000 kilogrammas

|                      | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé   |
|----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|--------|
| Rio Grande....       | 15312  | 25475     | 35937   | 55062         | 65525            | 75610    | 83700   | 95475       | 115475   | 12520        | 135062   | 135312     | 135900    | 145512 |
| Quinta.....          | 15200  |           |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Povo Novo.....       | 15462  | 25662     | 36750   | 45462         | 55587            | 65350    | 75825   | 85525       | 95825    | 105550       | 115973   | 125687     | 135687    |        |
| Pelotas.....         | 15125  | 25587     | 35742   | 55352         | 78550            | 88589    | 95373   | 115000      | 115900   | 125587       | 135200   |            |           |        |
| Capão do Leão....    | 15500  | 25587     | 28587   | 45275         | 63487            | 8423     | 88850   | 105273      | 115475   | 115930       | 125223   |            |           |        |
| Passo das Pedras.... | 45087  | 25775     | 4987    | 6937          | 75850            | 95273    | 105175  | 105895      | 125175   |              |          |            |           |        |
| Piratiny.....        | 15687  | 36900     | 55850   | 69397         | 83550            | 95430    | 105225  | 115430      |          |              |          |            |           |        |
| Bazilio.....         | 23212  | 45162     | 55250   | 75387         | 85325            | 95100    | 105325  |             |          |              |          |            |           |        |
| Cerro Chato.....     | 15950  | 36037     | 55475   | 65525         | 75623            | 85830    |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Nascenté.....        | 15987  | 35225     | 45575   | 55775         | 75350            |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Pedras Altas....     | 25137  | 35487     | 45650   | 55487         |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Candiota.....        | 45350  | 25512     | 45350   |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Santa Rosa.....      | 45162  | 3500      |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |
| Rio Negro.....       |        | 15837     |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |

### TARIFA N. 4

#### BURROS, CAVALLOS, JUMENTOS E SEMELHANTES

Frete por cabeça

|                      | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé   |
|----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|--------|
| Rio Grande....       | 15400  | 2560      | 45200   | 55400         | 65960            | 8542     | 95440   | 115240      | 12570    | 135640       | 145675   | 155215     | 155680    | 163415 |
| Quinta.....          | 15280  | 2580      | 4536    | 55420         | 55600            | 65760    | 85420   | 105190      | 115750   | 125620       | 145180   | 155170     | 155891    |        |
| Povo Novo.....       | 15360  | 25760     | 45320   | 55680         | 75280            | 95230    | 105790  | 115660      | 125370   | 135225       | 145690   | 155425     |           |        |
| Pelotas.....         | 15200  | 2576      | 35690   | 55720         | 8536             | 9562     | 105490  | 125200      | 135280   | 145840       | 155200   | 155740     |           |        |
| Capão do Leão....    | 15600  | 25760     | 4556    | 55620         | 65920            | 85750    | 95620   | 115330      | 125540   | 135340       | 145410   |            |           |        |
| Passo das Pedras.... | 15460  | 25960     | 55320   | 75400         | 8542             | 9513     | 105210  | 125430      | 135640   | 145720       | 155740   |            |           |        |
| Piratiny.....        | 15800  | 45160     | 6230    | 7540          | 85420            | 9540     | 105340  | 125470      | 135740   | 145840       | 155870   |            |           |        |
| Bazilio.....         | 25360  | 2508      | 35240   | 5552          | 65880            | 8590     | 95920   | 105150      | 125620   | 135720       | 145640   | 155620     |           |        |
| Cerro Chato.....     | 2508   | 35240     | 5552    | 65960         | 75440            | 85880    | 9590    | 105150      | 125620   | 135720       | 145640   | 155620     |           |        |
| Nascenté.....        | 15460  | 35440     | 35720   | 55520         | 65960            | 75440    | 85880   | 9590        | 105150   | 125620       | 135720   | 145640     |           |        |
| Pedras Altas....     | 25280  | 35720     | 55520   | 65960         | 75440            | 85880    | 9590    | 105150      | 125620   | 135720       | 145640   |            |           |        |
| Candiota.....        | 15440  | 35440     | 35720   | 55520         | 65960            | 75440    | 85880   | 9590        | 105150   | 125620       | 135720   | 145640     |           |        |
| Santa Rosa.....      | 15440  | 35440     | 35720   | 55520         | 65960            | 75440    | 85880   | 9590        | 105150   | 125620       | 135720   | 145640     |           |        |
| Rio Negro.....       |        | 15960     |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |        |

### TARIFA N. 3

#### 5<sup>a</sup> CLASSE

Frete por 1.000 kilogrammas

|                      | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé  |
|----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|-------|
| Rio Grande....       | 5610   | 15160     | 15810   | 25360         | 35040            | 35360    | 45220   | 55100       | 55800    | 65320        | 65950    | 75310      | 75620     | 85110 |
| Quinta.....          | 5560   | 15240     | 1575    | 25450         | 35450            | 35490    | 35710   | 453600      | 55370    | 55840        | 65620    | 65980      | 75320     | 75760 |
| Povo Novo.....       | 5680   | 15240     | 1575    | 25490         | 35490            | 35530    | 35730   | 45410       | 55890    | 55330        | 65180    | 65630      | 75450     |       |
| Pelotas.....         | 5520   | 15240     | 15730   | 25420         | 35420            | 35490    | 35730   | 45310       | 55530    | 55310        | 65140    | 65370      | 75060     |       |
| Capão do Leão....    | 5700   | 15240     | 15990   | 35040         | 35290            | 35530    | 45310   | 55310       | 55310    | 65460        | 65700    | 75170      | 75670     |       |
| Passo das Pedras.... | 5540   | 15290     | 15990   | 35230         | 35320            | 35710    | 45310   | 55310       | 55310    | 65500        | 55570    | 65300      | 65370     |       |
| Piratiny.....        | 5790   | 15820     | 15820   | 35230         | 35320            | 35710    | 45310   | 55310       | 55310    | 65470        | 55440    | 65370      | 65370     |       |
| Bazilio.....         | 15930  | 15930     | 25430   | 35430         | 35470            | 35530    | 45310   | 55310       | 55310    | 65470        | 55440    | 65370      | 65370     |       |
| Cerro Chato.....     | 15930  | 15930     | 25430   | 35430         | 35470            | 35530    | 45310   | 55310       | 55310    | 65470        | 55440    | 65370      | 65370     |       |
| Nascenté.....        | 5510   | 15560     | 15560   | 25430         | 35430            | 35470    | 35530   | 45310       | 55310    | 55310        | 65470    | 55440      | 65370     |       |
| Pedras Altas....     | 5509   | 15560     | 15560   | 25430         | 35430            | 35470    | 35530   | 45310       | 55310    | 55310        | 65470    | 55440      | 65370     |       |
| Candiota.....        | 5510   | 15560     | 15560   | 25430         | 35430            | 35470    | 35530   | 45310       | 55310    | 55310        | 65470    | 55440      | 65370     |       |
| Santa Rosa.....      | 5510   | 15560     | 15560   | 25430         | 35430            | 35470    | 35530   | 45310       | 55310    | 55310        | 65470    | 55440      | 65370     |       |
| Rio Negro.....       |        | 5560      |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |       |

# TARIFA N. 4

## CABRAS, CABRITOS, CÃES, CARNEIROS, PORCOS, VEADOS E SEMELHANTES

### Frete por cabeça

|                       | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé  |
|-----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|-------|
| Rio Grande.....       | 8269   | 8500      | 8790    | 88010         | 48300            | 48310    | 48310   | 28330       | 28320    | 28440        | 28680    | 28820      | 28950     | 3849  |
| Quinta.....           | 8230   | 8330      | 8930    | 88030         | 48270            | 48370    | 48380   | 283120      | 283270   | 28540        | 28540    | 28690      | 28810     | 3800  |
| Povo Novo.....        | 8230   | 8520      | 8810    | 48300         | 48360            | 48370    | 48370   | 28310       | 28302    | 28310        | 28330    | 28360      | 28680     | 28880 |
| Pelotas.....          | 8220   | 8520      | 8740    | 48070         | 48310            | 48370    | 48370   | 28310       | 28320    | 28300        | 28330    | 28360      | 28680     | 28880 |
| Capão do Leão.....    | 8300   | 8520      | 8830    | 48300         | 48320            | 48330    | 48330   | 28310       | 28320    | 28330        | 28330    | 28360      | 28680     | 28880 |
| Passo das Pedras..... | 8220   | 8530      | 8800    | 48390         | 48570            | 48570    | 48570   | 18850       | 28030    | 28190        | 28330    | 28360      | 28680     | 28880 |
| Piratiny.....         | 8340   | 8380      | 8410    | 48190         | 48300            | 48300    | 48300   | 18740       | 18890    | 18890        | 18940    | 18940      | 28290     | 28290 |
| Bazilio.....          | 8470   | 8830      | 18650   | 18650         | 18650            | 18650    | 18650   | 18660       | 18660    | 18680        | 18720    | 18720      | 18760     | 18760 |
| Cerro Chato.....      |        | 8390      | 8610    | 18030         | 18300            | 18300    | 18300   | 18300       | 18300    | 18300        | 18300    | 18300      | 18300     | 18370 |
| Nascenté.....         |        | 8220      | 8640    | 8820          | 8820             | 8820     | 8820    | 8820        | 8820     | 8820         | 8820     | 8820       | 8820      | 18510 |
| Pedras Altas.....     |        | 8430      | 8700    | 8930          | 8930             | 8930     | 8930    | 8930        | 8930     | 8930         | 8930     | 8930       | 8930      | 18300 |
| Candiota.....         |        | 8270      | 8500    | 8500          | 8500             | 8500     | 8500    | 8500        | 8500     | 8500         | 8500     | 8500       | 8500      | 8570  |
| Santa Rosa.....       |        | 8230      | 8600    | 8600          | 8600             | 8600     | 8600    | 8600        | 8600     | 8600         | 8600     | 8600       | 8600      | 870   |
| Rio Negro.....        |        | 8370      |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |       |

### DISTANCIAS ENTRE AS ESTAÇÕES

|                       | Quinta | Povo Novo | Pelotas | Capão do Leão | Passo das Pedras | Piratiny | Bazilio | Cerro Chato | Nascenté | Pedras Altas | Candiota | Santa Rosa | Rio Negro | Bagé  |
|-----------------------|--------|-----------|---------|---------------|------------------|----------|---------|-------------|----------|--------------|----------|------------|-----------|-------|
| Kil.                  | Kil.   | Kil.      | Kil.    | Kil.          | Kil.             | Kil.     | Kil.    | Kil.        | Kil.     | Kil.         | Kil.     | Kil.       | Kil.      | Kil.  |
| Rio Grande.....       | 47,1   | 33        | 52,5    | 67,2          | 87               | 101,6    | 124     | 153,5       | 179,4    | 193,9        | 222,5    | 240,4      | 256       | 280,2 |
| Quinta.....           |        | 43,9      | 35,3    | 50            | 69,8             | 84,4     | 106,8   | 136,3       | 162,2    | 175,7        | 205,3    | 223,2      | 238,8     | 263   |
| Povo Novo.....        | 49,4   | 34,1      | 53,9    | 68,5          | 91,9             | 121,4    | 146,3   | 146,3       | 160,8    | 189,4        | 217,3    | 222,9      | 247,4     |       |
| Pelotas.....          |        | 44,7      | 34,5    | 49,4          | 74,5             | 100,9    | 126,8   | 141,3       | 169,9    | 187,9        | 203,4    | 227,7      |           |       |
| Capão do Leão.....    |        | 49,7      | 31,3    | 56,7          | 86,2             | 112,4    | 126,6   | 135,2       | 173,4    | 188,7        | 212,9    |            |           |       |
| Passo das Pedras..... |        | 44,5      | 37      | 66,4          | 92,3             | 106,8    | 133,6   | 153,3       | 168,9    | 193,2        |          |            |           |       |
| Piratiny.....         |        | 22,4      | 51,8    | 77,7          | 92,2             | 120,8    | 138,7   | 154,3       | 178,6    |              |          |            |           |       |
| Bazilio.....          |        | 29,4      | 55,3    | 69,8          | 98,4             | 110,3    | 131,9   | 156,2       |          |              |          |            |           |       |
| Cerro Chato.....      |        | 25,9      | 40,4    | 69            | 86,9             | 102,5    | 126,7   |             |          |              |          |            |           |       |
| Nascenté.....         |        | 44,5      | 43      | 61            | 76,6             | 100,8    |         |             |          |              |          |            |           |       |
| Pedras Altas.....     |        | 28,5      | 46,5    | 62            | 86,3             |          |         |             |          |              |          |            |           |       |
| Candiota.....         |        | 17,9      | 33,3    | 57,7          |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |       |
| Santa Rosa.....       |        | 45,5      | 39,8    |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |       |
| Rio Negro.....        |        | 21,2      |         |               |                  |          |         |             |          |              |          |            |           |       |

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884.—Antonio Carneiro da Rocha.

Decreto n. 9327 — Pag. 616. — IV

|                                                    | Classes        | Tarifas |
|----------------------------------------------------|----------------|---------|
| Vassouras de palha, piassava e outras do paiz..... | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Velas.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Velludo.....                                       | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Venezianas.....                                    | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Verniz.....                                        | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Vidros, 50 %.....                                  | 2 <sup>a</sup> | 3       |
| Vigas.....                                         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Vimos.....                                         | 4 <sup>a</sup> | 3       |
| Vinagre.....                                       | 3 <sup>a</sup> | 3       |
| Vinho.....                                         | 2 <sup>a</sup> | 3       |

**X**

|                          |                |   |
|--------------------------|----------------|---|
| Xarope.....              | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Xergas para animaes..... | 3 <sup>a</sup> | 3 |

**Z**

|                                 |                |   |
|---------------------------------|----------------|---|
| Zabumbas.....                   | 2 <sup>a</sup> | 3 |
| Zinco em bruto ou em obras..... | 3 <sup>a</sup> | 3 |

## DECRETO N. 9328 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede permissão a Eduardo Pellew Wilson para transferir a John Cameron Grant e Lord Walsingham as concessões a que se referem os Decretos ns. 4386 de 30 de Junho de 1869 e 4457 do 21 de Janeiro de 1870 para minrar na Província da Bahia.

Attendendo ao que requerem Eduardo Pellew Wilson, Hei por bem Conceder-lhe permisão para transferir a John Cameron Grant e Lord Walsingham as concessões quo lhe foram feitas por Decretos ns. 4386 de 30 de Junho de 1869 e 4457 de 21 de Janeiro de 1870 para extracção de turfa e outros mineraes nas margens do rio Marahú, na Província da Bahia, sob as mesmas clausulas que baixaram com os referidos Decretos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

•••••

## DECRETO N. 9329 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte, no anno de 1885.

Hei por bem, para execução do art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que, no anno proximo futuro de 1885, os Juizes de Direito da Corte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira,*

**Relação a que se refere o Decreto desta data, designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito da Corte, no anno de 1885.**

*Juiz dos Feitos da Fazenda*

- 1.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 2.º Juiz commercial da 1ª vara.
- 3.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 4.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 5.º Auditor de Marinha.
- 6.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 7.º Auditor de Guerra.
- 8.º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 9.º Juiz commercial da 2ª vara.

*Provedor de Capellas e Resíduos*

- 1.º Auditor de Guerra.
- 2.º Auditor de Marinha.
- 3.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 4.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 5.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 6.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 7.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 8.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 9.º Juiz commercial da 1ª vara.

*Juiz commercial da 1ª vara*

- 1.º Auditor de Marinha.
- 2.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
- 3.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 4.º Juiz commercial da 2ª vara.
- 5.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 6.º Auditor de Guerra.
- 7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 9.º Provedor de Capellas e Resíduos.

*Juiz commercial da 2ª vara*

- 1.º Juiz do cível da 1ª vara.
- 2.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 3.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
- 4.º Juiz do cível da 2ª vara.
- 5.º Auditor de Marinha.
- 6.º Provedor de Capellas e Resíduos.

- 7.º Auditor de Guerra.  
 8.º Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.  
 9.º Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.

*Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara*

- 1.º Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.  
 2.º Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.  
 3.º Provedor de Capellas e Resíduos.  
 4.º Auditor de Guerra.  
 5.º Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.  
 6.º Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.  
 7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.  
 8.º Auditor de Marinha.  
 9.º Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.

*Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara*

- 1.º Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.  
 2.º Auditor de Guerra.  
 3.º Auditor de Marinha.  
 4.º Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.  
 5.º Provedor de Capellas e Resíduos.  
 6.º Juiz dos Feitos da Fazenda.  
 7.º Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.  
 8.º Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.  
 9.º Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.

*Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara*

- 1.º Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.  
 2.º Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.  
 3.º Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.  
 4.º Auditor de Marinha.  
 5.º Provedor de Capellas e Resíduos.  
 6.º Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.  
 7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.  
 8.º Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.  
 9.º Auditor de Guerra.

*Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara*

- 1.º Juiz dos Feitos da Fazenda.  
 2.º Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.  
 3.º Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.  
 4.º Auditor de Marinha.  
 5.º Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.  
 6.º Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.  
 7.º Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.  
 8.º Provedor de Capellas e Resíduos.  
 9.º Auditor de Guerra.

*Auditor de Guerra*

- 1.º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 2.º Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 3.º Auditor de Marinha.
- 4.º Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 5.º Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 6.º Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.º Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.º Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.

*Auditor de Marinha*

- 1.º Juiz de orphãos da 2<sup>a</sup> vara.
- 2.º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 3.º Auditor de Guerra.
- 4.º Juiz do cível da 2<sup>a</sup> vara.
- 5.º Juiz commercial da 1<sup>a</sup> vara.
- 6.º Juiz commercial da 2<sup>a</sup> vara.
- 7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.º Juiz de orphãos da 1<sup>a</sup> vara.
- 9.º Juiz do cível da 1<sup>a</sup> vara.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884. —  
Francisco Maria Sodré Pereira.

— — — — —

## DECRETO N. 9330 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente, no anno de 1885.

Hei por bem, para execução dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1885 os Juizes substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito e se substituam do modo seguinte:

Art. 1º Serão imediatos supplentes:

O 1º Juiz substituto, da 2<sup>a</sup> vara cível e da Auditoria de Marinha.

O 2º Juiz substituto, da 1<sup>a</sup> vara de orphãos e da 1<sup>a</sup> vara commercial.

O 3º Juiz substituto, da 2<sup>a</sup> vara commercial e da 2<sup>a</sup> vara de orphãos.

O 4º Juiz substituto, da Provedoria e da 1<sup>a</sup> vara cível.

O 5º Juiz substituto, dos Feitos da Fazenda e da Auditoria de Guerra.

Art. 2.º Na substituição dos Juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

Paragrapho unico. Esta substituição reciproca terá logar ainda nos casos em que não se tratar de actos de jurisdição plena, sempre que, por impedimento ou vaga, ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto para o efeito de passar a jurisdição, quanto ao preparo dos feitos, ao substituto imediato ou aos seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a vara aos Vereadores da Camara Municipal, sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Maria Sodré Pereira.*

.....

#### DECRETO N. 9231 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Declara sem efeito o Decreto n. 6876 de 6 de Abril de 1878, que concedeu a Felisberto Ignacio Barcellos e Felipe Guillot permissão para lavrar minerações na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Não tendo os concessionários das lavras existentes no município de D. Pedrito, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, cumprido a disposição da cláusula 2ª das que baixaram com o Decreto de concessão n. 6876 de 6 de Abril de 1878, e nem se habilitado os herdeiros do concessionário Felipe Guillot dentro do prazo de oito meses, que lhes foi marcado por Aviso de 14 de Setembro do anno próximo passado, Hei por bem, de conformidade com a cláusula 10ª do Decreto acima citado, Declarar sem efeito a concessão feita a Felisberto Ignacio Barcellos e ao mencionado Guillot.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9332 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Concede a Felisberto Ignacio Barcellos as minas de ouro, prata e outros metaes ou mineraes existentes no municipio de D. Pedrito, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu Felisberto Ignacio Barcellos, Hei por bem Conceder-lhe as minas existentes no municipio de D. Pedrito, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando o concessionario obrigado a cumprir as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magostade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9332  
desta data**

## I

Ficam concedidas a Felisberto Ignacio Barcellos 50 das mineraes de 141.750 braças quadradas (386.070 metros quadrados), no municipio de D. Pedrito, Provincia do Rio Grande do Sul, para lavrar jazidas de ouro, prata e outros metaes ou mineraes, durante o prazo de 5º annos.

## II

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas das, e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição e demarcação e as de verificação por conta do concessionario.

## III

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar as minas enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 10.000\$ por data mineral.

## IV

Findo o prazo de cinco annos, contados desta data, si o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 10:000\$ por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as partos iguaes a essa quantia que faltarem para perfazel-a.

## V

Na forma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3<sup>a</sup>, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> Das explorações e trabalhos preliminares para descobrimento ou reconhecimento das minas.

2.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo.

3.<sup>a</sup> Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes.

4.<sup>a</sup> Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinadas aos trabalhos da mineração.

5.<sup>a</sup> Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se comprehendendo as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação ou vice-versa, que estes individuos fizérem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no logar da mineração.

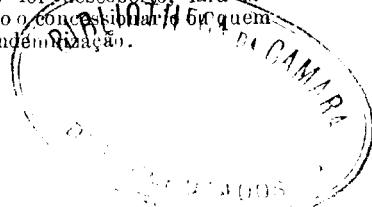
6.<sup>a</sup> Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de merada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis à empreza.

7.<sup>a</sup> Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas e no transporte de seus productos.

8.<sup>a</sup> Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa fei *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

## VI

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admitidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará condicionar a presente concessão, perdendo o concessionario de quem o representar qualquer direito a indemnização.



## VII

O concessionario fica obrigado :

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra que tiver de fazer. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de mines ou por pessoa reconhecedamente habilitada neste genero de trabalho.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavaç, pocos ou galerias para a lavra do mineraes da sua concessão sob os edificios particulares e a 15 metros da circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e a conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente 5 réis por braça quadrada (4m.84 quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.º 1 §.º 1º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1861, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 %, do producto liquido da mineração.

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração que provirem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia ou da prática.

Esta indemnização consistirá na quantia que for arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado e na obrigação de prover á subsistência dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás águas canalizadas para os trabalhos das lavras ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Si o desvio destas águas exigir trabalhos em propriedade alheia, o concessionario solicitará prévio consentimento do proprietário, usando dos meios em direito permitidos.

7.º A remeter semestralmente ao Governo Imperial, por intermédio do Engenheiro fiscal e do Presidente da Província, relatório circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluídos e dos resultados obtidos na mineração.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1º e 2º da presente clausula será punida com a pena de diminuição do prazo de concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será applicável á observância do que estatue nos §§ 3º e 4º. Nos outros casos, o Governo poderá impor multas de 200\$ a 2.000\$ (200).

8.º A remetter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrir, e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que encontrar nas explorações.

### VIII

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as cláusulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e logares de trabalho.

### IX

Sem permissão do Governo Imperial não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe são concedidas, e, por sua morte, seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de caducidade.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

### X

Caduca esta concessão :

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes cláusulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data.

2.º Por abandono da mina.

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de 30 dias, sem causa de força maior devidamente provada.

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que for marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

### XI

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competir.

Fóra desta hypothese, só por successão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará si os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

## XII

Si a companhia fôr organizada fôra do Imperio será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representala activa e passivamente em Juizo ou fôra dele, ficando estabelecido que as questões suscitadas entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, si os interessados não preferirem o juizo arbitral.

## XIII

A decisão arbitral será dada por um só juiz, si as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

## XIV

Ficam resalvados os direitos do terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos logares que forem designados ao concessionario e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No primeiro caso, o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No segundo caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações ou concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884.  
— *Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9333 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1884

Proroga o prazo concedido a Carlos Gabriel de Andrade e Bento Antonio Romeiro Veredas para explorarem ouro na Província de Minas Geraes.

Attendendo ao que requereram Carlos Gabriel de Andrade e Bento Antonio Romeiro Veredas, Hei por bem Prorogar, por dous annos, o prazo que lhes foi concedido por Decreto

n. 8852 de 19 de Janeiro de 1883 para explorarem ouro na freguezia de Santo Antonio do Rio-Acima, municipio de Sabará, Provncia de Minas Geraes.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

**DECRETO N. 9334 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1884**

Concede permissoão a João Alves Guerra para explorar mineraes e extrahir productos naturaes, assim como para estabelecer salinas na ilha da Trindade, Provncia do Espírito Santo.

Atendendo ao que Me roquereu João Alves Guerra, Hei por bem Conceder-lhe permissoão para explorar mineraes e extrahir productos naturaes na ilha da Trindade, Provncia do Espírito Santo, assim como para ali estabelecer salinas, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9334  
desta data**

**I**

Fica concedido a João Alves Guerra o prazo de dous annos, contados desta data, para, sem prejuizo dos direitos de terceiro, poder a exploracões e pesquisas de mineraes na ilha da Trindade, Provncia do Espírito Santo.



Dentro deste prazo o concessionario deverá apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com persis que demonstrem, tanto quanto fôr possivel e o permittirem os trabalhos executados, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá com as mesmas plantas amostras dos mineraes encontrados e relatorio minucioso da localidade em que a mina estiver situada, declarando qual a possânciam e riqueza desta, qual sua extensão e sua direcção, a distancia entre ella e os logaros mais proximos, os meios de communication existentes, a área necessaria para a mineração, e, finalmente, os meios apropriados para o transporte dos productos das minas.

Satisfitas pelo concessionario as disposições desta clausula, ser-lhe-hão concedidas 10 datas mineraes de cada mina que descobrir, pelo prazo de 30 annos.

## II

Os trabalhos de pesquisa ou exploração para descobrimento de minas poderão ser feitos por qualquer dos modos recomendados pela sciencia.

## III

Fica também concedido o direito de colher os productos naturaes existentes no sólo da mesma ilha pelo prazo de 10 annos, com excepção das madeiras de lei, das quaes o concessionario não se poderá utilizar, senão na construcção de casas de morada para os empregados da administração dos serviços, para os trabalhadores e dependencias da empreza.

A transgressão desta clausula fará caducar *ipso facto* toda a concessão, sem que o concessionario tenha direito a indemnização por qualquer titulo que seja.

## IV

O concessionario remetterá para o Museu Nacional, convenientemente acondicionados, todos os specimenes vegetaes, animaes, fosseis ou não que lhe parecerem desconhecidos ou interessantes; e bem assim os artefactos indigenas antigos ou modernos, esqueletos, ossos e quaesquer outros objectos pertencentes á raça aborigene que encontrar, procedendo em tudo de accordo com o Director daquella Repartiçao.

## V

O concessionario poderá estabelecer e manter na ilha salinas pelo prazo de 30 annos.

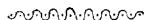
## VI

Pela transgressão de qualquer destas clausulas, a que não estiver estabelecida pena especial, fica o concessionário sujeito à multa de 200\$ a 1:000\$, segundo a gravidade da violação.

## VII

Findos os prazos fixados nas clausulas 2<sup>a</sup> ultimo periodo, 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>, si o Governo Imperial não as prorrogar, reverterão para o Estado sem indemnização, por qualquer título que seja, todas as bemfeitorias existentes que tiver feito o concessionário, o qual sómente poderá retirar da ilha os objectos móveis e os semoventes.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1884.—  
*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9335 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1884

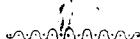
Proroga por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 4<sup>a</sup> do Decreto n. 8290 de 29 de Outubro de 1884 para começo das obras da 3<sup>a</sup> secção da estrada de ferro do Carangola e fixa o prazo de seis mezes para apresentação dos respectivos estudos definitivos.

Hei por bem Prorrogar por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1<sup>a</sup> do Decreto n. 8290 de 29 de Outubro de 1884 para começo das obras da 3<sup>a</sup> secção da estrada de ferro do Carangola, comprehendida entre a estação do Porto Alegre e o ponto terminal em Tombos do Carangola, Província do Rio de Janeiro, e bem assim Fixar o prazo de seis mezes, que como aquelle será contado da presente data, para apresentação dos respectivos estudos definitivos e orçamento, ficando a companhia da mesma estrada sujeita, na falta de cumprimento do presente Decreto, a tornar-se efectiva a disposição estabelecida na clausula 2<sup>a</sup> do referido Decreto n. 8290.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*



## DECRETO N. 9336 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1884

Declara caduca a concessão feita por Decreto n. 8556, de 27 de Maio de 1882.

Considerando que o Dr. João Antonio Coqueiro, a quem, por Decreto n. 8556, de 27 de Maio de 1882, foi concedida, de conformidade com o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, garantia do juro de 6% ao anno sobre o capital de 600:000\$, que a companhia por elle organizada empregasse na fundação de um engenho central, destinado ao fabrico de açucar de canna, no valle do Pindaré, município de Mongão, Província do Maranhão, deixou de organizar a companhia dentro do prazo fixado no art. 14 do citado Regulamento, Hei por bem, na forma do § 2º do art. 25, Declarar caduca a mesma concessão.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9337 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1884

Deroga o art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica derogado o art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, na parte em que dispõe que os funcionários interinos do magisterio não terão direito a vencimentos no periodo das férias.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Filippe Franco de Sá.*

.....

## DECRETO N. 9338 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga por 60 dias o prazo marcado na clausula 12<sup>a</sup> do Decreto n. 9220 de 31 de Maio de 1884.

Atendendo ao que Me requereu a *Imperial Brazilian Natal and Nova Cruz Railway Company, limited*, concessionaria do privilegio para a construcao do ramal do Ceará-mirim, da estrada de ferro de Natal a Nova Cruz, Hei por bem Prorogar por 60 dias, a contar da presente data, o prazo marcado na clausula 12<sup>a</sup> do Decreto n. 9220 de 31 de Maio do corrente anno, para assignatura, sub pena de caducidade, do contrato de que trata o mesmo Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 6<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9339 (*) — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Concede á companhia que Frederico Darrigue de Faro e Luiz de Castilho organizarem para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Valença, Vassouras e Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Atendendo ao que Me requereram Frederico Darrigue de Faro e Luiz de Castilho, Hei por bem Conceder á companhia que organizarem, dentro do prazo de um anno, contado desta data, para o estabelecimento de tres engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Valença, Vassouras e Pirahy, Provincia do Rio de Janeiro, os favores mencionados nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, não tomando o Estado, directa nem indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de

(*) Com o n. 9339 não houve acto algarvio.

juros, e ficando-lhe reservado o direito de fazer, para os mesmos municipios, concessões identicas á do presente Decreto.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~

**DECRETO N. 9341 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884**

Declaro: 1º, que os concessionarios de patentes são obrigados a promover e pagar a publicação no *Diario Official* dos relatorios das respectivas patentes; 2º, que as patentes não produzirão seus efeitos legaes enquanto não forem publicadas as concessões e os relatorios que serviram para as mesmas concessões.

Attendendo ao que representaram Léon Rodde & Comp. acerca da obrigação que corre ao concessionario da patente de invenção de promover a publicação do relatorio da mesma invenção no *Diario Official* e do direito do mesmo concessionario para instaurar processo contra o infractor do privilegio, antes de efectuada a publicação do respectivo relatorio; Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-me com as primeiras conclusões do mencionado parecer, exarado em Consulta de 28 de Fevereiro deste anno, Hei por bem Decretar: 1º Os concessionarios de patentes são obrigados a promover e pagar a publicação no *Diario Official* dos relatorios das respectivas patentes; 2º As patentes não produzirão seus efeitos legaes, enquanto não forem publicadas as concessões e os relatorios que serviram para as mesmas concessões.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9342 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

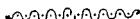
Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção do mais 30 kilometros do prolongamento da estrada do ferro Leopoldina.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construcção de mais 30 kilometros do prolongamento da estrada de ferro Leopoldina, comprehendidos entre os kilometros 30, além da cidade de Ponte Nova, e o kilometro 60, em direcção a Itabira do Mato Dentro, apresentados de conformidade com a clausula 4^a do Decreto n. 8860 de 27 de Janeiro de 1883, pela respectiva companhia ; ficando, porém, resalvados os direitos da Província de Minas Geraes estabelecidos ou que se estabelecerem em contratos.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.



DECRETO N. 9343 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga o prazo concedido a Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques para lavrarem ouro e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que requereram Felisbino Alfredo Guimarães e Antonio José de Oliveira Marques, Hei por bem Prorrogar, por dous annos, o prazo que lhes foi concedido por Decreto n. 8828 de 30 de Dezembro de 1882, para lavrar ouro e outros mineraes na freguezia da Conservatoria, municipio de Valença, da Província do Rio de Janeiro.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.



1884-12-16
16 DE DEZEMBRO DE 1884

DECRETO N. 9344 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Regula o modo por que voltam ao exercicio os serventuarios vitalicios dos officios de Justiça, e dá outras providencias.

Usando da atribuição que Me confere o art. 102, § 12, da Constituição, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Os serventuarios vitalicios dos officios de Justiça, no caso de falecimento dos seus successores, ou quando, durante a vida destes, se acharem em circunstancias de voltar ao exercicio, por ter cessado a razão do seu impedimento, na forma do art. 6º da Lei de 11 de Outubro de 1827 e Decreto n. 9324 de 22 de Novembro ultimo, requererão neste sentido ao Governo na Corte e aos Presidentes nas Províncias, por intermédio e com informação dos Juizes, perante os quais tiverem de servir.

Art. 2.º Recebidos os requerimentos, o Governo na Corte e os Presidentes nas Províncias, além de ordenarem quaisquer diligencias ou esclarecimentos que julguem necessários, designarão dous ou tres Melicos para procederem a exame sanitario nos serventuarios vitalicios.

Art. 3.º Si o Governo, a quem em todo caso serão remetidos os papeis, verificar, pelas diligencias dos artigos precedentes, a capacidade physica e moral dos serventuarios, ordenará que elles reassumam o exercicio de suas funcções, e, no caso contrario, mandará que continuem os successores com os mesmos titulos com que serviam.

Art. 4.º Tendo falecido o successor, e não se provando a capacidade physica e moral do serventuario vitalicio para voltar ao exercicio das respectivas funcções, deverá o Governo, sobre informação dos Juizes na Corte e dos Presidentes nas Províncias, nomear novo successor com as mesmas habilitações exigidas para o serventuario vitalicio.

Art. 5.º Si, no prazo de 30 dias contados da data do falecimento do successor, o serventuario vitalicio não declarar que pretende continuar na serventia do officio, na forma do art. 1º, será nomeado novo successor.

Art. 6.º Nos casos dos artigos antecedentes, deverão os successores pagar aos serventuarios vitalicios a terça parte do rendimento, si esta tiver sido anteriormente concedida, nos termos do art. 6º do Decreto n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853.

Art. 7.º A affixação dos editaes e mais diligencias, para quaisquer concursos a officios de Justiça, competem nas comarcas especiaes aos Juizes de Direito, e nas geraes aos Juizes Municipaes, observando-se, porém, quanto ao exame de sufficiencia, o disposto no Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Maria Sodré Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

~~~~~

#### DECRETO N. 9345 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga o prazo concedido a Holtzweissig & Comp. para lavrarem jazidas de carvão de pedra na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereram Holtzweissig & Comp., Hei por bem Prorrogar por dous annos o prazo fixado pelo Decreto n. 6964 de 6 de Julho de 1878 para começo dos trabalhos regulares das jazidas de carvão de pedra existentes nos municípios de S. Sebastião do Cahy e S. João do Monte Negro, de que são concessionários, em virtude do citado Decreto e do de n. 8056 de 24 de Março de 1881.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

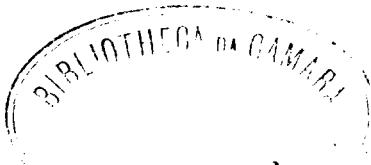
*Antonio Carneiro da Rocha.*

~~~~~

DECRETO N. 9346 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Approva diversas modificações reduzindo o pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso, constante da tabella annexa ao Decreto n. 8482 de 15 de Abril de 1882.

Attendendo á necessidade de restringir as despezas da estrada de ferro de Paulo Affonso, Hei por bem Approvar as modificações que com este baixam, para o serviço da referida estrada; ficando suspensa a execução da tabella que acompanhou o Decreto n. 8482 de 15 de Abril de 1882.



Antonio Carnesiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carnesiro da Rocha.

Tabellas dos vencimentos do pessoal da estrada de ferro de Paulo Affonso, a que se refere o Decreto n. 9346 desta data

I — ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E TRAFEGO

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Director.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
1 Inspector do trafego.....	2:600\$	1:400\$	4:000\$
1 Contador.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1 Guarda-livros.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
1 Almoxarife.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1 Fiel do almoxarife.....	800\$	400\$	1:200\$
Escripturario.....	800\$	400\$	1:200\$
Conductor de trem de 1 ^a classe.....	800\$	400\$	1:200\$
Dito de dito de 2 ^a dita.....	700\$	300\$	1:000\$

E S T A Ç Õ E S

1^a classe

Agente.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Fiel.....	1:200\$	600\$	1:800\$
Telegraphista.....	800\$	400\$	1:200\$

2^a classe

Agente.....	1:100\$	500\$	1:600\$
Telegraphista.....	700\$	300\$	1:000\$

3^a classe

Agente telegraphista.....	800\$	400\$	1:200\$
---------------------------	-------	-------	---------

4^a classe

Agente telegraphista.....	600\$	300\$	900\$
---------------------------	-------	-------	-------

OBSERVAÇÕES

1.º O director, auxiliado pelo conductor de linha, terá a seu cargo a conservação da linha e a construcção de obras novas.

2.º O inspector do trafego terá a seu cargo os trabalhos da locomoção.

3.º O contador servirá de secretario.

4.º O guarda-livros terá a seu cargo os trabalhos que incumbiam ao extinto 1º escripturário.

5.º O almoxarife servirá de thesoureiro.

6.º Além da quantia que o Ministerio da Agricultura fixar para as quebras, todos os empregados encarregados de pagamentos fora do escriptorio central vencerão mais 3\$ por dia em que se acharem nesse serviço.

7.º O jornal e numero dos apontadores, feitores, guardas, carregadores, bagageiros e serventes, em geral, serão fixados pelo director, que lhes abonará de 1\$ a 5\$000.

II — VIA PERMANENTE

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Conductor de linha.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
1 Escripturário	800\$	400\$	1:200\$
1 Desenhista.....	1:200\$	600\$	1:800\$
Mestre de linha.....	1:200\$	600\$	1:800\$

OBSERVAÇÕES

O numero e jornal de feitores, trabalhadores, operarios e guardas serão fixados, sob proposta do conductor de linha, pelo director, que lhes abonará de 1\$ a 5\$000. Si forem mestres de officios, e como tales empregados, vencerão pelo tempo de trabalho o que fôr ajustado.

III — LOCOMOÇÃO

	Ordenado	Gratificação	Total
1 Escripturário	800\$	400\$	1:200\$
1 Desenhista.....	1:200\$	600\$	1:800\$
1 Armazenista.....	1:200\$	600\$	1:800\$

OBSERVAÇÕES

1.º Os trabalhos da locomoção ficam a cargo do inspector do trafego.

2.º Os mestres e contramestres de officinas vencerão de 3\$ a 10\$ diarios, e os operarios, foguistas, serventes e aprendizes perceberão a diaria de 1\$ a 2\$000.

RECEBIDOS

3.^a Os machinistas serão de 1^a e 2^a classe, e seu numero marcado, conforme as necessidades do serviço, pelo director, sobre proposta do chefe da locomoção. Vencerão, quando estiverem em serviço, a seguinte diária:

1^a classe, de 55 a 85000.

2^a clita, de 2\$ a 4\$000.

4.^a Os empregados a que se referem as tabellas I, II e III, que durante cada trimestre não incorrerem em multas, nem em falta que prejudique o serviço, a juízo do director, por motivo algum, terão direito a uma gratificação equivalente ao respectivo vencimento de 10 dias.

IV — CONSTRUÇÃO

	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe de seção.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Engenheiro de 1 ^a classe.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Dito de 2 ^a dita.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Escreptariario.....	800\$	400\$	1:200\$
Desenhista.....	1:100\$	500\$	1:600\$

OBSERVAÇÕES

1.^a O director, quando exercer as funcções de Engenheiro chefe, vencerá mais a diaria de 6\$ para despesas de viagem; e cada um de seus aju lantes ou condutores a diaria, que pelo mesmo director for fixada, de 2\$ a 6\$, pelos dias em que trabalharem no campo.

2.^o Os Engenheiros extranumerarios que tiverem de ser admitidos, terão vencimentos não excedentes aos de Engenheiro de 1^a classe, e direito à diaria pelos trabalhos do campo. Os desenhistas poderão ser nomeados ou contratados, conforme a diaria convencionada.

3.º Ao pagador ou a qualquer outro empregado do escriptorio se abonará 3\$ mais por dia em que fizer pagamento no logar dos trabalhos.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884.—
Antonio Carneiro da Rocha.

ඒච්චර්චර් පිළිබඳ

DECRETO N. 9347 = DE 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Concede autorização á *Pará Central Sugar Factory Company, limited* para
funcionar no Imperio.

Attendendo ao que requereu a *Pará Sugar Factory Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mês, tomada sobre parecer da Secção dos Negócios do Império do

Conselho de Estado, exarado em Consulta do 8 de Novembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tonha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1881, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carneiro da Rocha.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.º 9347, desta data**

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos.

III

As alterações feitas em seus estatutos serão comunicadas ao Governo, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$, e de lhe ser cassada esta concessão.

IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua criação, que não estiverem em completa conexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

V

Nenhum artigo dos estatutos poderá ser interpretado ou entendido em sentido contrario ás clausulas do contrato de que a companhia é cessionario, o qual prevalecerá sempre, qualquer que seja a intelligença das disposições dos mesmos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884.
—Antonio Carneiro da Rocha.

~~~~~



## DECRETO N. 9348 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Concede autorização á « Nazareth Central Sugar Factory of Brasil, limited » para funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *Nazareth Central Sugar Factory of Brasil Limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Julho ultimo, Hoje por bem Conceder-lhe autorização para funcionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 9348,  
desta data**

## I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

## II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

## III

As alterações feitas em seus estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$, e de lhe ser cassada esta concessão.

## IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua criação, que não estiverem em completa conexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884.  
— *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9349 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1884

Proroga por mais tres meses o prazo marcado para o começo das obras do porto de Santos.

Hei por bem Prorrogar por mais tres meses o prazo marcado na clausula 5<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 8800, de 16 de Dezembro de 1882, para o começo das obras do porto de Santos, a que se refere o Decreto n. 9021 de 26 de Setembro de 1883, a contar de 4 de Janeiro proximo futuro.

Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1884, 63<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9350 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1884

Approva as modificações das tarifas da estrada de ferro S. Carlos do Pinhal.

Hei por bem Approvar as modificações das tarifas da estrada de ferro S. Carlos do Pinhal, apresentadas pela respectiva companhia, as quaes com este baixam, assignadas por Antonio Carneiro da Rocha, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1884, 63<sup>a</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Carneiro da Rocha.*

1. 805

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 9350, desta data**

Telegrammas: 500 réis por 10 palavras para a linha principal  
e ramal do Jahú.

**Tabellas**

- 1 Passageiros, conforme a tabella do trafego provisorio.
  - 1 A Bagagem, 500 réis por tonelada e kilometro.
  - 2 Encomendas, 750 réis idem idem.
  - 2 A Gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, pão, leite, ovos, etc. etc., 250 réis idem idem.
  - 3 Café, assucar, fumo, etc. etc., 206 réis idem idem.
  - 3 A Café em casca, 170 réis idem idem.
  - 4 Generos alimenticios, como arroz, feijão, farinha, toucinho, etc., 100 réis idem idem.
  - 4 A Sal, 100 réis idem idem.
  - 5 Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, etc., 140 réis idem idem.
  - 6 Generos de importação não mencionados em outras tabellas, como louça, vidros, petroleo, agua-ras, etc., 360 réis idem idem.
  - 7 Grandes volumes e com pouco peso, 510 réis idem idem.
  - 8 Generos classificados nesta tabella, tanto de exportação como de importação, 264 réis idem idem.
  - 9 Perús, gallinhas, gansos, papagaios e outras aves domesticas ou silvestres, macacos, pacas, etc., 456 réis idem idem.
  - 10 Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, etc., 12 réis por cabeça e kilometro.
  - 11 Bois, cavallos, jumentos, etc., 90 réis idem idem.
  - 11 A Animaes de sella ou de carro, transportados em trens de passageiros, 90 réis idem idem.
  - 12 Madeiras não comprehendidas em outras tabellas, 288 réis por vagão e kilometro.
  - 12 A Madeiras serradas, lavradas e já apparelhadas para construcção, 384 réis idem idem.
  - 13 Caibros, varas, etc., até 9 metros de comprimento, por dous carros, 360 réis por vagão, e dous carros por kilometro.
  - 14 Cal, telhas, tijolos, enxofre em bruto, pedras de construção, peças de madeira pequenas, ripas, moirões, dormentes, achas de lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e industria, porém insignificantes em relação ao seu volume, 192 réis por vagão e kilometro.
- Observação.** — Generos desta tabella em quantidade menor de uma tonelada, serão taxados pela tabella 5.

## Tabellas

- 15 Carro ou carroça de qualquer especie, por cada um e mais 50 % para os de quatro rodas, 156 réis por cada um por kilometro.  
 16 Carros rebocados para estradas de ferro, 120 réis idem idem.  
 17 Locomotivas e tenders rebocados, 800 réis idem idem.  
 Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1884.  
 — *Antonio Carneiro da Rocha.*

.....

## DECRETO N. 9351 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1884

Manda dar baixa do posto ás praças graduadas do Exercito que forem condenadas a seis mezes de prisão.

Hei por bem Determinar que as praças de pret do Exercito graduadas por effeitos de promoção, e aquellas que exercerem graduações de postos e classes distintas por nomeação dos Commandantes do corpos, logo que forem condenadas a seis mezes de prisão sejam rebaixadas a simples soldados, continuando, porém, em vigor a Ordenança de 9 de Abril de 1805 tit. 2º art. 1º e Decreto n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853, e revogada a Minha Imperial Resolução de 22 de Dezembro de 1860, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar.

Candido Luiz Maria de Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Candido Luiz Maria de Oliveira.*

.....

## DECRETO N. 9352 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1884

Orça a receita e fixa a despesa da Illma. Camara Municipal para o exercicio de 1885.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que

025 011 12105

se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Ilma. Camara Municipal para o exercicio de 1885:

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia de 1.363:100\$719, a saber :

|                                                            |              |
|------------------------------------------------------------|--------------|
| § 1.º Imposto de bebidas.....                              | 76:103\$668  |
| § 2.º Idem de policia.....                                 | 22:057\$533  |
| § 3.º Idem de seges e carros.....                          | 86:316\$808  |
| § 4.º Fóros de terrenos da Camara.....                     | 11:570\$410  |
| § 5.º Idem idem de marinhas e mangues.....                 | 5:370\$101   |
| § 6.º Idem de armazens.....                                | 6:297\$600   |
| § 7.º Idem de tavernas.....                                | 273\$600     |
| § 8.º Idem de carroças.....                                | 5:804\$400   |
| § 9.º Idem de carros de bois.....                          | 198\$400     |
| § 10. Laudêmio de terras da Camara.....                    | 59:822\$976  |
| § 11. Idem idem de marinhas e mangues.....                 | 8:746\$697   |
| § 12. Rendimento do matadouro.....                         | 509:000\$000 |
| § 13. Idem da Praça do Mercado.....                        | \$           |
| § 14. Alvarás de licenças, terrenos, termos,<br>etc.....   | 157:000\$000 |
| § 15. Aferição e carimbos.....                             | 126:633\$400 |
| § 16. Premio de depositos.....                             | 6:235\$265   |
| § 17. Taxa sobre a venda do peixe pela cidade.....         | 617\$333     |
| § 18. Multas por infracção de posturas.....                | 16:500\$253  |
| § 19. Idem impostas pela Policia.....                      | 4:446\$641   |
| § 20. Licenças para festividades.....                      | 750\$000     |
| § 21. Idem a mascates.....                                 | 17:243\$333  |
| § 22. Idem a despachantes.....                             | 1:426\$666   |
| § 23. Renda de proprios municipaes.....                    | 4:201\$666   |
| § 24. Locação de terrenos.....                             | 6:242\$066   |
| § 25. Arrendamento de terrenos de marinha.....             | 1:667\$660   |
| § 26. Investiduras.....                                    | 266\$553     |
| § 27. Arruações.....                                       | 6:128\$041   |
| § 28. Restituições.....                                    | 37:840\$340  |
| § 29. Cobrança activa.....                                 | 21:516\$143  |
| § 30. Juros de apolicos.....                               | 4:438\$000   |
| § 31. Producto de generos vendidos.....                    | \$           |
| § 32. Multas a empreiteiros.....                           | \$           |
| § 33. Joias de terrenos aforados.....                      | \$           |
| § 34. Imposto de mercador de aguardente por<br>grosso..... | 1:540\$000   |
| § 35. Idem de emprezarios de bilhares.....                 | 1:591\$000   |
| § 36. Idem de botes de vender comidas.....                 | 866\$066     |
| § 37. Idem de botequins.....                               | 10:608\$000  |
| § 38. Idem de casas de pasto.....                          | 15:276\$000  |
| § 39. Idem de fabricas de cerveja.....                     | 3:063\$666   |
| § 40. Idem de mercador de cerveja.....                     | 329\$333     |
| § 41. Idem de confeitearias.....                           | 2:388\$000   |
| § 42. Idem de fabricas de distillação.....                 | 1:202\$666   |
| § 43. Idem de hospedarias.....                             | 2:220\$000   |
| § 44. Idem de kiosques.....                                | 2:409\$333   |
| § 45. Idem de mercador de licores.....                     | 372\$000     |

|                                              |             |
|----------------------------------------------|-------------|
| § 46. Imposto de liquidos e comestiveis..... | 14:849\$333 |
| § 47. Idem de fabricas de vinho.....         | 1:503\$333  |
| § 48. Idem de tavernas com comida.....       | 13:456\$400 |
| § 49. Idem idem sem comida.....              | 70:572\$610 |
| § 50. Idem de mercador de vinho, por grosso. | 1:110\$000  |
| § 51. Renda eventual e donativos.....        | \$          |

*Despesa*

Art. 2.º E' fixada a despesa na quantia de 1.362:993\$416, a saber:

|                                                                                                                                 |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| § 1.º Secretaria .....                                                                                                          | 34:600\$000  |
| § 2.º Contadoria.....                                                                                                           | 21:000\$000  |
| § 3.º Thesouraria.....                                                                                                          | 10:600\$000  |
| § 4.º Contencioso.....                                                                                                          | 12:000\$000  |
| § 5.º Directoria de obras.....                                                                                                  | 33:400\$000  |
| § 6.º Fiscaes e guardas.....                                                                                                    | 72:300\$000  |
| § 7.º Mata louro.....                                                                                                           | 225:350\$000 |
| § 8.º Aferição e carimbos.....                                                                                                  | 20:400\$000  |
| § 9.º Necroterio.....                                                                                                           | 4:800\$000   |
| § 10. Empregados aposentados .....                                                                                              | 15:161\$760  |
| § 11. Bibliotheca (sendo 2:000\$ para encadernações).....                                                                       | 12:400\$000  |
| § 12. Escolas municipaes.....                                                                                                   | 57:600\$000  |
| § 13. Tombamento.....                                                                                                           | 10:000\$000  |
| § 14. Fóros de terrenos ocupados pela Camara.                                                                                   | 1:500\$000   |
| § 15. Conservação de calçamento, estradas e reconstruções.....                                                                  | 100:500\$000 |
| § 16. Idem de jardins e praças.....                                                                                             | 12:000\$000  |
| § 17. Judicial e custas.....                                                                                                    | 36:000\$000  |
| § 18. Expediente e publicações, comprehendido o fornecimento de livros para o registro civil de nascimentos de acatholicos..... | 40:000\$000  |
| § 19. Eleições e qualificações.....                                                                                             | 2:000\$000   |
| § 20. Restituições e reposições.....                                                                                            | 10:000\$000  |
| § 21. Porcentagem á Alfandega e Recebedoria                                                                                     | 5:000\$000   |
| § 22. Amortização e juros do emprestimo.....                                                                                    | 153:000\$000 |
| § 23. Idem da dívida passiva.....                                                                                               | 302:381\$656 |
| § 24. Obras novas.....                                                                                                          | 135:000\$000 |
| § 25. Escola de ingenuos (auxilio).....                                                                                         | 6:000\$000   |
| § 26. Eventuaes.....                                                                                                            | 30:000\$000  |

Art. 3.º A Illma. Camara Municipal remetterá ao Governo Imperial, no fim do 1º semestre do sobredito exercicio de 1885, uma demonstração do que tiver arrecadado por conta dos §§ 13, 31, 32, 33 e 51, cuja renda não pôde desde já ser orçada, afim de que então se providencie sobre a applicação do aumento de receita que se verificar.

Art. 4.º E' proibido attribuir a qualquer rubrica do orçamento despesa com pessoal que não esteja especificadamente



declarada nas tabellas explicativas do mesmo orçamento, de conformidade com as alterações nellas feitas pelo Governo Imperial.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Filippe Franco de Sá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1884, 63º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Filippe Franco de Sá.*

•••••••••••••••